



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 191/2020 – São Paulo, sexta-feira, 16 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020431-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**JOAO BATISTA ALVES RIBEIRO**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com a implantação do requerimento administrativo nº 44233.599441/2018-25, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Alega o impetrante, em síntese, que o impetrado conheceu o recurso e deu provimento por unanimidade no dia 17/10/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo número é: NB: 42/185.190.553-4. Contudo, até a presente data não houve a implantação do benefício.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda com a implantação do requerimento administrativo nº 44233.599441/2018-25, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso foi devolvido em 17 de outubro de 2019 (IDs 40127693, 40127696, 40127699), e tendo a presente impetração protocolado em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 11 (onze) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que proceda com a implantação do requerimento administrativo nº 44233.599441/2018-25, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020413-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOAQUIM MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado de nº 783772208 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que solicitou pelo portal meu INSS o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 14/05/2020, com um número de protocolo de nº 783772208. Contudo, até a presente data não houve movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado de nº 783772208 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o Recurso protocolizado de nº 783772208 foi interposto em 14 de maio de 2020 (IDs 40120652, 40120653, 40120655), e tendo a presente impetração protocolado em 13 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 04 (quatro) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetração.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso protocolizado de nº 783772208 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017444-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**UNIÃO FEDERAL** opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 38235256 e 38879800).

Insurge a embargante contra as decisões sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do processamento em todo o território nacional das demandas que tenham por objeto pedido de ressarcimento e/ou compensação e incidência de multa.

Instada a se manifestar quanto os embargos de declaração (ID 39674585), a parte impetrante requereu a rejeição dos mesmos (ID 40163563).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não devem prosperar as alegações trazidas pela embargante.

De fato, verificando-se a decisão de ID 38235256, entendo que esta fez constar reconhecida a Repercussão Geral da matéria dos autos, porém, conforme entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada impede a análise das causas urgentes por este Juízo.

Destarte, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da decisão.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da decisão.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

**2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 38235256 e 38879800) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLENCORE SERVICOS S.A., GLENCORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrante quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010843-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008453-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSIGHT MARCENARIA TECNICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADA SILVA KUSUMOTO - SP316076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020340-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: LUCINDA JACINTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, constato que o débito executado, apresentado pela planilha (ID 40087193) não traz informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência, e isso não permite verificar todas as incidências financeiras do contrato (Art. 798 do CPC).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013916-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 40031050) opostos por **BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A** em face da sentença (ID 39506765).

A embargante de declaração afirma que a sentença foi contraditória, e argumenta nos seguintes termos:

“Pois bem. Em que pese os argumentos lançados na r. sentença, a mesma encontra-se evadida de contradição, uma vez que, conforme demonstrou a ora embargante quando da propositura de sua exordial, o rol presente na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 é taxativo.

Frise-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, de relatoria da D. Ministra Ellen Gracie, definiu como taxativo o rol trazido pela alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que fixa a base de cálculo das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Ademais, ainda com relação à base de cálculo das Contribuições Sociais Gerais e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) fixada pela alínea do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, insta destacar que o termo “poderão”, que consta do inciso III, deve ser interpretado de forma restritiva, e não autorizativa.

**Isso porque, se assim não fosse, não teria o constituinte tido o cuidado de fazer menção a um rol específico de base cálculo na alínea a do aludido inciso III, mas sim teria colocado termos mais genéricos ou, ainda, feito menção expressa a outras bases de cálculos, tais como a “folha de salário”, como o fez na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta da República.**

Portanto, por todos os ângulos que se análise, chega-se à conclusão de que tais contribuições não foram fixadas no ordenamento pátrio, como advento da Emenda RECEPTIONADAS Constitucional nº. 33/2001, já que não é possível encontrar bases de cálculo diversas daquelas expostas no rol taxativo da alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

**Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida se encontra totalmente contraditória ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que fixou o referido rol como taxativo, e não exemplificativo.”** (grifos nossos).

Por sua vez, a embargada (UNIÃO), manifestou-se (ID 40082999):

“(…) não deverão ser acolhidos os Embargos de Declaração apresentados pela embargante já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo expresso na decisão embargada.

Na verdade, o que se infere desses Embargos de Declaração é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível.

Assim, requer a União que não sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração.”

**É a síntese.**

**Decido.**

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).”** (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Como se nota do dispositivo supracitado, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, e, por fim, para corrigir erro material.

Não obstante, da leitura atenta dos presentes embargos fica claro que se retoma a mesma tese, já declinada na exordial, não sendo verificada a existência de contradição, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abarcou a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006353-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: décimo terceiro salário; descanso semanal remunerado; adicional sobre horas extras; adicional noturno e de periculosidade; comissões, dia do comerciário; férias gozadas e indenizadas; prêmio e triênio; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento); vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; licença prêmio; bolsa de estudos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados.

Afirma que as mencionadas verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência da contribuição previdenciária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31017624, a impetrante promoveu a emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 33001931).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 39287974).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou- ciência acerca do teor da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 39586440).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 40076736), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 40111764).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, a preliminar suscitada pela autoridade coatora confunde-se como o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: décimo terceiro salário; descanso semanal remunerado; adicional sobre horas extras; adicional noturno e de periculosidade; comissões, dia do comerciário; férias gozadas e indenizadas; prêmio e triênio; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento); vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; licença prêmio; bolsa de estudos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

#### **I) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

No que diz respeito ao décimo terceiro salário, este possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, § 7º., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, § 3º. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.*

***2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp. 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).***

*3. Agravo Regimental desprovido.”*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015).*

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.***

***II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (“as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”) e da Súmula 688/STF (“é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”).***



III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, "o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão 'divergência', referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

(grifei)

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula n.º 688 do C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

## II) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FERIADO (DIADO COMERCÁRIO)

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana."

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

**1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

(grifos nossos)

Quanto aos feriados, aos mesmos é aplicado o sistema normativo do descanso semanal remunerado, a sua forma de remuneração se dá nos moldes estabelecidos na Lei n.º 605-49, portanto, o dia do feriado (feriado do comércio) é remunerado e não indenizado. Assim, os feriados possuem natureza remuneratória e integram o salário de contribuição.

## III) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

#### **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

#### CONCLUSÃO

**9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

#### **IV) ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO**

O adicional de periculosidade pago com habitualidade integra a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.*

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

**2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012).

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tal rubrica, pelo caráter de contraprestação, ostenta natureza salarial e, por isso, constitui fato imponível à tributação em destilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade e noturno.

#### V) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

#### VI) FÉRIAS INDENIZADAS

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;**

(grifos nossos)

#### VII) COMISSÕES, PRÊMIOS E TRIÊNIO

As comissões são valores que o empregado recebe do empregador, normalmente por vendas de certos produtos ou serviços, podendo ser pagas em valores fixos ou calculadas na forma de percent

No que concerne aos prêmios, estabelece o art.457, § 4º da CLT que eles são liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregados ou a grupo

Contudo, os prêmios não integram a remuneração do empregado e por consequência não constituem base de incidência do salário de contribuição (art. 457, § 2º da CLT).

Por sua vez, os triênios não integram o salário de contribuição por força do art. 28, § 9º, “e”, “7” da Lei nº 8.212-91, uma vez que possuem natureza jurídica das gratificações, contudo, sem previsão

## VIII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*” (Godinho Delgado, Mauricio. *Curso de Direito do Trabalho*. LTr/2008, p. 1174).

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/197:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A*  
*(...)*

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não, A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; ;*

*(...)*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).*

*(grifos nossos)*

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

## IX) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*(...)*

### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*

*(...)*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)*

*(grifos nossos)*

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

## **X) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Repres

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (a (...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial

## **XI) VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO PAGOS EM DINHEIRO**

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

**f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**

(...)”

(grifos nossos)

Neste sentido, estabelece a alínea ‘b’ do artigo 2º da Lei nº 7.418/85:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

**b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;**

(...)”

(grifo nosso)

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea ‘f’ do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. ”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

**4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

(...)

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. ”.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

**IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.**

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. ”.

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE -TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

**3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.**

**4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.**

**5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.**

**6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.**

**7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.**

**8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale-transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.**

9. Agravo legal não provido. ”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. “Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (ERESP 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos. ”

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 498983 2004.00.67677-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00205).

## **XII) LICENÇA PRÊMIO**

A licença prêmio não usufruída e convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória e por tal razão sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária, nos termos do §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

## **XIII) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS)**

Disciplina o inciso I do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;”

Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados

*“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

***1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.***

*2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.*

*3. Agravo Regimental não provido.”*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.493/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)*

*“TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) – NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM DINHEIRO – LEI N. 7.418/85 – DECRETO N. 95.247/87 – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.*

*5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.*

***2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.***

*Agravos regimentais improvidos.”*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).*

*(grifos nossos)*

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre: *férias indenizadas; prêmios e triênios; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; vale transporte pago em dinheiro; licença prêmio convertida em pecúnia; e bolsa de estudos.*

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, e a restituição deve ser requerida pelos meios próprios, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre (i) *férias indenizadas*; (ii) *prêmios e triênios*; (iii) *aviso prévio indenizado*; (iv) *terço constitucional de férias*; (v) *15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença*; (vi) *vale transporte pago em dinheiro*; (vii) *licença prêmio convertida em pecúnia*; e (viii) *bolsa de estudos*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADO CARMO GIORDANO DACOSTARIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: JULIANARAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REU:IOLANDAALVES, R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Melhor examinado estes autos, verifico que a decisão constante do ID 39980622 deveria ter sido inserida em outra ação, que trata do mesmo objeto. Assim, com vistas a evitar tumulto processual, determino à secretária que desentranhe a decisão constante do referido ID.

Ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0006530-24.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES, VALDIR ROQUE, IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RENATTINI - SP330789

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao parecer apresentado pela autoridade impetrada no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016358-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo



IMPETRANTE: T.H.E. COMERCIO DE HIDRAULICA E ELETRICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028419-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASILTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010627-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**HELIO BERNARDES DA SILVA**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104684522.

Narra o impetrante, em síntese, que em 05/06/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 104684522, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita; e em cumprimento à determinação de ID 20904172, manifestou-se o impetrante juntando extrato atualizado do pedido administrativo (ID 22488639).

O pedido liminar foi deferido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 24517850).

Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a vista dos autos após a juntada das informações (ID 28353888).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30797715.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 31011629, ID 34647196, ID 35073141).

Notificada por diversas vezes (ID 24230663, ID 35925547, ID 39966293), a autoridade impetrada não prestou informações.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 104684522.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento n.º 104684522, foi protocolizado em 05/06/2019 (ID 22488639), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 07/08/2019, houve o decurso de mais de 60 (sessenta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 05/06/2019 sob o n.º 104684522. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019250-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**SUPERMERCADO DA PRAÇA DA ZONA NORTE LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDRI e INCRA limitado à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Menciona que a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39391608, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39627543).

O pedido liminar foi deferido (ID 39646361).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39970487), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso (ID 40070972).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 40186432).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, APEX, ABDRI e INCRA limitado à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela Taxa Selic.

O cerne da questão é a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).*

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifo nosso).*

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei n° 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei n° 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n° 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Registro que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Ademais, a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n° 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n° 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020497-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**GERALDO ALVES BATISTA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso nº 44233.868541/2020-21, no prazo de 10 dias, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento e conclusão do processo administrativo.

Allega o impetrante, em síntese, que em 15/04/2020, requereu junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), protocolo nº 1473556815. Contudo, o processo foi indeferido pelo INSS. Ante o indeferimento, em 23/06/2020, foi protocolado Recurso Administrativo, sob protocolo de recurso nº 44233.868541/2020-21, entretanto, desde então, aguarda distribuição à Junta de Recursos.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso nº 44233.868541/2020-21, no prazo de 10 dias, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento e conclusão do processo administrativo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o Recurso nº 44233.868541/2020-21 foi interposto em 23 de junho de 2020 (IDs 40165180, 40165182), e tendo a presente impetração protocolado em 14 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que encaminhe o Recurso nº 44233.868541/2020-21 para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento e conclusão do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**COMÉRCIO DE ROUPAS YANAI LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a declaração da extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.6.11.062456-49 e 80.2.11.036098-02, bem como o reconhecimento do direito à restituição da importância de R\$ 27.094,09 (vinte e sete mil, noventa e quatro reais e nove centavos), referente ao pagamento do protesto da CDA n.º 80.2.11.036098-02.

Observa-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer a conexão entre a ação de execução fiscal, proposta anteriormente, e a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, quando se tratarem do mesmo débito.

Assim, os feitos devem ser reunidos por prevenção, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mérito da mesma dívida, como ocorre no caso em tela.

Os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.11.062456-49 e 80.2.11.036098-02 estão sendo objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0047031-89.2011.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

A corroborar como o exposto, segue a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.*

*II. Na forma da jurisprudência do STJ, “havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes: espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).*

*III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor; não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF.*

*IV. Agravo interno improvido.”*

*(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017). (grifos nossos).*

No mesmo sentido, decidiu a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 5006757-36.2019.4.03.0000:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.*

*Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.*

*Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.”*

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, **DECLINO** da competência e determino a remessa do feito à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à ação de execução fiscal n.º 0047031-89.2011.4.03.6182.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

A presente decisão servirá de informações, caso eventualmente seja requisitado em instância superior.

Remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546

REU: IOLANDA ALVES, R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Melhor examinado estes autos, verifico que a decisão constante do ID 39980622 deveria ter sido inserida em outra ação, que trata do mesmo objeto. Assim, com vistas a evitar tumulto processual, determino à secretaria que desentranhe a decisão constante do referido ID.

Ciência às partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011397-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**LUCRETURAGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME**, opôs Embargos de declaração (ID 39913628) em face da sentença (ID 39400975). A embargante sustenta, em síntese, que a “sentença partiu de premissas equivocadas e é omissa, devendo ser integrada para suprir tal vício”, e argumenta o seguinte:

“... 5. A sentença embargada partiu da premissa equivocada de que a Impetrante teria prestado o serviço de transporte interestadual fretado, intermediado via Buser, com inobservância ao respectivo regramento, “fora das balizas da autorização estatal”, e que não haveria ilegalidade na determinação do Ofício nº 9657/2020/COFISSP/URSP-ANTT expedido pelas autoridades coatoras.

6. Com a devida vênia, a sentença parte da premissa equivocada de que a atividade de fretamento prestada pela Embargante seria realizada fora dos limites da autorização estatal, o que não é verdade.

7. Na atividade de fretamento prestada pela embargante:

(...)

22. Caso a sentença embargada tivesse enfrentado expressamente estes argumentos, certamente, teria reconhecido que a regra do circuito fechado é antijurídica e sua imposição à atividade da Impetrante caracteriza abuso do poder regulatório por parte das autoridades coatoras.

**23. Cumpra mencionar que, em recente sentença prolatada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi concedida a segurança em writ praticamente idêntico ao presente, reconhecendo-se não só a legalidade do fretamento contratado por meio de intermediação tecnológica, mas principalmente a ilegalidade da exigência do circuito fechado e da atuação das autoridades que restringem de forma abusiva a atividade das fretadoras.**

24. Como bem pontuado na referida sentença, a legislação ordinária não exige que os passageiros de um ônibus fretado para determinada

viagem formem “um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem”, tampouco estabelece que o fretamento de ônibus e o serviço de transporte regular de transporte terrestre são incompatíveis com viagens em circuito aberto (só de ida) (doc. 1).

(...)

34. A atuação abusiva das autoridades coatoras restringe arbitrariamente o livre exercício da atividade de fretamento da Lucretur intermediada via tecnologia – que é absolutamente lícita, como pontuado na própria sentença, além de estar escorada em exigências ilegais como já pontuado.” (grifos nossos).

Por sua vez, a embargada (**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**) acerca dos aclaratórios manifestou-se:

“Portanto, o que se percebe, no plano dos fatos, é que o serviço prestado pela impetrante é verdadeiro transporte regular de passageiros, interestadual e internacional, para o qual a mesma não possui autorização para exploração de tal serviço. A impetrante só está autorizada a funcionar com transporte de passageiros por fretamento, cujos requisitos legais, constitucionais e administrativos são muito menos rígidos que o serviço de transporte regular de passageiros. Deste modo, a impetrante age em clara violação a lei e as declarações por ela feitas perante a ANTT.

Assim, os embargantes não apontaram nenhum vício na r. decisão, mas tão somente manifestam o seu inconformismo com o que restou decidido, questionando o seu conteúdo, sendo certo que, para o alcance desse propósito, devem valer-se do recurso apropriado, de modo que devem ser REJEITADOS os embargos de declaração opostos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Pois bem, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III – corrigir erro material (...).** (grifos nossos).

Consigne-se que a embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Fato é que não há no julgado qualquer obscuridade, contradição, omissão e tampouco erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Eclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo da embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.



**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008767-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANA COLLETTA GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA AZZI COLLETTA SILVA - SP341781

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 40145926.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5022547-26.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019048-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Assim, cumpra a impetrante o despacho de ID 39261353 no prazo de 05 (cinco) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015248-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020146-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERNANDO GUIDES

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - BA28677

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELINO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, regularize o pedido de justiça gratuita, com a juntada da declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020213-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o complemento das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020379-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019072-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018966-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Denota-se que a impetrante não promoveu a juntada nos autos, da comprovação do depósito judicial, nos termos da decisão liminar (id 39327124).

Assim, o deferimento da liminar foi condicionado, e, não tendo o depósito, ela fica **semefeito**.

Nada sendo requerido, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BUENO FERREIRA ARAUJO - SP432952

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SOPHIA HELIODORA ARAUJO DA FONSECA - SP375539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

#### Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015921-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTPRINT & SYSTEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de retificar o Edital de Licitação nº 2019/01805, ao argumento de que os subitens 10.5.9, 10.5.10 e item 5.1 do Anexo (exigência de apresentação de certificação NBR 15540 e ISSO 27001) restringe a competitividade.

A impetrante relata em sua petição inicial que, dentro de seu âmbito de atuação, objetivando prestar serviços para a impetrada, teve interesse na disputa pelo objeto ofertado no Edital nº 2019/01805.

Informa que após a publicação do edital, uma das empresas interessadas na concorrência apresentou impugnação, a fim de que constasse no edital que as empresas interessadas na contratação deveriam apresentar certificações ISSO 27001 e NBR 15540. Tal pleito foi acolhido pela autoridade impetrada e publicada a Errata nº 2 com a exigência das mencionadas certificações. A esse respeito, alega que ingressou com impugnação na via administrativa, assim como o fizeram outros concorrentes e, ao final, a autoridade impetrada teria mantido a exigência.

Sustenta que o ato da autoridade coatora afronta o princípio da competitividade que o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 que contém rol taxativo não prevê a apresentação de certificações.

Em liminar requer a sua habilitação e aceite dos preços apresentados, suspendendo-se após o procedimento licitatório, caso saia vencedora da licitação, até que seja julgado o mérito da presente demanda. Alternativamente e sucessivamente requer seja determinada a suspensão imediata do processo de licitação, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21443724).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal Da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 22343160).

Devidamente notificada a autoridades impetradas não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 29212761).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido para que seja determinada a retificação o Edital de Licitação nº 2019/01805, na parte de exigência de apresentação de certificação NBR 15540 e ISSO 27001, em face de restringir competitividade pela impetrante para participar do processo licitatório lançado pela autoridade impetrada por intermédio da Licitação Eletrônica nº 2018/048851.

Relato, ainda, que após a publicação do edital, uma das empresas interessadas na concorrência apresentou impugnação, a fim de que constasse no edital que as empresas interessadas na contratação deveriam apresentar certificações ISSO 27001 e NBR 15540. Tal pleito foi acolhido pela autoridade impetrada e publicada a Errata nº 2 com a exigência das mencionadas certificações. A esse respeito, alega que ingressou com impugnação na via administrativa, assim como o fizeram outros concorrentes e, ao final, a autoridade impetrada teria mantido a exigência.

Vejamos.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, 1

**Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável**, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se o seguinte:

Observa-se, documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não havendo como aferir, nesse

Ademais, a exigência da autoridade se coaduna com o que disciplina o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

**I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;**

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

**III - capacidade econômica e financeira;**

**IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.**

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Não antevejo plausibilidade nas alegações da impetrante, medida em que, ainda que se fale em rol taxativo, **o inciso II remete aos parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital**, ou seja, dentro do Poder discricionário da Administração Pública e, a duas porque o § 1º estabelece uma faculdade e não impõe uma obrigação quanto à dispensa de apreciação do requisito da qualificação técnica.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos.

**Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa da autoridade impetrada.**

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018770-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA KASPER TADROS - RS76869

IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES (CESUP/SP), BANCO DO BRASIL SA  
LITISCONSORTE: SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRENO MUNIZ DURAES MAIA - PE31487

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão e reversão de sua classificação, observando os documentos encaminhados e considerando plenamente atendidos os requisitos editalícios a fim de classificá-la em primeiro lugar no certame, adjudicando a ela o objeto licitado.

Sucessivamente, pretende que seja inabilitada a licitante Speedmais Soluções Ltda EPP, por não atender as exigências editalícias.

A impetrante, em apertada síntese, afirma que participou da Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), chegando a ser classificada pela melhor proposta; que apresentou os documentos iniciais e os complementares que foram exigidos para análise de habilitação e instrução da contratação.

Prossegue informando que a responsável pela licitação teve dificuldades com a comunicação eletrônica e não percebeu a instrução completa por e-mails enviados conforme combinado e, mesmo depois de reconhecer problema interno de caírem os e-mails em spam, e solicitar reenvios que foram promovidos, terminaram em desclassificação da impetrante supostamente por desatendimento no envio de documentos.

Aduz que a autoridade coatora deu seguimento ao certame e declarou outra vencedora, que enviou documentos e claramente não atende aos requisitos básicos para habilitação, além de ofertar preço superior e estar classificada em pior colocação.

Afirma que dois equívocos estão em curso a caracterizar ato ilegal e merecem ser sanados imediatamente, justificando inclusive a medida liminar requerida, já que pela via recursal administrativa não houve êxito.

Pleiteia a concessão da liminar para o fim de que: *i*) não seja contratada a empresa SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA EPP, e, caso já tenha sido, seja suspensa imediatamente a execução do contrato, por ter apresentado pior proposta no certame e ainda não ter demonstrado oportunamente condições de habilitação mínimas exigidas no Edital; *ii*) seja revista a desclassificação da impetrante e retomada a fase de avaliação de suas informações e documentos enviados e mesmo por meio dos ora comprovados em anexo (que foram enviados oportunamente).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.102.995,60 (dois milhões, cento e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, o que foi feito.

Em liminar requer a sua habilitação e aceite dos preços apresentados, suspendendo-se após o procedimento licitatório, caso saia vencedora da licitação, até que seja julgado o mérito da presente demanda. Alternativamente e sucessivamente requer seja determinada a suspensão imediata do processo de licitação, até o julgamento final da demanda.

O pedido de liminar foi indeferido (id 24027086).

Devidamente notificada a autoridades impetradas apresentaram informações alegando, nos termos abaixo mencionados:

A Gerente do Setor de Compras e Construções (CESUP/SP) apresentou informações, alegando, em preliminar a necessidade de integração no polo Passivo do Banco do Brasil SA, bem como da empresa SPEEDMAIS Soluções LTDA. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 24988231).

A Impetrante interpsó Agravo de Instrumento, ao qual foi inicialmente deferido o pedido de antecipação de tutela recursal, posteriormente, foi revogada, em face da manifestação do Banco do Brasil S.A. (id 26560519).

O Banco do Brasil S.A. apresentou informações alegando legalidade da desclassificação da impetrante, em face do descumprimento de diligências durante o processo licitatório, bem como apresentou Histórico entre os licitantes e CESP Compras e Licitações. No mérito, requereu a denegação da segurança.

A SPEEDMAIS Soluções Ltda apresentou informações alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 28163735).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29892246).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança em face de autoridades federais, mesmo quando atuando no âmbito de sociedade de economia mista

A alegações preliminares de ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e, mais adiante serão apreciadas.

Não havendo outras preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo que determine a revisão e reversão de sua classificação, observando os documentos encaminhados e considerando plenamente atendidos os requisitos editalícios a fim de classificá-la em primeiro lugar no certame, adjudicando a ela o objeto licitado.

A impetrante relata em sua petição inicial A impetrante, em apertada síntese, afirma que participou da Licitação Eletrônica nº 2018/04281 (7421), chegando a ser classificada pela melhor proposta; que apresentou os documentos iniciais e os complementares que foram exigidos para análise de habilitação e instrução da contratação.

Relatou, ainda, que a responsável pela licitação teve dificuldades com a comunicação eletrônica e não percebeu a instrução completa por e-mails enviados conforme combinado e, mesmo depois de reconhecer problema interno de caixas e-mails em spam, e solicitar reenvios que foram promovidos, terminaram em desclassificar a impetrante supostamente por desatendimento no envio de documentos.

O Banco do Brasil alegou em apertada síntese o seguinte: “A desclassificação da impetrante se deu em virtude da ausência de envio dos documentos/informações exigidos para a habilitação e instrução da contratação, ausente quaisquer ilegalidades, já que a desclassificação se deu por critérios técnicos, e assim sendo, a pregoeira detém discricionariedade para o julgamento da regularidade ou não, dentro dos limites da lei, sendo a responsável até o cumprimento final do objeto licitado”.

Vejam os.

No presente caso corroboro com o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de Agravo de Instrumento, bem como o entendimento proferido em liminar por este Juízo.

O Edital que é o que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços e está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei da licitação. Assim, no ato da inscrição, o licitante, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do certame deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.

**Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável**, não podendo, sob pena de substituir a comissão organizadora, proceder à reavaliação das condições e/ou propostas dos licitantes, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os concorrentes. Desse modo, **o Edital é o ato que determina o objeto e o tipo de licitação**, a fim de obedecer às determinações constitucionais que disciplinam as normas para a contratação dos vencedores.

No caso em tela verifica-se o seguinte:

Observa-se, documentação acostada denota-se que questionamentos trazidos aos autos foram apreciados e rechaçados na via administrativa e, ao que se infere, não houve qualquer arbitrariedade, não sendo demonstrada a alega

Ademais, a exigência da autoridade se coaduna com o que disciplina o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

**I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;**

**II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

**III - capacidade econômica e financeira;**

**IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.**

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Não antevejo plausibilidade nas alegações da impetrante, medida em que a exigência de prévia comprovação na inscrição junto ao conselho profissional, ou seja, no momento da habilitação, está pautada no inciso I da Lei nº 13.303/2013 e, ainda, dentro do Poder discricionário da Administração Pública.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos.

Portanto, nos termos acima expostos, não há como alegar qualquer ilegalidade na decisão administrativa quanto a declaração da autoridade impetrada de inabilitada da impetrante para participar do processo licitatório indicado na

Não vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto, CONFIRMO a liminar e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018457-74.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SPI70397

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado médico atualizado a cada três meses conforme requerido pela União Federal.

Após, subamos autos à instância superior, conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a autora ficou-se inerte.



Assim, nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença proferida esgota a jurisdição deste Juízo, deixo de apreciar a petição ID 040003357.

Subamos autos ao E.TRF da 3ª Região conforme anteriormente determinado.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025054-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPERANCA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022501-44.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO MILAD BAZI - SP136057, JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos em virtude de furto supostamente praticado por funcionário.

Segundo narra a inicial, a ré era empresa contratada pela autora para prestação de serviço de vigilância patrimonial na Agência CEF Mauá/SP.

Aduz que o vigilante Willian Moreira da Silva, funcionário da ré, aproveitou-se da sua condição furtivo a quantia de R\$ 73.357,39 dos terminais dispensadores de numerário (ATM) que se localizam na agência mencionada.

Dessa forma, conforme apurado em devido procedimento administrativo, seria de responsabilidade da prestadora de serviços a reparação do dano sofrido de acordo com o previsto nos "itens XXVII e XXXIV" da Cláusula Terceira do Contrato para Prestação de Serviços celebrado entre as partes.

Informa, ainda, que o contrato celebrado permite que o ressarcimento pretendido ocorresse por meio de desconto nas faturas mensais emitidas pela empresa contratada, mas isso não foi possível por causa do encerramento da vigência do contrato. Diante da negativa da ré em pagar a indenização extrajudicialmente, requer sua condenação para ressarcimento dos danos materiais suportados seja pela aplicação das cláusulas contratuais, seja pelo disposto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.357,39 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132-146, alegando, inicialmente, prescrição ou decadência da pretensão. No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, a inexistência de prova da autoria do evento delituoso; confirma que há cláusula no contrato que trata da obrigação da empresa requerida indenizar a autora por prejuízos decorrentes da comprovada falha na prestação do serviço, após assegurada sua defesa, o que não torna obrigatório o prévio procedimento administrativo; que o campo adequado e indispensável para tal apuração, de forma isenta e imparcial, é o devido processo legal. Aduz que, *segundo as imagens juntadas aos autos, e o CD gravado das câmeras de vigilância, tais equipamentos ajudaram a autora apurar e confirmar que o autor do furto foi o Sr. Willian, então vigilante desta requerida*; mas não se comprovou o efetivo furto pelo vigilante. Além disso, diz ter havido falha por parte dos prepostos da autora responsáveis pela segurança dos procedimentos. Assevera que o procedimento administrativo instaurado pela autora não é isento de imparcialidade, pois fora realizado por seus próprios funcionários. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 149-156.

Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal (fls. 160-161). A parte autora protestou pela produção de provas testemunhal e pela oitiva do preposto da ré (fls.162).

Foi realizada a audiência de instrução (fls.185-187), restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes. Diante disso, foi colhido o depoimento da testemunha Francisco Assis de Medeiros (CEF), tendo a autora dispensado a oitiva das demais pessoas. A ré acabou por não arrolar testemunhas.

As partes se manifestaram sobre a prova oral produzida às fls.191-205 e 207-223.

O processo foi sentenciado (fls. 225/228 – doc. 31975505), tendo sido pronunciada a prescrição da pretensão.

Devidamente processado o recurso de apelação, o e. TRF3, por unanimidade, anulou a sentença (fls. 258/260-verso – doc. 31975506). O v. acórdão, transitou em julgado em 04/11/2019.

As partes foram cientificadas do retorno do processo da superior instância.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A aludida prescrição da pretensão foi afastada no v. acórdão (fls. 258/260-verso – doc. 31975506).

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pretende a parte Autora indenização por danos materiais sofridos em virtude de furto supostamente praticado por funcionário no importe de e R\$ 73.357,39 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), a serem corrigidos monetariamente e pelos juros legais até a data do efetivo pagamento.

Vejamos.

A controvérsia cinge-se na averiguação de culpa da parte ré, empresa de vigilância, em relação ao furto relatado na inicial, que restou reconhecida por meio de procedimento administrativo, determinando o desconto dos prejuízos causados, no pagamento do contrato administrativo, tal qual previsto em cláusula contratual.

De início, observo que não se trata de relação de consumo aquela que ocorre entre a prestadora de serviços de vigilância e a instituição bancária, uma vez que aqueles serviços são prestados como atividade-meio ao banco. É o banco quem oferece segurança patrimonial a seus correntistas e, assim, a empresa que presta serviços de vigilância patrimonial aos bancos, em verdade, participa da prestação de serviços global cujo beneficiário final são os correntistas.

A CEF não é consumidora final dos serviços prestados pela empresa de vigilância contratada. Na verdade, o serviço de segurança faz parte do próprio feixe de serviços ofertados ao consumidor final pela instituição financeira, serviço esse de contratação obrigatória ou de prestação direta pela própria casa bancária, nos termos da Lei n. 7.102/1983.

Ora, o serviço de vigilância no caso é verdadeiro "insumo" à atividade - fim da autora.

Assim, não resta caracterizada a posição de consumidor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art.2º do Código de Defesa do Consumidor. Isso é reforçado pela inexistência de relação desigual desfavorecendo a Caixa no caso, que, aliás, contratou a ré por contrato de adesão, revelando sua posição de superioridade na relação ou, ao menos, de equivalência de força econômica.

Afinal, como salienta José Reinaldo de Lima Lopes (Responsabilidade Civil do Fabricante e Defesa do Consumidor". São Paulo: RT,1992, pp. 78-79), para que seja caracterizada a relação de consumo entre pessoas jurídicas é necessário:

"Em primeiro lugar, o fato de que os bens adquiridos devem ser bens de consumo e não bens de capital. Em segundo lugar, que haja entre fornecedor e consumidor um desequilíbrio que favoreça o primeiro. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não veio para revogar o Código Comercial ou o Código Civil no que diz respeito a relações jurídicas entre partes iguais, do ponto de vista econômico".

Por tais motivos, não há o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Incontroverso o contrato celebrado entre as partes, assim como a previsão segundo a qual a contratada seria responsabilizada pela ocorrência de atos criminosos caso apresentasse falha na execução dos seus serviços (cláusula 3ª, item XXXIV).

Apesar de constar no contrato administrativo assinado pelas partes, na cláusula quarta, a autorização para desconto de valores correspondentes aos danos ou prejuízos causados, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, desde que a responsabilidade decorra dos exatos termos do disposto no item I, ou seja, deve haver comprovação de falha na prestação de serviços, **entendo que a questão não se resolve por meio do contrato, mas, primeiro, pelas regras da responsabilidade civil.**

A responsabilidade do prestador de serviços por culpa ou dolo não depende de expressa previsão contratual, mesmo não se aplicando o CDC ao caso: essa cláusula não precisava sequer constar no contrato; ela deveria estar prevista apenas se a responsabilidade independesse de culpa *lato sensu*.

Vejamos.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

Consoante o disposto no Código Civil vigente, especialmente no Artigo 927, temos:

“..

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

“..”

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

Sobre o furto ocorrido no final de semana, compreendido entre 11 e 14 de novembro de 2005, restou apurado no procedimento administrativo nº 7076.01.0246.0/2000 instaurado pela CEF que o vigilante *William Moreira da Silva*, preposto dessa empresa, o qual havia sido designado para prestar segurança à Unidade, apropriou-se das chaves dos ATM e assim teve acesso ao numerário furtado. O citado vigilante encontrava-se sozinho na agência no período do furto e foi flagrado pelo sistema de CFTV mexendo em documentos que estavam em locais restritos a funcionários. Tal fato caracteriza-se como inexecução perfeita dos serviços contratados, uma vez que o furto se deu por ação do preposto dessa empresa e descumpra o pactuado na Cláusula Terceira, Inciso I, abaixo transcrito: "1) .. obrigando-se a indenizar a CAIXA... por quaisquer danos causados às instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus..." (fls. 93,95 – doc. 31975504). Foi oportunizado à parte autora direito à manifestação no prazo de 10 dias contado partir do recebimento desta notificação, sob pena de retenção dos valores devidos diretamente da fatura pertinente ao pagamento mensal devido a contratada. (fls. 93/95 – doc. 31975504).

Consta do livro de ocorrência da empresa autora, com data de 14.11.2005, (fl. 27 – doc. 31975504) que na noite anterior foi furtado envelopes de depósito ... do auto-atendimento. Foi feito B.O. e o levantamento do valor furtado que é R\$64.033, sessenta e quatro mil e trinta e três reais em dinheiro e R\$9.127, nove mil, cento e vinte e sete reais em cheque. O vigilante sr. *William* ... não relatou e nem comunicou nenhum tipo de ocorrência e nenhuma alteração.

A parte autora apresentou defesa (fls. 99/103), concluindo-se que as alegações apresentadas por essa empresa em sua defesa não tiveram provimento, e informamos que o valor de R\$ 73.357,39 (setenta e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), a ser atualizado até a datado efetivo pagamento, deverá ser ressarcido a esta CAIXA - fl. 105 (doc. 31975504). Argumenta que apesar das imagens apresentadas (fls. 80/89), nenhum prova concreta foi encontrada, nem comprovou-se que houve o efetivo furto pelo vigilante; que inexistiu o nexo causal entre a atitude do vigilante e o furto dos valores contidos nos envelopes depositados nos caixas eletrônicos. O procedimento administrativo instaurado pela autora, não é isento, de imparcialidade, eis que realizado por seus próprios funcionários, tampouco permite o devido processo legal, tendo em vista a supressão de igualdade entre as partes.

Na audiência de instrução realizada em 26 de abril de 2011 (fls. 185/ 187), neste Juízo, foi ouvida a testemunha Francisco Assis Medeiros (sendo encerrada, após, a instrução), constando o seguinte:

(...) que presidiu o procedimento administrativo instaurado na CEF para a apuração do furto ocorrido em sua agência Mauá no ano de 2005; que a comissão apurou como responsável pelo furto mencionado o vigilante *Willian* por ser a única pessoa na agência no período em que depósitos foram feitos no auto atendimento daquela agência; que, explicando, informa que no dia 11/11/2005 (sexta-feira) foi realizada uma obra naquela agência, a qual terminou por volta das 24:00 horas daquele dia; que não se lembra do que se tratava a referida obra; que a CEF fez coleta dos depósitos dos caixas eletrônicos da referida agência no dia 11/11/2005 as 16h30min, aproximadamente, e não constatou nenhuma irregularidade; que, após essa coleta, realizou outra no dia 14/11/2005, por volta das 11h da manhã, tendo constatado que todos os depósitos feitos naqueles caixas eletrônicos entre a coleta anterior e 9h da manhã do dia 14/11/2005 haviam sido furtados; que, como também os últimos depósitos do domingo, dia 13/11/2005, haviam sido também furtados, a comissão concluiu que o responsável por eles teriam sido o último vigilante do fim de semana, ou seja, *Willian*; que outros quatro vigilantes também trabalharam naquela agência entre o fim de tarde do dia 11/11/2005 e o início da manhã do dia 14/11/2005, sendo que os turnos eram individuais de forma que apenas um vigilante permanecia na agência em cada um; que o *Willian* saiu da agência por volta de 7h da manhã do dia 14/11/2005; que esses fatos associados às imagens das câmeras do serviço de vigilância da CEF indicam *Willian* como o responsável, já que atitudes suspeitas foram observadas nas imagens, como luzes de lanternas nas retaguardas dos caixas eletrônicos e manipulação de materiais e documentos em retaguarda da agência onde estão chaves de cofres e documentos diversos; que a auxiliar de limpeza, ao chegar na agência às 6h30min do dia 14/11/2005, encontrou o vigilante *Willian* que lhe pediu para ficar com as chaves da agência até que o próximo vigilante chegasse, sendo que esta não concordou; que, diante disso, *Willian* aguardou a chegada do vigilante que o rendeu, sendo que este confirmou ter *Willian* saído com uma sacola da agência; que o vigilante que rendeu *Willian* na véspera relatou ter este chegado com sacola de roupas; que roupas de *Willian* foram encontradas no banheiro da agência, ao que se recorda a testemunha; que a auxiliar de limpeza e o vigilante que rendeu *Willian* relataram que este tinha muita pressa para sair naquele dia (...) que *Willian* não foi ouvido, mas, pelo que se lembra, não foi localizado; que não sabe dizer se houve alguma apuração criminal do ocorrido (...) que a ré foi contratada para especificamente fazer o serviço de vigilância naquela agência e naquele final de semana em razão da obra mencionada; que não sabe dizer quantos pedreiros trabalharam na obra; que, pelo que se recorda, a obra começou a partir do fechamento da agência no dia 11/11/2005 e terminou por volta das 24h do mesmo dia; que as chaves das retaguardas dos caixas eletrônicos eram guardadas num armário e este fechado com chave, mas, pelo que apurou, o armário da agência naqueles dias não estava fechado; que o responsável por tais chaves é o tesoureiro da unidade; que deduz terem sido abertas as retaguardas com as chaves respectivas porque não havia sinal de arrombamento; que os acessos para manutenção e abastecimento dos caixas eletrônicos eram feitos somente pelo tesoureiro; que havia uma porta de vidro fechada no acesso para a retaguarda dos caixas eletrônicos, sendo que a fechadura desta porta, ao que se lembra, não havia sido violada; que não se lembra se havia controle de entrada com senha nesta porta; que não se lembra se era comum haver este controle por senha em portas semelhantes nas agências da Caixa à época" (Destaquei).

Pois bem

Das provas coligidas nos autos, não é possível comprovar que o vigilante da parte ré, *Willian*, efetivamente furtou o numerário pleiteado. O que se demonstrou é que recaiu sobre ele fortes indícios de materialidade e autoria; não houve comprovação cabal da autoria delitiva.

O furto que ensejou o pedido de indenização por danos materiais não restou cabalmente demonstrado, o que rompe o nexo causal.

A parte autora informou que noticiou o crime, fez boletim de ocorrência, mas não há nos autos notícia da conclusão desse procedimento.

Consta no depoimento acima que outros quatro vigilantes também trabalharam naquela agência entre o fim de tarde do dia 11/11/2005 e o início da manhã do dia 14/11/2005, sendo que os turnos eram individuais de forma que apenas um vigilante permanecia na agência em cada um, e que deduz terem sido abertas as retaguardas com as chaves respectivas porque não havia sinal de arrombamento; que os acessos para manutenção e abastecimento dos caixas eletrônicos eram feitos somente pelo tesoureiro.

Assim, é possível concluir-se que não se demonstrou a falha da parte ré no cumprimento de suas obrigações de meio quanto aos serviços de vigilância, não sendo possível reconhecer, portanto, sua responsabilidade civil em relação à ocorrência do furto no estabelecimento, e consequentemente não sendo lícito à CEF que procedesse a eventuais descontos na remuneração da parte ré referente aos valores subtraídos no evento criminoso.

Diz a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTOS PRATICADOS CONTRA DUAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE VIGILANTE DA EMPRESA NOS ROUBOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não houve cerceamento de defesa por falta de produção de prova, que não há indicativos de culpa do Banco do Brasil no assalto, e, ainda, que auxílio direto e eficaz do empregado da agravante foi essencial para o sucesso do referido assalto. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma – AGARESP - 2013.01.01189-0 - DJE DATA:26/08/2013).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013581-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int;

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019258-55.2019.4.03.6100

AUTOR: INTER SERVICING - CONSULTORIA ADVERTISING & SERVICING S/S LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018007-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO EMILIO HEBEISEN

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO EMILIO HEBEISEN

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante devido foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004409-81.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMONT INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O montante foi disponibilizado à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027096-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLUBE ESPERIA

Advogados do(a) REU: GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora que sustenta haver omissão/obscuridade na sentença proferida no ID 2404544, integrada pela r. sentença ID 31052162.

*Aduz a parte embargante que requereu em sua petição inicial que a empresa-ré fosse condenada a ressarcir todo o montante pago pelo INSS até o término da presente ação, bem como todos os futuros desembolsos realizados pela Autarquia em decorrência do acidente descrito na presente ação judicial. No entanto, quando a r. sentença estabelece o ressarcimento do benefício "até a data da liquidação", não fica claro que se trata da data da cessação do benefício, quando o INSS seria finalmente ressarcido de todo o montante pago (inclusive todas as parcelas vincendas) em decorrência de acidente causado por negligência do empregador, podendo-se interpretar que a palavra utilizada "liquidação" limitaria a indenização à data da liquidação da sentença, o que seria restritivo e prejudicial aos cofres previdenciários.*

*Requer que seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, para que as obscuridades e omissões indicadas sejam supridas e o r. juízo se manifeste sobre o cabimento da indenização, em relação às parcelas vincendas do benefício de pensão por morte que vem sendo pago, até a data de sua cessação, bem como sobre a questão da condenação abranger benefícios sucessivos futuros concedidos em decorrência do mesmo ato ilícito.*

A parte embargada, se manifestou pelo não acolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

A parte autora requereu na petição inicial:

(...) 2. *A procedência total dos pedidos desta ação para condenar o Réu ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação decorrente do infortúnio laboral ocorrido;*

3. *a determinação de utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data de início do pagamento do benefício;*

4. *a condenação do Réu ao pagamento de cada prestação mensal que a autarquia despende (parcelas vincendas), referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que o Réu repasse à Previdência social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela dos benefícios paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636;*

(...)

A fim de que o processo não se transforme em "ação de depósito", entendo por bem acolher o pedido da parte embargante não como requerido, mas para determinar que se até a data da liquidação não houver a cessação do benefício referido na ação, a parte ré deverá repassar à Previdência social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga indevidamente no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636.

Neste passo, declaro a sentença (jd Num 31052162, integrada pela sentença id número 31322236), para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

"{...)"

*Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, condenar a parte Ré a ressarcir todos os valores das prestações e benefício que o INSS pagou e vier a pagar até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, acrescidos de juros pela taxa Selic.*

*Determino, ainda, que se até a data da liquidação não houver ocorrido a cessação do referido benefício, a parte ré deverá repassar diretamente à Previdência social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga indevidamente no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, devendo a parte autora comunicar à parte ré administrativamente o valor a ser pago.*

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001467-47.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGEL-MAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO CREMER, IVANILDAALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo expeça-se mandado de contatação avaliação do veículo penhorado conforme já determinado anteriormente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001467-47.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGEL-MAQ COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO CREMER, IVANILDAALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MENDES FREIRE - SP56475

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo expeça-se mandado de contatação avaliação do veículo penhorado conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015675-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDIOFIRE SOLUCOES SONORAS LTDA - ME, GESICA ELIANE MARTINS, JULIO CESAR TORTORO RIBEIRO

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, não há qualquer procuração/substabelecimento com outorga de poderes para o advogado Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061), que, por sua vez, outorgou ao patrono Leonardo Reich.

Prazo 5( cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1( um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015273-47.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA MAIA DE STEFANI - SP316072

**DESPACHO**

Ante o resultado infrutífero das pesquisas de endereço e por haver nos autos deferimento de penhora online, também com resultado infrutífero, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1( um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008332-13.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANEDINO RIUL

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012945-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLENIR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000262-12.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

ESPOLIO: IRINEU REBELLO FILHO, IVONE APARECIDA MATHEUS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALVARO SARTORI FILHO - SP99751

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE APARECIDA MATHEUS, TATIANA LISSANDRA DE REBELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO SARTORI FILHO - SP99751

#### DESPACHO



Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017098-21.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DONATO AMADEI JUNIOR

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023496-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PAULINO - SP296944

#### DESPACHO

Ante a alegação e os extratos juntados pela executada, determino o desbloqueio dos valores via Sisbajud.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-12.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ARTHUR FERREIRA NEVES, ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO, JOAO LUIZ FERREIRA NEVES, MARIA LUCIA FERREIRA NEVES, REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL, LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte ré sobre a petição do id 39509938.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020458-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA, AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA, AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON STEFANI - SP229381, GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, conforme a tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

**Intime-se. Se em termos, cite-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020481-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a vedação de substabelecimento constante da procuração de Num. 35680531, bem como a ausência de documento apto a comprovar os poderes para tanto dos outorgantes de Num. 35680544.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

**Intime-se. Se em termos, cite-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020169-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADEIREIRAYPE-BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, em especial as especificidades do funcionamento do Sistema DOF – Documento de Origem Florestal, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

**Cite-se.**

**Com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.**

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024812-08.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA D'URSO - ME, MARIA AMELIA D'URSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167, CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA - SP172718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Invertam-se os polos, fazendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as peças que comprovem a existência do título executivo judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020106-70.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTHON PALMA, MARIA HELENA MOKARZEL PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE GERAÍJ MOKARZEL - SP36668

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE GERAÍJ MOKARZEL - SP36668

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER - SP116361

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Banco Central do Brasil para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância do executado com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000927-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAPARRAL SERVICOS DE COBRANCA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039385-71.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIMEE COSTA, ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB, CLOVIS DE MELLO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003285-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006642-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-39.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIMEE COSTA, ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB, CLOVIS DE MELLO NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028183-19.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AREANOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABRAO IUNES - SP261510, THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do adiantado estágio do cumprimento de sentença distribuído sob nº 5017658-96.2019.4.03.6100, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022557-97.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008426-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IMUNOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, MINISTERIO DA DEFESA, TAM LINHAS AEREAS S/A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOLLINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

**DESPACHO**

Prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de Num 33651031, ante a revogação da decisão embargada pelo Eg. TRF (Num 40132745).

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 303, § 1º, I, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029310-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, MARCELLO DELLA MONICA SILVA - SP129000, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se o polo ativo para que conste a sucessão por incorporação de Valenite-Modco Comercial Ltda por Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.680.279/0001-23, noticiada no id 22518680 - páginas 21/58.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009304-12.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA DOS REIS

Advogado do(a) REU: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620

**DESPACHO**

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028219-27.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: UNIVERSAL TELECOM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE MENDES - SP263632

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000444-25.2020.4.03.0000.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012655-66.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que os depósitos não estão à disposição do Juízo, mas à disposição dos beneficiários, reconsidero a expedição de Ofícios de transferência, devendo os beneficiários comparecerem à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059999-97.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA MITIKO MISSAKA, EVAMARIA DA SILVA, JOSE ALVES DE FARIAS, MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme se depreende do despacho de Id 27959437, os Ofícios Requisitórios foram expedidos à ordem deste Juízo para que, com o pagamento, fosse possível a compensação dos honorários sucumbenciais em favor da União Federal, aos quais a parte exequente foi condenada nos Embargos à Execução. Portanto, por ora, não há que se falar em levantamento dos valores.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que apure os valores a serem soerguidos por cada exequente e o valor a ser convertido em renda em favor da União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012870-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918

Advogado do(a) AUTOR: NAGIB ORNELLAS ABDALLA - SP174918

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 33511502).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004388-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 38918983: Desentranhe-se a petição id. 38918972.

Manifeste-se o autor acerca da contestação id. 3918985, mais especificamente sobre o valor da causa e a incompetência relativa.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008684-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - NORTE

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, e após o decurso de prazo para apresentação de recurso da decisão (ID38399509) e manifestação deste despacho, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019282-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 39405372, promovendo a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-29.2020.4.03.6140 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017777-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social e se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009099-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE FREITAS TOSELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0025282-15.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLADDER ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421, MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011697-41.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Primeiramente promova a secretária as alterações necessárias no polo ativo, passando a constar **MASSA INSOLVENTE DA UNIMED ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA**.

Outrossim, considerando a juntada de novo instrumento de procuração (id 3286218), altere-se o patrono da parte autora passando a constar SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR (OAB/SP 175.775).

Após, deverá a parte autora esclarecer se desiste da ação, uma vez que não restou claro seu intento de desistir, limitando-se a requerer a devolução dos valores despendidos a título de honorários periciais.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020176-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ADRIANO MACHADO RIBAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, como mencionado na inicial, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS", esclarecendo o motivo da impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, uma vez que consta do ID 39993578 que o processo originário é da Agência de Pindamonhangaba/SP.

A CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, contudo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

#### 7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência à embargante acerca do pagamento efetuado.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em seu favor, consoante dados indicados na petição de ID 39177335.

Aguardar-se pelo cumprimento do ofício de ID 39067203 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005381-90.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

EXECUTADO: AGROPECUARIA TAMBARU LTDA, CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA, EDUARDO CORTES DA ROCHA, RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES MOREIRA FORMIGA - SP270599, IONE MARIA BARRETO LEAO - SP224395

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

#### DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da proposta de acordo apresentada pela parte exequente, bem como às partes acerca do informado pelo juízo deprecado sob ID 39017747.

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais, embora tenha sido intimada para tanto, nos termos do art. 99, pará. 2º, NCPC, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RAYEL - SP256347, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 40020224: Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido, para análise de eventual saldo remanescente a ser liberado em favor do exequente.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010350-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO FAUSTINO SOARES NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

**DESPACHO**

ID's 39777956 e 39777959: Nada a deliberar diante da diligência efetuada - ID 40047365.

Aguarde-se a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015427-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TD SOLUÇÕES AVANÇADAS DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID 39819689: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006655-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

ID 37968346: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-39.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

IMPETRADO: COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste Cumprimento de Sentença

ID's 40091288 a 40092751: Promova o Impetrado (executado) o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019866-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A., PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID 39910849: Cumpra a parte impetrante corretamente o determinado na decisão - ID 39781629, esclarecendo se recolhe os tributos de forma centralizada pela matriz, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Observo que arrestos mais recentes do TRF da Terceira Região estão em consonância com a posição aqui determinada, como se extrai da AC 5008971-76.2018.4.03.6100, também Relatado pelo Desembargador Helio Egidio

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL E SENAR. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em relação à LEGITIMIDADE PASSIVA da autoridade coatora, firmou-se entendimento jurisprudencial emanado dessa Corte Regional e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que, para fins fiscais, matriz e filial sejam tratadas distintamente, cabendo ao Delegado da Receita Fiscal, que possui competência na região onde se encontra cada filial, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança com o fim de obter o direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos na referida unidade. 2. Vê-se, pois, que exceto nas situações excepcionais em que a matriz concentra o pagamento de todos os tributos devidos por ela e pelas filiais, a legitimidade passiva no mandado de segurança para fins de compensação é do Delegado da Receita Federal com competência fiscal sobre o território onde se encontra cada filial. 3. Importante ressaltar que, no caso dos autos, a impetrante limita-se a discutir as contribuições recolhidas de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, ou seja, o presente mandamus fora impetrado exclusivamente por sua filial, estabelecida no Município de Ribas do Rio Pardo/MS e instruído somente com documentos a essa referente. 4. Legitimidade passiva da autoridade tida como coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS na presente ação mandamental reconhecida. 5. Sentença anulada. Apelação provida

Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprove que os subscritores da prouração - ID 39911656, possuem poderes para tanto.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 39940222 e ID's 40097255 e 40097257: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos em que recebido o agravo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005506-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE HELENA JERG FAZIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39737845: Diante da decisão transitada em julgado que manteve a sentença que denegou a segurança (ID 3641021), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito efetuado - ID 1192110, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, como cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016884-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrado em face da sentença exarada sob o ID 39367877.

Requer sejam sanadas supostas omissões, a saber: "(i) em relação à restrição imposta pela própria parte autora na exordial (art. 322, §2º, do CPC), (ii) que é clara no sentido de que deseja "apenas transmitir suas experiências e conhecimentos técnicos e táticos aos seus alunos" e que "não possui o objetivo de executar orientações nutricionais ou preparação física", o que acarreta (iii) a necessidade de ser ressalvada a possibilidade de o CREF4/SP fiscalizá-la em relação a instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de tática e estratégia do jogo."

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança postulada, entendendo que "O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade" (...) "Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso", de modo que nova discussão sobre a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar as atividades do Impetrante se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da Impetrada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007908-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DA SILVA CADETE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 39777219 e 39777223: Nada a deliberar diante da diligência efetuada - ID 39911096.

Aguarde-se a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 40162901 – Indeferido o pleito de dilação de prazo para desocupação, eis que não transcorridos os 30 (trinta) dias concedidos na decisão liminar de ID nº 38841236.

No tocante à designação de nova audiência, aguarde-se a manifestação da autora, em relação ao despacho proferido no ID nº 39936493.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025814-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AERO HOSTEL Pousada - EIRELI, ROBERTO PARNOFF GARBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LÉAO - SP268793

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROCHA LÉAO - SP268793

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente notificou a solução administrativa do débito objeto da presente ação (ID 40169702).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.



Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FREITAS CASTRO - SP265452

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (15/04/2022), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Sem prejuízo, dê-se ciência à OAB acerca da transferência realizada no ID nº 31040678.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017701-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR COMERCIO DE ALIMENTOS, MARCOS VIEIRA SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

#### DESPACHO

Petição de ID nº 40151529 - Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007645-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 40165313 – Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, bem como requeira objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 40167852 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o registro da penhora, bem como apresentar a planilha atualizada de débito.

Cumpridas as determinações supra, tornemos os autos conclusos para a designação de leilões.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Apresente a exequente o documento o termo de acordo devidamente assinado, vez que o documento de ID 40166404 encontra-se apócrifo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a executada o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua do Orfanato, 289, apto. 91, Vila Prudente, São Paulo - SP, alegando sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, vez que o único bem residencial da executada.

A exequente manifestou-se favoravelmente ao pleito, porém pleiteia a substituição da referida construção pelo imóvel constante da matrícula nº 21.646, do 6º Cartório de Registro de Imóveis, (ID nº 40010614 - Vaga nº 45 do Edifício Maiorca, Rua do Orfanato, 289, Vila Prudente, São Paulo - SP).

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Assiste razão à executada.

De se notar que a documentação carreada aos autos comprova que o bem imóvel penhorado, registrado sob o nº 21.645 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, é utilizado efetivamente como residência da executada e sua família.

Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Assim, descabida a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 21.645 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, ficando determinada seu levantamento.

Já no tocante à possibilidade de construção da vaga de garagem, verificando que esta possui matrícula própria, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta a esta.

Assim, DEFIRO a penhora da Vaga nº 45 do Edifício Maiorca, Rua do Orfanato nº 289 – Vila Prudente, São Paulo/SP, registrada na matrícula 21.646 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de SP.

Proceda a Secretária à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parág. 1º do NCPC, ficando a executada, titular do referido bem, constituída fiel depositária do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parág. 1º do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int. e após cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRALINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

ID 40013209: Defiro o ingresso da União Federal na lide anote-se.

ID's 39928123 e seguintes: Indefiro o pedido de ingresso do SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC.. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE:AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013062-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID's 39226646 A 39226813: Indefiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo SESI/SENAI.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

ID's 39328888 a 39328893: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONSERTOS DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, STYLL OPTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

ID's 40027330 a 40027335 e ID 39818057: Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018932-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ORIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020436-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CELESTINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, indicando qual autoridade que deve figurar no polo passivo da presente, sob pena de indeferimento.

Isto feito, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABEAS DATA (110) N° 5020434-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Data em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que forneça à impetrante informações: Extratos completos atinentes à s anotações constantes d o "Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR" e do "Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ", bem como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos e contribuições federais realizados em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constantes referente ao período dos últimos dez anos.

Alega que por força da pandemia da COVID-19, a Procuradoria Geral da Fazenda nacional, expediu portaria nº 7.821, expedida em 18 março de 2020, determinando a suspensão d o atendimento ao público, inclusive dos prazos de procedimentos administrativos, formulando inclusive que o atendimento será apenas para casos excepcionais.

Dessa forma, sustenta que inexistente sequer a expectativa de requerimento a ser protocolado na Entidade coautora, quanto mais de resposta, segundo as informações prestadas por atendentes da Receita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando que já ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias suspensão estabelecido na Portaria 7821/2020, que a negativa de fornecimento dos dados é essencial para o interesse de agir em sede de Habeas Data, bem como que o Juízo tem conhecimento de outros casos em que o contribuinte logrou sucesso no protocolo do pedido em sede administrativa, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a efetiva impossibilidade de protocolo do requerimento perante o impetrado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA QUEIROZ PEREIRA VESCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento de recontagem do período referente ao tempo de contribuição para concessão de benefício da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias

Informa que requereu a revisão em 04.07.2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37086955).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38005494).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Ausente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Entretanto, o presente não versa acerca de pedido de concessão de benefício, mas de revisão.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não se pode afirmar a aplicabilidade do referido prazo.

Resalte-se que juízo tem conhecimento da sobrecarga de trabalho das agências do INSS, razão pela qual a questão era melhor analisada na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRIA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial

Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a situação de pandemia enfrentada, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores liberados sob ID 39810615 conforme dados informados na petição de ID 36909412.

Cumprido o ofício, dê-se vista à parte interessada.

Após, aguarde-se sobrestado pelo pagamento do precatório de ID 34723582.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015703-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) com a indevida inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à restituição / compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Entende ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, pois o imposto estadual não constitui receita do contribuinte nos moldes preconizados pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, além do que, viola o disposto nos artigos 145, § 1º, e 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal, bem como o art. 110, do Código Tributário Nacional.

Destaca o entendimento consolidado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706 – Tema nº 69, pela sistemática da repercussão geral, no sentido de não ser possível incluir tributo na base de cálculo das contribuições sociais fulcradas no art. 195, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 39361503 pleiteando pela improcedência do feito.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A autora se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal.

Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de "receita bruta", a Receita Federal editou Parecer Normativo COSIT nº 3, de 21 de novembro de 2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, considerando ainda a recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.638.772-SC, onde restou estabelecido que **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”**, necessário se faz o reconhecimento do direito postulado pelas autoras. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”. (g.n.).*

*(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação/restituição dos valores relativos à CPRB recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa no caso de compensação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Saliento que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Conforme já mencionado, os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

**P.R.I.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021878-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DES PACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO PINHEIRO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CELSO PINHEIRO DE ABREU em face do BANCO DO BRASIL S/A. e da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus a restituir os valores defasados da conta PASEP do autor, já deduzido o valor anteriormente levantado, bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de dez mil reais.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou defesa nos autos, suscitando, preliminarmente, a prescrição do direito; no mérito, rechaça os argumentos contidos na inicial.

O BANCO DO BRASIL contestou a demanda, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a prescrição do direito; impugnação à concessão da gratuidade judiciária, pugando pela improcedência da demanda.

O autor replicou o feito, pleiteando a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos pelos réus dos extratos da conta PASEP e balanços anuais de gestão do PASEP; e perícia contábil.

A União Federal manifestou desinteresse na dilação probatória e o Banco do Brasil quedou-se silente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicada a alegação de falta de requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, posto que esta foi deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015641-20.2020.4.03.0000, transitado em julgado (ID nº 35945835).

Postergo a apreciação das preliminares de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL e prescrição do direito para o momento da prolação da sentença.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental e pericial requeridas pela parte autora.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040008-04.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRICURY ARMAZENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629, GENIVAL DE SOUZA - SP105222, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal com o montante proposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027120-22.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, PAULO VITAL OLIVO - SP163321, MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI - SP235612

**DESPACHO**

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

**DESPACHO**

Ciência à executada acerca do informado pela CEF, devendo comprovar o pagamento do montante devido.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

**DESPACHO**

Manifeste-se CEF sobre o alegado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020419-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para que seja possibilitada a apuração vencida e vincenda das Contribuições Previdenciárias não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes as Salário Maternidade, na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vindendos.

Pleiteia ainda seja concedido o direito para que a empresa realize de forma imediata a compensação de forma administrativa quanto aos créditos pretéritos decorrentes destes itens quanto aos últimos cinco anos anteriores a propositura desta demanda, afastando as restrições legais constantes no art. 170-A do CTN e na IN/RFB 1.717/2017, autorizando a compensação de forma administrativa, conforme previsões constantes nos artigos 165 e 170 do CTN e na própria IN/RFB 1.717/2017.

Alega que o salário maternidade possui eminentemente caráter indenizatório, oportunidade em que não deverão incidir sobre tais verbas contribuições previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presente os requisitos necessários à concessão em parte do pedido de tutela de urgência.

A questão objeto da presente foi decidida pelo E. STF, nos autos do RE 576967, e não comporta maiores digressões.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"*

No entanto, não há como autorizar a parte a compensar os valores antes do trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no Artigo 170-A e na Súmula 212 do STJ, não havendo razão para serem afastados pelo Juízo.

Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a compensação imediata dos créditos "*a rigor, encontra óbice na dicção do art. 170-A do CTN, ao vedar seja realizada compensação cujo crédito esteja sendo discutido judicialmente, antes do trânsito em julgado da decisão. Há, ainda, o impedimento expresso no teor da Súmula 212 do C. STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"* (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575723 ..SIGLA\_CLASSE:AI 0002073-61.2016.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:201603000020739 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:2016.03.00.002073-9, ..RELATORC:, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à ré que se abstenha de cobrar da parte autora a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

## DESPACHO

Petição de ID nº 33836265 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOELMA SERRANO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 35669484 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, bem como apresente a planilha consolidada do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

**DESPACHO**

Petição de ID nº 32918817 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007738-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EMERSON PORTO PAIXAO COLCHOARIA - ME, EMERSON PORTO PAIXAO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 35676792 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, bem como apresente a planilha consolidada do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando-se que o coexecutado ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR opôs os Embargos à Execução nº. 5007267-19.2018.4.03.6100, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Petição de ID nº 32712789 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 5094799, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020848-07.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RUFINO DANTAS - SP278443

#### DESPACHO

Petição de ID nº 35676040 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025162-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

#### DESPACHO

Petição de ID nº 34320968 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 31028387), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 33619188 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere dos extratos anexos.

No tocante ao executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA – ME, também não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do suposto óbito noticiado nos autos pelo Oficial de Justiça - ID 38601037, devendo diligenciar acerca da respectiva certidão e cobertura securitária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

#### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010430-63.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTINO MIRALDO NETO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID32163816, uma vez que a transferência do valor deve ser realizada para conta de titularidade do respectivo beneficiário.

Assim, informe o exequente CELESTINO MIRALDO NETO FILHO dados de conta bancária de sua titularidade.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: INOVAAR CONDICIONADO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA BUCHALLA - PR62180

IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO Nº 2020/00807 (7421) DO BANCO DO BRASIL S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DA CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO (SP) - ÁREA II - CONTRATATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E MATERIAIS - MANUTENÇÃO 1, BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **INOVAAR CONDICIONADO - EIRELI - ME** em face do **PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO Nº 2020/00807 (7421) DO BANCO DO BRASIL S/A e AUTORIDADE SUPERIOR DA CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO (SP) - ÁREA II - CONTRATATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E MATERIAIS - MANUTENÇÃO 1** objetivando a concessão de medida liminar, para suspensão da tramitação licitação nº 2020/00807 (7421), do Banco do Brasil S.A. - CESUP SP, até que seja a presente ação processada e julgada nos termos da lei.

Relata a impetrante que atendendo ao chamamento do BANCO DO BRASIL S.A, participou do certame na modalidade LICITAÇÃO ELETRÔNICA sob nº 2020/00807 (7421), dirigido pela CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO (SP).

Informa que após a desclassificação das empresas em posição anterior à sua, foi convocada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação, conforme item 6.20 do edital. Em 22/07 o responsável pela licitação, através de diligência via e-mail, solicitou a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, o que foi feito em 28/07. Informa, ainda, que as planilhas de custo foram acompanhadas de uma Nota Explicativa de modo a contextualizar todo o raciocínio empregado na elaboração dos custos do contrato.

Aduz que, em 03/08/2020, conforme decisão lançada no sistema, foi desclassificada "nos termos do item 7.4.6 do Edital, por não comprovar a exequibilidade da proposta conforme solicitado em diligência; e nos termos do item 7.4.12 do Edital, em razão da alteração indevida de fórmula da planilha "Custo Unitário de Mão de Obra", anexa à Carta-Proposta, mudando o valor do custo da mão de obra."

Acrescenta que na sequência, após a empresa IMQPA INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROF E ASSESS declinar da licitação, foi convocada a empresa E-CLIMA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, para que apresentasse sua proposta e documentos de habilitação de acordo com o item 6.20 do edital. Após algumas diligências, foi declarada vencedora em 20/08/2020.

Allega que no dia 21/08/2020 apresentou tempestivamente a sua manifestação de intenção de recurso como manda o item 9.1 do edital. Enviou, então, suas razões de recurso em 28/08/2020, requerendo a reforma da decisão de desclassificação da sua proposta, bem como, a desclassificação da empresa declarada vencedora da licitação. Sem contrarrazões, em 14/09/2020 sobreveio a decisão que julgou o referido recurso parcialmente procedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da impetrante, e decidindo pelo provimento do pedido de desclassificação da empresa E-CLIMA.

Afirma que na sequência o responsável pela licitação convocou a empresa subsequente de acordo com a ordem de classificação ao final da etapa de lances, estando o procedimento licitatório em pleno andamento neste momento.

Aduz que o recurso foi submetido à Autoridade Superior, que pronunciou sua anuência expressa pelo mesmo resultado, corroborando a decisão de alçada do responsável pela Licitação, que então consolidou-se para o andamento do procedimento.

Inconformada com tal decisão, e sem recurso administrativo possível, a via judicial mostra-se apropriada e necessária ao resguardo dos seus direitos e da administração pública, no referido procedimento licitatório.

Defende, por fim, que a decisão proferida consubstancia-se em ato efetivamente prejudicial à Impetrante, decorrente de erro de fato do julgador na interpretação dos parâmetros do instrumento convocatório e seus anexos, em cotejo com a proposta da empresa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 658.200,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil e duzentos reais).

Custas Id 39787167.

### É o relatório.

### Decido.

Observo que objetiva a impetrante a concessão de medida liminar, para suspensão da tramitação licitação nº 2020/00807 (7421), do Banco do Brasil S.A. - CESUP SP, até que seja a presente ação processada e julgada nos termos da lei.

Compulsando o feito, verifica-se que o Banco do Brasil S/A realizou licitação eletrônica, do tipo menor preço, sob o nº 2020/00807 (7421), **com vista à Contratação de serviços para manutenção de disponibilidade dos sistemas de ar condicionado em vários "pontos de atendimento" do Banco do Brasil** relacionados no Documento nº 09 - Relação dos Pontos de Atendimento, através da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo planejamento, ferramental, peças, instrumental técnico adequado, uniformes, mão-de-obra, encargos sociais, seguros, administração, transporte/deslocamentos, estadias, alimentação, cessão técnica, aplicação das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Saúde, licenças e tributos, enfim todo o necessário para a prestação dos serviços, obrigando-se a CONTRATADA realizar os serviços em conformidade com as Especificações Técnicas de Engenharia constantes do Documento nº 01.

Nesse passo, após regular prosseguimento da licitação, veio a impetrante a ser sagrada vencedora da licitação, e convocada para apresentação da documentação de habilitação, conforme item 6.20 do edital.

Assim, em 17/07/2020 a impetrante apresentou sua proposta e documentos de habilitação, e, após ter sido habilitada, sua proposta foi encaminhada para análise técnica.

Em 22/07/2020, através de correio eletrônico, foi intimada a comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, pontuando os seguintes itens:

- - Informar a que CCT estão vinculados os salários do Mecânico de Refrigeração e do Auxiliar de Mecânico;
  - Apresentação da planilha de custo do deslocamento, demonstrando o custo unitário da proposta, acompanhada dos comprovantes dos preços (contratos, pesquisas na internet, notas fiscais, etc.);
  - Demonstrativo em relação à quilometragem do roteiro de atendimento estimado para execução das manutenções preventivas;
  - Em relação ao custo com peças e materiais, apresentar planilha com relação das peças estimadas para uso em um mês de contrato, acompanhada dos comprovantes dos preços (contratos, pesquisas na internet, notas fiscais, etc.);
  - Informar a quantidade de chamados corretivos mensais que foram estimados para elaborar a proposta;

A impetrante alega que apresentou detalhadamente as informações solicitadas em 28/07/20 com Nota Explicativa de modo a contextualizar todo o raciocínio empregado na elaboração dos custos do contrato.

No entanto, após análise, a impetrante foi desclassificada em 03/08/2020 pelos seguintes motivos:

"Desclassificada nos termos do item 7.4.6 do Edital, por não comprovar a exequibilidade da proposta conforme solicitado em diligência; e nos termos do item 7.4.12 do Edital, em razão da alteração indevida de fórmula da planilha "Custo Unitário de Mão de Obra", anexa à Carta-Proposta, mudando o valor do custo da mão de obra."

A impetrante apresentou suas razões de recurso em 28/08/2020, requerendo a reforma da decisão de desclassificação da sua proposta, bem como, a desclassificação da empresa declarada vencedora da licitação. Sem contrarrazões, o recurso foi julgado parcialmente procedente, mantendo a decisão de desclassificação da proposta da impetrante, e decidindo pelo provimento do pedido de desclassificação da empresa E-CLIMA.

Sustenta a impetrante que a decisão que a desclassificou adota o resultado do parecer técnico emitido, que na avaliação da proposta inicia apontando alteração de fórmula na planilha "Custo MO", para reduzir o valor dos encargos sociais do engenheiro mecânico.

Na sequência os Engenheiros do BB analisaram que o valor do salário do engenheiro mecânico seria inferior ao piso, caso a impetrante não fizesse a alteração da fórmula, mas consideraram "erros insanáveis" a alteração e inclusão das fórmulas como executada pela impetrante, vindo a decisão final do recurso a confirmar tal entendimento.

Afirma a impetrante ser incorreta a análise do parecer, tanto pelo entendimento de "erro", quanto e menos ainda ser "insanável", a alteração e inclusão de nova fórmula de cálculo dos encargos sociais, pois foi o que ocorreu, na diligência efetuada pelo responsável da licitação, que seguindo a análise e orientação do mesmo técnico - Eng. Rafael Cezar Stürmer, possibilitou a correção da planilha de Custo MO de proposta da empresa ECLIMA, havendo, neste caso, tratamento diferenciado entre as participantes do certame.

**Analisando o feito, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a saber, o "funus boni juris" e o "periculum in mora".**

Senão, vejamos o item 7 – Critérios de Julgamento:

**"7.3. No julgamento da habilitação e das propostas, o RESPONSÁVEL poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Id.39739110 – fl 10)."**

Defende a impetrante que não houve criação ou alteração da fórmula da célula C7 da referida planilha, que a proposta apresentada está correta e não é merecida nem justificada a desclassificação pronunciada pelos Impetrados, devendo ser reformada a decisão, uma vez que a proposta é compreensível e com comprovada exequibilidade, além de obedecer aos critérios legais de encargos contratuais e remuneratórios na composição de custos de mão de obra.

Assim, presentes os requisitos legais, a saber, o "funus boni juris" e o "periculum in mora", ante o andamento do procedimento licitatório, **DEFIRO a medida liminar, para determinar a suspensão da tramitação do processo licitatório nº 2020/00807 (7421), até decisão final da presente ação.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019899-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO ROBERTO FRANCOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAERCIO ROBERTO FRANCOSE** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Alega que em 30/07/2019 requereu junto à APS de Piracaba, através de requerimento eletrônico (Protocolo de requerimento 1067978736), Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/192.062.695-3, tendo em vista ter preenchido todos os requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado.

Aduz que a Autarquia indeferiu o pedido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição e, em 15/01/2020 interps recurso ordinário (Processo 44233.041779/2020-15), novamente através de requerimento eletrônico (Protocolo nº 2079468869), o qual foi direcionado em 07/03/2020 para o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) e em 27/07/2020, redirecionado à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos da APS CEAB (Central de Análise de Benefício -unidade física centralizada, de âmbito regional, voltada à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais), não tendo depois desta data nenhuma movimentação.

Aduz que o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com a aplicação da Lei 9.784, de 29.1.99.

Há pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018193-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por **ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a indenização por parte da ré, no valor de R\$50.770,97 (cinquenta mil setecentos e setenta mil e noventa e sete centavos), consistente na diferença entre o valor de avaliação e o valor de venda do referido imóvel, conforme apontado pelo próprio credor nos públicos leilões.

Relata que, em 31/01/2013, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Av Amador Aguiar 1058, Ap 504, Bloco 2, Jaraguá, Conjunto San Domenico, SP, CEP 02998-020, devidamente descrita na matrícula nº 162527 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo - SP, alienando fiduciariamente o imóvel nos termos da Lei 9514/97 (Lei de Alienação Fiduciária).

Alega que não conseguiu mais honrar com os pagamentos junto a instituição financeira, que consolidou para si a propriedade e levou o imóvel a públicos leilões. Que o primeiro público leilão datado de 13/11/2019 foi apregoado pelo valor da avaliação R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), restando o lote sem ofertas. Que o segundo público leilão datado de 29/11/2019 fora apregoado pelo valor da dívida atualizada com seus encargos que remontavam a quantia de R\$ R\$ 155.229,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Afirma que o Banco réu apropriou-se do bem, adjudicando-o em seu patrimônio, que tinha como avaliação pelo próprio Banco a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), fazendo instaurar a celeuma aqui tratada, tendo em vista que o credor levou a seus cofres em excedente o valor de R\$50.770,97 (cinquenta mil setecentos e setenta mil e noventa e sete centavos), consistente na diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o valor de venda do bem imóvel.

Sustenta que houve enriquecimento sem causa, tendo em vista que o banco réu se apropriou de um bem cujo o valor era muito superior ao valor da dívida, não restando outra alternativa aos autores, senão o ajuizamento da presente ação para ver seus direitos de serem ressarcidos dos valores indevidamente apropriados pelo banco réu.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, verifica-se que a presente ação possui o mesmo pedido e causa de pedir constante nos autos de nº 5017955-69.2020.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, distribuídos em 14/09/2020, em data anterior à distribuição dos presentes autos (16/09/2020).

Diante disso, nos termos do art. 55, *caput*, c/c art. 286, ambos do CPC/2015, **determino a redistribuição da presente ação, por dependência aos autos do PJE nº 5017955-69.2020.4.03.6100, ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal, com as nossas homenagens.**

À SUDI.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015084-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, vale-alimentação (vale-refeição e cesta básica), assistência médica e assistência odontológica, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

## VALE TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

## VALE ALIMENTAÇÃO e VALE-REFEIÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.

## ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Quanto a tais verbas não incide a contribuição previdenciária diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinará que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte autora sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador: vale-transporte, auxílio-alimentação in natura, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011182-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANNA DO VALMOORE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 39663677: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006041-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TILIPEX - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**DESPACHO**

Cumpradas partes o determinado pelo ID 38425723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019363-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 39858671: Nomeio nos autos para atuar como perita do juízo, em substituição a Miguel Campos Morata, a perita Engenheira Química Juliana Tetti Gomes, e-mail julianatetti@gmail.com.

Intime-se a senhora perita nomeada, por correio eletrônico, a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020360-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 40097797, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Recolha a impetrante as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009012-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVALDO PIMENTEL BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA/SP

**DESPACHO**

Id 39379553: Prejudicado o pedido formulado pelo impetrante, considerando a posterior manifestação da autoridade impetrada (Id 39902113).

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004977-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE ILHADAS FLORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210, BRUNO VINICIUS BORA - SP274568, PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO - SP272353

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40139229: Anotem-se os nomes dos novos advogados da impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Id 39073745: Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014334-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas (Id 38694467), providencie a impetrante a inclusão da autoridade vinculada à Subsecretaria Médica Federal responsável pela realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR LEMES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído originariamente no Fórum Previdenciário, houve declínio de competência e redistribuição do processo a este Fórum Cível (Id 29205535).

Este Juízo deferiu o pedido de liminar (Id 34562062).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 35035857).

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social Jundiaí/SP (Id 38750527).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte impetrante impetrou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro, contudo as informações foram prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP.

Assim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada somente aquela que efetivamente prestou as informações.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado em município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002706-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIIOLARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS CALCIIOLARI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2016-SR/PF/SP, em trâmite perante a 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, determinando-se a realização de nova perícia médica, na seara administrativa, para fins de sanidade mental do impetrante.

Relata o impetrante que, no exercício do cargo de Agente de Polícia Federal, no dia 08/02/2015, foi afastado de suas atribuições funcionais por 60 dias, sendo recolhidas as suas armas de fogo e o seu porte, em decorrência de depressão grave com sintomas psicóticos, vindo a ficar afastado até 30/11/2018, ocasião em que foi aposentado por invalidez permanente.

Sustenta que, em 12/02/2016, foi iniciado o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2016, sendo posteriormente suspenso em 09/01/2017, em razão da instauração de Incidente de Insanidade Mental pela piora do quadro psiquiátrico com graves transtornos mentais com sintomas psicóticos, cujos exames médicos realizados até o presente ano indicaram que o impetrante não estava apto a exercer qualquer tipo de atividade, nem portar arma de fogo.

Aduz, no entanto, que, no curso do procedimento, ocorreram diversas irregularidades promovidas pela Comissão Processante de Disciplina e pela Junta Médica, especialmente nas perícias médicas realizadas em 08/05/18 e 28/03/19, resultando na reativação indevida do processo administrativo disciplinar por meio do despacho nº. 122/2018 - GSR/SR/PF/SP proferido em 03/09/2018.

Por fim, informa que não tem condições de responder o PAD, não podendo ser interrogado ou punido em sua atual condição psiquiátrica, motivo pelo qual o procedimento deve ser suspenso.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Noticiou-se no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a suspensão do processo administrativo objeto da lide.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, acostando documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, o mandado de segurança é uma garantia constitucional à disposição do indivíduo para a sua defesa face a arbitrariedades estatais.

Referida garantia, todavia, apresenta pressupostos constitucionais: o delineamento de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º da Constituição Federal).

O direito é líquido e certo quando pode ser demonstrado apenas mediante fatos dos quais surgem efeitos jurídicos. Os fatos alegados na petição inicial deverão ser comprovados por documentos, não podendo incidir nenhuma dúvida em relação a estes, uma vez que qualquer obscuridade que exsurja não poderá ser objeto de dilação probatória.

Pois bem

Do cotejamento da petição inicial (com mais de 60 páginas) com os documentos acostados (mais de 400 páginas), verifica-se que a discussão ventilada não se subordina ao estreito procedimento do remédio constitucional.

A alegação de cerceamento de defesa, consubstanciada em suposta parcialidade da junta médica pericial, impescinde da produção de prova pericial, uma vez que o órgão julgador não apresenta a *expertise* necessária para tanto.

Como ponderado, quando da apreciação do pedido emergencial, *“a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, certo que, aparentemente, tanto o Processo Administrativo Disciplinar como o Incidente de Insanidade Mental obedeceram a legalidade estrita, conferindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa”*.

O Juízo ainda ressaltou que é *“vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados”*.

No presente caso, como elucidado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, *“a aferição da relevância e adequação de cada ato administrativo (...) demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança”*.

Ratifique-se: a aferição da suposta parcialidade da junta médica exige mais do que a apresentação de documentos, fazendo-se necessário robustecimento do quadro probatório – o que, no presente caso, envolve, necessariamente, a produção de prova pericial, ainda que indireta.

Nesse diapasão, não logrando êxito o impetrante na demonstração cabal dos pressupostos necessários à demonstração do direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013077-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EUSTAQUIO SILVERIO MONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - SR

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO EUSTÁQUIO SILVÉRIO MONTES em face do GERENTE-EXECUTIVO DO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - SR, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 865287237.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 15/05/2020, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**



**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 15/05/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 865287237, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-24.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL LUJAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZABEL LUJAN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1920922360.

Informa que protocolou o pedido em 01/07/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Limeira, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrante noticiou o não cumprimento da decisão emergencial.

Determinou-se a retificação de ofício do polo passivo da demanda.

Intimada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, consigno-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1920922360, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por INDUI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com a União Federal, referente às parcelas com vencimento em março, abril e maio de 2020, prorrogando-as para pagamento nos meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Por sua vez, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas, requerendo o seu afastamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

De início, acolho a preliminar aventada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que os débitos em parcelamento não estão inscritos em dívida ativa, o que afasta a legitimidade da referida autoridade impetrada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de postergar o vencimento dos parcelamentos de tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

A parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 10.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 40123972), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028214-98.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: GUIDO AMARAL JUNIOR, GUILHERME ZORZELLA VAZ, GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, GUSTAVO KOURI SANTOS, GUSTAVO TERRIBILE TEZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por GUIDO AMARAL JUNIOR, GUILHERME ZORZELLA VAZ, GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, GUSTAVO KOURI SANTOS e GUSTAVO TERRIBILE TEZIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União reiterou que nada é devido aos exequentes.

Intimados, os exequentes reiteraram seus cálculos.

É o relatório.

### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expandida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP47819

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id n.º 32800897 – Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041589-08.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANESSA MAZETTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009881-97.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id n.º 29727226 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pedido de levantamento de fl. 447 dos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 40167859:

1 - Nada a decidir. O pedido já foi exaustivamente apreciado pelos despachos IDs 38333478, 39185601, 39658866 e 39880591.

2 - A notícia de que o número da OAB da Senhora Advogada Beate Christine Boltz não está correto na procuração de fl. 34 dos autos físicos implica na constatação de irregularidade daquele instrumento.

Portanto, independentemente do determinado nos despachos IDs 38333478, 39185601, 39658866 e 39880591, impõe-se a necessidade de regularização da representação processual daquela causídica, mediante a juntada de procuração válida, na qual conste a qualificação correta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-29.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI SILVA REIS, WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU: WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.  
RECONVINDO: CLAUDINEI SILVA REIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

ID 40183786: Manifeste-se o autor/reconvindo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026342-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39603295: Observo que a presente demanda objetiva, além do pedido declaratório, a "*recuperação dos valores indevidamente recolhidos, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação*" (petição inicial, p. 16).

Considerando que a impugnação do valor dado à causa foi apresentada pela União Federal, e em face do alegado pela autora, manifeste-se a ré sobre a referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020479-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia da ata de eleição do Sr. Luiz Antonio Morgado da Silva como diretor-gerente da sociedade;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020536-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDILENE MARIA ESPELETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018228-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICALLINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40129402: Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações contidas no despacho Id 38747532, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação embargante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021199-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020834-67.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE INF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 32639369: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006725-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004517-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitorios.

A exequente informou que houve o pagamento parcial da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito tão somente em relação aos contratos nºs 212899107000094206, 212899107000094974, 212899107000095199 e 2899001000217029 (id. 39505304).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos contratos nºs 212899107000094206, 212899107000094974, 212899107000095199 e 2899001000217029.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 212899110000206748. Em face da impossibilidade de delegação da consulta ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de bens do executado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012201-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GOMES DE MELO CARVALHO

### SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitorios.

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39507573).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUJIFILM DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, que não tenha sofrido qualquer transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar e restituir, a sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Aduz a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza *bis in idem*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do estabelecimento, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é contrário ao quanto advogado pela impetrante, veja-se:*

*“5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. (STJ, EDiv no RESP 1.403.532)”.*

*Todavia, antes a posição do STJ era favorável ao pleito, como demonstra o resultado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.384.179:*

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.*

*A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos”.*

*O caráter constitucional da questão foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que já admitiu a Repercussão Geral de Recurso Extraordinário:*

*“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.648 SANTA CATARINA*

*RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :POLIVIDROS COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) :DEAN JAISON ECCHER RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.(A/S) :FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP ADV.(A/S) :CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(A/S)*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.*

*Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin”.*

*Embora reconheça a existência do precedente mencionado pela parte autora (sentença proferida no processo nº 0024761-84.2015.403.6100), tendo em vista a situação acima descrita, não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, eis que a questão será melhor analisada após a cognição exauriente, por ocasião da prolação de sentença”.*

Acrescente-se que, após a prolação da referida decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da repercussão geral acima citada, firmando a seguinte tese:

*É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (tema 906).*

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007507-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DESTILARIA GUARICANGALTA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela DESTILARIA GUARICANGALTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a restituição em dinheiro ou mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, calculados com base na taxa SELIC.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que houve a revogação expressa dos limites para a incidência das contribuições de terceiros. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Juntada cópia da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora.

O julgamento foi convertido em diligência para a intimação das partes acerca da referida decisão.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições a terceiros que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No presente caso a parte autora alega que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

*“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.*

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

*“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

(...)

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.*

(...)

*3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.*

4. *Apelo especial do INSS não provido.*

(...)

5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Assim, há que se reconhecer o direito da parte autora à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da autora exercer a respectiva restituição do indébito, mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório/requisitório e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora de recolher as contribuições parafiscais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a restituição após o trânsito em julgado, mediante expedição de ofício precatório/requisitório ou compensação administrativa, à escolha da autora, dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V COMERCIAL SPEIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de JAGUAQUARA/BA, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:M. OKAZAKI - ME, MASAO OKAZAKI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de penhora *on line* como requerido pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Dessa forma, inicialmente, promova a exequente a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022226-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPP-INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE GAMA, FLAVIA CORDEIRO CASADO GAMA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de penhora *on line* como requerido pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.

Dessa forma, promova a exequente a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 5013543-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ANSELMO DE CARVALHO COSTA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.  
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.  
Prazo: 30 dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 21/08/2020  
xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008027-58.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de penhora *on line* como requerido pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação dos executados.  
Dessa forma, inicialmente, promova a exequente a citação dos executados.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 21/08/2020  
XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 5019164-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

**DESPACHO**

Tal como já determinado por este Juízo, indique novo endereço para a citação dos réus.  
Prazo: 30 (trinta) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
  
São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026688-58.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEDRO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**



Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de **Mairiporã/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016601-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO RONALDO MARIANO

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação do réu: C J PESSOA, 670 - AP CENTRO, CEP 59920-000, SÃO MIGUEL/RN, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Norte a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLAE CASTRO - SP207037

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado para que tome as providências necessárias, após promova-se nova vista dos autos às exequentes.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009781-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

#### DESPACHO

id: 35820481 - Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

id: 35842289 - Nada a apreciar visto que os Embargos à Execução n.o 5003459-69.2019.4.03.6100 foram recebidos sem efeito suspensivo, devendo por tanto, prosseguir a execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020337-35.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HÉLIO DE OLIVEIRA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 29/05/2020. Porém, o recurso está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40063228.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011679-64.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA MARTINS FRANCONETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA GLICÉRIO SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DJALMA MARTINS FRANCONETI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO AGENCIA GLICÉRIO SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fûmus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/03/2020, a parte impetrante formalizou Recurso Ordinário em face do indeferimento de benefício de aposentadoria por idade urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo autor, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020259-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER FAUSTINO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 04/05/2020, o qual está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40059376.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:EDIMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIMILSON DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 24/06/2020, o qual está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40062702.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020349-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON ALVES DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 15/04/2020, o qual está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40071643.



Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020390-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FURTUOSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FURTUOSO FILHO contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 01/06/2020, a parte impetrante formalizou Recurso Ordinário em face do indeferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo interposto pelo impetrante, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016182-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP contra ato Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), para imediata declaração de inexistência da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega a possibilidade de não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará os substituídos à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS e o ISS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fonecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.
  3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "
- (...)
6. Assim no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.
  7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:82.)

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030390-46.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA - SP120127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020225-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Recolha a autora as respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALBA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022036-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão em agravo de instrumento nº 5019497-89.2020.4.03.0000/SP, juntada aos autos ao ID. 40096745.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004956-21.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL APARECIDO VITAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO DINIZ - RJ168472, ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATANAEL APARECIDO VITAL.

Em 23/09/2020 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a extinção do feito. A petição veio acompanhada de manifestação das partes e documento comprobatório de quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, o qual já foi devidamente adimplido pela parte.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, "b", do NCPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas em razão da presente demanda.

Haja vista que o débito já foi quitado, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006773-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão emagravo de instrumento nº 5012102-46.2020.4.03.0000 / SP, juntada aos autos ao ID. 40100784.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005704-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência às partes a respeito do acórdão emagravo de instrumento nº 5013464-83.2020.4.03.0000/SP, juntada aos autos ao ID. 40114626.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034650-34.1993.4.03.6100

IMPETRANTE: EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015037-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DEOCLECIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante a respeito do parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

**DESPACHO**

Promova-se nova vista à União Federal dos documentos juntados pelo terceiro interessado nos autos para que se manifeste acerca do pedido de levantamento da penhora realizada.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a União Federal, também, acerca de pedido de suspensão do feito formulado pela ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010385-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A, MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SELMA MOURA - SP316937, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: SELMA MOURA - SP316937, TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

"TD. 38422691" - Considerando o recurso de apelação interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e que foi no seu bojo deduzido pedido de intervenção no feito como terceiros assistentes, reputo que a admissibilidade da atuação como tal confunde-se, no caso em tela, com a aferição de legitimidade recursal, extrapolando a cognição do primeiro grau de jurisdição, dizendo respeito ao juízo de admissibilidade recursal.

Por isso, intime-se a impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para a instância superior.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006774-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILSON MARQUES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas e cumpra a liminar deferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003548-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN  
REPRESENTANTE: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216,

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o depósito realizado nos autos e tendo em vista o decidido em 2º grau de jurisdição, observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício de conversão em favor da União Federal do valor depositado nos autos.

Expedido o ofício e realizada a conversão, promova-se vista dos autos às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICALTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança proposto por AVELINO LOGISTICALTD. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Em 06/10/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.



Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRÁ - PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMÍNIO HEREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA., INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIÁRIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRÁ - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMÍNIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENÂNCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO ÚNICO SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACÕES LTDA., INPAR PROJETO SAMOÁ SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIÁRIO CONDOMÍNIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 65 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de levantamento dos depósitos judiciais formalizados pela parte impetrante, INPAR – AGRÁ – PROJETO RESIDENCIAL AMÉRICA SPE LTDA. e OUTRAS.

A parte argumenta que o grupo econômico do qual faz parte está em recuperação judicial, situação essa que, alinhada ao advento da pandemia do COVID-19, lhes trouxe enormes dificuldades econômicas.

Concedida vista dos autos ao MPF, a manifestação de 21/07/2020 foi no sentido de tomar ciência a respeito do processado, assim como reiterar a desnecessidade de intervenção no feito.

Ainda, em 06/10/2020 a parte impetrante anexou os documentos requisitados pelo Juízo para comprovar que as parcelas do PERT relativas aos depósitos que constam nos autos já foram devidamente adimplidas (ID. 39837033 e seguintes).

Muito embora a União Federal se oponha ao pedido argumentando que a legislação regente não autoriza o depósito antes do trânsito em julgado da sentença, verifico que a impetrante desistiu expressamente do pedido liminar formulado, razão pela qual a liberação dos valores não trará qualquer prejuízo às partes.

Dessa maneira, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA em 29/01/2018 (ID. 4346581), e determino a liberação dos valores depositados judicialmente no presente feito.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5001981-26.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MAGAZINE DEMANOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZABETH DE FATIMA CAETANO - SP125379, CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-03.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA NEUZA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

#### DESPACHO

Inicialmente, diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda a Secretaria a exclusão da União Federal - Fazenda Nacional do polo passivo e inclua a União Federal representada pela Procuradoria Regional da União. Após, expeça-se o competente mandado de intimação ao órgão para manifestação.

Outrossim, diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo da União Federal e dos embargos de declaração, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente não juntou aos feitos as peças digitalizadas necessárias para que possa ser dado prosseguimento ao feito com a expedição do ofício precatório/requisitório.

Dessa forma, deverá a exequente juntar ao feito as peças DIGITALIZADAS do feito do qual este cumprimento de sentença é dependente, petição inicial, instrumento de mandato, todas as decisões proferidas na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Ponto, ainda, que tais peças são essenciais para que possa ser expedido o ofício precatório/requisitório.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intim-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012783-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID. 37733814, a qual rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão que deferiu em parte a liminar, determinando que a autoridade impetrada "proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, e para que, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias" (ID 35421733).

Aduziu a impetrante em seus embargos (ID 37931752) que houve omissão quanto à análise do pedido de afastamento dos procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos suspensos, devendo ser determinado, por consequência, o imediato ressarcimento dos valores eventualmente reconhecidos.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 39711095).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Verifico que a decisão embargada deixou de analisar o pedido liminar de afastamento do procedimento de compensação ou retenção de ofício com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, com consequente determinação do imediato ressarcimento dos valores reconhecidos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com efeitos modificativos, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de corrigir a decisão embargada ID 35421733, determinando que:

ONDE SE LÊ

**"Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010, e para que, se preenchidos os requisitos, adote os trâmites necessários ao efetivo ressarcimento da antecipação, corrigida pela taxa Selic a partir do 31º dia do protocolo de cada pedido, no prazo máximo de 10 dias.**

Destaco que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado."

LEIA-SE

**"No que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 50% do crédito que trata o art. 2º da Portaria MF nº 348/2010. Destaco que o preenchimento dos requisitos deve ser considerado pela autoridade levando em conta o prazo de trinta dias dentro dos quais o pedido deveria ser analisado."

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027350-22.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOSE CARLITO TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Justifique a exequente, no prazo de 10 dias, a existência de interesse de agir tendo em vista que, segundo ela própria, o executado está adimplente.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL  
Advogados do(a) REU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-66.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506  
EXECUTADO: JUAREZ FERNANDES SOARES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Intime-se a executada, Emgea - Empresa Gestora de Ativos S.A, para que complemente o valor de depósito realizado nos autos, como requerido pelo exequente, para que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018414-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por O E M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com o consequente ajuizamento de execução fiscal, a negativa de obtenção de CND e a inscrição de seu nome no CADIN.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial (ID 40165386 e 39113127).

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020679-28.2019.4.03.6182 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em que se objetiva provimento jurisdicional para determinar que o débito do processo nº 50515.029250/2015-94 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A parte anexou Apólice de Seguro Garantia como objetivo de caucionar o débito objeto da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a decisão de 09/09/2019 declinou a competência para o processamento e julgamento da ação a uma das Varas Cíveis de São Paulo (doc. 21716979).

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Em 16/09/2019 foi proferida decisão para determinar que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo 50515.029250/2015-94, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, assim como para que os referidos valores não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que inexistentes outros débitos (ID. 22024300).

Em 01/10/2019 a ANTT apresentou manifestação informando a suficiência da garantia apresentada (ID. 22686369).

Em 04/10/2019 a parte autora apresentou aditamento à inicial para que se tornasse definitiva a tutela concedida nos autos declarando-se, em definitivo, o seu direito de garantir o débito do Processo Administrativo nº 50515.029250/2015-94, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa (ID. 22826955).

A União Federal contestou o feito. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência da demanda.

Réplica em 18/02/2020.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que a matéria debatida é eminentemente de direito, e que as partes não requereram a produção de outras provas, passo diretamente ao julgamento da demanda.

**Preliminar**

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. Isso pois, muito embora a ré alegue que a parte não possui interesse na suspensão da sua inscrição no CADIN, uma vez que sequer foi inscrita, tal situação não é suficiente a esvaziar o interesse da parte.

Conforme se extrai da inicial e da petição de aditamento, a parte objetiva não somente o cancelamento da inscrição no CADIN, mas também que seja obstada tal medida ou qualquer outra de caráter constritivo.

Igual pensamento se aplica à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal. A impossibilidade de ser expedida CPD-EN pela autoridade (nestes termos) não pode obstar o direito da parte, caso reconhecido.

Passo ao mérito da demanda.

**Mérito**

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir o débito administrado através do processo administrativo nº 10880-934969/2019-38, através de apresentação de Seguro Garantia da totalidade do débito.

No que concerne ao pedido formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, tendo por consequência a obtenção de certidão de regularidade fiscal, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010).

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro.

Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

No presente caso, conforme doc. 21620258, verifico a parte requerente oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo indicado na inicial.

Por fim, transcrevo o posicionamento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da possibilidade de apresentação de Seguro Garantia é suficiente para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como impedir a inscrição do débito no CADIN:

**“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CRÉDITO AINDA NÃO EXECUTADO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COMEFITO DE NEGATIVA (CPEND). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COBRANÇA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CARTA DE FIANÇA POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- A despeito de meu entendimento pessoal, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (impeditivo da cobrança direta e da cobrança indireta), admito que não têm sido admitidas a caução em forma de fiança bancária, o seguro ou a penhora de bens em ações mandamentais, ações declaratórias ou ações anulatórias, porque tais garantias não são equiparáveis a depósito em dinheiro. O E. STJ definiu a interpretação restritiva do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, na Súmula 112 e no REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010 (Tema 378).

- Porém, com fundamento na isonomia e o direito positivo regente do tema, nesse mesmo REsp 1156668/DF, o E. STJ acolheu a fiança idônea como garantia suficiente, em ações de conhecimento, para fins de certidão positiva com efeito de negativa de débito - CPEND (ou seja, impedindo a cobrança indireta da exigência tributária). Nesse sentido, no E. STJ, REsp 1123669/RS (2009/0027989-6), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010 (Tema 237).

- Em síntese, dos entendimentos do E. STJ expostos nesses julgados, resta que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em se tratando de meios diretos de cobrança (ação de execução fiscal), somente se faz pelas modalidades expressa e taxativamente previstas na lista do art. 151 do Código Tributário Nacional (vale dizer, fiança-bancária e seguro-garantia não são equiparáveis a depósito em dinheiro), cuja lógica jurídica é extensiva a imposições estatais não tributárias. Contudo, para fins de cobranças indiretas, também servem como caução e garantia (especialmente para expedição de CPEND, evitando inscrição no CADIN e protesto de CDA) as hipóteses contidas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, dentre elas fiança bancária, seguro garantia e penhora de bens.

- No caso dos autos, o óbice apontado para o fornecimento da pretendida certidão são os débitos previdenciários. Destaque-se que a parte autora pretende discutir judicialmente a exigibilidade do crédito, oferecendo fiança bancária para a garantia do débito e emissão do pretendido documento. Assim sendo, verifica-se a inexistência de obstáculo para a emissão do documento pretendido, devendo ser observados os requisitos administrativos para a formalização da carta de fiança (cabendo à autoridade fiscal a correspondente verificação).

- A ré aquiesceu com o pedido da parte autora de oferecimento de garantia para a obtenção da certidão, discordando, apenas, do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, incidindo, portanto, o quanto disposto no art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/2002. - Remessa necessária parcialmente provida.” (TRF 3, RemNecCiv 0003191-34.2014.4.03.6114, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, intimação via sistema 29/09/2020).

Ante ao exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, pleiteada para confirmar os atos que determinaram que o réu aceite a apólice de Seguro Garantia ofertada em relação aos débitos objeto do Procedimento Administrativo 50515.029250/2015-94, conquanto seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, assim como para que os referidos valores não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/contratual em seu nome, desde que inexistentes outros débitos.

A ré deverá, ainda, se abster de inscrever a parte no CADIN federal e demais cadastros de proteção ao crédito.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor do benefício econômico debatido, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020558-12.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAROLDO PURCINO MAIA FILHO, JOSE DIMAS DA SILVA, JOSE RIBAS DE MORAES, LUIZ CESAR DE PAIVA REIS, MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, NEI NOGUEIRA SOBRINHO, PAULO SERGIO SILVA, ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA, UBIRATAN MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009330-46.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, venham conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019548-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA UROLOGICA MIGUEL SROUGI S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos em decisão.



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por CLINICA UROLOGICA MIGUEL SROUGI S/S contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, por estar equiparada a empresas que prestam serviços hospitalares, na forma do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Narra que é sociedade empresária que tem como atividade principal a prestação de serviços de urologia com a realização de procedimentos, intervenções cirúrgicas, exames, consultas médicas.

Sustenta que a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", estabeleceu um regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do imposto, passa a ter um percentual bem menor, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 32% para 8% e redução da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% para 12%.

Defende a impetrante que preenche os requisitos legalmente previstos para se enquadrar a empresa equiparada a serviços hospitalares, razão pela qual entende poder usufruir do supracitado benefício fiscal.

No mérito, requer a ratificação da tutela, com consequente devolução dos tributos eventualmente pagos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Houve emenda da inicial (ID 40163817).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Pretece a parte autora a concessão de liminar para que possa, imediatamente, passar a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, em sede de Repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

Conforme salientado pela parte Autora na exordial, a Lei nº 9.249/95 disciplina que os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social: "a prestação de serviços médicos na especialidade de Urologia, voltadas ao diagnóstico tratamento de pacientes, mediante realização de procedimentos cirúrgicos, tratamentos médicos, realização de exames, acompanhamento pós operatório, consultas médicas, bem como treinamentos e palestras voltadas à área da saúde" (ID 39549603).

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil (ID 39549601) demonstra que a Autora desenvolve como atividade econômica principal "86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

Também foram anexadas a cópia do "Auto de Licença de Funcionamento" emitido pela Prefeitura Municipal (ID 39549607) e do "Certificado de Inscrição no CREMESP" (ID 39549615).

Da análise dos autos, entendo que os serviços prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós operatório e, portanto, exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunais Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. SOCIEDADE SIMPLES.

1. No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares.

2. No que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. No caso, pelo que se extrai dos autos, mormente do contrato social e da inscrição perante a Receita Federal, a autora possui personalidade jurídica de sociedade simples.

3. Escreve a sentença que reconheceu o direito "do recolhimento dos tributos em comento com alíquota minorada apenas até 31.12.2008".

4. Agravo retido, remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002563-63.2010.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. ARTIGOS 15, § 1º, INCISO III, "A", E 20 DA LEI 9.249/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS DEVIDA. CRITÉRIOS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, em recurso especial repetitivo, de que a redução de alíquota prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, "deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24/02/2010, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. No caso, houve alteração do contrato social da autora, registrado na JUCESP em 30/10/2017, passando a constar a seguinte atividade: "clínica médica prestação de serviços médicos e atividade hospitalar na área de mastologia e ginecologia, além de exames de ultrassonografia ginecológica, mamografia e punção biópsia com agulha", adequando-se, ainda, na oportunidade, o tipo societário de sociedade simples para a sociedade empresária.

4. A licença de funcionamento teve o código CNAE igualmente alterado, também em 30/10/2017, de CNAE 8630-5/01 referente à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, para 8610101, vinculado às atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.

5. Não se exige que os procedimentos sejam realizados dentro de estrutura hospitalar, mas que se vinculem às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo certo que a realização de cirurgias, como comprovado nos documentos dos autos, cumpre com suficiência o desempenho de "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/1995, ressalvando-se as outras atividades relacionadas a consultas médicas, atividades de cunho administrativo e outros procedimentos que não exijam instrumento ou maquinário específico, conforme decidido.

6. Majorados os honorários advocatícios pela atuação na instância recursal, em acréscimo aos fixados na origem, considerando os critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação nesta fase do processo, os quais ficam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que exprime o proveito econômico demandado, em acréscimo aos fixados pela sentença.

7. Apelação desprovida.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante que realize o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares que desempenhe, excluídos os serviços de natureza não hospitalar, tal como consultas médicas e atividades administrativas, até o julgamento final da lide.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBSON LIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERALDO ALMEIDA MACEDO, JUCIMARA DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) REU: FABIANA GUSTIS - SP200183, MARILDA VIRGINIA PINTO - SP72500, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Advogados do(a) REU: FABIANA GUSTIS - SP200183, MARILDA VIRGINIA PINTO - SP72500, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), nos termos da decisão ID 30351673.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008615-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. S. D. S., GIZELE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.S.S., menor representada por sua genitora, GIZELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ – SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada cumpra a decisão proferida em requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que solicitou benefício de auxílio reclusão em 16/10/2013, tendo sido o mesmo deferido em 06/03/2014, sob nº NB 166360434-4.

Que, para a manutenção deste benefício é necessária a apresentação trimestral de Certidão Carcerária trimestralmente para manutenção do benefício.

Assim, o benefício foi suspenso em 12/2019 para o aguardo da atualização da certidão, o que foi cumprido pela autora em 17 de janeiro de 2020 (ID 32220569 – fl 7).

Após a constatação da entrega do documento (ID 32220556), aceito pelo réu em 07/04/2020, conforme despacho 63877943, houve a liberação tão somente do auxílio reclusão referente ao mês 04/2020, ficando pendentes os meses da competência janeiro, fevereiro e março de 2020.

Portanto, considerando que, até momento a autoridade não procedeu o pagamento das parcelas pendentes, resta configurada a morosidade da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 15/05/2020.

Em 18/06/2020 a parte noticiou que a impetração ainda não havia cumprido a liminar pleiteada, razão pela qual em 10/08/2020 foi proferida decisão determinando o cumprimento da medida, aplicando-se desde logo multa por dia de descumprimento.

Em 20/08/2020 a parte impetrada informou o cumprimento da liminar.

O MPF requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 17/01/2020, a parte impetrante juntou a Certidão de Recolhimento Prisional conforme ID 32220569 – fls. 5-6, documento solicitado nos autos do processo administrativo nº 1466352981 para a manutenção do benefício de auxílio reclusão, concedido em 16/10/2013 (ID 32220436) à sua filha menor de idade.

Ainda, constato que a autoridade considerou a certidão atualizada, conforme despacho 63877943, proferido em 07/04/2020 (ID 32220569 – fl. 10) porém, liberou em 29/04/2020 apenas a parcela referente à competência 04/2020, deixando de pagar o valor atrasado referente às competências 01/2020, 02/2020 e 03/2020, conforme HISCRE ID 32220447.

Comprovado o pagamento dos valores à parte impetrante somente após a prolação de decisão por este Juízo, a presente sentença se presta a confirmar os atos determinados em sede liminar.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram a impetração que procedesse ao pagamento das parcelas do Auxílio Reclusão NB 25/1663604344, referentes às competências 01/2020, 02/2020 e 03/2020.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013705-90.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO AMARAL contra ato do Sr. CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO requerendo determinação judicial no sentido de a impetração conclua a análise do recurso administrativo para concessão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 29/07/2020 (ID. 36026315).

Em sede de informações, a impetração confirmou que deu andamento ao recurso administrativo mencionado na inicial em atendimento à liminar deferida.

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 17/07/2019, a parte impetrante protocolizou recurso no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual, conforme informado pela autoridade, foi devidamente encaminhado para a autoridade julgadora competente.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu prosseguimento ao recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

Advogado do(a) EXECUTADO: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULA SOARES CREPALDI GRIMM.

As partes notificaram a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011268-06.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por FATIMA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada pessoalmente para manifestar se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda, bem como se há interesse em conciliar, a parte ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico que a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento da ação, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante todo o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0015969-44.2015.4.03.6100).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RONILSON LEITE DA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME  
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do depósito realizado nos autos para que se manifeste.

No silêncio, ou concordância, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021964-19.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR BORTOLASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, NEI CALDERON - SP114904-A, GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005258-48.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 13/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019501-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZE BOLACHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 40186107: Descabida a interposição de embargos declaratórios contra o despacho ID 39624270, que determinou a emenda da inicial, uma vez que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

Cumpra o autor o despacho ID 39624270, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013116-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA DATAPREV, VICEPRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, Caixa Econômica Federal, em face da decisão ID. 37030613, que deferiu a liminar, para determinar a correção do valor do auxílio emergencial a ser creditado na conta do impetrante.

Sustentou a embargante que a decisão foi omissa no que diz respeito ao réu responsável pelo cumprimento da tutela de urgência e, ainda, que seja sanada contradição quanto ao valor reconhecido, uma vez que não há qualquer diferença a ser paga.

Intimada, a embargada manifestou ciência acerca dos termos dos Embargos opostos (ID. 38199941), pugnando por sua rejeição.

Empetição de 24.09.2020 (ID 39186847), a ré União Federal informa que encaminhou Parecer de Força Executória aos órgãos da União envolvidos, para o fim de cumprimento da liminar deferida.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão de embargos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hemenute de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016164-02.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer restrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão constante do ID. 39329992.

Aduz a embargante em seus embargos que há vício na decisão que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, pois o Decreto lei 911/69 não prevê a necessidade de que a notificação seja recebida pelo mutuário para comprovação da constituição em mora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o entendimento de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.



Ao contrário do afirmado pela embargante, o indeferimento da liminar restou plenamente fundamentada na ausência de apresentação junto à notificação de documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor e, ainda, por ausência de apresentação do contrato de financiamento aos autos.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100

RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 40086779: Ciência à autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int. Cumpra.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020451-71.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

REU: RODRIGO APARECIDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR - SP146539

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos processuais e decisões proferidos na Justiça Estadual.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-04.2020.4.03.6100

AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, IN STORE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer restrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer restrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDADE, PADOVANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009714-36.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

#### DESPACHO

Autorizo a apropriação pela própria exequente.

Oficie-se.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-76.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE WILSON DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela, “suspender a exigibilidade da dívida oriunda da malfadada Retificadora Irregular”.

Juntou procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida na decisão ID 33701625.

Em sua contestação ID 40216755, a União Federal alegou, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, em função do valor dado à causa.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 57.220,32 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual ACOLHO a preliminar da União Federal, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020501-97.2020.4.03.6100

AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração "ad judicium" e o seu contrato social.

Atribua a autora valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Informem às partes se houve a realização de acordo, visto o término do prazo deferido para as tratativas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002865-92.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: BRITISH AIRWAYS PLC

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY - RJ148517

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RIAD GATTAS CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14/10/2020

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020193-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES DE MORAES, RUBENS AUDI, REGINA ANDRADE DA SILVA, LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZA ALEGRETI, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, CLONDONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, JOAREZ ELEUTERIO SOARES, NELSON POLO, OLYNTHO BERTIN, PASCAL LEITE FLORES, IRENE PADILHA LINS, JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILLELA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MAURO SIVIERO, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, EDUARDO JORGE MAHFUZ, ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO, CLOVIS FERNANDES, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, PEDRO BENVINDO MACIEL, GERALDO SERGIO SABINO, JALBA DE MEDEIROS PAIVA, JOSE DE RIBAMAR LINS SOUSA, ADELINA DE FRAIA SOUZA, ANGELA MARIA ILLIPRONTI, BENNO DE BARROS, MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA, SEBASTIANA GODOY LOPES, IVAM GILBERTO ROMANO, JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR, GLAUCE STEFANINI DESTRI, ELENICE DESTRI DA SILVA LEME, JOSE RICARDO DESTRI, ROSAMARIA DONZELINI DESTRI, HELENA CAMPOS MOURA, ROBERTO WANDERLEY MOURA, REJANE WANDERLEY MOURA, RAFAEL CAMPOS MOURA, SYLVIO ARNALDO ROMANO, JOSE ALBERTO ROMANO



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020381-54.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON LUCILA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022613-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA SANTILLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GILCERIA OLIVEIRA - SP16126, OLGA DE CARVALHO - SP51362

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### SENTENÇA

Vistos.

Conforme o quanto disposto no despacho de Id 36409104, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014149-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTINS BASTOS & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011355-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016754-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013174-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS64572



IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO CERTAME, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INMOV - INTELIGENCIA EM MOVIMENTO LTDA

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA - SP277087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO - SP371889

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022996-78.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES - SP352071

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. ID. 34190838: requer o advogado **Maurício Rosa das Neves Gonçalves**, OAB/SP 352.071, renúncia de poderes recebidos da executada KAMINSKI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA-ME, ao argumento que desde o dia 06.02.2017 não representa mais a Executada, já que efetuou, conforme art. 112 do CPC, a notificação extrajudicial (ID 34190843) por meio de correio eletrônico (ID 34190839).

2. Constatado às fls. 62/63, 67/67-v e 68 dos autos físicos (ID 13875547, Vol. 1, p. 66/67, 71/72 e 73) que o advogado da Executada já havia formulado anteriormente pedido de renúncia de poderes outorgados pela Executada/mandante e permaneceu na representação processual da parte ré, ante a não comprovação da renúncia nos termos do art. 112 do CPC.

3. Pois bem

4. Por ora, verifico que remanesce a situação do advogado da Executada como mandatário nos autos e, via de consequência, na representação processual da parte executada, uma vez que comprovou apenas o envio da notificação extrajudicial de forma eletrônica, todavia não comprovou a ciência inequívoca do recebimento da notificação.

5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado Maurício Rosa das Neves Gonçalves, OAB/SP 352.071 comprove que a parte executada/mandante teve ciência da renúncia, nos termos do art. 112 do CPC.

6. Comprovada a ciência inequívoca à mandante, intímem-se, pessoalmente, os Executados para constituírem novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias..

7. Decorrido o prazo assinalado no item 5 sem manifestação ou havendo mero requerimento de prazo, cumpra-se o despacho ID.33904152.

8. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021064-55.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

*"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018226-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo complementar de 5 (quinze) dias.
2. Após, cumpridas as determinações supra, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
3. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752448-11.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA, IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho de fls. 733/733-verso, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

1. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 2893/2926 dos autos físicos – ID.14137127, Vol.08, parte C, págs. 83/147 e ID.38901643, pág.25):

1.1) providencie a alteração da classe da ação para “Cumprimento de Sentença”;

1.2) intime a UNIÃO a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais) em desfavor da ACETEL;

1.3) em relação ao BACEN, defiro o requerido na petição ID.16284591. Para tanto, providencie a Secretaria sua exclusão do feito.

2. Quanto aos diversos pedidos de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em razão de celebração de acordo diretamente com a CORRÊ COHAB ou de levantamento dos depósitos judiciais por desistência, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r.sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**

2.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a CORRÊ COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

2.2. Desse modo, reputo que havendo quaisquer mudanças da situação dos mutuários, sejam decorrentes de desistência, de acordo extrajudicial ou alteração de contrato, o levantamento de valores deverá ser pleiteado diretamente com a coexecutada COHAB.

2.3. Ainda, em relação aos pedidos de levantamento de depósito, anoto que a r.sentença prolatada às fs.2371/2373 dos autos físicos (ID.1437130, Vol. 7, parte A, págs.119/121) não acolheu os embargos de declaração opostos pela COHAB, dispondo que não existe contradição com relação à determinação de levantamento integral das quantias depositadas judicialmente a favor da embargante e que os mutuários constantes dos itens “A” e “B” não sofrerão qualquer prejuízo pecuniário uma vez que respectivos valores depositados e não levantados serão abatidos pela própria embargante do montante do financiamento. E nesse caso, o mencionado item A do dispositivo da r.sentença, trata, inclusive, dos mutuários que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL.

3. No mais, considerando que a r.sentença prolatada às fs.2286/2320 dos autos físicos (ID. 14137130, Vol. 07, parte A, págs.32/66) autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo, objetivando tornar mais viável o cumprimento do julgado, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este juízo as contas e saldos atualizados dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos.

3.1. O Banco do Brasil deverá, ainda, se for o caso (Lei n.º 12.099/2009), **informar o numerário transferido para a Caixa Econômica Federal bem como os dados relativos à agência e à conta enviada.**

3.2. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia ou link da tabela ID.39889058.

3.3. Sem prejuízo das determinações supra, a ACETEL e/ou a COHAB deverão, no prazo de 15 (quinze) dias informar o número de CPF dos mutuários, cujos dados não foram localizados nos autos, conforme certidão e tabela IDs.39887750 e 39889058.

4. Por oportuno, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

5. Cumpridas as determinações do item 2 supra, intím-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fs. fs.2286/2320 dos autos físicos (ID. 14137130, Vol. 07, parte A, págs.32/66, ) e no v.acórdão de fs. 2893/2926 dos autos físicos (ID.14137127, Vol.08, parte C, págs. 83/147).

5.1. A COHAB, deverá, inclusive, **informar os casos de realização de acordo extrajudicial** e se nesses casos houve devolução dos depósitos aos mutuários que requereram o levantamento por esse motivo.

5.2. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.

6. Não obstante o cumprimento das determinações anteriores, intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.**

6.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo.**

6.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

6.3. Efetivada a construção, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.**

7. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação.**

8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006773-21.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

## DESPACHO

1. ID 36273000: anote-se.

2. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36273000, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se ratifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32706784, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 30772483).

3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0030423-25.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENGLER LOPES - SP89596

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

#### DESPACHO

1. ID 31904845: **indeferido** visto que não compete ao Juízo identificar as peças nos autos, uma vez que o processo está virtualizado na íntegra (nove volumes - IDs 14067116 a 14066000), tendo sido as partes devidamente intimadas (ID 15039967).

1.1. Ademais, note-se que o Ministério Público Federal não figura nestes autos.

2. No mais, prossiga-se nos termos da sentença de ID. 19953400.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060541-64.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da sentença id 37661960, vista às partes para requererem em termos de prosseguimento.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027292-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 29574563, vista à autora para réplica.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020642-53.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: DARK DIMENSIONS PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 24458160, vista às autoras para réplica.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Interpõe o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** o Agravo de Instrumento nº 5027906-54.2020.403.0000, contra decisão de suficiência da apólice oferecida pela Nestlé para garantia da dívida.

Aguarda-se decisão a ser proferida no citado Agravo, devendo o Inmetro informar eventual efeito suspensivo atribuído ao mesmo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-02.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IUNI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a Exequente o despacho proferido às fls. 221/222 dos autos físicos, requerendo o que de direito para o prosseguimento dos autos.

Silente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018315-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interpõem SESI e SENAI (na qualidade de Terceiro Prejudicado) Agravo de Instrumento de nº 5027729-90.2020.403.0000, contra decisão de tutela antecipada proferida no id 38839931, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para a apresentação de réplica.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento acima e oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004129-76.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e seu(ua)(s) advogado(a)(s)**, em 22 de fevereiro de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 56.651,90, para fevereiro de 2017.

Intimada, a executada ofereceu impugnação alegando, conforme parecer da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a reconstituição da declaração de imposto de renda pessoa física, que o indébito tributário seria da ordem de R\$ 6.392,26, para fevereiro de 2017.

No parecer anexo, há informação de que as parcelas pagas a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas não teriam sido oferecidas à tributação, conforme DIRF apresentada pela ex-empregadora.

Houve réplica.

Foi determinada a expedição de requisição pelo valor incontroverso, com posterior encaminhamento do processo à contadoria judicial.

Foi expedida requisição de pequeno valor, transmitida em 27 de setembro de 2018.

A contadoria judicial elaborou parecer contábil parcial, solicitando a apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2002.

Houve a digitalização da processo, sem oposição das partes.

Houve pagamento do incontroverso.

Foi determinada a juntada de documento pelo exequente.

Houve a juntada de documento.

A contadoria judicial elaborou parecer de forma genérica.

A União Federal impugnou os cálculos.

Não houve impugnação específica por parte do exequente.

Foram solicitados esclarecimentos aos advogados da exequente sobre a representação processual.

Houve juntada de substabelecimento.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O título executivo judicial condenou a União Federal a restituir a Antônio Carlos Gomes de Oliveira os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas, bem como aquelas reflexos do reconhecimento das horas extras, e as parcelas pagas a título de juros de mora, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com o Banco do Estado de São Paulo - BANESP, e seus respectivos termos constitucionais, e da condenação na ação trabalhista n. 02027.2002.003.02.00-5, com atualização e juros de mora (taxa Selic), além de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

A memória de cálculo do exequente está equivocada, isto porque considera apenas os dados extraídos do termo de rescisão e da ação trabalhista, desconsiderando que, ao menos em parte, o indébito tributário foi restituído por meio das declarações de imposto de renda pessoa física que deveriam ser reconstituídas.

A União Federal promove as aludidas reconstituições, mas considera em seus cálculos declarações efetuadas pela ex-empregadora, em vez de levar em consideração apenas os dados extraídos do termo de rescisão, da ação trabalhista e das declarações de imposto de renda pessoa física.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial elaborou os cálculos em harmonia com o julgado, aliado ao fato de que seu parecer não foi objeto de impugnação específica pelas partes, impõe-se o acolhimento do parecer por ela elaborado.

De rigor, pois, a procedência parcial da impugnação.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.909,06, para fevereiro de 2017, ou R\$ 15.387,46, para março de 2020, conforme calculado pela contadoria judicial (Documento Id n. 29525915).

Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% da sucumbência de cada uma delas, ou melhor, em R\$ 4274,28, para fevereiro de 2017, a ser arcado pelo exequente, e em R\$ 751,68, para fevereiro de 2017, a ser arcado pela União Federal.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao menos em regra, não terá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeçam-se requisições de acordo com os cálculos acolhidos, observando que o valor incontroverso já foi objeto de requisição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018399-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROJETE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BEN VENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI**) e o **salário-educação** incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários da Impetrante, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei nº 6.950/81.

Aduz, ainda, que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma, mais, que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Assinala, por fim, que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Emenda à inicial pelo Id 40001365.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar/tutela requerida.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revedo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que **"a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos"**.

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o **"entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)"**.

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008"**.

Dessa forma, me alinhio ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

**"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)**

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

**14ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022539-80.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DIRCEU DIAS, ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO, MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, IVANHOE DIAS BEXIGA, EDUARDO DIAS BEXIGA, FRANCISCO DIAS BEXIGA, CARLOS DIAS BEXIGA, MARCIO SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 39792823: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 dias.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME, GERALDO NUNES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 39924467: ciência à parte devedora, para que se manifeste no prazo de 15 dias.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001080-32.2008.4.03.6100

EXEQUENTE:AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: PECAMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCOS DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO JOSE VIDOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

Advogado do(a) EXECUTADO: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 40145682: intime-se a parte devedora pelo prazo de 30 dias.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003957-05.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PRISCILA ABUD SILVA - ME, PRISCILA ABUD TAVARES MONTECLARO CESAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, providenciar novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017536-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.D.S. TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR, LEONARDO DOMINGOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços de LDS e Leonardo, sob pena de extinção parcial.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015495-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA DE CARNES LUCELMA LTDA - ME, ROSENILDA SOARES LOURENCO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para, no prazo de 10 dias, fornecer endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 40207604: ciência à parte devedora pelo prazo de 30 dias.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MORALES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para, no prazo de 10 dias, providenciar novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.*

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*ID 40193270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.*

*Int.*

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020576-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVINO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020494-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, caberia à autoridade impetrada a análise do recurso e envio ao órgão julgador, o que não ocorreu no prazo legal, razão pela qual vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recibo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto e envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2020, será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, intuem-se as partes para que informemos seus e-mails (autor, réu e advogados), no prazo de cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275823-74.1981.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES IAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANSRUI ANTONIO SALVETTI - SP45801, NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

#### DESPACHO

Ante o desinteresse na União, proceda-se ao desbloqueio dos ativos constritos.

Após, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

#### DESPACHO

ID nº 35423334: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre a existência de depósitos, originalmente feitos no Banco Nossa Caixa, vinculados ao processo de nº 0025899-67.2007.403.6100 (nº antigo: 2007.61.00.025899-0), instruindo-o com cópias de fls. 171/173 dos presentes autos.

Da mesma forma, oficie-se também a Caixa Econômica Federal para que informe a situação atual dos depósitos feitos às fls. 174/199.

Sempre juízo, Informe a CEF sobre a efetivação da apropriação de valores de ID 37786155, comprovando-se nos autos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020366-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Por tratar-se de mesmo pedido formulado nos autos do processo n. 5016547-43.2020.403.6100 que, por sua vez, foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição deste feito para a 1ª Vara Cível, por dependência ao processo n. 5016547-43.2020.403.6100, ante o disposto no art. 286, II, do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZAANAILE VERONICA CHIAPETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ante o decurso do prazo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.*

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021370-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de: auxílio doença pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, aviso prévio indenizada, horas extras, salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, gratificação natalina sobre o valor indenizado e aviso prévio indenizado.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Liminar parcialmente deferida.

Manifestação da União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não** integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 18/03/2014)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral: "É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485).

#### **Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJ de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

#### Do Abono pecuniário de férias

Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, § 9º, "e", item "6", da Lei nº 8.212/91.

#### Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

#### Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

#### Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

## **Do 13º Salário, 13º salário indenizado e 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.”(Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

#### **Dos adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade)**

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicação da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (comredação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Vale citar também o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a inexistência de pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, abono de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009720-16.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Id 39235149: Cite-se nos endereços indicados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO

**DESPACHO**

Face à citação por hora certa de **LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP**, na pessoa do representante legal, **MARCOS GRANDESI** e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Cumpra-se a decisão id 26241813, com relação à consulta aos sistemas conveniados para obtenção de novos endereços de Cleber Boanerges Inácio.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 38537565: Abra-se vista ao impetrante.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Devidamente intimada acerca da decisão id 38278309 a CEF ficou-se inerte. Renove-se a intimação para cumprimento imediato, sob pena de responsabilização pessoal do responsável, inclusive com fixação de multa diária.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008245-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes e ao MPF da sentença de ID nº 40124106.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008684-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO RODRIGO PAES DAMOTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA, visando à condenação ao pagamento de R\$40.248,48, atualizados para 08/05/2019, mais custas e honorários advocatícios a serem fixados em sentença.

A parte autora relata, em síntese, que foi emitido em favor do réu o cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.9266 (mastercard) e cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.1832 (visa), bem como disponibilizado limite de cheque especial (contrato nº 1086.001.00032092-7). Alega que, em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir o réu ao pagamento do montante devido, atualizado para 08/05/2019 em R\$40.248,48. Com a inicial vieram documentos.

A CEF informa que foi regularizado somente o contrato nº 1086.001.00032092-7, tendo deixado de apresentar o valor remanescente da dívida do réu.

Devidamente citado (ID 25317242), o réu não se defendeu nos autos.

Foi decretada a revelia (ID 26652827).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No presente caso, a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal (ID 26652827), embora devidamente citada, devendo ser reconhecida sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Assim, há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Além da presunção de veracidade, que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, mais especificamente nas planilhas e extratos ID 17463935 e 17463937, os quais comprovam a utilização do cartão de crédito ofertado pela CEF e o não pagamento das faturas.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos débitos referentes ao não pagamento das faturas dos cartões de créditos nºs 5529.37XX.XXXX.9266 (mastercard) e 4219.58XX.XXXX.1832 (visa), cujo montante deverá ser apurado em execução de sentença, com atualização até a data de pagamento em conformidade com as estipulações contratuais.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015773-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE - ME, JOSE FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID n. 28777037: Dê-se vista ao embargante, para que se manifeste, no prazo legal.

ID n. 30906295: O pedido de pesquisas resta indeferido, uma vez que totalmente inoportuno diante do momento processual dos presentes autos.

ID n. 31940936: Recebo a petição constante do ID em referência como emenda à inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, uma vez já apresentada a contestação, dê-se vista à embargada para que se manifeste, se entender conveniente.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022911-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Aguarde-se a estimativa de honorários a ser apresentada pelo Sr. Perito.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006751-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

### DESPACHO

Id 30588371 - Em decorrência das diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em razão da pandemia em curso, resta inviável, por ora, a expedição do alvará de levantamento, pois impossível a sua retirada, de modo que a apropriação direta dos valores mostra-se uma medida mais eficaz e célere, isenta de contato físico.

Nesse compasso, manifeste-se a exequente quanto ao interesse de apropriação por essa modalidade.

Em caso de concordância, fica desde já autorizada a sua adoção, devendo comprovar nos autos posteriormente.

Int.

No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar quanto a eventual interesse na apropriação direta dos valores constritos (fls. 74/77), de modo a contribuir com a celeridade do feito.

**São PAULO, 16 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024847-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32987963), dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 16 de julho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007847-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRTA MARLENE LELES DA SILVA  
REPRESENTANTE: NILTON MAGALHAES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, proceda a Secretaria da Vara a inclusão da União (AGU) como terceira interessada, nos termos do art. 721 do CPC e do art. 213, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017.

Em seguida, intime-se a União, através da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pronunciamento pela AGU ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006495-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOGGI TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) multa rescisória de 40% sobre o saldo da conta vinculada de FGTS; 3) depósitos mensais ao FGTS; 4) vale-transporte; 5) adicional de férias de 1/3; 6) abono de férias; 7) férias gozadas; 8) participação em lucros e resultados; 9) prêmios eventuais; 10) indenização decorrente de depreciação do veículo e gastos com combustível; 11) adicional de periculosidade; 12) adicional de insalubridade; 13) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; 14) adicional noturno; e 15) auxílio-alimentação.

Preteende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.04.2020, foi determinado que a impetrante retificasse o valor atribuído à causa, regularizasse sua representação processual, esclarecesse a que título e de que forma vem pagando valores a seus empregados sob a alcinha de “diárias para viagens”, “PLR”, “prêmios eventuais”, “indenização decorrente de depreciação de veículo”, “gastos com combustível” e “auxílio alimentação”, e por fim, esclarecesse o interesse de agir em relação ao pedido referente à multa de 40% devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Opostos embargos de declaração pela autora em 14.07.2020, acolhidos em parte pela decisão exarada em 29.07.2020.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.07.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 34655395), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Por seu turno, antes de adentrar o mérito, são oportunas algumas considerações sobre a matéria controvertida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer taxa, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes filado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Nos presentes autos, verifico que a autora juntou, a fim de corroborar suas alegações, diversas guias GFIP e GPS, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento, além de planilhas unilateralmente produzidas, reportando os montantes correspondentes a cada rubrica de suas folhas de pagamento de salários, de modo a demonstrar que efetua o recolhimento das contribuições sociais sobre as bases de cálculo ora controvertidas.

Embora não existam nos autos documentos que informem se efetivamente a impetrante pagou os aludidos valores a seus empregados sob as rubricas impugnadas na inicial, os documentos juntados aos autos comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela autoridade impetrada.

Como se vê, a demandante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da autoridade impetrada, ainda que tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede antecipatória.

Entretanto, o cotejo das pretensões deduzidas exige o pronunciamento acerca da natureza jurídica de cada parcela listada pela autora na inicial, a fim de saber de o pagamento se dá *pelo* trabalho ou *para* o trabalho prestado.

Em relação a diversas verbas, tal compreensão pode ser obtida diretamente pela interpretação dos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, que preveem compulsoriamente o pagamento de determinados valores pelo empregador em certas circunstâncias, sendo irrelevante a existência de contrato individual ou acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, tal não é o caso de algumas rubricas da folha de pagamento de salários das demandantes, razão pela qual este Juízo conferiu a oportunidade para que a parte autora esclarecesse a que título pagava diversas verbas a seus empregados, juntando documentação pertinente.

Em relação à pretensão de exclusão, da base de cálculo das contribuições sociais, de depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multas rescisórias pagas por ocasião do desligamento de empregados sem justa causa, este Juízo indagou a impetrante sobre o interesse de agir, a teor do art. 28, § 9º, alínea "e", item 1, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que não se pode presumir que as autoridades fiscais efetuem lançamento contra literal disposição de lei.

Por seu turno, a demandante limitou-se a colacionar jurisprudência a favor da sua tese, sem demonstrar que a autoridade impetrada está concretamente exigindo o recolhimento tendo tais valores por base de cálculo.

Ressalto, por oportuno, que os depósitos de FGTS, bem como as multas rescisórias, não são creditados diretamente aos trabalhadores, mas vertidos para as contas vinculadas abertas junto à Caixa Econômica Federal, de modo que sequer podem ser considerados como remuneração, mas sim como encargos sobre a folha de pagamento.

Da mesma forma ocorre com os valores pagos a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, ante o disposto expressamente no art. 28, § 9º, alíneas "d", "f", "h", "j" e "s", da Lei nº 8.212/1991.

Particularmente no que toca à PLR, a própria impetrante reconhece que não efetuou nenhum pagamento a este título nos últimos anos, de modo que sua pretensão, neste tópico, equivale à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Ademais, se a empresa está equivocadamente efetuando recolhimentos sobre tais importâncias, pode requerer a repetição de indébito diretamente perante a RFB, sem qualquer necessidade de intervenção prévia deste Juízo.

Somente na hipótese da autoridade impetrada, uma vez provocada sobre a questão, indeferir eventuais pedidos de restituição/compensação, é que surgirá o interesse de agir para a ora demandante.

Em face do acima exposto, cumpre indeferir em parte a inicial, extinguindo o feito em relação aos pedidos referentes a depósitos de FGTS, à multa rescisória de 40% sobre o saldo na conta vinculada, bem como as valores pagos sob a rubrica de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e ressarcimento de gastos com combustível.

Passando ao exame do mérito, em relação às verbas intituladas "adicional de periculosidade" e "adicional noturno", conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(grifei)

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca destas duas rubricas de sua folha de salários, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos, é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.358.281, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, Rel.: Min. Herman Benjamin, j. em 23.04.2014, grifos no original)

Remanesce, por fim, a controvérsia sobre as verbas restantes listadas na exordial, a saber: aviso prévio indenizado; adicional de férias de 1/3; férias gozadas; prêmios eventuais; indenização decorrente de depreciação do veículo e gastos com combustível; adicional de insalubridade; auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; e auxílio-alimentação.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca de algumas das verbas ora controvertidas, nos quais fundamenta a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

- 1) **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);
- 2) **auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC);
- 3) **aviso prévio indenizado**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).
- 4) **adicional de insalubridade**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).
- 5) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).
- 6) **auxílio alimentação**: há incidência tributária (STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1724339, DJ 21/09/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa e TRF-3ª Região, 9ª Turma, ApCiv.n.º 5002034-35.2018.403.6102, DJ 02/03/2020, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan).

Prosseguindo, quanto aos valores pagos a título de "prêmios eventuais", após provocada por este juízo a esclarecer a que título paga tais importâncias, a impetrante, em sua petição datada de 25.06.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida em regulamento interno (documento ID nº 34389379), paga aos colaboradores que indicarem candidatos a vagas em aberto, após avaliação prévia dos novos contratados.

A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que indireto, impondo-se sua integração à remuneração.

Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é constitucionalidade duvidosa, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.

Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.**

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. **No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.**
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido."

(STJ, AlIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.**
3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.
4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 1.517.074, 1ª Turma, Rel.: Min. Gurgel de Faria, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 15.09.2017)

Melhor sorte assiste a impetrante em relação aos valores pagos a título de indenização decorrente de depreciação de veículo.

Neste particular, observa-se que, segundo os termos do regulamento interno que disciplina a política de viagens dos colaboradores a trabalho (documento ID nº 34389376), é devido o reembolso de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada quilômetro rodado por veículo próprio dos funcionários a serviço da empresa.

Com efeito, tal desembolso não visa remunerar o trabalho prestado, mas compensar despesas previamente incorridas pelos trabalhadores a cargo da impetrante, de modo a afastar sua natureza remuneratória. Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DECADÊNCIA. TR. HONORÁRIOS. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E AO REEXAME.**

(...)

4. Quilômetro rodado/despesas de viagem. De acordo com a jurisprudência, as verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluídos o auxílio-combustível ou "reembolso de quilômetros", não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a sua natureza indenizatória. Precedentes deste Tribunal.

(...)

13. Mantida a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC)

14. Negado provimento ao reexame necessário e às apelações."

(TRF da 3ª Região, 11ª Turma, ApelRemNec 0006289-31.1998.4.03.6100, Rel.: Des. Nino Toldo, j. em 26.01.2016)

Saliento que o reconhecimento do direito, em relação a esta verba, sujeita a impetrante à guarda de comprovantes das distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a serviço, bem como dos ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB.

Diante do exposto:

**1) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, incluindo as multas rescisórias em caso de dispensa sem justa causa, bem como sobre as importâncias pagas aos empregados a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;

**2) DENEGO A SEGURANÇA**, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexistência de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;

**3) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; aviso prévio indenizado; auxílio alimentação; e indenização decorrente de depreciação de veículo, desde que regulamente documentadas as distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a trabalho, bem como ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB."

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram prestados os seguintes esclarecimentos (documento ID nº 36033663):

"Em seus embargos de declaração, alega o embargante que a sentença parcial exarada em 01.07.2020, teria incidido em contradição, pois mencionou na fundamentação que o auxílio alimentação sofreria incidência tributária, mas deferiu a liminar no dispositivo. Também alega que o dispositivo não mencionou as verbas intituladas "férias usufruídas", "prêmios eventuais" e "adicional de insalubridade".

Inicialmente, procede a alegação da parte autora em relação à contradição entre os termos do julgado e o dispositivo, no que concerne à verba intitulada "auxílio alimentação", o que decorre de erro material, que roa passa a ser suprido.

No que concerne às verbas denominadas "férias usufruídas", "prêmios eventuais" e "adicional de insalubridade", o dispositivo da sentença embargada não as mencionou justamente porque sobre elas não houve extinção sem resolução de mérito, improcedência liminar, tampouco foi deferida a liminar.

A propósito, não há que se falar em omissão, no que pertine a estas verbas, pois as mesmas foram apreciadas na fundamentação do julgado, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

Ainda que assim não fosse, a tese da autora pela aplicação do entendimento consubstanciado pelo STF no julgamento do RE 593.068 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 11.10.2018), tem a 163 da controvérsia, não aplica ao presente caso, na medida em que aquele julgado dizia respeito à não incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidores públicos federais.

Por sua vez, é incontroverso nos autos que a impetrante contrata seus colaboradores pela consolidação das leis do trabalho, submetidos, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, a tese da impetrante, da forma como deduzida, conflita frontalmente com outro precedente vinculante do próprio STF, qual seja, o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.224.327 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 26.09.2019), pelo qual se declarou a constitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre os rendimentos do trabalho de empregados que já estivessem recebendo benefícios previdenciários.

Caso prevalecesse a premissa sustentada pela impetrante, não apenas as empresas estariam dispensadas de efetuar recolhimentos sobre verbas que não repercutissem no cálculo de eventuais benefícios previdenciários a seus empregados, como os próprios trabalhadores poderiam postular a repetição de valores recolhidos desta forma.

Contudo, tal possibilidade foi rechaçada pelo Excelso Pretório naquele julgado, na medida em que, no Regime Geral de Previdência Social, não há vinculação direta entre os valores recolhidos sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias (tanto as de quota-parte do empregado como as do empregador) e os futuros benefícios previdenciários.

No que concerne ao pedido deduzido em relação à verba "auxílio alimentação", destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são prestados pelo empregador *in natura*, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Destaco, por oportuno, que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (conhecida popularmente como "Reforma Trabalhista"), que buscou reduzir os encargos trabalhistas, foi consignado expressamente, no art. 457, § 2º, da CLT, que é vedado o pagamento em dinheiro a título de auxílio-alimentação, para fins de não repercussão no salário do empregado.

Por sua vez, a própria autora esclareceu, em sua emenda à inicial, datada de 25.06.2020, que efetua o pagamento do aludido benefício por meio de cartão de débito, depositando o valor em pecúnia de R\$ 880,00 por mês.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de alimentação pela própria empresa, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantêm a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "hão se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integra o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

**6. O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT.** Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respectiveis funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Data de Julg.: 30.05.2017, Rel.: Des. Hélio Nogueira)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR? PAT**

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

**2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.**

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHAM MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "*in natura*", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFigura-se escorregado o v. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Data de Jul.:05.05.2005, Rel.: Min. Luiz Fux)

No que concerne às férias usufruídas pelos seus empregados, destaco que o aresto evocado pela parte autora (REsp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Jul.:27.02.2013), foi superado pela jurisprudência superveniente daquele Colendo Tribunal, conforme se pode extrair do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg/REsp 1.297.073, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Jul.:21.06.2016, grifos nossos)

**Prosseguindo, quanto aos alegados prêmios eventuais, após provocada por este juízo a esclarecer a que título paga tais valores, a impetrante, em sua petição datada de 25.06.2020, informou que se trata de estipulação condicional, estabelecida no Regulamento do Programa de Indicação (documento ID nº 34389379).**

**A despeito das provas documentais colacionadas aos autos pela parte autora, pela própria narrativa dos fatos é possível concluir que o pagamento desta verba não se dá por mera liberalidade, mas sim como decorrência da contraprestação pelo trabalho realizado, ainda que em reconhecimento indireto pela indicação de novos colaboradores, impondo-se sua integração à remuneração.**

**Por oportuno, embora o § 2º do art. 457 da CLT tenha sido alterado recentemente pela Lei nº 13.467/2017 (conhecida como "Reforma Trabalhista"), afirmando genericamente que prêmios não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias, tal redação é manifestamente inconstitucional, a teor do art. 195, I, da Carta de 1988, de modo que, mesmo após a edição do referido diploma, é viável entender que permanece a incidência sobre a aludida verba, caso paga como contraprestação pelo trabalho.**

## Neste sentido, trago a lume precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. **No tocante aos prêmios**, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas **pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.**
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
5. Agravo Interno não provido.”

(STJ, AIIntAREsp 941.736, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 08.11.2016, Data de Publ.: 17.11.2016).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. **A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.**
3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.
4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 1.517.074, 1ª Turma, Rel.: Min. Gurgel de Faria, Data de Julg.: 08.08.2017, Data de Publ.: 15.09.2017, grifos nossos)

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, nos tópicos embargados, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, bem como para retificar o dispositivo da sentença proferida em 01.07.2020, para que passe a constar como segue:

“Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, incluindo as multas rescisórias em caso de dispensa sem justa causa, bem como sobre as importâncias pagas aos empregados a título de abono de férias, vale-transporte, diárias para viagens, participação nos lucros e resultados e gastos com combustível, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do CPC;
- 2) DENEGO A SEGURANÇA**, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, no que concerne ao pleito de inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade e adicional noturno, nos termos dos arts. 487, I, e 330, II, do Código de Processo Civil;
- 3) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; aviso prévio indenizado; e indenização decorrente de depreciação de veículo, desde que regularmente documentadas as distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a trabalho, bem os ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial e reconhecidas pelas decisões supramencionadas. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de: adicional de 1/3 de férias; auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados; aviso prévio indenizado; e indenização decorrente de depreciação de veículo, desde que regularmente documentadas as distâncias efetivamente percorridas pelos seus colaboradores a trabalho, bem os ressarcimentos pagos, à disposição da fiscalização pelos auditores da RFB. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5023588-28.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013681-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 28.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso especial interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015271-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS LOPES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VLMARIANA

### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 28.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019699-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANO PEREIRA FIALHO

Advogado do(a)IMPETRANTE:RENATA CARDIAS DENORONHA - RS109879

IMPETRADO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a guia de recolhimento (GRU) referente ao comprovante de pagamento juntado em 13.10.2020 (documento ID nº 39646385), uma vez que não é possível inferir se o aludido recolhimento foi efetuado a favor deste processo.

Na mesma oportunidade, forneça o endereço eletrônico para intimação da autoridade impetrada, bem como esclareça a competência deste Juízo, na medida em que o Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal tem sede no Distrito Federal.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019943-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL- SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020030-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA CELESTE SIMAO MARTINS BORIM

Advogado do(a)IMPETRANTE:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020155-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CICERO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010834-32.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALTON ROGOVSCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020351-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RONALDO CESAR DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011775-79.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020304-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos, ficando ratificadas as decisões Ids nºs 31085693 e 36691968.

Diante dos termos das informações apresentadas pela autoridade impetrada diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015216-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO LANFRANCHI FOGACA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016057-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

#### DESPACHO

Id 32196469 - Defiro a citação dos executados nos endereços apontados pela exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022011-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

#### DESPACHO

Id 32356390 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade de Bonfim Soares Melo, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023376-04.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASILKAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARCOS KULICZ, MARIA BERNADETE KULICZ

#### DESPACHO

Id 32808751 - Tendo em vista a não localização da executada Maria Bernadete Kulicz, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intem-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020377-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40180286), que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 2.951,49, superior, portanto, a dois salários mínimos vigentes.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogado particular, a fim de controverter o método de amortização de contrato financiamento imobiliário com garantia de imóvel avaliado em R\$ 218.000,00 (documento ID nº 40106008), localizado em região relativamente próxima ao Parque Chácara das Flores, ao CDC Serra da Queimada, bem como às Estações José Bonifácio e Guaianazes da CPTM.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua corretamente o valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, apresente certidão de matrícula atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto da demanda. Caso o bem tenha sido alienado a terceiros, será necessária a emenda à inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos.

Por derradeiro, esclareça a ausência de litisconsórcio ativo com a sra. Viviane Santos Oliveira, que comparece no contrato de financiamento como codevedora.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016079-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora datada de 13.10.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, aguardando-se o pronunciamento da Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5028182-85.2020.4.03.0000, cabendo à parte interessada noticiar este Juízo quando da medida.

Não sendo conhecido o recurso ou negado provimento, certifique-se nos autos e tome conclusos, para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018833-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo legal, sobre as alegações deduzidas pela demandante em sede de embargos de declaração (ID's nºs 39779705 e 39779709).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 39697637, 39697648, 39697650, 39697904, 39697905 e 39697908, referentes ao cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015825-73.2020.4.03.0000 (ID's nºs 38655944, 38655945, 38655946 e 38655947).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015564-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELO FORTE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, JADE GIMENEZ

**DESPACHO**

Id 31686559 - Defiro a citação dos réus nos endereços indicados pela parte exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a pesquisa de busca de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice e indefiro quanto aos demais, por carência de servidores habilitados.

Int.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009596-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME

**DESPACHO**

Id 32516144 - Defiro a citação do executado nos endereços apontados pela exequente. Para tanto, expeça-se o competente mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022116-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

**DESPACHO**

Id 32544876 - Defiro a citação dos executados nos endereços indicados pela parte exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022093-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEC COMERCIO E MONTAGENS DE STANDS EM EVENTOS E CONGRESSOS LTDA - ME, EDMILSON SEVILHA BERGER, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS

**DES PACHO**

Id 32524460 - Defiro a citação dos executados nos endereços apontados pela parte exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014454-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP, RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

**DES PACHO**

Id 32740759 - Indefiro, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento nos referidos sistemas.

Indique o exequente os novos endereços dos executados.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020950-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TOPCON CONFECÇOES DE LONAS ESPECIAIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILIAN RUMI SATOMI OKI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

**DES PACHO**

Id 31760824 - Indefiro, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento no referido sistema.

Indique o exequente bens de propriedade dos executados, viabilizando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025325-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA

**DESPACHO**

Id 31760947 - Expeça-se mandado de penhora para o veículo bloqueado junto ao id 30808887, bem como avaliação e intimação, nomeando-se fiel depositário o proprietário.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001381-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARIO ROBERTO RIBEIRO

**DESPACHO**

Id 32811609 - Defiro a citação do executado nos endereços apontados pela parte exequente. Para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009049-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FLAVIO ALVES NUNES

**DESPACHO**

Id 31777189 - Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos (art. 921, III, do CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013800-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JR

#### DESPACHO

Id 31733951 - O executado foi regularmente citado e não opôs embargos à execução, mantendo-se inerte.

Após requerimento da exequente, deferido por este Juízo, foi realizado o bloqueio "on line" de numerário de suas contas correntes, de modo que reputo desnecessária a intimação pessoal acerca da constrição, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia.

Proceda-se à transferência dos valores constantes do id 30350306 para conta à disposição deste Juízo, (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, ressalto que, em decorrência das diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em razão da pandemia em curso, restaria inviável a sua retirada, de modo que a apropriação direta dos valores constritos mostra-se uma medida mais eficaz e célere, isenta de contato físico.

Após a apropriação dos valores, competirá à exequente comprová-la nos autos, fornecendo demonstrativo de débito.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010060-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDY LEO PEREIRA - SP229974

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteando a determinação para que a ré proceda a liberação da integralidade dos saldos da conta vinculada de FGTS aberta pelo empregador Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 09.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 21.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 02.09.2020, a autora reitera o pedido de concessão da tutela provisória.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 21.07.2020, acompanhada de documentos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos juntados com a emenda à exordial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39906891).

Não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo informatizado emitido pelo Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação de saldo em conta vinculada de FGTS de que é titular, alegando que atenderia aos requisitos para saque dos valores, bem como dificuldades financeiras decorrentes da pandemia por coronavírus.

Em que pese a complexa articulação de fatos narrada na exordial, a exigir um aprofundamento da cognição, sobretudo considerando que o contrato de trabalho com a empregadora SABESP foi rescindido em 13.08.2019 por justa causa (documento ID nº 35754594), ocorre que há expressa vedação à concessão de tutela provisória para movimentação de conta vinculada de FGTS, conforme dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/1990, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Por oportuno, destaco que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade deste dispositivo, no julgamento conjunto das ADI 2382, 2425 e 2479, atos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, na sessão de julgamento realizada em 14.03.2018.

Deste modo, o levantamento do valor ora controvertido deverá aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido.

Destaco, por derradeiro, que o ajuizamento da presente ação não obsta que a demandante requeira administrativamente perante a CEF o levantamento do valor, no curso da lide, caso atendidas outras hipóteses legais de saque.

Neste sentido, caso seja proposta ação trabalhista para controverter o término de vínculo com a empregadora SABESP, poderá a parte autora deduzir pedido perante o Juiz do Trabalho, na hipótese de celebração de acordo terminativo do feito em audiência trabalhista, uma vez que, nesta hipótese, ocorre o trânsito em julgado na mesma data (CLT, art. 831, parágrafo único).

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Proceda a Secretaria da Vara a alteração da classe processual para procedimento comum, bem como a exclusão do apontamento de prioridade na tramitação, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 1.048, I, do CPC.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012301-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/195.387.529-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 23.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 13.10.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/195.387.529-4 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 13.10.2020, acompanhada de documentos, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, BM COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 179/1060

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BM COMFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI (matriz e filial sob CNPJ nº 05.563.924/0004-62) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 01.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.09.2019, foi deferida a liminar.

Petição pela Fazenda Nacional em 16.09.2020, suscitando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Sucessivamente, arguiu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, bem como a apreciação dos efeitos da decisão nestes autos aos termos do que vier a ser decidido naquele julgamento. No mérito, defende a legalidade da cobrança das contribuições sociais da forma combatida nestes autos.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 23.09.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita. Também arguiu a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 09.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante não está pleiteando, como presente *mandamus*, o reconhecimento somente de direitos patrimoniais pretéritos, mas também a declaração de inexigibilidade das contribuições futuras.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre as Súmulas 269 e 271 do STF e a Súmula 213 do STJ, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificar a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.

Por esta mesma razão, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como suscitado pela Fazenda Nacional, pois referidos documentos serão oportunamente apresentados perante a Delegacia da RFB com competência para apreciação dos requerimentos de compensação/restituição, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Superadas as questões preliminares, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatos na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38215612), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

#### PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AGR nº 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se os art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015669-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pela demanda, o que foi atendido pela petição datada de 19.08.2020.

Pela decisão exarada em 18.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 23.09.2020, suscitando preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 25.09.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais da forma combatida nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 08.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 38882209), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>(1)</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

**PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (Resp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lucia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020178-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por MARCIA SILVA SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos narrados na inicial.



A parte autora apresentou documentos, e pela petição datada de 09.10.2020, juntou guia de custas processuais pagas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 09.10.2020, reputado regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006 (documento ID nº 39996281), nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

**II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, comícios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, j. em 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da Administração Pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009575-02.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 23.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009560-33.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ITAQUERA

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 23.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímese. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019280-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Por sua vez, em relação ao pedido antecipatório, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela empresa pública acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Intímese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se pronuncie acerca do pedido antecipatório deduzido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

Nesta ocasião, deverá a ré esclarecer o estado atual do processo administrativo instaurado em face da demandante, em especial no que concerne a eventuais circunstâncias agravantes que justifiquem a penalidade cominada, bem como se houve instauração de inquérito dos fatos narrados pela Polícia Federal, juntando documentação que reputo relevante para a apreciação do pedido antecipatório.

A ausência de manifestação no prazo acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a determinação para o pagamento do valor ora controvertido em favor da requerente, sujeitando-se a posterior reversão em caso de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência da demanda.

Com a manifestação pela requerida ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímese. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016557-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON/SP, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, tampouco comprovou haver cumprido a ordem judicial, nos termos da liminar deferida em parte em 26.08.2020.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intímese. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021934-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIZ VICTOR SILVA ALVES

## DESPACHO

Id 30285139 - Defiro a exclusão pretendida. Anote-se.  
Reconsidero o despacho id 28003410, pois o executado sequer foi citado.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se sobrestados.  
Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009568-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de se manifestar, conforme determinado no ID nº 36979402.

Diante do exposto, intimo-se a autoridade coatora para que, **no prazo de radeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente documentação pertinente à remessa do recurso administrativo interposto pelo autor ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC, bem como remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para fins de **abertura de inquérito para averiguar o eventual cometimento de crime de desobediência**.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010837-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MECPRECI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Antes de adentrar à análise dos pedidos veiculados acerca das provas a serem produzidas, manifeste-se a embargada acerca de eventual concordância com a realização da audiência conciliatória requerida pela parte adversa (id 25485154).

Em caso de anuência, traslade-se o inteiro teor desta decisão para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 5006696-48.2018.4.03.6100), remetendo-se à Central de Conciliação. Nesse caso, o curso do presente feito manter-se-á suspenso até desfecho da audiência..

Int.

SãO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015229-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

#### DESPACHO

Id 30141501 - Defiro a exclusão pretendida. Anote-se.

A parte executada opôs embargos à execução nestes autos. Contudo, foi concedido prazo para que a mesma regularizasse o erro processual sanável, ou seja, providenciasse a sua distribuição "por dependência" aos autos principais, e mesmo assim manteve-se silente.

Dessarte, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000230-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO CASTRO PEREZ

#### DESPACHO

Id 30067344 - Defiro a exclusão pretendida. Anote-se.

Id 31278505 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007870-66.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRADOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 36500980).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010466-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGURADORAS/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO BRUNO - RJ223924, PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., UNIMED SEGURADORAS S.A., UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A. e UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL – DEINF – SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos, conforme noticiado pela parte impetrante no Id n.º 35473781.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, as preliminares arguidas pela DERAT (Id n.º 34159733, DEINF (Id n.º 34361330) e DEFIS (Id n.º 34643833), eis que as divisões *internacorporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 33785374), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispõe:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar a autoridade impetrada que se abster de praticar quaisquer atos de cobrança direta ou indireta dos créditos tributários discutidos na presente demanda, tais como: recusa na renovação da certidão negativa de débitos (ou positivas com efeitos de negativa), inscrição da parte impetrante no CADIN e inscrição em dívida ativa.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5005218-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 30833260, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos seguintes termos.

Em que pese a decisão proferida no Id n.º 30664478, entendo que não há que se falar em omissão quanto às contribuições ao PIS, COFINS e contribuição previdenciária patronal, bem como acerca do cumprimento das obrigações acessórias, eis que a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.



Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que as impetrantes estão, por ora, autorizadas a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 76.902.460,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), anulo a decisão Id n.º 30664478 e, por consequência, rejeito os presentes embargos de declaração.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar Id n.º 30664478, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição dos agravos de instrumentos.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 36357257).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012444-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 37831.19374.020519.1.2.04-7030 bem como determine prazo para a homologação da referida restituição e, após, seja realizado o depósito na conta da parte impetrante vinculada à Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 35329255, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Marcelo Guerra Martins para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 02/05/2019 (Id n.º 35149807).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n.º 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *themajudicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de prazo, bem como de depósito imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

#### “Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

#### “Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 37831.19374.020519.1.2.04-7030.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição, realizado por meio de PERD/COMP n.º 37831.19374.020519.1.2.04-7030. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005882-44.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 36259754).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012096-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR CONSULTA CLINICA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DR. CONSULTA CENTRO MÉDICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito.

Passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO (DRJ) SAO PAULO/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que exima a parte impetrante que proceda à análise e julgamento definitivo das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12, 16692.720501/2017-51, 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e em sendo julgadas procedentes as respectivas manifestações de inconformidade acima indicadas, seja determinada a adoção de todas as medidas necessárias tendentes à conclusão de todas as etapas dos processos administrativos a elas vinculados, com a efetiva liberação/disponibilização dos créditos reconhecidos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 31.01.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelos impetrados.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 12.02.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Instado a se manifestar sobre as informações, a impetrante emenda a inicial em 11.03.2020, para incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, o que foi deferido pelo despacho exarado em 12.03.2020.

Intimado, o segundo impetrado prestou informações em 13.04.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Pela decisão exarada em 26.06.2020, a liminar foi deferida.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 27.07.2020, e pela Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo em 05.08.2020, informando o cumprimento da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Observa-se, pela narrativa da exordial, que a autora formula pedidos em decorrência de alegadas ilegalidades praticadas pelas autoridades impetradas, que não teriam apreciado conclusivamente manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante em seis processos administrativos, quedando-se inertes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Prosseguindo a análise, no que concerne ao pedido antecipatório deduzido, com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifico que a demandante protocolou os seis pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMP) que gerando os processos administrativos supramencionados, nos quais a DERAT/SP exarou despachos indeferindo ou deferindo parcialmente os pedidos, em face dos quais a impetrante protocolou manifestações de inconformidade, as quais ainda não havia sido definitivamente apreciadas até a data de propositura desta demanda.

Provocada a Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo a prestar esclarecimentos, foi informado que, em relação aos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51, cujas manifestações de inconformidade foram distribuídas à 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, houve a conversão dos feitos em diligência, com remessa à DERAT/SP para providências.

Por sua vez, no que concerne aos processos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, os mesmos ainda não haviam sido distribuídos para julgamento, pois encontravam-se pendentes de saneamento pela DERAT/SP.

De seu turno, a DERAT/SP reportou que os processos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51 ainda encontravam-se naquela Unidade, para realização das diligências solicitadas pela DRJ/SP, mas que os processos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, já haviam sido saneados e remetidos para a Delegacia de Julgamento.

Como se vê, é fato incontroverso que todos os pedidos administrativos formulados pela demandante encontram-se sem solução há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2010).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).



2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do seu pedido de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Em que pesem as justificativas das autoridades impetradas para sua inação, não foi trazido um único elemento concreto nos autos a demonstrar a inviabilidade de análise dos aludidos processos administrativos no prazo legal, não passando os impetrados do plano das alegações.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para fins de determinar que ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conclua as diligências determinadas nos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51, remetendo os autos imediatamente à DRJ/SP, bem como para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, distribua e aprecie conclusivamente os processos administrativos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, assim como aprecie conclusivamente, no mesmo prazo, os processos pendentes de diligência pela DERAT/SP, assim que retomarem os autos, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos autos por meio de petição.”

Da análise das informações pelos impetrados em 27.07.2020 e 05.08.2020, verifico que foram concluídos os julgamentos dos recursos interpostos pela impetrante, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que conclua as diligências determinadas nos processos administrativos nº 16692.720070/2017-23, 16692.720071/2017-78, 16692.720072/2017-12 e 16692.720501/2017-51, remetendo os autos imediatamente à DRJ/SP, bem como para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que distribua e aprecie conclusivamente os processos administrativos nº 16692.721370/2017-20 e 16692.721371/2017-74, assim como aprecie conclusivamente, no mesmo prazo, os processos pendentes de diligência pela DERAT/SP, assim que retomarem os autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se os impetrados, dando-lhes ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009555-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANACAR COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS EIRELI em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que obste a aplicação de acréscimos legais (juros e multa) sobre tributos federais que não foram recolhidos nos meses de março, abril e maio de 2020, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da impetrante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia por COVID-19, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Proposta a demanda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, pela decisão exarada em 30.05.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 01 e 04.06.2020.

Pela decisão exarada em 06.06.2020, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, provido pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 33647201).

Informações prestadas pela DERAT/SP em 15.06.2020, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, de não cabimento de mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 17.07.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante emenda a inicial em 04.08.2020, incluindo no polo passivo o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que foi deferido em 06.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado, deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifado).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Como feito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 4.503,00 (vide valor atribuído à causa na emenda à inicial), não é hábil para concluir-se por eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda dilação probatória, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Cessada a eficácia da liminar** concedida em 06.06.2020, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5015594-46.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011032-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE e SESC, bem seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Preliminarmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante, conforme Id n.º 35274259.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)."

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota "ad valorem" (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como SEBRAE e SESC impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre o RE n.º 603.624 ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 5.459.259,77.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010944-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA. e filial e COMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A petição inicial foi indeferida em parte e, por consequência, o feito foi extinto parcialmente, sem resolução do mérito em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) – SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-BRASIL), AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) e INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR). A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 34126174), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições ao APEX, ABDI e EMBRATUR, bem como do Sistema S, como o SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGUR

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da co

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto:

(...)

b-) e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate.



Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABEX, ABDI e EMBRATUR na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KORTGERAL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899, bem como determine a imediata ordem de pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 30212315, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 19/12/2018 e 21/01/2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

**“Súmula 269**

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

**“Súmula 271**

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899.”

Por fim, a autoridade impetrada noticiou nos autos que os pedidos de restituições foram concluídos (Id n.º 33296700).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante ns.º 1762756492, 3036845315, 2727152933, 2369053568, 3837609331, 2919493820, 3891172059, 0397612579, 3105068049, 1969414377, 1104596385, 0564258994, 1498644167 e 1904575899.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARBYN FAVARO TECNO METAL LTDA. EPP em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débito/ ou certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 34806067, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de duas pendências fiscais em nome da impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (Id n.º 31019421).

Segundo a parte impetrante os débitos indicados teriam sido integralmente quitados dentro do prazo de vencimento.

Posteriormente, a autoridade impetrada noticiou no feito que quanto à competência 12/2010, se tratava de duplicidade de GFIP, o que gerou a duplicidade de débitos, porém havia sido localizado o pagamento. No entanto, somente a parte impetrante poderia efetuar a correção. Informou, ainda, que não havia sido encontrado o pagamento relativo à competência 10/2019 e, portanto, tal débito seria impeditivo para emissão de certidão.

Em seqüência, a parte impetrante anexou aos autos documentos que demonstram que já solicitou a retificação da competência 12/2010 (Id n.º 34201814), bem como realizou o pagamento relativo à competência 10/2019 (Id n.º 34201817).

Assim, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da parte impetrante.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão, nos moldes acima fundamentados.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de excluir da base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, ICMS-ST e ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior de tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

No que tange ao **ICMS-ST (substituição tributária)**, a lei transfere a responsabilidade pelo pagamento do imposto para um elo anterior da cadeia produtiva. Assim, nessas hipóteses, o Estado cobra o tributo na saída do produto da indústria (ou equivalente) que, por lei, fica obrigada a quitar antecipadamente a obrigação tributária relativa às vendas a serem futuramente ultimadas pelo(s) próximo(s) elo(s) da cadeia produtora (atacadistas, comerciantes, etc.).

O objetivo é simplificar o processo de fiscalização nas cadeias plurifásicas, ou seja, naqueles em que ocorrem diversas incidências até a venda final ao consumidor.

Nesse contexto, a indústria (ou equivalente) é substituta tributária e única responsável pelo pagamento da obrigação (sendo dela cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST), de maneira que o atacadista, o varejista e o consumidor final tão somente arcam com o reflexo econômico da incidência do imposto.

Portanto, **em relação ao contribuinte substituído** (comerciantes, varejistas, atacadistas, etc.), com base nos mesmos motivos elencados pelo STF ao decidir o RE nº 574.706, é possível excluir o valor correspondente ao ICMS-ST das bases de cálculo da CPRB, justamente porque os valores correspondentes ao ICMS-ST (pagos pelo contribuinte substituído) serão computados nos custos dos bens adquiridos pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta futuramente.

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a *mesma ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores destacados pela impetrante em suas notas fiscais a título de ICMS próprio, ISS e do ICMS na qualidade de substituta tributária na base de cálculo da CPRB, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pela contribuinte no caso do ICMS, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelesa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008114-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE MARIA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZABETE MARIA LIMA, em face do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTRO DA ECONOMIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do auxílio emergencial instituído pela MP nº 936/20 de natureza assistencial, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi deferido em 27/05/2020.

A autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante já obteve a aprovação do seu benefício em 15/05/2020. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Tendo em vista que foi concedido o auxílio emergencial instituído pela MP n.º 936/20, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012372-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, bem para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada com relação ao prazo decadencial para impetração. Com efeito, o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 35328213, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Cammín Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”, daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo “por dentro”.

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do “tributo por dentro” se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da “base de cálculo” distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)



Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

---

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010991-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA, matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DO BRASIL e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL.

Em sede liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema “S” (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 02.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela sentença parcial proferida em 06.07.2020, foi indeferida em parte a inicial, excluindo do polo passivo as entidades beneficiadas pelas contribuições sociais ora contestadas, e deferidas em parte a liminar, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 14.07.2020, suscitando preliminares de não cabimento de mandado de segurança e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 28.07.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 10.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão do impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante não está pleiteando, com o presente *mandamus*, o reconhecimento somente de direitos patrimoniais pretéritos, mas também a declaração de inexigibilidade das contribuições futuras.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrado, não há incompatibilidade entre as Súmulas 269 e 271 do STF e a Súmula 213 do STJ, uma vez que eventual repetição do indébito será realizada pela via administrativa, quando a RFB verificar a extensão do direito da parte autora, que não está manejando o remédio constitucional como substitutivo de ação de cobrança.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 34867910), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Além disso, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 780.030/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0012798520104036100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF 3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, Rel.: Des. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliente, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESC, SEBRAE, APEX e ABDI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, ao Serviço Social do Comércio, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ao Instituto Brasileiro de Turismo, à Agência de Promoção das Exportações do Brasil e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR) sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** deferida em 06.07.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019629-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso interposto por ela a uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interps recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo nº 44234.024934/2020-11, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019775-63.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDALUCIA FIALHO BELGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROBANK S/A

**DESPACHO**

Petição autora (credora) ID nº. 28901189: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF (fs. 287-288 “retro” – ID nº 15404589) – no montante de R\$ 40.859,39 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos – Ref: agosto/2018).

Nestes termos, determino a intimação da parte autora (credora) para indique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários para transferência (parcial) dos valores depositados na guia de depósito judicial (ID nº 15404589 – fs. 289 – processo físico) e o valor restante (residual) em favor da CEF.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032555-89.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0032555-89.1997.403.6100, intime-se a União Federal - PFN para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Saliento que o peticionamento deverá ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização do feito.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a União Federal dos despachos de fs. 893 e 894.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015640-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO - TO614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

**Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.**

(…)

*Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.*

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Palmas/TO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012485-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

ID 3878187: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016109-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINADOR DO NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

**Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.**

(…)

*Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.*

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexa causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016138-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LAGOADA CANOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DINIZ LYRA - AL13636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(...)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

*Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.*

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (TRF da 5ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016153-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - PE23468, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

**Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.**

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifê)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caruaru/PE (TRF da 5ª Região).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016162-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMEIRAS DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou findo conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

**Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.**

(…)

*Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.*

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”* (grifê)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016781-25.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

*Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.*

(...)

*Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.*

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Goiânia/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016993-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAÍ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIO NOGUEIRA - BA9914, LUANA SANTOS SOUZA - BA34716

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 230/1060

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(...)

*Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.*

*Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.*

(...)

*Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.*

(...)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não toma este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

*“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

*No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.*

*Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.*

*Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.*

*Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifei)*

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guanambi/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017631-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI - PR70285

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (Infraero), com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a cobrança do aluguel mínimo mensal, mantendo-se somente o aluguel percentual e os demais encargos locatícios, desde abril/2020 até a normalização da circulação de passageiros no Aeroporto de Congonhas nos níveis de movimentação do ano de 2019, com amparo no subitem 30.17 do contrato, bem como autorização para depositar em juízo a quantia de R\$ 139.253,15 (cento e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), referente a remuneração mínima mensal proporcional (01/03 até 26/03), acrescida das despesas do mês de março com vencimento em 10/09/2020.

Afirma que se sagrou vencedora em 06.08.2015 processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, sob o n. 063/LCSP/SBSP/2015, cujo objeto é "CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LANCHONETE, NO AEROPORTO SÃO PAULO/CONGONHAS - SBSP", localizada no embarque remoto do Aeroporto de São Paulo/SP (SBSP.01.R.RD.00.046).

Narra que o preço fixo inicial pago em parcela única foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já o valor mensal a ser pago era de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) ou o percentual de 12% a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial, o que foi maior, sendo atualmente o valor mensal devido com os reajustes de R\$ 155.861,90 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

Relata que o contrato vinha sendo executado normalmente até o mês de fevereiro do corrente ano, quando, em 11/03/2020, a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE –OMS, declarou a pandemia do COVID-19, que por sua vez desencadeou uma grave crise de saúde pública em escala global, seguida de gravíssima crise econômico-financeira, que desestrutou completamente todos os setores da economia nacional, atingindo fortemente o setor da aviação civil nacional e internacional, gerando, de imediato, a redução de mais de 90% dos voos nacionais e a suspensão dos voos internacionais, culminando, por conseguinte, na brusca e inesperada situação de ausência de faturamento mínimo, que permitisse à autora continuar operando no aeroporto, praticamente sem voos e sem passageiros, situação que perdura até o presente momento, sem previsão do retorno à normalidade, como é público e notório.

Apona que o setor da aviação civil mundial foi severa e drasticamente impactado de forma sem precedente. No Brasil, em decorrência das regras de isolamento impostas em diversos países, inicialmente, já no mês de março de 2020, houve a redução de passageiros no Aeroporto de Congonhas/SP, sendo que nos meses seguintes, abril e maio, houve paralização quase total do fluxo de passageiros no complexo aeroportuário.

Argui que foram oferecidas soluções paliativas pela INFRAERO, as quais, contudo, não encontram paralelo com a queda de movimentação dos aeroportos, da ordem de 90%.

Destaca ser necessária a aplicação da teoria da imprevisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando que o contrato já prevê a possibilidade de suspensão de sua execução por ordem da concedente por prazo indeterminado durante calamidade pública.

A Infraero manifestou-se espontaneamente sobre o pedido de tutela de urgência pugnano pelo seu indeferimento, sob o argumento de que teria a possibilidade de ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária. Argumenta que as medidas propostas aos concessionários visam atender à sustentabilidade dos contratantes sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da Infraero, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional, conforme dispõe o artigo 42 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas é regida por contrato firmado nos termos da Lei nº 13.303/2016. Defende que o acolhimento do pedido de tutela provisória pleiteado pela autora poderia ocasionar o colapso do serviço público de administração aeroportuária. Argumenta que se antecipou e propôs isonomicamente aos concessionários aditivos com a postergação de vencimento e redução de 50% da garantia mínima de forma a atender à sustentabilidade de seus concessionários sem inviabilizar a existência da estatal, pois, apesar da queda de movimentação, afetando também diretamente as receitas da Infraero, a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional. Destaca que cerca de 60% dos concessionários da sua rede aderiram às propostas ofertadas. Nesse contexto, pondera que a suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato de concessão até o fim das medidas restritivas, em vez de restabelecer o equilíbrio entre as partes, imporá unicamente à Infraero suportar todo o prejuízo decorrente da paralisação do setor aéreo nacional.

Em contestação, reitera tais argumentos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Constituição da República preceitua que:

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

*§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.*



§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

A Infraero, enquanto empresa pública, sujeita-se aos ditames da Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016).

No caso dos autos, o contrato em discussão (ID 38329462) foi firmado em 22.12.2015 e ainda encontra-se submetido aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (Lei geral de Licitações) e da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico).

Nos termos do artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993, prevê-se:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em que pese haver possibilidade de a concessionária autora fazer jus à garantia de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifico que a Infraero propôs negociação voltada ao reajuste dos interesses das partes, de modo que, ao menos nesta primeira análise, não se justifica a intervenção judicial.

Ademais, não pode a renegociação ensejar alteração tamanha do objeto que configure desvirtuamento do contrato inicialmente licitado.

No mesmo sentido, extrai-se das cláusulas contratuais sobre a assunção de riscos não caber unicamente ao poder concedente a integralidade dos prejuízos advindos da força maior, como pretende a autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016731-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da sanção aplicada à impetrante, consistente na baixa de seu CNPJ, com o restabelecimento da situação cadastral para “ativa”.

Alega, em síntese, que a Receita Federal declarou seu CNPJ suspenso, sem a instauração de qualquer procedimento fiscalizatório ou intimação para apresentação de defesa, em contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa.

Sustenta a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévia ciência do ato e não lhe foi oportunizada defesa na esfera administrativa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações alegando que a baixa do CNPJ da impetrante se deu no processo administrativo nº 10166.735705/2020-64. Afirma que a impetrante, em apenas quatro meses (a partir de sua constituição), emitiu notas fiscais de venda (NF-e) em valor superior a R\$ 22.500.000,00; que os motivos para a suspeição da inexistência de fato da empresa foram: "inexiste registro de valor arrecadado pela empresa até 10/07/2020; inexistência de registro de débito declarado em DCTF pela empresa até 22/06/2020; e o patrimônio declarado pela sócia à RFB é incompatível com a capacidade operacional da empresa." Relata, dentre outras coisas, que analisando o primeiro dia de operação da impetrante, temos que, de acordo com as notas fiscais eletrônicas, em 19/02/2020, a Empresa adquiriu (NFº 1.133, emitida pela empresa RBA Industria de Aço Ltda) 21,65 toneladas de produtos laminados (Grupo NCM 72). No mesmo dia, enviou 13,01 toneladas para industrialização (Spacorte Desbobinamento de Chapas de Ferro Ltda EPP) e recebeu da empresa Acotec Comercio de Ferro e Aço Ltda (retorno de industrialização) 11,16 toneladas de produtos laminados. Ainda no mesmo dia, emitiu notas fiscais de venda (nº 1, 2 e 4), de 32,12 toneladas de produtos laminados (Grupo NCM 72). Aponta que de acordo com as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, do período 02/2020 a 07/2020, a Empresa não possui empregados e/ou contribuintes individuais. Nas declarações apresentadas (zeradas) informa a Opção pelo SIMPLES. Conclui que considerando a integralização tardia do capital social da impetrante, os indícios de interposição de pessoa, a precária estrutura da impetrante (local simples e a falta de empregados), o contrato de aportes financeiros pouco usual e o valor "faturado" incompatível com empresas do ramo em seus primeiros seis primeiros meses de atividade, nos termos do inciso II, letras "e" do art. 29, da Instrução RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, a baixa do CNPJ se faz necessária.

Na petição ID 40142305, a impetrante afirma que seu CNPJ foi baixado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inapetição não observou o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, os documentos acostados aos autos pela autoridade demonstram que houve regular procedimento administrativo para a apuração dos fatos que ensejaram a inapetição questionada, tendo a impetrante, inclusive, apresentado defesa administrativa.

A impetrante teve a sua inscrição baixada em razão de inexistência de fato.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, assim estabelece:

*Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:*

*I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;*

*II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou*

*III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.*

(...)

#### *Seção II*

##### *Da Pessoa Jurídica não Localizada*

*Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:*

*I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;*

*II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou*

*III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.*

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterà o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.*

*§ 3º O disposto no § 1º não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas nele previstas, podendo essas unidades inclusive publicar o ADE alternativamente no DOU.*

*§ 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme prevê o inciso I do § 1º do art. 34, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ.*

*§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a diligência da RFB caso os elementos da denúncia sejam considerados consistentes.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1895, de 27 de maio de 2019)*

No caso em apreço, a declaração de inapetição do CNPJ não se revela, ao menos em sede de cognição sumária, indevida, havendo uma série de irregularidades apontadas pela autoridade, razão pela qual não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019720-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019008-85.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A B G SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que é empresa de pequeno porte, que atua na área de cessão de mão-de-obra a edifícios.

Sustenta que, na tentativa de desvirtuar o sistema de arrecadação "SIMPLES NACIONAL" e/ou onerar as micro e pequenas cadeias produtivas, o legislador através da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1.988, determinou que as empresas contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deveriam reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada.

Relata que, além de recolher mensalmente aos cofres públicos a alíquota estabelecida em razão da sua faixa de enquadramento, tem mais esse ônus fiscal, desvirtuando assim a função do SIMPLES, qual seja, diminuir a carga tributária bem como simplificar a arrecadação, a fim de estimular as atividades dos micros e pequenos empresários, hoje em dia tem sido obrigada a reter mais 11% sobre seu faturamento, na emissão das notas fiscais, o que desvirtua totalmente a finalidade do SIMPLES, bem como eleva de forma ilegal e desproporcional a carga tributária de empresa.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, diviso que o cerne da controvérsia consiste em saber se a autora é mera cedente de mão de obra, ou se a contratante se sub-rogou em todos os direitos do cedente, havendo, portanto, uma transferência da titularidade da relação jurídica, ou seja, uma transferência de direitos.

A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tomando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

No caso concreto, nota-se que a impetrante exerce atividades de "serviços combinados de limpeza, atividades paisagísticas, decoração de interiores, manutenção, conservação, portaria, recepção em prédios, controle de acesso e zeladoria" conforme cópia do contrato social, bem como comprovou sua opção pelo SIMPLES.

Todavia, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em § 5º-C, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006 previu expressamente as hipóteses de exceção sobre o Simples Nacional das empresas de pequeno porte e microempresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços, referente limpeza, conservação e zeladoria, para as quais não estarão incluídas no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional, a cota patronal da contribuição previdenciária:

*"Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

*II - (REVOGADO)*

*III - (REVOGADO)*

*IV - (REVOGADO)*

*V - (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

*VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Constato que o objeto social da apelada/impetrante se enquadra na hipótese excepcionada pelo § 5º-C, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, a impetrante está sujeita à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019803-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a "suspensão da execução extrajudicial, especialmente impedir que a ré suspenda os efeitos do leilão designado para o dia 13/10/2020 e demais que possam ser designados."

Todavia, constata-se que a parte autora já havia ajuizado anteriormente a tutela cautelar antecedente n. 5002509-87.2020.4.03.6112, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Naquela ação foi proferida sentença sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza nas seguintes hipóteses:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo preventivo.*

*Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”*

Na hipótese dos autos, a parte autora já havia ajuizado anteriormente a ação n. 5002509-87.2020.403.6112, com o mesmo objeto e as mesmas partes perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito.

Identifico, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir de ambos os feitos, bem como a extinção das ações, situação que se enquadra no inciso II, do artigo 286, do CPC.

Posto isto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em observância ao disposto no inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para redistribuição do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030619-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO SIMOES CASTEJON

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 36614077), com fundamento nos artigos 487, III, b e 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012043-89.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no Id 22041573 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5029161-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RICARDO DE ARRUDA FILHO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 39838412), com fundamento nos artigos 487, III, b e 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5022931-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUIZA GONCALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37234465) determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (MARIA LUIZA GONÇALVES SILVA) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 25389128, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023751-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37234114), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (RENATO BRUNO DOS SANTOS MONTEIRO) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 25719696, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5023775-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CELSO ATANASIO CONSTANTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO CERESANI - SP325819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37233870), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (CELSO ATANASIO CONSTANTINO) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 25718850, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Petição ID nº 27257264: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83.

Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5003350-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37233361), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 29161625, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5025240-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**DESPACHO**

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37232502), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 25613559, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquívem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001830-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37233658), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 27940986, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquívem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5001833-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da Certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (ID nº 37275206), determino a intimação do representante judicial da parte Requerente (SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) acerca do cumprimento da diligência requerida nos autos (a intimação da Requerida nos termos do art. 726 "caput" e 729 do CPC – 2015), bem como promova as providências que entender necessárias, considerando que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Uma vez intimada o representante judicial da parte requerente e decorrido o prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da r. decisão ID nº 28002323, promovendo a respectiva baixa dos autos e posterior encaminhamento ao arquivo findo – Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquívem-se.

**São PAULO, 5 de outubro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006246-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELETТА NOBILE LTDA - ME, FABIO ROMEU, PAULO HENRIQUE ROMEU, NICE DEBELLIS ROMEU

#### DESPACHO

Vistos,

1) ID 29619172. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na(s) conta(s) judicial(is): nº 0265.005.86419224-2 (ID 38823665).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores da executada (NICE DEBELLIS ROMEU – CPF/MF n. 811172.218-49) no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

3) Intime-se a exequente (CEF), informando o atual endereço dos executados ELETТА NOBILE LTDA - ME, FABIO ROMEU e PAULO HENRIQUE ROMEU.

Após, expeça-se os respectivos mandados, deprecando quando necessário.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023705-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS - SP253668

#### DESPACHO

Vistos.

1) Id 29337161. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial: nº nº 0265.005.86418993-4 (Id 39164953).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo a presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DESPACHO

Vistos,

ID 31146705. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na(s) conta(s) judicial(is): nº 0265.005.86415932 (ID 38659631).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: [civel-se01-  
vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01.vara19@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem conclusos para pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026947-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 40114482.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010672-37.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do **pagamento das custas devidas** ou **declaração de hipossuficiência** sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020041-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURALTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas no período de abril/2019 a julho/2020, bem como dos débitos inscritos sob os n. 15102034-5, 15198024-1, 15437462-8, 16046932-5 e 16046933-3, para fins de inclusão parcelamento simplificado.

Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência do presente mandado de segurança em razão de erro no nome da empresa impetrante.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID n. 39899057), certo que, uma vez não formada a relação jurídica, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercicio da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012430-36.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 243/1060

EMBARGANTE: PAULO CEZAR MARCON

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 39002806.

No mais, trasladem-se cópias da sentença ID 22637450, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial 0001977-79.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006835-90.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA, MARUSA HELENA PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### SENTENÇA

##### I. DISPOSITIVO

Trata-se de embargos à execução opostos por **JFA RECREAÇÕES INFANTO-JUVENIL LTDA. – ME, JOVIAN GONÇALVES DE SOUZA E MARUSA HELENA PESSOA** em relação a execução de título extrajudicial em face deles movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (petição inicial registrada como documento nº 13587887, páginas 4-12). Embargos opostos em 07/04/2015.

Informaram que figuram como executados em execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. O título exequendo é contrato particular de cédula de crédito bancário. Alegaram a inexigibilidade do título exequendo, o qual, nas palavras dos embargantes, "serve apenas para camuflar o real objeto do contrato, qual seja, o capital de giro". Por esse motivo, entendem aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do contrato de abertura de crédito, no sentido de que este não é título executivo ainda que acompanhado de extrato de conta corrente.

Requereram a extinção do processo de execução sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Atribuíram à causa o valor de mil reais.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 13587887, página 13). Na oportunidade, este Juízo determinou a regularização da representação processual dos embargantes.

A determinação foi parcialmente cumprida por meio da juntada de instrumentos de mandato outorgados ao advogado subscritor da petição inicial dos embargos à execução desacompanhados dos atos constitutivos da pessoa jurídica embargante (ID 13587887, páginas 16-18).

Cópias de parte do processo de execução juntado no ID 13587887, páginas 22-39; ID 13587888; ID 13587889; ID 13587891; ID 13587892; ID 13587894; ID 13587895; e ID 13587897, páginas 1 a 6.

A embargada-exequente apresentou impugnação em 16/10/2015 (documento nº 13587897, páginas 28-39). Na oportunidade, alegou a inépcia da petição inicial dos embargos à execução por não conter cópias suficientes das peças processuais constantes do processo de execução. No mérito, requereu a rejeição dos embargos à execução porque o título exequendo seria título de crédito (a cédula de crédito bancário) e não o contrato de mútuo subjacente.

Houve tentativa de autocomposição do conflito, que restou infrutífera (ID 13587897, páginas 46-47).

As partes foram intimadas a esclarecer sobre quais contratos versam a execução e os embargos à execução (ID 13587897, páginas 52-53). A Caixa Econômica Federal esclareceu que a execução abrange contratos identificados pelos seguintes números: 213033734000005024, 3033003000005587. E prestou esclarecimentos adicionais sobre a modalidade da contratação (ID 13587897, páginas 69-71).

Este Juízo determinou ainda a realização de emenda à petição inicial para que o valor da causa passasse a corresponder ao benefício econômico pretendido (ID 13587897, páginas 74-75). A parte embargante cumpriu a determinação e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 139.896,73 (ID 26907481).

É a síntese do necessário.

**Passo a fundamentar e decidir.**

##### II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Nos termos do disposto no artigo 1.045 do Código de Processo Civil e/c artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1998 e artigo 1º da Lei nº 810/1949, e tendo em vista que a publicação oficial do novo Código de Processo Civil ocorreu em 17/03/2015, este entrou em vigor em 18/03/2016.

Regem-se pelo Código de Processo Civil de 1973, portanto, os atos praticados nestes autos anteriormente ao dia 18/03/2016, quais sejam: o oferecimento dos embargos, o respectivo recebimento, a apresentação da impugnação e a tentativa de conciliação entre as partes.

O Código de Processo Civil de 1973 assim disciplinava o ajuizamento dessa ação:

*Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)*

*Art. 737. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)*

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

O dispositivo legal seguinte, ainda no CPC-73, elenca as hipóteses de rejeição liminar dos embargos do devedor

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A possibilidade de extinção dos embargos do devedor por inépcia da respectiva petição inicial se coaduna com a tradição processualista brasileira de ter os embargos do devedor como uma modalidade de ação. Tradição que se manteve inclusive no Código de Processo Civil de 2015 (a respeito, vide NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5ª Edição. Salvador, JusPodivm, 2020, página 1.552).

É certo que à parte embargante cabia, já na vigência do CPC-73, avaliar quais as peças processuais relevantes do processo de execução e transportá-las para o processo de embargos do devedor, à luz do disposto no artigo 736, parágrafo único, daquele Código, que não continha rol das peças essenciais. Deve, contudo, arcar com as consequências da sua decisão.

Nestes autos, a parte embargante informou ter juntado cópias integrais do processo de execução (ID 13587887, página 21). Tais cópias não incluem, contudo, e de maneira integral, o(s) título(s) executivo(s). Inclui cópia de parte de uma cédula de crédito bancário não identificada e cópia de uma cédula de crédito bancário identificada pelo número 303300300000558-7.

Tal falha não escapou à parte embargada, que a apontou em sua impugnação, nem a este Juízo, que intimou a CEF a juntar o(s) título(s) executivo(s) e a parte embargante a esclarecer a qual ou quais se referimos presentes embargos. A parte embargada referiu-se a três títulos executivos, mas apresentou os identificou por apenas dois números 21303373400005024 e 3033003000005587 (ID 13587897).

A parte embargante **recusou-se a prestar esclarecimento a este Juízo (ID 13587897, página 63)**. Imputou tal ônus à parte embargada, desconsiderando a circunstância de figurar como parte autora nestes autos de embargos do devedor, sujeita às regras sobre ônus da prova (artigo 333, inciso I, do CPC-73 e art. 373, inciso I, do atual CPC) e o seu ônus processual de explicitar claramente o pedido formulado (artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC-73 e artigo 330, § 1º, inciso I, do CPC de 2015).

Somente na petição mais recente juntada a estes autos, os embargantes-executados especificaram que seu pedido se refere exclusivamente à cédula de crédito bancário nº 3033.003.00000558-7, juntada a estes autos no ID 13587888, páginas 3-13. A esse título executivo extrajudicial restringe-se o pedido formulado nestes autos e, portanto, a presente sentença.

### III. DO MÉRITO

O pedido formulado nestes autos, de declaração da nulidade da execução, funda-se exclusivamente na suposta ausência de força executiva do título extrajudicial exequendo devido à sua suposta falta de liquidez.

Prevê o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial. *In verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ora, a cédula de crédito bancário que instrui a execução de título extrajudicial preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é firme no sentido reconhecer caráter de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, o que se pode constatar nos julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXEQUÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CDC. LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III - Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

IV - Por entendimento desta E. Turma, assente o entendimento sobre a fixação em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa.

V - Recurso desprovido.

(TRF-3, Segunda Turma, Apelação Cível nº Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. 24/09/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONGRUÊNCIA AO CONTRATO EM DISCUSSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acarretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

3. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pela embargante na exordial.
4. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.
5. In casu, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM.Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não há de se falar em imprescindibilidade da análise técnica.
6. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
7. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
8. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.
9. Importa ressaltar que o objeto da execução consiste na inadimplência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.3008.704.0000040-78 no valor de R\$ 110.400,00. Nessa esteira, a insurgência de excesso de execução deve-se congruência ao contrato em discussão, o que não ocorreu no caso.
10. Desse modo, não há como conhecer de irregularidades ou ilegalidades de contratos não pertinentes ao objeto da execução em comento.
11. In casu, a apelante limita-se a repisar as alegações da exordial, assim, escoreita a r. sentença que rejeitou os embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c §§ 3º e 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.
12. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
13. Recurso não provido.

(TRF-3, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5000323-37.2019.4.03.6109, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 22/09/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

- A exceção de pré-executividade é meio processual hábil e célere que não fica restrito às matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício, cabendo também em relação a aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo, desde que possam ser facilmente demonstradas e sem que seja exigida produção de provas. Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos do E.STJ.

- No âmbito da estreita cognição deste recurso, não restou demonstrado o direito do agravante, que apenas teceu argumentos genéricos quanto à existência de excesso de execução, matéria que demandaria dilação probatória, eis que não foi apresentado com minúcia o valor que a parte considerava devido, na forma do art. 917, § 3º do CPC. A parte agravante, aliás, deixa evidente nas razões recursais a necessidade de comprovação do alegado, o que evidencia a incompatibilidade da via eleita.

- O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta corrente, sob a forma de crédito rotativo ou especial.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5015163-12.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, j. 24/09/2020)

Por conseguinte, o pedido formulado nos presentes embargos, de declaração de nulidade da execução por falta de lastro em título extrajudicial líquido e exigível, não pode ser acolhido.

#### IV. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, conheço do pedido formulado nos presentes embargos e o **rejeito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Retifique a secretaria o valor atribuído à causa, em conformidade com a petição do ID 26907481, página 2.

Condeno os **embargantes-executados** ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor já retificado e atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo de execução (nº 0022319-82.2014.4.03.6100).

Sem prejuízo, intimem-se os embargantes-executados a regularizar de modo definitivo a respectiva representação processual, por meio da juntada dos atos constitutivos atualizados da pessoa jurídica embargante, uma vez que a própria denominação desta aparenta ter sido modificada. Sobrevindo informação de que a denominação da pessoa jurídica embargante se alterou ou de que esta passou por transformação societária, proceda a secretaria à necessária retificação no polo ativo.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023972-22.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI, PAULO RECCHIA

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 196: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 193/194, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria apresentado pedidos ainda não analisados pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI e PAULO RECCHIA, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 88 e 90, a exequente apresentou novos endereços a serem diligenciados, cujas tentativas de citação também restaram frustradas (fls. 115, 117, 128, 129 e 130).

Foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL, cujos resultados também não resultaram em citações positivas, conforme fls. 151/155, 168, 175 e 178. Instada a apresentar novos logradouros para citação, a exequente requereu o arresto online de bens junto ao sistema BACENJUD, o que foi deferido (fls. 183).

Frustrado o arresto, a exequente requereu vista dos autos fora do cartório (fls. 190 e 191), seguindo-se sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 193/194).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 196.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a parte exequente não agiu com displicência, tendo requerido vista dos autos, outrora físicos, fora de cartório para análise dos próximos requerimentos a serem apresentados, o que nem chegou a ser analisado pelo Juízo.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 193/194**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0009289-43.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: TEC BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de julgado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.533,42, em 05/2015 (doc. 02, fl. 08, doc. 03, fl. 80/81).

O executado informou que as partes conciliaram (doc. 03, fl. 84/

Depósitos judiciais (doc. 02, fl. 112, 117, 122, 126/130).

Determinado à exequente manifestar-se acerca da quitação do débito (doc. 03).

A executada pediu a extinção da execução, juntando cópia dos comprovantes de pagamento (doc. 05/08).

A exequente afirmou ter ocorrido a quitação do débito, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente nas contas bancárias que indicou, valor principal à ECT e honorários advocatícios à APECT (doc. 09).  
Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

No caso, com a juntada dos comprovantes de pagamento (doc. 02, fl. 112, 117, 122, 126/130, doc. 05/08), a exequente afirmou ter ocorrido a quitação do débito (doc. 09), razão pela qual o feito deve ser extinto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Defiro o pedido de transferência dos valores depositados, para as contas indicadas no doc. 09.

Contudo, observo que permanecem **suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

P.I.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011869-46.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LEITE DE SOUZA, RICARDO LEITE DE SOUZA

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de R\$ 241.244,85, em 05/2015 (doc. 03, fl. 08).

Citada a parte ré (doc. 03, fl. 64, 66).

Bloqueio BacenJud (doc. 03, fl. 78/79, 91/92, 94/95), com intimação da parte ré (doc. 03, fl. 87).

A CEF pediu a apropriação dos valores bloqueados (doc. 05).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Doc. 05: defiro o pedido da CEF, de apropriação dos valores bloqueados.

Contudo, observo que permanecem **suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente**, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, **até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito no **prazo de 15 dias**.

O silêncio, ao arquivo sobrestado.

P.I.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012068-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 39737889.

No mais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial 5021962-75.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018895-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA VITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA VITA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.335,81 (ID 39147412).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal em São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de **competência** entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de **condomínio**, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de **competência** em matéria cível, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua **competência** é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução** de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de **competência** julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE **COMPETÊNCIA** - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5026783-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020084-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUIBE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 22.930,52.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de **competência** entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de **condomínio**, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de **competência** em matéria cível, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua **competência** é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de **execução** de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de **competência** julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE **COMPETÊNCIA** - 5030735-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5026783-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAJUÍBE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.930,52.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se dentro do limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada na cidade de São Paulo/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004990-04.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL LOPES TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise de procedimento administrativo. Pediu justiça gratuita.

A parte impetrante relata que requereu cópia dos processos administrativos: NB 1626197102 em 15/09/16, NB 1604358030 e NB 1584262050, ambos em 15/09/16, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise, bem como, interps recurso processo nº 44233.461203/2018-48, semandamento desde 24/10/19.

Declaração de Incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 13).

**Concedido os benefícios da justiça gratuita**, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 17).

Informações prestadas (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [ *et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou “o processo recursal 44233.461.203/2018-48 (...) recursando NB 158.426.205-0 foi analisado e encontra-se em 3ª Câmara de Julgamento (...) os processos 162.619.710-2 e 160.435.803-0, encontram-se juntado aos outros respectivos requerimentos recursais, que já foram concluídos e acessíveis pelo segurado através do site do sistema de recursos E-sisrec.” (doc. 23/25).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020217-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, com resolução de mérito, apontando a existência de obscuridade no julgado ora atacado (Id. Num. 25809089).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado é obscuro, na medida em que a segurança foi denegada ao argumento de que é constitucional a inclusão das contribuições do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, circunstância que não se amolda aos ditames do art. 10 da lei do “*mandamus*”, além de não ter oportunizado à impetrante a prerrogativa de se contrapor, previamente, aos fundamentos esposados no ato decisório, em total afronta ao art. 10 do atual CPC.

Aduz, ainda, que caso o juízo tenha reconhecido a inexistência dos pressupostos processuais que subordinam o exercício do direito de ação, deveria ter observado, igualmente, os postulados do contraditório e da ampla defesa vazados na lei processual (Id. Num. 26404217).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34824197).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que as contribuições sociais do PIS e da COFINS podem ser incluídas em suas próprias bases contributivas para fins de apuração do "quantum" devido pelo sujeito passivo da relação jurídica de tributação, analisando os conceitos de faturamento e receita bruta à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores para afastar a tese esposada pelo contribuinte na peça vestibular deste "writ".

Com efeito, não há que se falar em qualquer espécie de maltrato aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos comarrimo no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o simples não-acatamento da tese versada na peça vestibular do "writ" não dá azo à aplicação automática do preceito veiculado no art. 10 do CPC de 2015, máxime porque o julgado não traz qualquer "fundamentação-surpresa", assentando, tão-somente, a distinção entre os precedentes invocados pela parte para sustentar a sua causa de pedir e o caso concreto para fins de afastar a pretensão de direito material formulada pelo impetrante nesta ação mandamental.

Nessa quadra, deve ser afastada a alegação de obscuridade do "decisum", uma vez que a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, tencionou, de maneira absolutamente artificial, reproduzir, de forma automática e sem reflexão, os fundamentos veiculados pelo STF nos precedentes mencionados na petição inicial, sem se atentar para a distinção das temáticas em cotejo, circunstância que esvazia os fundamentos invocados pelo contribuinte na presente peça.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação do art. 10 do CPC não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético "error in procedendo" deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o "decisum" que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, "in verbis":

*"E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)"*

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010883-73.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO BARCHALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARCHA - SP362477

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à presente impetração, a fim de demonstrar o pagamento da contribuição previdenciária ora questionada, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. No mesmo prazo, indique corretamente o polo passivo, considerando que as atividades de fiscalização, cobrança, recolhimento, constituição, extinção e exclusão dos créditos tributários cabem às Delegacias da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017.

Desse modo, como no presente *mandamus* se questiona a incidência de Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, sobre o benefício previdenciário denominado "salário-maternidade", deve figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018991-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução propostos por CAFÉ COZINHA COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS EIRELI - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos quais se alega a inexigibilidade do título em cobrança, dado o adimplemento da obrigação, bem como requer a condenação da embargada nos encargos de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

Instada a se manifestar acerca do aduzido, a embargada concordou com a extinção do feito, por quitação do débito cobrado nos autos da ação executiva n. 5017995-56.2017.403.6100, associada ao presente feito pelo sistema PJE.

Este o relatório.

#### **DECIDO.**

Depreende-se dos autos que a embargada pretende ver quitados os valores indicados em ação executiva autônoma, certo que a embargante apresentou defesa, alegando ser desnecessária a medida adotada por aquela, dado que o débito em cobrança vinha sendo regularmente pago, consoante as prestações acordadas entre as partes.

O ponto central para verificação da procedência ou não dos presentes embargos é verificar se, de fato, havia atraso no pagamento das parcelas contratadas e, caso houvesse, se fora acordado algum prazo mínimo de tolerância para inadimplência do valor devido.

No que tange ao atraso no pagamento das parcelas, a embargada colacionou aos autos documentos que comprovam que, no mês de outubro/2017, a embargante, de fato, estava quitando parcelas do acordo transacionado, contudo, com um atraso de 3 (três) meses, certo que, em 09/10/2017, foi quitada a parcela 8, referente ao mês de julho/2017, cujo vencimento se deu em 10/07/2017.

Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados, a embargante limitou-se a ratificar os termos aduzidos nos embargos, sem apresentar qualquer outra comprovação de que estaria cumprindo a obrigação contratada da forma devida.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que as partes renegociaram a dívida cobrada na sobredita execução de título extrajudicial, conforme contratos constantes de IDs n. 2917794, 2917796 e 2917797 (proc. n. 5017995-56.2017.403.6100). N'eles, consta a cláusula décima primeira, que prevê o vencimento antecipado de todas as prestações, vencidas e vincendas, e a possibilidade de execução imediata da dívida, independentemente de notificação da devedora.

Conclui-se, então, que, não obstante a embargante venha quitando o seu débito de forma gradual, certo é que o faz com atraso, fato que, per si, já justificaria a cobrança judicial, conforme procedeu a embargada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, resolvendo o seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da baixa complexidade da causa.

Sem custas, *ex vi*, art. 7º, da lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA PRADO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.093,88 (trinta e três mil, noventa e três reais e oitenta e oito centavos) referente ao contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

A ré foi devidamente citada (ID n. 29998614) e deixou de apresentar embargos (ID n. 34609238).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, válido é salientar que o pronunciamento judicial em demandas análogas à presente faz-se necessário uma vez que a ação monitória traz em seu bojo títulos que, per si, não são dotados de exequibilidade, ainda que possam ser meios de prova em uma ação de cobrança judicial. Tais títulos só se tornam executivos a partir do momento em que, após detida análise pelo julgador, são declarados como tal, por sentença.

Ou seja, em outras palavras, somente com um pronunciamento e por declaração por sentença é que se põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula, anteriormente colecionada aos autos, como título executivo.

Assim, ante o decurso de prazo para apresentação dos embargos sem que tenha havido pagamento da dívida em comento, é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título dotado de exequibilidade.

Ante o exposto,

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 32.821,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0004501-49.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

RECONVINDO: RELISON AUGUSTO POSSIDÔNIO

Advogado do(a) REU: HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

Advogado do(a) RECONVINDO: HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

DECISÃO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP**, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços, no valor original de R\$ 11.488,76.

Promovida a citação da parte ré na pessoa de Relison Augusto Possidônio (fs. 29/30 dos autos físicos – ID 13130888), conforme requerido pela parte autora, que o indicou como representante legal da pessoa jurídica ré.

Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. e Relison Augusto Possidônio apresentaram embargos à ação monitoria (fs. 31/41 dos autos físicos – ID 13130888), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, afirmando que Relison é representante legal da empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., antes denominada Publique Mais Guias e Revistas Ltda., não possuindo nenhuma relação com a empresa ré, Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI e nem com o contrato objeto da cobrança. No mérito, reiteraram as alegações de que não possuem vínculos com a parte ré, e aduzem que não há prova da existência de tal vínculo e nem da participação do contrato objeto da cobrança.

Por meio da mesma peça, apresentaram reconvenção, requerendo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente ao dispendido com a contratação de advogado, bem como ao ressarcimento das despesas com as viagens e diligências por ele realizadas para a defesa, abrangendo o valor de R\$ 395,40, já dispendido, e eventuais despesas da mesma natureza efetuadas posteriormente.

O mandado expedido para citação da ré em seu endereço comercial retornou com certidão negativa (fs. 88/89 dos autos físicos - ID 13130888).

Intimada para apresentar resposta aos embargos monitoriais e à reconvenção, a ECT manifestou-se às fs. 93/99 dos autos físicos (ID 13130888), refutando a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI e a Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. se tratam da mesma pessoa jurídica, administrada por Relison Augusto Possidônio; aduzindo que a ré confessou a prestação dos serviços e não impugnou os cálculos apresentados, devendo ser julgada procedente a ação; e contestando a reconvenção, afirmando que não cometeu ato ilícito, mas tão somente exerceu seu direito de ação na busca pela tutela jurisdicional.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nos termos do despacho de fl. 105 dos autos físicos (ID 13130888), a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 106/107 dos autos físicos - ID 13130888), enquanto a Movisat e Relison reiteraram as alegações e pedidos já deduzidos, bem como requereram condenação da ECT em multa por litigância de má-fé e a retificação da autuação dos autos, a fim de que o seu patrono não conste como representante da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI (ID 21785772). Ademais, juntaram documentos de ID 21786758 a 21786765.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Juntado a estes autos eletrônicos o conteúdo da mídia digital que instruiu a inicial da ação (ID 39116390).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico não ser o caso de prolação de sentença, uma vez que a presente decisão, conforme fundamentação a seguir, não encerrará a fase cognitiva do processo, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Assim sendo, **converto a conclusão para prolação de decisão.**

Preliminarmente, registre-se que, muito embora Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. e Relison Augusto Possidônio, ao serem intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, tenham apresentado manifestação instruída com documentos, observa-se que se tratam de imagens da autuação do presente processo e outros documentos que já constavam nos autos físicos, e, portanto, já eram de conhecimento da parte contrária, restando desnecessária a sua intimação acerca da juntada, não havendo prejuízo ao contraditório.

Assim sendo, passo à análise das questões suscitadas, iniciando pelos embargos à ação monitoria.

#### **I – Dos embargos à ação monitoria**

A presente ação monitoria foi ajuizada em face de Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP, CNPJ n.º 59.569.145/0001-50, pessoa jurídica com a qual foi firmado o contrato que embasa a cobrança efetuada por meio desta ação (ID 39117270), conforme se verifica a partir da sua leitura. No referido contrato, firmado em 2009, consta como endereço da empresa a Alameda Itu, n.º 1.057, ap. 21, São Paulo/SP, e figura como seu representante legal o Sr. Carlos Alberto da Silva, que assinou pela pessoa jurídica. A mesma pessoa física figura como representante legal da empresa nos cadastros da Receita Federal, conforme documento de ID 21786765.

A tentativa de citação da empresa no endereço indicado no contrato restou frustrada, tendo o oficial de justiça certificado que obteve a informação de que empresa teria se mudado em janeiro/2013 (fs. 88/89 dos autos físicos - ID 13130888).

Conforme requerido pela parte autora, foi promovida a citação da parte ré na pessoa de Relison Augusto Possidônio (fs. 29/30 dos autos físicos – ID 13130888).

Ocorre que não há, nos autos, nenhuma prova de que Relison possua qualquer vínculo com a empresa Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP ou com o contrato firmado com a ECT.

Verifica-se que Relison Augusto Possidônio figura como representante legal da empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., CNPJ n.º 12.585.917/0001-84, anteriormente denominada Publique Mais Guias e Revistas Ltda. Analisando-se a Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (ID 39117277), observa-se que, a par do antigo nome similar, não há indício da existência de nenhuma relação com a empresa Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP; não há coincidência de sócios e nem de objeto social, o CNPJ é diferente e o endereço é diverso, situando-se, inclusive, em outra cidade (Campinas/SP).

Inferre-se, portanto, que o pedido de citação da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP na pessoa de Relison Augusto Possidônio decorreu de equívoco da parte autora, provavelmente motivado pela similaridade dos nomes empresariais da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP e da Publique Mais Guias e Revistas Ltda.

Resta evidente, portanto, que Relison Augusto Possidônio e da Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. não detêm legitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Desnecessária, porém, a declaração judicial de tal ilegitimidade e a exclusão da lide, uma vez que nenhum deles figura no polo passivo deste feito.

Impõe-se, porém, reconhecer a nulidade da citação da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP, uma vez que direcionada a pessoa destituída de poderes para responder pela referida pessoa jurídica.

Não é o caso, evidentemente, de se extinguir a ação monitoria, que poderá prosseguir, desde que a parte autora apresente os elementos necessários à regular citação da parte ré.

#### **II – Da reconvenção**

É certo que, em regra, a reconvenção será julgada juntamente com a ação principal, na mesma sentença. Entretanto, considerando que, embora o acolhimento dos embargos apresentados, nos termos acima delineados, não resulte na extinção da ação monitoria e essa vá ter seguimento, os reconvincentes, como visto, não fazem parte da lide, e a reconvenção apresentada está em condições de imediato julgamento, não havendo razão para que seja aguardado o desfecho da ação monitoria para julgamento conjunto da ação monitoria e da reconvenção.

Em razão disso, e considerando que a reconvenção é incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo, e não um processo incidente, não sendo o caso de prolação de sentença, uma vez que não haverá o encerramento da fase cognitiva do processo, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, passo, no âmbito desta decisão, ao julgamento antecipado parcial do mérito, na forma dos arts. 354, parágrafo único e 356, II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de apreciar o mérito da reconvenção.

Conforme restou demonstrado no tópico anterior, Relison Augusto Possidônio foi indevidamente citado como representante legal da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP, e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. foi equivocadamente apontada como sendo a mesma pessoa jurídica que figura como ré neste feito. Cabe analisar, então, se eles fazem jus à indenização pleiteada, em decorrência de tal fato.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Ademais, conforme prevê o art. 927 do mesmo diploma legal, “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No caso dos autos, o Sr. Relison foi equivocadamente indicado como representante legal da empresa devedora e indevidamente citado em nome da referida empresa, sendo compelido a contratar advogado e comparecer em juízo, em processo para o qual não possui legitimidade passiva, a fim de apresentar defesa para demonstrar o erro e evitar ser responsabilizado por dívida sobre a qual não tem qualquer responsabilidade.

A empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., por sua vez, embora não tenha sido inicialmente chamada ao feito, também compareceu em juízo para apresentar defesa, tendo em vista que a citação de Relison derivou da confusão da Movisat entre o seu antigo nome empresarial (Publique Mais Guias e Revistas Ltda.) e o nome empresarial da ré (Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição – EIRELI – EPP), tendo sido, inclusive, juntada a sua Ficha Cadastral na JUCESP em anexo à inicial (ID 39117277). E tal cautela se mostrou justificada, pois, em sede de contestação, a autora/reconvinda alegou se tratar da mesma pessoa jurídica, justificando-se a necessidade de contratação de advogado e apresentação de defesa também pela pessoa jurídica.

Resta clara, portanto, a existência de um ato ilícito cometido pela parte autora, ora reconvinida, que resultou em um dano patrimonial sofrido pelos reconvincentes Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda, que tiveram de efetuar despesas para promover a sua defesa em juízo, estando presente o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Ademais, observa-se que, muito embora a reconvinida tenha o direito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de buscar a tutela do Judiciário para fazer valer o seu direito de cobrar a dívida inadimplida, é certo que esse direito deve ser exercido de forma responsável, contra quem efetivamente de direito, de forma a não prejudicar terceiros.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a parte autora/reconvinda atuou de forma negligente no exercício de seu direito de ação, cometendo erro grosseiro na indicação de Relison como representante legal de empresa com a qual ele não possuía qualquer relação, em razão de mera similaridade entre os nomes empresariais da pessoa jurídica ré e da Movisat, efetivamente representada pelo reconvincente, equívoco que poderia ter sido facilmente superado por uma análise mais atenta dos próprios documentos que instruíram a petição inicial.



Conclui-se, portanto, que o ato ilícito foi culposo, uma vez que praticado de forma negligente.

Presentes, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da reconvinida pelos danos causados ao reconvinte Relison Augusto Possidônio.

No tocante à quantificação dos danos sofridos, os reconvintes comprovaram a contratação de advogado, juntando o contrato firmado, que prevê o pagamento inicial da quantia de R\$ 2.000,00, acrescido dos valores correspondentes ao custo das diligências realizadas fora da cidade de Campinas, em montante correspondente a R\$ 1,80 por quilômetro rodado, mais despesas de pedágio (fls. 69/74 dos autos físicos – ID 13130888).

Os documentos juntados às fls. 76/78 dos autos físicos (ID 13130888), por sua vez, comprovam ser devido pelos reconvintes o valor de R\$ 394,40 a título de despesas com as diligências realizadas pelo advogado para o exercício da representação processual – destacando-se que o processo era originalmente físico, exigindo, de fato, o deslocamento para a cidade de São Paulo para a atuação do advogado.

Quanto ao ressarcimento das despesas futuras com diligências realizadas pelo advogado, observa-se que não foram comprovadas outras despesas além das já citadas, não tendo os reconvintes produzido provas nesse sentido quando intimados para especificar as provas que pretendia produzir. Ademais, ressalte-se que, após a apresentação dos embargos monitorios e da reconvenção, não houve outra atuação do advogado do reconvinte nos autos físicos, mas tão somente nos autos eletrônicos, em cujo âmbito não há que se falar em custos de deslocamento para atuação.

Conclui-se, portanto, fazerem jus os reconvintes ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor total de R\$ 2.394,40.

### **III – Da litigância de má-fé**

Os reconvintes requerem a condenação da autora/reconvinida ao pagamento de multa por litigância de má-fé e reparação de danos processuais.

No tocante aos danos processuais, o pedido resta prejudicado em razão da procedência da reconvenção, com a condenação ao pagamento de indenização que abrange o ressarcimento dos custos arcados pelo reconvinte em decorrência da presente ação.

De outro lado, também não se releva cabível a imposição de multa, pois não resta configurada a litigância de má-fé por parte da autora/reconvinida.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da litigância de má-fé depende da comprovação de que a atuação da parte foi dolosa, com intenção de causar prejuízo à parte contrária ou obstruir o andamento processual. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*

*2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.*

*3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a penalidade por litigância de má-fé.*

*(STJ. AgInt no AREsp 1671598/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020)*

No presente, caso, porém, embora se tenha reconhecido a atuação culposa da autora/reconvinida, pois negligente, na indicação equivocada de Relison como representante legal da empresa ré e na confusão da Movisat com a ré, bem como seja certo que o reconvinte apontou de forma clara a fundamentada o erro cometido, não se vislumbra, na contestação apresentada, uma atuação dolosa, de má-fé, mas apenas a insistência na tese inicial pela manutenção do erro culposo já cometido.

Assim, não se enquadra o caso dos autos nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil/2015, não sendo cabível a cominação de multa por litigância de má-fé.

### **IV – Conclusão e deliberações**

Em face do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para declarar a nulidade da citação** da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição - EIRELI – EPP, uma vez que efetuada na pessoa de Relison Augusto Possidônio, que não tem poderes de representação da referida pessoa jurídica.

Para o prosseguimento da ação monitoria, deverá a parte autora apresentar os elementos necessários à regular citação da parte ré, tendo em vista que restou frustrada a citação em seu endereço comercial.

Ademais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO** apresentada por Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ao pagamento, em favor dos reconvintes, de indenização por danos patrimoniais no valor total de R\$ 2.394,40, incluindo correção monetária desde a data das despesas objeto de ressarcimento e juros a partir da eventual caracterização de mora, com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim **extinguindo parcialmente o feito, com resolução de mérito**, nos termos dos art. 487, I; 354, parágrafo único; e 356, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, uma vez que a reconvenção não se sujeita ao seu pagamento, no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Uma vez que a reconvinida - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos reconvintes, fixando tal verba em 10% sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros definidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, e o enquadramento na faixa indicada no inciso I do §3º do mesmo dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Promova a Secretaria a retificação da atuação do feito, a fim de que figurem Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. como reconvintes e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não só como autora, mas também como reconvinida, bem como para que o advogado Heleno Aparecido Facco Júnior figure como representante processual apenas dos reconvintes, e não da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Edição - EIRELI – EPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta em auxílio

MONITÓRIA (40) Nº 0004501-49.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

REU: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

RECONVINDO: RELISON AUGUSTO POSSIDONIO

Advogado do(a) REU: HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

Advogado do(a) RECONVINDO: HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR - SP312364

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP**, visando a cobrança de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços, no valor original de R\$ 11.488,76.

Promovida a citação da parte ré na pessoa de Relison Augusto Possidônio (fls. 29/30 dos autos físicos – ID 13130888), conforme requerido pela parte autora, que o indicou como representante legal da pessoa jurídica ré.

Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. e Relison Augusto Possidônio apresentaram embargos à ação monitória (fls. 31/41 dos autos físicos – ID 13130888), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, afirmando que Relison é representante legal da empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., antes denominada Publique Mais Guias e Revistas Ltda., não possuindo nenhuma relação com a empresa ré, Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração – EIRELI e nem com o contrato objeto da cobrança. No mérito, reiteraram alegações de que não possuem vínculos com a parte ré, e aduzem que não há prova da existência de tal vínculo e nem da participação do contrato objeto da cobrança.

Por meio da mesma peça, apresentaram reconvenção, requerendo a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente ao dispendido com a contratação de advogado, bem como ao ressarcimento das despesas com as viagens e diligências por ele realizadas para a defesa, abrangendo o valor de R\$ 395,40, já dispendido, e eventuais despesas da mesma natureza efetuadas posteriormente.

O mandado expedido para citação da ré em seu endereço comercial retornou com certidão negativa (fls. 88/89 dos autos físicos - ID 13130888).

Intimada para apresentar resposta aos embargos monitórios e à reconvenção, a ECT manifestou-se às fls. 93/99 dos autos físicos (ID 13130888), refutando a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração – EIRELI e a Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. se tratam da mesma pessoa jurídica, administrada por Relison Augusto Possidônio; aduzindo que a ré confessou a prestação dos serviços e não impugnou os cálculos apresentados, devendo ser julgada procedente a ação; e contestando a reconvenção, afirmando que não cometeu ato ilícito, mas tão somente exerceu seu direito de ação na busca pela tutela jurisdicional.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nos termos do despacho de fl. 105 dos autos físicos (ID 13130888), a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 106/107 dos autos físicos - ID 13130888), enquanto a Movisat e Relison reiteraram as alegações e pedidos já deduzidos, bem como requereram a condenação da ECT em multa por litigância de má-fé e a retificação da autuação dos autos, a fim de que o seu patrono não conste como representante da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração – EIRELI (ID 21785772). Ademais, juntaram documentos de ID 21786758 a 21786765.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Juntado a estes autos eletrônicos o conteúdo da mídia digital que instruiu a inicial da ação (ID 39116390).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico não ser o caso de prolação de sentença, uma vez que a presente decisão, conforme fundamentação a seguir, não encerrará a fase cognitiva do processo, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Assim sendo, **converto a conclusão para prolação de decisão.**

Preliminarmente, registre-se que, muito embora Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. e Relison Augusto Possidônio, ao serem intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, tenham apresentado manifestação instruída com documentos, observa-se que se tratam de imagens da autuação do presente processo e outros documentos que já constavam nos autos físicos, e, portanto, já eram de conhecimento da parte contrária, restando desnecessária a sua intimação acerca da juntada, não havendo prejuízo ao contraditório.

Assim sendo, passo à análise das questões suscitadas, iniciando pelos embargos à ação monitória.

#### **I – Dos embargos à ação monitória**

A presente ação monitória foi ajuizada em face de Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP, CNPJ n.º 59.569.145/0001-50, pessoa jurídica com a qual foi firmado o contrato que embasa a cobrança efetuada por meio desta ação (ID 39117270), conforme se verifica a partir da sua leitura. No referido contrato, firmado em 2009, consta como endereço da empresa a Alameda Itu, n.º 1.057, ap. 21, São Paulo/SP, e figura como seu representante legal o Sr. Carlos Alberto da Silva, que assinou pela pessoa jurídica. A mesma pessoa física figura como representante legal da empresa nos cadastros da Receita Federal, conforme documento de ID 21786765.

A tentativa de citação da empresa no endereço indicado no contrato restou frustrada, tendo o oficial de justiça certificado que obteve a informação de que empresa teria se mudado em janeiro/2013 (fls. 88/89 dos autos físicos - ID 13130888).

Conforme requerido pela parte autora, foi promovida a citação da parte ré na pessoa de Relison Augusto Possidônio (fls. 29/30 dos autos físicos – ID 13130888).

Ocorre que não há, nos autos, nenhuma prova de que Relison possua qualquer vínculo com a empresa Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP ou com o contrato firmado com a ECT.

Verifica-se que Relison Augusto Possidônio figura como representante legal da empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., CNPJ n.º 12.585.917/0001-84, anteriormente denominada Publique Mais Guias e Revistas Ltda. Analisando-se a Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (ID 39117277), observa-se que, a par do antigo nome similar, não há indício da existência de nenhuma relação com a empresa Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP: não há coincidência de sócios e nem de objeto social, o CNPJ é diferente e o endereço é diverso, situando-se, inclusive, em outra cidade (Campinas/SP).

Infere-se, portanto, que o pedido de citação da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP na pessoa de Relison Augusto Possidônio decorreu de equívoco da parte autora, provavelmente motivado pela similaridade dos nomes empresariais da Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP e da Publique Mais Guias e Revistas Ltda..

Resta evidente, portanto, que Relison Augusto Possidônio e da Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. não detêm legitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Desnecessária, porém, a declaração judicial de tal ilegitimidade e a exclusão da lide, uma vez que nenhum deles figura no polo passivo deste feito.

Impõe-se, porém, reconhecer a nulidade da citação da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP, uma vez que direcionada a pessoa destituída de poderes para responder pela referida pessoa jurídica.

Não é o caso, evidentemente, de se extinguir a ação monitória, que poderá prosseguir, desde que a parte autora apresente os elementos necessários à regular citação da parte ré.

#### **II – Da reconvenção**

É certo que, em regra, a reconvenção será julgada juntamente com a ação principal, na mesma sentença. Entretanto, considerando que, embora o acolhimento dos embargos apresentados, nos termos acima delineados, não resulte na extinção da ação monitória e essa vá ter seguimento, os reconvintes, como visto, não fazem parte da lide, e a reconvenção apresentada está em condições de imediato julgamento, não havendo razão para que seja aguardado o desfecho da ação monitória para julgamento conjunto da ação monitória e da reconvenção.

Em razão disso, e considerando que a reconvenção é incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo, e não um processo incidente, não sendo o caso de prolação de sentença, uma vez que não haverá o encerramento da fase cognitiva do processo, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, passo, no âmbito desta decisão, ao julgamento antecipado parcial do mérito, na forma dos arts. 354, parágrafo único e 356, II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de apreciar o mérito da reconvenção.

Conforme restou demonstrado no tópico anterior, Relison Augusto Possidônio foi indevidamente citado como representante legal da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP, e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. foi equivocadamente apontada como sendo a mesma pessoa jurídica que figura como ré neste feito. Cabe analisar, então, se eles fazem jus à indenização pleiteada, em decorrência de tal fato.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Ademais, conforme prevê o art. 927 do mesmo diploma legal, “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

No caso dos autos, o Sr. Relison foi equivocadamente indicado como representante legal da empresa devedora e indevidamente citado em nome da referida empresa, sendo compelido a contratar advogado e comparecer em juízo, em processo para o qual não possui legitimidade passiva, a fim de apresentar defesa para demonstrar o erro e evitar ser responsabilizado por dívida sobre a qual não tem qualquer responsabilidade.

A empresa Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., por sua vez, embora não tenha sido inicialmente chamada ao feito, também compareceu em juízo para apresentar defesa, tendo em vista que a citação de Relison derivou da confusão da Movisat entre o seu antigo nome empresarial (Publique Mais Guias e Revistas Ltda.) e o nome empresarial da ré (Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP), tendo sido, inclusive, juntada a sua Ficha Cadastral na JUCESP em anexo à inicial (ID 39117277). E tal cautela se mostrou justificada, pois, em sede de contestação, a autora/reconvinda alegou se tratar da mesma pessoa jurídica, justificando-se a necessidade de contratação de advogado e apresentação de defesa também pela pessoa jurídica.

Resta clara, portanto, a existência de um ato ilícito cometido pela parte autora, ora reconvinde, que resultou em um dano patrimonial sofrido pelos reconvintes Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda, que tiveram de efetuar despesas para promover a sua defesa em juízo, estando presente o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Ademais, observa-se que, muito embora a reconvinde tenha o direito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de buscar a tutela do Judiciário para fazer valer o seu direito de cobrar a dívida inadimplida, é certo que esse direito deve ser exercido de forma responsável, contra quem efetivamente de direito, de forma a não prejudicar terceiros.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a parte autora/reconvinda atuou de forma negligente no exercício de seu direito de ação, cometendo erro grosseiro na indicação de Relison Augusto Possidônio como representante legal de empresa com a qual ele não possuía qualquer relação, em razão de mera similaridade entre os nomes empresariais da pessoa jurídica ré e da Movisat, efetivamente representada pelo reconvinte, equívoco que poderia ter sido facilmente superado por uma análise mais atenta dos próprios documentos que instruíram a petição inicial.

Conclui-se, portanto, que o ato ilícito foi culposo, uma vez que praticado de forma negligente.

Presentes, portanto, todos os requisitos para a responsabilização civil da reconvinda pelos danos causados ao reconvinte Relison Augusto Possidônio.

No tocante à quantificação dos danos sofridos, os reconvintes comprovaram a contratação de advogado, juntando o contrato firmado, que prevê o pagamento inicial da quantia de R\$ 2.000,00, acrescido dos valores correspondentes ao custo das diligências realizadas fora da cidade de Campinas, em montante correspondente a R\$ 1,80 por quilômetro rodado, mais despesas de pedágio (fls. 69/74 dos autos físicos – ID 13130888).

Os documentos juntados às fls. 76/78 dos autos físicos (ID 13130888), por sua vez, comprovam ser devido pelos reconvintes o valor de R\$ 394,40 a título de despesas com as diligências realizadas pelo advogado para o exercício da representação processual – destacando-se que o processo era originalmente físico, exigindo, de fato, o deslocamento para a cidade de São Paulo para a atuação do advogado.

Quanto ao ressarcimento das despesas futuras com diligências realizadas pelo advogado, observa-se que não foram comprovadas outras despesas além das já citadas, não tendo os reconvintes produzido provas nesse sentido quando intimados para especificar as provas que pretendia produzir. Ademais, ressalte-se que, após a apresentação dos embargos monitorios e da reconvenção, não houve outra atuação do advogado do reconvinte nos autos físicos, mas tão somente nos autos eletrônicos, em cujo âmbito não há que se falar em custos de deslocamento para atuação.

Conclui-se, portanto, fazerem jus os reconvintes ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor total de R\$ 2.394,40.

### **III – Da litigância de má-fé**

Os reconvintes requerem a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de multa por litigância de má-fé e reparação de danos processuais.

No tocante aos danos processuais, o pedido resta prejudicado em razão da procedência da reconvenção, com a condenação ao pagamento de indenização que abrange o ressarcimento dos custos arcados pelo reconvinte em decorrência da presente ação.

De outro lado, também não se releva cabível a imposição de multa, pois não resta configurada a litigância de má-fé por parte da autora/reconvinda.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da litigância de má-fé depende da comprovação de que a atuação da parte foi dolosa, com intenção de causar prejuízo à parte contrária ou obstruir o andamento processual. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*

*2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame.*

*3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a penalidade por litigância de má-fé.*

*(STJ. AgInt no AREsp 1671598/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020)*

No presente, caso, porém, embora se tenha reconhecido a atuação culposa da autora/reconvinda, pois negligente, na indicação equivocada de Relison Augusto Possidônio como representante legal da empresa ré e na confusão da Movisat com a ré, bem como seja certo que o reconvinte apontou de forma clara a fundamentada o erro cometido, não se vislumbra, na contestação apresentada, uma atuação dolosa, de má-fé, mas apenas a insistência na tese inicial pela manutenção do erro culposamente cometido.

Assim, não se enquadra o caso dos autos nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil/2015, não sendo cabível a cominação de multa por litigância de má-fé.

### **IV – Conclusão e deliberações**

Em face do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para declarar a nulidade da citação** da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP, uma vez que efetuada na pessoa de Relison Augusto Possidônio, que não tem poderes de representação da referida pessoa jurídica.

Para o prosseguimento da ação monitoria, deverá a parte autora apresentar os elementos necessários à regular citação da parte ré, tendo em vista que restou frustrada a citação em seu endereço comercial.

Ademais, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO** apresentada por Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda., para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ao pagamento, em favor dos reconvintes, de indenização por danos patrimoniais no valor total de R\$ 2.394,40, incidindo correção monetária desde a data das despesas objeto de ressarcimento e juros a partir da eventual caracterização de mora, com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim **extinguindo parcialmente o feito, com resolução de mérito**, nos termos dos art. 487, I; 354, parágrafo único; e 356, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, uma vez que a reconvenção não se sujeita ao seu pagamento, no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Uma vez que a reconvinda - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos reconvintes, fixando tal verba em 10% sobre o valor da condenação, considerando os parâmetros definidos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, e o enquadramento na faixa indicada no inciso I do §3º do mesmo dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Promova a Secretaria a retificação da atuação do feito, a fim de que figurem Relison Augusto Possidônio e Movisat Soluções Tecnológicas Ltda. como reconvintes e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não só como autora, mas também como reconvinda, bem como para que o advogado Heleno Aparecido Facco Júnior figure como representante processual apenas dos reconvintes, e não da ré Publique Assessoria, Publicidade, Criação e Editoração - EIRELI – EPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta em auxílio

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020411-89.2020.4.03.6100

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZAMARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com o fito de anular as multas impostas pela intempestividade no envio dos documentos necessários para Agência Nacional de Saúde, referentes ao 3º trimestre de 2017.

Preliminarmente, afasto as supostas prevenções com os Juízos elencados na aba de associados deste feito, uma vez que se tratam de matérias diversas da discutida nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016262-84.2019.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, ROVILSON DONIZETE DE SOUZA E MARLENE COPPEDE ZICA, com fundamento em contrato de empréstimo de pessoa jurídica denominado Giro Caixa Pós-fixado/PRICE.

Deu à causa o valor de R\$ 97.797,87 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao débito inadimplido desde 08 de setembro de 2006.

Despacho de ID 13617269 - Pág. 100 determinou a citação dos devedores para pagamento da quantia em 15 dias.

Foi certificado pelo Oficial de Justiça que não teve êxito em citar o devedor ROVILSON DONIZETE DE SOUZA, em 12 de março de 2008 (ID 13617269 - Pág. 110).

Em 01 de abril de 2008 foi realizada a citação por hora certa da co-devedora MARLENE COPPEDE ZICA (ID 13617269 - Pág. 114).

Foi determinado o aditamento do mandado de citação e expedição de carta precatória para tentativa de citação dos demais executados em 20 de agosto de 2008 (ID 13617269 - Pág. 152).

Mais certidões negativas juntadas aos autos (ID 13617269 - Pág. 159, 165, 181).

Em 16 de julho de 2009, a CEF requereu a citação dos réus ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DONIZETE DE SOUZA através de edital (ID 13608026 - Pág. 10), a qual foi indeferida pela decisão de ID 13608026 - Pág. 11, em razão de não terem sido esgotados todos os meios para localização da parte contrária.

A CEF interps agravo de instrumento em desfavor da decisão que indeferiu a pesquisa de endereço através do INFOJUD.

Em 17 de março de 2010, a parte autora requereu o sobrestamento dos autos, diante da impossibilidade de fornecer novos endereços (ID 13608026 - Pág. 37).

Após provimento do agravo de instrumento (ID 13608026 - Pág. 73), foram expedidos novos mandados de citação, que restaram infrutíferos (ID 13608026 - págs. 92/96).

Em 17 de agosto de 2012, mais um endereço foi fornecido pela CEF (ID 13608026 - Pág. 98), sem êxito na tentativa de citação (ID 13608026 - Pág. 120).

Em 24 de junho de 2013, foi deferida a citação por edital dos co-devedores (ID 13608026 - Pág. 166).

Em razão do descumprimento da exequente em comprovar a publicação do edital e jornais, foi determinado o arquivamento dos autos (ID 13608026 - Pág. 209).

Despacho de ID 13608026 - Pág. 230 determinou a intimação da CEF para apresentação de novo endereço e a CEF apresentou a lista de ID 13608025 - Pág. 3, sendo determinada a expedição dos respectivos mandados.

Após algumas diligências negativas (certidão negativa de ID 13608025 - Pág. 20 e 23), a CEF apresentou lista com endereços (ID 13608025 - Pág. 27), com novas diligências infrutíferas (ID 13608025 - Pág. 33, 55, 86, 98).

Decisão de ID 15115238 declarou de pleno direito o mandado executivo em desfavor de MARLENE COPPEDE ZICA e determinou a intimação da CEF para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente, em razão da tramitação do processo há mais de 10 anos sem que tenha ocorrido citação válida.

Assim, vieramos aos autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da inocorrência da prescrição

Como se sabe, a prescrição intercorrente resta configurada **quando o credor permanecer inerte por período superior ao da prescrição do direito material objeto da pretensão executiva**, tendo como termo inicial de seu cômputo o encerramento do prazo de suspensão deferido pelo Juízo, apresentando-se desnecessário, para o seu reconhecimento, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo.

Essa foi uma das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC n. 01, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC:

*RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido." (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018).*

Da leitura do relatório da presente decisão, constata-se que os autos não ficaram parados, por inércia do exequente, pelo prazo da prescrição. A despeito de a execução já durar mais de dez anos, durante todo o tempo foi diligenciado o encontro de endereços para citação dos executados, sem êxito.

Nesse sentido, segue recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E DE JUROS ABUSIVOS.*

*- Afastada a alegação de prescrição, uma vez que não se configurou a inércia da CEF. Apesar da longa tramitação do processo, a parte sempre diligenciou para que a citação da parte ré fosse promovida. Precedentes.*

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E.STJ).

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E.STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada.

- O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado (CONSTRUCARD), daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003532-84.2010.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

Além disso, mesmo não tendo dois dos co-devedores sido citados desde o ajuizamento da ação, o processo foi ajuizado em 19 de fevereiro de 2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 21 de fevereiro de 2008 (ID 13617269 - Pág. 100), interrompendo a prescrição, portanto, na forma do art. 202 do Código Civil.

A despeito de o art. 240, §1º, do CPCP de 1973 constar como marco interruptivo da prescrição a citação válida, entendo que a disposição do Código Civil, por ser lei mais nova, prevalece sobre referida norma do CPC.

Ademais, como o prazo para prescrição da ação monitoria é de 05 (cinco) anos, consoante enunciado de Súmula 503 do STJ, como não houve paralisação do mesmo por esse prazo, tendo a autora se mantido diligente, deve ser afastada a ocorrência de prescrição.

Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. (REsp nº 327293/DF, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, v.u., J. 28/08/2001, DJ 19/11/2001).

2. A exequente, em nenhum momento, esteve inerte. Ao longo da ação, sempre diligenciou no sentido de localizar o devedor e bens que pudessem saldar o débito. Não houve inércia do credor em dar prosseguimento ao feito.

3. Não constatada inércia injustificada da exequente, não há que se falar em prescrição, devendo ser afastada a extinção do executivo.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020871-06.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

MONITÓRIA. PROCESSO CIVIL. PRAZO DE PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de 5 (cinco) anos, consoante art. 206, § 5º, I, do CC, eis que se trata de cobrança de dívidas líquidas em instrumento particular.

II - O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC.

III - A súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

IV - No presente caso, não se verifica desídia da parte autora. O atraso verificado no presente processo deve ser imputado, em sua quase integralidade, aos mecanismos inerentes ao Judiciário.

V - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039471 - 0011586-55.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Assim, deve ser afastada a prescrição.

## 2.2. Da citação por edital

Quanto ao pedido de citação por edital, entendo que deve ser deferido.

Primeiro, porque já havia sido deferida essa diligência anteriormente (ID 13608026 - Pág. 166), a despeito de não ter sido cumprida.

Em seguida, sem que se concluisse a citação por edital, foi determinado, novamente, que a parte autora apresentasse endereços, o que foi feito (ID 13608025 - Pág. 3). No entanto, assim como nas diligências anteriores, todas as novas tentativas de citação restaram infrutíferas (ID 13608025 - Págs. 20, 23, 33, 55, 86 e 98).

Passados mais de dez anos, com realizações sucessivas de tentativas de citação e realização de diversas diligências para encontro de endereços, sem que tenham os executados ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DONIZETE DE SOUZA sido citados, evidente que se encontram em local incerto, o que justifica a citação por edital, na forma do 256, I, do CPC.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **afasto a ocorrência da prescrição e determino a citação por edital.**

Cumpra-se, na forma do art. 257 do CPC.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, em relação à executada MARLENE COPPEDE ZOCCA, já citada e com título executivo judicial já constituído, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

MONITÓRIA (40) Nº 0003809-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ARTE & EVENTOS PROMOCOES LTDA - ME, MARLI YOSHIHARA, ANA RAMOS COSTA

#### DECISÃO

**Defiro a citação por edital requerida, eis que, atendidos os requisitos do artigo 256, inciso II e seu §3º.**

**O edital terá prazo de 60(sessenta) dias, devendo ser publicado no Diário Oficial Eletrônico e a Caixa Econômica Federal providenciar a publicação em jornal de circulação na cidade de Guarulhos, advertindo de que será nomeado curador especial em caso de revelia.**

**Cumpra-se e intime-se.**

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-04.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 3141721: Dada a demonstração da efetiva tentativa de busca de endereços para a citação, bem como diante da frustração das tentativas de localização do executado, restando evidente o esgotamento dos meios para a citação pessoal do réu, defiro à Caixa Econômica Federal a citação editalícia do requerido, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Comefeito, nos termos do artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução.

Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico.

Após a disponibilização, providencie a Secretaria publicação do edital, na forma da lei (artigo 257, inciso II, do CPC).

Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011115-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABINO GOMES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do processo administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que interps recurso administrativo referente ao NB: 41/191.509.394-2, em 18/11/19, e a Junta de Recursos converteu em diligências, para cumprimento pela agência do INSS Ipiranga (desativada em 13/05/20), e agora Centro, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

**Concedida a justiça gratuita** e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

**Seminformações da impetrada** (doc. 18).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo referente ao **NB: 41/191.509.394-2, interposto em 18/11/19.**

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*”

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **18/11/19** (data da interposição do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**”

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

### Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do recurso administrativo referente ao **NB: 41/191.509.394-2, interposto em 18/11/19**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-41.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIROLAMO BRUNETTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício 42/179.423.392-7. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que desde 19/11/2019 o benefício 42/179.423.392-7 poderia ser implantado, mas até o presente momento não o foi.

Declaração de Incompetência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 11).

**Concedida a justiça gratuita**, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 13).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

**Sem informações da impetrada** (doc. 17).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora implantação do benefício **NB 42/179.423.392-7**, que poderia ser implantado desde **19/11/2019**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **19/11/2019** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 42/179.423.392-7**, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006739-56.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do recurso administrativo referente ao NB: 185.459.758-0. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que **interpôs recurso administrativo referente ao NB: 185.459.758-0, em 31/10/18, convertido em diligência em 09/12/19**, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Declaração de Incompetência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 08).

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13)

**Sem informações da impetrada** (doc. 15).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do recurso administrativo referente ao **NB: 185.459.758-0, em 31/10/18, convertido em diligência em 09/12/19**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **09/12/19 (data da conversão em diligência)** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do recurso administrativo referente ao **NB: 185.459.758-0, em 31/10/18, convertido em diligência em 09/12/19**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015274-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIGEKO INADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSADOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise de procedimento administrativo. Pediu justiça gratuita.

A parte impetrante relata que requereu a realização de prova de vida, referente ao benefício previdenciário **pensão por morte, NB 300.397.497-3, em 26/03/20**, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 05).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 07).

Sem informações da impetrada (doc. 08).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do pedido de realização de prova de vida, referente ao benefício previdenciário **pensão por morte, NB 300.397.497-3, em 26/03/20**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde 26/03/20 (data do pedido de prova de vida) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 06 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 06 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do pedido de realização de prova de vida, referente ao benefício previdenciário **pensão por morte, NB 300.397.497-3, em 26/03/20, no prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de infindação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 02). Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015402-49.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNUNCIATA FORTUNA RACHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DIAS CARDOSO - SP137079

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do procedimento administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que protocolou pedido administrativo referente ao NB: 544.918.930-0, protocolado sob n. protocolado sob o nº 35564.001635/2016-07, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Declaração de Incompetência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (doc. 67).

**Concedida a justiça gratuita** e postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 69).

**Sem informações da impetrada** (doc. 18).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se em dar andamento ao processo administrativo.

Verifica-se na cópia da tela de acompanhamento do processo (**doc. 13**) que a impetrante aguarda desde **07/2020** a análise de seu pedido administrativo, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

Ademais, também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, portanto sem meios adequados para manter a sua subsistência, razão pela qual o risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença se solidifica.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, **no prazo de 45 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo **NB 544.918.930-0**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020031-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS SANDRONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165, LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39889392). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-85.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018046-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Recebo a petição doc. 10 como emenda à inicial, e determino a retificação do polo passivo do feito para constar o Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste, ao invés do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita** (doc. 03). **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011520-43.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, PAULO RENATO MARTINS GOMES

## SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 116: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 113/114, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada de novo endereço para diligência, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRMG FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP e PAULO RENATO MARTINS GOMES, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 62 e 75, a exequente requereu a citação no endereço constante da ficha cadastral da empresa coexecutada, o que, apesar de deferido, teve resultado negativo, conforme fls. 91.

Realizadas as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Webservice, SIEL e RENAJUD (fls. 94/103), seus respectivos resultados foram diligenciados, também com resultados infrutíferos (fls. 107).

Instada a colacionar novo logradouro para citação da parte executada, foi indicado o endereço constante de fls. 112, certo que, em seguida, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 113/114).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 116.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente apresentou novo endereço para diligências, pedido este ainda não analisado.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 113/114**, ante a existência de erro material.

No mais, tendo em vista o pedido de fls. 112, defiro a citação. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031324-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELE FERNANDES DA SILVA

#### **DESPACHO**

##### **Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.**

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

**Cite(m)-se e intime(m)-se** o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, ou oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

**Não sendo efetuado o pagamento** no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012438-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACI ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que desde **03/03/20** o benefício **NB 46/186.339.458-0** poderia ser implantado, mas até o presente momento não o foi.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 15).

Sem informações da impetrada (doc. 17).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora implantação do benefício **NB 46/186.339.458-0**, que poderia ser implantado desde **03/03/20**.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **03/03/20** a implantação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 07 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 07 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**”

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei n° 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto n° 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

**PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1 - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.



#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 46/186.339.458-0**, no prazo de **45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

**Concedo à parte impetrante a justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

HABEAS DATA (110) Nº 5005044-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN-CLEAN INTELIGENCIA PARA SERVICOS DE MANUTENCAO EM CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* impetrado por PAN-CLEAN INTELIGÊNCIA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA. - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o fornecimento, pela autoridade impetrada, de informações acerca das compensações tributárias realizadas de ofício pela autoridade impetrada após reconhecer o direito da parte impetrante à restituição de valores pagos a maior a título de adimplemento de obrigações tributárias federais.

A parte impetrante informa ter formulado requerimento para prestação das informações pela autoridade impetrada em 19/03/2019, o qual encontrava-se pendente de apreciação no momento da presente impetração.

Fundamenta seu pedido na norma do artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 2.138/1997 e no artigo 97-A, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017.

Petição inicial cadastrada como doc. nº 16047970. Com ela vieram documentos, dentre os quais destacam-se: o requerimento de informações alegadamente ignorado pela autoridade impetrada (ID 16047973, páginas 5-9), comunicações pela autoridade impetrada, datadas de 03/08/2018, do reconhecimento do crédito da parte impetrante, que seria posteriormente objeto de compensação (ID 16047973, páginas 21-48).

A parte impetrante pugnou pela notificação da autoridade impetrada a prestar informações em duas oportunidades: ID 17350758 e ID 18903839. Este Juízo recebeu a petição inicial e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do Ministério Público Federal para oferta de parecer (ID 16268286).

A União, por intermédio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 26353397).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26937434 e ID 26937435).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 27940855).

A parte impetrante apontou a existência de incompletude nas informações prestadas pela autoridade impetrada e requereu a respectiva complementação (ID 28264248).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente *habeas data* destina-se à obtenção de provimento judicial que assegure o recebimento de informações pormenorizadas acerca das compensações tributárias realizadas de ofício pela autoridade impetrada após reconhecer o direito da parte impetrante à restituição de valores pagos a maior a título de adimplemento de obrigações tributárias federais.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O *habeas data* é remédio constitucional previsto no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição da República, *in verbis*:

*LXXII - conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

A fim de se dar efetividade ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, com o estabelecimento dos seguintes requisitos a serem preenchidos pela petição inicial do mandado de *habeas data*, nos termos de seu artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

De acordo com os dispositivos supracitados, o *habeas data* destina-se a garantir o acesso a informações referentes à pessoa da impetrante, que estejam em registros ou bancos de dados de entidades da Administração Pública ou de caráter público, bem assim para a correção de tais registros.

Nas palavras de José Afonso da Silva, cuida-se de um dos denominados remédios constitucionais, que consiste em "meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais" ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 442).

No caso dos autos, a informação que se pretende obter consiste em especificação dos débitos tributários da parte impetrante sobre os quais recairia compensação tributária realizada de ofício pela autoridade impetrada ao reconhecer o direito da parte impetrante à restituição de valores pagos a maior a título de recolhimento de tributos federais.

Deveras, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, em sede de repercussão geral, reconheceu que o *habeas data* é o meio adequado para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, referentes ao pagamento de tributos. Veja-se a ementa do referido julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, a cargo de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673.707/MG, REL. MINISTRO LUIZ FUX, STF - TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO DATA:17/06/2015, DJE DATA:29/09/2015)

A petição inicial veio acompanhada da manifestação da autoridade impetrada no sentido de reconhecer o direito da parte impetrante à restituição e determinar a compensação. E da prova do requerimento de informações não atendido nos dez dias seguintes ao respectivo protocolo, formulado por procurador devidamente constituído.

O artigo 2º da Lei nº 9.507/97 prevê que, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do *habeas data*, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da referida lei, acima transcrito.

A autoridade impetrada prestou as informações nestes autos, após ser notificada para esse fim. Ao prestá-las, não apresentou justificativa para a omissão anterior, nem negou que tenha havido tal omissão.

O pedido formulado pela parte impetrante e não atendido na via administrativa encontra fundamento na Lei nº 12.527/11, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º (...) da Constituição Federal (...)", e no Decreto nº 7.724/12, que a regulamentou. O pleito administrativo não se inseria entre os casos os quais não serão atendidos pedidos de acesso a informação, nos termos do artigo 13 do referido decreto (pedidos genéricos, desproporcionais, desarrazoados, que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade). Tinha de ser atendido, portanto.

A informação solicitada assume relevância adicional por ser essencial para que a parte impetrante se mantenha em situação fiscal regular perante a União sem adimplir obrigação tributária em duplicidade por falta de informação precisa acerca das compensações determinadas de ofício pela autoridade fiscal.

No presente caso, as informações foram prestadas após notificação judicial. Em manifestação acerca das informações prestadas, todavia, a parte impetrante apontou incompletude em tais informações, as quais teriam deixado de abranger crédito em seu favor no valor de R\$ 16.405,98, que é objeto do processo administrativo nº 38148.76527.310817.1.2.15-7328. A parte impetrante tem razão ao afirmar a existência de tal incompletude. Com efeito, a última página das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26937434, página 84) alude ao reconhecimento do crédito especificado pela parte impetrante e a utilização de uma pequena parte dele em compensação tributária determinada de ofício (R\$ 528,31).

Deve a autoridade impetrada complementar as informações prestadas a fim de que esclareça se a utilização de apenas uma pequena fração do crédito reconhecido em favor da impetrante se deve à inexistência de outro débito tributário sobre o qual possa recair ou a erro da Administração tributária.

Assim, é medida de rigor a concessão da ordem.

### III – DISPOSITIVO

Consoante a fundamentação acima, aprecio o mérito do pedido formulado e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante, integralmente, informações acerca das compensações de ofício realizadas nos processos 10880-946.271/2018-36 (PERDCOMP nº 38735.96914.130917.1.2.15-7379), 10880-946.272/2018-81 (PERDCOMP nº 18677.56197.130917.1.2.15-2958), 10880-946.273/2018-25 (PERDCOMP nº 14033.47237.130917.1.2.15-7159), 10880-946.274/2018-70 (PERDCOMP nº 02359.39405.130917.1.2.15-7833), 10880-946.275/2018-14 (PERDCOMP nº 39664.88389.130917.1.2.15-8752), 10880-946.276/2018-69 (PERDCOMP nº 37997.06813.130917.1.2.15-0692), 10880-946.277/2018-11 (PERDCOMP nº 22179.73861.130917.1.2.15-5098), 10880-946.278/2018-58 (PERDCOMP nº 40023.84941.130917.1.2.15-8038), 10880-946.279/2018-01 (PERDCOMP nº 33547.39509.130917.1.2.15-0030), 10880-946.280/2018-27 (PERDCOMP nº 14155.49831.130917.1.2.15-1847), 10880-946.281/2018-71 (PERDCOMP nº 13535.38841.130917.1.2.15-2631), 10880-946.282/2018-16 (PERDCOMP nº 34025.32260.130917.1.2.15-9680), 10880-946.283/2018-61 (PERDCOMP nº 26383.37261.130917.1.2.15-8600), 10880-946.284/2018-13 (PERDCOMP nº 23185.95932.200917.1.2.15-4067), 10880-946.285/2018-50 (PERDCOMP nº 41435.14467.200917.1.2.15-3040), 10880-946.286/2018-02 (PERDCOMP nº 25794.36786.200917.1.2.15-5325), 10880-946.287/2018-49 (PERDCOMP nº 02603.40114.200917.1.2.15-2100), 10880-946.288/2018-93 (PERDCOMP nº 17940.14383.200917.1.2.15-0708), 10880-946.289/2018-38 (PERDCOMP nº 24067.65409.200917.1.2.15-2800), 10880-946.290/2018-62 (PERDCOMP nº 25987.13575.200917.1.2.15-3474), 10880-946.291/2018-15 (PERDCOMP nº 29145.62303.200917.1.2.15-0493), 10880-946.296/2018-30 (PERDCOMP nº 06140.52318.200917.1.2.15-7248), 10880-946.295/2018-95 (PERDCOMP nº 41242.23491.200917.1.2.15-3166), 10880-946.294/2018-41 (PERDCOMP nº 25702.61031.200917.1.2.15-8892), 10880-946.292/2018-51 (PERDCOMP nº 16804.62333.200917.1.2.15-9600), 10880-946.293/2018-04 (PERDCOMP nº 40465.58983.200917.1.2.15-7430), 10880-946.270/2018-91 (PERDCOMP nº 04468.79796.310817.1.2.15-5991), 10880-946.269/2018-67 (PERDCOMP nº 38148.76527.310817.1.2.15-7328) – neste último caso, com complementação das informações já prestadas, a fim de que se esclareça o motivo pelo qual a compensação foi apenas parcial.

Sem custas nem honorários, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507, de 1997.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020080-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39920303). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022477-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, parcialmente, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC de 2015, reconhecendo o escoamento do prazo decadencial de 120 dias para a impetração, razão pela qual, em sua ótica, o julgado atacado é obscuro (Id. Num. 26037803).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o “*decisum*” é obscuro, na medida em que o objeto da impetração é o reconhecimento de direito líquido e certo à não-incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios e correção monetária incorporados aos depósitos judiciais e débitos tributários levantados pelo contribuinte, assegurando-se a compensação de tal montante com outros tributos administrados pela SRFB, relativamente ao período de cinco anos que precederam o ajuizamento do “*writ*”.

De acordo com a parte embargante, a pretensão veiculada nos autos não poderia ser fulminada pela superveniência do lapso temporal de 120 dias para o ajuizamento da ação, tendo em conta que relação jurídica tributária tratada nos autos é de natureza continuada, projetando-se ao longo de cada exercício financeiro, razão pela qual não poderia ser considerada um fato isolado e estranho ao desenvolvimento da atividade empresarial (Id. Num. 27453603).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnando pela sua rejeição (Id. Num. 34245420).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que matéria objeto da causa de pedir próxima do “*mandamus*” foi fulminada, em parte, pela implementação do prazo decadencial de 120 dias plasmado no art. 23 da Lei nº 12.016 de 2009, de modo que as razões que fundamentaram o pronunciamento jurisdicional estão claramente narradas no “*decisum*”, não suscitando qualquer espécie de dúvida ou obscuridade que dão azo à oposição do presente expediente processual.

Com efeito, o julgado foi suficientemente claro ao tratar do pleito veiculado na inicial de maneira isolada e destacada no tempo, alheia às atividades empresariais implementadas pela embargante, razão pela qual não se está diante de uma típica relação jurídica de trato sucessivo e que se projeta ao longo do tempo, razão pela qual não há a renovação periódica do direito de ação ao longo do exercício financeiro em que é devido o pagamento da obrigação tributária principal.

Nessa quadra, deve ser afastada a alegação de obscuridade do “*decisum*”, uma vez que a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, tencionou, de maneira absolutamente artificial, revolver a análise de teses já afastadas em pronunciamento jurisdicional exauriente, valendo-se da via estreita dos Embargos de Declaração.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação do art. 23 da Lei nº 12.016 de 2009 não pode ser objeto da presente peça processual, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 39887719). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013662-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise de pedido administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 03/03/20 requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 754145218, parado desde 17/06/20.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 12).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

**Sem informações da impetrada** (doc. 15).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O exagerado tempo de paralisação de pedido administrativo, sem apresentação de uma justificativa plausível para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Na hipótese dos autos, a parte impetrante relata que em 03/03/20 requereu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 754145218, sendo que em 03/06/20 a autarquia solicitou exigências, cumpridas pelo impetrante nas datas de 04/06/20 e 17/06/20, sem andamento desde então, o que o motivou a ajuizar a presente ação em 27/07/20.

Contudo no caso, apesar de o impetrante ter requerido em 03/03/20 pedido administrativo, o processo teve obstado seu andamento em razão de diligências a serem efetuadas pelo próprio impetrante, cumpridas somente em 17/06/20, bem como ajuizou a presente de forma precipitada, em 27/07/20, antes de decorridos 45 dias do último andamento, necessários à caracterização da mora.

Assim, carece o impetrante de interesse processual, considerando a não configuração de mora, antes do ajuizamento deste feito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-65.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI, GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 401: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 398/399, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SERVIÇOS DE BUFFET MONET EIRELI EPP e GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 236 e 241, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL (fls. 247/254) e, diligenciados seus resultados, as tentativas de citação dos executados não sucederam, conforme fls. 268.

Instada a apresentar novos endereços para citação, a exequente colacionou novos logradouros (fls. 276), cujas diligências também foram infrutíferas (fls. 289, 316 e 318). Os autos foram, então, encaminhados à Central de Conciliação, cuja audiência restou prejudicada pela ausência da parte executada.

Novamente, a exequente tomou a indicar novo endereço para a citação da parte executada (fls. 333), e, antes mesmo da tentativa de citação, os autos retornaram à Central de Conciliação, sem que sucedesse a tentativa de acordo por ausência dos executados.

Intimada a apresentar novos cálculos (fls. 340), a exequente colacionou nova planilha atualizada às fls. 342/371 e 372/397.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 398/399).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 401.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 342/371 e 372/397 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, com o fornecimento do demonstrativo de débito. Não suficiente, existe, nos autos, endereço ainda não diligenciado, de modo que caberia ao Juízo a expedição do competente mandado.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois pende de diligência o endereço indicado às fls. 333, o que por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, atribuindo-lhe pretensa desídia que não lhe cabe.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 398/399**, ante a existência de erro material.

Expeça-se o mandado cabível para diligência de citação no endereço indicado às fls. 333.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016312-55.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

**DECISÃO**

Preliminarmente, providenciem os exequentes a retirada no documento original de Cancelamento de Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução, relativa ao imóvel matriculado sob nº 111.214 no 15º CRI/SP, de titularidade dos exequentes, diretamente na secretaria deste juízo, para fins de cumprimento de obrigação, para tanto, em virtude do retorno presencial parcial da Justiça Federal, faz-se necessário o agendamento via e-mail ([civel-se0n-vara21@trf3.jus.br](mailto:civel-se0n-vara21@trf3.jus.br)).

Em face do decurso de prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a decisão ID 28411639, procedendo ao pagamento do saldo remanescente, referente à sua cota-parte, no importe de R\$ 444,54 para 01/2019, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, fica autorizada a penhora, nos termos do artigo 835 do CPC.

No mais, requer a autora a transferência dos valores já depositados.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

## **22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025111-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DIAS VIEIRA JUNIOR - SP254024

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### **DES PACHO**

Prossiga-se coma manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011800-48.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

### **DES PACHO**

Providencie a Secretaria, a inclusão dos dados constantes na mídia digital de fl. 20 dos autos físicos (ID 13422579 - fl. 23).

Após, dê-se vista à parte e diante da revelia decretada (ID 35308725), não havendo possibilidade de composição entre as partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002897-26.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BRANDAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA - SP417128

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Considerando a apresentação de contestação por parte do Banco do Brasil, e a comprovação do cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018079-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO DE AQUINO CASTRO - SP249414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Considerando-se o pedido de gratuidade judiciária formulado na petição inicial, deverá o autor fazer prova da alegada hipossuficiência, juntando também declaração específica, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do benefício.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARA GRAZIELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUES JUNIOR - SP135350, CESAR AUGUSTO GUASTELLI TESTASECCA - SP111353

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID nº 29570914: Manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de IDs nº 35256694 a 35257051 apresentados pela parte exequente.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005131-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às diligências, relativas a possível acordo extrajudicial, noticiadas na petição de ID nº 34242127.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, cumpre-se a parte final do despacho de ID nº 33507835, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027337-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: WILSON PAES BRAGA

**DESPACHO**

ID nº 37079503: Defiro. Cite-se o executado Wilson Paes Braga, no endereço indicado pela exequente.

Após, como retorno do mandado, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013764-28.2004.4.03.6100**

**AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: REGGER EDUARDO BARROS ALVES - SP180357

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGGER EDUARDO BARROS ALVES - SP180357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008297-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, no bojo da qual a parte autora objetiva: a declaração, por sentença, da nulidade da consolidação levada a cabo pelo Réu, com fundamento na Lei nº 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da dita consolidação e posterior venda do bem, devolvendo as partes ao status quo ante.

Alega ter pago cinquenta e cinco das oitenta parcelas previstas para a quitação do imóvel, tendo sido o pagamento das prestações interrompido por problemas de saúde.

Acrescenta a nulidade da consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF, diante da inobservância das exigências trazidas pela Lei nº 9514/87.

Coma inicial vieram documentos de fls. 31/69 dos autos físicos e 33/74 do documento id nº 13435960.

Efetuada o depósito das prestações em aberto, a medida antecipatória da tutela foi deferida para suspender: "todos os efeitos do leilão do imóvel agendado para o dia 14/05/2014. (fls. 51/62), ficando vedado o registro da eventual carta de arrematação do bem, até ulterior prolação de decisão judicial", fl. 77 dos autos físicos e 82 do documento id nº 13435960.

Em 22.05.2014 a CEF contestou o feito, fls. 86/104 dos autos físicos e 92/110 do documento id nº 13435960, pugnano pela improcedência do pedido.

Em 23.05.2014, a CEF requereu a revogação a decisão antecipatória da tutela, fls. 156/158 dos autos físicos e 162/164 do documento id nº 13435960.

Devolvido o cheque, efetuou a autora depósito de valores, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF informou seu desinteresse na conciliação, a parte autora reiterou argumentos anteriormente expostos.

Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a juntada aos autos da íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi deferido, fl. 209 dos autos físicos e 218 do documento id nº 13435960.

A documentação referente ao procedimento foi acostada às fls. 215/241 dos autos físicos e 224/240 do documento id nº 13435960 e 01/10 do documento id nº 13435961

A parte autora manifestou-se, fls. 244/247 dos autos físicos e 14/17 do documento id nº 13435961.

Após manifestações da parte autora, a CEF requereu a designação de audiência de conciliação, fl. 278 dos autos físicos e 23 do documento id nº 13435844.

Realizada audiência no âmbito da CECON, não houve composição amigável das partes, fls. 255/256 dos autos físicos e 35/36 do documento id nº 13435844.

Após manifestação da parte autora, os autos foram digitalizados vindo, a seguir, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciante se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

A averbação nº 9 contida na certidão da matrícula nº 57.707 emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, fls. 225/231 dos autos físicos e 234/240 do documento id nº 13435960, consigna expressamente:

“ Pelo requerimento datado de 18 de fevereiro de 2013, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, na qualidade de credora fiduciária, tendo providenciado a intimação de Maria Claudia de Alencar Faria, solteira, maior, também já qualificada, devedora fiduciante, para saldar o débito relativo às prestações mensais vencidas e em atraso e as eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento da dívida a que se refere o feito sob n.º 8, retro, não tendo sido, pela referida devedora purgada a mora dentro do prazo que lhe foi concedido, ficou a propriedade do imóvel objeto desta matrícula consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada, “ex-vi” do que dispõe “a lei n.º 9514, de 20/11/1997, artigo 26, § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.223, de 04/09/2001, uma vez recolhido o imposto de transmissão, pelo valor (dívida) total do contrato de R\$ 53.281,58”.

Às fls. 233/234 dos autos físicos e 2/4 do documento id n.º 13435961, consta carta de intimação dirigida à autora pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando a autora acerca do prazo de quinze dias para purgação da mora. Referido documento contém ciência exarada de próprio punho pela autora e certidão de intimação positiva, consignando a realização da intimação pessoal, em 07.12.2012.

A CEF comprovou ainda que, muito antes disso, ainda em setembro de 2011, a autora foi extrajudicialmente notificada a purgar a mora, fls. 144 dos autos físicos e 150 do documento id n.º 13435960.

Decorrido o prazo sem purgação da mora, a CEF requereu a consolidação a propriedade em seu nome.

Infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/1997 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

Ocorre, contudo, que a lei não prevê qualquer sanção caso tal prazo seja descumprido pelo fiduciário, até porque o parágrafo 2º-B do mesmo artigo faculta ao fiduciante, neste interregno de tempo, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado à totalidade dos encargos e despesas, in verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão não torna nulo nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem o leilão posteriormente designado, beneficiando apenas o fiduciante, que terá mais tempo para exercer seu direito de preferência.

Por fim, consigno que o parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não se exige, portanto, a intimação pessoal dos devedores como afirma a parte autora, mas apenas sua comunicação ao devedor por simples correspondência.

No caso dos autos, a CEF não demonstrou ter cumprido esta determinação legal, enviando correspondência à autora, dirigida aos endereços constantes do contrato contendo as informações pertinentes aos leilões designados.

Emsuma, as regras pertinentes à intimação pessoal da autora para purgação da mora foram corretamente observadas, mas a exigência acerca de comunicação formal dos leilões designados, não.

Diante disso, não vislumbro ser o caso de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, uma vez que não há qualquer vício no procedimento adotado para tanto, mas constato a existência de vício quanto à ausência de intimação da autora acerca do leilão designado à época da propositura da presente ação.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade do leilão do imóvel agendado para o dia 14/05/2014. (fls. 51/62), assegurando à autora, nos termos do § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514/1997 o direito de preferência para a aquisição do imóvel.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado atribuído à causa, considerando a parcial sucumbência da parte autora.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008297-19.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, no bojo da qual a parte autora objetiva: a declaração, por sentença, da nulidade da consolidação levada a cabo pelo Réu, com fundamento na Lei nº 9.514/97, por vício de procedimento, e, em consequência, a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro da dita consolidação e posterior venda do bem, devolvendo as partes ao status quo ante.

Alega ter pago cinquenta e cinco das oitenta parcelas previstas para a quitação do imóvel, tendo sido o pagamento das prestações interrompido por problemas de saúde.

Acrésceta a nulidade da consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF, diante da inobservância das exigências trazidas pela Lei nº 9514/87.

Coma inicial vieram documentos de fls. 31/69 dos autos físicos e 33/74 do documento id n.º 13435960.

Efetuada o depósito das prestações em aberto, a medida antecipatória da tutela foi deferida para suspender: “todos os efeitos do leilão do imóvel agendado para o dia 14/05/2014. (fls. 51/62), ficando vedado o registro da eventual carta de arrematação do bem, até ulterior prolação de decisão judicial”, fl. 77 dos autos físicos e 82 do documento id n.º 13435960.

Em 22.05.2014 a CEF contestou o feito, fls. 86/104 dos autos físicos e 92/110 do documento id n.º 13435960, pugnano pela improcedência do pedido.

Em 23.05.2014, a CEF requereu a revogação a decisão antecipatória da tutela, fls. 156/158 dos autos físicos e 162/164 do documento id n.º 13435960.

Devolvido o cheque, efetuou a autora depósito de valores, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação.

A CEF informou seu desinteresse na conciliação, a parte autora reiterou argumentos anteriormente expostos.

Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requereu a juntada aos autos da íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, o que foi deferido, fl. 209 dos autos físicos e 218 do documento id n.º 13435960.

A documentação referente ao procedimento foi acostada às fls. 215/241 dos autos físicos e 224/240 do documento id n.º 13435960 e 01/10 do documento id n.º 13435961

A parte autora manifestou-se, fls. 244/247 dos autos físicos e 14/17 do documento id n.º 13435961.

Após manifestações da parte autora, a CEF requereu a designação de audiência de conciliação, fl. 278 dos autos físicos e 23 do documento id n.º 13435844.

Realizada audiência no âmbito da CECON, não houve composição amigável das partes, fls. 255/256 dos autos físicos e 35/36 do documento id n.º 13435844.

Após manifestação da parte autora, os autos foram digitalizados vindo, a seguir, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciante se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio.

A averbação n.º 9 contida na certidão da matrícula n.º 57.707 emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, fls. 225/231 dos autos físicos e 234/240 do documento id n.º 13435960, consigna expressamente:

“Pelo requerimento datado de 18 de fevereiro de 2013, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, na qualidade de credora fiduciária, tendo providenciado a intimação de Maria Claudia de Alencar Faria, solteira, maior, também já qualificada, devedora fiduciante, para saldar o débito relativo às prestações mensais vencidas e em atraso e as eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento da dívida a que se refere o feito sob n.º 8, retro, não tendo sido, pela referida devedora purgada a mora dentro do prazo que lhe foi concedido, ficou a propriedade do imóvel objeto desta matrícula consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, “ex -vt” do que dispõe “a lei n.º 9514, de 20/11/1997, artigo 26, § 7º, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.223, de 04/09/2001, uma vez recolhido o imposto de transmissão, pelo valor (dívida) total do contrato de R\$ 53.281,58”.

Às fls. 233/234 dos autos físicos e 2/4 do documento id n.º 13435961, consta carta de intimação dirigida a autora pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando a autora acerca do prazo de quinze dias para purgação da mora. Referido documento contém ciência exarada de próprio punho pela autora e certidão de intimação positiva, consignando a realização da intimação pessoal, em 07.12.2012.

A CEF comprovou ainda que, muito antes disso, ainda em setembro de 2011, a autora foi extrajudicialmente notificada a purgar a mora, fls. 144 dos autos físicos e 150 do documento id n.º 13435960.

Decorrido o prazo sem purgação da mora, a CEF requereu a consolidação a propriedade em seu nome.

Infere-se que a parte autora da presente ação foi regularmente intimada, deixando transcorrer o prazo sem purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O caput do artigo 27 da Lei 9.514/1997 prevê expressamente que o fiduciário terá o prazo de trinta dias, contados da data da averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, para promover o leilão visando a alienação do imóvel.

Ocorre, contudo, que a lei não prevê qualquer sanção caso tal prazo seja descumprido pelo fiduciário, até porque o parágrafo 2º-B do mesmo artigo faculta ao fiduciante, neste interregno de tempo, exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado à totalidade dos encargos e despesas, in verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O descumprimento do prazo de trinta dias para realização do leilão não torna nulo nem o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nem o leilão posteriormente designado, beneficiando apenas o fiduciante, que terá mais tempo para exercer seu direito de preferência.

Por fim, consigno que o parágrafo 2º A do artigo 27 da mesma lei estabelece que as datas, horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Não se exige, portanto, a intimação pessoal dos devedores como afirma a parte autora, mas apenas sua comunicação ao devedor por simples correspondência.

No caso dos autos, a CEF não demonstrou ter cumprido esta determinação legal, enviando correspondência à autora, dirigida aos endereços constantes do contrato contendo as informações pertinentes aos leilões designados.

Em suma, as regras pertinentes à intimação pessoal da autora para purgação da mora foram corretamente observadas, mas a exigência acerca de comunicação formal dos leilões designados, não.

Diante disso, não vislumbro ser o caso de anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, uma vez que não há qualquer vício no procedimento adotado para tanto, mas constato a existência de vício quanto à ausência de intimação da autora acerca do leilão designado à época da propositura da presente ação.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade do leilão do imóvel agendado para o dia 14/05/2014. (fls. 51/62), assegurando à autora, nos termos do § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514/1997 o direito de preferência para a aquisição do imóvel.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado atribuído à causa, considerando a parcial sucumbência da parte autora.

**P.R.I.**

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012870-03.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASFI MUSSA TANNUS HANNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência da ação para que este Juízo anule a aplicação, o registro e a publicidade da penalidade de “suspensão do exercício profissional por 30 dias” aplicada pelo Conselho réu.

Aduz, em síntese, a nulidade da penalidade imposta nos autos do Processo Ético Profissional CFM n.º 8.328.394/2008, referente à suspensão profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por fundamentar-se em falsas premissas e ter sido prolatada com fulcro em procedimento administrativo desprovido de instrução probatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 32/349 dos autos físicos, 34/176 do documento id n.º 13889933, documentos id's n.º 13889935 e 13889973 e fls. 01/34 do documento id n.º 13889938.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 358/359 dos autos físicos e 43/44 do documento id n.º 13889938.

A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 364/367 dos autos físicos e 49/52 do documento id n.º 13889938, ao qual foi dado provimento apenas para complementar a fundamentação da decisão embargada, fls. 368/370 dos autos físicos e 53/55 do documento id n.º 13889938.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 374/381 dos autos físicos e 60/67 do documento id n.º 13889938.

Réplica às fls. 416/424 dos autos físicos e 3/39 do documento id n.º 13889930, no bojo da qual a parte autora requereu a produção de prova oral.

Noticiada a destituição do patrono do autor, foi determinada a intimação pessoal deste para regularizar sua representação processual, fl. 428 dos autos físicos e 15 do documento id n.º 13889930.

Com a juntada de procuração, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 438 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13889930.

O Conselho réu requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 439/440 dos autos físicos e 29/30 do documento id n.º 13889930.

Em 02.05.2018 o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da parte autora, uma vez que a procuração anteriormente juntada referia-se a processo específico diverso deste.

Com a regularização, documento id n.º 14504082, a parte autora reiterou o pedido de especificação de provas formulado em sua réplica.

Ato contínuo, o conselho réu também apresentou rol de testemunhas.

Em 17.03.2020 foi proferida decisão indeferindo a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, por qualificar-se como seu cônjuge e determinando a remessa dos autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O processo ético disciplinar teve início em razão da comunicação encaminhada ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo pela médica Maria Goretti Sales Maciel, informando que em 30.10.2003 foi intimada a prestar esclarecimentos perante a Delegacia de Polícia da Rua Onze de Junho, Vila Clementino. Em 11 de novembro, ao prestar seu depoimento, soube que um boliviano, identificado como Javier Davalos, utilizou-se de um carimbo confeccionado como o número de sua inscrição perante o CRM para assinar receitas e prescrições médicas, tendo atuado junto ao estabelecimento denominado Indiclínicas, situado na Rua Pedro de Toledo, 394, Vila Clementino, São Paulo. Assim, solicitou providências em relação ao responsável pela clínica, por ter contratado profissional sem qualquer averiguação acerca de sua idoneidade, fls. 36/37 dos autos físicos e 38/39 do documento id n.º 13889933.

Instaurada a sindicância, o autor foi intimado, vindo a manifestar-se, fls. 55/56 dos autos físicos e 57/58 do documento id n.º 13889933. Nessa oportunidade esclareceu que Javier Davalos apresentou-se ao departamento pessoal da Indiclínicas, indicado por outro colega cujo nome não é citado, como sendo médico do HC-FMUSP, com especialidade em pediatria, informando como n.º de CRM 47.185. Acrescentou que esta pessoa prestou serviços no período compreendido entre 21 e 23 de maio de 2002, quando constatou-se que o número de inscrição junto ao CRM por ele apresentado não lhe pertencia.

O relatório apresentado concluiu pela abertura de processo ético-profissional em face do autor, fls. 93/96 dos autos físicos e 95/99 do documento id n.º 13889933.

O autor foi citado, apresentando defesa prévia, fls. 113/122 dos autos físicos e 115/124, parcialmente acolhida para excluir da imputação a inobservância ao artigo 142 do Código de Ética Médica, fls. 157/159 dos autos físicos e 159/161 do documento id n.º 13889933.

Intimado, o autor reiterou os argumentos exarados em sua defesa prévia, buscando demonstrar que não cometeu qualquer infração, o que não foi aceito, determinando-se o prosseguimento do processo ético-disciplinar, fl. 192 dos autos físicos e 18 do documento id n.º 13889935.

Atendendo a pedido da parte interessada, o CREMESP assumiu o polo ativo do processo administrativo, fls. 253/254 dos autos físicos e 52/53 do documento id n.º 13889937.

O autor apresentou suas razões finais, fls. 285/288 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13889937.

A decisão proferida considerou que o autor infringiu o artigo 38 do Código de Ética Médica, propondo a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, fls. 313/330 dos autos físicos, 112/114 do documento id n.º 13889937 e 1/15 do documento id n.º 13889938.

O autor não interpôs recurso, fl. 341 dos autos físicos e 26 do documento id n.º 13889938.

Analisando a tramitação do processo ético-disciplinar, desde o seu início, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade.

O autor foi intimado dos atos praticados, teve oportunidade de defender-se, manifestar-se, de pleitear a produção de provas e apresentar recurso, o que não fez.

De fato, enquanto o processo tramitou na esfera administrativa, em momento algum o autor requereu a produção de qualquer prova, nem indicou qual meio de prova seria capaz de corroborar suas alegações.

Assim, não pode, em juízo, alegar cerceamento de defesa na esfera administrativa ou mesmo que a decisão nela proferida não se apoiou em provas.

Ao longo da tramitação deste feito, observo que o autor requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de sua esposa como testemunha, o que restou indeferido pelo juízo, diante do impedimento reconhecido pelo inciso I do § 2º do artigo 447 do CPC. Fora isto, a prova oral não seria útil ao esclarecimento dos fatos, uma vez que no caso dos autos a prova pertinente seria documental.

Outro ponto relevante concerne à conduta imputada ao autor, sumariamente resumida à fl. 324 dos autos físicos e 9 do documento id n.º 13889938, no item "Fundamentação e Voto" do acórdão:

"O julgamento do presente processo ético-profissional visa avaliar possível infração ao Código de Ética Médica por parte do Dr. Wasfi Tannous Hanna no exercício profissional.

O mérito em questão é a não observação no exercício da diretoria clínica permitindo o exercício ilegal da medicina.

Dos autos o denunciado mesmo conhecendo a irregularidade não denunciou o falso médico ao Cremesp e também não ofereceu comunicado à Delegacia de Polícia, fatores agravantes para a formação do juízo".

Muito embora o autor afirme que a conduta por ele praticada em infringência ao Código de Ética Médica não foi descrita ao longo do processo administrativo, observo que foi expressamente consignada em todos os pareceres e decisões conforme se infere do texto supratranscrito.

O instrumento constitutivo da Indiclínicas LTDA, desde a sua origem, demonstra que o autor, Wasfi Mussa Tannous Hanna, não era o único sócio, e que a administração da sociedade cabia aos sócios indistintamente.

Nestes mesmos instrumentos não há qualquer indicação de que o autor exerceria a função de Diretor Clínico da referida sociedade, ou mesmo que este cargo existisse na clínica.

Ocorre que desde o início da Sindicância, em que o autor foi apontado como proprietário da referida clínica, em momento algum apresentou qualquer objeção nesse sentido.

Em sua defesa, alegou que a contratação foi efetuada pela Indiclínicas LTDA., por meio de seu departamento pessoal, o que afastaria a sua responsabilidade.

Por óbvio este "departamento pessoal" não é uma pessoa autônoma dotada de vontade, mas sim uma divisão, um setor dentro da clínica, tendo um responsável pelas contratações efetuadas, por verificar a titulação e formação de qualquer médico que se apresente para ali para exercer sua profissão.

No caso dos autos, ficou claro que esta providência foi ignorada, tendo o falso médico, Javier Davalos, sido autorizado ao exercício da medicina na clínica antes mesmo de ter sido formalmente contratado e sem que sua identidade e suas credenciais fossem verificadas.

A questão que se coloca é que em momento algum o autor identificou quem, além dele, teria sido o responsável por autorizar esta pessoa a trabalhar na clínica antes de ser contratado e sem ao menos checar sua inscrição perante o Conselho.

O autor menciona, ainda, que confiou na indicação que recebeu de um colega médico, mas em momento algum cita quem teria sido o responsável por esta indicação, o que torna vaga a versão que apresenta dos fatos.

Ademais, não parece razoável que a simples indicação de outro médico seja suficiente para dispensar as cautelas mínimas necessárias, ainda mais em se tratando da prática médica por profissional de origem estrangeira como era o caso.

O fato da atuação deste suposto médico na clínica não ter provocado maiores danos não exime nem exclui a responsabilidade do autor, pois não muda o fato de que uma pessoa foi autorizada a exercer a medicina sem que sua qualificação profissional fosse minimamente conferida, para o que bastaria uma simples consulta ao site eletrônico do CRM pelo número da inscrição apresentada pelo profissional, negligência esta que o Autor não pode a terceiros, pois ele, como médico, era o responsável técnico da clínica.

Outro ponto relevante é que, ao perceber que o suposto médico utilizava-se do número de inscrição de outro profissional, o autor não tomou qualquer providência, deixando de comunicar até mesmo o próprio Conselho Regional de Medicina.



O autor chega a afirmar que Javier Davalos retornou para o seu país de origem, Bolívia, querendo, com isso, minorar os fatos que se sucederam, seja porque de volta ao seu país não mais atuaria no Brasil, seja por não ter causado prejuízo material a qualquer paciente, esquecendo-se que o simples ato de se apresentar como médico e atender pacientes, utilizando-se de CRM de terceiro, já é um ato ilegal e criminoso por si só.

A postura adotada pelo autor, tanto no momento em que autorizou esta pessoa a trabalhar em sua clínica sem sequer verificar a idoneidade de sua identidade profissional, quanto ao deixar de comunicar às autoridades competentes acerca do uso de identidade profissional de terceiro, são fatos bastante graves para um profissional com mais de quarenta anos de experiência e que dirige uma clínica médica, representando verdadeira conivência com o exercício ilegal da medicina ou, simplesmente, com a prática de atos ilícitos, agindo assim, no mínimo com culpa grave, justificando a punição que lhe foi imposta pelo CRM/SP.

A infração cometida restou, portanto, suficientemente caracterizada.

No que tange à penalidade aplicada, vem prevista na alínea d do artigo 22 da Lei n.º 3.268/1957, in verbis:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

(...)

Muito embora o artigo de lei estabeleça a gradação das penalidades, excepciona os casos de maior gravidade para aplicação direta de penas mais severas.

Como já dito, este juízo entende que as omissões do autor, (permitir o exercício da prática sem verificar a identidade do profissional contratado e de comunicar às autoridades competentes acerca do uso indevido por parte desse profissional, do número de inscrição junto ao CRM pertencente a terceiro), são fatos graves que justificam plenamente a penalidade que lhe foi aplicada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução e mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelo Autor.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012870-03.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência da ação para que para que este Juízo anule a aplicação, o registro e a publicidade da penalidade de "suspensão do exercício profissional por 30 dias" aplicada pelo Conselho réu.

Aduz, em síntese, a nulidade da penalidade imposta nos autos do Processo Ético Profissional CFM n.º 8.328.394/2008, referente à suspensão profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por fundamentar-se em falsas premissas e ter sido prolatada com filício em procedimento administrativo desprovido de instrução probatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 32/349 dos autos físicos, 34/176 do documento id n.º 13889933, documentos id's n.º 13889935 e 13889973 e fls. 01/34 do documento id n.º 13889938.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 358/359 dos autos físicos e 43/44 do documento id n.º 13889938.

A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 364/367 dos autos físicos e 49/52 do documento id n.º 13889938, ao qual foi dado provimento apenas para complementar a fundamentação da decisão embargada, fls. 368/370 dos autos físicos e 53/55 do documento id n.º 13889938.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 374/381 dos autos físicos e 60/67 do documento id n.º 13889938.

Réplica às fls. 416/424 dos autos físicos e 3/39 do documento id n.º 13889930, no bojo da qual a parte autora requereu a produção de prova oral.

Noticiada a destituição do patrono do autor, foi determinada a intimação pessoal deste para regularizar sua representação processual, fl. 428 dos autos físicos e 15 do documento id n.º 13889930.

Com a juntada de procuração, as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 438 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13889930.

O Conselho réu requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 439/440 dos autos físicos e 29/30 do documento id n.º 13889930.

Em 02.05.2018 o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da parte autora, uma vez que a procuração anteriormente juntada referia-se a processo específico diverso deste.

Com a regularização, documento id n.º 14504082, a parte autora reiterou o pedido de especificação de provas formulado em sua réplica.

Ato contínuo, o conselho réu também apresentou rol de testemunhas.

Em 17.03.2020 foi proferida decisão indeferindo a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, por qualificar-se como seu cônjuge e determinando a remessa dos autos à conclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O processo ético disciplinar teve início em razão da comunicação encaminhada ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo pela médica Maria Goretti Sales Maciel, informando que em 30.10.2003 foi intimada a prestar esclarecimentos perante a Delegacia de Polícia da Rua Onze de Junho, Vila Clementino. Em 11 de novembro, ao prestar seu depoimento, soube que um boliviano, identificado como Javier Davalos, utilizou-se de um carimbo confeccionado com o número de sua inscrição perante o CRM para assinar receitas e prescrições médicas, tendo atuado junto ao estabelecimento denominado Indiclínicas, situado na Rua Pedro de Toledo, 394, Vila Clementino, São Paulo. Assim, solicitou providências em relação ao responsável pela clínica, por ter contratado profissional sem qualquer averiguação acerca de sua idoneidade, fls. 36/37 dos autos físicos e 38/39 do documento id n.º 13889933.

Instaurada a sindicância, o autor foi intimado, vindo a manifestar-se, fls. 55/56 dos autos físicos e 57/58 do documento id n.º 13889933. Nessa oportunidade esclareceu que Javier Davalos apresentou-se ao departamento pessoal da Indiclínicas, indicado por outro colega cujo nome não é citado, como sendo médico do HC-FMUSP, com especialidade em pediatria, informando como n.º de CRM 47.185. Acrescentou que esta pessoa prestou serviços no período compreendido entre 21 e 23 de maio de 2002, quando constatou-se que o número de inscrição junto ao CRM por ele apresentado não lhe pertencia.

O relatório apresentado concluiu pela abertura de processo ético-profissional em face do autor, fls. 93/96 dos autos físicos e 95/99 do documento id n.º 13889933.

O autor foi citado, apresentando defesa prévia, fls. 113/122 dos autos físicos e 115/124, parcialmente acolhida para excluir da imputação a inobservância ao artigo 142 do Código de Ética Médica, fls. 157/159 dos autos físicos e 159/161 do documento id n.º 13889933.

Intimado, o autor reiterou os argumentos exarados em sua defesa prévia, buscando demonstrar que não cometeu qualquer infração, o que não foi aceito, determinando-se o prosseguimento do processo ético-disciplinar, fl. 192 dos autos físicos e 18 do documento id n.º 13889935.

Atendendo a pedido da parte interessada, o CREMESP assumiu o polo ativo do processo administrativo, fls. 253/254 dos autos físicos e 52/53 do documento id n.º 13889937.

O autor apresentou suas razões finais, fls. 285/288 dos autos físicos e 84/87 do documento id n.º 13889937.

A decisão proferida considerou que o autor infringiu o artigo 38 do Código de Ética Médica, propondo a aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, fls. 313/330 dos autos físicos, 112/114 do documento id n.º 13889937 e 1/15 do documento id n.º 13889938.

O autor não interpôs recurso, fl. 341 dos autos físicos e 26 do documento id n.º 13889938.

Analisando a tramitação do processo ético-disciplinar, desde o seu início, não verifico a ocorrência de qualquer nulidade.

O autor foi intimado dos atos praticados, teve oportunidade de defender-se, manifestar-se, de pleitear a produção de provas e apresentar recurso, o que não fez.

De fato, enquanto o processo tramitou na esfera administrativa, em momento algum o autor requereu a produção de qualquer prova, nem indicou qual meio de prova seria capaz de corroborar suas alegações.

Assim, não pode, em juízo, alegar cerceamento de defesa na esfera administrativa ou mesmo que a decisão nela proferida não se apoiou em provas.

Ao longo da tramitação deste feito, observo que o autor requereu a produção de prova oral, substanciada na oitiva de sua esposa como testemunha, o que restou indeferido pelo juízo, diante do impedimento reconhecido pelo inciso I do § 2º do artigo 447 do CPC. Fora isto, a prova oral não seria útil ao esclarecimento dos fatos, uma vez que no caso dos autos a prova pertinente seria a documental.

Outro ponto relevante concerte à conduta imputada ao autor, sumariamente resumida à fl. 324 dos autos físicos e 9 do documento id n.º 13889938, no item “Fundamentação e Voto” do acórdão:

“O julgamento do presente processo ético-profissional visa avaliar possível infração ao Código de Ética Médica por parte do Dr. Wasfi Tannous Hanna no exercício profissional

O mérito em questão é a não observação no exercício da diretoria clínica permitindo o exercício ilegal da medicina.

Dos autos o denunciado mesmo conhecendo a irregularidade não denunciou o falso médico ao Cremesp e também não ofereceu comunicado à Delegacia de Polícia, fatores agravantes para a formação do juízo”.

Muito embora o autor afirme que a conduta por ele praticada em infringência ao Código de Ética Médica não foi descrita ao longo do processo administrativo, observo que foi expressamente consignada em todos os pareceres e decisões conforme se infere do texto supratranscrito.

O instrumento constitutivo da Indiclínicas LTDA, desde a sua origem, demonstra que o autor, Wasfi Mussa Tannous Hanna, não era o único sócio, e que a administração da sociedade cabia aos sócios indistintamente.

Nestes mesmos instrumentos não há qualquer indicação de que o autor exerceria a função de Diretor Clínico da referida sociedade, ou mesmo que este cargo existisse na clínica.

Ocorre que desde o início da Sindicância, em que o autor foi apontado como proprietário da referida clínica, em momento algum apresentou qualquer objeção nesse sentido.

Em sua defesa, alegou que a contratação foi efetuada pela Indiclínicas LTDA., por meio de seu departamento pessoal, o que afastaria a sua responsabilidade.

Por óbvio este “departamento pessoal” não é uma pessoa autônoma dotada de vontade, mas sim uma divisão, um setor dentro da clínica, tendo um responsável pelas contratações efetuadas, por verificar a titulação e formação de qualquer médico que se apresente para ali para exercer sua profissão.

No caso dos autos, ficou claro que esta providência foi ignorada, tendo o falso médico, Javier Davalos, sido autorizado ao exercício da medicina na clínica antes mesmo de ter sido formalmente contratado e sem que sua identidade e suas credenciais fossem verificadas.

A questão que se coloca é que em momento algum o autor identificou quem, além dele, teria sido o responsável por autorizar esta pessoa a trabalhar na clínica antes de ser contratado e sem ao menos checar sua inscrição perante o Conselho.

O autor menciona, ainda, que confiou na indicação que recebeu de um colega médico, mas em momento algum cita quem teria sido o responsável por esta indicação, o que torna vaga a versão que apresenta dos fatos.

Ademais, não parece razoável que a simples indicação de outro médico seja suficiente para dispensar as cautelas mínimas necessárias, ainda mais em se tratando da prática médica por profissional de origem estrangeira como era o caso.

O fato da atuação deste suposto médico na clínica não ter provocado maiores danos não exime nem exclui a responsabilidade do autor, pois não muda o fato de que uma pessoa foi autorizada a exercer a medicina sem que sua qualificação profissional fosse minimamente conferida, para o que bastaria uma simples consulta ao sítio eletrônico do CRM pelo número da inscrição apresentada pelo profissional, negligência esta que o Autor não pode a terceiros, pois ele, como médico, era o responsável técnico da clínica.

Outro ponto relevante é que, ao perceber que o suposto médico utilizava-se do número de inscrição de outro profissional, o autor não tomou qualquer providência, deixando de comunicar até mesmo o próprio Conselho Regional de Medicina.

O autor chega a afirmar que Javier Davalos retornou para o seu país de origem, Bolívia, querendo, com isso, minorar os fatos que se sucederam, seja porque de volta ao seu país não mais atuaria no Brasil, seja por não ter causado prejuízo material a qualquer paciente, esquecendo-se que o simples ato de se apresentar como médico e atender pacientes, utilizando-se de CRM de terceiro, já é um ato ilegal e criminoso por si só.

A postura adotada pelo autor, tanto no momento em que autorizou esta pessoa a trabalhar em sua clínica sem sequer verificar a idoneidade de sua identidade profissional, quanto ao deixar de comunicar às autoridades competentes acerca do uso de identidade profissional de terceiro, são fatos bastante graves para um profissional com mais de quarenta anos de experiência e que dirige uma clínica médica, representando verdadeira conivência com o exercício ilegal da medicina ou, simplesmente, com a prática de atos ilícitos, agindo assim, no mínimo com culpa grave, justificando a punição que lhe foi imposta pelo CRM/SP.

A infração cometida restou, portanto, suficientemente caracterizada.

No que tange à penalidade aplicada, vem prevista na alínea d do artigo 22 da Lei n.º 3.268/1957, in verbis:

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

(...).”

Muito embora o artigo de lei estabeleça a graduação das penalidades, excepciona os casos de maior gravidade para aplicação direta de penas mais severas.

Como já dito, este juízo entende que as omissões do autor, (permitir o exercício da prática sem verificar a identidade do profissional contratado e de comunicar às autoridades competentes acerca do uso indevido por parte desse profissional, do número de inscrição junto ao CRM pertencente a terceiro), são fatos graves que justificam plenamente a penalidade que lhe foi aplicada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução e mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelo Autor.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

**São Paulo, 07 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

#### DESPACHO

ID nº 39513108: Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo dos executados (ID nº 11910528), inclusive com a oposição de embargos à execução (ID nº 38834853), os dou por regularmente citados, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

No mais, defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a realização de diligências administrativas no intuito de localizar bens dos executados passíveis de constrição.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010789-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CONSTRUARTE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 38621050: Inicialmente, diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 21349470 e 21691865, atestando a ausência de citação dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020413-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 16117792 e 26180367, atestando a ausência de citação do co-executado Francesco Brancato, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026591-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SILVA

**DESPACHO**

ID nº 34816436: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do executado, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010106-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTA CAMARGO D CONCEICAO, RENATA CAMARGO DUARTE CONCEICAO FRUSTOCKL, REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS, RAQUEL CAMARGO DUARTE CONCEICAO GABI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Providenciem as requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0045100-89.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

#### DESPACHO

Sobretem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) N° 5014856-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO, RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31189013: Ciência à União Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) N° 5001670-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANGELA AMELIA MURAD TULLIO, ALICE MURAD TULLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a sucessora Carla Murad Tullio, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5013064-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIORELLO MARTIN FILHO, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FERNANDO TADEU MARTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por FIORELLO MARTIN FILHO, SONIA MARIA GOMES DA SILVA e FERNANDO TADEU MARTINS, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MARIA DA PIEDADE MARTIN, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 36407158).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, *“a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”*, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual *“transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”*.

O falecimento de MARIA DA PIEDADE MARTINS restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 19717982, da qual se pode inferir, ainda, que a falecida era viúva de Fiorelo Rizzieri Martin e deixou os filhos Fiorelo, Sonia e Fernando, que juntaram seus documentos pessoais (ID 19717951, 19717957 e 19717974).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **FIORELLO MARTIN FILHO, SONIA MARIA GOMES DA SILVA e FERNANDO TADEU MARTINS**, nos termos do requerido.

Proceda-se à retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Requeiram as partes o que de direito.

P.R.I.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050228-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO, PERROTTA E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o refazimento dos cálculos, conforme determinação nos autos do Agravo de Instrumento transitado em julgado nº. 5013294-14.2020.4.03.0000 (ID 40077573).

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do requerido pela exequente (ID 38487578), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANA PAULA FULIARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi determinada a liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente.

O Sr. Perito apresentou estimativa de honorários periciais em R\$ 8.700,00 (ID 25370030, dividida em 29 horas trabalhadas, para análise e elaboração do laudo aos 30 quesitos formulados pelas partes, análise das planilhas elaboradas pela parte autora, assim como a confecção de planilhas de cálculo do valor da diferença da correção monetária solicitadas tanto pela parte autora como pela ré.

O exequente e a União Federal concordam com a proposta apresentada, a executada Eletrobrás não concorda com o valor e o perito se manifesta no sentido de manter a proposta apresentada.

É o relatório. Decido.

Na fixação do valor a título de honorários periciais deve o julgador levar em consideração o local da a extensão, a complexidade do trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, a necessidade de deslocamento e o tempo exigido para a elaboração do laudo.

Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.700,00.

Após o prazo recursal, deverá a Eletrobrás efetuar o depósito para início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022159-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA BORGES

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem:

Trata-se de Cumprimento de Sentença de fls. 83/84 do PDF - ID 13400238, mantida pela decisão de fls. 132/137 do PDF - ID 13400238 e acórdão de fls. 162/163 do PDF - ID 13400238, transitado em julgado (fl. 168 do PDF - ID 13400238), que julgou procedente o pedido da exequente, para condenar a executada a ressarcir o INSS e pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, verifico que a executada é representada pela Defensoria Pública da União e requereu os benefícios da Justiça Gratuita em sua contestação de fls. 55/62, porém o pedido não foi apreciado.

Desse modo, defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, uma vez que verifica-se que sua situação de hipossuficiência não foi alterada até o presente momento, conforme certidão do oficial de justiça (ID 38939905).

Considerando que o pedido de Justiça Gratuita foi feito na contestação, antes do trânsito em julgado do acórdão de fls. 162/163 do PDF - ID 13400238, o exequente poderá executar os honorários arbitrados, caso demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da executada que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Prossiga-se a execução quanto ao valor principal, devendo a exequente trazer planilha de cálculos atualizada e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUTADO: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

#### DESPACHO

ID 38033872: Trata-se Impugnação à execução com pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade de conta poupança cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos, bem como a imediata liberação dos valores bloqueados em excesso, bem como os oriundos do cheque especial.

Com relação à conta poupança de titularidade da empresa, a impenhorabilidade referida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

esse sentido: “[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária” (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017).

Desta forma, conclui-se que a jurisprudência dominante prevê que a poupança da pessoa jurídica pode ser penhorada.

Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao débito.

Em seguida, dê-se vista à exequente da impugnação apresentada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017986-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DE CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANO DIAS DE CERQUEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de concessão de auxílio-acidente apresentado em 15.10.2019, conforme protocolo nº 580721529.

O impetrante afirma que seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 38708715, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 39704606, aduzindo que em 25/03/2020 foi emitida exigência ao segurado, solicitando documentos médicos e pessoais para instrução do processo, que foram juntados ao processo em 22/09/2020, todavia, com a suspensão do atendimento presencial causado pela COVID 19, o processo foi suspenso e aguarda a abertura de vagas na Agenda Pericial a cargo da Perícia Médica Federal (PMF), para o prosseguimento e avaliação da seqüela do segurado.

o requerimento do impetrante foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Salientou ainda que com a publicação da Lei 13.846/2019, a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, e não mais subordinada ao INSS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decidido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.



No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*.

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

*“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.”*(destacamos)

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise do seu requerimento de benefício está aguardando por cerca de 05 meses até a primeira análise, que resultou em emissão de exigência ao impetrante, a qual foi atendida em setembro do corrente ano. Ato contínuo, o processo foi suspenso, em virtude da suspensão do atendimento presencial causado pela COVID 19, e aguarda a abertura de vagas na agenda pericial a cargo da Perícia Médica Federal (PMF) para o prosseguimento e avaliação da seqüela do segurado, portanto, sem previsão de conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Ressalte-se que embora tenha a autoridade impetrada informado que o processo aguarda agenda pericial a cargo da Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem qualquer subordinação ao INSS, é certo que o desmembramento de certas atribuições processuais entre os diferentes órgãos os vincula de certa forma, em especial, no atendimento dos prazos e exigências legais, que devem ser atendidos de forma sincrônica e complementar entre ambos, internamente, sem reflexos prejudiciais ao segurado.

**Assim, ainda que o processo aguarde diligência a ser realizada por outro órgão não subordinado ao INSS, e ele compete a adoção das medidas necessárias à conclusão dos requerimentos administrativos a ele dirigidos, dentro de um prazo razoável.**

**Outrossim, não se nega que a forma de prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade ante a nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade.**

Todavia, sua prestação, a esse pretexto, não pode ser negada, ainda mais em se tratando de benefício previdenciário, revestido que é de caráter emergencial e alimentar, o que, frente à crise econômica revelada, impõe seu atendimento prioritário, e não passível de postergação como encarado pela autoridade impetrante.

Assim como todos serviços privados considerados essenciais, que permanecem íntegros em seu atendimento, os serviços **públicos essenciais** também devem ser mantidos, ainda que para isso se façam adaptações ou flexibilizações, mesmo que momentâneas e passíveis de posterior complementação e validação.

De todo modo, se afigura inadmissível condicionar a concessão de um auxílio à normalização dos serviços públicos, na contramão das medidas assistenciais adotadas pelo Governo para atendimento dos mais necessitados e afetados pelo estado de quarentena vivido no país.

Destarte, constatada, no caso, a necessidade de avaliação pericial, deverá a autoridade impetrada determinar viabilizar um meio seguro e acessível de realiza-la de imediato, ou, acaso considere sua inviabilidade, deverá então proceder à imediata análise do requerimento do benefício independente de sua realização, e sem que a falta desta milite em desfavor do segurado, ainda que eventual concessão do benefício se submeta à posterior ratificação, quando da volta dos atendimentos presenciais.

Impossível ainda não se notar que o requerimento do benefício foi feito em outubro de 2019, permanecendo sem apreciação por mais de 05 meses, de modo que a suspensão dos atendimentos, decretada somente em março do corrente ano, não pode ser arguida como causa para ainda mais delongas no seu atendimento.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, sob o n. 580721529, **no prazo de 45 dias**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019878-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSELDA MELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELDA MELO DA SILVA** contra ato do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada conclua o andamento de seu requerimento recursal com a efetiva implantação do benefício.

A impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, recorreu para a Junta de Recursos sob o n. 44233.865998/2019-41, e sendo este devolvido à autoridade impetrada, aguarda desde 28/07/2020 para a implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamentado, decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019123-09.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIS DALAN MEZEJEWSKI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **STELLA MARIS DALAN MEZEJEWSKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela provisória de urgência para assegurar à autora a realização de trabalho remoto durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A autora informa que é servidora do INSS, ocupante do cargo de técnica do seguro social e lotada na Agência da Previdência Social (APS) Taboão da Serra, vinculada à Gerência Executiva São Paulo – Centro.

Narra que, desde o mês de março de 2020, tem trabalhado em regime de teletrabalho em razão das medidas de combate à pandemia, notadamente o isolamento social, nos termos da Portaria nº 412, de 20.03.2020, cujo prazo foi sucessivamente prorrogado até 14.09.2020, dia a partir do qual, nos termos da Portaria Conjunta nº 46, de 21.08.2020, foi determinado o retorno aos atendimentos presenciais.

Destaca que, nos termos das Portarias Conjuntas DGPA/DIRAT/INSS nºs 9 e 10, foi assegurada a continuação do regime de trabalho remoto aos servidores considerados como “grupo de risco”, o que compreende: (i) aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (ii) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves relacionadas em ato do Ministério da Saúde; (iii) com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19; (iv) que residam com pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por Covid-19; (v) com deficiência visual ou outra que aumente a possibilidade de contaminação por Covid-19; (vi) gestantes; e (vii) lactantes.

A autora assevera que reside em São Paulo com sua mãe, que atualmente tem 88 anos de idade e é portadora de comorbidades, o que a qualifica no grupo de risco da Covid-19, porém seu pedido de teletrabalho foi indeferido pela autarquia, o que entende infringir os direitos constitucionais à vida, à segurança e à saúde seus e de sua genitora.

Assinala que o Protocolo de Biossegurança para Prevenção da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) considera grupo de risco não só pessoas com mais de sessenta anos, imunodeficientes, com comorbidades, gestantes ou lactantes mas também aqueles que com elas residam ou mantenham convívio direto.

Argumenta que o trabalho remoto no seu caso, assim como nos dos demais servidores na mesma situação, não prejudicará a prestação do serviço público, tendo em vista que a produtividade como um todo da autarquia teria aumentado no regime de “home office”.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 39341967.

A autora apresentou a petição ID 39452890, a fim de comprovar que a conta bancária do pagamento das custas é a Caixa Econômica Federal.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da linaar se cinge em verificar se a determinação de retorno ao trabalho presencial por servidora que reside com mãe idosa, pertencente ao grupo de risco de Covid-19, resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Ainda que a Covid-19 possa afetar todas as faixas etárias, verifica-se que acomete com especial gravidade e é particularmente letal entre as pessoas mais idosas, principal grupo de risco identificado para a patologia.

Ademais da letalidade, estimado em, pelo menos, dez vezes o de uma gripe sazonal, o grau de hospitalização da doença (para todas as idades) e sua transmissibilidade levou à adoção de medidas para conter sua disseminação, com a recomendação ou a imposição de medidas de distanciamento social que afetaram praticamente toda a população mundial e impingiu a todos fazer adaptações em sua rotina e ao Poder Público e às empresas privadas reorganizar a forma de prestação do trabalho de seus funcionários de forma a implementar, na maior medida possível, o trabalho remoto, sem a necessidade do deslocamento e da formação de aglomerações em repartições e escritórios, como fio de combater o avanço da pandemia.

A pandemia, não obstante siga existente e vitimando centenas de pessoas no país, deu sinais de arrefecimento, com a redução do número de mortes diárias e de internações.

Diante desses números, o Poder Público e a população em geral vêm relaxando as medidas restritivas e voltando paulatinamente à normalidade, ou a uma “nova normalidade”, como o uso de máscaras cirúrgicas ou de tecido e o incremento de providências de higiene e limpeza.

Na melhor das hipóteses, isso se deve a uma melhor compreensão das formas de conter a transmissão e de tratar a doença. Na pior, não tivemos fibra para aguentar o isolamento social e estamos indiferentes ao sofrimento alheio.

Em todo o caso, passou-se a aceitar um incremento do risco pessoal e social, momento diante de questões práticas, tendo em vista os efeitos deletérios da pandemia e das medidas restritivas sobre a atividade econômica em geral e o emprego em particular.

Nesse contexto que o INSS, que, já em março de 2020 havia suspenso os atendimentos presenciais e imposto o trabalho remoto a seus servidores, decidiu reabrir suas agências, com medidas de segurança e higiene, convocando os funcionários que não se enquadrassem nas restrições regulamentares, a retornarem ao trabalho presencial.

O grupo de risco da Covid-19, além das pessoas acometidas por comorbidades, coincide com o das pessoas idosas (maiores de 60 anos), que no Brasil contam com proteção especial e integral pela Lei, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aos quais devem ser garantidos, dentre outros, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar (art. 3º), obrigação essa que recai sobre os familiares, a sociedade em geral e o Poder Público.

Ainda que não caiba ao Poder Público decidir de que forma se dá a convivência familiar, é certo que uma das modalidades existentes e, de certa forma preferida pela lei, é a moradia intergeracional, em que membros de diferentes gerações convivem sob o mesmo teto, auxiliando-se mutuamente do ponto de vista afetivo, financeiro e de cuidados em geral.

Com efeito, a lei reconhece que a pessoa idosa tem direito à moradia digna, seja no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado dos familiares ou, como última medida, em instituição pública ou privada (art. 37, Estatuto do Idoso), **o que impinge a Administração a não embaraçar a opção do idoso de residir com seus familiares.**

**No atual contexto pandêmico, as medidas de distanciamento físico entre as pessoas prejudicaram e obrigaram a adaptação da forma de convivência familiar e social de toda a população, mas especialmente dos idosos.** Muito embora o isolamento seja geral (“horizontal”), o Poder Público e a sociedade em geral buscaram com ainda mais afinco desincentivar visitas a membros desse grupo de risco a fim de mitigar as chances de uma inadvertida contaminação como o vírus Sars-Cov-2. Criou-se com isto um “isolamento vertical” dentro do “isolamento horizontal”.

Para os casos de idosos que, por necessidade ou por conveniência, já residiam sob o mesmo teto com parentes mais novos, o cuidado redobrado estendeu-se aos demais corresidentes, de forma que esses, em atenção às recomendações sanitárias, foram incentivados a redobrar o esforço no distanciamento físico com outras pessoas que não as que residiam no mesmo lar, a fim de reduzir os riscos de contaminar o parente idoso.

Nesse sentido, observa-se que a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31.03.2020, que regulamenta o trabalho remoto de caráter excepcional em decorrência da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 no âmbito do INSS, **dispõe em seu artigo 6º sobre os casos em que deverá ser deferida a realização do trabalho remoto e, em sua redação original, expressamente preceituava o regime de teletrabalho ao servidor que residisse com pessoa do grupo de risco, in verbis:**

*“Art. 6º Deverão realizar suas atividades por meio de trabalho remoto os servidores, empregados públicos e estagiários que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:*

*I - com idade igual ou superior a 60 anos;*

*II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde;*

*III - com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19;*

*IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas nos incisos I a III;*

*V - que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição;*

*VI - gestantes ou lactantes; e*

VII - deficientes.

Parágrafo único. O enquadramento nas hipóteses previstas no caput será formalizado por meio de autodeclaração, conforme definido em normativo específico emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração – DGPA.” (destacamos)

Ocorre que, recentemente, a redação do referido inciso foi alterada pela Portaria nº 873/PRES/INSS, de 28.08.2020, para restringir as hipóteses de convívio autorizador do trabalho remoto excepcional apenas aos servidores que residam com pessoas com quadro suspeito ou confirmado de Covid-19:

“Art. 1º Alterar a Portaria nº 422/PRES/INSS, de 31 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 2020, Seção 1, pág. 25, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º .....

.....

IV - que coabitem com pessoas que possuam as características indicadas no inciso III;

.....

VII - com deficiência visual ou outra que aumente a possibilidade de contaminação por COVID-19.”

Possível conjecturar – até mesmo em razão de questionamento semelhante que houve em relação a medida similar no âmbito dos Correios levada à Justiça do Trabalho – o motivo da alteração: manter o trabalho remoto nos casos de convivência com pessoas do grupo de risco aumentaria consideravelmente o número de servidores aptos ao trabalho remoto e impediria a reabertura programada das agências da previdência social.

Não se nega a existência de um legítimo e intrínseco interesse na normalização do atendimento dos órgãos públicos à população em geral, que dá esteio à diminuição dos casos de regime excepcional de teletrabalho e na convocação para o trabalho em jornada presencial normal. **Qualquer decisão nesse sentido, porém, deve advir, no mínimo, do sopesamento dos riscos que se convencionou ser razoável (obrigar o funcionário a) assumir no atual contexto pandêmico e do grau de adaptabilidade do fluxo de trabalho do órgão ao regime telepresencial (ou, em outras palavras, o prejuízo à prestação do serviço decorrente do trabalho remoto).**

Nesse passo, não é possível dizer que um incremento de produtividade, por si só, seja sinônimo de plena adaptabilidade do serviço ao regime de trabalho a distância se parte dele não pôde ser prestada por lhe ser imprescindível o atendimento físico.

**A questão que surge, portanto, é se tal alteração é respaldada por novos conhecimentos científicos sobre a doença que revelem inexistir ou ser reduzido o incremento de risco de transmissão da Covid-19 à pessoa do grupo de risco cujo familiar seja obrigado a trabalhar fora de casa, ou então se a modificação passou a largo desses questionamentos com o propósito exclusivo de não atrapalhar os planos de reabertura das agências.**

A organização da forma de trabalho dos servidores federais, dentro dos limites da Lei nº 8.112/1991, a princípio, é matéria afeita ao poder de gestão do órgão, amparada pela discricionariedade administrativa, sendo descabido, em atenção à organização do Estado e ao princípio da separação entre os Poderes, o controle judicial de seu mérito, senão em caso de ilegalidade se demonstre por desvio de finalidade e evidente desproporcionalidade ou desarrazoabilidade (devido processo legal substancial).

Ocorre que o distanciamento físico entre as pessoas, ainda que tenha se arrefecido, segue sendo uma das principais medidas de prevenção do contágio da Covid-19 – doença que, repise-se, não conta com tratamento específico cientificamente comprovado ou com vacina disponível – e as medidas de cautela são especialmente incentivadas às pessoas do grupo de risco e àqueles que convivem com pessoas do grupo de risco.

Nesse contexto, revela-se contrário à cautela e à precaução que se espera do Poder Público frente a um novo agente etiológico, cujo conhecimento ainda está em constante construção, determinar o retorno ao trabalho presencial dos funcionários que estão em contato direto com familiares pertencentes ao grupo de risco.

No caso em questão, a medida potencialmente aumenta a exposição da autora à contaminação por Covid-19 e, por consequência, à contaminação de sua mãe idosa, com a qual reside no mesmo imóvel e, assim, afigura-se contrária ao princípio do devido processo legal substancial.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para assegurar à autora que continue a realizar trabalho remoto durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**Petição ID 39116213:** trata-se de manifestação da autora Rhodia Brasil S.A. comunicando que, nada obstante tenha sido deferida a tutela provisória para determinar à União que efetivasse “o processamento da operação societária de incorporação ocorrida em 30.04.2020 nos sistemas internos de todos os seus entes” especialmente para que regularizasse “os reflexos da dita incorporação no que tange ao Benefício Emergencial dos empregados migrados da sociedade incorporada Rhodia Poliamida e Especialidades S.A.” e a Procuradoria da União tenha informado o cumprimento da decisão e a liberação de 390 benefícios pendentes, constatou que **não houve a identificação da correta base salarial dos meses considerados para cálculo do valor a ser pago no Benefício Emergencial e que o sistema atribuiu apenas o salário-mínimo vigente no país como base de pagamento.**

Conclui, portanto, que não houve cumprimento integral da decisão que concedeu a tutela e permanece em parte erro sistêmico quanto à incorporação societária ocorrida, diante da ausência de vinculação do histórico salarial recebido por cada um dos funcionários migrados da Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. para fins de cálculo do BEM na forma do artigo 6º da Lei nº 12.020/2020.

Destaca que a base salarial total dos empregados da autora pode ser facilmente acessada pelo Dataprev, pela Secretaria do Trabalho e pelos demais órgãos responsáveis pelo pagamento do BEM e do seguro-desemprego, tendo sido regularmente informada pela autora por meio do sistema Empregador Web (EWeb).

Assinala ainda que os funcionários oriundos da sociedade incorporada receberam apenas uma parcela do BEM, ao passo que os demais funcionários da autora receberam três parcelas do benefício, o que demonstraria o erro nos sistemas da União.

Afirma que também os ex-funcionários da autora vêm encontrando problemas quanto à liberação do seguro-desemprego, cujo sistema não encontraria o CNPJ/CEI do empregador.

Requer, portanto, a intimação do órgão de representação judicial da **União** para que oficie os órgãos internos a fim de regularizar o pagamento do BEm dos funcionários oriundos da **Rhodia Poliamida e Especialidades S.A.**, de acordo com o correto histórico de salários recebidos e liberar as parcelas restantes e de regularizar a análise dos pedidos de seguro-desemprego dos ex-funcionários da autora que receberam a notificação de CNPJ/CEI não encontrado.

Pugna, ainda, pela designação de audiência de conciliação a fim de solucionar definitivamente os problemas relatados.

Instrui sua petição com documentos.

**É a síntese do necessário.**

Por ora, intím-se a **União**, por meio da Procuradoria da União da 3ª Região, para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da tutela provisória concedida nestes autos e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça documentalmente as medidas que tomou para integral cumprimento do *decisum* junto aos demais órgãos e regularização do BEm e dos pedidos de seguro-desemprego dos empregados e ex-empregados da autora.

Deverá a ré, ainda e no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de audiência de conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010798-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES SEGUNDO CONFECÇÕES, PATRICIA RODRIGUES SEGUNDO

DESPACHO

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016849-46.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias ao Executado para que apresente seu instrumento de procuração.

Em igual prazo, manifeste-se a Exequente acerca da petição e pagamento de ID 35095718.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015307-85.2012.4.03.6100

AUTOR: TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 35888437, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020159-50.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, RICARDO MACARI, REINALDO MACARI

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado REINALDO MACARI, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024647-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA SERVICIO DE TELECOMUNICACAO E TRANSPORTE - ME, ADRIANO BRASIL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 40037163 - Ciência aos EXECUTADOS.

2- Petição ID nº 40158366 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005390-71.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI BARBOSA TOLEDO JR

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUCOES - ME, FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 39959637 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 38942732.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 39618109 e 39831277), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025747-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIAS S.A., MASSAYOSHI PAULO NISHIMURA, NIPLAN PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

#### DES PACHO

Petição ID nº 39906635 - Preliminarmente, regularizem as coexecutadas NIPLAN ENGENHARIA S.A. e NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. suas representações processuais, apresentando os atos constitutivos das empresas jurídicas, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprovem quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, AMAIR OZORIO MIRANDA PERECIN, FREDERICO PERECIN

#### DES PACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020248-12.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A., NIPLAN PARTICIPACOES LTDA., MASSAYOSHI PAULO NISHIMURA



Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, JOSE NANTALA BADUE FREIRE - SP242806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Preliminarmente, emendem os **EMBARGANTES** a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC, apresentando, ainda, planilha dos valores que entendem sejam devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Regularizem as coembargantes **NIPLAN ENGENHARIA S.A.** e **NIPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA**, suas representações processuais, apresentando os atos constitutivos das empresas jurídicas, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprovem quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020314-89.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, AMAIR OZORIO MIRANDA PERECIN, FREDERICO PERECIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Antes da análise do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte **EMBARGANTE** - em especial, a pessoa jurídica que integra o polo ativo - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos idôneos a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, momento considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

2- Regularize a coembargante **NOVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME** sua representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5007130-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JHD CAR VEICULOS LTDA - ME, HUMBERTO REDOVAL DA SILVA BARBIERO, MUNIQUE BARBIERO

Advogado do(a) REU: RENAN MIGLIORINI ISMERIM SANTOS - SP367295

**DESPACHO**

Petição ID nº 40119891:

1- Nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **DEFIRO** a realização da perícia grafotécnica nas dependências da 24ª Vara Cível Federal, observando-se para entrada e permanência no Fórum o disposto no artigo 8º da Ordem de Serviço DFORS nº 21 de 06 de julho de 2020:

- a) distanciamento social;
- b) as regras de higiene pessoal;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a aferição de temperatura corporal.

2- Ciência às **partes** da data agendada pelo Sr. Perito nomeado para coleta de material grafotécnico da corré **MUNIQUE BARBIERO**, designada para o dia **18 de novembro de 2020 (quarta-feira)**, às **15:00 horas**, a ser realizada nas dependências da 24ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682 - 6º andar, devendo o autor fornecer cópias coloridas com excelente qualidade de resolução dos documentos pessoais (RG, CPF/MF, Título de Eleitor, CTPS, dentre outros) no dia da perícia, em especial das cédulas de identidade emitidas em 2015 (ID nº 434656) e 2007 (ID nº 492565), respectivamente.

a) Concedo à corré **MUNIQUE BARBIERO** o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a este Juízo acerca da possibilidade da presença física no ato da perícia ou, pertencendo ela a algum grupo de risco, informe, ainda, a impossibilidade de comparecimento.

b) A corré **MUNIQUE BARBIERO** deverá fornecer no dia da perícia cópia colorida com excelente qualidade de resolução da 5ª Alteração Contratual de JHD Car Veículos LTDA (ID nº 21264282) e dos documentos pessoais, preferencialmente contemporâneos a 2011, em especial do passaporte (ID nº 21264291).

c) A parte **AUTORA** deverá depositar em Juízo a via original do contrato impugnado CCB nº 21.2995.704.0000026-84, bem como da pertinente Ficha de Abertura e Autógrafos e demais documentos pessoais atribuídos à corré Munique Barbiero apresentados no ato da contratação.

d) Indiquem as **partes**, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Sr. Perito nomeado, telefone e/ou e-mail dos assistentes técnicos nomeados nas peças processuais Ids nº 36386475 e 37083734.

3- Para fins de atendimento ao disposto no artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, concedo às **PARTES** o prazo de 05 (cinco) dias para que informem a este Juízo o(s) nome(s) completo(s), número(s) do(s) RG e número(s) do(s) CPF da(s) pessoa(s) que acompanharão a perícia, para fins de autorização de entrada e permanência no Fórum durante a realização da perícia.

a) Fica desde já consignado os dados do Sr. Perito nomeado para entrada e permanência no Fórum durante a realização da perícia: **Odair Guerra Junior, RG: 25.859.289-8, CPF: 269.070.368-86, OAB/SP: 182.567.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com URGÊNCIA.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-79.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPRINT GRAFICA E EDITORAL LTDA - ME, ALESSANDRA PATRICIA HAGE, FATIMA DE VICTO

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços dos executados para fins de expedição de mandado nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- ID nº 32400394 - Determino que, diante dos valores existentes à disposição deste Juízo (**RS 50.017,68 - cinquenta mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos - 0265/280/00718719-2 - ID nº 40149693**) e em atendimento ao requerido, proceda-se a **penhora no rosto dos autos em favor do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Federal/SP**, autos nº 0019114-85.2017.4.03.6182, observando-se que o valor deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao Juízo requerente, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais/SP.

a) **Comunique-se** o Juízo requerente.

b) **Anote-se** o registro da penhora nos autos.

2- ID nº 40025695 - **Comunique-se** o Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP a **impossibilidade** de atendimento ao requerido nos autos nº 0034457- 92.2015.4.03.6182, dada a inexistência de outros valores à disposição deste Juízo.

3- O presente despacho servirá como Ofício a ser enviado e cumprido pela **Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Fórum Pedro Lessa** e comunicação aos Juízos da **1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Federal/SP** e Juízo da **5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP**

4- Antes de apreciar o pedido de prova pericial contábil requerido, apresente a parte **AUTORA** os quesitos que deseja sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Concedo à **RÉ**, ainda, e em igual prazo, a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592, RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 3 do despacho ID nº 38861105, expedindo-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao levantamento dos outros 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados, depositado nas guias IDs nº 21327381, 22635329 e 24031793 - (**RS 6.400,00 - seis mil e quatrocentos reais**), Agência **0265**, Conta **86415891-5**, data de início **29/08/2019**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F, observando-se os dados informados em petição ID nº 35292202 (**Favorecido: Raffaele Scapinelli, CPF: 083.091.968-65, Banco: Nubank, Agência: 0001, Conta: 54623-0**).

3- Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020316-59.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO ANTONIO FRANCIOLLI CIRUMBOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recolha a **parte autora** as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020 (preencher, na GRU, o campo "número do processo"), no prazo legal de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024308-62.2019.4.03.6100

AUTOR: EDMUNDO DE PEDER

Advogados do(a) AUTOR: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI - SP226363, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação ID nº 29761830, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010418-27.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107, CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em contestação (ID n. 2182463), a ré alegou preliminarmente incompetência absoluta do Juízo em virtude do valor atribuído à causa.

Intimada, manifestou-se o autor, pugnano pela manutenção dos autos neste Juízo em virtude da necessidade de prova pericial.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a **competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível** para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o **valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se que não há sequer que se falar em produção de prova pericial, visto que a ré, em sua contestação, afirmou ter de fato detectado a fraude ocorrida na abertura da conta.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

s-se. Intime-se.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018905-78.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO FERREIRA, LUANA MARQUES FERREIRA

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RENATO FERREIRA** e **LUANA MARQUES FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré que faça os reparos necessários no imóvel financiado.

Ao final, requer a condenação da ré a reparar o imóvel ou, na impossibilidade, substituí-lo por outro equivalente. Subsidiariamente, requer a rescisão do contrato de financiamento e a condenação da ré ao ressarcimento dos valores dispendidos pelos autores, que montam a quantia de R\$ 77.706,00 (considerando recursos de contas fundiárias), devidamente atualizados.

Os autores informam que firmaram com a ré, em 11.09.2014, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$ 210.000,00, o qual foi precedido de vistoria do bem pela ré.

Alegam que, algum tempo após a celebração do negócio, o imóvel começou a apresentar rachaduras e, nos termos de vistoria da Defesa Civil do Município de Poá-SP, foi constatado que os danos atingiam a estrutura da fachada da residência, sendo requisitada nova vistoria técnica da Secretária Municipal de Obras para verificar a necessidade de interdição.

Diante dessa situação, os autores relatam que apresentaram comunicado de sinistro à CEF para exigir a cobertura do seguro habitacional, porém seu pedido foi negado sob o argumento de que a apólice não cobriria trincas e fissuras que não apresentassem ameaça de desmoronamento iminente.

Descontentes com os argumentos da CEF, os autores narram terem contratado profissional para realização de novo laudo, em que se identificaram diversas anomalias, como fissuras e trincas em elementos estruturais, disgregação de concreto em estrutura e corrosão de armadura, em especial, fissuras e trincas na região da viga sobre o portão da garagem, nas vigoras que compõe a estrutura da laje da garagem, com perda completa de função estrutural e grau de risco crítico. Concluiu o especialista que o imóvel demandaria intervenção rápida, sob risco de colapso da estrutura.

Deu-se à causa o valor de R\$ 77.706,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade.

#### É a síntese do necessário. Decido.

Buscam os autores, como pedido principal, compelir a ré a arcar com a cobertura securitária referente a danos do imóvel financiado.

Ocorre que a **Caixa Econômica Federal** não é companhia seguradora e, conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, o seguro foi contratado junto à **Caixa Seguradora S/A** (sociedade empresária privada, com participação societária da francesa **CNP Assurance** e da **CEF**), sendo a referida companhia que negou a cobertura do seguro conforme Termo de Negativa de Cobertura datado de 08.05.2018 (ID 39158553, p. 13) e Termo de Negativa de Recurso datado de 06.08.2018 (ID 39158553, p. 14).

Note-se que o contrato entabulado entre os autores e a **Caixa Econômica Federal** possui natureza de **mútuo feneratício** (oneroso).

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, ao vendedor do imóvel em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

No caso do financiamento habitacional, em que o imóvel é dado em garantia, impingir ao agente financeiro a devolução dos valores equivale a substituir os mutuários pelo mutuante na condição de comprador do imóvel, já que a instituição financeira teria de arcar com o preço integral e permaneceria com a titularidade do bem.

De sua parte, o seguro habitacional com cobertura de danos físicos ao imóvel e aos riscos de morte e incapacidade do mutuário consiste em obrigação legal (art. 79, Lei nº 11.977/2009) que tem por escopo garantir os interesses de ambas as partes do financiamento, mas, precipuamente, o do próprio agente financeiro da habitação, que receberá o valor mutuado da seguradora em caso de morte ou incapacidade dos mutuários e ainda contará com cobertura a eventuais danos físicos que possam comprometer o valor do imóvel em eventual leilão, tendo em vista que o bem consubstancia a garantia do contrato.

Feitas essas considerações, não restou claro da inicial a relação lógico-jurídica entre a negativa de cobertura do seguro e a rescisão do contrato de financiamento pretendida a título subsidiário.

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o polo passivo a fim de incluir a Caixa Seguradora S/A como ré;

(b) justifique o pedido subsidiário de rescisão do contrato de financiamento;

(c) esclareça a manutenção da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017555-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, propondo a alteração do pólo passivo, no qual deve figurar a União (AGU). Todavia, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, cumpre-se o despacho de Id 38290963 encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação Revisional de Débitos Fiscais, proposta por **SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seus parcelamentos.

Alega a autora, em suma, *“que pretende tão somente a revisão dos débitos fiscais relacionados na exordial, para declarar a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC”*.

Sustenta ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, *“dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação do dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro”*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, o presente processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível em razão da decisão declinatória de ID 20771787.

Juntada de documento pela autora (ID 21889971).

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 23414718).

A autora mantém o valor atribuído à causa, sob a alegação de que *“não almeja a anulação ou revisão dos valores originais dos tributos, mas apenas e tão somente a revisão dos juros e da correção monetária que ultrapassar a SELIC”* (ID 28812242).

Citada, a União aduziu inépcia da inicial (ID 29735787).

Intimada a se manifestar, a autora nada requereu e vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

De início, consigno não se tratar de litispendência, como equivocadamente constou do despacho de ID 3371508, uma vez que as ações apontadas pela União Federal, para corroborar a ausência de fundamentos específicos da presente demanda (5003103-40.2020.4.03.6100 e 5019608-88.2019.4.03.6100), contam com partes diversas.

Todavia, diante da formulação de pretensão genérica, **sem qualquer demonstração** do direito (como, por exemplo, a indicação dos valores que entende devidos e os possíveis equívocos incorridos na cobrança do débito parcelado), há que se reconhecer a **inépcia a petição inicial**, pois, formulada nesses termos, inviabiliza a defesa por parte da ré, que sequer ofertou contestação diante dos fatos narrados, bem como a prolação de decisão e sentença pelo magistrado.

Isso posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, art. 330, inciso I e no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*. Não há honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010182-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIAS/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher os valores referentes às contribuições destinadas ao **salário-educação**, **IN CRA**, **SESI**, **SENAI**, **SESC**, **SENAC**, **SENAR**, **SEST** e **SEBRAE** com base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** (ID 3587618).

A União Federal apresentou contestação (ID 34166523), defendendo a constitucionalidade das contribuições impugnadas.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora em réplica (ID 35225543) a União (id 34846680) informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S" e IN CRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando **mantido** em relação às **contribuições parafiscais**.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação**.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980/ SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da autora, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)*

Isso posto, confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de recolher as contribuições destinadas ao **salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE**, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par 3º, I do CPC).

**P.I.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031595-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FELIPE ANDRADE DA SILVA

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que esclareça se, diante do acordo celebrado pelas partes (ID 34678285), remanesce interesse na análise da **exceção de pré-executividade** (ID 37071926).

Após, a depender da manifestação da DPU, tomemos autos conclusos para apreciação da **exceção** ou para homologação do acordo.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

8136



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEMOS GINASTICA LTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

ID 33842589: Trata-se de **exceção de pré-executividade**, oposta por **LEMOS GINASTICA LTDA – ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO e ROGERIO NARA PRADO**, objetivando a extinção da execução, sem resolução do mérito, diante da ausência de título executivo apto a instruir o feito e de demonstrativo do débito.

Os **excipientes** alegam que não há “*comprovação de ter efetivado a transferência de valores para a conta corrente indicada no documento*” e que, além disso, “[*é impossível verificar a evolução do cálculo através de tal demonstrativo [isto é, do documento apresentado pela instituição financeira para instruir o presente feito] já que não traz a quantia mutuada, os pagamentos feitos e os encargos cobrados*”.

Intimada, a **CEF** apresentou manifestação (ID 38154081), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da contratação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

Pois bem

No presente caso, o **contrato de renegociação exequendo** (ID 2724032) caracteriza-se como **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, dispensando a necessidade de comprovação da efetiva transferência de valores para a conta bancária da **empresa executada**.

Todavia, para que referido título atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja **acompanhado do demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3191.690.0000050-10* (ID 2724032) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2724035), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, apesar de **REJEITAR a presente exceção de pré-executividade**, por entender não ser o caso de **extinguir**, de plano, **esta ação executiva**, determino que a **CEF** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2724035).

Caso **não exista** fundamento, apresente a **CEF** nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

No mais, **defiro** o benefício de gratuidade da justiça às **pessoas físicas** (ID 33843127 e ID 33843136). **Anote-se**.

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 2724027 e ID 33842589), **remetam-se os autos ao CECON**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa executada demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004592-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE DE JESUS QUEDAS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

ID 35260939: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **JOSE DE JESUS QUEDAS** (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Intimada, a **CEF** apresentou manifestação (ID 37113245), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da citação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o breve relato. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar endereços atualizados do **executado**, houve consulta aos sistemas SIEL (ID 21053622), Webservice (ID 21053627), Renajud (ID 21053629) e Bacenjud (ID 21053633), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e outros órgãos (ID 29919696).

Porém, considerando que há **endereços ainda não diligenciados** (ID 29919696), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia**, bem como dos atos processuais posteriores, a depender o resultado das diligências a seguir determinadas, sendo certo que a citação editalícia **será convalidada** se as diligências resultarem negativas, ou **será anulada** caso os executados venham a ser localizados nos endereços ainda não diligenciados.

Diante disso, **determino a expedição de mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado** nos seguintes endereços: (1) Rua Pascoal Provenciano, lote 17 da quadra C, Tatuapé, São Paulo, SP, CEP 03404-050, e (2) Rua Girassol, 1080, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05433-002.

Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010434-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO SIMOES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA SOUZA, CARLOS MAGNO VIANA, CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

Advogado do(a) AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para **Cumprimento da Sentença**. Anote-se.

Considerando a notícia da **renúncia** (ID 36168325), comprove a CEF a comunicação feita à EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Sem prejuízo e considerando a apresentação da planilha de evolução da dívida ID 35066967, manifeste-se a parte autora/exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020335-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGENOR RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **AGENOR RODRIGUES DE MOURA** (CPF n. 368.514.426-04) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1309820687, protocolado em **03/06/2020**.

Allega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/06/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

##### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1309820687 protocolado em **03/06/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020353-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDINEI ALVES DA COSTA** (CPF n. 185.928.208-39) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 828542679, protocolado em **04/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 04/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 828542679 protocolado em **04/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020356-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE DONIZETTI BISSO** (CPF n. 041.705.318-50) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2068270825, protocolado em **10/03/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 10/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2068270825 protocolado em **10/03/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZAUGUSTO DISTRUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS - SP418743, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZAUGUSTO DISTRUTTI em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TUCURUVI, visando a obter, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que “conceda a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a Impetrada seja **compelida a retificar** o Informe de Rendimentos (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) (doc. 04) fornecido pela dita Autarquia Federal ao impetrado, **corrigindo o CPF** indicado no Informe de Rendimentos disponibilizado para o IRPF do exercício de 2020, considerando o CPF/ME sob nº 535.576.588-00(doc. 01) como o CPF correto do impetrante e não o CPF/ME sob nº 538.576.888-07”.

Narra o impetrante, em suma, que, ao entregar a sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício/2020, ano-calendário/2019, a “autoridade da fazenda nacional constatou a divergência no número do CPF apresentado no informe de rendimentos emitido pelo INSS”.

Afirma estar “inscrito no CPF/ME sob nº 538.576.588-00. Todavia, por razões estranhas ao Impetrante, o INSS fez constar em seu informe de rendimentos o CPF/ME sob nº 538.576.888-07 pertencente à pessoa desconhecida”, razão pela qual “em 24.07.2020, o impetrante protocolou junto ao portal virtual do INSS (“Meu INSS”) o requerimento de atualização dos dados do imposto de renda direto na fonte (DIRF)”.

Contudo, alega que “foi comunicado através de mensagem de e-mail enviada pela autarquia requerida que não havia quaisquer valores a serem retificados, portanto, não havia inconsistência alguma nos termos dispostos no informe de rendimentos apresentados pelo órgão previdenciário em tela”.

Sustenta que “o equívoco, erro e/ou lapso, cometido pelo INSS é extremamente drástico ao impetrante, haja vista que o simples fato dele não consolidar suas obrigações com a Receita Federal do Brasil é passível de penalizações severas por parte da UNIÃO FEDERAL, dadas pela consideração do status de pendências de regularização com a Receita Federal do Brasil, suspensão de seu CPF e até o cancelamento de seu CPF”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39124439).

O impetrante, por meio da petição de ID 39431047, informa que “por um lapso, constou da inicial que a Autoridade Coatora deveria retificar o informe de rendimentos do Impetrante para fazer constar que o Impetrante está inscrito no CPF/ME sob o nº 535.576.588-00. Ocorre que, na verdade, o Impetrante está inscrito no CPF/ME sob o nº 538.576.588-00”.

Referida petição foi **recebida** como aditamento à inicial (ID 39585987).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3994718). Alega, em suma, que, em consulta aos dados cadastrais do impetrante, constatou-se que: “No Plenis e no CNIS consta o CPF sob número 538.576.888-07, o qual o impetrante disse estar errado. Porém, antes de regularizarmos o seu cadastro e solicitar a alteração no seu informe de rendimentos, pesquisamos os dois CPFs (o “certo” n. 535.576.588-00 e o errado 538.576.888-07) no site da Receita Federal. O site informa que um está irregular e o outro a data de nascimento não confere. Entretanto, tentamos alterar o CPF do impetrante no CNIS, pois quando o CPF é irregular na Receita Federal o sistema, também, acusa que o CPF é inválido; foi o que aconteceu”.

A autoridade impetrada “sugere ao impetrante regularizar o CPF primeiramente na Receita Federal e após solicitar a alteração no INSS pelo portal **Meu INSS**, serviço: retificar dirf”.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

Como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Na hipótese dos autos, a estreita via do mandado de segurança não é adequada para **desconstituir o contexto fático probatório do procedimento administrativo**, uma vez que o impetrante não juntou prova pré-constituída suficiente para tanto.

**Os fatos são controvertidos**, pois o impetrante afirma que o CPF n. 538.576.888-07 lhe pertence e desconhece o CPF n. 535.576.588-00. Contudo, a autoridade impetrada afirma que “um está irregular e o outro a data de nascimento não confere”. Há, portanto, indícios de irregularidades em ambos os CPF’s.

E, como se sabe, no mandado de segurança o direito pode ser controvertido, mas os fatos não podem ser controversos, incertos. A liquidez e a certeza concernem aos **fatos**, e sem elas torna-se inviável o conhecimento do *mandamus*, dada a indispensabilidade de **dilação probatória** para acertar os **fatos controvertidos**.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Em mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

2. No caso dos autos os fatos relativos à alegada quitação do FGTS diretamente aos trabalhadores são controvertidos, demandando dilação probatória.

3. Apelação desprovida.”

(TRF3, Apelação Cível n. 323326, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, e-DJF3 02/04/2018).

Desse modo, ausente o direito líquido e certo afirmado, tenho por **inadequada a via eleita** para o provimento pretendido.

Isso posto, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c.c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 40021365: Tendo em vista o **depósito judicial** realizado pelo Ministério da Saúde, no valor de **R\$ 2.811.706,13** (dois milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e seis reais e treze centavos), para a compra do fármaco Unituxin (dinutiximab), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça contato com a empresa fornecedora da medicação, SPL Pharma, para junto a ela obter o valor atualizado do medicamento - a proposta juntada no Id 38666427 teve sua validade expirada -, bem como os seus dados bancários, a fim de que o valor seja transferido diretamente a ela.

Mantido o valor do medicamento, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência da importância constante na proposta e depositada nos autos em favor da SPL Pharma. Liquidado o ofício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a documentação fiscal da aquisição do medicamento.

Outrossim, caso haja alteração no valor do fármaco, a demandar complementação do depósito, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No ponto, cumpre salientar que, inobstante os trâmites burocráticos que a liberação dos recursos exigem, o orçamento a ser apresentado nos autos tem prazo de validade, como se observa da proposta juntada no Id 38666427, que se não observado obrigará a reiniciação do processo administrativo, com evidente prejuízo para a saúde e mesmo a vida do autor.

Comunique-se o teor desta decisão também aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde através dos seguintes endereços eletrônicos:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, **atentos à urgência que o caso requer.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

Vistos etc.

ID 40115524: alega a autora descumprimento de tutela provisória de urgência, pois "*encontra-se sem medicação desde o dia 14 de dezembro de 2019, momento em que realizou a última infusão*".

Contudo, ao que se verifica, em **05/05/2020**, a autora, por meio da petição de ID 31730212, informou que "*recebeu 18 frascos da medicação em março/2020*".

Diante disso, **INTIME-SE a autora** para que esclareça referida incongruência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SINHA VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, INES SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

Advogados do(a) REU: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876, CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO - SP92724

#### DESPACHO

A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante comprove, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante declaração nos autos, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Findo o prazo concedido, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008698-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RODOLFO JOSE PIMENTA

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

ID 35392632; Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **RODOLFO JOSE PIMENTA** (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento de **prescrição intercorrente** da execução.

Segundo alega a **parte excipiente**, “considerando-se que o prazo prescricional a que se submete a CEF para a cobrança de seu crédito é de 5 (cinco) anos contados do vencimento antecipado da dívida, que ocorreu com o inadimplemento das prestações em **02 de abril de 2015**; e que o ato da citação do excipiente por edital se aperfeiçoou apenas em **10 de abril de 2020**, tem-se que transcorreu integralmente o prazo prescricional sem qualquer causa de interrupção, de forma que se impõe a extinção do presente feito nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015”. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 36814198), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela inoccorrência de prescrição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, a **parte excipiente** defende a ocorrência de **prescrição intercorrente**.

A exceção de pré-executividade **não procede**, no entanto.

Embora o inadimplemento do **excipiente** tenha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, tal fato **não altera** o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Do que se depreende da documentação trazida aos autos, ficou ajustado entre as partes que o empréstimo seria pago em 60 (sessenta) meses, com início em **maio de 2014** e término em **abril de 2019**.

Pois bem

Conforme entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, [\[1\]](#) o termo inicial para contagem do prazo prescricional consiste na data de vencimento da última prestação (no caso, **abril de 2019**), de modo que a **dívida cobrada na presente demanda não se encontra prescrita**.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, **devendo prosseguir a execução**.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

Int.

[\[1\]](#) Nesse sentido: STJ. AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12/02/2019, DJe 18/02/2019.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022147-24.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME, TELMA DA SILVA TAKEUCHI, MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI, HARUO TAKEUCHI

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

ID 35147344: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI** (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Intimada, a **FINAME** apresentou manifestação (ID 36533974), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, diante da regularidade da citação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

No presente caso, contudo, a exceção de pré-executividade **não procede**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado do **executado**, foram consultados os sistemas Webservice (fs. 103 e 209), Renajud (fs. 104/106 e 211/212), Bacenjud (fs. 107/111 e 205/208) e SIEL (fl. 210), além de ter sido efetuada, pela **exequente**, pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fs. 244/247). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fs. 98, 136/140, 158 e 216/217), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, **devendo prosseguir a execução**.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos apresentados pela **FINAME** na manifestação de ID 36533974.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEN/SP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **23217/2016; 2343/2017; 20761/2016 e 23384/2016**. Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 14.193,30**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme autos de infração indicados no quadro de ID 26516240 – pág. 06, resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **com peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:



- i) ausência de legitimidade no processo administrativo – produto envasado/produzido por empresa diversa;
- ii) autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto
- iii) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iv) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- v) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vi) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- vii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- viii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- ix) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- x) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 26655860 a autora **emendou a petição inicial** para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 27753958).

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 27917629, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 28728423. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arrastar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 30588738). Sustentou, de início, que o seguro garantia ofertado não foi suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido. No mérito, asseverou que *“quando o titular de direitos de exploração econômica de um produto terceiriza a produção, ou parte dela, não se pode admitir interpretação que permita concluir que ele transfere sua responsabilizada para o terceirizado, que ele se eximiria da obrigação verificar se o produto atende requisitos de qualidade e quantidade antes de colocar o produto no mercado, o que vale também para o atendimento aos regulamentos técnicos metroológicos pertinentes”*. Afirma, ainda, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que **as multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desobediências aos limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Em manifestação de ID 31079402 a autora defendeu a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado.

Instadas as partes, o IPEM/SP (ID 31333333) e o INMETRO (ID 32667271) informaram não ter provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.s **23217/2016; 2343/2017; 20761/2016 e 23384/2016**.

**Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 14.193,30**.

Examino.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

### 3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

*Q<sub>n</sub> é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

*3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q<sub>n</sub> - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da **Média e/ou Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: i) ausência de legitimidade no processo administrativo – produto envasado/produzido por empresa diversa; ii) autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto; iii) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; iv) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; v) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; vi) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; vii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; viii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; ix) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; x) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

É, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

#### **ausência de legitimidade no processo administrativo – produto envasado/produzido por empresa diversa**

Sustenta a autora que os produtos fiscalizados nos PA's foram ENVASADOS e/ou PRODUZIDOS pela Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda e Dairy Partners Americas Brasil Ltda, de modo que se tratam de “empresas diversas, que possuem sua personalidade jurídica própria, bem como, são sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios”.

Pois bem

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto, por exemplo) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPSEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/condiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/condicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se poupar do trabalho pertinente à fabricação/condicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPSEM-SP”.

Não há, portanto, que se falar em “fabricantes diferentes”, uma vez que letra impressa no rótulo indica apenas a **unidade envasadora**.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

#### **autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto/envase do produto**

Reitero, no ponto, as considerações explicitadas no item supra.

#### **preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades**

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará inválido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subseqüente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

a) Sustenta a autora a ocorrência de erro no momento da indicação da porcentagem de desvio apurada:

- **PA n. 23217/2016**: “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 208,2g, sendo apenas 1,1g inferior à Média Mínima Aceitável (209,3g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,5% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido é de 0,3% a 0,6%”.

- **PA n. 20761/2016**: “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 48,2g, sendo apenas 1,0g inferior à Média Mínima Aceitável (49,2g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 2,0% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo que deveria ter sido preenchido é de 1,6% a 3,0%”.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

*Qn* é o conteúdo nominal do produto

*k* é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

*S* é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, **são cálculos distintos**, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem deveriam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

b) Tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos (de n.s **2343/2017 e 23217/2016**) no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo**

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: **26516551 – pág. 05; 26516552 – pág. 45; 26516553 – pág. 44; 26516555 – pág. 04.**

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)<sup>[1]</sup>, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

## AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaria a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.*

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **“possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como amiente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;”**<sup>[2]</sup>.

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência**” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO ANTIGO..PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

## DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **RS 41.745,00** para os PA's, em razão de um total de **4,3g** supostamente reprovados no critério média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).***

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a reincidência do infrator;*

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

#### DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.966,18, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.979,10, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do(s) produto(s) inspecionado(s) nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Conseqüentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

#### DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

#### INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excessivo ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inócuo qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

#### MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 34% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Conseqüentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

**ID 31079402**; ciência ao INMETRO.

P.I.

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: **§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm)

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035319-63.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACHOEIRA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA NEGREIROS KUPPER - SP40927, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

#### DESPACHO

Id 40205481: Tendo em vista a resposta ao ofício de transferência expedido nos autos, encaminhada pela CEF, intímem-se as partes para que informem os códigos de Receita a serem indicados nos DARFs para recolhimento do I.R. no CPF 829.732.108-87 e no CNPJ 23.229.199/0001-20, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, encaminhe-se a informação apresentada pelas partes, bem como o extrato da consulta ao depósito judicial juntado no Id 40206611, no qual consta o número da conta vinculada ao processo para cumprimento do ofício de transferência, à CEF, em resposta à solicitação de Id 40205481, por correio eletrônico.

Ultimadas as providências acima e liquidados os ofícios, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013391-84.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAGDALENA BRITO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA ELISA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se

ID 34918461/34918462 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$14.687,93 (principal) e de R\$1.468,79 (honorários sucumbenciais) atualizados para julho/2020**, por meio da **GRU distintas** (<http://tesouro.gov.br/> e <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022097-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO - SP306663, REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN - SP93551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a **suspensão** de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento daquela ação constitucional.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000151-91.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA - SP113495-A, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

**DESPACHO**

Vistos.

ID 37539144 – Considerando o pedido de desistência da UNIÃO, manifeste-se a parte impugnante/parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026816-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova requerido pela parte autora (ID 31658886).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025504-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais (ID 37986657/37986657), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação da CEF (ID 2661493).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE MATOS LOPES - SP325179

#### DESPACHO

Vistos.

ID 37878727 - Considerando a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido, **indeferido** o pedido da parte executada, devendo a UNIÃO proceder a retirada do protesto à vista do acordo firmado entre as partes.

Manifeste-se a UNIÃO sobre as informações da CEF (ID 36550892), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012409-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, atuando no feito como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008787-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINER SEG PRODUTOS E SERVICOS PARA SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as informações da autoridade impetrada, bem como sobre o cumprimento da liminar (ID 36675541), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004392-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORNELLO PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, AXL WESLEY MENIN MIUCCI - SP428052, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37881192), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.



SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AEGEA DESENVOLVIMENTO S.A., AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., GSS - GESTÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 36452247 e 36454751 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 35393275), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-84.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36377280 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 35852489), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007751-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39258669 e 39258670 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, bem como do trânsito em julgado.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 36506631), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007087-11.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO CORREA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36720383), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 36733650), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 000026-94.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

ID 37300547 - Considerando a expedição de certidão de inteiro teor (ID 38091491), intime-se a parte requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPARTA SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE INTERINA DA SELIC - SEÇÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO de ID 38029159, bem como levando-se em conta o valor irrisório das custas remanescentes (R\$5,32 em 12/02/20), arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012259-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 38075568) e pela UNIÃO (ID 37200696), intime-se à respectiva parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002304-39.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38287626 – Ciência à parte impetrante.

Intime-se o MPF.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 35486017 e 35486016 – Ciência às partes acerca do julgamento, bem como da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela parte IMPETRANTE (ID 36319329), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002037-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 34897517), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007600-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, promova o INSS a comunicação à autoridade impetrada sobre a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ausência de recebimento do ofício de ID 34807965, encaminhe-se o pelo e-mail indicado.

ID 36394836 - Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte AUTORA em face do recurso de Apelação interposta pela UNIÃO (ID 35185153), subam os autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 38114630), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**ID 40101334:** a autora relata que “a medicação fornecida na data 02/04/2020 conforme (ID.30765311) foi utilizada e restando somente para os três próximos dias, acabando no dia 16/10/2020”, pelo que “REQUER QUE SEJA EXPEDIDA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE SEJA ENTREGUE URGENTEMENTE UM NOVO LOTE DA MEDICAÇÃO EM TEMPO HABIL”.

Pois bem.

Considerando a informação da parte autora de que dispõe de doses do medicamento ORKAMBI (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg) somente até **16/10/2020**, intime-se a União Federal para que cumpra a sentença de ID 38375786 (que **confirmou** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida), por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento.

Prazo: 03 (três) dias.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

6102

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 40138848: Dê-se ciência às partes acerca da decisão que, confirmando a antecipação da tutela recursal (Id 11737819), deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5026208-81.2018.4.03.0000, para determinar o fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE à autora, nas quantias necessárias à eficácia do seu tratamento, conforme prescrição médica constante dos autos.

Em continuidade ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal, a parte autora informou por meio da petição protocolada em 31/07/2020 (Id 36258336), que **houve a entrega de 24 frascos do medicamento**, quantia esta suficiente para 03 (três) meses de tratamento.

Todavia, tendo em vista a necessária continuidade do tratamento, que conforme o relatório médico juntado no Id 11541500, é por tempo indeterminado, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, juntada no Id 40110550, que informa a suspensão do fornecimento da medicação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório médico atualizado, contendo a prescrição médica, com a informação acerca da manutenção/alteração da dose do fármaco a ser aplicada.

Prosseguindo-se com as determinações constantes no despacho de Id 35892260, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários da perita por meio do sistema AJG do E. TRF3, nos termos da decisão Id 17835374, item 9.

Apresentada a documentação médica atualizada, dê-se vista à União.

Após, comprovado o fornecimento da medicação, venham conclusos para sentença.

Comunique-se o teor deste despacho aos **órgãos responsáveis do Ministério da Saúde** através dos seguintes endereços eletrônicos:

[atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br)

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-60.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON FERNANDES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILSON FERNANDES NEVES** (CPF n. 105.393.258-80) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do processo administrativo n. 1447150161, protocolado em **26/08/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 26/08/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36423837 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 34113079)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 35530889), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que, observe, já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o encaminhamento do processo administrativo n. 1447150161, protocolado em **26/08/2019**, ao órgão julgador.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-76.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI TIMOTEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARLI TIMÓTEO** (CPF n. 142.380.248-93) em face do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do processo administrativo n. 1085920987, protocolado em 26/11/2019.

Alega a impetrante, em suma, que protocolou pedido de revisão administrativa em 26/11/2019, e, até o momento, seu requerimento não foi analisado, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29559525).

A decisão de ID 30955406 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que a autoridade proceda à análise do Requerimento administrativo n. **1085920987**, protocolado em **26/11/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016755-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

ID 39900017: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada padece de vício por não haver apreciado o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relato, DECIDO.**

Assiste razão à embargante, uma vez que, no tocante ao salário-contribuição somente se pleiteou a limitação de sua base de cálculo, que ora analiso.

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu **apenas** para as **contribuições previdenciárias** devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S” e INCRA).

Nesse sentido, transcrevo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 **vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (negrite) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nilton do Santos, e-DJF3 28/06/2019 - negrite)

E, igualmente, recente pronunciamento do C. STJ, que também abrange o salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. **LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das **contribuições** para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de **20 salários-mínimos** para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às **contribuições** para-fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais **contribuições** com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a **base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Assim, a fundamentação supra fica acrescida à sentença e, sanados os vícios, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de: (i) não recolher as contribuições destinadas ao **INCRA, Senac, Sesc e Sebrae**, que tenham como base de cálculo a **folha de salários**; (ii) recolher as contribuições sociais devidas ao **FNDE (salário-educação) observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos** a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81*

*Consequentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

**P.I.O**

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Osasco para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o cronograma indicado para o início do tratamento deferido à parte autora está dentro do prazo concedido na decisão Id 35057689, justificando documentalmente a ocorrência de eventual atraso.

Na oportunidade, dê-se vista ao Município da radiografia panorâmica, juntada no Id 38826115, realizada pela exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário com a máxima **urgência**.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: DEVAIR RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DEVAIR RODRIGUES GOMES** (CPF n. 064.937.958-69) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1788087311, protocolado em **14/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 06/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1788087311 protocolado em **14/05/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

5818

IMPETRANTE: ANIOVALDO FRE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ANIOVALDO FRE CORDEIRO** (CPF n. 055.451.828-70) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.453537/2020-62, protocolado em **27/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 27/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.453537/2020-62 protocolado em **27/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020467-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026354-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SANCHES PASCOA - SP278758, MICHELLE DOS SANTOS LOPES - SP303779

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38369243 - Considerando a decisão que determinou a **redistribuição** dos autos à Justiça Federal, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que ninguém é obrigado a estabelecer acordo. E, no caso, o que se verifica é que a CEF, na petição ID 40112992, deixou explícito seu desinteresse em transacionar.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora cumprido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025843-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETER S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de **fase de cumprimento de sentença** - assim processada em razão de ter havido a decretação de falência da exequente que a impossibilita de exercer sua atividade empresarial - em que se objetiva a **repetição de indébito** tributário referente ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS.

Intimada, a União Federal apresentou **impugnação** aos cálculos apresentados pela autora, ao fundamento de que os créditos passíveis de restituição seriam somente aqueles relativos aos períodos de 06/2002 a 11/2002 para o PIS e de 06/2002 a 12/2003 para a COFINS, uma vez que com a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas as contribuições passaram a ser apuradas pelo regime não-cumulativo.

Em razão da divergência quanto aos valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em consonância com o exposto pela União Federal, restringiu os cálculos ao momento anterior à vigência das referidas leis (ID 31697975).

A exequente, todavia, discorda da limitação temporal do cálculo de seu crédito, sob a alegação de que, na qualidade de empresa que **tem como objeto social a construção civil**, mesmo após o surgimento do regime não cumulativo, a sua atividade **permaneceu sujeita à apuração pelo regime cumulativo** (ID 39942237).

E, nesse aspecto, assiste-lhe razão.

A Lei 10.833/2003, que versa sobre a COFINS e se aplica em relação à cumulatividade também ao PIS/PASEP<sup>[1]</sup>, em seu art. 10 **exclui a não cumulatividade** para as receitas decorrentes de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de **obras de construção civil**. Confira-se:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º :

(...) XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...)”

Levada a questão acerca da abrangência da expressão “obras de construção civil”, à Receita Federal esta se pronunciou, por intermédio da **Solução COSIT n. 43**, de 14 de fevereiro de 2019, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (c/c o inciso II do seu art. 15) não teve como condão direcionar a não aplicação do regime de apuração não cumulativa a determinadas espécies de obras de construção civil (tanto que não adotou uma definição específica para o termo), mas sim a obras de construção civil em seu sentido comum, pode-se afirmar que estão abarcadas nesse conceito os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicadas”<sup>[2]</sup>

Assim, uma vez que a exequente, com fundamento em exceção legalmente estabelecida, permaneceu apurando (**e recolhendo**) as contribuições ao PIS e a COFINS, incidentes sobre as suas receitas, pelo regime cumulativo e, ao que se verifica, não tendo sofrido qualquer fiscalização ou objeção por parte da ré, tem-se por correto o seu correto enquadramento como prestadora de serviços de **obras de construção civil**, razão pela qual o cálculo da repetição do indébito **deve abranger todo o período por ela indicado**.

Com as considerações supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que o cálculo seja adequado ao enquadramento da exequente, nos termos desta decisão..

Todavia, ainda que a d. Contadoria venha a apurar valor inferior ao indicado pela União Federal (R\$ 1.273.184,00), em razão do princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, a quantia por esta indicada já se tomou **incontroversa**.

Assim, **DEFIRO** a expedição de **Ofício Precatório**, conforme requerido pela exequente ao ID 39942237.

Int.

---

[1] Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[2] Disponível em: << <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98853&visao=anotado>>>

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Nos termos do Par. 2.º do art. 1023 do CPC, e à vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante**, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare “o direito da Servidora de perceber o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre seu vencimento básico”, bem como que “a Requerida seja condenada ao pagamento dos valores devidos e vencidos, respeitando a prescrição quinquenal”.

Narra, em síntese, ser médica cirurgiã da UNIFESP, junto ao Departamento e Disciplina de Gastroenterologia Cirúrgica e que, por ser uma das responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos, com a manipulação diária de substâncias biológicas e contaminadas, a ela é assegurado o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento).

Todavia, não obstante a ausência de alteração de seu ambiente de trabalho, alega que a partir de outubro de 2012 o percentual de insalubridade **foi reduzido para 10%** (dez por cento).

Inconformada, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (ID 8474038), de forma que, citada, a UNIFESP apresentou **contestação** ao ID 9004892, aduzindo, prejudicialmente, a necessidade de declaração como prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Como preliminar, ressaltou a vedação da Lei nº 9.494/97 e do art. 7º da Lei 12.016/09, de concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. No mérito, sustentou a correção do percentual de adicional de insalubridade a ela aplicado ao argumento de que “a insalubridade de seu ambiente laboral foi regularmente aferida por laudo elaborado pelo SESMT, que aferiu insalubridade de grau médio”, sendo que “a autora confessa que mudou de local de lotação em 2012, conforme anexo id. 8458776, o que justifica a redução do adicional, eis que o laudo ambiental de sua nova lotação evidencia grau de insalubridade menor”.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela decisão de ID 9027582, uma vez que a pretensão autoral consiste no aumento e/ou extensão de vantagem, o que encontra óbice no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/09.

Instadas as partes, a UNIFESP informou não ter provas a produzir (ID 9270348), ao passo que a autora manifestou interesse na produção de um novo laudo ambiental pela requerida (ID 9590610).

A decisão saneadora de ID 15949979, além de reputar prejudicada a apreciação da prejudicial de mérito (prescrição), **determinou a produção de prova pericial**.

A UNIFESP ofertou quesitos e apresentou seu assistente técnico (ID 16391902).

O *expert* nomeado estimou o valor dos honorários periciais (ID 20510583), o qual foi impugnado pela UNIFESP (ID 20851475).

A decisão de ID 22168929 fixou o valor da verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo a autora efetuado o depósito de sua quota-parte (ID 23083632), ao passo que o custeio pela UNIFESP foi diferido para o próximo exercício financeiro, em razão de contingenciamento orçamentário (ID 24404624).

**O laudo pericial foi registrado sob o ID 27459992**, sobre o qual as partes se manifestaram (ID's 28678440 e 28883138).

**Laudo pericial complementar no ID 30873741**, com posterior manifestação da UNIFESP (ID's 31172512).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Colhe-se dos autos que a autora, na condição de servidora pública da UNIFESP, percebia, inicialmente, adicional de insalubridade no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, tendo sido reduzido para o correspondente a 10% (dez por cento), a partir de 10/2012, conforme documento de ID 8458780 – pág. 04.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante o **restabelecimento** do adicional de insalubridade no grau máximo (20%), ao argumento de que o ambiente de trabalho não mudou, sendo que “(...) ela continua na mesma atividade, realizando cirurgias em permanente contato com as substâncias infecciosas, ou seja, no entendimento da Requerida, conforme ficha financeira juntada.”

Sob esse aspecto, observo que a despeito de a parte autora afirmar a ausência de alteração das condições de seu ambiente de trabalho, tal assertiva vai de encontro ao documento por ela própria suscrito (ID 8458776), pelo que é possível inferir que a **redução do percentual de adicional de insalubridade foi decorrente de alteração de sua lotação funcional**.

De todo modo, a requerente se insurge contra o laudo de ID 9004893 – pág. 05 elaborado pelo SESMT, o qual concluiu que as condições de trabalho da autora e seu ambiente laborativo apontavam para um adicional de insalubridade no valor de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Considerando o objeto da lide (direito ou não ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo), é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, em que condições ocorreu/ocorre a exposição ao agente.

Examina a pretensão.

Como é cediço, para fazer jus ao adicional de insalubridade é necessário que o servidor trabalhe com **habitualidade** em locais insalubres ou em **contato permanente** com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

*Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

Nos termos do § 2º, do mencionado art. 68, o **direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão**, a saber:

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Já a Lei n. 8.270/91 estabelece que:

*Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

**I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;**

Assim, a razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, constante e habitual sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

Pois bem

Na exordial a autora registra que por exercer a função de médica cirurgiã do departamento de gastrocirurgia, “manipula vísceras, material biológico, sangue, secreções, material contaminado, fica exposto aos agentes nocivos infecciosos e biológicos durante todo o período de labor de forma permanente (...)”.

A UNIÃO contrapõe-se à pretensão autoral aduzindo, em suma, que “além da atividade exercida pelo profissional, influi também o ambiente laboral. Ora, um ambiente menos salubre poderá justificar adicional mesmo para tarefas ordinariamente consideradas salubres, e um ambiente mais saudável poderá justificar uma redução do grau de insalubridade, como ocorreu com a autora”.

Nesse cenário, a efetiva constatação sobre o exercício das atividades laborais sob condições especiais (insalubridade), inclusive com a indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas, constitui matéria eminentemente técnica, pelo que foi determinada a realização de prova pericial.

Consta do laudo de ID 27459992, suscrito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, especialista em Medicina Legal, Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, que a rotina de trabalho da autora consiste na realização de visitas médicas a pacientes em pré e pós-operatório internados em enfermarias e unidades de terapia intensiva e admitidos via pronto socorro, realização de procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais, atendimento a interconsultas e participação em reuniões.

Além das atividades desempenhas pela autora, o *expert* também examina o ambiente de trabalho no qual inserido o obreiro, fator relevante para a determinação do grau de exposição ao agente nocivo. O perito esclareceu que:

**São trabalhos, ambientes e atividades que caracterizam uma insalubridade de grau médio:**

- **Hospitais, ambulatório, postos de saúde e estabelecimentos relacionados à saúde das pessoas, devido ao contato diário com doenças ocasionadas por agentes biológicos;**

- **Laboratórios que façam mamiseio e uso de seres vivos;**

- **Laboratórios e clínicas veterinárias;**

- **Zoológicos, circos, parques e ambientes com animais; - Institutos Médicos Legais (IML), cemitérios, crematórios e gabinetes de autópsia;**

- **Estúbulos, fazendas e ambientes específicos, com contato direto com animais e resíduos vivos.**

**Operações que oferecem grau máximo de risco e insalubridade devido aos agentes biológicos, são:**

- **Os ambientes citados anteriormente, em casos de grau médio, porém sujeitos à riscos e doenças mais graves, como alas e setores hospitalares de pacientes com doenças infectocontagiosas;**

- **Contato com partes internas de organismos, que podem transmitir doenças e seres vivos (sangue, ossos, dejetos, carnes, vísceras, etc.);**

- **Contato direto com lixo urbano pessoal e industrial, como em lixões e serviços de coleta;**

- **Esgotos, valas e galerias.**

Conjugando-se os fatores, concluiu o auxiliar do juízo que:

(...)

Considerando-se a atuação da autora em tempo integral em ambiente hospitalar e ambulatorial, realizando atividades diversificadas conforme discutido anteriormente, compostos por consultas agendadas de pacientes cirúrgicos em pré e pós-operatório, procedimentos cirúrgicos eletivos e de urgência, visitas a pacientes e procedimentos invasivos de acesso venoso e para realização de diálise peritoneal, **conclui-se que havia exposição intermitente a agentes biológicos.**

Atendimentos em unidades de terapia intensiva que frequentemente abrigam pacientes com diversos processos infecciosos, em isolamentos de contato, respiratório e total e a realização de procedimentos cirúrgicos de urgência são as condições que oferecem maior risco à autora.

Dessa maneira, confrontando as condições de trabalho da autora com os preceitos nas normas regulamentadoras, fica caracterizada uma condição de insalubridade em grau médio.

9. Conclusão:

Pelo visto e exposto, fica caracterizada:

#### **INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS**

Com efeito, embora o perito tenha constatado que a autora de fato atua em ambiente hospitalar e ambulatorial, a sua exposição a agentes biológicos se dá de forma **intermitente**, e não permanente, uma vez que “as atividades laborativas habitualmente desempenhadas pela autora eram diversificadas com realização de visitas a pacientes, participação de reuniões clínicas e cirúrgicas, avaliações ambulatoriais e participação em procedimentos cirúrgicos, especificamente de pacientes com doenças hepáticas” (ID 30873741).

E, de fato, tendo a postulante mantido contato intermitente com pacientes em unidade hospitalar destinada aos cuidados da saúde humana, tal como constatado pelo auxiliar do juízo, **adequado é o enquadramento dessa atividade no grau médio de insalubridade**, tal como preconiza a Portaria nº 3.214/78 NR 15, anexo nº 14.

Em sendo assim, a insalubridade apurada pelo perito judicial (em grau médio) é a mesma também apurada na esfera administrativa. E se a atividade exercida pela autora traz um grau de insalubridade, este é remunerado mediante o **adicional de 10%**, nos termos do art. 12, da Lei 8.270/91.

Acolho, assim, as conclusões expostas no laudo pericial.

Com tais considerações, tenho que não merece guarida a pretensão, uma vez que a autora já percebe o adicional de insalubridade no grau médio.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010884-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPW SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PW SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP (“DEINF/SP”)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, da prática de qualquer ato tendente a exigir a inclusão do valor correspondente às despesas de intermediação financeira relacionadas à PCLD na base de cálculo do PIS/COFINS”.

Alega a impetrante, em suma, que a PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa), embora denominada impropriamente como provisão, segundo a determinação do BACEN, não constitui uma mera expectativa de despesa para a instituição financeira, mas, pelo contrário, qualifica-se como uma despesa efetivamente incorrida na intermediação financeira, o que é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor o seu tratamento contábil.

Sustenta que as receitas provenientes de reversões de PCLD poderão ser excluídas da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS desde que a PCLD não tenha sido deduzida no momento de sua constituição. “Tem-se que a despesa com a constituição da PCLD é considerada efetivamente incorrida, salvo se recuperada, esclarecimento obrigatório que deve ser feito para a compreensão dos efeitos da sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 34084601).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 34921724). Alega, em **suma**, que os critérios fiscais para a dedução de despesas na base de cálculo de tributos são independentes da escrituração contábil, de forma que a legislação fiscal pode estabelecer critérios próprios e mais restritos para a dedução de despesas, como de fato ocorre com o IRPJ e a CSLL desde a Lei nº 9.430/96. No caso do PIS e da COFINS, sustenta que a legislação permite a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e a PCLD, por se tratar apenas de uma estimativa de despesa, e não de uma despesa efetivamente incorrida, não deve fazer parte dessa dedução. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 35314929).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 6878557), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Porque exauriente o exame do mérito quando da apreciação do pedido liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos como razões de decidir do presente *mandamus*.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao **PIS** e da **COFINS** sem a dedução das despesas com a constituição da PCLD (provisão para créditos de liquidação duvidosa), por se tratar de **despesas da intermediação financeira**.

Pois bem

O artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir **as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira**".

Por outro lado, de acordo como artigo 1º, §1º, da Lei n. 9.701/98, é "vedada a dedução de qualquer despesa administrativa".

Como se sabe, a dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário e a aplicação da dedução está sujeita à **interpretação literal**, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que as despesas da PCLD não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas, de modo que não podem ser deduzidas das contribuições ao **PIS** e da **COFINS**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.*

*2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira.*

*3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte.*

*4- Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5009981-79.2019.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Data do julgamento: 24/01/2020).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.I.**

<!-- /\* Font Definitions \*/ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} /\* Style Definitions \*/ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} p {mso-style-priority:99; mso-margin-top:0in; margin-right:0in; mso-margin-bottom:0in; mso-margin-left:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-foreast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-pros:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:8.5in 11.0in; margin:1.0in 1.0in 1.0in 1.0in; mso-header-margin:5in; mso-footer-margin:5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}



SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID 40108643: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo SESI e SENAI, na condição de terceiro interessado, ao fundamento de que a sentença padece de vício, pois o alcance do julgado deve ser restrito às contribuições para Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEST, SENAT e SEBRAE.

É o breve relato, decidido.

Em julgamento proferido nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC, o C. STJ **assentou o entendimento** no sentido de que as **entidades terceiras não são partes legítimas** para figurar no polo passivo de demandas em que se discute a **relação jurídico-tributária** e a repetição do indébito das contribuições a elas destinadas:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI (STJ, EREsp nº 1.619.954-SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 10/04/2019, DJe 16/04/2019).*

Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ingresso como assistente da União Federal.

No tocante aos embargos de declaração, não vislumbro a presença dos vícios apontados. Ao que se verifica há apenas inconformismo da embargante. Tenho, porém, que a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis (ainda mais na condição em que se manifesta nestes autos), **não é suficiente** para tornar a sentença eivada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** do pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento, coma interpretação em conformidade com o seu entendimento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS EM VAREJO AEROPORTUARIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO  
LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

## DECISÃO

Vistos etc.

Por força da decisão de ID 37259318, foi determinada a **retificação da digitalização do feito**, pois que desordenado, assim como a manifestação da impetrante acerca de eventual prevenção com o Mandado de Segurança n. 5076249-68.2019.402.5101, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

ID 37865682 e 38654879: a impetrante alega **descumprimento da decisão liminar**.

Pois bem

Em primeiro lugar, tendo em vista as sucessivas modificações de competência ocorridas na presente ação, importante fazer um **breve relatório** a fim contextualizar a situação dos autos:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TPC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ("TAPIOTECA") em face do COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO; SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando a obter provimento jurisdicional que determine, em sede de liminar, a "suspensão dos efeitos da decisão que determinara a rescisão do Contrato TC n. 02.207.024-0039, de modo a impedir i) a rescisão contratual, (ii) a desocupação da área concedida no Aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, e (iii) a suspensão do direito de licitar da Impetrante, bem como (iv) a inscrição desta em todo e qualquer cadastro de inadimplentes, e (v) a suspensão dos efeitos da decisão de paralisação (sic) da exploração comercial no aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP".

A presente demanda foi inicialmente **distribuída à Seção Judiciária de São Paulo**, tendo o juiz plantonista declinado da competência em razão da sede das autoridades competentes.

Assim, a ação foi redistribuída ao juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária do **Distrito Federal**, em 01/11/2019 (ID 38629932 – p. 90), ocasião em que o juiz plantonista **DEFERIU EM PARTE** o pedido de liminar "apenas para impedir a rescisão contratual e a imediata desocupação da área concedida à impetrante no Aeroporto de Congonhas/SP" (ID 38629932 – p. 91/92).

Dessa decisão, a INFRAERO interpôs **agravo de instrumento** ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 38629932 – p. 177).

Em seguida, o processo foi livremente distribuído ao juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que suscitou **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o C. Superior Tribunal de Justiça (ID 38629932 – p. 107/112), tendo o E. Ministro Relator designado o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes (ID 38630451 – p. 76). A medida liminar restou mantida.

A INFRAERO apresentou manifestação nos autos (ID 38630459, p. 141/146).

Em 28/02/2020, o E. Superior Tribunal de Justiça **DECLAROU competente** o Juízo suscitado - Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme decisão de ID 38630451, p. 208/2016.

Em **04/06/2020**, a presente ação foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível Federal, ocasião em que foram requisitadas as informações e determinada a manifestação da autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento de liminar (ID 38630455 – p. 09/10).

Intimada, a INFRAERO "*destaca que a r. decisão liminar foi parcialmente concedida para impedir a rescisão contratual e a imediata desocupação da área concedida, qual seja, a área localizada na Sala de embarque do Aeroporto de Congonhas/São Paulo, medindo 20,00m². Não houve nenhum aditamento autorizando a expansão da impetrante na utilização de espaços comerciais para o desenvolvimento das atividades e, nem haveria razão para tanto, visto a contumaz inadimplência e o continuado descumprimento das obrigações contratuais assumidas*" (ID 38630459, p. 186).

Notificada, a autoridade impetrada **prestou informações** (ID 38630459, p. 194/230).

A impetrante alega descumprimento de liminar (ID 38654879).

Manifestação da INFRAERO (ID 39975154).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Não há que se falar em prevenção da presente ação com o Mandado de Segurança n. 5076249-68.2019.402.5101, pois as ações cuidam de contratos diferentes.

Deveras. O presente Mandado de Segurança tem por objeto a concessão para o uso de áreas destinadas à exploração comercial de venda de tapioca no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP, firmada entre a Impetrante e a INFRAERO em 29/09/2017 por meio do Contrato TC n.º 02.2017.024.0039. Já o Mandado de Segurança n. 5076249-68.2019.402.5101 tem por objeto a concessão para uso de áreas destinadas à exploração comercial de venda de tapioca no Aeroporto Santos Dumont/RJ, firmada entre a Impetrante e a INFRAERO em 01/10/2017 por meio do Contrato TC n.º 02.2017.062-044.

Superada essa questão, passo à análise do alegado descumprimento da decisão liminar.

Ao que se verifica, a decisão de ID 38629932 (p. 91/92), proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, **DEFERIU EM PARTE** o pedido de liminar "apenas para impedir a rescisão contratual e a imediata desocupação da área concedida à impetrante no Aeroporto de Congonhas/SP".

Vale dizer, a r. decisão deferiu o pedido para impedir a rescisão do contrato TC n. 02.2017.024.0039 (de 29/09/2017), obstando, assim, a desocupação da área concedida objeto da lide (área localizada na sala de embarque do Aeroporto de Congonhas/São Paulo).

Contudo, a impetrante alega descumprimento de liminar, uma vez que a autoridade impetrada determinou a retirada de mobiliário (mesas e cadeiras) e a desocupação de espaço destinado à estocagem de insumos no aeroporto de Congonhas.

Sobre essa alegação, a INFRAERO esclareceu que:

"(...)

*VI - Ainda neste contexto, como a Impetrada esclareceu nos autos, a área relacionada ao instrumento de concessão de uso de área n.º 02.2017.024.0039, descrita no item 1.2 e subitem 1.2.1 do Edital correspondia a uma área de 20,00m² (vinte metros quadrados) localizada na Sala de Embarque do Aeroporto de Congonhas/São Paulo. E, o Termo de Referência, anexo do instrumento contratual, em seu subitem 3.3.4, dispôs que a "instalação e a exploração da atividade deveria se restringir ao interior das áreas licitadas, não sendo admitida a utilização pelo CONCESSIONÁRIO de espaço excedente ao estabelecido no Contrato.*

*VII - Portanto, a liminar parcialmente concedida se refere exclusivamente à área de 20,00m² (vinte metros quadrados) objeto do instrumento de contrato n.º 02.2017.024.0039, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n.º 195/LALI-2/SEDE/2017 e o Ofício n.º SEDE-OFI-2019/02870, encaminhado em 28 de outubro de 2019, que tratou da desocupação de áreas referiu-se exclusivamente à essa área de 20,00m² (vinte metros quadrados) localizada na Sala de Embarque do Aeroporto de Congonhas/São Paulo e à área de 15,00m² (quinze metros quadrados) localizada na Sala de Embarque do Aeroporto Santos Dumont/Rio de Janeiro, objeto do instrumento de contrato n.º 02.2017.062.0044.*

*VIII - No curso do processo de rescisão dos contratos vinculados ao Edital n.º 195/LALI-2/SEDE/2017, a Impetrante invadiu áreas no Aeroporto de Congonhas/São Paulo promovendo a instalação irregular de mesas e cadeiras, em área contígua à licitada e uma área de depósito localizado no subsolo do Terminal de Passageiros. A Infraero retomou administrativamente a área ilegalmente ocupada pela Impetrante para instalação de cadeiras e mesas e, em relação à área de depósito, porquanto não é objeto e não foi incluída na liminar parcialmente deferida, a Infraero então, propôs a Ação de Reintegração de Posse n.º 5017102-60.2020.4.03.6105 que também tramita perante esse DD. Juízo Federal e onde se pretende a retomada da área do depósito ocupada irregularmente pela Impetrante, além do pagamento a título de perdas e danos dos valores decorrentes da ilícita ocupação, o que se deu a partir de 3 de junho de 2019, quando notificada a desocupar a área, o que não fez até o presente momento"* (ID 39975154).

De fato. A r. decisão apenas determinou que não se proceda à rescisão contratual e à desocupação da área objeto da lide, logo, **não autorizou a expansão** da área pela impetrante na utilização de espaços comerciais para o desenvolvimento das atividades, conforme corretamente destacou a INFRAERO.

Verifica-se, pois, a nítida tentativa da impetrante de estender os efeitos da decisão liminar para atingir área não abrangida pelo contrato em questão (TC n. 02.2017.024.0039).

Assim, reputo **não haver descumprimento** da liminar por parte da INFRAERO.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016330-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL - SP279152

DECISÃO

**Vistos.**

À vista das Declarações de Imposto de Renda trazidas aos autos (ID 33283501 e ss.), **defiro** o benefício de **gratuidade da justiça** à **parte executada** na presente **fase de cumprimento de sentença**.

Abra-se vista à **União**, para ciência e manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

**26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

SENTENÇA

Id 40108871. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, com relação à alegação de ausência de previsão legal da aplicação de penalidade pecuniária como mecanismo punitivo.

Afirma, ainda, que não foi analisado o pedido de redução das penalidades impostas, com observância das atenuantes em seu favor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que, ao consignar que a penalidade aplicada tinha previsão no ordenamento jurídico, bem como afirmar que não cabe ao Judiciário rever o mérito do ato administrativo, o pedido de substituição da pena não pode ser acolhido, razão pela qual a ação foi julgada improcedente.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5011255-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO ESTDE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES ajuizaram a presente ação civil pública em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam os autores, que, em defesa de seus associados, visam afastar a IN nº 28/2020, editada pelo Ministério da Economia, que vedou o pagamento dos “adicionais ocupacionais”, obstando o recebimento das verbas relativas à irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio-X ou substâncias radioativas.

Alegam que um grande contingente de servidores públicos federais passou a realizar trabalho remoto, como medida necessária para reduzir os níveis de disseminação do vírus da covid-19 no país.

Alegam, ainda, que, em consequência, foi editada a referida IN nº 28/2020, que vedou o pagamento dos adicionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x para os servidores em atividade remota, que até então recebiam tais valores.

Sustentam que a Administração Pública não pode alterar direitos concedidos por lei, por meio de atos administrativos, não podendo, pois, restringir o pagamento dos adicionais questionados, previstos em lei.

Sustentam, ainda, que a lei nº 8.270/91, regulamentada pelo Decreto nº 877/93, prevê o pagamento do adicional de irradiação ionizante, pela função desempenhada, mesmo quando o servidor está afastado. O mesmo ocorre com os demais adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos do Decreto nº 1873/81.

Acrescentam que o adicional tem natureza remuneratória e serve para repor o risco e os danos causados em decorrências das atividades, que não cessam com o fim da exposição e com o trabalho remoto.

Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela de urgência, decretando a ilegalidade da supressão das rubricas previstas no art. 5º da IN 28/20 (adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios x ou substâncias radioativas), enquanto durar o teletrabalho e o afastamento decorrente do isolamento social imposto em combate à pandemia de coronavírus. Pedem, ainda, que seja decretada a ilegalidade dos descontos salariais dos substituídos relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios x ou substâncias radioativas, recebidos desde o início do afastamento do trabalho presencial, condenando a CNEN a pagar as parcelas vencidas e vincendas dos valores ilegalmente suprimidos.

As rés foram intimadas para manifestação, tendo a União se manifestado desfavoravelmente à concessão da tutela pleiteada na inicial (Id 34624701).

Foi deferida a tutela de urgência (Id 35233838). Contra essa decisão, foram interpostos agravos de instrumento pelas rés e pelo autor, tendo sido indeferido o efeito suspensivo aos mesmos.

A União apresentou contestação, na qual se insurge contra a concessão da liminar e alega falta de interesse processual, por não ter ficado comprovada a percepção das verbas e sua supressão em contracheques atuais.

No mérito, afirma que a IN 28/2020 do Ministério da Economia vedou o pagamento dos adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios x ou substâncias radioativas que estejam executando suas atividades remotamente ou que estejam afastados das atividades presenciais.

Sustenta que a concessão dos adicionais pressupõe a exposição habitual a agentes nocivos à saúde, o que não ocorre na atividade remota.

Sustenta, ainda, que foi vedado o pagamento dos adicionais somente em situações específicas de trabalho remoto, decorrente da IN 19/2020, alterada pela IN 21/2020, ou seja, aos servidores com mais de 60 anos, imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação, e servidoras gestantes ou lactantes.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CNEN, em sua contestação, alega que não foi apresentada autorização específica dos associados para propositura da ação. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que, em razão da COVID-19, foram adotadas diversas medidas emergenciais, entre elas, a possibilidade de exercício de atividade de forma remota, pelos servidores e empregados públicos.

Alega que não poderia deixar de aplicar a IN nº 28/2020 aos seus servidores, por não haver nenhuma ressalva na norma.

Defende a legalidade da vedação ao pagamento dos adicionais aqui discutidos e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Como já salientado na decisão que deferiu a tutela de urgência, a presente decisão terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquituba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.*

*1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*

*2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*

*3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

*(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

*2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse.*

*3. Apelo provido.”*

*(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)*

Definida esta questão, passo ao exame das preliminares arguidas em contestação.

Rejeito a preliminar de falta de capacidade processual da autora pela ausência de autorização específica para a propositura da ação. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.*

*I – Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente da autorização destes.*

*II – Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus.”*

*(ROMS 200401530346, 5ª T do STJ, j. em 6.3.07, DJ de 16.4.07, Rel: FELIX FISCHER).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL.*

*1. Os sindicatos possuem legitimidade para atuarem nas ações de conhecimento, assim como para proverem a liquidação e execução do julgado, porquanto agem como substituto processual. Trata-se de hipótese de substituição processual e não representação o que dispensa a autorização dos substituídos.*

*2. Precedentes: REsp 1.159.101/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010; AgRg no REsp 1.106.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe 21.8.2009; EREsp 847.034/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 3.9.2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 2.8.2010. Agravo regimental improvido.”*

*(AGRESP 201001515048, Ag. Regimental no Recurso Especial 1209640, 2ª T do STJ, j. em 7.12.10, DJ de 14.12.10, Rel: HUMBERTO MARTINS)*

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito a alegação da ré.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a presente ação discute a edição do memorando que determinou o corte das verbas relativas à irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raio-x ou substâncias radioativas, o que confirma a percepção e a supressão do adicional aqui questionado.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CNEN, eis que o pagamento do adicional aqui questionado é feito pela mesma, que, em razão de ter editado o memorando circular nº 2/2020, suprimiu seu pagamento.

Passo ao mérito propriamente dito.

Pretendem, os autores, que seus substituídos não sofriam o desconto dos adicionais a que fazem jus por estarem em trabalho remoto, decorrente da decretação do estado de calamidade pública pela Covid-19.

Trata-se dos adicionais ocupacionais, ou seja, dos adicionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x para os servidores em atividade remota.

A Lei n. 8.112/90, em seu art. 68, §1º, estabelece:

*“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

*§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.*

*§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”*

A Lei 8.270/91 dispõe sobre o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalho com Raios-X, tendo sido regulamentada pelo Decreto nº 877/93. E a Lei nº 1.234/50 trata da gratificação de raio-x.

Ora, a Lei nº 8112/90 estabelece que as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento (artigo 49, § 2º), ou seja, trata-se de verba remuneratória, recebida habitualmente, enquanto o servidor estiver sujeito às condições que justificaram seu pagamento.

E, por se tratar de salário, não pode sofrer redução, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XV da Constituição Federal, que assim estabelece:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”*

Assim, não se justifica a redução dos vencimentos dos servidores públicos que estão em trabalho remoto, em razão do estado de calamidade pública, decorrente da COVID-19.

Não houve descontinuidade do serviço prestado e, desse modo, não é possível a redução da remuneração com base em ato infra-legal, emanado pelo Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ademais, como salientado pelos autores, o pagamento dos adicionais ocupacionais, como no caso, decorre da natureza do serviço prestado, independentemente dos dias em que o servidor foi efetivamente exposto ao risco ou ao perigo que justificou sua concessão.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS OCUPACIONAIS. SERVIDORES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES REMOTAMENTE OU QUE ESTEJAM AFASTADOS DE SUAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.*

*O regime de trabalho remoto não é benesse ao servidor, mas medida de proteção ao enfrentamento da emergência pública. A situação é imprevisível e excepcional, devendo ser mantidas, naquilo que for possível, as relações de vida e da Administração que até ali existiam. Isso inclui a continuidade do trabalho por parte dos servidores, na medida do possível, e a manutenção da remuneração habitual, no que se incluem os adicionais ocupacionais.”*

*(AG 50284329120204040000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/09/2020, Relator: Sergio Renato Tejada Garcia – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

É de se ter em mente, ainda, que o trabalho desses servidores, durante o período de pandemia, mesmo que realizado remotamente, será considerado tempo de serviço especial. Assim, não faz sentido entender que o servidor está sendo submetido a condições insalubres para um fim e não ter o mesmo entendimento quando o fim é outro.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para, confirmando a tutela de urgência, afastar os efeitos do artigo 5º da IN 28/2020 e do Memorando Circular nº 2/2020/CGRH/DGI e determinar a manutenção do pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raio-x ou substâncias radioativas aos substituídos dos autores, que estiverem em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho, em razão da COVID-19, desde o início do afastamento do trabalho presencial e enquanto durar o teletrabalho e o afastamento decorrente do isolamento social imposto pela referida pandemia. Condeno a contré CNEN a pagar as parcelas eventualmente não pagas a esse título, aos substituídos dos autores, em razão do Memorando Circular aqui discutido. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a qual estabelece: *“Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”*.

Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019666-76.2020.403.0000, 5020042-62.2020.403.0000 e 5021155-51.2020.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face da UNIÃO FEDERAL para o reconhecimento de denúncia espontânea e da não incidência de multa moratória, com base no art. 138 do CTN, declarando, por consequência, a inexigibilidade dos débitos tributários mencionados na inicial.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38628780), a RÉ requereu o julgamento antecipado da lide (Id 39630204) e a AUTORA requereu a realização de perícia contábil para comprovar que o lançamento foi realizado de maneira espontânea pelo contribuinte, que os créditos em cobrança dizem respeito exclusivamente à multa moratória, que não houve lançamento por parte da RFB no que se refere a eventual saldo a título de principal e juros de mora, e que inexistia saldo a pagar a título de principal e juros de mora (Id 39851493).

Foi informado pela autora a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão do Id 38503572, para eventual juízo de retratação (Id 39982885).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, mantenho a decisão proferida no Id 38503572, nos seus próprios termos.

Tendo em vista que a controvérsia também versa sobre a suficiência dos pagamentos realizados pela autora para a quitação do principal e dos juros (fls. 6 do Id 38605470 e 38503572), entendo necessária a prova pericial para o julgamento do feito.

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise destes de nomeação de perito.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DECISÃO

Id 40115997. Trata-se de pedido de concessão de tutela incidental, apresentado pela autora IARA MARTINS SOBRINHO, na ação que move em face da Caixa Econômica Federal e Outro, visando à exclusão de seu nome do SRC - Sistema de Requisitos Contratuais - do Banco Central.

Afirma que se trata de fato novo, já que tomou conhecimento recentemente de que seu nome estava incluído em tal sistema, impedindo-a de aumentar seu limite de crédito.

Ora, da análise dos autos, verifico não assistir razão à autora, eis que não ficou demonstrada a inclusão do seu nome no referido Sistema, por nenhum documento.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a tutela ora requerida.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100

AUTOR: POKKAN LANCHES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMELLABIB - SP234148

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39578254 - Recebo os Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão proferida no Id 39106650, por tempestivos. Rejeito-os, porém, por não haver nenhuma obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Alega, a autora, haver contradição com relação ao despacho proferido anteriormente, no Id 37902890. No entanto, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre decisões proferidas nos autos.

Confira-se o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:

*“Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo (grifei), jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS- Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...)”.*

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020301-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEUSA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SIQUEIRA DE GODOY - SP271080

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

MARINEUSA SIQUEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/10/2018.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo pela decisão Id. 40076964.

É o relatório. Passo a decidir.



Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 08/10/2018, ainda sem conclusão (Id 40076103).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.743783/2018-99, analisando-o, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por TEC-VIDRO INDÚSTRIA COMÉRCIO TÉCNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas base de cálculo, bem como o direito à restituição e/ou compensação do indébito apurado nos últimos 5 anos.

Em contestação (Id 38687213), foi levantada a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e requerido o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração já opostos pela ré no RE 574.706, pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38715437), a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (Id 38908903) e a autora requereu a realização de perícia contábil, para validação do demonstrativo de cálculo, juntado com a inicial, do valor a ser restituído pela ré (Id 40026503). A autora não concordou com o pedido de sobrestamento do feito.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, tendo em vista a discordância da autora, indefiro o pedido de sobrestamento processual.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela ré, pois se refere aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da autora.

Com relação à prova pericial, requerida pela autora, entendo desnecessária para o julgamento do feito. Esta análise constitui questão unicamente de direito, sendo suficientes os elementos já constantes dos autos para o julgamento do feito. Caso a decisão seja favorável à autora, o cumprimento do julgado poderá ser feito administrativamente ou em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que será apurado o valor devido.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020345-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITOR OLIVEIRA SLWCZUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

VITOR OLIVEIRA SLWCZUK, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/04/2020, sob o nº 176689432.

Afirma, ainda, que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 16/04/2020, com último andamento em 18/04/2020, ainda sem conclusão (Ids 40065211, 40065212 e 40065213).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, abril de 2020, bem como que o último andamento foi há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 40065213, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015073-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional do INSS em São Paulo - Sudeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, sob o nº 1795968783.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para para que seja proferida decisão acerca do seu pedido administrativo.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 36773159).

Notificada, a autoridade impetrada informou que vai tomar as providências quanto ao prosseguimento na análise do requerimento de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, protocolado sob o n.º 891040742. (Id 37620303).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 38659663).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou alegando que, embora a autoridade impetrada afirme que está tomando as devidas providências, não fixou prazo para cumprimento da liminar deferida. Requer seja determinado a autoridade impetrada que conclua o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias (Id 40049550).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria, em 15/04/2020, ainda sem conclusão (Id 37600175).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada alegou que o pedido administrativo do impetrante será analisado. Contudo, não foi dado andamento ao mesmo (Id 37620303).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição sob nº 891040742, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015107-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFONSO MENA ESPINOSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

ALFONSO MENA ESPINOSA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo – Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, em 08/06/2020, sob o nº 982060347, bem como requerimento de cópia de processo administrativo, em 02/06/2020, sob o nº 1428874344.

Afirma, ainda, que os pedidos foram devidamente instruídos, mas que não foram analisados até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, nº 982060347, e no processo administrativo de requerimento de cópia de processo administrativo, nº 1428874344.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 36868317).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 40091614).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, em 08/06/2020 (Id 36725348 e 36725501) e pedido de cópia de processo administrativo, em 02/06/2020 (Id 36725330 e 36725331), ambos sem conclusão (Id 34922905).

Com efeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos administrativos de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade nº 982060347 e de cópia de processo administrativo nº 1428874344, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: JULIO MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS - SP264804, SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

JULIO MESQUITA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - APS CIDADE ADEMAR, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/11/2018, sob o nº 408221128.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no recurso ordinário apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 08/11/2018, com último andamento em 08/08/2020, ainda sem conclusão (Ids 40051943 e 40051945).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2018, bem como que o último andamento foi há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.786001/2018-14, protocolo nº 408221128, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020251-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE SANTOS PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

IVONE SANTOS PRATES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B-41, em 18/02/2020, em 18/02/2020, sob o nº 1973510813.

Contudo, o pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Primeiramente, muito embora a impetrante, na inicial, alegue que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 41, verifico, pelo documento Id 40056948, que o pedido é de Pensão por Morte Urbana, o que passo a analisar no presente feito.



Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo de Pensão por Morte Urbana, em 18/02/2020, ainda sem conclusão (Id 40056948).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de pedido administrativo de Pensão por Morte Urbana, sob o nº 1973510813, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCOS ALBERTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análise de Benefício do INSS - Agência da Previdência Social CEAB, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 31/05/2020, sob o nº 83363945.

Afirma, ainda, que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada profira decisão no recurso ordinário apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, de 23/08/2019, com último andamento em 31/05/2020, ainda sem conclusão (Ids 40070763, 40070764 e 40070765).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 2019, bem como que o último andamento foi há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 83363945, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020318-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELIRIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

BELIRIO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/06/2020, sob o nº 2095491291.

Afirma, ainda, que o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 29/06/2020, com último andamento em 02/07/2020, ainda sem conclusão (Ids 40062458, 40062459 e 40062460).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, junho de 2020, bem como que o último andamento foi há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário, protocolo nº 2095491291, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a anulação dos leilões do imóvel objeto desta ação, em razão da falta de notificação dos autores.

Em contestação (Id 38296087), foi levantada a preliminar de carência de ação, por já ter havido a consolidação da propriedade.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 38330753), a AUTORA requereu a inversão do ônus da prova (Id 39162645) e a RÉ a expedição de ofício ao Banco Panamericano, para que junte aos autos toda a documentação relativa aos atos expropriatórios do imóvel objeto desta ação.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, **afasto a preliminar de carência de ação** pela ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que a parte autora pretende a anulação da consolidação ocorrida.

O pedido de inversão do ônus da prova é questão de direito e, portanto, será analisado por ocasião da sentença.

Defiro a prova documental requerida pela ré. Indefiro, no entanto, a expedição de ofício para a obtenção de documento. Entendo que cabe à parte, e não ao juízo, realizar as diligências necessárias para a produção da prova documental de interesse da mesma. Medidas judiciais somente serão deferidas se comprovado pela parte a impossibilidade de obtenção da prova pretendida.

Concedo, para tanto, à CEF o prazo de 30 dias.

Int.

**São Paulo, 6 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 37519608.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça ofício de conversão requerido pela União Federal.

Com a liquidação, dê-se ciência e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024263-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - ADEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35954176. Expeça-se ofício de conversão em renda.

Coma liquidação, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019256-51.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GUIDO GROSSI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manife-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 38583366 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro e devidamente fundamentado ao indeferir a consolidação da propriedade do imóvel em nome do autor, vez que a ação foi julgada improcedente, já tendo transitado em julgado. Assim, não há que se falar em "purgar a mora".

Intime-se o autor para que cumpra o despacho anterior, indique seus dados bancários, a fim de que seja expedido, em seu favor, ofício de transferência eletrônica da quantia depositada no ID 36453621 (R\$ 1.929,97), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente do levantamento.

Expeça-se, ainda, ofício de apropriação, em favor da CEF, da quantia remanescente depositada na conta de ID 38585192, em cumprimento à sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Id 40112849 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.004,12 (cálculo de 10/2020), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003811-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ZAIZE & RUSSI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CALANDRINO - SP91530, LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Id 40112849 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.004,12 (cálculo de 10/2020), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0045807-57.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCAM CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão do STF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003126-67.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010800-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id. 40042082. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à alegação da inconstitucionalidade da base de cálculo relativa às contribuições vertidas à APEX e à ABDI.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixaram de ser analisadas as contribuições à ABDI e à APEX, como requerido na inicial.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar sentença Id 39642615, ao tratar do Sebrae, o que segue:

“A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.



P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010151-87.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESICHEM REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da decisão do STJ (ID 40135543), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010587-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID ALVES CARNEIRO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

**DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022662-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017079-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

### SENTENÇA

Id 38599106. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de incluir, no dispositivo da sentença, a restrição de que não será executada nenhuma atividade de orientação nutricional ou de preparação física.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, s entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018350-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Inera, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Salário educação), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sebrae, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc e Salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40120206 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

*(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido. "

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador: para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 40134337 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015690-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020423-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PETT REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEITE RIBEIRO DO VALLE - SP186210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO



Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020535-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON CERVI BERNARDINO - SP289346, MARCELO MORI - SP225968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014806-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Inera, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi, Senai e Sesi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida no Id 38188079.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38945513. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O Sesi e SENAI se manifestaram no Id 39519972, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda como litisconsortes passivos necessários.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo Sesi e Senai, não merece prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
  - 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
  - 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
  - 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
  - 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
  - 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*
- (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras Sesi e Senai são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior; a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.**”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. A agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."*

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020429-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT4YOU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, VCERTO SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IT4YOU CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020511-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIMAVERA DIET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que a impetrante, pessoa jurídica, requer a concessão de justiça gratuita.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG.00252 RDDP VOL..00008 PG.00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)"

No caso dos autos, a impetrante fundamenta seu pedido de gratuidade tão somente na necessidade de recorrer ao judiciário para fazer valer direito líquido e certo.

Íntime-se, portanto, a impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017072-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Id 40190210. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de seguir julgados do STJ e TRF da 3ª Região.

Afirma que a sentença incorreu em obscuridades ao afirmar que houve revogação total do artigo 4º do Decreto nº 2.318/86, sem explicar os motivos pelos quais entende que as revogações são aplicáveis.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para conceder a segurança pleiteada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002096-95.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JIN FANLONG

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO BOGASIAN - SP212814, ALOISIO MASSON - SP204390, MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283, FELIPE AMARAL SALES - SP269127, ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B

#### DESPACHO

Ante o decurso certificado (ID 40142183), comprove a defesa o prazo de 05 (cinco) dias o pagamento da primeira e segunda parcelas, em conta aberta junto Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo.  
Intimem-se.  
São Paulo, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUFAN WU

Advogado do(a) REU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da decisão ID 33059249, determino o sobrestamento do feito até que venhamos autos informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo do réu beneficiário YUFAN WU - CPF: 019.778.846-79.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007983-82.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON LUIS ALVARES

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

## DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 40110579) e do Termo de Audiência n. 93/2020 (ID 39507646), intime-se a defesa do acusado AIRTON LUIS ALVARES para apresentar memoriais, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001809-23.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANDREA GUASTI  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

Advogados do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, GIULIANA AVERSARI COELHO - SP227458-E, RENATA DE OLIVEIRA COSTA - SP226506-E, CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

## DESPACHO

Vistos.

Peticiona a Defesa de ANDREA GUASTI a fim de reiterar os requerimentos contidos na manifestação ID 37463359, no sentido de encerrar a ação penal com relação ao acusado, por ausência de justa causa, atipicidade dos fatos e/ou extinção da punibilidade, bem como para declarar nulo o indiciamento do acusado e retificar as informações constantes da distribuição do presente feito.

**É o necessário.**

**Decido.**

Verifico que, em 10 de setembro de 2020, o MPF informou ter oficiado à Receita Federal do Brasil a fim de obter informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos da presente ação penal (ID 38451581). **Diante do tempo transcorrido, reentrem-se os autos ao MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as informações recebidas, devidamente acompanhadas da cópia do ofício encaminhado àquele órgão.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do contido na manifestação ID 37463359.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE PRATA FONSECA - SP236701, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

## DECISÃO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia contra GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AMADOU JULDE BARI, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006, combinado com o artigo 29, "caput" e artigo 61, II, "J", ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados GRACIELE e SERGIO, com o auxílio de AMADOU, previamente ajustados, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, traziam consigo e transportavam 181 (cento e oitenta e uma) cápsulas, compo líquido total de 993.51g (novecentos e noventa e três gramas e cinquenta e um decigramas), contendo cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros.

Relata a exordial que os denunciados Graciele e Sergio, em circunstâncias não esclarecidas, aceitaram a proposta de indivíduo conhecido como "Felipe", para atuarem como "mulas do tráfico internacional de entorpecentes", em viagens internacionais, recebendo, para tanto, cerca de 40/50 libras esterlinas por cápsula transportada.

Narra, em continuidade, que policiais civis, após notícia sobre um casal que embarcaria em voo internacional com destino a Londres, transportando grande quantidade de cocaína em seus organismos, realizaram campanha no hotel no qual estavam hospedados, interceptando-os no percurso para o aeroporto internacional de Guarulhos, ocasião em que, distraídos como o mal estar sofrido pela denunciada Graciele, perderam de vista o denunciado Amadou e outro indivíduo conhecido como Maicon, só identificando o primeiro, ante a perda da cédula de identidade durante a evasão.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão

Os autos foram redistribuídos a este juízo, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para análise e julgamento, diante do caráter transnacional do delito imputado aos acusados.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal ofertou aditamento à inicial acusatória, incluindo, na capitulação legal dos delitos imputados aos acusados, o crime previsto no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.

Opinou, em continuidade, pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado SERGIO, pelo indeferimento da representação da autoridade policial estadual para a decretação da prisão preventiva em desfavor de AMADOU, impondo, no entanto, medidas cautelares diversas da prisão, para a garantia da lei penal e, por fim, pela realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados SERGIO e GRACIELE.

### É o essencial. Decido.

De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, em razão da forma de condicionamento da substância entorpecente, em cápsulas ingeridas pelos denunciados, aliadas às declarações dos denunciados Graciele e Sergio acerca da entrega de referidas cápsulas às pessoas que os aguardavam na cidade de Londres e os bilhetes aéreos encontrados em poder destes.

Ratifico, nesse passo, os atos praticados pelo Juízo Estadual, porquanto formalmente em ordem, nos termos dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Mantenho, ainda, a prisão preventiva decretada em desfavor dos indicados GRACIELE e SERGIO, indeferindo, de plano, os pedidos de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas constituídas destes., porquanto os argumentos dispendidos nos pedidos defensivos já foram exaustivamente analisados pelo Juízo Estadual, restando inalteradas os pressupostos de fato e de direito que autorizaram a segregação cautelar.

Conforme bem salientado pelo Juízo Estadual, restam presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão com pena mínima superior a 04 anos, a saber, tráfico internacional de entorpecentes, previstos nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão e o laudo de constatação da substância entorpecente.

Ademais, a prisão preventiva mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida, acondicionada em 181 (cento e oitenta e uma) cápsulas, contendo, no total, 993.51g (novecentos e noventa e três gramas e cinquenta e um decigramas) de cocaína, as quais foram ingeridas pelos denunciados GRACIELE e SERGIO, para possibilitar o embarque ao exterior, sem despertar suspeitas.

Registro, por oportuno, que os denunciados residem em outro estado da federação, não possuindo qualquer vínculo com esta capital, sendo certo que, mesmo no atual estado de pandemia vivida, dirigiram-se até São Paulo para ingerirem cápsulas contendo cocaína, intencionando, ainda, viagem ao exterior.

No que se refere a atual pandemia vivida, certo é que estamos vivemos atualmente uma situação atípica mundial, diante do avanço do corona virus e as medidas implementadas pelo governo brasileiro relativas ao isolamento social, de modo a retardar a propagação do COVID-19.

Para tanto, foi publicada a Recomendação CNJ n.º 62/2020, a qual dispõe:

*"Art. 4.º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;*

*b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;*

*II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.*

Trata-se a sobredita norma de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os magistrados reavaliem a prisão provisória, priorizando-se os réus que se enquadrem nas situações elencadas, e não de um direito subjetivo à liberdade provisória.

Adentrando ao caso concreto, não há notícias de que os réus sejam idosos, únicos responsáveis por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possuam qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco.

No que concerne ao estado de saúde, certo é que os acusados, quando de sua prisão em flagrante, afirmaram não possuir nenhuma doença crônica respiratória ou qualquer outra de natureza grave, além de não apresentar nenhum sintoma da COVID-19.

A defesa também não fez prova de que o estabelecimento prisional no qual os acusados se encontram segregados estejam com ocupação superior à capacidade máxima, tampouco demonstra a inexistência de assistência médica no ergástulo ou, então, comprovada disseminação do denominado COVID-19.

Consoante bem elucidado pelo Douto Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, em voto proferido quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 5014796-85.2020.4.03.0000, "... em decisão proferida pelo Desembargador Federal Marcello Granado, do TRF da 2ª Região, nos autos da Remessa Necessária Criminal n.º 5019036-70.2020.4.02.5101/RJ, foram compilados dados que demonstram que o risco da população carcerária ser acometida pela infecção Covid-19 e, eventualmente, vir a óbito, é menor do que o da população em geral.

*Em consulta realizada em 22.07.2020 no sítio da internet do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, observa-se que a população carcerária atualmente monta a 748.009 presos, tendo sido diagnosticados 8.684 presos com Covid-19, dos quais, infelizmente, 71 vieram a óbito.*

*Esses números indicam que cerca de 1,16% da população carcerária foi infectada, enquanto que o número de óbitos na população carcerária representa aproximadamente 0,009% dos presos. Por outro lado, conforme dados constantes do site [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html) ([https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)), a população brasileira atualmente é de aproximadamente 210.147.125 pessoas, sendo que o número de infectados pela Covid-19 chegou a 2.159.654, dos quais 81.497 pessoas vieram a óbito (dados atualizados até 21.07.2020).*

*Esses dados demonstram que, ainda que se desconidere a reconhecida subnotificação do número de diagnósticos de infectados pela Covid-19 no País, a taxa de infectados na população em geral é de 1,02% (praticamente a mesma taxa de infectados no sistema carcerário), enquanto que a taxa de óbitos é de aproximadamente 0,039%, o que indica que a probabilidade de alguém no Brasil vir a falecer de Covid-19 é quase 04 (quatro) vezes maior que o da população que se encontra no sistema prisional. Desse modo, alegações divorciadas de informações concretas acerca do estado de saúde de quem se encontra no sistema prisional, de modo a caracterizá-lo como integrante de grupo de risco, bem como dos recursos existentes no estabelecimento prisional que será recolhido, não se prestam para arrimar decreto de liberdade provisória com supedâneo na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça. Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde."*

Destarte, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e futura aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

E, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam a quantidade de substância entorpecente ingerida, a ausência de vínculos com esta capital e a inexistência de comprovação de portar grave doença respiratória, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante todo o exposto, mantenho a segregação cautelar decretada em desfavor dos denunciados GRACIELE e SERGIO.

Indefiro, nesse passo, a representação da autoridade policial estadual, no que se refere à decretação da prisão preventiva do denunciado AMADOU. De fato, além de não ter ingerido os invólucros contendo cocaína, o denunciado compareceu na sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, fornecendo, de imediato, endereço no qual pode ser encontrado, além de correio eletrônico.

Postergo, por ora, o exame do pleito ministerial para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao codenunciado AMADOU, o qual será devidamente apreciado após apresentação das defesas preliminares.

Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Em face do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados para que ofereçam defesas prévias, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão opor exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de 05 (cinco).

Deverão também ser intimados a informar ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado, ficando cientes de que, se não houver manifestação ou se não for constituído advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, ficando desde já nomeada para esse fim.

Com a apresentação das defesas preliminares, venham conclusos para a análise da denúncia e adiamento ofertados.

Oficie-se a autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante para que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro de informação recebida pelos policiais civis da Equipe de Intervenção Estratégica, que culminou com a prisão dos denunciados e os laudos relativos aos exames de corpo de delito ad cautelam dos denunciados.

No mesmo prazo, deverá adotar o necessário ao cumprimento do disposto no artigo 60-A, da Lei 11.343/2006, encaminhando à Caixa Econômica Federal para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional, efetuando-se o depósito do valor arrecadado na forma do inc. IV, em conta judicial vinculada aos autos.

Para tanto, deverá a autoridade policial estadual observar as disposições constantes do Provimento 01/2020 CORE (abaixo transcritas):

#### Subseção VII

- Do Numerário Apreendido e do Transporte de Valores

#### Item I

- Do Procedimento na Unidade Judiciária Remetente do Numerário

Art. 298. O encaminhamento de moeda estrangeira a instituição financeira, para os fins do art. 286, inc. V e §2º, deverá obedecer ao seguinte:

I – o numerário será acondicionado em envelope plástico transparente e lacrado, de modo que quaisquer violações em seu conteúdo sejam aparentes ao manuseio;

II – a moeda deverá ser acompanhada de ofício, em que constará, ao menos:

- a) a instituição financeira encarregada da alienação ou custódia, identificada por denominação, número de agência e endereço;
- b) a nacionalidade do numerário;
- c) o número do lacre do envelope em que os valores estão acondicionados;
- d) o número do feito ao qual a moeda está vinculada;
- e) o valor total acautelado, identificado em numeral e por extenso.

Deverá, ainda, encaminhar ao juízo, todos os documentos apreendidos (carteira de identidade e tickets eletrônicos), no mesmo prazo acima assinalado.

Como recebimento destes, deverá a Secretaria providenciar a digitalização, inclusão no Sistema PJE e posterior acautelamento em envelope lacrado nos respectivos escaninhos desta secretaria.

Expeça-se ofício ao Núcleo de Exames de Entorpecentes da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, para que encaminhe o Laudo Toxicológico definitivo em substituição ao Laudo Pericial provisório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Defiro, nesse passo, o pleito ministerial e determino a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados GRACIELE e SERGIO.

Afasto, desse modo, o sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos, diante do entendimento pretoriano segundo o qual os direitos contidos no artigo 5º da Constituição da República não são absolutos, podendo ser restringidos em determinadas e excepcionais hipóteses, especialmente quando houver um interesse público superior que exija alguma medida constritiva durante um processo ou investigação criminal. Neste sentido, a jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da coleta de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente. 2. A Lei Federal n. 5.836/72 apenas delimita o prazo prescricional de 6 (seis) anos para desate do Conselho de Justificação, a ser verificado entre a data da prática do ato transgressional e a da instauração do procedimento. Trata-se, pois, da prescrição extintiva propriamente dita, que não se confunde com a prescrição intercorrente. 3. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal. A demora não ocorreu por inércia da Administração, mas por longo debate travado no âmbito do Poder Judiciário. No período entre 4/6/2009 e 12/8/2014, o Conselho de Justificação permaneceu suspenso por decisão judicial monocrática, no Recurso em Mandado de Segurança n. 28.567/SP. Não houve, portanto, desídia da Administração. 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais. 5. Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo. Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (ROMS 201501533905 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48665 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/02/2016).*

Desse modo, oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo para que encaminhem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os aparelhos celulares apreendidos ao NUCRIM para a realização de perícia, encaminhando a este juízo eventual laudo pericial já confeccionado. Requisite-se a imediata comunicação deste juízo do cumprimento das determinações acima.

Oficie-se à Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Federal em São Paulo comunicando o teor da presente decisão e ao NUCRIM, requisitando a confecção de laudo pericial do celular a ser encaminhado pelo Instituto de Criminalística, restando autorizado o acesso a todo o conteúdo nele existente, inclusive registros telefônicos, mensagens, emails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes.

Deverá a autoridade policial, após a confecção do laudo pericial do aparelho celular apreendido, providenciar a imediata remessa deste ao Depósito da Justiça Federal, comunicando que assim procedeu, devendo, ainda, adotar o necessário para a perícia dos aparelhos celulares apreendidos, cujo laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Todos os ofícios deverão consignar a urgência no cumprimento das determinações judiciais, por se tratar de processo com réus presos, serem instruídos com cópia desta decisão e cumpridos por meio mais expedito.

Como recebimento do laudo toxicológico definitivo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da incineração da substância entorpecente apreendida.

Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados e, posteriormente, as certidões criminais de praxe, caso ainda não acostadas aos autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, SONNY CHUKWUDALU AYOTANZE

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

Advogado do(a) REU: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO - BA17704

#### DESPACHO

Requer, uma vez mais, o advogado ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO – OAB/SP 180.416, a reconsideração da decisão que arbitrou multa no valor de dez salários mínimos, nos moldes determinados pelo artigo 265, do Diploma Processual Penal.

O douto defensor ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO, em 19 de agosto de 2020, peticionou requerendo acesso aos autos digitais para patrocinar a defesa do corréu DÁCIMO, ante a destituição pelo corréu dos defensores anteriormente constituídos.

No entanto, ainda que regularmente constituído nos autos, após a apresentação de defesa preliminar cumulada com revogação de prisão preventiva formulado pela advogada ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO – OAB/BA 17.704 e consequente determinação judicial para a regularização da representação processual por parte da causídica retro aludida, o peticionário, no dia 10 de setembro de 2020, informou sua renúncia por motivo de foro íntimo.

Nesta ocasião, ante inexistência de nova procuração outorgada pelo réu nos autos, foi determinado ao peticionário que comprovasse, em 48 horas, a comunicação de renúncia ao mandato, ante a determinação constante no artigo 112, do Código Processual Civil, aplicado, à espécie, por analogia.

E, apesar de regularmente intimado, o nobre defensor quedou-se inerte, acarretando a aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do Diploma Processual Penal.

Somente após a imposição da multa, resolve o nobre causídico prestar esclarecimentos a este Juízo. No entanto, ainda assim, reafirma que deixou de cumprir o seu dever de comunicar a renúncia ao réu e, embora alegue motivos de saúde, deixou de juntar documento a esse respeito.

Assim, verifica-se que a sanção processual aplicada ao peticionário reveste-se de legalidade, na medida em que o abandono do processo pelo profissional do direito impõe prejuízos à administração da justiça, à duração razoável do processo e ao direito de defesa do réu, sobretudo em tratando-se de réu preso.

Ressalto, nesse passo, disposição constante do Estatuto da OAB, que determina a comunicação ao contratante, com antecedência de 10 (dez) dias, da renúncia ao exercício do mandato por ele outorgado.

Note-se que a expressão “abandono do processo” é empregada no Estatuto da Advocacia, no qual na qual se estabelece a mesma conduta descrita na norma questionada como infração disciplinar:

“ Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia ”.

O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil também contém uma expressão semelhante, ao dispor que o advogado não deve “deixar ao abandono (...) as causas sob seu patrocínio”:

“ Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato ”.

No caso dos autos, ainda que o peticionário tenha comunicado a renúncia do mandato outorgado pelo corréu DÁCIMO no dia 10 de setembro de 2020, apesar de regularmente intimado a comprovar a ciência deste, deixou transcorrer *in albis* o prazo indicado pelo juízo para tanto, sendo certo que, apenas em 23 de setembro de 2020, a representação processual de sobredito acusado foi regularizada.

Tal descídia acarretou atrasos desnecessários ao regular processamento do feito, conduta reputada grave pelo Juízo, porquanto o outorgante do mandato ao peticionário encontra-se encarcerado desde 30 de julho de 2020.

Ante todo o exposto, mantenho a imposição de multa. Contudo, em razão dos esclarecimentos prestados, baixo o valor da multa, fixando-a em 02 (dois) salários mínimos. Eventual inconformismo deve ser tratado pelas vias próprias.

Prossiga-se o feito.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, e tratando-se de réu preso, **designo audiência de instrução para o dia 26 de novembro de 2020, às 15h00**, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA: 15/06/2018).*

*PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamentada a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadoras do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/6) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrangimento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo.

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: Documento de identidade com foto; Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som; Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/participe-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-f1aa-4414-8bb9-ee88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal: [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videokonferencia\\_Microsoft\\_Teams.pdf](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videokonferencia_Microsoft_Teams.pdf)

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da parte ou testemunha em sua realização, determino que esta(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de a defensora constituída não ingressarem na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Tendo em vista que a plataforma Teams depende da informação dos e-mails dos participantes para o envio de convites, intinem-se novamente as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados, e testemunhas por si arroladas.**

**Após o decurso de tal prazo, expeça-se mandados e ofícios requisitórios conforme as informações constantes dos autos, solicitando-se aos Oficiais de Justiça que obtenham tais dados durante o cumprimento das diligências. Tratando-se de processo com réus presos, também faculto a apresentação das testemunhas em audiência, inclusive perante a sala de audiências deste Juízo, independentemente de intimação.**

**Verifico que a testemunha Sueli Silva, cujos dados foram informados na manifestação da DPU (ID 39826795) não foi arrolada na defesa prévia apresentada através do documento ID 39584596. Assim, INDEFIRO a sua oitiva. Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à DPU a substituição de seu depoimento por declarações escritas a serem apresentadas até a data da audiência.**

**Tendo em vista o silêncio das partes, manifeste-se ainda o MPF e a DPU acerca da eventual necessidade de intérprete para a audiência, nos termos da decisão proferida em 02 de outubro de 2020 (ID 39628408).**

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com os réus antes do início da audiência e antes dos seus interrogatórios, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado aos réus o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem os interrogatórios, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se aos estabelecimentos prisionais para que informem se possuem casos de Covid-19 relatados, bem como se possuem equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

**Diante do tempo transcorrido e tendo em vista a designação de audiência através do presente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações constantes do Ofício ID 39782411, encaminhado à Polícia Federal. Dê-se ciência desta determinação pela forma mais expedita, servindo o presente como comunicação, instruindo-se com cópia do aludido ofício.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0016417-94.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Verifico que o beneficiário foi representado pelo advogado Dr. Carlos Alberto Ferreira Lages, OAB/SP 375.452 no âmbito das tratativas com o MPF e tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse do acusado, informo que o acusado deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, de modo que não será expedido mandado para sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração para representar o beneficiário nos autos.**

Observo que o beneficiário e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do beneficiário será considerada como desinteresse no acordo, com prosseguimento normal do feito.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REU: GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722, NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

## DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 14h30**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de ré solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)s e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)s deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse da acusada, deve comparecer independentemente de intimação, de modo que não será expedido mandado para sua intimação.**

Observo que a ré e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do beneficiário será considerada como desinteresse no acordo, com prosseguimento normal do feito.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

**Juíza Federal Substituta**



INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012714-92.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE ARAUJO FELIX, FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

## DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 15h00**, com relação a DAIANE ARAUJO FELIX e FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Verifico que os beneficiários foram representados pelo advogado Dr. José Alberto Batista, OAB/SP 205.695 no âmbito das tratativas com o MPF, e tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse dos investigados, informo que não será expedido mandado para sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração para representar os investigados nos autos.**

Observo que os investigados e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos investigados será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

**Por fim, acolho a promoção de arquivamento, no tocante à investigada Thayná Araújo Felix. Providencie a Secretaria o necessário.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012714-92.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE ARAUJO FELIX, FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

## DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 15h00**, com relação a DAIANE ARAUJO FELIX e FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Verifico que os beneficiários foram representados pelo advogado Dr. José Alberto Batista, OAB/SP 205.695 no âmbito das tratativas com o MPF, e tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse dos investigados, informo que não será expedido mandado para sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração para representar os investigados nos autos.**

Observo que os investigados e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos investigados será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

**Por fim, acolho a promoção de arquivamento, no tocante à investigada Thayná Araújo Felix. Providencie a Secretaria o necessário.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012714-92.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DAIANE ARAUJO FELIX, FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

## DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o **dia 24 de novembro de 2020 às 15h00**, com relação a DAIANE ARAUJO FELIX e FRANCISCO EMIDIO DA COSTA NETO.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réus soltos, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br). Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Verifico que os beneficiários foram representados pelo advogado Dr. José Alberto Batista, OAB/SP 205.695 no âmbito das tratativas com o MPF, e tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse dos investigados, informo que não será expedido mandado para sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração para representar os investigados nos autos.**

Observo que os investigados e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada dos investigados será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

**Por fim, acolho a promoção de arquivamento, no tocante à investigada Thayná Araújo Felix. Providencie a Secretaria o necessário.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003498-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMADEU GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

#### DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu AMADEU GONÇALVES DE SOUZA - ID 38762891, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Intime-se ainda a Defesa constituída para: 1) REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, uma vez que a procuração de ID 36406293 dá poderes específicos para atuação nos autos 0003178-52.2019.403.6181 em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo; 2) Considerando que hoje em dia priorizam-se as intimações por via remota, deverá a Defesa informar número de celular atualizado do réu e e-mail, se ele tiver (confira-se, sobre o tema a Nota Técnica 14 do Centro de Inteligência de São Paulo, disponível em [http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/SEI\\_TRF3\\_-\\_6047686\\_-\\_Nota\\_Tecnica\\_NI\\_CLISP.pdf](http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/SEI_TRF3_-_6047686_-_Nota_Tecnica_NI_CLISP.pdf)). Prazo: **48 (quarenta e oito horas)**

Sem prejuízo, na hipótese de inércia da Defesa, diante do fato de o acusado não ter sido encontrado no endereço informado nos autos **no mês passado**, bem como **não ter informado seu novo endereço**, fica evidente o desinteresse em ser localizado pelo Juízo para intimação da sentença condenatória. Dessa forma, considerando que o acusado possui defensor constituído, somado o fato à facilidade de consultar o inteiro teor da sentença e dos autos através do Processo Judicial Eletrônico, considero desnecessária e inócua a intimação por edital.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012885-78.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSE SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE GOES DE MOURA - SP95659

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado pelo sistema, intime-se novamente a defesa constituída da ré ROSE SILVA, Dra. Maria Salete Goes de Moura - OAB/SP 95.659, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação da acusada em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-20.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANESSAMITIKO SUNAO IZUNO

Advogado do(a) REU: MONICA FRANQUEIRO - SP180972

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré WANESSAMITIKO SUNAO IZUNO - ID 40101850, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003376-04.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ANDRE DA COSTA RIBEIRO - RJ218607

### Sentença Penal Tipo D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ANTÔNIO CARLOS FELIX MARTINS** qualificado nos autos, como incurso no artigo 297, c/c art. 304, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 14 de dezembro de 2011, o denunciado fez uso de documentos públicos falsos perante o Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), consistentes em Declaração de Conclusão de Curso e Histórico Escolar falsificados, supostamente expedidos pela Universidade Estadual Paulista – UNESP “Júlio de Mesquita Filho”.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05/11/2019 (ID 24153584).

O réu foi regularmente citado, apresentando resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (ID 35002854 e 35002867).

Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (ID 35223295).

Em 24 de agosto de 2020, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha comum Luciana Maria Ferrer e realizado o interrogatório do réu (ID 37509976, 37509978, 35709982, 35709992 e 35709993).

Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 37510404).

Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu (ID 37764073).

A defesa de ANTONIO apresentou os memoriais (ID 38818273), pleiteou aplicação da pena mínima, assim como o reconhecimento da atenuante da confissão, e pugnou para compensar com a agravante da reincidência.

Antecedentes criminais em apenso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**I.** Primeiramente, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

**II.** No mérito, a presente ação penal é **procedente**, conforme demonstrarei no momento em que discutida a autoria.

**III.** A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada nos autos. À fl. 15 do ID 23765244 está demonstrado o requerimento da inscrição junto ao CREA no nome do Réu. Além disso, às fls. 16/20 constam os documentos públicos utilizados no pedido de registro profissional realizado em nome do acusado ANTONIO: Diploma de conclusão do curso superior em Engenharia Mecânica e Histórico escolar, ambos com falsa autoria da Universidade UNESP.

Ademais verifica-se no teor do ofício do Diretor da referida instituição de ensino (FL 31, ID 23765244) que foi certificado que não tinha registro nos arquivos o nome do réu como aluno da instituição, e tampouco houve colação de grau no ano constante no diploma apresentado pelo acusado, confirmando-se, assim, a inautenticidade de tal documento.

Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de uso de documento falso, previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP.

**IV.** A **autoria** do réu ANTONIO está **comprovada**.

Ouvido em Juízo, o acusado **confessou** a prática do crime, conforme termos abaixo transcritos;

**INTERROGATÓRIO** (ID 37509971)

**ANTONIO CARLOS FELIX MARTINS**

- Começou a fazer Engenharia Mecânica e depois parou.
- Assume o erro, nunca fiz nada de errado na vida nos seus 65 anos.
- Está errado, se meteu com pessoas erradas.
- De início achou que era um procedimento lícito, mas depois percebeu que não era lícito, e mesmo assim seguiu em frente.
- Fazia faculdade no Rio mas sempre teve muita dificuldade de pagar a faculdade, e aí uma pessoa lhe ofereceu uma maneira mais fácil de conseguir o diploma, quando estava na fila para negociar os valores da mensalidade junto à faculdade.
- Sabe apenas o nome da pessoa que lhe ofereceu o diploma, chamado Aires, e é do Rio de Janeiro.
- Pagou cinco mil reais a esta pessoa para que ele arranjasse o diploma falso.
- Entregou em mãos os documentos para ele.
- Tem muita vergonha de ter feito esse crime
- **MPE:** sem perguntas.
- **Defesa do acusado:** sem esclarecimentos.
- **Antes de encerrar o interrogatório:** Solicitou que pondere sua prisão, pois está muito arrependido.

Inicialmente ressalto que não há dúvidas sobre ter sido o acusado o subscritor do requerimento de registro profissional constantes à fl. 15 do ID 23765244, pois, ouvido em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado pessoalmente o pedido de registro perante o CREA-SP.

Além disso, o réu confirmou o dolo, pois afirmou que mesmo sabendo que os referidos documentos eram falsos, apresentou junto ao CREA, para requerer o seu registro junto ao referido órgão.

Além disso, o depoimento da testemunha corroborou os fatos narrados na denúncia (ID 37509971 e seguintes).

LUCIANA FERRER (EX- funcionária do CREA/SP)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 397/1060

- Não conhece o réu pessoalmente.
- Trabalhou no CREA/SP durante 13 anos, saiu do CREA no ano de 2015.
- Exerceu diversas funções no CREA, foi assistente da comissão de meio ambiente, e último cargo que exerceu foi na área de registros.
- Não lembra exatamente do nome do acusado
- O registro era realizado no CREA, através dos documentos apresentados pelo requerente.
- Eram duas etapas para realizar o registro, a primeira etapa era o registro provisório.
- A segunda forma é o registro definitivo, pois antigamente a emissão do diploma era muito moroso.
- Posteriormente, veio uma norma que determinou a celeridade do Diploma, mas até ela sair tinha dois momentos de registro.
- Explicou que o aluno pode individualmente, de posse do diploma, histórico e demais documentos pleitear o registro no CREA.
- Os análises administrativos que fazem a análise dos diplomas apresentados.
- Não é em todos os casos que realiza a checagem dos documentos, mas apenas se há algum indicio que os documentos estão fora do padrão.
- No ato da checagem dos documentos, os analistas faziam checagem junto a instituição de ensino, se apresentasse alguma divergência.
- **DEFESA:** A confirmação do documento apresentado pelo requerente era feito através de ofício.
- O pedido pode ser feito por terceiro, desde que apresentado uma procuração do requerente, para fins de solicitação do registro.
- **MPE:** sem perguntas.
- **Juíza:** sem complementos.

Destarte, conclui-se que havia interesse em obter o diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica, sendo que o réu optou por bem diverso do modo legalmente conhecido, ou seja: frequentar um curso e assistir às aulas regularmente.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de usar documento público falso.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação.

V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

#### 1ª FASE (circunstâncias judiciais)

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Há **antecedente** em desfavor do acusado. Conforme consta no ID35003030, o réu foi condenado nos autos nº 0005054.91.2013.4.02.5110, pelo juízo federal de São João de Meriti/ RJ. Em que pese a defesa alegar que se trata de reincidência, verifica-se dos autos que a sentença transitou em julgado no ano de 2016, e assim, sendo, os fatos da presente ação penal foram anteriores (2011) ao da referida condenação, de modo que esta não será considerada para fins de reincidência, nos termos do art.63 do código penal.

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social** e **personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase, mormente pelo fato de que o acusado não teve o pedido de registro junto ao CREA/SP deferido.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, decorrente dos antecedentes, e fixo a pena base para o crime de uso de documento falso em **2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão**, mais o pagamento de **11 (onze) dias-multa** de acordo com os artigos 297 c/c art. 304 e art.49, todos do Código Penal.

#### 2ª FASE

Na segunda fase, estão ausentes quaisquer agravantes.

Por outro lado, presente a atenuante da confissão, e assim reduzo a pena em 1/6, no entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, no seu mínimo legal, qual seja, **02 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

#### 3ª FASE

Pela ausência de causas de aumento e de diminuição, **torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações colhidas no interrogatório.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Como o acusado não chegou a ser preso, não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO CARLOS FELIX MARTINS**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por infringência aos artigos art. 297 c/c art.304, ambos do Código Penal**, a qual fica substituída pelo mesmo prazo, por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo condenado (art. 804, CPP)

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004053-34.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

## SENTENÇA

### TIPOD

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO** e **WILLIAM NERES JESUS DA SILVA**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 19 de novembro de 2019, por volta das 11h50min, na Rua Lagoa do Campelo, altura do nº 283, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP, **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO**, **WILLIAM NERES DE JESUS SILVA** e outros três indivíduos não identificados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, encomendas que seriam entregues pela vítima A.A.R.P., funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

Narra a peça acusatória que a vítima fazia entregas com o veículo FIAT/Doblô de propriedade dos Correios no endereço supracitado, quando foi abordado por dois indivíduos que anunciaram assalto simulando estarem com arma no bolso do casaco. Após entregar as chaves e sair andando sem olhar para os indivíduos, ao perceber que os acusados correram, a vítima gritou pedindo para que deixassem as chaves. Ao retornar não as localizou no veículo, porém as procurou pelo caminho percorrido pelos assaltantes, encontrando-as ao final. Em seguida, pegou o veículo, retornou à agência dos Correios para conferência do que havia sido subtraído e acionou a Polícia Militar para informar sobre o crime. Após, dirigiu-se até o 32º DP, onde policiais militares informaram que haviam abordado um veículo com as encomendas e duas pessoas que poderiam ter participado do assalto. Assim, acompanhou os policiais até a Polícia Federal, onde visualizou os indivíduos detidos, porém não foi capaz de reconhecê-los. Na ocasião, confirmou que os objetos encontrados pelos policiais conferiam com os que haviam sido subtraídos.

Segundo a inicial acusatória, os policiais militares Charles Otaga e Ronaldo Bassi Marques estavam em patrulhamento pela Avenida José Pinheiro Borges no bairro de Guaianases quando, por volta das 12h15min, a viatura cruzou com um veículo Ford Ka de placas BRQ-2401, com indivíduos em atitude suspeita. Ao tentarem a abordagem, o veículo teria empreendido fuga, tendo sido encontrado logo após, estacionado e sem ocupantes. Não obstante, os policiais teriam visualizado caixas de encomendas dos Correios em seu interior.

Prossegue a denúncia narrando que os policiais passaram a questionar alguns moradores da rua sobre o veículo quando apareceu o réu **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO**, apresentando-se como proprietário. Indagado, **DOUGLAS** inicialmente alegou que o veículo havia sido roubado, porém depois acabou por confessar sua participação no roubo anteriormente narrado, na condição de motorista. Em seguida, o acusado telefonou a **WILLIAM NERES DE JESUS SILVA**, com quem deixara as chaves do carro, tendo este chegado minutos depois com as chaves, igualmente confessando a prática da conduta delitiva do roubo ao carteiro.

Assim, os réus foram presos em flagrante delito aos 19 de novembro de 2019, conforme auto acostado no ID 24927652.

Realizada audiência de custódia em sede de plantão judicial, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, por reputar presentes os requisitos legais autorizativos, conforme termo de ID 24977501 e 24976848. Posteriormente, a decisão de decretação da prisão preventiva fora ratificada pelo juiz titular da causa, conforme despacho de ID 24982120.

Aos 29 de novembro de 2019 foi proferida decisão que concedeu liberdade provisória aos acusados, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, consistentes em: a) comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; b) que os investigados comprovem atividade laboral (mesmo que informal) e/ou retorno aos estudos em até 20 (vinte) dias após sua liberdade; c) proibição de se ausentarem da cidade em que residem por mais de 03 (três) dias sem autorização e d) comunicação sobre eventual mudança de endereço. (ID 25384084).

A denúncia (ID 35822491), acompanhada de Inquérito Policial (ID 35664365), foi recebida em 27/07/2020 (ID 36002278).

Devidamente citados, ID 37424010, os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído, resguardando-se a apresentarem suas alegações posteriormente (ID 37256419).

Em decisão de ID 37473152, não havendo razões para absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução no dia 01 de setembro de 2020, foram ouvidas as testemunhas comuns A.A.R.P., CHARLES OTAGA e RONALDO BASSI MARQUES., procedendo-se ao reconhecimento dos acusados, conforme termo de 37993651. Ainda, na ocasião, foram interrogados os réus (Id's 37993651 a 37994118).

Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos os réus, por reputar provadas autoria e materialidade delitivas (ID 38154646).

A defesa, por sua vez, apresentou memoriais no ID 38717208, alegando não haver prova segura da autoria delitiva, postulando pela absolvição.

Certidão de ID 38771153 registra o tempo de prisão provisória cumprido pelos réus (entre os dias 19/11/2019 e 29/11/2019), assim como que ambos se encontram cumprindo as medidas cautelares impostas, tendo o último comparecimento do réu Douglas ocorrido aos 04/08/2020 e do réu William aos 03/08/2020 (presencialmente).

Informações criminais e folhas de antecedentes juntadas no ID 39225547.

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

#### Passo ao exame do mérito.

Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos II, do Código Penal, *verbis*:

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.*

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:*

*(...)*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.*

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

#### DAMATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam a apreensão, no interior do veículo utilizado pelos ora denunciados, dos objetos subtraídos, conforme descrição contida no Auto de Apreensão e Apresentação e cópias das Notas Fiscais referentes às encomendas, as quais, após conferência, foram restituídas à vítima, consoante Termo de Restituição (ID 24927655 - pág. 18/19 auto de apreensão; ID 24927653 - pág. 16; ID 24927645 - pág. 15/16, 20 - auto de restituição).

Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo na Rua Lagoa do Campelo, altura do nº 283, Vila Carmosina, Itaquera, São Paulo/SP, onde indivíduos subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de uso de arma de fogo, encomendas que seriam entregues pela vítima, o carteiro A.A.R.P., funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

#### DAAUTORIA

Quanto à autoria, esta restou comprovada, senão vejamos.

Inicialmente, é verdade não ter havido o reconhecimento em juízo do réu pelo carteiro-vítima, no entanto, tal fato há de ser ponderado à luz da situação concreta, na qual há outras provas que conduzem à certeza da autoria delitiva.

Em primeiro lugar, de acordo com a dinâmica dos fatos, o carteiro não teve contato visual diretamente com os réus. Isso porque, conforme narrado "foi abordado por dois rapazes anunciando o assalto, dizendo que "perdeu"... nem sabe de onde ele tirou coragem e saiu andando". Neste sentido, enquanto a vítima se afastava, os réus estavam mexendo nas encomendas que estavam dentro do veículo dos Correios.

Em segundo lugar, conforme narrado pelo carteiro, após a consumação do delito, este entrou em contato com a polícia para informar da ocorrência do roubo, quando estes o informaram que haviam abordado um veículo com as encomendas e duas pessoas que poderiam ter participado do assalto. Na ocasião, embora não tenha sido capaz de reconhecê-los, confirmou que os objetos encontrados pelos policiais conferiam com os que haviam sido subtraídos.

Em juízo, a testemunha CHARLES OTAGA, policial militar, corroborou os fatos acima narrados. Disse ser 1º sargento da PM e estava comandando a equipe no dia, em viatura caracterizada, quando se depararam com um veículo ford ka prata com elementos em atitude suspeita dentro dele. Havia de 4 a 5 pessoas dentro do veículo, mas não sabe precisar. Certamente tinha pessoas no banco de trás. O carro estava em sentido contrário da via. Demonstraram muito nervosismo, ficaram apavorados quando viram a equipe e tentaram fechar o vidro do veículo. Ai retornaram com a viatura para segui-los e o motorista empreendeu alta velocidade, a polícia os perdeu de vista. Empreendeu fuga e começou um zig-zag. A perseguição foi bem rápida até eles sumirem. Após, em menos de cinco minutos de patrulhamento encontraram o veículo parado, estacionado e fechado. Onde se depararam com o carro era muito próximo de onde os haviam perdido. A testemunha não anotou a placa, não sabe se mais alguém da equipe conseguiu visualizar a placa. Apareceu Douglas, que disse que tinha sido roubado. A testemunha começou a questioná-lo, perguntando onde tinha sido roubado, por quem e etc. e ele começou a entrar em contradição. Ai Douglas confessou que teria assaltado e que estava em companhia de outros, mas só tinha o telefone de William. Os dois teriam ficado dentro do veículo dando cobertura para os demais. Conduziu para o DP onde estava a vítima, que reconheceu as caixas. Ai conduziram para a PF. O carteiro não reconheceu, mas eles confessaram totalmente a participação no crime. O veículo era locado, para que Douglas fizesse serviço de uber. (ID 37993949 e 37994003)

Do mesmo modo, a testemunha RONALDO BASSI MARQUES disse que estava em patrulhamento na região de Guaianazes divisa com Itaqueta e viu no contrafluxo um veículo ford ka. O vidro estava semi-aberto e eles se demonstraram nervosos quando viram a viatura. Quando a testemunha voltou a viatura eles empreenderam fuga. Decorreu pouco tempo entre o momento em que perderam o veículo de vista e encontraram o carro parado. Depois viram o carro parado e pelo vidro viram algumas caixas. Apareceu douglas dizendo que tinha sido vítima de roubo em Itaquera dizendo que tinha sido roubado. O sargento Otaga conversou com Douglas, que acabou confessando a participação, mas não tinha dado voz ao assalto, apenas ficou dentro do carro. Pediram a chave do carro, ele falou que estava com william. O sargento deixou ligar e William apareceu com a chave. Primeiro ele disse que não tinha nada a ver, depois disse que não poderia identificar os demais. A testemunha ouviu a confissão deles de que tinham participado do roubo. Que estavam apenas na cobertura. Nunca os tinha visto antes. (ID 37994016 e 37994020).

Por fim, em juízo, os réus negaram a prática delitiva.

DOUGLAS disse que a acusação é falsa. Encontrou William por volta das 10 horas, no Shopping Itaquera. Num farol que tem radar, eles se aproximaram em 3 pessoas, os colocaram no banco de trás. Avistaram a Polícia e eles não conseguiram conter o nervosismo. Saíram em fuga e depois abandonaram o carro. Ligou para a locadora para noticiar o roubo e voltou. Não sabe dizer porque William estava com a chave do carro. Cada um correu para o lado. Eram dois morenos e um mais claro, esse foi quem dirigiu. Eles não quiseram saber, só ficaram os ameaçando, que quando saíssem conversariam com eles. Acha que pelo corte de cabelo e por ser da zona leste, para eles todo mundo é bandido. Inventou essa história do depoimento policial. Não contou na audiência de custódia porque não lhe perguntaram ficarem perguntando do trabalho dele. Os policiais instruíram o que eles tinham que falar. Viram o carteiro na delegacia da polícia civil. Nem sabia que william estava com a chave, para confirmar que tinha ido no shopping comele. Ao invés de ficar dentro de seu próprio carro, correu junto a com os assaltantes para o bar, para comprar um cigarro (ID's 37994035 a 37994040).

WILLIAM, por sua vez, interrogado, disse que Douglas passou em sua casa para ir no shopping Itaquera para comprar um celular. Na volta, foram abordados por 3 indivíduos, que tinham caixas nas mãos. Deram volta com eles, dizendo que queriam mata-los. Quando avistaram a polícia, um deles fechou o vidro. O da frente era branquinho e os de trás eram negros. Eles estavam com caixas dos correios nas mãos. Eles andaram cerca de meia hora de carro. Acha que as caixas foram abertas dentro do carro. Viram a polícia e deram fuga, não levaram nada. Pegou a chave e saiu correndo, foi sentido estação e Guaianazes. Levou a chave para que os bandidos não levassem o carro. Saiu correndo porque estava com medo de tiro. Os policiais queriam que inventasse na hora. Lido o depoimento em sede policial, disse que inventou tudo aquilo na hora porque estava nervoso. Já estava como o mesmo advogado na audiência de custódia, mas disse que não foi orientado a contar (ID's 37994048 a 37994112).

Ocorre que as afirmações de WILLIAM E DOUGLAS são totalmente inverossímeis, estando desprovidas de qualquer embasamento em elementos concretos.

Isso porque os réus não apresentaram justificativa plausível para invalidar as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, as quais foram uníssonas e claras.

Em que pese a argumentação dos acusados, a defesa sequer arrolou uma única testemunha que pudesse confirmar a versão acerca do ocorrido, principalmente de que não estavam fugindo e de que haviam sido anteriormente assaltados.

A narrativa não possui lógica: os réus teriam sido abordados por indivíduos no meio da rua, quando estavam parados em um semáforo. Estes indivíduos estavam com caixas dos Correios. Em intervalo de tempo que os réus igualmente não sabem estimar, avistaram uma viatura da polícia e empreenderam fuga, o que poderia colocar em risco suas próprias vidas destes, já que estavam no carro com assaltantes que os ameaçavam. Após, simplesmente sem qualquer razão, todos evacuarão o veículo e saíram correndo, sendo que os tais assaltantes sequer levaram as caixas. Ainda, as chaves do carro ficaram com WILLIAM, sendo que o responsável seria DOUGLAS. WILLIAM havia se dirigido à sua casa, enquanto DOUGLAS correu para um bar.

Ora, tal versão do acontecido não contraria o fato de que os réus estavam em posse das encomendas subtraídas e confessaram a prática delitiva às duas testemunhas, nada tendo dito acerca do assalto quando ouvidos em sede policial (ID 24927655).

Ora, se os réus eram na verdade vítimas, não há qualquer explicação para que nada tenham dito à Polícia Federal.

Assim, não se pode exigir o reconhecimento do carteiro- que sequer avistou exatamente os assaltantes- como prova única para condenação, devendo-se levar em conta todo o conjunto probatório dos autos, o qual, no caso em tela é satisfatório.

Diante do exposto, inexistem dúvidas quanto à autoria delitiva, sendo certo que os réus, em conjunto com outros indivíduos, subtraíram encomendas dos Correios.

Passo à análise das causas de aumento imputadas pelo MPF.

I.3) Do concurso de pessoas

A causa de aumento prevista no artigo 157, §º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas também está devidamente provada na espécie.

O depoimento das testemunhas no sentido de que os réus estavam em ação articulada é claro, pois houve a rendição do carteiro por dois indivíduos que subtrairiam as encomendas do veículo e depois empreenderam fuga.

Tal narrativa é corroborada tanto pela vítima, como pelos policiais militares ouvidos em juízo.

Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus **DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO** e **WILLIAM NERES JESUS DA SILVA**, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

### DOUGLAS ALVES DE ARAÚJO

#### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que o desabone;

C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que "a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho" e "difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita"- páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.



## 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

## 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Conforme explicitado na fundamentação, incide na espécie a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas.

Destarte, considerando a incidência de UMA causa de aumento de pena, dentre cinco existentes, aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, **fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, bem como o pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no **REGIME SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §1º, 'b', do Código Penal, em razão da pena cominada e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.

### Da prisão preventiva

Conforme é cediço, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção.

No caso dos autos, após a sua prisão em flagrante concedeu-se liberdade provisória ao réu, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não há, nos autos, notícia de descumprimento das referidas medidas, tampouco de nova prática delitiva, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade e, diante da prolação da sentença, fica dispensado do cumprimento das medidas cautelares.

## WILLIAM NERES JESUS DASILVA

### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um *plus* de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que a desabone;

C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schmitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que *"a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho"* e *"difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita"*. páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

## 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

## 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Conforme explicitado na fundamentação, incide na espécie a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas.

Destarte, considerando a incidência de UMA causa de aumento de pena, dentre cinco existentes, aumento a reprimenda na fração mínima de 1/3, **fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, bem como o pagamento de **13 (treze) dias-multa**.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu será no **REGIME SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §1º, 'b', do Código Penal, em razão da pena cominada e de inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização.

### Da prisão preventiva

Conforme é cediço, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção.

No caso dos autos, após a sua prisão em flagrante, ao réu foi concedida liberdade provisória, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não há, nos autos, notícia de descumprimento das referidas medidas, tampouco de nova prática delitiva, motivo pelo qual não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade e, diante da prolação da sentença, fica dispensado do cumprimento das medidas cautelares.

### Dos bens apreendidos

Consta dos autos que o veículo e as encomendas subtraídas foram devidamente restituídos, conforme auto de restituição de ID 24927645 - pag. 15/16, 20.

Na ocorrência, também foram apreendidos os celulares dos réus, conforme auto de apreensão de ID 24927655 - pag. 18/19. Instado a se manifestar sobre os celulares apreendidos, o MPF postulou pela permanência dos celulares nos autos até a sentença. (ID36663673).

Pois bem, considerando que não restou comprovado nos autos que os aparelhos celulares tenham sido fruto do crime ou utilizados para prática do mesmo, determino sua devolução aos réus.

### Providências finais

Não há que se falar em valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP, eis que ausente pedido expresso do MPF.

A detração **deverá ser observada**, nos termos do art. 387, §2º, CPP, contudo não interferirá no regime fixado, em razão da pena aplicada.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

**Providências após o trânsito em julgado para os réus condenados:**

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001284-75.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM

Advogado do(a) REU: LEANDRO CAVALCANTE VALERIO TE - SP250149

**SENTENÇA PENAL**

**TIPO D**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM**, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e § 2º, inciso II, e III, do Código Penal.

Segundo narra a peça acusatória, no dia 11/09/2017, na Rua José Gonçalves do Espírito Santo, nº 95, Jardim Trianon, Taboão da Serra/SP, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo e em concurso e unidade de desígnios com mais dois indivíduos de qualificação ignorada, 46 (quarenta e seis) encomendas SEDEX que estavam em posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida (ID 22848381 – fls. 66/68).

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15/08/2018 (ID 22848381 – fls. 75/80). Na mesma ocasião foi decretada a prisão preventiva do réu.

Citado em 15/07/2020 (ID 35502235 – fls. 181), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 35876575 – fls. 183/190).

Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito. Na mesma decisão foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (ID 35962801 – fls. 197/201).

Em no dia 24/08/2020, foi realizada audiência por meio digital audiovisual, com participação remota de todas as partes, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020

Na referida ocasião, foram ouvidas as testemunhas J.B.Q.S., bem como foi realizado o interrogatório do acusado JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM, (ID 37508573 fls. 276/277). A defesa do réu requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas Marjory Lia Domingos Silva e Lucilene, o que foi homologado e deferido pelo Juízo no ID 37508573 (fls. 276/277).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 37508573 – fls. 276/277).

As alegações finais do Ministério Público foram juntadas aos autos no ID 37757397, pugnano pela condenação do acusado, na forma da denúncia, por reputar provas materialidade e autoria delitivas.

A defesa de JÚLIO apresentou memoriais no ID 39126947, alegando preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, diante da ausência de provas de sua autoria. Subsidiariamente, requereu aplicação de minorantes e atenuantes.

Folha de antecedentes no ID 22848385

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

**DA PREELIMINAR- CERCEAMENTO DE DEFESA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO.**

Não procede o argumento invocado pela defesa sobre a ilicitude do reconhecimento do réu realizado pela vítima, pois feito em forma diversa daquela prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, porque de acordo com a lei processual (artigo 226, inciso I, e II) a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, além de a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; *se possível*, ou seja, a lei não é categórica e não diz que o reconhecimento deva ser SEMPRE feito dessa forma, mas sim QUANDO possível.

Ademais, conforme sedimentada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, e Superior Tribunal de Justiça, as regras insertas no art. 226 do CPP contém meras *recomendações* e a sua inobservância não configura ilicitude de prova, **notadamente quando realizado com segurança pela vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, exatamente como se deu no caso concreto**, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ELEMENTO DE PROVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DO DELITO. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...) V - O reconhecimento sem as formalidades do artigo 226 do CPP é aceito como meio probatório, máxime quando apoiado em outros elementos de convicção. VI - O reconhecimento pessoal feito pela vítima não constitui único elemento de prova, pois há nos autos os depoimentos testemunhais, prestados sob o crivo do contraditório que, à unanimidade, apontam para o réu (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 2003.61.81.000696-2, Data de publicação: 18/05/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação (AgRg no AREsp 1.204.990/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/3/2018)2. As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei.3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019)

Destarte, tendo em vista que a testemunha reconheceu o réu com convicção e absoluta certeza, e não tendo havido qualquer prova de prejuízo experimentado pela defesa em razão do reconhecimento tal como fora realizado, rejeito o argumento trazido pela defesa do réu.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo **JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM** ser **condenado** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal.

A **materalidade** do crime de roubo está **plenamente comprovada** nos autos, em especial pelos seguintes documentos que instruem os autos de inquérito: a) o Boletim de Ocorrência nº 2333/2017 (ID 22848379 – fls. 13/14); b) Auto de Reconhecimento Fotográfico do acusado realizado pela vítima, em sede policial (ID 22848380 – fls. 49); c) Ofício nº 3237197/2018, no qual os Correios atestou o prejuízo econômico sofrido (ID 22848381 – fls. 124 do pdf); e d) lista encaminhada pela EBCT contendo a indicação das 46 (quarenta e seis) encomendas subtraídas no dia 11/09/2017 do veículo dos Correios (ID 22848381 – fls. 104/105).

Ademais, tais informações foram corroboradas pelo pelos depoimentos da testemunha ouvida perante este juízo.

Está clara, portanto, a **materalidade delitiva**.

A **autoria de JÚLIO CESAR também está comprovada. Vejamos.**

O réu está sendo acusado de no dia 11/09/2017, subtrair, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo e em concurso e unidade de designios com mais dois indivíduos de qualificação ignorada, 46 (quarenta e seis) encomendas SEDEX, nos termos do artigo 157 do Código Penal.

Em sede judicial foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (ID 37508589). No que é pertinente ao presente processo, segue o resumo das declarações:

**J.B.Q.S, Carteiro dos Correios:**

- **Em resposta às perguntas do MPE:** Reconhece o réu presente em audiência, com certeza. Segundo a testemunha, o réu foi quem lhe assaltou o veículo dos correios. Só não sabe dizer o dia que foi o assalto, pois já sofreu vários assaltos. Mas reconhece sim. Acredita que o réu apenas lhe assaltou uma vez, e inclusive o réu o ameaçou. Após o *parquet* informar o e endereço e dia do crime em comento, a testemunha se recordou do assalto. Narrou que no dia dos fatos, estava entregando encomendas em uma residência, e chegaram quatro pessoas e lhe assaltou. Ficou um dirigindo, e outro do lado, e colocaram ele dentro do baú do veículo. Após terem rodado como o carro dos correios pela cidade, deixaram a testemunha com outro indivíduo, enquanto os outros dois lavaram o carro para descarregar e depois voltaram por cerca de 20 minutos e o liberaram, e deixaram o carro. O indivíduo que estava dirigindo estava armado, ele viu a arma, e o réu estava na frente do veículo. Permaneceu em poder dos assaltantes por cerca de 40 minutos. Ninguém chegou a ameaçar ele, como falar que iria mata-lo ou bater nele. O reconhecimento em sede policial foi realizado no mesmo dia, por fotografia, e lhe foram apresentadas várias fotografias, e na hora “que bateu o olho” já reconheceu o réu como um dos assaltantes.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** Primeiro reconheceu o réu na polícia civil por foto, e depois a fisionomia do réu mudou, mas foi na polícia Federal e reconheceu pelo rosto do réu.
- **Em resposta às perguntas complementares da MM Juíza Federal:** Apenas foi assaltado pelo réu uma vez. Se recorda de outra ocasião que o réu teria assaltado, mas não tem certeza e não pode acusar.

Assim, verifica-se que o depoimento da testemunha foi coerente tanto em relação à cronologia dos fatos, modo de atuação dos assaltantes, com as próprias declarações prestadas na fase policial, logo após a ocorrência do delito, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-os para reconstruir os fatos descritos na denúncia.

Ademais, a **testemunha vítima reconheceu, com grau de certeza**, tanto em sede policial conforme consta no ID 22848379 (fls. 15), como em juízo, o réu como sendo uma das pessoas que realizaram o assalto em análise.

Em relação ao interrogatório do réu realizado neste juízo, transcrevo a síntese dos depoimentos a seguir;

**JÚLIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM**

- Trabalha como pedreiro.
- Já foi preso portando drogas, no ano de 2017. Foi preso e saiu no mesmo dia, foi condenado pelo tráfico de drogas.
- Negou a prática do delito de roubo narrado na peça acusatória;
- Alegou que todo mundo da sua comunidade é parecido.
- Compareceu três vezes na delegacia, mas o próprio delegado falou que não iria lhe prender, pois estava ocorrendo contradições.
- No dia dos fatos, em setembro de 2017 estava trabalhando com obras, e a obra era em Embu das artes, ele sempre ia para o trabalho de carro como patrão dele, que era um pastor.
- A época dos fatos, estava morando na casa do patrão.
- Não teve mais contato com o seu patrão.
- Atualmente trabalha com obra na chácara, faz serviço de jardinagem, para uma pessoa chamada SERGIO, mas não tem carteira assinada.
- Acredita que a testemunha o confundiu.
- **Em resposta às perguntas do MPE:** sem perguntas.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** sem perguntas.

A versão fornecida pelo réu em juízo **não é minimamente crível**, e se mostra totalmente incompatível com o depoimento da vítima e demais provas coligidas aos autos, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude.

A mera alegação de erro no reconhecimento da vítima pelo réu não tem o condão de afastar todas as provas coligidas aos autos em seu desfavor, conforme sustenta a defesa.

É que, diversamente do alegado pela defesa, o depoimento da vítima foi extremamente contundente e enfático ao apontar o réu como um dos indivíduos que lhe assaltou. O carteiro reconheceu o réu rapidamente e com grau de certeza.

Importante consignar que a testemunha alegou que permaneceu em poder dos assaltantes por cerca de quarenta minutos, o que reforça a credibilidade do reconhecimento do réu, tendo em vista que o assalto durou muito tempo, sendo possível a vítima fixar em sua memória a imagem do assaltante.

Cumprir registrar, por oportuno, que as testemunhas ouvidas em juízo não possuem qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque o único interesse das testemunhas é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário.

O fato de a vítima ter alegado que teriam sido quatro indivíduos que participaram do assalto na ocasião do seu interrogatório, e por outro lado, em sede policial ter narrado apenas três, certamente se deu pelo tempo decorrido ( três anos), e pelo fato de que, conforme o próprio réu alegou em juízo, ter sido assaltado por diversas vezes.

Assim, tendo em vista que todo o restante do seu depoimento foi coerente, contundente e de acordo com as declarações prestadas em sede policial, não há que se falar em depoimento contraditório ou frágil, conforme alega a defesa.

Frise-se, outrossim, que a vítima, **no mesmo dia do crime**, ao consultar o acervo fotográfico da Polícia Civil (ID 22848379 – fls. 17), reconheceu, **sem sombras de dúvidas**, o réu JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM como sendo a pessoa que o abordou e ficou na parte dianteira do veículo, tendo se evadido do local dos fatos por dez minutos na companhia de outro indivíduo não identificado para retirar as 46 (quarenta e seis) encomendas do interior do veículo dos Correios (ID 22848379 – fls. 15 do pdf)

Com efeito, o reconhecimento realizado no mesmo dia do assalto, fez com que o depoimento fosse coligido no “calor dos acontecimentos”, sendo que o fator **tempo** neste caso, favoreceu a acusação.

Outrossim, novamente em suas declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal em 14/06/2018 (ID 22848380 – fls. 48), o carteiro J.B.Q.S. confirmou o depoimento prestado no dia dos fatos (ID 22848379 – fls. 15).

Ademais, a defesa do réu não apresentou qualquer prova para comprovar sua inocência. Em que pese ter alegado em sua autodefesa que à época dos fatos estava trabalhando em uma obra, localizada em Embu das Artes, para um pastor, com quem morava, não o arrolou como testemunha, ou tampouco juntou aos autos qualquer outra prova para corroborar a sua tese defensiva.

O delito é claro e de fácil compreensão, sendo que nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor.

Destarte, não há a menor dúvida de que o acusado realmente praticou o delito de roubo no dia 11/09/2017, em concurso e unidades de designios com outros indivíduos não identificados, sendo de rigor a condenação.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

#### 1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de **sua conduta social e personalidade**

Há nos autos **antecedentes criminais** em desfavor do acusado, referente a uma condenação com trânsito em julgado aos 24/09/2019. O réu, inclusive, já foi intimado para início de cumprimento de pena nos autos nº 0000499-20.2017.8.26.0628, que tramitou perante o juízo estadual de Taboão da Serra, pelo delito previsto no art.33, da Lei 11343/06 (ID 35962802).

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena-base em 1/8, em decorrência dos antecedentes, ficando estabelecida em saber, **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.**

#### 2ª FASE

Na segunda fase, constato que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes permanecendo a pena neste momento, saber, **04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.**

#### 3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.

No entanto, está presente **uma causa de aumento específica** elencadas no §2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

**Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”.** Apesar de não ter sido identificado os outros indivíduos, o depoimento da testemunha foi enfático ao afirmar que o réu praticou o assalto com no mínimo outros dois indivíduos.

Ademais, a vítima confirmou que os indivíduos estavam juntos; e, assim permaneceram auxiliando mutuamente na empreitada criminosa, de modo que resta claro a incidência da referida causa de aumento no caso em concreto.

**Inciso III: “estar a vítima em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância”**

Em que pese o *parquet* federal requerer a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, §º, inciso III, relativa ao fato de estar a vítima em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância, esta **não incide no caso sob análise.**

Isso porque referido aumento está restrito aos casos em que o transporte de bens valiosos seja a atividade típica desempenhada por empresa de transporte de valores. Não obstante os objetos do roubo tenham certo conteúdo econômico, por si só, não faz incidir a referida majorante. Os veículos dos correios realizam o transporte de bens valiosos apenas de forma eventual e incerta, pois a função típica é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo.

Neste sentido, revejo o posicionamento anterior e adoto entendimento jurisprudencial dominante do E. TRF da 3ª Região, para afastar a referida causa de aumento nos casos de crimes cometidos contra os Correios.

Neste sentido, seguimos os seguintes precedentes E. TRF da 3ª Região;

*Apelação Criminal n. 00096391620144036181, 11ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Data: 02/02/2018; Apelação Criminal n. 00038499420164036144, 11ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Data: 17/11/17 e Apelação Criminal n. 00023199720164036130, 11ª Turma, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Data: 01/08/17.*

Assim sendo, no caso concreto, deve ser afastada a causa de aumento de pena do artigo 157, § 2º, III, do Código Penal.

Destarte, como o aumento é de 1/3 até a 1/2 (metade), e está presente uma causa de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, **aumento a pena em mais 1/3, a qual torno definitiva: 6 (seis) anos de reclusão, e 14 (quatorze) dias multa.**

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento de pena.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de ID 39182105, que atestou que o réu permaneceu preso entre os dias 26/05/2020 e 28/07/2020 (ids 32802440 e 36233492), remanesce ainda da sua pena **para a fixação de regime** a quantia de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.**

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.

Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade.

Ademais, diante da presente decisão fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares a ele imposto na ocasião da sua liberdade.

#### C - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **JULIO CESAR DE CARVALHO ORQUEM**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos e de reclusão, e 14 (quatorze) dias de multa, em regime inicial SEMIABERTO**, por infringência ao artigo 157, §2º, II do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelos condenados (art. 804, CPP).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS

Advogado do(a) REU: JOSE ANDRE DE ARAUJO - SP202267

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSE LUIS CACERES RAMOS, pela prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal.

Segundo a inicial acusatória, no dia 13.12.2019, em oficina de costura situada à Rua Cruzeiro, nº 354, Barra Funda, nesta capital, JOSE LUIS CACERES RAMOS reduziu ao menos quatro trabalhadores bolivianos a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Narra a denúncia que na referida data, após receberem “denúncia anônima de trabalho escravo”, os policiais civis Luis Miguel Kudlovics e Douglas Sicuro se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Cruzeiro, nº 354. Após terem sua entrada autorizada por JOSE LUIS, o qual se apresentou como proprietário do local, constataram o funcionamento de oficina de costura onde quatro cidadãos bolivianos, que habitavam com suas esposas e filhos no local, trabalhavam em ambiente impróprio, sem ventilação adequada, com instalações precárias e condições insalubres. Ademais, foi apurado que os funcionários cumpriam jornadas de trabalho exaustivas, das 7h00 às 22h00 de segunda a sexta-feira, assim como das 7h00 às 13h00 aos sábados, recebendo de R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por peça de roupa fabricada, o que lhes conferia, ao final do mês, rendimentos inferiores ao salário mínimo (fls. 12/16 do ID 27277219).

O réu foi preso em flagrante e teve sua liberdade provisória deferida mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 43/45 do ID 27277219).

A denúncia de ID 27581517 foi recebida em 29 de janeiro de 2020 (ID 27605500). O MPF ofereceu aditamento à denúncia para incluir uma testemunha de acusação (ID 27656766), tendo o referido aditamento sido recebido aos 31 de janeiro de 2020 (ID 27680144).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 35411161), alegando preliminares de inépcia da inicial, pois a peça não mencionaria de forma individualizada a ação criminosa do réu e de nulidade dos autos do flagrante, visto que fora realizado pela polícia civil e não pela polícia federal. No mérito, alega inexistirem provas de materialidade e autoria delitivas, assim como a ausência de dolo do acusado, postulando pela improcedência da denúncia. Impugnou, ainda, o laudo pericial acostado e a atuação do intérprete no flagrante, pois este seria Coordenador da Secretaria da Justiça no combate ao Trabalho Escravo, com natural interesse no desfecho da causa. Por fim, impugna também a atuação dos policiais civis no auto do flagrante, afirmando ter havido interesse dos policiais civis na confirmação dos seus “atos ilegais cometidos dentro da residência do réu, como assédio moral e psicológico”, sic, fl. 39.

Em decisão de ID 35452579 foram rejeitadas as impugnações feitas pela defesa e, não se vislumbrando hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 27 de agosto de 2020 foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas da acusação LUIS MIGUEL KUDLOVICS, DOUGLAS SICURO e RICARDO ALVES, das testemunhas da defesa RAMON GAVILAN MAIDANA, ADRIANO DA SILVA RODRIGUES e HAMILTON SILVIO DE SOUZA, assim como das testemunhas do juízo JAVIER CABEZAS CONDORI e EFRAIN CONDORI ANTONIO. Ainda, participou da referida audiência o intérprete PATRICIA ISABEL ROJA GONZALES SOARES (ID 37749711).

Considerando que em razão da complexidade e número de pessoas a serem ouvidas a audiência não pôde ser concluída no mesmo dia, em 01 de setembro de 2020 foi realizada nova audiência para o interrogatório do réu, conforme ID 37992337.

Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, postulou pela expedição de ofício à Secretaria de Justiça para esclarecimentos, o que restou indeferido, conforme termo de deliberação de ID 37992337.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 38323447 pugnano pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, por reputar presentes a autoria e materialidade delitivas.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 38907756, postulando pela absolvição do acusado. Afirmou ter havido nulidade durante a investigação policial, o que teria maculado todo o feito, reiterando as preliminares arguidas quando da resposta à acusação. No mérito, pugnou pela absolvição do réu em razão da ausência de provas de autoria e dolo.

Antecedentes criminais juntados no ID 29179339.

Eis o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Em razão da insistência da defesa, passo a reanalisar as questões das nulidades arguidas em sede de resposta à acusação, já rejeitadas pela decisão que tratou da absolvição sumária, mas reiteradas em memoriais, para que não restem dúvidas acerca do tema.

Segundo a defesa, todo o feito estaria contaminado em razão da incompetência da Polícia Civil, a qual realizou o flagrante de crime cuja a competência para JULGAMENTO é a da Justiça Federal. Assim, os atos praticados durante a investigação, como o laudo pericial, não serviriam como prova, sendo que tanto o depoimento dos policiais quanto o auxílio prestado pelo intérprete durante o flagrante estariam viciados por “interesses”.

Pois bem. De início, deve-se afirmar que o sistema de nulidades no processo penal brasileiro é regido pelo princípio “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Além disso, deve-se sempre ter em mente que as nulidades processuais têm como escopo maior resguardar direitos e garantias individuais, tal como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), não garantir impunidades ou tumultuar feitos.

Nesse sentido, não há falar-se em competência ou incompetência por parte da Polícia Judiciária (seja a Polícia Civil ou a Federal) para realizar prisão em flagrante, pois tal ato consiste em dever desta nos termos do artigo 144, §4º da Constituição Federal e do artigo 6º do Código de Processo Penal, cujo inciso V dispõe o dever da autoridade de ouvir o indicado logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

A competência que deve ser discutida é aquela para o julgamento do feito, a qual foi regularmente respeitada, tendo o processo tramitado desde o início perante a Justiça Federal.

Sobre vícios nos depoimentos dos policiais e no trabalho do intérprete, não há qualquer fundamento.

As alegações de que os policiais mentiram por “interesse” a fim de ocultar suas ações de “*assédio moral e psicológico*”, além de genéricas (qual dos policiais agiu? contra quem? de que modo? em qual momento?), não foram narradas de modo satisfatório durante a colheita da prova oral, a exemplo da testemunha JAVIER CABEZAS CONDORI, segundo o qual “*a polícia forçou a entrada na casa, mas isso lhe falaram, porque não viu*” (arquivo audiovisual de ID 37749746).

Por outro lado, os policiais afirmaram tanto em sede policial como no depoimento prestado em Juízo que JOSÉ LUIS lhes franqueou a entrada sem qualquer resistência.

Frise-se, o ingresso na casa do réu ocorreu enquanto este supostamente ali mantinha trabalhadores em condições análogas às de escravos, ou seja, a consumação do delito se prorrogava no tempo, tendo o acusado permanecido em situação de flagrância, o que caracteriza exceção à inviolabilidade prevista pelo art. 5º, inciso XI da Constituição da República. Neste sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE ASUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DEMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. USODE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NA ORIGEM. CÁLCULO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. 1. Em se tratando de recepção qualificada, crime de natureza permanente, não se mostra necessário mandado judicial para apreensão de objetos do delito no estabelecimento comercial, ante a comprovada situação de flagrância. Precedentes (...)"*. (Habeas Corpus n. 211550/SC, Órgão Julgador: 6ª Turma; Publicação: DJe 26/03/2012; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior). Grifo nosso.

Assim, nada há que macule a lavratura do auto de prisão em flagrante, a confecção do laudo pericial ou o depoimento dos policiais. Em se tratando de atos administrativos praticados por agentes públicos, o ônus de provar a ilegalidade incumbe a quem alega, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

Sobre o intérprete, a defesa afirma haver nulidade no flagrante em razão de o Sr. Ricardo Alves trabalhar para a Secretaria Estadual da Justiça no combate ao Trabalho Escravo, o que acarretaria interesse e "intuito de homologação do flagrante".

A afirmação acima não pode ser compreendida pelo Juízo, pois a homologação do flagrante não é ato praticado pelo intérprete, mas sim pelo magistrado. Mais uma vez, trata-se de alegação genérica, pois sequer se afirmou qual seria o interesse do intérprete. Conforme consignado na Ata de Audiência de ID 37992337, a testemunha RICARDO ALVES foi ouvida no presente feito pois participou dos autos na qualidade de INTÉRPRETE, não tendo havido sequer atuação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) no caso em tela. De qualquer modo, referido núcleo faz parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituído regulado pelo nº 60.047/2014, órgão cujas atribuições (acessíveis no endereço eletrônico <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/>) em nada indicam interesse na condenação de pessoas, mas sim em atos de cunho preventivo e restaurativo.

Finalmente, insta asseverar que o Inquérito Policial é instrumento de formação de convicção ao órgão acusatório e também fornece elementos à ação penal, mas eventuais vícios nele verificados não causam nulidade a esta, na medida em que se trata de procedimento inquisitivo, isto é, não sujeito ao contraditório.

Nesse sentido cito elucidativo julgado do TRF da 3ª Região, segundo o qual eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal, *verbis*:

*"PROCESSO PENAL E PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REFUTAMENTO. (...) Eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade do reconhecimento fotográfico procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual. A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reverte o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento fotográfico executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal (...)"*. Apelação Criminal n. 80650/SP, processo originário n. 0000526-91.2018.4.03.6118. Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 11ª Turma, 10/09/2020, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2020. Grifos nossos.

Destarte, não há falar-se em nulidades e, vencidas as preliminares, passo ao exame do **MÉRITO**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 149, caput, do Código Penal:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".*

Transpondo-se a descrição legal para o caso concreto, tem-se procedente a pretensão estatal, senão vejamos.

## **1- DA MATERIALIDADE DELITIVA e TIPICIDADE**

A leitura do artigo 149 do CP aclara o conceito legal hodierno do que se entende por condição análoga à de escravidão, que não deve ser confundido com o conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. O conceito atual, como se vê, é muito mais sutil.

As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento definem como escravo toda a forma de trabalho degradante.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 6:1 que "ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas".

A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravatura e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004.

Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a "escravidão moderna" envolve cerceamento da liberdade através de **constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana**.

Assim, para a configuração dos crimes em tela basta ser caracterizada a submissão da vítima a **trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho**, por se tratar de crime considerado de ação múltipla ou plurinuclear (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, HC 239.850/PA, DJe 20/08/2012).

Ao mesmo tempo em que a escravidão contemporânea não exige a configuração de regime de trabalho com subjugação humana nos moldes do século XVI, período em que pessoas eram acorrentadas e açoitadas, também não se confunde com simples descumprimentos de normas de proteção ao trabalho.

Trata-se de tratamento desumano, restrição à liberdade e do processo de "coisificação" dos trabalhadores, utilizados como instrumentos para garantia de lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada[1].

Os tipos dos artigos 149 e 149-A do CP visam proteger o trabalhador de situações que causem exaurimento (independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação), humilhação, indignidade, rebaixamento moral ou o submeta à constrangimento na liberdade de ir e vir, por qualquer meio[2], tratando-se de tipo alternativo, ou seja, configurado a partir da existência de uma ou mais condutas previstas no tipo penal.

Assim, as situações retratadas nos autos a seguir expostas, tais como jornadas exaustivas e salários ínfimos são suficientes a compor a figura típica, conforme orientação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposta no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILLEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elementar do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilícitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Criminal nº. 2003.61.81.004219-0. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma. Fonte: Diário eletrônico oficial, 18/09/2008). Grifo nosso.*

No caso em análise, os Termos de Declarações de fls. 04/10 do ID 27277219; o Boletim de Ocorrência de fls. 12/16; o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 e o Relatório da Investigação de fls. 27/33, todas do ID 27277219, o Laudo Pericial de fls. 09/39 do ID 27277229, assim como os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo atestam a ocorrência de constrangimentos econômicos, jornada exaustiva de trabalho e condições degradantes, tanto para o trabalho como para moradia.

Conforme consta, em 13.12.2019 funcionava uma oficina de costura na Rua Cruzeiro, nº 354, bairro da Barra Funda nesta capital, local em que JOSE LUIS CACERES RAMOS reduziu ao menos quatro trabalhadores bolivianos a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Na ocasião, se identificou a existência de um imóvel tipo sobrado no qual funcionava uma oficina de costura clandestina, pois no cômodo situado na parte anterior haviam máquinas e objetos destinados a oficina de costura. Além disso, o imóvel funcionava como dormitório, contendo uma cozinha e 03 (três) cômodos com camas, diversos objetos e vestes expostos e dois banheiros (fls. 09/39 do ID 27277220).

As condições do local foram especificadas, além do laudo acima citado, nos depoimentos fornecidos pelos policiais que acompanharam diligências e realizaram a prisão em flagrante, conforme depoimentos constantes do arquivo audiovisual de fl. 427.

LUIS MIGUEL KUDLOVICS narrou ser policial civil e só conheceu o réu por ocasião da diligência. Foi até o local juntamente com a equipe. Era um sobrado bastante seguro, a parte externa era bastante segura. Quem os recebeu foi o próprio réu. Na parte de baixo havia uma sala, com várias máquinas de costura e ao lado uma pilha enorme de roupas pelo chão, com linhas, etc. A parte de cima era um ambiente bem bagunçado. Não se recorda se havia máquinas de costura, mas a parte em que eles dormiam se misturava com a parte de trabalho, havia pilhas de roupas, fios expostos, pendurados em cima deles enquanto trabalhavam, com condutos. Havia um cômodo para cada família, sem muita ventilação. Não sabe se eram oficialmente casais, mas em cada cômodo um havia um casal, às vezes com, às vezes sem crianças. Havia no mínimo três casais. Pegaram o caderninho da contabilidade e levaram a delegacia, para serem ouvidos com intérprete e para que se esclarecesse tudo melhor. Não acompanhou o depoimento de todas as vítimas. Antes da data dos fatos não tinha recebido denúncia sobre esse local especificamente (arquivo audiovisual a partir do ID 37749714).

A testemunha DOUGLAS SICURO, também policial civil, disse reconhecer a pessoa do réu e não possuir ligação com ele. Sobre a diligência, na data do ocorrido estavam fazendo campanha nessa residência. Quando o réu estava saindo com o veículo o abordaram e explicaram o que estavam fazendo lá. Ele franqueou a entrada na residência. Verificaram que havia várias pessoas, inclusive crianças que moravam lá. As pessoas eram parentes. Cada família morava em um cômodo da casa, em cada quarto havia três ou quatro pessoas, inclusive as crianças. As máquinas de costura estavam no andar de baixo. A casa era um sobrado e as máquinas de costura se encontravam na parte da sala. Eles trabalhavam, dormiam, descansavam, comiam, tudo no mesmo ambiente. Não se recorda de ter visto faixões que representassem risco. Sobre jornada de trabalho, foi apresentado à autoridade policial, ela quem concluiu. Sobre o estado de conservação e estado de limpeza do local, havia restos de comida, de tecidos. Não acompanhou o depoimento das vítimas. Quem os ouviu foi a autoridade policial do momento. Quem foi até o local foi a testemunha e o Miguel, a outra testemunha. Não acompanhou os depoimentos. A perícia no local foi realizada, a testemunha foi quem ficou no local aguardando a perícia. Mesmo porque na data eram várias pessoas, que foram levadas à delegacia em várias viaturas. A perícia foi realizada no mesmo dia. Acompanhou a perícia até o final. Havia um membro do Ministério Público Federal acompanhando a oitiva dessas pessoas, o nome dele é Ricardo. Normalmente, pedem para que o dono da casa fique responsável por bens de valor. Não havia nesse caso. Inicialmente, disse que não questionou as vítimas sobre jornada e salário. Tinha o hábito de perguntar quanto tempo trabalhavam e o salário (arquivo audiovisual a partir do ID 37749715).

No mesmo sentido, a testemunha RICARDO ALVES disse reconhecer a pessoa do réu e não possuir relação pessoal com ele. Se recorda bem do caso. Coordena o núcleo de erradicação do estado de São Paulo na Secretaria de Justiça, mas também é tradutor da Justiça Federal há mais de dez anos. Via de regra acompanha a deflagração junto à Delegacia de proteção à pessoa, mas nesse caso não houve preparação prévia, então não esteve presente no local do crime. Quando chegou à Delegacia o réu estava lá e ali chegaram as vítimas, em questão de meia hora. Fez a tradução do depoimento de todas elas. Eles narraram que trabalhavam das 7 ao meio dia, faziam uma hora de intervalo de almoço, depois das 13 às 22. Disseram que eram remunerados por peças e por mês recebiam de 700 a 1000 reais, dependendo da quantidade de peças costuradas. Se recorda que eles tinham parentesco entre eles ou eram provenientes da mesma cidade da Bolívia. Não se recorda se tinham ou não o carnê de identidade boliviano. Não teve contato com os réus após o dia do flagrante. Se recorda claramente de as vítimas terem dito que preferiam trabalhar aqui no Brasil do que ficarem na casa delas na Bolívia. O réu inicialmente falou, mas depois, declarada a prisão em flagrante, ele disse que só falaria em Juízo. Essas vítimas não foram abrigadas. Na secretaria da justiça eles sempre propõem o abrigo. Nesse caso específico as vítimas não aceitaram o abrigo, porque eram parentes e familiares (arquivo audiovisual a partir do ID 37749716).

Na ocasião do flagrante foram identificadas quatro vítimas: JAVIER CABEZAS CONDORI; EFRAIN CONDORI ANTONIO; IVAN CONDORI ANTONIO e JUAN RAMOS BELMONTE. Os depoimentos destas, constantes dos Termos de Declarações de fls. 06/10 do ID 27277219, assim como as fotografias de fls. 13/28 do mesmo ID corroboram condições degradantes da situação narradas pelas testemunhas, pois demonstram locais de trabalho improvisados, instalações precárias, com fios expostos, higiene questionável, moradias igualmente improvisadas, roupas amontoadas em meio a máquinas de costura, pouca luminosidade e ventilação.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público em seus memoriais, residir e trabalhar no mesmo local, juntamente com famílias e filhos no meio de roupas e materiais amontoados e desorganizados, por horas a fio, remuneração ínfima e como o isolamento social típico de trabalhadores ilegais, representa, sem a menor dúvida, de igual modo, circunstância degradante de vida e trabalho.

Assim, é clara a existência do local, assim como os fatos de que os trabalhadores lá viviam e trabalhavam submetidos à jornada exaustiva, com salários inferiores ao piso e condições de trabalho degradantes.

Inicialmente, os depoimentos destes colhidos em sede policial foram uniformes no sentido de que a jornada de trabalho se dava a partir das 07 horas da manhã até as 21 ou 22 horas da noite, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, as vítimas trabalhavam das 7 até meio dia. O pagamento era feito por peça costurada, em média de R\$0,50 a R\$2,00 por peça, o que não ultrapassava setecentos reais por mês. Nesse sentido cito excertos dos depoimentos:

a) IVAN CONDORI ANTONIO: trabalhava entre 07 e 22 horas de segunda a sexta e aos sábados das 07 às 12. Nos seis primeiros meses recebia entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00 mas após começou a receber entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00. Afirmou trabalhar nessas condições por ser difícil ter trabalho em sua cidade natal (fl. 06 do ID 27277219);

b) JAVIER CABEZAS CONDORI: Iniciava o trabalho entre as 06 ou 07 horas da manhã e trabalhava até as 20 ou 21. Aos sábados trabalhava até as 12 horas. Morava no local com sua esposa e filhos e trabalha no Brasil por dificuldades de trabalhar em sua cidade natal. Disse que nos primeiros seis meses em que trabalhou, para aprender a costurar, ganhava R\$ 400,00 por mês, sendo que após passou a receber R\$ 700,00 reais (fl. 07 do ID 27277219);

c) JUAN RAMOS BELMONTE: trabalhava das 07 às 20 horas de segunda à sexta e aos sábados das 07 às 12. Recebia por peça, em média R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por mês (fl. 10 do ID 27277219);

d) EFRAIN CONDORI ANTONIO: trabalhava das 07 às 22 de segunda à sexta e das 07 às 12 aos sábados, sendo que vivia no mesmo lugar. Recebia entre R\$ 500,00 e R\$ 700,00 por mês e lá vivia com sua esposa e dois filhos, citando seus nomes (fl. 09 do ID 27277219).

Note-se que a própria companheira do réu- MACEDÔNIA CONDORI ANTONIO- foi ouvida no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 08 do ID 27277219), tendo confirmado que a jornada de trabalho era entre 07 e 21 ou 22 horas de segunda a sexta-feira. Contudo, indagada sobre remuneração, disse não saber quanto seu companheiro pagava aos funcionários.

O caso em tela possui uma peculiaridade: as vítimas são parentes do réu, o que deve ser sopesado por este Juízo. Conforme suas próprias declarações, tratam-se de cunhados do réu (Ivan Condori Antonio e Efraim Condori Antonio- estes irmãos entre si), cunhado de sua esposa (Javier Cabezas Condori) e primo do réu (Juan Ramos Belmonte), os quais, desde o momento do flagrante, afirmaram não desejarem a custódia do Estado nem o retorno a seu país, pois ali as condições de vida seriam piores.

Tal fato é importante principalmente porque em Juízo as vítimas mudaram seus depoimentos. No dia da audiência, declararam que estavam morando no mesmo lugar, uma espécie de pensão/cortijo na Zona Leste de São Paulo, desempregadas, sobrevivendo do auxílio emergencial e, ainda, *“preocupadas com a situação de seu cunhado/primo”*. Indagadas por esta Magistrada, disseram em uniformidade que as jornadas de trabalho se davam das 8.00h às 17.00h, sendo o salário de R\$1.100,00 com um bônus de produção, chegando até R\$1.800,00 (arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747).

Ora, é certo que os parentes do réu, os quais sequer se consideravam em situação e vulnerabilidade, não desejaram o seu encarceramento, sendo natural que tenham alterado o conteúdo de seus depoimentos em Juízo com o fim de protegê-lo.

Além disso, há contradições nas versões apresentadas pelas vítimas em Juízo, o que ocorreu oito meses após o flagrante, colocando em dúvida a verossimilhança de suas declarações.

A exemplo, cite-se a insinuada *“corrupção”* supostamente ocorrida no dia dos depoimentos da Delegacia. Instadas por esta magistrada a esclarecerem o motivo da mudança de seus depoimentos, as vítimas disseram que no dia do flagrante estavam assustadas e com medo, porque a polícia havia lhes pedido dinheiro. Segundo EFRAIN CONDORI, ambas lhe foram apontadas dentro da Delegacia, perguntando se tinham dinheiro. Já JAVIER CONDORI disse que *“no dia em que a polícia foi lá se assustaram porque pensaram que eram ladrões, estava trabalhando e se surpreendeu porque pediam dinheiro, tinham arma. Não mostraram distintivo nem disseram o que estavam fazendo lá. Não sabe para que pediram dinheiro, inclusive a testemunha tinha dinheiro, porque tinha ideia de abrir sua própria oficina. Mas não deu à polícia. Foi para a delegacia e o dinheiro ficou no quarto”*. Esclarece-se que, segundo o Laudo Pericial de fls. 09/39 (ID 27277220) nenhum dinheiro havia no imóvel.

JAVIER e EFRAIN disseram em Juízo que aos finais de semana não trabalhavam, mas tinham outras atividades, dentre as quais apenas citaram jogar futebol com os companheiros de trabalho. Declararam que JUAN RAMOS, vítima resgatada que prestou depoimento à fl. 10 do ID 27277219, não trabalhava na oficina. No entanto, indagado sobre quem jogava bola com eles, EFRAIN citou *“Juanito”* em seu depoimento.

Finalmente, a fim de justificar a mudança no conteúdo de seu depoimento, JAVIER disse não ter entendido o que o delegado dizia, porque este falava português. Ora, como já se disse, o depoimento foi acompanhado por intérprete, sendo que as vítimas narraram detalhes de suas vidas pessoais, o que demonstra compreensão sobre o que era falado e inverossimil a justificativa.

Assim, tenho que as declarações prestadas pelas vítimas no dia em que a oficina foi desmantelada devem prevalecer em relação às prestadas em Juízo oito meses depois, considerando principalmente o grau de parentesco destas com o réu; a situação atual de desemprego destas; as declarações de que não desejam retornar à Bolívia e de que estão preocupadas com o acusado, assim como a inverossimilhança de suas justificativas para a mudança de depoimentos.

Isto posto, reputo plenamente provada a materialidade delitiva dos crimes em tela, estando demonstrada a condição análoga à de escravos em razão da submissão das vítimas às jornadas exaustivas e condições degradantes.

## 2- DA AUTORIA

A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos.

De início deve-se lembrar que o réu JOSE LUÍS foi preso em flagrante no dia 07/02/19, apontado pelas vítimas presentes no local dos fatos como a pessoa responsável pela oficina de costura que ali funcionava.

Ademais, o documento de fls. 02/07 do ID 27277220 atesta ser o réu o proprietário de veículo Hyundai Vera Cruz, Placas EEV 4643 que se encontrava no local dos fatos, que inclusive possuía sacos diversos de roupas no porta-malas, acompanhadas de etiquetas e ordem de traslado (fls. 35/39 do Laudo Pericial de ID 27277220).

Ainda, pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (citada à fl. 10 do ID 38323447) informa ser o acusado titular da empresa CNPJ 25.309.420/0001-85, constituída em 28/07/2016 e cujo objeto é o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios (logradouro Rua Prates 890, Bom Retiro), o que demonstra não se tratar de mero costureiro, tal qual alegou, mas sim de empresário do ramo de confecção de roupas há vários anos.

O réu JOSE LUÍS foi citado pelas vítimas ouvidas em Juízo como o responsável pela oficina, fato que não negou em seu interrogatório (arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747).

Interrogado, contudo, o acusado negou empregar trabalhadores. Disse ser falsa a acusação é falsa, pois era dono da oficina, mas não tinha trabalhadores, morava com a esposa e apenas ele trabalhava. Os cunhados vieram lhe pedir para trabalhar. Combinaram que ficariam até dezembro, depois alugariam casa e abririam uma oficina deles mesmos. Concordeu em pagar R\$1.100,00 reais de salário. Nunca teve funcionários, desde 2016 trabalhava apenas com sua esposa. Está no Brasil desde 2011 e entre esse ano e 2016 também trabalhou como funcionário, inclusive na oficina Cachoeirinha citada por algumas testemunhas. Atualmente ganhavam quatro mil reais mensais, mais ou menos, ele e sua esposa. Ficou na Rua Cruzeiro três meses, havia alugado o imóvel em setembro. Nega que tenha alugado para que seus cunhados fossem morar com eles. A casa comportava quatro famílias, com três banheiros. Fornecia alimentação e limpeza (sua esposa era encarregada dessas atividades). Ali moravam Efraim Condori com a esposa Julia, ela também trabalhava; Ivan e sua esposa Renizia; Javier Cabezas e sua esposa Victoria e o próprio réu. Havia crianças, mas elas ficavam na creche. Não sabe o nome da creche, os cunhados que fizeram a inscrição. A denúncia é mentira. Os policiais Luiz Miguel e Douglas tocaram a campanha e disseram que tinham recebido uma denúncia. Não lhe disseram sobre o que era, mas que era sobre uma pessoa chamada Paula. Disse que não chegou a autorizar a entrada da polícia no imóvel, quando entrou os viu batendo na porta. Foi separado dos cunhados à Delegacia, estes chegaram umas duas horas depois. Não confirma que quis permanecer em silêncio, conforme consta de seu depoimento. Indagado sobre os horários de trabalho e salários informados por seus cunhados no depoimento policial disse achar que estes mentiram porque tinham medo de perder o dinheiro. Juan Ramos não era constante lá, aparecia e desaparecia. O conheceu no campo de futebol, mas ele não trabalhava todos os dias. Então pagava o que achava que era certo. Não confirma que Juan costurava de 250 a 300 peças por mês. Durante esses dois meses em que seus cunhados trabalharam ali, não exigiu recibo de pagamento de salário. Fornecia as peças que costurava para amigos bolivianos que vendem na feirinha de madrugada. Fazia vestidos e calças. Sua esposa também trabalhava com costura, mas nesses três meses só cozinhou e fez limpeza. Sobre ela ter dito que o réu pagava as pessoas por peça e sobre os horários de trabalho dos funcionários, disse não poder responder, mas sua esposa foi ameaçada na delegacia. Tem oficina própria desde 2016. Não tem conta bancária. Sobre como recebia o pagamento dos bolivianos, disse que não pode responder essa pergunta. Depois, em resposta ao advogado, disse que pagava 80 reais por dia a Juan quando ele ia. Disse que as vezes pagava comissões por fora aos trabalhadores e, indagado por esta magistrada sobre em que hipóteses, nada soube responder. Declarou que as pessoas podiam entrar e sair quando queriam e só ficaram dois meses ali trabalhando. As condições do imóvel eram seguras. As cercas elétricas foram colocadas para prevenir assaltos e as fiações elétricas eram seguras (arquivos audiovisuais a partir do ID 37992530).

Ocorre que a versão defensiva não possui verossimilhança ou qualquer lastro probatório, destoando dos elementos colhidos nos autos.

Em primeiro lugar, a negativa do réu em se tratar de empregador diverge diretamente da situação narrada nos autos, pois, conforme constou do Auto de Prisão em Flagrante, as quatro vítimas presentes no imóvel no dia da diligência SE ENCONTRAVAM trabalhando no momento em que os policiais adentraram o imóvel.

Além disso, conforme já dito, havia diversos sacos de roupas no porta-malas, com cerca de seiscentas peças (fotos marcando 210 peças em cada saco), acompanhadas de etiquetas e ordem de traslado, o que também desmistifica a afirmação de JOSE LUIS de que vendia as roupas costuradas para amigos bolivianos na feirinha da madrugada (fls. 35/39 do Laudo Pericial de ID 27277220).

Apesar de ter alegado que seus cunhados trabalharam por apenas dois meses no local e apenas ele próprio e sua esposa costuravam no dia do flagrante, a declaração é incompatível com a própria situação fática encontrada. É de difícil crença que o réu mantivesse a oficina e sustentasse quatro famílias completas, com crianças, costurando sozinho e por mera liberalidade.

Apesar das divergências sobre horários e salários- o que já foi sopesado no tópico da materialidade- as vítimas JAVIER e EFRAIN CONDORI confirmaram que estavam, sim, trabalhando na oficina no dia do flagrante, conforme arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747.

É certo que na ausência de confissão do acusado, a aferição do dolo só pode ser feita de modo indiciário. Na espécie, reputo haver mais que indícios, mas reais provas de que JOSÉ LUIS CACERES RAMOS agiu com consciência e vontade de manter os trabalhadores em condições degradantes e jornadas exaustivas, conforme os elementos apenas descritos.

Assim, provada igualmente a autoria, a ação penal deve ser julgada procedente.

## 3- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JOSE LUIS CACERES RAMOS, qualificado nos autos, pelos crimes previstos no art. 149 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

### 1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

Assim, nesse tópico tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau expressivamente acima do normal, pois o réu se trata de empresário experiente no ramo de costuras, estando no Brasil há praticamente dez anos, dos quais ao menos quatro teve sua própria confecção. Em todo esse período aparentemente se valeu de trabalho análogo ao de escravos, pois afirmou que jamais empregou pessoas formalmente. No último período, ainda, reduziu seus próprios familiares às condições narradas nesta sentença, o que enseja reprovabilidade em grau maior, pois em se tratando de familiares as vítimas ficam em situação mais vulnerável, temendo represálias da própria família, não desejando voltar a seu país natal (onde a pobreza é ainda maior) e temem não causar mal a um parente, tanto que se viu a mudança nos depoimentos entre o dia do flagrante e da audiência judicial.

Destarte, a culpabilidade deve ser agravada;

B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento;

E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a graduação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, "as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: "forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes".

No caso em tela, tenho que as circunstâncias e consequências são ínsitas ao tipo penal em comento, o qual já prevê situações de degradação e indignidade, nada havendo que se valorar;

G) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram o cometimento do delito. Apesar de ter havido alegação do réu de que seus parentes teriam lhe "pedido para trabalhar", nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os largos patamares de **02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa**, considerando a culpabilidade expressivamente valorada, **fixo a pena-base acima em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

### 2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.



### 3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, motivo pelo qual fica a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Havendo informações sobre a condição sócio-econômica do réu (ID 37992510), fixo o valor unitário do dia-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “b”, do Código Penal, considerando que as circunstâncias que ensejaram o agravamento da pena base na primeira fase da dosimetria da pena igualmente ensejam o agravamento do regime inicial para o cumprimento desta.

Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.

**Considerando não mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP que levaram à imposição das medidas cautelares, estando encerrado o feito, CONCEDO ao condenado o direito de apelar em liberdade, determinando a revogação das referidas medidas.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

#### 3.1- DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

Conforme consta do Auto de Apreensão de fls. 17/18 do ID 27277219, estão apreendidos nos autos papéis diversos (notas de controle, etiquetas e agenda), assim como cinco peças de roupas. Tais peças devem ser destruídas, pois eram utilizadas para a prática do crime ou são produto do crime (no caso das roupas). Assim, determino a destruição, devendo o depósito enviar a este juízo o respectivo termo.

Quanto à fiança prestada à fl. 56 do ID 27277219, determino a perda do valor nos termos do artigo 346 do CPP, devendo deste serem deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado está obrigado.

#### 3.2- APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.
- 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPi**

**Juíza Federal Substituta**

[1] Sakamoto, Leonardo (Org). Escravidão Contemporânea. Editora Contexto: São Paulo, 2020, p. 08.

[2] Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Forense: Rio de Janeiro. 14ª Edição, p. 699.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011677-59.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

### SENTENÇA

“Tipo M”

**ID 39607269:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de ID 38447544, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial.

Segundo o MPF, houve um equívoco no tocante à pena do acusado EDMILSON APARECIDO CRUZ, no trecho abaixo citado:

*Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa.*

Na visão do procurador, a pena definitiva deste réu, quando aumentada em 1/3, deveria ser de 4 anos, 5 meses e 10 dias, e 42 dias-multa.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido.

De fato, houve equívoco na fixação da pena no que diz respeito à atualização final.

Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **CORRIJO a sentença de ID 38447544**, nos termos abaixo, devendo constar o seguinte:

**EDMILSON APARECIDO CRUZ:**

**3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento**

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no § 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa.

Desta forma, dou provimento aos embargos de ID 39607269, para alterar a r. sentença de 38447544 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**5ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

**DECISÃO**

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnam pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do § 14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, § 14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079  
Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112  
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnam pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079  
Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112  
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823  
Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnam pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do § 14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, § 14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguardar-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnaram pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

## DECISÃO

Vistos.

Cientificados para ciência acerca da manifestação do Ministério Público Federal que não entendeu cabível a celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, as defesas dos réus ALEXANDRE RAMOS MARTINS (ID. 40146568) e NIVALDO COSTA (ID. 40141479) pugnam pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF na forma do §14º do referido dispositivo.

Decido.

Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito em face dos referidos acusados.

Aguarde-se o decurso do prazo da publicação expedida no ato ordinatório de 13/10/2020 para os defensores que não haviam sido intimados na publicação anterior.

Sem prejuízo, publique-se esta decisão para ciência dos defensores. Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008817-22.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA DE MELO ARAGONA, ALVARO COELHO SILVA FILHO

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

Advogados do(a) REU: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

## DESPACHO

Intime-se novamente a Defesa, por 5 dias, para que se manifeste sobre a proposta do Ministério Público Federal, ficando desde já consignado que o silêncio será interpretado como desinteresse e acarretará o prosseguimento do feito com prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNA IDII

Advogado do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) REU: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

## DECISÃO

Vistos.

1. Os réus **GERMAN CARDONA SASTOQUE** e **JOHN IFEWULU** ofereceram pedidos de revogação de prisão domiciliar e de segregação cautelar preventiva, respectivamente, quando da audiência realizada no dia 9 de outubro de 2020 (ID 40051952).

2. **JOHN** requereu sua liberdade e, subsidiariamente, a liberdade mediante a imposição de medidas cautelares sob o argumento de que o réu está preso preventivamente por demasiado período e que a continuidade da instrução processual estaria designada para daqui a dois meses, o que acarretaria excesso de prazo e ilegalidade na prisão.

3. **GERMAN** requereu a revogação da prisão por alegar que o réu possui idade avançada e por ter que, constantemente, deslocar-se para exames médicos, bem como por excesso de prazo.

4. O Ministério Público Federal, de sua vez, requereu a manutenção das prisões. Aduziu que não há excesso de prazo, visto que se trata de feito que envolve 5 (cinco) réus e a prática de diversos crimes e, portanto, a marcha de sua tramitação se coaduna a sua complexidade. Argumentou, também, que há indícios contundentes de envolvimento dos acusados em delitos, bem como que **GERMAN** se encontra preso em prisão domiciliar exatamente por pertencer a grupo de risco e que não há justificativa para alteração da medida cautelar imposta.

5. Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

6. Com razão o Ministério Público Federal, pois, de fato, não se verifica excesso de prazo, em razão da complexidade do feito, bem como porque não há motivo para alteração da medida cautelar de prisão imposta a **GERMAN**.

7. Com efeito, conforme aduzido pelo *Parquet*, os presentes autos tratam de vários fatos e delitos, além de possuir no polo passivo da demanda 5 (cinco) réus. Portanto, a marcha processual, dado o número de diligências que estão sendo cumpridas e as numerosas manifestações a serem apreciadas e decisões que o Juízo deve tomar, de fato, incumbemandamento de celeridade proporcional. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACÇÃO COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (15). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES. [...] 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...] (HC 602.636/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020).*

8. Ademais, os motivos que impuseram a prisão preventiva para **JOHN** e a prisão domiciliar para **GERMAN** se mantêm, visto que não houve alteração do panorama fático e probatório, e a segregação, nos dois casos, continuam sendo necessárias e adequadas para manutenção da ordem pública.

9. Diante do exposto, rejeito os pedidos de concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

Considerando que, transcorrido o prazo, não houve a juntada as certidões referidas no ID 38334467, intime-se SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação.

Fica consignado que, acaso o prazo escoar mais uma vez sem manifestação, será dado prosseguimento ao feito, proferindo-se sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002843-45.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, OSAMU KAMEOKA, WANDERLEY KULPA, SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: SILVIO RICARDO FISCHLIM - SP141006, ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189

Advogados do(a) REU: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) REU: SILVIO RICARDO FISCHLIM - SP141006, ELIA ROBERTO FISCHLIM - SP128189

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **MÁRIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, WANDERLEY KULPA, SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS** e **OSAMU KAMEOKA**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Os réus **MÁRIO JORGE, SUELI** e **WANDERLEY** foram pessoalmente citados, conforme certidões de IDs 36703574, 37277702 e 38100991.

Foram apresentadas respostas à acusação, exceto pelo réu **OSAMU KAMEOKA**, que não foi encontrado para citação pessoal, conforme certidões de IDs 24046310, 31729609 e 36935902.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, pois, segundo consta da denúncia, os créditos tributários foram definitivamente constituídos nos dias 02/01/2015 e 20/04/2015, não havendo registros de quitação ou parcelamento (fls. 123v e 150/154). Assim, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 18/10/2019, dentro, portanto, do prazo prescricional do inciso III do artigo 109 do Código Penal, inclusive com a aplicação do artigo 115 para os réus com mais de 70 anos de idade.

Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, observo que as demais alegações defensivas dependem de dilação provatória e verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

**Designo o dia 02 de FEVEREIRO de 2021, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.

Em virtude das circunstâncias impostas pela pandemia de COVID-19 e na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WIFI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual.

Sem prejuízo da audiência designada, tendo em vista que o réu **OSAMU KAMEOKA** não foi localizado nos endereços indicados nos autos, conforme certidões de IDs 36703574, 37277702 e 38100991, sendo seu paradeiro desconhecido, determino a sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

**7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004161-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VÂNIA LENISE NOTARI, ROSEMEIRE GUEDES CHEUNG, ZHIDIAN HUANG

Advogados do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão de ID nº 38752708, faço vista dos autos à defesa de Vânia Lenise Notari para ratificação ou retificação a resposta à acusação.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0105357-36.1997.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO MACHLINE

Advogado do(a) REU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

#### 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009469-39.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON CLEITON SILVADOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSE MANITTA

Advogados do(a) REU: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

#### 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012756-15.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de ELISEU FERREIRA DA SILVA, GILSON RICCI, HUGO FABIANO BENTO, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, e WILZA PENHA DUTRA, dando-os como incurso nos artigos 1º, §1º, II, e §2º, II, todos da Lei nº 9.613/98, (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012) (ID 34089508 – p.4/38).

Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, por meio de contas bancárias abertas em instituições financeiras localizadas em São Paulo/SP, principalmente em Ribeirão Preto/SP e Matão/SP, no período de 2010 a maio de 2011, conscientes e voluntariamente, ocultaram valores decorrentes de crime de tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativos lícitos por meio de dissimulação consistente na realização de operações financeiras com o intuito de distanciar o capital da sua origem lícita. Para tanto, contaram com a participação dos acusados WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS e GILSON RICCI que, com o escopo de ocultar e dissimular o lucro da atividade criminosa, emprestavam seus nomes, funcionando como “laranjas”, bem como efetuavam depósitos financeiros em contas bancárias de terceiros.

Em decisão proferida em 07 de fevereiro de 2018, foi determinada a remessa e juntada da integralidade dos diálogos e mensagens captadas em conversas obtidas em interceptações telefônicas obtidas na denominada “Operação Planária II”, onde foram apurados os crimes antecedentes destes autos, imprescindível para a formação da convicção do Juízo quanto à justa causa para a ação penal, razão pela qual determinou que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse a mídia com a cópia dos respectivos áudios e arquivos “.mp3” (ID 34089509 – p.83/86). Referida mídia foi juntada nos autos (ID 34089509 – p.88/89).

A denúncia em face de ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, ELISEU FERREIRA DA SILVA, GILSON RICCI, HUGO FABIANO BENTO, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, e WILZA PENHA DUTRA foi recebida em decisão proferida em 16 de julho de 2018, ocasião na qual foi homologado o pedido de arquivamento em relação a Maria Cristina Lemos de Freitas (ID 34089509 – p.106/118).

Foram juntadas folhas de antecedentes e apontamentos aos autos (ID 34089509 – p.131/154 e ID 34089510 – p.29/44).

Os réus ELIAS, ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO e WILZA foram citados pessoalmente (respectivamente no ID 34088684 – p.31, 8, 17, 8, 50, 101), ao passo que os réus GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS foram citados por edital (ID 34088684 – p.39 e 173) e não apresentaram defensor constituído.

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação com relação aos réus ELISEU, HUGO, JOSIANE, PAULO ALEXANDRE e GILSON. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação, além de Geilson Gomes Ferreira e Cicero Teles da Silva. Não alegou preliminares e nem adentrou ao mérito, informando que pretende produzir todas as provas durante a instrução (ID 34088684 – p.54/57 e 125).

WILZA e ELIAS apresentaram resposta à acusação por meio de sua defesa comum constituída (ID 34088684 – p.142/150 e 151/159). Requereram, em síntese: reconhecimento da inépcia da inicial acusatória; absolvição sumária dos acusados; reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de juntada aos autos de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica; e que seja oficiada a agência nº 3864 do Banco Rural S/A, referente a conta corrente nº 13000365-1 da empresa “ELIAS FERREIRA DA SILVA – TRANSPORTE ME” no sentido de enviar os extratos das movimentações bancárias nos anos de 2010 e 2011, a fim de comprovação da atividade lícita do denunciado.

Em decisão proferida em 15 de maio de 2019, foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional e desmembramento do presente feito com relação a GILSON RICCI e LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Na mesma decisão houve a confirmação do recebimento da denúncia com relação aos demais corréus, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de juntada aos autos de cópia do inteiro teor do procedimento de interceptação telefônica e o deferimento de pedido formulado pela defesa comum de WILZA e ELIAS para expedição de ofício junto ao Banco Rural S/A, a fim de encaminhar os extratos das movimentações bancárias nos anos de 2010 e 2011 (ID 34088684 – p. 178/183).

Em resposta, o Banco Rural informou que não localizou conta em nome do acusado (ID 34088685 – p.31). A defesa de Elias Ferreira da Silva e Wilsa Penha Dutra requereu a expedição de novo ofício para realização de nova busca de conta bancária em nome da empresa “Elias Ferreira da Silva – Transportes ME” (ID 3408868 – p.61).

No dia 05/08/2019, na Sala de Audiências desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foram inquiridas as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira e Carlos Alberto Prandini. Em deliberação, houve o deferimento do pedido de expedição de novo ofício à instituição financeira (ID 34088685 – p.64/65).

Em resposta ao novo ofício, o Banco Rural informou que, novamente, não foi possível localizar conta corrente em nome da empresa do acusado (ID 34087873 – p.3/4).

Em audiência realizada por este juízo no dia 18/09/2019 foi inquirida a testemunha Elenise Ferreira Fraga como (ID 34087873 – p.30/31).

Por meio de Carta Precatória junto à Comarca de Matão/SP, no dia 29/10/2019 foram realizadas as oitivas das testemunhas Antoninho Mariano Ferrari, Geilson Gomes Ferreira, Cicero Teles da Silva e Maurício Catarino Jose Flor (ID 34087873 – p.77/81).

Em audiência realizada neste juízo no dia 18 de fevereiro de 2020, foram interrogados Hugo Fabiano Bento, Wilsa Penha Dutra, Eliseu Ferreira da Silva e Josiane Paulino dos Santos (ID 34087873 – p.117/122). Por sua vez, em audiência realizada neste juízo no dia 19 de fevereiro de 2020, houve o interrogatório de Elias Ferreira da Silva e Paulo Alexandre Muniz Antônio. Após os interrogatórios, as partes foram indagadas em audiência se tinham alguma diligência a requerer, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que as partes nada requereram, com posterior abertura de prazo para alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal (ID 34087873 – p.123/127).

O Ministério Público Federal apresentou os memoriais (ID 34087873 – p.128/158).

A Defensoria Pública da União apresentou os memoriais escritos na defesa dos interesses de Eliseu Ferreira da Silva, Hugo Fabiano Bento, Josiane Paulino dos Santos e Paulo Alexandre Muniz Antônio (ID 34087873 – p.202/221).

O processo que tramitava fisicamente foi encaminhado ao Setor de Digitalização para inserção no sistema PJe (ID 34087873 – p.223).

Foram juntados nos autos o conteúdo da mídia de fls. 307 (ID 37564432), 557 (ID 37572164), 902 (ID 37572192), 942 (ID 37572712), 972 (ID 37572728), 1005 (ID 37573925), 1009/1010 (ID 37574821).

Por meio de petição, a defesa de Elias Ferreira da Silva e de Wilsa Penha Dutra requereu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, reiteração do pedido de fornecimento dos extratos junto ao Banco Santander, antigo Banco Real (ID 38803270).

O pedido foi indeferido, visto que intempestivo, uma vez que o feito já se encontra na fase de memoriais finais. Na ocasião, excepcionalmente, foi concedido a reabertura do prazo de 5 dias para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP (ID 38810990).

Em nova petição, a defesa comum de Elias e de Wilsa requereu a prorrogação do prazo por mais 5 dias, diante do volume e da complexidade do feito (ID 39447950), sendo que o pedido foi deferido por este juízo (ID 39482222).

Em petição datada de 02 de setembro de 2020, a defesa de Elias Ferreira da Silva e Wilsa Penha Dutra apresentou extratos que demonstram movimentação de valores na conta bancária da empresa “Elias Ferreira da Silva Transp.” no ano de 2010. Afirmou que os documentos foram encontrados na data de 01 de setembro de 2020 e requereu que o Banco Santander esclarecesse suposta contradição existente entre os documentos apresentados e a resposta da instituição financeira ao ofício de fls. 945, com abertura de nova vista às partes (ID 39660739 e documentos no ID 39661018).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender intempestivo e por tais diligências não serem hábeis a modificar substancialmente o contexto probatório (ID 40018388).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A leitura da ata de audiência (ID 34087873 – p.123) indica que a defesa não se manifestou requerendo diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, operando-se a preclusão.

Verifico ainda que o mesmo pedido de expedição de ofício já havia sido indeferido anteriormente por este juízo em razão da intempestividade, com excepcional abertura de prazo à defesa para apresentação de memoriais finais (ID 38810990). Além disso, não há necessidade de ordem judicial para obter extratos ou informações bancárias relacionadas à pessoa jurídica que pertence ao próprio interessado, que pode obter os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes diretamente junto ao banco. Aliás, caso fosse de interesse da defesa, poderia ter buscado os documentos bancários ligados aos réus e/ou suas empresas ao menos desde a citação, o que indica que os pedidos intempestivos têm caráter meramente protelatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado (ID 39660739).

Intime-se novamente a defesa de Elias Ferreira da Silva e Wilsa Penha Dutra para que, no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente os memoriais finais, sob pena de se considerar os réus indefesos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis pela não realização do ato por parte de advogado devidamente constituído.

Intime-se às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5735**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0007375-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP104554 - SERGIO BRAGATTE)**

Decisão exarada a fls. 407 na data de 10 de dezembro de 2019. Trata-se de inquérito policial instaurado com base no Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 13308, que comunica movimentações financeiras suspeitas por parte da IMS Tecnologia e Serviços LTDA., no período de 07 de novembro de 2013 a 17 de janeiro de 2014, no montante de R\$ 2.348.035,00, bem como o recebimento de R\$ 70.000.000,00 em agosto de 2013, havendo suspeitos quanto à regularidade dos serviços de liquidação prestados pela IMS ao Banco Cruzeiro do Sul. Foi formulado nos autos pedido de vista do feito e extração de cópias pela defesa de LUÍS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA, que justificou seu interesse no acesso aos documentos em razão da existência de ação cível em curso na 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência de São Paulo/SP (fls. 189/192). A respeito do pleito, houve manifestação do MPF às fls. 243/245 para que não se autorizasse a extração de cópias reprográficas, ao argumento de que o BANCO CRUZEIRO DO SUL não consta como investigado nos autos. O acesso aos autos foi negado em decisão de fls. 249/250. O MPF juntou aos autos decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, proferida no Procedimento Comum de Responsabilidade Cível nº 1117505-64.2015.8.26.0100, determinando a expedição de ofício ao MPF para que o órgão ministerial encaminhasse cópia do presente IPL e esclarecesse, mediante petição sigilosa, se há outros procedimentos criminais envolvendo o Falido, os réus e a sociedade IMS, bem como se há qualquer risco de prejuízo às investigações pela liberação do sigilo às partes daquele processo (fls. 402). O MPF se manifestou pelo deferimento parcial do pleito (fls. 403/404). É a síntese do necessário. Decido. As partes devem se manifestar sobre as solicitações contidas no despacho proferido pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fls. 402). Manifeste-se o MPF, na condição de titular da futura ação penal, e a autoridade policial, na qualidade de presidente do inquérito policial, especificamente, se a liberação do conteúdo destes autos às partes do Procedimento de Responsabilidade Cível nº 1117505-64.2015.8.26.0100 (Banco Cruzeiro do Sul S/A e Fundo Garantidor de Crédito - FGE) acarretará prejuízo ao curso das investigações. Por fim, em homenagem ao contraditório, intime-se a defesa dos investigados para manifestação sobre os requerimentos apresentados a fls. 402. Após, tornemos autos conclusos. Cumpra-se

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047608-67.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

#### **DECISÃO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos embargos opostos, tendo em vista o recurso de Apelação interposto naqueles autos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025657-17.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA, MACAHICO TISAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

#### **DECISÃO**

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados (fl. 241/243 dos autos físicos), bem como nomeação de depositário e registro.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Após, em termos a penhora, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058597-59.2016.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DECISÃO

Tendo em vista que o Egrégio TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Executada (id 38058919), prossiga-se no feito, expedindo mandado para cumprimento da decisão de id 37763648.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009238-48.2013.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEXTER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado dos embargos opostos, que se encontram em fase de recurso (Apeleação).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503087-34.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, em face da certidão e documento retro, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0527677-46.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, LUISA OGAWA GANEM, TOMOMI OGAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDO ARTHUR - SP113035

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente sobre as alegações da executada na petição de id 38817544.

Após, voltem conclusos para análise.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008627-61.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO GATO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169

DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018758-97.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se, para juízo de admissibilidade, a formalização da garantia no feito executivo.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Em que pesem os argumentos da Executada (id 35844789 e 37592898), o fato é que restou infrutífera a diligência para penhora de bens e, caso necessário, do faturamento da empresa, conforme certidão retro. Assim, por ora, promova-se vista à Exequente para ciência e manifestação, requerendo o que for de direito.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise e deliberação.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0508267-02.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932



DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Antes, porém, intime-se a Exequente, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551031-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS ROSSI, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS ROSSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER ANDERSON ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das decisões proferidas nos IDs 40157737 e 40182473

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038542-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MENDES - SP366365

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015555-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face da Nestlé Brasil Ltda, para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

Livro n. 1314 – folha n. 63 (referente PA 52613.011520/2016-17)

Livro n. 1314 – folha n. 64 (referente PA 52613.012997/2016-10)

Livro n. 1314 – folha n. 79 (referente PA 52613.002820/2017-88)

Livro n. 1314 – folha n. 81 (referente PA 52613.005057/2016-66)

Livro n. 1314 – folha n. 84 (referente PA 52613.014087/2016-63)

Livro n. 1314 – folha n. 77 (referente PA 52613.017671/2016-71)

Livro n. 1314 – folha n. 83 (referente PA 52613.017057/2016-17)

Livro n. 1314 – folha n. 80 (referente PA 52613.002494/2017-17)

Livro n. 1314 – folha n. 78 (referente PA 52613.002144/2017-42)

Livro n. 1314 – folha n. 82 (referente PA 52613.015051/2016-05)

Citada, a Executada alegou que:

- o Processo Administrativo n. 52613.012997/2016-10 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª VEF;

- o Processo Administrativo n. e 52613.014087/2016-63 se encontra em discussão em ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª VEF;

- o Processo Administrativo n. 52613.011520/2016-17 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5009130-73.2019.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.002144/2017-42 se encontram em discussão em ação anulatória n. 5013710-49.2019.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.002494/2017-17 e 52613.002820/2017-88 se encontram em discussão em ação anulatória n. 5013463-68.2019.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.005057/2016-66 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017309-93.2019.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- o Processo Administrativo n. 52613.017057/2016-17 se encontra em discussão em ação anulatória n. 5017761-06.2019.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- todos os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos encontram-se garantidos por Apólices de Seguro Garantia apresentadas nos referidos autos;

- a Antecipatória e as Anulatórias foram distribuídas antes da presente execução.

Requeru, com relação aos PAs 52613.012997/2016-10 e 52613.014087/2016-63, que os autos fossem remetidos a este Juízo, preventivo e especializado, nos termos do artigo 58 do CPC, e, com relação aos PAs 52613.011520/2016-17, 52613.002144/2017-42, 52613.002494/2017-17, 52613.005057/2016-66, 52613.002820/2017-88 e 52613.017057/2016-17 que a Execução Fiscal seja suspensa, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

Com relação aos PAs n. 52613.015051/2016-05 e 52613.017671/2016-71 alega que são objetos das ações anulatórias n. 5011572-12.2019.4.03.6100 e 5015460-86.2019.4.03.6100, da 7ª e 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, respectivamente, que foram julgadas improcedentes e que a satisfação do crédito ocorrerá nos referidos feitos.

Sustenta, para tanto, ser impossível a cobrança dos mencionados títulos nos presentes autos, diante da ausência dos atributos inerentes aos títulos executivos (arts. 783 e 803, I do CPC). Requer a extinção sem resolução do mérito do presente feito, em relação as referidas CDAs ou, alternativamente, a suspensão da execução correlação a essas CDAs até o trânsito em julgado das referidas anulatórias.

A Exequente se manifestou no ID 37610874.

Decido.

#### **Do Pedido de Remessa ao Juízo Prevento em face das Ações Antecipatórias.**

Observo que, conforme relatório, cada crédito está constando de uma CDA, sendo a numeração de Livro e folha o identificador do título, pois o INMETRO, ao contrário da Fazenda, não trabalha com um "número de CDA", mas apenas com a referência ao Livro e folha.

De fato, antes da distribuição desta ação, em 14/11/2019, foi distribuída para a 4ª VEF, ação antecipatória de garantia, com pedido de urgência, proposta pela Nestlé Brasil Ltda (autuada sob o n. 5022894-74.2019.4.03.6182), para que fosse aceita a garantia apresentada para os débitos decorrentes de 178 processos administrativos, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

No caso dos autos, apenas o débito da CDA do Livro n. 1314 – folha n. 64, referente PA 52613.012997/2016-1 é objeto da referida ação antecipatória de garantia, de maneira que as outras nove inscrições não guardam relação com a referida ação e não estão garantidas pela apólice apresentada naquele feito.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Observe-se os dois casos a seguir citados.

1) Nos autos da EF n. 5000034-45.2020.4.03.6182, envolvendo as mesmas partes, referente a cobrança de 10 créditos inscritos, pedido similar da Executada, de remessa de uma das CDA para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força de prevenção decorrente da distribuição anterior de ação de antecipação de garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

*"No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito a crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.*

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo".*

2) Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos:

*"Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).*

*Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.*

*Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.*

*As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução".*

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequente agrupou 10 (dez) créditos, de 10 (dez) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 1ª. VEF.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª. Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto o Juízo da 3ª. Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos, que o Juízo da 6ª. Vara entendeu inconveniente e o da 3ª. Vara impossível, com a devida vênia, é possível e necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juízo natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (1ª. Vara), e por prevenção (1ª e 4ª. Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

Desta forma, o Digno Juízo da 4ª. Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA Livro n. 1314 – folha n. 64 (referente PA 52613.0129997/2016-10), objeto da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182.

Assim, determino que se proceda ao encaminhamento destes autos ao SEDI para desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro n. 1314 – folha n. 64 (referente PA 52613.0129997/2016-10) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 4ª. Vara de Execução Fiscais de São Paulo, de maneira que o feito aqui prosseguirá apenas com relação às demais CDAs.

Com relação ao débito da CDA do Livro n. 1314 – folha n. 84, referente ao PA 52613.014087/2016-63, objeto de antecipatória que tramita neste Juízo, a competência é de fato deste Juízo, não havendo que se falar em remessa ao Juízo Preventivo.

No entanto, considerando que o seguro garantia apresentado na referida ação engloba débitos de 179 processos administrativos distintos, deve a Executada providenciar, no prazo de 15 dias, o desmembramento do seguro garantia apresentado no referido processo, de maneira que a garantia possa ser transferida para este feito. Anoto que a não individualização da garantia faz com que fique impossível ao Juízo reconhecer a suficiência da garantia para receber embargos com efeito suspensivo, sujeitando a Executada ao prosseguimento da Execução Fiscal.

#### **Do pedido de suspensão deste feito até o julgamento final dos autos das ações anulatórias, tendo em vista a prevenção prevista no art. 59 do CPC**

Indefiro o pedido da Executada de suspensão da presente execução fiscal com relação aos PA's 52613.011520/2016-17, 52613.002144/2017-42, 52613.002494/2017-17, 52613.005057/2016-66, 52613.002820/2017-88 e 52613.0170057/2016-17, até o julgamento final das respectivas ações anulatórias, uma vez que o simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de créditos constantes de certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do referido crédito no processo cível e a mera apresentação de seguro garantia naquele feito não se presta a essa finalidade.

Não se nega a possibilidade de que o crédito fiscal possa ser discutido, tanto em Ação Cível como em Embargos. Porém, os Embargos são a forma típica de defesa, havendo regra própria para os efeitos da apelação em caso de sentença de improcedência. Enquanto a apelação nos Embargos possui efeito somente devolutivo, na ação anulatória possui também o suspensivo.

De qualquer forma é possível suspender a execução fiscal desde que se tenha garantia suficiente no processo cível, o que não restou comprovado neste feito, e além disso, a suspensão seria até a sentença da ação cível, uma vez que, em se tratando de ação cível substitutiva de embargos esta teria que se sujeitar à limitação temporal dos embargos.

Nesse ponto, questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação cível de crédito executado, na realidade, faz da ação cível uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação cível, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação cível, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação cível, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos exequendos em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências).

Disso decorre, em relação à ação cível, que:

1- não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2- antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3- a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 ("A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado").

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

Possibilidade de decisões contraditórias poderia ser reconhecida entre o processamento de Ação Cível e Embargos, não entre Ação Cível e a Execução Fiscal. Essa possibilidade, entretanto, leva ao reconhecimento do fenômeno da litispendência, impondo a extinção de uma dessas ações.

De qualquer forma, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, concedo prazo, de 15 dias, para a Executada providenciar o necessário desmembramento das apólices de seguro garantia apresentadas nas anulatórias, de maneira que possam ser transferidas para este feito, adequando-as no que for necessário para atender aos termos da Portaria PGF 440/2016.

**Do pedido de extinção das CDAs oriundas dos Processos Administrativos ns. 52613.015051/2016-05 e 52613.017671/2016-71**

Indefiro o pedido de extinção das CDAs oriundas dos Processos Administrativos ns 52613.015051/2016-05 e 52613.017671/2016-71, uma vez que descabida a alegação de que o título não possui os atributos inerentes aos títulos executivos, em face da sentença de improcedência da ação anulatória.

As CDAs do Livro n. 1314 – folha n. 77 (referente PA 52613.017671/2016-71) e do Livro n. 1314 – folha n. 82 (referente PA 52613.015051/2016-05) são títulos executivos e gozam de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza. As sentenças de improcedência proferidas nas ações anulatórias só confirmam tais atributos.

Também não é o caso de acolher o pedido de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações anulatórias, uma vez que em se tratando de ação cível substitutiva de embargos, tem que se sujeitar a limitação temporal dos embargos. Nesse ponto, cumpre observar a fundamentação acima.

Com relação a essas CDAs, a execução pode e deve prosseguir imediatamente.

Intime-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo concedido para transferência das garantias.

Decorrido referido prazo, sem que as transferências sejam efetivadas pela Executada, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 06 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018077-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal n. 5015555-30.2020.4.03.6182, aguarde-se o prazo concedido para que a Embargante proceda a regularização da garantia naquele feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 38203090: Dado o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 5 dias para que a Executada cumpra a decisão proferida (ID 33169582), depositando o valor integral do crédito.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015411-56.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 39086324: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão do ID 38166400.

Alega a Executada obscuridade na decisão quanto à determinação para realizar a transferência das garantias apresentadas na antecipatória e nas anulatórias, uma vez que as garantias foram apresentadas em demandas que abrangem outros processos administrativos, caracterizando a continência por analogia do art. 56 do CPC.

Requer que sejam remetidos os autos para o juízo da antecipatória, tendo em vista que se tratam de juízos preventos e especializados nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil.

Alega, também, obscuridade na decisão quanto ao pedido de remessa dos autos em razão da prevenção constatada.

Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que a decisão seja revista.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

No entanto, com relação ao crédito da CDA do Livro 1314 – Fl. 034 (PA 52.613.016936/2016-13), objeto da antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, da 4ª VEF, tendo em vista a necessidade de padronização do processamento de vários casos que vem surgindo na Vara, reordeno o feito, reconsiderando a decisão proferida.

A situação processual é complexa e já tem precedentes no Juízo de Execuções Fiscais de São Paulo.

Observe-se os dois casos a seguir citados.

1-Nos autos da EF n. 5000034-45.2020.4.03.6182, envolvendo as mesmas partes, referente a cobrança de 10 créditos inscritos, pedido similar da Executada, de remessa de uma das CDA para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força de prevenção decorrente da distribuição anterior de ação de antecipação de garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, embora a prevenção ora analisada diga respeito ao crédito consubstanciado em uma das dez CDAs que instruem a inicial, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no qual tramita a ação n. 5022893-89.2019.4.03.6182, afigura-se como competente para o processamento e julgamento da presente execução, diante da impossibilidade de desmembramento da ação executiva.*

*Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima disposta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo”.*

2-Em caso similar, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal n. 5025076-33.2019.4.03.6182, ao se deparar com pedido da Executada de remessa dos Processos Administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016 para a 4ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, de remessa dos Processos Administrativos n.s 23204/2016 para esta 1ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182 e ainda de remessa dos processos administrativos ns. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais, por força da prevenção pela distribuição anterior da ação antecipatória n. 5022476-39.2019.4.03.6182, indeferiu o requerido, nos seguintes termos:

*“Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).*

*Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.*

*Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.*

*As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução”.*

Verifica-se em consulta ao PJE, que praticamente todas as Varas possuem situação processual semelhante em processos da Nestlé, já que são centenas. Confira-se: EF 5015570-96.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015420-18.2020.4.03.6182 - 2ª VEF, EF 5015188-06.2020.4.03.6182 - 3ª VEF, EF 5015054-76.2020.4.03.6182 - 4ª VEF, EF 5015805-63.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5014983-74.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012131-77.2020.4.03.6182 - 5ª VEF, EF 5012745-82.2020.4.03.6182 - 6ª VEF, EF 5015429-77.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5015428-92.2020.4.03.6182 - 7ª VEF, EF 5000051-81.2020.4.03.6182 - 8ª VEF, EF 5012540-53.2020.4.03.6182 - 10ª VEF, EF 5012728-46.2020.4.03.6182 - 11ª VEF e EF 5012726-76.2020.4.03.6182 - 13 VEF.

A solução processual justa e razoável, para o caso, e para outras dezenas, talvez centenas, que certamente virão a exigir decisão das respectivas Varas, passa pela seguinte análise.

A Executada, autuada inúmeras vezes, se antecipou e ajuizou as demandas cabíveis, objetivando garantir os créditos que viriam a ser executados. No momento em que se ajuizou no Juízo de Execuções cada uma dessas demandas, com regular distribuição, na forma da lei firmou-se a competência jurisdicional para as futuras execuções fiscais. A partir daí, a cobrança de cada um dos créditos deveria ser distribuída para o juízo competente.

Contudo, a Exequente, desprezando a competência jurisdicional previamente fixada na forma da lei, agrupou como quis seus créditos e distribuiu livremente, sem considerar que em relação a alguns deles era obrigatória a observância da vinculação prévia do juiz competente. Disso nasceu a situação processual teratológica, de violação do princípio do juiz natural, de forma que o juízo competente para um crédito, por ato da Exequente recebeu para processar e julgar outros créditos, que deveriam ter sido ajuizados em sistema de livre distribuição.

Ao invés de observar a regra de competência, a Exequente a ignorou, impondo, com isso, uma competência que ela mesma estabelece administrativamente, ao agrupar sem critério os créditos, levando a que o juízo competente para um dos créditos seja obrigado a processar e julgar outros, para o que a competência deveria ser fixada pela distribuição. Isso não pode ocorrer, sob pena até de futuro reconhecimento de nulidade, pois o pressuposto do juízo competente, não observado, invalida o processo, impedindo o processo e julgamento.

No caso dos autos, a Exequente agrupou 10 (dez) créditos, de 10 (dez) títulos distintos, e distribuiu livremente a EF, que foi sorteada para a 1ª VEF.

Nos dois precedentes citados acima, a Executada requereu o desmembramento dos títulos, para respeitar o juízo competente.

O Juízo da 6ª Vara decidiu assumir a competência para a cobrança de todos os créditos e não desmembrar, enquanto o Juízo da 3ª Vara decidiu também por não desmembrar, porém declinou da competência para a cobrança de todos os créditos.

O desmembramento/fracionamento dos créditos, que o Juízo da 6ª Vara entendeu inconveniente e o da 3ª Vara impossível, com a devida vênia, é possível e necessário, como única forma de garantir o respeito ao princípio do juiz natural, que incide, no caso, em face da fixação da competência por distribuição (1ª Vara), e por prevenção (1ª e 4ª Vara).

A observância das regras processuais de competência é obrigação da parte autora e, não o fazendo, cabe ao juízo resguardar a devida competência. Caso seja necessário, inclusive com o desmembramento de alguns títulos e remessa ao juízo natural.

Desta forma, o Digno Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais é competente por prevenção para a Execução Fiscal da CDA do Livro 1314 – Fl. 034 (PA 52.613.016936/2016-13), objeto da ação antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182.

Assim, determino que se proceda ao encaminhamento destes autos ao SEDI para desmembramento da presente execução fiscal, a fim de que seja extraída cópia da inicial, da CDA do Livro n. 1314 – folha n. 034 (referente PA 52.613.016936/2016-13) e desta decisão para distribuição de outra execução fiscal para a 4ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo, de maneira que o feito aqui prosseguirá apenas com relação às demais CDAs.

Com relação ao débito da CDA do Livro n. 1313 – folha n. 198, referente ao PA 52.613.020518/2016-21, objeto de antecipatória que tramita neste Juízo, a competência é de fato deste Juízo, não havendo que se falar em remessa ao Juízo Preventivo.

No entanto, considerando que o seguro garantia apresentado na referida ação engloba débitos de 179 processos administrativos distintos, deve a Executada providenciar, no prazo de 15 dias, o desmembramento do seguro garantia apresentado no referido processo, de maneira que a garantia possa ser transferida para este feito.

No mais, mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Anoto que a não individualização da garantia faz com que fique impossível ao Juízo reconhecer a suficiência da garantia para receber embargos com efeito suspensivo, sujeitando a Executada ao prosseguimento da Execução Fiscal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-33.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 38185743) e a manifestação da Exequirente (ID 38609907), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 2629887).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012982-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 37961272) e a manifestação da Exequirente (ID 38779746), no sentido da suficiência do depósito para garantia integral do feito, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 4164212).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, consequentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001621-10.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 39379496: Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004742-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Considerando o depósito efetuado pela Executada (ID 39100017) e a manifestação da Exequente (ID 39449101, declaro substituída a garantia anteriormente apresentada neste feito, com a liberação da apólice de seguro (ID 8539211).

Considerando que a apólice juntada neste feito trata-se de documento digitalizado, serve a presente decisão para eventual comprovação e, conseqüentemente, rescisão do seguro contratado.

Aguarde-se, no arquivado, trânsito em julgado dos embargos opostos (art. 32, §2º da LEF).

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018008-95.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, nesta data, nos autos da Execução Fiscal n. 5015411-56.2020.4.03.6182, aguarde-se o prazo concedido para que a Embargante proceda a regularização da garantia naquele feito.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018504-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da(s) CDA(s) e do auto de penhora.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018563-15.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 174.488,76, valor do crédito em 16/11/2018, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Fixo o prazo de 15 dias para que a Embargante se manifeste sobre a tempestividade da distribuição do presente feito, tendo em vista que a intimação da penhora ocorreu em 17/08/2020 (fl. 21 do ID 39529447).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020725-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021037-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016287-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555502-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORINTUR S AASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, PEDRO LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016041-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DECISÃO

ID 39903453: Cientifique-se a Executada, através da publicação desta decisão.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão do ID 30706805.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001021-03.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789, GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407, RICARDO NEGRAO - SP138723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 39138091: Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), intime-se, novamente os advogados da parte Embargante, inclusive a Dra. Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, para que procedam a digitalização dos autos físicos e inserção neste feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 dias (art. 5º, Res Pres 275/2019).

Findo o prazo sem a devida regularização da virtualização, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, retomando os autos físicos ao arquivo - findo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001344-74.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DORIS KUSZKA

Advogado do(a) AUTOR: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, prossiga-se.

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais. Anote-se.

Intime-se a Embargada para impugnação.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015082-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

#### DECISÃO

Tendo em vista o comparecimento voluntário da Executada, suprida a falta de citação.

Intime-se a Executada para providenciar, no prazo de cinco dias, endosso ao seguro garantia apresentado na ação antecipatória (autos n. 5021158-21.2019.4.03.6182) para fazer constar o número da inscrição em Dívida Ativa, bem como o número desta execução.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016099-18.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 291.217.474,72, valor da execução fiscal em 04/06/2020, conforme art. 291, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria as devidas anotações na autuação deste feito.

Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida nesta data naquele feito.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014766-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO MACIEL CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 35681812: Em face da manifestação da Sra. Perita (ID 38149953), reduzo os honorários periciais para R\$ 13.072,50, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a Exequente para esclarecer a memória de cálculo do ID 37530413, que aponta a existência de saldo devedor remanescente no valor de R\$ 44.024,31, em 21/08/20, uma vez que ao que parece foi imputado no crédito apenas parte do montante transformado em pagamento definitivo (R\$ 8.205,19).

Observo que o crédito executado, em 14/06/2018, totalizava R\$ 48.332,16 (ID 26979947) e em 03/02/2020 foi depositado o referido montante pela Executada (ID 27981430), que posteriormente foi totalmente transformado em pagamento definitivo (ID 33980861).

Com a indicação do valor correto do saldo remanescente, intime-se a Executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 5 dias. Não ocorrendo o pagamento, voltem conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002681-79.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIUSTICIALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

DECISÃO

ID 38068015 e 38068016: Diante das informações apresentadas, expeça-se o necessário para avaliação e constatação dos imóveis penhorados.

ID 39504133: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência a execução fiscal, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Desta forma, em que pese o equívoco da oposição dos embargos por mera petição, considerando que o protocolo foi tempestivo, excepcionalmente, determino a remessa destes autos ao SEDI, para regularização, devendo a peça do ID 39504133, ser distribuída, como inicial de embargos à execução, anexando "pdf" com cópia integral do presente feito na referida inicial.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032091-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento ("condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente") e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberação sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é "Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região".

Suspensão do trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017019-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Considerando a reversibilidade da medida, por cautela proceda-se à penhora, como pedido pela Exequente, no rosto dos autos do processo número 5016022-24.2019.4.02.5001, em trâmite na 6ª Vara Federal de Vitória-ES, bem como do processo 5004645-07.2018.4.03.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP. Expeça-se o necessário.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

Cumprido o determinado, manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018117-12.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta perante a Subseção Judiciária de Patos – PB, objetivando a declaração de nulidade da inscrição em Dívida Ativa objeto da EF 0065650-62.2014.4.03.6182.

O Digno Juízo da 14ª Vara Federal de Patos – PB reconheceu a conexão entre a presente ação e a anulatória e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 56/60 do ID 38947773).

O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi acolhido em parte pelo E. TRF5, reconhecendo a incompetência do Juízo de Patos e determinando o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária Federal de São Paulo.

O acórdão transitou em julgado e os autos foram remetidos a este Juízo, distribuídos por dependência a EF 0065650-62.2014.4.03.6182.

Inicialmente, cumpre observar que a mencionada execução fiscal tramita fisicamente neste Juízo e que, desde 03/08/2016, está arquivada, diante da decisão que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, por ora, determino:

1) o desarquivamento da referida Execução Fiscal, devendo naqueles autos ser certificado o ajuizamento desta ação;

2) a intimação do aqui Autor e lá Executado, para que proceda a digitalização integral daqueles autos e inserção no PJE, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres TRF3 n. 275/19, para que ambos os feitos passem a tramitar eletronicamente.

Regularizada a digitalização e inserção no PJE da Execução Fiscal, voltem estes autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência e, após, se for o caso, determinação da citação da Requerida.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027227-09.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SARA LOCATEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (fls. 216/220 e 225 do ID 37758763) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2020.



## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008684-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: FOX-IT SERVICE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TANI DE CASTRO ALVES - SP266996

### DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado - ID 39482553.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016191-62.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal voltada à cobrança de créditos exigidos a título de FGTS, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade pelo coexecutado **JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO**.

O excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria sido demonstrado o cometimento de ilicitude que justificasse sua responsabilização pela dívida exequenda. Argui, ainda, a prescrição da pretensão de cobrança aqui exercida, bem como a inexigibilidade de parte dos créditos, visto que já teriam sido pagos ao beneficiário, por força de acordo realizado nos autos de demanda trabalhista (folhas 32/54 dos autos físicos – IDs 26017905 e 26017906).

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou todas as alegações defensivas apresentadas, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 26086900).

**Vieramos autos conclusos. Decido.**

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, observa-se que a sua inclusão no polo passivo foi determinada pela decisão de fls. 28/30 dos autos físicos (ID 26017905), e fundamentou-se na sua responsabilização em decorrência da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica originariamente executada e na sua condição de sócio administrador daquela.

Conforme consignado naquela decisão, é certo que as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula n.º 353, do Superior Tribunal de Justiça, editada com o seguinte teor: *“As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”*.

Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada.

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.***

Aquela Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

Em relação à cobrança dos créditos não tributários, como os que se tem aqui (FGTS), a possibilidade de redirecionamento da execução se fundamenta nas previsões contidas no art. 10, do Decreto n.º 3.078/19 e no art. 158, da Lei n.º 6.404/78, que estabelecem, no tocante às sociedades limitadas e às sociedades anônimas, respectivamente, que os sócios gerentes responderão solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato social ou da lei.

E a dissolução irregular da sociedade empresária se enquadra nessa hipótese, tendo em vista que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, do Código Civil de 2002, ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução.

Não se trata, como alegou o excipiente, de imputar responsabilidade pelo simples inadimplemento, e nem de exigir que a empresa que paralisou suas atividades mantenha uma sede apenas para fins formais, mas sim que a empresa nessa situação efetue os procedimentos legais para sua dissolução, que passa pela devida liquidação da sociedade, com a realização do ativo e o pagamento do passivo, ou mesmo a declaração da falência, no caso de insuficiência de ativos para cobrir o passivo.

No presente caso, presumiu-se a dissolução irregular da empresa executada a partir de junho de 2016, quando do cumprimento frustrado do mandado voltado à citação e à livre penhora de bens, tendo sido certificada a não localização da empresa no endereço diligenciado (fólia 19 dos autos físicos - ID26017905).

Além disso, conforme registros da ficha cadastral relativa à empresa executada, emitida pela JUCESP (fólia 23 dos autos físicos – ID 26017905), o excipiente ingressou no quadro societário daquela pessoa jurídica, na qualidade de administrador, em maio de 1990, sem notícia de sua posterior retirada.

Nesse contexto, demonstrado que o excipiente administrava a pessoa jurídica executada à época da constatação da dissolução irregular, verifica-se que estavam presentes os requisitos para o redirecionamento da execução, com a sua inclusão no polo passivo.

É certo que a configuração da dissolução irregular pela não localização da empresa no endereço constante em seus cadastros é uma presunção, de natureza relativa, que poderia ser ilidida por prova em contrário produzida pelo sócio, o que não ocorreu, entretanto. Pelo contrário, o excipiente reconhece a paralisação das atividades da empresa e não refuta a sua condição de sócio administrador, não afastando, portanto, a presunção da dissolução irregular da empresa e a sua responsabilidade por tal fato.

Assim, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal.

Também não prospera a alegação consistente na ocorrência de prescrição.

Como já anteriormente afirmado, as contribuições devidas para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não consistem em tributo. Portanto, não estão sujeitas ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca do prazo prescricional para cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciado no enunciado da Súmula 210: "*A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 709212 (ARE 709212, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercussão Geral, Publicado no DJe-032, de 19/02/2015), fixou tese, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal – e não trintenário – dando por superado o anterior entendimento.

Entretanto, houve modulação dos efeitos para lhe atribuir efeitos *ex nunc*. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

No caso que se apresenta, inócua a prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que os vencimentos dos débitos estão compreendidos no período entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, sendo que, em maio de 2012 (fólia 10 dos autos físicos - ID26017905), já havia sido exarado despacho de citação (marco interruptivo, conforme o art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, aplicável ao caso concreto já que o FGTS não exige lei complementar), muito antes do decurso de trinta anos, portanto, e antes também do julgamento do ARE 709212.

No que toca ao suposto excesso de execução arguido pelo excipiente, por sua vez, tem-se que, com a vigência da Lei 9.491/1997, foi alterada a redação do artigo 18 da Lei n. 8.036/1990, que assim passou a prever:

**Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.**

À época dos vencimentos dos créditos aqui exigidos, já estava em vigor o referido dispositivo legal, de modo que era vedado o pagamento direto ao beneficiário do FGTS dos valores correspondentes, ainda que em decorrência de acordo firmado nos autos de processo trabalhista.

A despeito disso, a jurisprudência, no intuito de evitar possível duplicidade de pagamento e conseqüente locupletamento indevido, tem reconhecido a possibilidade de se abater, da dívida cobrada pela Fazenda Pública, valores que já tenham sido pagos pelo executado ao beneficiário do FGTS, desde que tal pagamento seja comprovado.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019728-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

No caso em tela, porém, a cópia do acordo trabalhista firmado pela empresa executada (fólias 56/57 dos autos físicos – ID 26017906) não demonstra que ali tenha havido pagamento a título de FGTS e tampouco que o eventual valor dispendido seja referente aos créditos em cobro neste feito executivo. Pelo contrário, constou daquele documento que cabia ao reclamante, após receber da reclamada o termo de rescisão do contrato de trabalho, proceder ao levantamento de valor relativo ao FGTS.

Saliente-se que, na estreita via processual da exceção de pré-executividade, não é cabível dilação probatória (Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça), de modo que sequer é admissível a produção de provas no sentido de se demonstrar a alegação de que parte dos valores exequendos já teria sido quitada antes do ajuizamento deste feito.

Por tais razões, **rejeito** a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

**Fixo prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, pedir-se prazo, ou, enfim, apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028983-14.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS COBRIC LTDA - ME, RICARDO HAGOP BERTEZLIAN, ADELE BERTEZLIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, sendo originalmente executada a empresa **CALCADOS COBRIC LTDA – ME**, com posterior inclusão de sócios da referida empresa.

A empresa executada, com a petição de fólias 173/178 dos autos físicos (ID 26513303), apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando nulidade da CDA, tendo em vista que os fatos geradores dos tributos cobrados são posteriores ao encerramento das atividades da empresa, e legitimidade passiva dos sócios, bem como requerendo a juntada do processo administrativo de constituição do crédito.

Instada a regularizar sua representação processual, a referida empresa juntou procuração, reiterou os termos da sua defesa e a nulidade da CDA também pela falta de indicação do tipo de imposto cobrado e dos períodos correspondentes (folhas 193/197 dos autos físicos – ID 26513303).

Em nova manifestação, a empresa executada alegou também a ausência de liquidez e certeza do título exequendo, considerando a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, ante o julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR. Ao final, reiterou o pedido para que fosse juntado aos autos o procedimento administrativo que originou o crédito aqui em execução (folhas 223/225 dos autos físicos – ID 26513303).

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rechaçou as alegações da empresa executada, juntando Termo de Verificação Fiscal, exarado no procedimento administrativo n. 1951572178612012-72, e requerendo a regularização da citação do coexecutado Ricardo (folhas 237 e seguintes dos autos físicos – ID 26513303).

Após, os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização para sua virtualização, conferida vista às partes para conferência dos documentos inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, oportunidade na qual a empresa executada reiterou seu pedido de juntada aos autos do procedimento administrativo que originou os créditos aqui em cobrança (ID 28989493).

#### **Decido.**

Primeiramente, não conheço a exceção de pré-executividade no ponto em que se alega ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que, tendo os sócios algum direito, a correspondente defesa há de ser exercida pessoalmente, e não pela empresa executada, considerando a regra contida no artigo 18 do Código de Processo Civil: “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Quanto à juntada de autos relativos ao processo administrativo pertinente à constituição do crédito, faz-se oportuno transcrever o artigo 41 da Lei n. 6.830/80:

**Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.**

Destaca-se que a requisição tratada no dispositivo somente deve ocorrer se for voltada à demonstração de fatos submetidos a conhecimento por iniciativa judicial ou se a parte demonstrar impossibilidade de obter os documentos por esforço próprio – o que não ocorreu no presente caso.

Não estando demonstrada nenhuma dificuldade e tampouco impossibilidade, não cabe a requisição judicial, incumbindo à parte executada o ônus de obter e apresentar cópia do processo administrativo, caso interesse à sua defesa, a fim de afastar a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/80:

**Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.**

**Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.**

Superada a questão relativa à juntada do procedimento administrativo, aborda-se a sustentada nulidade da certidão de dívida ativa.

Alega a excipiente, em primeiro lugar, que estariam sendo cobrados créditos referentes a IPI cujos fatos geradores teriam ocorrido após o encerramento das atividades da empresa, que se deu em 31/05/2012.

Entretanto, analisando-se as CDA exequendas, observa-se que, embora a constituição dos créditos tenha ocorrido por meio de auto de infração acerca do qual a parte executada foi intimada em 18/10/2012, os fatos geradores dos tributos cobrados remontam ao ano de 2008, não se sustentando a alegação formulada.

De outro lado, sustenta a excipiente que as CDAs não trariam informações suficientes acerca do imposto cobrado e dos períodos correspondentes.

Verifica-se, porém, que as certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário.

Muito embora as CDAs não tragam menção expressa à espécie dos tributos cobrados, há a devida referência aos fundamentos legais da dívida, a partir dos quais é possível inferir a que tributos se refere a cobrança. Ademais, há a devida indicação do processo administrativo de constituição dos créditos, o qual pode ser consultado pela parte executada para informações mais detalhadas, conforme previsto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, anteriormente transcrito.

Destaque-se, ainda, que a exequente juntou cópia do Termo de Verificação Fiscal, oriundo do procedimento administrativo n. 1951572178612012-72, que embasa as CDAs em execução, no qual é minuciosamente descrita a origem dos créditos (fs. 239/242 dos autos físicos – ID 26513303).

Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, §5º e §6º, da Lei n. 6.830/80, ressaltando ser desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados.

Nessa linha, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA**

**I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

**II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.**

**III - Precedente jurisprudencial.**

**IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título.

No que tange à matéria relativa ao alegado excesso de execução, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deve ser observado que, considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.

Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, a apreciação do eventual excesso do valor cobrado dependeria de dilação probatória, com possível designação de perícia contábil, o que não cabe nesta via processual.

Nesse sentido, encontra-se na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.**

**2. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

**3. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível.**

**4. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, forçoso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes.**

**5. Há perda superveniente do interesse recursal concernente aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, pois tratavam da análise de pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento.**

**6. Agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados”.**

Em face de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO a Exceção de Pré-Executividade apresentada no que tange às alegações de ilegitimidade passiva dos sócios, bem como de nulidade da CDA, por suposta inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, no mais, REJEITO-A.**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) – também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Após, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017679-54.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGA EX LTDA**, para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2013 a 2017, além de multas administrativas por violação à obrigação prevista no artigo 24 da Lei 3.820/1960.

Efetuada constrição de ativos financeiros de titularidade da executada (IDs 15595279), acerca da qual essa foi devidamente intimada (ID 20233888).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 26285094), alegando: (i) a não recepção, pela Constituição Federal/1988, do artigo 1º da Lei 5.724/1971, que, tendo modificado a redação original do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 3.820/1960, passou a vincular o valor da multa, por descumprimento da norma prevista no *caput*, ao salário mínimo, sendo incompatível com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal; (ii) a inexistência de motivo que justifique a fixação dos valores das multas exigidas no máximo previsto em lei (3 salários mínimos), e (iii) que, por força de sentença já transitada em julgado nos autos da ação ordinária n. 0001096-90.2012.4.03.6117, o Conselho exequente foi impedido de cobrar anuidades das filiais que se situem no mesmo território em que aquela entidade já exerce fiscalização sobre a matriz da pessoa jurídica executada.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição da defesa apresentada, sustentando que: (i) a exceção de pré-executividade não é via adequada para a defesa apresentada; (ii) não há impedimento para fixação do valor da multa em salários mínimos e que, ainda que se reconheça tal empecilho, a importância da penalidade deveria ser fixada de acordo com os valores previstos na redação originária do art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, atualizados monetariamente; (iii) a fixação dos valores das multas impostas pelo Conselho é de atribuição exclusiva da Administração Pública, não podendo ser controlada pelo Judiciário, por se tratar de ato administrativo discricionário, e (iv) a sentença mencionada pela parte executada não a favorece, uma vez que não figurou como parte na correspondente demanda e, além disso, possuindo “capital destacado” de sua matriz, está autorizada a cobrança de anuidade, cujo valor deverá se pautar no montante daquele capital, nos termos da legislação pertinente (ID 32807360).

### Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.

A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório.

No presente caso, a questão trazida pela parte executada se enquadra nesses parâmetros, podendo ser analisada nesta via.

Não há impedimento para que o valor da multa administrativa em cobro seja vinculado ao salário mínimo, como estabelece o artigo 1º da Lei n. 5.724/1971, que, alterando a redação original do parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, passou a prever, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta no *caput*, a aplicação de multa de “valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência”.

Não se obvida o que preceitua o inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

(Destques acrescidos)

Ocorre que a interpretação que tem sido conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo constitucional é a de que tal vinculação somente não será admitida quando se prestar à indexação ou correção monetária de valores, o que não ocorre no caso de penalidades administrativas.

Confiram-se, a propósito, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). Apreciação do tema de fundo: AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

[...]

*3. Em virtude de ser a multa sanção pecuniária e não valor monetário não se aplica o disposto no artigo 7º, inciso IV da Carta Magna.*

*4. O artigo 1º da Lei 5.724/71 prevê que a multa punitiva não pode extrapolar três salários mínimos regionais; a embargante não apresentou impugnação específica do quanto decidido acerca do tema.*

*5. Consta da CDA nº 345644/17 que a natureza da dívida é multa punitiva e o fundamento legal é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que é o fundamento legal para a multa em cobro, aplicável quando há a infração ao disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, mencionado no auto de infração.*

*6. Nenhum prejuízo ocorreu para a defesa, eis que apresentados recursos administrativos onde a ora apelante alegou, inclusive, que manteve em 50% do seu horário de funcionamento a presença de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho embargado e que não compete ao CRF a fiscalização dos estabelecimentos.*

*7. A Lei nº 12.514/2011, artigo 6º, inciso II, fixou os valores máximos para as anuidades cobradas pelos conselhos e o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o valor exato da anuidade deve ser estabelecido pelo respectivo conselho federal. Os valores originários das anuidades são R\$ 594,99 para 2015, R\$ 656,45 para 2016 e R\$ 712,25 para 2017. Assim, legítima a cobrança de anuidades diante da vigência da Lei nº 12.514/2011.*

8. A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade.

9. Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não há razão para modificação.

10. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

11. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

12. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003566-69.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

**ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM EVENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.**

1. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 698.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

Por sua vez, não há de se falar em irregularidade na fixação das multas no limite máximo previsto em lei, que é de 3 salários mínimos.

Havendo previsão legal quanto aos limites do valor da penalidade a ser aplicada ao infrator, é discricionariedade da autoridade administrativa definir sua exata importância diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Nessa linha tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE CDA. AFASTADA. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCARGO D.L.1.025/69.**

1. Embora tenha sido oportunizada a juntada do processo administrativo ao embargante, este não o acoustou aos autos, assim, superada esta fase, é de ser analisado o feito.

2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer: não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2.

4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002463-12.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Ademais, para a apreciação da alegação de que a fixação das multas não foi devidamente motivada seria necessária a análise dos autos de infração que as cominaram (devidamente indicados nas CDAs), os quais, todavia, não constam nos autos, e sua juntada seria ônus da excipiente, a fim de afistar a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/80:

**Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.**

**Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.**

Destaque-se, ainda, que não há necessidade de que a inicial da execução fiscal seja instruída com o processo administrativo de constituição do crédito, que pode ser obtido pelo interessado na repartição competente, conforme disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80:

**Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz, ou pelo Ministério Público.**

Reitere-se, por fim, que se revela incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade.

Não prevalece, ainda, a alegação da parte executada de que, por força de sentença já transitada em julgado (IDs 26285755 e 26285769), e na qualidade de filial, não estaria obrigada ao pagamento das anuidades aqui exigidas, uma vez que estas somente poderiam ser cobradas de sua matriz, também inscrita no campo de abrangência territorial do Conselho exequente.

Conforme se verifica nestes autos, aquela sentença foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0001096-90.2012.4.03.6117, movida por outra filial, para se eximir das anuidades cobradas pelo mencionado Conselho (ID 32863394).

Como decorrência dos limites subjetivos da coisa julgada, é certo que aquela sentença somente pode produzir efeitos em relação à parte autora daquela demanda, não podendo prejudicar nem beneficiar terceiros.

Além disso, pelo exame da ficha cadastral emitida pela JUCESP, juntada como ID 32807366 (página 15, NIRE 35904651826), observa-se que a parte executada é filial com "capital destacado" em relação à matriz, o que autoriza a cobrança de anuidades calculadas de acordo com o montante daquele capital, na forma prevista no inciso III, do artigo 6º, da Lei 12.514/2011.

Isso porque - conforme destaca a própria sentença invocada pela excipiente, inclusive - a cobrança das anuidades, segundo o art. 6º, III, da Lei n. 12.514/2011, é efetuada independentemente do número de estabelecimentos ou filiais, mas de acordo com o capital social da pessoa jurídica, de forma que, possuindo a filial capital social destacado, é decorrência lógica a cobrança da anuidade proporcional a esse capital, impondo-se a adoção desse critério, sob pena de se autorizar a burla da regra que define o valor da anuidade por meio do destaque de capital para as filiais.

Nesse sentido, ademais, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS - CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO AO DA MATRIZ: POSSIBILIDADE - MULTA: REDUÇÃO.**

1. O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.615.620/SC).

2. A cópia do contrato social da empresa prova que as filiais têm capital social destacado em relação ao de sua matriz.

3. É cabível a cobrança de anuidades das filiais da apelante.

4. É aplicável a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade.

5. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013913-56.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade aqui apresentada.

**Fixo prazo de trinta dias** para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, considerando, especialmente, a existência de valores depositados judicialmente, obtidos a partir da utilização do sistema BacenJud (IDs 15595275 e 15595279).

Dê-se vista e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035490-45.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME, AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR, HENRIQUE BARBIN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON GIMENEZ - SP49603

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON GIMENEZ - SP49603

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON GIMENEZ - SP49603

#### DESPACHO

Considerando que houve citação e não decorreu garantia referente a esta Execução Fiscal, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, que foi introduzido pela Lei Complementar 118/2005, determino a indisponibilidade dos bens pertencentes a (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA - ME - CNPJ: 60.543.196/0001-92).

Ordeno que a Secretaria deste Juízo, utilizando-se preferencialmente de meios eletrônicos, independentemente de ofício, encaminhe cópias desta decisão judicial ao Bacen, ao DETRAN e à CVM, bem como registre a indisponibilidade no sistema Arisp (destinado aos Cartórios de Registros Imobiliários) – tudo como o fim de que deem efetividade à restrição decretada.

Em seguida, defiro a utilização do sistema Infjud para a localização de eventuais bens pertencentes à parte executada.

Observa-se que os referidos Órgãos não deverão enviar respostas de mera ciência, limitando-se a informar a este Juízo os casos em que sejam identificados bens efetivamente submetidos à indisponibilidade.

Quanto ao pedido de utilização do sistema Serasajud, com vistas à pretendida inclusão em cadastro de inadimplentes, indefiro, considerando que para tanto não se faz necessária intervenção judicial.

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.814.310-RS, decidindo pela afetação da matéria, suspendeu agravos de instrumento, recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, consignando que “As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008567-20.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILOS S A CONSTRUCOES, FRANCISCO FIORENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

#### DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de “homear bens à penhora, observada a ordem do art. 11”.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza “no interesse do exequente”, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, **rejeito a nomeação dos bens indicados às fls. 37/97 dos autos físicos (ID 26552592) - macacos hidráulicos**, considerando a especificidade dos referidos bens e a provável dificuldade em sua alienação.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BRASILOS S A CONSTRUCOES, com inscrição fazendária federal CNPJ: 47.232.020 (citação – folha 14 dos autos físicos ID 26552592) e FRANCISCO FIORENTINO, com inscrição fazendária federal CPF: 004.224.548-69 (citação - folhas 105/106 dos autos físicos ID 26552593).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Como escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017315-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**EXECUTADO: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033035-14.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416**

**EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005810-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA**

**DESPACHO**

Expeça-se o necessário para citação, observando-se os endereços indicados no ID 33997630, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente, alertando-se o i. analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes (constatação).

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de junho de 2020

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002074-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517**

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 37876628).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

**"Extingue-se a execução quando:**

(...)

**II – a obrigação for satisfeita;**

(...)"

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetam-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020



EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5001673-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RENALIX - TERRAPLANAGEM E LOCACAO LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

SENTENÇA  
(Tipo B)

**Relatório**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.  
A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 39480865).  
Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

**Fundamentação**

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.  
O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

*Extingue-se a execução quando:*

(...)

*II – a obrigação for satisfeita;*

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

**Dispositivo**

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

**O valor das custas é insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito (ID 13930934).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**Advindo trânsito em julgado, remetan-se** estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO  
Juíza Federal Substituta

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000033-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SARA ORNELIA LOPES PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, SARA ORNELIA LOPES PEDRO DA SILVA citada nestes autos via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 19495566, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024721-50.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

#### DESPACHO

Intimado pelos meios disponíveis, o município executado permanece inerte em relação ao disposto no art. 535 do CPC.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a comarca de Poá/SP, para a intimação do executado, observando-se, para tanto, o respectivo domicílio legal.

Na oportunidade, solicitem-se os dados da respectiva representação judicial para a confirmação, ou a eventual retificação do cadastramento no sistema eletrônico.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0060455-67.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a embargante no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008023-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Como certificado de trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a embargante o quê de interesse.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031432-13.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

REU: PETROPANTHER POSTO DE SERVICOS LTDA

**DESPACHO**

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00315666420164036182, intime-se o(a) Executado(a) para a conferência dos documentos digitalizados. Após, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044687-96.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### DESPACHO

Tendo em vista que a digitalização dos autos físicos ocorreu de maneira incompleta, com as ausência das fls. 83/89 nos ID's 39628818 e 39628819, intime-se a CEF a proceder à devida regularização.

Após, uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004821-20.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

#### DECISÃO

No caso, remanesce a análise da possibilidade de desconstituição das garantias prestadas no curso dos autos, nos termos pleiteados pela empresa executada no Id 39455838.

Evidenciou-se que a causa suspensiva da exigibilidade ocorreu após a realização das medidas de cobrança.

Nesse exato contexto, é firme o entendimento que a suspensão da exigibilidade não retroage para desconstituir constrição já realizada. Veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica, embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.

2. In casu, incontroverso que o bloqueio do veículo ocorreu em julho de 2018 e a adesão ao parcelamento em outubro daquele mesmo ano, motivo pelo qual, não prospera a pretensão recursal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, AI: 50061728120194030000-SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Impõe-se, portanto, a manutenção de todas as garantias prestadas nos autos.

Cumpra-se a decisão do Id 3952611, sobrestando-se o presente feito como consequência da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017322-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:AC AGRO MERCANTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019932-78.2019.4.03.6182

AUTOR: ALVARO PARDO CANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

REU: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Intimado para apresentar a documentação que possua de fato aptidão para conferir a garantia do débito objeto do protesto que se pretende sustar, a parte executada novamente juntou aos autos o instrumento particular de compromisso de compra e venda (Id 37717779).

O referido contrato já havia acompanhado a petição inicial (Id 20894567) e este Juízo manifestou-se expressamente acerca da impossibilidade de reconhecer sua aptidão para a garantia do débito objeto de protesto (Id 30647664).

Frise-se que o documento não possui fé pública e nem ao menos contém a assinatura das testemunhas.

Tendo em vista ser documento indispensável ao recebimento da petição inicial, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de Id 30647664, mediante a apresentação da certidão atualizada de matrícula do imóvel ou outro meio idôneo de comprovação da propriedade do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021554-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL

**DESPACHO**

ID 25421010: Defiro o pedido da parte executada que, em causa própria, requer vista aos autos.

Assim, proceda a Secretaria a inclusão da parte executada como advogado e, subsequentemente, promova vista dos autos àquela parte para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025632-38.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AZURE COMPLEMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031903-53.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O.BECO BAR E LANCHES LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053311-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROMILDA FERREIRA DE SOUZA - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013700-09.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011948-80.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCESSORI ITALIA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018669-82.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARKETFORCE COM. E SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018700-68.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014333-16.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: MERKEL COMERCIAL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MERKEL COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0041695-46.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CLUB ATHLETICO PAULISTANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLUB ATHLETICO PAULISTANO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0055894-54.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do penúltimo despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0547118-42.1998.4.03.6182

EXEQUENTE:DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DOS SANTOS SOARES - SP91318

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0514045-84.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051346-39.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONFECCOES KUXIXO LTDA - ME, NABIL SAHYOUN, ELIANA FARIA CARDOSO SAHYOUN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFECCOES KUXIXO LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007189-44.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004638-62.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CARLA DOS SANTOS, JOSE ANGELO HYPOLITO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRAZAO PINHEIRO - SP146033

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRAZAO PINHEIRO - SP146033

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JOSE ANGELO HYPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA RODRIGUES KANASHIRO - SP246898

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA RODRIGUES KANASHIRO - SP246898

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA RODRIGUES KANASHIRO - SP246898

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARIA RODRIGUES KANASHIRO - SP246898

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-26.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: BABYLOVE COMERCIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, RUBENS SIMOES - SP149687-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BABYLOVE COMERCIAL LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-50.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: METALFAX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUES SUSUMI SATO, ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA, METALFAX INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA - SP89097

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA - SP89097

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da penúltima decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025473-81.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: PAULA AMON LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA - SP80909, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULA AMON LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, a exequente requer a suspensão do feito enquanto aguarda o julgamento definitivo do agravo de nº 5019327-54.2019.4.03.0000.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e suspendo o trâmite do presente cumprimento de sentença, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento noticiado. Determino que se guarde em arquivo sobrestado.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0526885-92.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI CALVIELLI - SP129108, NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS - SP124106

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da penúltima decisão proferida nos autos físicos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555765-26.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0070908-78.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005515-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EQUIPAMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018685-36.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SIBILA PRISCILADA SILVA - ME, SIBILA PRISCILADA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0071436-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIANA ZARETH REZENDE

**DESPACHO**

Tendo em vista a intimação da parte executada acerca do bloqueio Bacenjud de fls. 28/29 (ID 29968892), bem como o decurso para a apresentação de embargos (fl. 39), promova-se nova vista dos autos ao exequente para que informe número da conta bancária para eventual transferência de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5005109-65.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência apresentado por BUNGE FERTILIZANTES S/A contra a UNIÃO, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu a Requerente que o Processos Administrativos n.º 10183.732.561/2019-42 e 10183.732.563/2019-31, cujos débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da união, seria óbice à expedição da certidão mencionada.

Intimada a se manifestar acerca dos apontamentos da União, (Id 31464638), a empresa requerente apresentou endosso no Id 32087093.

Em sua petição acostada para se manifestar sobre a regularidade do endosso apresentado, a Fazenda Nacional informou que o seguro garantia preenche os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (Id 34369044).

É a síntese do necessário.

## Decido.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação da necessidade de concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(...)

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.*

*Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, ao aceitar o endosso da apólice, a União aceitou o seguro garantia ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada, razão pela qual reconheceu a integral garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 10183.732.561/2019-42 e 10183.732.563/2019-31

Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.º 10183.732.561/2019-42 e 10183.732.563/2019-31, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação ao débito objeto da presente demanda.

Deverá a União se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à eventual exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0045396-34.2015.4.03.6182

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da quota de fls. 101 - ID. 24751887, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000498-69.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição da Embargada (ID. 35028544), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013426-65.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA VIDROS, ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AUGUSTO - SP133367

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AUGUSTO - SP133367

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032742-59.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de ID 39145478, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o último despacho nos autos físicos fl. 36 (ID 37068796), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024956-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE BRITO - SP353053

**DESPACHO**

ID 32762106: a parte executada requer os benefícios da justiça gratuita e a homologação de acordo judicial para pagamento da dívida constante na presente ação de execução fiscal.

Tendo em vista a colação aos autos da declaração de ID 32762407, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para que se manifeste sobre o pedido feito pela executada, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519701-56.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A, GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, JOAO DE LACERDA SOARES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte executada para que comprove a inclusão da totalidade do débito exequendo no parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031466-80.2014.4.03.6182

AUTOR: SANTO GUIZELINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação acerca da petição da Embargada (fls. 86 - ID. 26594125), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, a Embargante requer a produção de prova pericial contábil. Para que este Juízo possa apreciar a pertinência da realização da prova requerida, intime-se a Embargante para que apresente aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 10880.628481/2012-50, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008878-84.2011.4.03.6182

EMBARGANTE: MIRAOTM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017394-45.2001.4.03.6182

AUTOR: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, YURI CARAJELES COV - SP131223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargante (ID. 34154525), intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste.

Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019072-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão emarquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5023092-14.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013467-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GASPARZINHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122, PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA - SP320463

**DESPACHO**

ID 39049963: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter a subscritora de fls. 105 seu nome excluído do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004145-94.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SERGIO ALFREDO DAMOTTANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, recebo a petição e documentos como aditamento à inicial (ID. 32916425).

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução se encontra garantida pela penhora (ID. 32916767), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019075-66.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MATEUS DAVI PINTO LUCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 5017074-40.2020.4.03.6182.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505611-14.1992.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

ID 3447627: Concedo o prazo suplementar à parte executada de 5 (cinco) dias para manifestação acerca de eventuais desconformidades no procedimento de digitalização realizada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para análise da manifestação ID 33177138.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007962-79.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORTOT DE SOUZA - SP296857, CESAR POLITI - SP246965, MIRELLE CONEJERO MORALES - SP235077

**DESPACHO**

Dê-se vista parte executada acerca da manifestação ID 35329360, para pagamento do valor residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063953-94.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, KEVORK GUENDELEKIAN, JOAO DA CRUZ CHAGAS, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

**DESPACHO**

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 31250055.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013554-12.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S A INDR UN EMBARTES GRAFICAS, EDGARD DE SOUZA FRANCO, RAUL DE SOUZA FRANCO, RUY DE SOUZA FRANCO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000298-17.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039664-97.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA, NILTON JOAO ELIAS, IVANO ROMANO FIALHO, CARLOS ALBERTO PINTO SPILBORGH, ELSIO EXPEDITO SCARPA, FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA HICKMAN

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0034417-72.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: IRMAOS ANDRE LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010158-85.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PEREIRA DOS SANTOS - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012897-41.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERSON WAITMAN, MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.



São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0549563-33.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JAQUELINE SALES DA SILVA

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 33777827 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (5027234-46.2020.4.03.0000).

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019498-78.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052843-98.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS, LUIZ ORLANDO FORTI, NEDE DOS SANTOS FORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022754-09.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO HELEMIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053834-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014384-61.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONCALVES NUJO CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039894-42.2000.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TRANSMECANICA INDUSTRIA DE MAQUINAS SA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007066-36.2013.4.03.6182

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000192-98.2014.4.03.6182

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012624-81.2016.4.03.6182

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016459-48.2014.4.03.6182

AUTOR: BYTEN DO BRASIL LTDA, FRANCISCO RENNO NETO, LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551998-14.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME, MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA, LUIS ALCINO LAGOA

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS DE PAULA FILHO - SP45978

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS DE PAULA FILHO - SP45978

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516940-13.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016288-93.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petiçãoado pela Fazenda Nacional no ID. 37557613.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025280-70.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

Dê-se ciência, por ora, à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista à exequente para apresentar o demonstrativo de débito atualizado.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002638-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: LATINA STUDIO PRODUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS MACHADO - SP244287, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340, BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

**DESPACHO**

Id 29458127, Id 34114944 e Id 28528333 - Diante da sentença Id 28900659 e da concordância da União (Id 38169442), esclareça a executada, em 05 dias, para qual das contas indicadas o valor bloqueado no Id 26903087 deverá ser transferido.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005338-25.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 40145916, regularize a executada, em 15 dias, sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada por dois Diretores da Companhia (devidamente identificados), nos termos do artigo 19 do estatuto social da empresa (Id 30135968 - fl. 31 do processo eletrônico).

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028486-44.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Id 37419778 e seguintes - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020864-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 37231441 e seguintes - Especifiquemas partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-87.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 37520160 e seguintes - Diga o autor, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020446-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37467002 - Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005845-54.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

DESPACHO

ID's - 32649100, 37692584, 37692586 e 38854650. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 38605792. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053326-40.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PLANEJ PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

DESPACHO

ID - 39105351. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042229-09.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

DESPACHO

ID's - 39537387, 39535915, 39537860 e anexos. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007228-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 17858295. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) o cálculo do débito exequendo até a data da quebra, sem incidência de juros e correção monetária; b) a inexigibilidade da multa administrativa; c) a ausência de interesse de agir por parte da exequente quanto ao ajuizamento da presente demanda fiscal em face da massa falida; d) a violação ao princípio da menor onerosidade em face da excipiente.

Instada (ID nº 21962046), a exequente ofereceu manifestação no ID nº 22422071, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

**Da ausência de interesse de agir**

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementim *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 – AC 00128195720024036182 – Apelação Cível 15331002 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial1 – Data: 09/06/2011 – página: 1087 – g.n.)”

Repilo, pois, a alegação da excipiente.

**Da aplicação do princípio da menor onerosidade em face da massa falida**

Analisando a presente demanda fiscal, observo que houve a penhora dos débitos executados no rosto dos autos do processo de falência nº 1066917-19.2016.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme comprovado no ID nº 15004020.

Assim, a penhora realizada nos autos visa atender ao interesse da exequente, a teor do que dispõe o art. 797, *caput*, do CPC, sem esquecer que inexistente comprovação nos autos de que o presente feito poderia prosseguir de forma menos gravosa em relação à executada.

Logo, rejeito o pedido formulado pela excipiente.

#### **Da multa administrativa, dos juros e da correção monetária**

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04/11/2016 (ID nº 17858298), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIMPLES HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. MERA SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O pedido de justiça gratuita no agravo de instrumento deve ser deferido.

II. Em consulta aos balanços contábeis da empresa, especificamente à rubrica do ativo circulante, verifica-se que Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. não possui disponibilidades financeiras, estando despida de recursos para pagar as despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC e Súmula nº 481). E não se trata de carência momentânea, uma vez que houve a paralisação da atividade econômica durante o processo falimentar.

III. A pretensão recursal não procede.

IV. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980). A cobrança de Dívida Ativa se faz por intermédio de procedimento executivo. A eventual habilitação representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio.

V. Até porque a execução fiscal tem potencial que não pode ser atendido pela habilitação. A responsabilização de sócio constitui exemplo, reclamando redirecionamento da cobrança (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980).

VI. Portanto, não se pode verificar falta de interesse de agir no ajuizamento de execução contra devedor em falência. A Lei nº 6.830/1980 declara expressamente a insubmissão do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores e a habilitação não cobre todas as possibilidades do processo executivo.

VII. Também não cabe a exclusão de juros. Embora o pagamento dependa efetivamente da satisfação dos créditos subordinados (artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), a verba não pode ser excluída, sujeitando-se apenas a uma condição e tendo representatividade no quadro geral de credores.

VIII. Deve constar somente a ressalva de pagamento no momento da garantia ou do rateio. Caso o ativo baste à satisfação do passivo subordinado, tanto a garantia quanto o rateio não mais observarão o limite, o que justifica simplesmente a suspensão dos juros e não a exclusão.

**IX. A mesma ponderação se aplica à multa administrativa. A Lei nº 11.101/2005, em cuja vigência a falência de Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. foi decretada, dá expressamente uma classificação à penalidade administrativa, em ruptura da legislação anterior e das súmulas de Tribunais Superiores (artigo 83, VII).**

**X. Apesar de a empresa ter passado por liquidação extrajudicial, que nega a exigência de multa administrativa (artigo 18, f, da Lei nº 6.024/1974), a conversão em falência fez cessar os interesses ligados ao concurso de credores que alcança as instituições financeiras e equiparadas; passa a incidir o regime comum de execução concursal, que prevê o pagamento de penalidade.**

XI. Por fim, a correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991). A partir de 1996, a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996).

XII. A despeito de o artigo 9º da Lei n. 8.177/1991 estabelecer um regime especial às empresas em falência, o crédito fiscal também recebe menção especializada no próprio artigo, de modo que a previsão de Taxa Selic implicou derrogação da norma jurídica.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017787-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)”

Quanto aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, cilha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)”

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo)”

Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados pela excipiente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05, bem como para determinar que à correção monetária seja aplicado o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, igualmente incabível a condenação em verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (ID nº 1814751).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046134-71.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARTOON FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

1 - Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**”, bem como a retificação do polo ativo e passivo do presente feito, nos seguintes termos:

**Exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Executado - CARTOON FORMATURAS LTDA.**

2 - ID nº 36278106 e anexo - Tendo em vista o teor do despacho de ID nº 34605713, intime-se **CARTOON FORMATURAS LTDA** para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017481-39.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo e passivo do presente feito, devendo constar:

**Embargante - ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA - ME.**

**Embargado - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO.**

2 - ID nº 36432773 e anexos - Diga a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049490-06.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESLIP S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 39174465 - fls. 202/203. Inicialmente, anoto que, no tocante à CDA nº 80 2 04 037707-24, a execução já foi extinta (ID nº 39174465, fl. 184).

Passo ao exame do pedido de extinção da demanda fiscal em relação à CDA nº 80.6.07.030336-35.

Analisando os autos, verifico que foi julgado procedente o pedido formulado nos embargos à execução nº 0001466-10.2008.403.6182 para o fim de desconstituir os créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.07.030336-35, conforme sentença proferida no ID nº 39174465, fls. 190/199 e 187/189.

Houve a interposição de apelação pela embargante, bem como o processo foi submetido ao reexame necessário, de modo que ambos tiveram o seguimento negado pela Desembargadora Federal relatora Consuleto Yoshida do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (ID nº 39174465 - fls. 214/217).

A embargante interpôs agravo interno em face desta decisão, visando a majoração da verba honorária outrora fixada na sentença (ID nº 39174465 - 219/227).

Em outro plano, a União ofereceu manifestação expressa acerca da ausência de interesse quanto à interposição de recurso em face da decisão mencionada, conforme ID nº 39174465 - fl. 229.

Logo, entendo que não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, haja vista que mantida a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001466-10.2008.403.6182, na qual restou desconstituída a CDA nº 80.6.07.030336-35 (ID nº 39174465, fls. 190/199 e 187/189).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 6 07 030336-35.

No que concerne à CDA nº 80 2 04 037707-24, é incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito (ID nº 39174465, fl. 184). No que diz respeito à CDA nº 80 6 07 030336-35, a questão relativa aos honorários advocatícios restou dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001466-10.2008.403.6182 (ID nº 39174465 - fl. 199).

A União é isenta do pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Diante da concordância expressa da exequente (ID nº 39305996), determino o desentranhamento da carta de fiança de ID nº 39174465, fls. 95/103, mediante substituição por cópia e recibo nos autos da execução fiscal nº 0049490-06.2007.403.6182, que ainda tramita fisicamente perante este Juízo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos supracitados, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020533-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ADVANCE SAÚDE E ASSOCIADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

#### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5016450-25.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO SACHET

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036720-34.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 496/1060



**DESPACHO**

Intime-se o executado para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos físicos a a inserção das peças nesses autos, haja vista que o processo físico está a sua disposição desde 21/08/2020 e, de acordo com a Ordem de Serviço ID 35054812, deveria ter cumprido com a inserção das peças digitalizadas da execução fiscal.

Sem o embargo da providência acima, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, a fim de que esta efetue a regularização do depósito ID Num. 36147465, nos termos da Lei nº 9.703/98, utilizando-se DARF específico – DJE, que deve ser preenchido com o número da inscrição (número de referência) e código de receita 7525.

Com a resposta da CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a integralidade da garantia da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007457-56.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

**DESPACHO**

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029296-38.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ANKLAM - SP362265, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015597-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO - SP395454

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca do valor atualizado da dívida, conforme ID 39709520, devendo proceder o recolhimento dos depósitos para parcelamento (art. 916, CPC), prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007114-94.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSO COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

#### DESPACHO

Preliminarmente, não conheço da petição ID 39321324, haja vista que o Embargo a Execução Fiscal é processo autônomo e deve ser distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal correlata, após a dívida embobro estar integralmente garantida, nos exatos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, verifica-se que o embargante, em nome próprio e nestes autos, postulava defesa de direito alheio, in casu, direito pertencente a executada ROSSO COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - CNPJ: 71.527.345/0001-46, o que significa, portanto, que o embargante, ao assim proceder, age na condição de verdadeiro substituto processual, sem que exista, para tanto, qualquer base normativa que lhe permita investir-se de legitimação anômala ou extraordinária para litigar em alieno nome, ou seja, em nome de outrem. Cumpre destacar, neste ponto, o que é estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Esse também tem sido o entendimento de nossos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal na qual figura como devedora, por ausência de interesse em recorrer. Tratase de defesa pertencente apenas àquele que foi prejudicado com a decisão, pois a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC). Agravo inominado não provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 50637 SP 2002.03.00.050637-6 (TRF-3) Data de publicação: 17/02/2011 (gn) Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Arrematação. Crédito tributário. Preferência. Concurso de credores. Bem penhorado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Responsabilidade solidária do sócio. Patrimônio pessoal. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Inaplicabilidade dos artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido. 1- Tendo a Fazenda Pública realizado a construção do bem arrematado, deve ser respeitado seu direito de preferência sobre o produto da arrematação. 2- Reconhecida a responsabilidade solidária do agravante não há óbice à utilização do seu patrimônio pessoal para a satisfação da dívida fiscal da empresa da qual é sócio. 3- Não cabe ao agravante questionar a legitimidade do agravado figurar no polo passivo da execução fiscal nº 25/1997, uma vez que é de fato pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. 4- a dívida existente junto ao Estado do Paraná é relativa ao não pagamento do ICMS, não sendo, portanto, relativa à posse ou propriedade do imóvel, quando então ocorreria a responsabilidade por sub-rogação do adquirente do imóvel, em razão do disposto nos artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AI:2987964 PR Agravo de Instrumento - 0298796-4.

Vê-se, desse modo, presente o contexto em exame, que falcete ao embargante legitimidade ativa ad causam para contestar, em nome próprio, eis que, longe de vindicar a defesa de direito subjetivo próprio, limitou-se a pleitear, em seu nome, direito alheio titularizado por terceiros.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração da executada ROSSO COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - CNPJ: 71.527.345/0001-46, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025306-75.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 498/1060

#### DESPACHO

1 - Diante dos esclarecimentos apresentados, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

2- Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

3 - Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

4- No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5- Intime-se o exequente.

6- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

**SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004786-58.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AXIXA MINERACAO LTDA, WARLES DE MIRANDA SALUME, LIANA MAIOLI TEIXEIRA DE CARVALHO SALUME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, caso não seja constatação incorreções, diga a parte exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017116-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

#### SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, acostada à inicial.

A parte executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006433 e requerer a concessão de tutela de urgência para que a dívida não fosse óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, relativamente à CDA em cobrança neste feito (id 18592100). A medida foi deferida (id 18633795).

No curso da ação a executada requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o seu pedido de revisão da consolidação do PERT foi acolhido pela autoridade administrativa. Pugnou pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id 25538410).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito (jd 39577407).

**Relatados brevemente, decido.**

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514031-03.1995.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME, GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ, CARLOS MENENDEZ PLAZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ANDREO - SP287684**

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação da empresa executada (fl. 08).

Após o resultado positivo da citação pela via postal, foi expedido mandado de penhora livre. O resultado da diligência da oficial de justiça foi positivo (fls. 13/16).

Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0515920-55.1996.4.03.6182 (fl. 17-v), tendo sido juntada cópia da sentença de rejeição liminar à fl. 21.

Por despacho, determinou-se a designação de datas para leilões (fls. 29 e 73). A medida foi implementada e resultou negativa, tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados nos autos (fls. 48/49 e 96/97).

O despacho de fls. 101 acolheu o pedido da parte exequente para determinar a inclusão e citação dos corresponsáveis no polo passivo da execução. Os resultados da citação postal dos sócios CARLOS MENENDEZ PLAZA e GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ foram positivas (fls. 104/105).

Os executados CARLOS MENENDEZ PLAZA e GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ apresentaram exceção de pré-executividade alegando serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls. 115/131). A petição foi emendada às fls. 133/138.

Intimado, o INSS apresentou impugnação requerendo o indeferimento da objeção oposta pelos sócios executados e o prosseguimento da execução (fls. 141/150).

A decisão de fls. 151 rejeitou a exceção de pré-executividade.

Os sócios executados notificaram interposição de agravo de instrumento (fls. 153/170), em cujo âmbito foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 173/180).

A parte exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (fls. 194/197) e a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 200/215). Ambos pedidos foram indeferidos às fls. 198 e 216, respectivamente. A decisão de fls. 216 determinou a expedição de mandado de substituição da penhora.

Às fls. 218/231 foi trasladada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo a quo de fls. 151, a qual manteve a decisão agravada.

A diligência do mandado de substituição da penhora resultou negativa (fs. 233/235).

O despacho de fs. 259/260 acolheu o pedido de realização de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. A medida foi implementada, resultou positiva, mas insuficiente, em relação à executada GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ (fs. 261/262) e o valor constrito foi convertido em renda da exequente (fs. 269/270).

A empresa executada compareceu aos autos para noticiar a realização do parcelamento da dívida e requerer a suspensão da execução fiscal (fs. 331/339).

O processo físico foi digitalizado (id's 26518110 e 26518092).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 33003151).

**É a síntese do necessário.**

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Declaro levantada a penhora efetivada nos autos (fs. 13/16 dos autos físicos), bem como o depositário desonerado de seu encargo.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512596-86.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação da empresa executada (fl. 12).

Após o resultado positivo da citação pela via postal (fl. 13), foi expedido mandado de penhora livre. O resultado da diligência do oficial de justiça foi positivo (fs. 17/20).

Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0015237-70.1999.4.03.6182 (fl. 21), tendo sido a cópia da sentença de improcedência juntada às fs. 23/36.

Por despacho, determinou-se a designação de datas para leilões (fl. 41 e 55). A medida foi implementada e resultou negativa, tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados nos autos (fs. 53/54 e 66/67).

O despacho de fs. 84/89 acolheu em parte o pedido da exequente determinando a penhora de 5% sobre o faturamento da executada e a expedição de mandado de substituição de penhora.

A executada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 102/110).

A diligência do mandado de substituição da penhora resultou positiva (fs. 113/116) e a executada noticiou o cumprimento da medida (fs. 310/324, 326/340, 342/354).

Proferido despacho determinando a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos à execução, em razão da suficiência dos depósitos efetuados nestes autos a título da penhora sobre o faturamento (fl. 357).

Os autos foram sobrestados no Arquivo em 25/04/2007 e desarquivados 26/09/2008 para juntada do traslado dos julgamentos dos recursos em face dos embargos à execução n.º 0015237-70.1999.4.03.6182 (fs. 371/380).

Os autos foram novamente sobrestados no Arquivo em 12/03/2009 até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Em 21/01/2011, a execução foi desarquivada para juntada do traslado do resultado do agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório do Recurso Especial referente aos embargos à execução n.º 0015237-70.1999.4.03.6182 (fs. 384/386).

O despacho de fs. 388 acolheu o pedido da exequente de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. A medida foi implementada e cumprida (fs. 391/392).

A exequente noticiou a decretação da falência da executada e requereu o sobrestamento dos autos até o desfecho do processo falimentar (fs. 401/412).

Os autos foram sobrestados no Arquivo em 25/11/2013 e desarquivados 24/08/2016 para juntada da petição da exequente que requereu vista dos autos (fs. 417/418).

Os autos foram novamente arquivados em 18/09/2017 e desarquivados em 21/09/2018 por requisição da exequente (fl. 438).

Os autos físicos digitalizados (id's 26614510 e 26614503).

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 34363751).

**É a síntese do necessário.**

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0059386-34.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERMEVAL BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

#### DECISÃO

Id 33903466. Indefero o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já foi prolatada sentença, às fs. 364/365-v (id 33297040).

Verifico que, embora determinada algumas vezes (fs. 203, 253, 278 e 296), a formalização do registro da penhora sobre o bem imóvel penhorado às fs. 200/200-v não se concretizou nos autos.

Sendo assim, declaro levantada a penhora de fs. 200/200-v, ficando o depositário e executado nestes autos DERMEVAL BATISTA SANTOS desonerado do encargo.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 364/365-v.  
Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.  
Publique-se. Intime-se a União.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005325-26.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME S.A., VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A

**DESPACHO**

Em face da manifestação do exequente acerca da integralidade do depósito realizado (ID 36005601), reputo garantido o juízo.  
Suspendo o curso da execução, tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5016796-39.2020.4.03.6182.  
Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e os tomem conclusos para juízo de admissibilidade.  
Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento, em juízo de primeiro grau, nos Embargos mencionados.  
I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527378-35.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBRAN-EMPRESA BRASILEIRA DE NUTRICA O LTDA, FERNANDO RAMOS DE MORAES, MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VALADAO LAUAR - BA35101

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para decisão.  
I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017721-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

**DESPACHO**

Em face da manifestação da exequente acerca da regularidade do seguro garantia ofertado (ID 34563334), reputo garantido o juízo.

Suspendo o curso da execução tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5015593-42.2020.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e abra-se conclusão naqueles para juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha julgamento proferido, em juízo de primeiro grau, nos Embargos mencionados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000280-38.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITH SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306, BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

JUDITH SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu filho, Gilmar da Silva, falecido em 14/08/2016, que fora indeferida administrativamente por ausência da comprovação de dependência econômica. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela provisória.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc. 26829550, pp. 94 e 95). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 26829550, pp. 98 e 103), contestação (doc. 26829550, pp. 100 a 102).

Realizada audiência em 28/10/2019, comoitiva de testemunhas (doc. 26829550, pp. 106 a 108).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 26829550, pp. 115 a 124). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 26829550, pp. 125 e 126.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, ocasião em que ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixado o valor da causa em R\$120.171,51 (Num. 26870596).

Foi deferida realização audiência em 15/09/2020, às 16:00h, sendo tal determinação reconsiderada em virtude da realização de audiência no JEF, concedido prazo de 10 (dez) dias às partes para, querendo, apresentarem alegações finais (Num. 37983573).

Alegações finais da parte autora (Num. 38310526).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data requerimento administrativo ou seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).*

1. a 7. omissis.

**8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).



15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. ”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

Como o instituidor do benefício faleceu em 14/08/2016 (Num. 26829550 - Pág. 10), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e Lei 13.183/2015, de 04/11/2015 – conversão da MP 676/2015:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário.

Na hipótese destes autos, verifica-se da consulta ao CNIS e CTPS do falecido que o mesmo manteve vínculos empregatícios desde 1976, sendo o último com CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS de 01/07/1993 a 18/01/1996. Retornou ao RGPS quase 20 anos depois por meio de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/07/2015 e 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 31/12/2015, por meio de recolhimento no plano simplificado de previdência social – LC 123/2006 (Num. 26829550 - Pág. 29/37). Nessas condições, observa-se que o “*de cuius*” ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito.

A parte autora apresentou cópia dos seus documentos pessoais, bem como do falecido segurado, que comprovam seu grau de parentesco como genitora (Num. 26829550 - Pág. 9/10). Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cuius*” na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”.

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, “para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família” (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99).

Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. Senão vejamos.

Foi apresentada certidão de casamento do falecido com Susete de Freitas que perdurou de 12/05/1979 a 02/12/2014 (Num. 26829550 - Pág. 8). Consta da certidão de óbito que deixou 3 filhas maiores.

A prova de residência comum após a separação do filho não é suficiente para afirmar que a parte autora era, de fato, dependente econômica dele. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva ou preponderante pelo filho.

Ao contrário, os documentos apresentados indicam que o último vínculo do falecido ocorreu de 01/07/1993 a 18/01/1996. Retornou ao RGPS quase 20 anos depois por meio de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/07/2015 e 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 31/12/2015, por meio de recolhimento no plano simplificado de previdência social – LC 123/2006 (Num. 26829550 - Pág. 29/37). A autora, por sua vez, recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 000.076.974-7, com DIB em 01/03/1975.

Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois se limitaram a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pelo ex-segurado.

Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

A autora, em seu depoimento, disse que o filho foi casado e abandonado pela ex-esposa, morando os últimos 20 anos de vida em sua residência. Relatou que a separação ocorreu anos antes da averbação do divórcio na certidão de casamento, em 2014. Além do falecido, a autora relatou ter 3 outros filhos, um homem, casado, residente em Guarulhos e duas mulheres, uma casada e outra solteira que reside com a mãe. Segundo relato da autora o falecido fazia bicos e com o dinheiro que conseguia fazia compras para casa, comprava remédios. A filha solteira encontra-se sem trabalhar há uns 6 meses em virtude de uma cirurgia. Segundo a depoente, ela também compra coisas para casa, somando a renda que cada uma tem.

De acordo com a testemunha Vinicius, vizinho da família, a autora residia com as duas filhas e o Gilmar que retornou para casa por volta de 1996 até o falecimento. Segundo seu relato, as filhas trabalham na área da educação e Gilmar fazia pequenos trabalhos, como funilaria, mecânica, ficando mais adoentado nos 3 últimos anos do falecimento, quando fez traqueostomia. A testemunha não soube dizer se o falecido teve filhos nem se a autora tinha alguma renda ou, ainda, se as filhas contribuíam com as despesas da casa.

A testemunha Nair Celestino disse que autora reside com duas filhas, uma delas casada. O falecido foi casado e voltou a morar com a mãe após a separação. Indagada, não soube responder se o falecido tinha filhos. Disse que o falecido fazia “bicos” e ajudava a mãe, não sabendo informar se as filhas contribuíam com as despesas da casa. Relatou que o falecido teve câncer e, no estágio final, ficou bem debilitado.

A testemunha Pedro Carmo disse ser vizinho da autora desde 1975 e que se recorda que ela morava com filho e as duas meninas. Relatou que a autora nunca trabalhou e desconhece se ela recebia algum benefício. Não soube dizer se as filhas da autora trabalhavam. Tinha mais contato com o falecido Gilmar que trabalhava de maneira informal, fazendo pintura de veículos, prestando serviço em oficinas. Disse que o falecido colaborava com as despesas domésticas, não sabendo precisar qual era a colaboração. Contou que o falecido falava de duas filhas que moravam em Guarulhos, não tendo conhecimento se ele pagava alguma pensão. Relatou que mais ou menos em 2012/2013 o falecido desenvolveu câncer de laringe, garganta. Quando ele começou a ficar mais doente, não soube informar como ficou o sustento dele e da mãe.

Ao que tudo indica, as despesas da casa eram rateadas dentro das possibilidades de cada um, autora e filhos. A renda fixa da casa era decorrente da aposentadoria recebida pela parte autora e não do trabalho informal do falecido que possuía, ainda, despesas decorrentes de seu tratamento médico.

Por essas exposições e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015792-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LEMMI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comumajuizada por WALTER LEMMI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) reconhecimento dos vínculos empregatícios URBANOS COMUNS: de 01/05/1980 a 30/04/1981, na empresa Lemmi e Cia Auditores Independentes SC; de 15/10/1990 a 19/06/1992, na empresa Lemmi e Cia Auditores Independentes SC; de 01/01/1994 a 26/02/1994, na empresa IBREL S/A; as contribuições na qualidade de Contribuinte Individual de 01/05/2016 a 12/12/2016; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER), 05/12/2018, com pagamento de atrasados.

Aduz o autor que, no primeiro requerimento, o INSS teria reconhecido os períodos de 15/10/1990 a 19/06/1992 e de 01/01/1994 a 26/02/1994, sendo que os mesmos não foram computados no segundo requerimento, ofendendo, assim, a coisa julgada administrativa.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 24862648). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 25986037).

Houve réplica (Num. 27617961).

Os autos baixaram em diligência com determinação para apresentação de cópia integral do PA do NB 42/182.856.702-4 (DER 23/02/2017) bem como das guias de recolhimento como contribuinte individual/ facultativo, além de ficha de registro de empregado dos intervalos que pretende ver reconhecidos, recibos de pagamento de salários, férias, extratos FGTS, CAGED (Num. 32027203 - Pág. 1).

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação apresentando comprovante de guias de recolhimento.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns de 01/05/1980 a 30/04/1981, na empresa Lemmi e Cia Auditores Independentes SC; 15/10/1990 a 19/06/1992, na empresa Lemmi e Cia Auditores Independentes SC; de 01/01/1994 a 26/02/1994, na empresa IBREL S/A (PERÍODO QUE JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO NO REQUERIMENTO ANTERIOR NB 182.856.702-4, CONFORME EXTRATO ANEXO); as contribuições na qualidade de Contribuinte Individual de 01/05/2016 a 12/12/2016.

De acordo com anotação em CTPS, o autor exerceu o cargo de trainee de auditoria – estágio - na empresa Lemmi & Cia Auditores Independentes S/C de 01/05/1980 a 30/04/1981 (Num. 24737859 - Pág. 14). O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo, o que não ocorreu no caso em análise.

Quanto aos períodos de 15/10/1990 a 19/06/1992, na empresa Lemmi e Cia Auditores Independentes SC, e de 01/01/1994 a 26/02/1994, na empresa IBREL S/A, o autor sustenta que já teriam sido reconhecidos no requerimento anterior - NB 182.856.702-4.

Com efeito, apresentou CTPS nº 32646, série 00002-SP, expedida em 23/02/1989, em continuação (Num. 24737859 - Pág. 27 e ss.) em que consta vínculo com Lemmi & Cia Auditores independentes no cargo de consultor, no período de 15/10/1990 a 19/06/1992, com informação de FGTS, anotação de férias.

No que diz respeito ao lapso de 01/01/1994 a 26/02/1994, na empresa IBREL S/A, consta da consulta ao CNIS informação de vínculo com início em 01/08/1992 junto a S R PRODUTOS HOSPITALARES SA com recolhimentos até 08/1993 e IBREL S/A até 12/1993 (Num. 24737859, pág. 112/113). Há anotação em CTPS de vínculo com Sabena, no cargo de controler, com início em 01/08/1992 e término em 26/02/1994, com carimbo da empresa IBREL S/A (Num. 24737859 - Pág. 31). Na página referente a anotações gerais consta vínculo a partir de 01/08/1992 com Sabena S/A Descartáveis da Amazonia, com transferência a partir de 09/1993 para a empresa IBREL S/A (Num. 24737859 - Pág. 44).

O registro presente na CTPS possui presunção de veracidade *juris tantum*. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Assim, de rigor o cômputo de referido período.

Pretende, por fim, o cômputo das contribuições efetuadas sob código 11 - Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS, no período de 01/05/2016 a 12/12/2016.

O INSS não computou o período sob o seguinte fundamento: *“As informações de contribuições referentes às competências de 05/2016 a 12/2016 não foram consideradas para cômputo de período de carência e tempo de contribuição visto que a fonte de informação foi o envio extemporâneo de GFIP e não houve apresentação de documentação hábil para atestar a contemporaneidade do exercício de atividade, apresentação prevista nos termos do Art. 19, § 2º, do Decreto 3.048/99 e Art. 32 da Instrução Normativa nº 77 /PRE/INSS, de 21/01/2015”* (Num. 24737859 - Pág. 140).

Segunda consulta ao sistema do INSS, confirmadas pelas guias de recolhimento apresentadas pelo autor (id. 24737859, p. 99 e Num. 33431313 - Pág. 1 e ss.; Num. 24736693 - Pág. 14/18), os recolhimentos das competências de 05/2016 a 12/2016 foram efetuadas em 16/08/2017.

O autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.

De acordo com o art. 12, inciso V, letras "I" e "II" da Lei nº 8.212/91, o empresário (contribuinte individual), classificado como aquele que é titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração e o que exerce por conta própria atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

Apresentou instrumento particular de alteração de contrato social da empresa Corceixo Mecânica Ltda EPP, em 2012, em que consta que a mesma foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 06/1990, tendo como sócios o autor e Guilherme Bernardes Lemmi, com alteração da razão social da empresa para AVANTGARDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP, contando o autor com cotas equivalentes a 90% do capital social sub-totalizando R\$315.000,00. Consta que ambos os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore (Num. 24737859 - Pág. 3/11).

Dessa forma, o período de 01/05/2016 a 31/12/2016 deve ser computado para fins do benefício requerido, uma vez que se trata de contribuinte individual, com possibilidade do recolhimento de seu período contributivo, ainda que tenha sido efetuado em atraso, pois já havia efetuado cadastro no INSS em 1995, ou seja, o recolhimento em atraso se refere a inscrição pretérita e coma comprovação do exercício da atividade.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).

Somados os lapsos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício com os ora reconhecidos, o requerente possuía 35 anos, 07 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo em 05/12/2018, conforme tabela abaixo, suficientes para concessão do benefício pleiteado:

Tendo em vista que o autor contava na DER contava com idade de 59 anos, 01 mês e 29 dias, verifico que o mesmo não atinge os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço comuns períodos de 15/10/1990 a 19/06/1992, 01/01/1994 a 26/02/1994 e de 01/05/2016 a 31/12/2016; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB** na DER 05/12/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurge nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 – aposentadoria por tempo de contribuição
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05/12/2018 (DER)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 15/10/1990 a 19/06/1992, 01/01/1994 a 26/02/1994 e de 01/05/2016 a 31/12/2016 (comum)

P. R. I.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008700-30.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTO NEVES - SP174859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AURELINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560, IVANILDO MOTA SANTOS - SP334061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 15 de outubro de 2020.**

**6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELY LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da parte autora de que houve a concessão do benefício nº 292.470.078-3 e que não há interesse na produção de provas, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo do referido benefício.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013406-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DEVIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BONAMINI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002305-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS do ID 33468813.

Em face da manifestação do autor de que não há mais provas a serem produzidas, diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002306-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016945-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANULFO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO NOBERTO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009986-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL SIMOES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015225-67.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000240-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ASCENDINO RIZZO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010026-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005046-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATAN PUERTA CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Indefiro o requerimento de execução invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016871-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANAFELDHAUS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRADA COSTA SANTANA - SP206870

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação das empregadoras, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Sem prejuízo, defiro produção da prova grafotécnica na CTPS da parte autora.

Consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002746-32.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NILTON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ABELMAGALHAES - SP174250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006460-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PERES NETO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES ARRUDA - SP350140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018370-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILEUZA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante os valores apurados pela contadoria judicial e a concordância das partes, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à retificação dos Ofícios Requisitórios n. 2019005027 e n. 20190050035, nos seguintes termos:

- Ofício Requisitório 2019005027, o valor deverá ser alterado para R\$ 150.563,39 (principal R\$ 67.056,37+ juros R\$ 83.507,02).

- Ofício Requisitório 2019005035, o valor deverá ser alterado para R\$ 15.191,25 (principal R\$ 7.324,95+ juros R\$ 7.866,30).

Após a reposta do Tribunal sobre a retificação, dê-se vista às partes.

Não havendo insurgências, solicite-se o desbloqueio.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002941-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE ALVES BARBOSA DA SILVA, ANGELA ALVES DA SILVA, ANANIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Sem prejuízo, ante a notícia de falecimento e apresentação da declaração de óbito do coautor JEOVÁ ALVES DA SILVA, apresente o patrono da parte, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos necessários à habilitação de sucessor, nos termos do despacho ID 34531772:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNO JOSE PIOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN - SP305242-A, ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a alegação do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente cópia dos principais peças da ação nº 0005085-04.2016.4.03.6105, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033001-76.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, JOSE BIRULLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309, JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BIRULLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO SILVEIRA DO AMARILHO - SP109309

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS apresente conta de liquidação.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005549-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO MAGELA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (07/09/2012), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 212\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 214/238).

Houve réplica (fls. 274/283).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 284).

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao segurado a juntada de documentos legíveis (fls. 285).

O autor protocolou petição acompanhada de documentos (fls. 287/458 e 462/480).

Após regular processamento, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESPP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)**

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que como edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)**

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”



## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

O segurado pretende o reconhecimento do período de 30/05/1983 a 03/09/2012, laborado nas empresas CBTU/REDE/CPTM.

Os PPPs de fls. 304/317 e 353/366 não indicam exposição a agente agressivo para fins previdenciários. De fato, dos campos específicos da seção de registros ambientais, o fator de risco "subst. compostos ou produtos químicos em geral", sem quaisquer especificações e genericamente informado, não se presta a comprovar efetivo labor especial. Ademais, os demais campos constam como fator de risco "inexistente".

Já o PPP de fls. 318/319 e 351/352 indica expressamente exposição à eletricidade, referente ao período de 30/05/1983 a 23/04/1986 - todavia, trata-se de período já reconhecido pelo INSS (fls. 330).

Noutro giro, observo que também foi juntado laudo pericial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio segurado (fls. 385/392). Aqui cabe a seguinte anotação: trata-se de laudo que avaliou a condição do segurado, e não de eventual paradigma ou terceiro estranho aos autos.

Ainda que assim não fosse, embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos (EREsp 61 7428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/O 6/2014, DJe 14/O 6/2014).

Ressalto que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado nestes autos perante o Juízo Previdenciário, pois que se refere ao mesmo segurado e à mesma empresa onde o autor exerceu suas atividades. Outrossim, foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo o INSS arguido qualquer vício capaz de elidir as conclusões do documento.

Dito isto, da detida análise de referido laudo pericial, o segurado exerceu as funções de técnico de manutenção e supervisor de manutenção. Quando da elaboração do laudo, exercia suas atividades no Pátio Sebastião Gualberto (Base de Sinalização Ferroviária) com subestação abaixadora e retificadora de 138.000 Volts CA para 3.000 Volts CC (alimentação dos trens), para 4.400 Volts (alimentar sinalização) e 2.200 Volts. Em período anterior, havia prestados serviços nas subestações de Imperatriz Leopoldina, Osasco, Sta. Terezinha, Sta. Rita, Cidade Dutra e Barra Funda.

A conclusão do perito judicial foi no sentido de que o segurado esteve exposto ao agente eletricidade de forma permanente, de 28/04/1986 a 31/07/1991, sendo que, a partir de 01/08/1991, a exposição ocorria de forma intermitente.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Nesta perspectiva, com supedâneo no laudo oriundo do processo trabalhista, é devido reconhecer como labor especial o período de 28/04/1986 a 28/02/2010 (data de emissão do laudo), por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1  | especial INSS    | 30/05/1983 | 23/04/1986 | 1.00  | 2 anos, 10 meses e 24 dias | 36       |
| 2  | especial Juízo   | 28/04/1986 | 28/02/2010 | 1.00  | 23 anos, 10 meses e 1 dias | 286      |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      |
|----------------------|----------------------------|----------|----------------------------|
| Até 07/09/2012 (DER) | 26 anos, 8 meses e 25 dias | 322      | 53 anos, 4 meses e 18 dias |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 28/04/1986 a 28/02/2010, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 161.299.496-0), a partir do requerimento administrativo (07/09/2012), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.151.652-4, DIB em 31/07/2014), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: GERALDO MAGELA PEREIRA

CPF: 008.611.328-31

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 07/09/2012

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 28/04/1986 a 28/02/2010

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE JOLVINIANO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (26/08/2015), com parcelas corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 140\*).

Após emenda, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 149/157).

Houve réplica com documentos (fls. 182/424).

Foi indeferida a produção probatória (fls. 425).

O segurado protocolou petição com documentos (fls. 427/455).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

##### D A P R E S C R I Ç Ã O .

Não há prescrição de parcelas do benefício pretendido, tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 20040036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que como edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistêmica segundo a qual tais atividades enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Alcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcool, [...] pentano, [...] [e] hexano”, bem como no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

## EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.*

*I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de frentista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emissão de gases, considerada operação perigosa.*

*II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.*

*III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.*

*IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.*

*V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais.*

*VI - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5001860-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, Intimação via sistema DATA: 17/04/2020)*

Mas não é só, o trabalho exercido em posto de combustíveis denota ainda a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão. Logo, dada a natureza especial dessa atividade, é possível o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95. Precedente do STJ.

Confira-se:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A atividade de vigilante/vigia é perigosa e deve ser enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64. 3. A manipulação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, análoga à atividade de frentista, é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletrificação, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5438954-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.** - Existência de erro material na decisão agravada. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi fixado na data do requerimento administrativo (18/05/2009), embora o autor tenha requerido em sua petição inicial a concessão somente a partir da data do indeferimento administrativo, em 01/12/2009. Correção determinada de ofício. - Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observo que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 32/34. O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP. É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M. C. Rio Preto Ltda. - ME no período de 01/09/2005 a março de 2014. (grifei) - Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade de período posterior à DIB, entendo que não há qualquer óbice, uma vez que há conformidade com o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em âmbito administrativo. -- A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - O acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum, e ainda a necessidade de observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento). - A presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2015, mais de 5 (cinco) anos após o termo inicial ora fixado para o benefício, em 01/12/2009. Assim, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. - Agravo interno a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002889-92.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 02.01.1986 a 30.04.1988, 01.07.1991 a 29.02.1992, 02.05.1992 a 28.02.1993, 01.06.1994 a 30.09.1994, 17.10.1994 a 25.06.1995 e 01.12.1995 a 22.02.2018, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018), observada eventual prescrição quinquenal. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5156706-76.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos, em que o autor alega labor na profissão de frentista, com exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, hidrocarbonetos.

De 01/02/1979 a 16/07/1979 (Brasil e Martinho Ltda); de 17/07/1979 a 08/12/1980 (Auto Posto Amarinho Franco Ltda); de 01/06/1981 a 15/08/1981 (Zanetti & Filhos Ltda); de 02/01/1982 a 30/06/1982 (Auto Posto Mirandinha Ltda); de 02/11/1982 a 18/02/1983 (Auto Posto Jerubiaçaba Ltda); de 02/01/1984 a 11/11/1985 (Auto Posto São Guilherme Ltda); de 02/01/1986 a 07/06/1986 (Auto Posto Vila Alpina Ltda); de 01/12/1986 a 24/10/1990 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/12/1990 a 14/07/1992 (Posto Prudente Car Ltda); de 03/01/1994 a 10/11/1994 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/11/1994 a 17/05/1996 (Auto Posto Força Máxima); de 10/06/1996 a 19/05/2000 (Auto Posto Minella E. Minella I Ltda); de 01/07/2000 a 26/08/2015 (Auto Posto Minella E. Minella I Ltda)

As cópias de CTPS (fls. 40/43, 58/60, 75, 96/99, 111/113, 128/129) informam labor na função de "frentista", exceto no período de 02/11/1982 a 18/02/1983 (Auto Posto Jerubiaçaba Ltda), em que registrado cargo de "serviços gerais".

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO.** I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-LA Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Conforme visto no tópico "Da Atividade de Frentista", é possível o enquadramento das atividades do frentista, dada a natureza especial dessa atividade, que, além dos materiais causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, existe, também, a característica da periculosidade (potencialidade lesiva decorrente do risco de explosão).

Portanto, a insalubridade por exposição a agentes químicos hidrocarbonetos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária até mesmo eventual realização de perícia nos locais de trabalho. Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos e que laborou como frentista: de 01/02/1979 a 16/07/1979 (Brasil e Martinho Ltda); de 17/07/1979 a 08/12/1980 (Auto Posto Amarinho Franco Ltda); de 01/06/1981 a 15/08/1981 (Zanetti & Filhos Ltda); de 02/01/1982 a 30/06/1982 (Auto Posto Mirandinha Ltda); de 02/01/1984 a 11/11/1985 (Auto Posto São Guilherme Ltda); de 02/01/1986 a 07/06/1986 (Auto Posto Vila Alpina Ltda); de 01/12/1986 a 24/10/1990 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/12/1990 a 14/07/1992 (Posto Prudente Car Ltda); de 03/01/1994 a 11/08/1994 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/11/1994 a 17/05/1996 (Auto Posto Força Máxima); de 10/06/1996 a 19/05/2000 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda); de 01/07/2000 a 26/08/2015 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda), com enquadramento no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

Apenas o diminuto período de 02/11/1982 a 18/02/1983 (Auto Posto Jerubiaçaba Ltda), em que registrado cargo de "serviços gerais", sem quaisquer especificações, é que não cabe enquadramento.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator | Tempo                      | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1  | especial         | 01/02/1979 | 16/07/1979 | 1,00  | 0 anos, 5 meses e 16 dias  | 6        |
| 2  | especial         | 17/07/1979 | 08/12/1980 | 1,00  | 1 anos, 4 meses e 22 dias  | 17       |
| 3  | especial         | 01/06/1981 | 15/08/1981 | 1,00  | 0 anos, 2 meses e 15 dias  | 3        |
| 4  | especial         | 02/01/1982 | 30/06/1982 | 1,00  | 0 anos, 5 meses e 29 dias  | 6        |
| 5  | especial         | 02/01/1984 | 11/11/1985 | 1,00  | 1 anos, 10 meses e 10 dias | 23       |
| 6  | especial         | 02/01/1986 | 07/06/1986 | 1,00  | 0 anos, 5 meses e 6 dias   | 6        |
| 7  | especial         | 01/12/1986 | 24/10/1990 | 1,00  | 3 anos, 10 meses e 24 dias | 47       |
| 8  | especial         | 01/12/1990 | 14/07/1992 | 1,00  | 1 anos, 7 meses e 14 dias  | 20       |
| 9  | especial         | 03/01/1994 | 11/08/1994 | 1,00  | 0 anos, 7 meses e 9 dias   | 8        |
| 10 | especial         | 01/11/1994 | 17/05/1996 | 1,00  | 1 anos, 6 meses e 17 dias  | 19       |
| 11 | especial         | 10/06/1996 | 19/05/2000 | 1,00  | 3 anos, 11 meses e 10 dias | 48       |
| 12 | especial         | 01/07/2000 | 26/08/2015 | 1,00  | 15 anos, 1 meses e 26 dias | 182      |

| Marco Temporal       | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      |
|----------------------|----------------------------|----------|----------------------------|
| Até 26/08/2015 (DER) | 31 anos, 7 meses e 18 dias | 385      | 54 anos, 11 meses e 6 dias |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de de 01/02/1979 a 16/07/1979 (Brasil e Martinho Ltda); de 17/07/1979 a 08/12/1980 (Auto Posto Amarinho Franco Ltda); de 01/06/1981 a 15/08/1981 (Zanetti & Filhos Ltda); de 02/01/1982 a 30/06/1982 (Auto Posto Mirandinha Ltda); de 02/01/1984 a 11/11/1985 (Auto Posto São Guilherme Ltda); de 02/01/1986 a 07/06/1986 (Auto Posto Vila Alpina Ltda); de 01/12/1986 a 24/10/1990 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/12/1990 a 14/07/1992 (Posto Prudente Car Ltda); de 03/01/1994 a 11/08/1994 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/11/1994 a 17/05/1996 (Auto Posto Força Máxima); de 10/06/1996 a 19/05/2000 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda); de 01/07/2000 a 26/08/2015 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda); (ii) averbá-los no CNIS; e (iii) conceder aposentadoria especial (NB 174.540.367-9), a partir do requerimento administrativo (26/08/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE JOLVINIANO DE SOUZA

CPF: 041.344.038-98

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 26/08/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/02/1979 a 16/07/1979 (Brasil e Martinho Ltda); de 17/07/1979 a 08/12/1980 (Auto Posto Amarinho Franco Ltda); de 01/06/1981 a 15/08/1981 (Zanetti & Filhos Ltda); de 02/01/1982 a 30/06/1982 (Auto Posto Mirandinha Ltda); de 02/01/1984 a 11/11/1985 (Auto Posto São Guilherme Ltda); de 02/01/1986 a 07/06/1986 (Auto Posto Vila Alpina Ltda); de 01/12/1986 a 24/10/1990 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/12/1990 a 14/07/1992 (Posto Prudente Car Ltda); de 03/01/1994 a 11/08/1994 (Auto Posto Caribe Ltda); de 01/11/1994 a 17/05/1996 (Auto Posto Força Máxima); de 10/06/1996 a 19/05/2000 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda); de 01/07/2000 a 26/08/2015 (Auto Posto Minella E Minella I Ltda)

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICINIO RUBEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o que ficou decidido relativamente à impugnação, bem como a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003057-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ALONSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0054869-51.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MANOEL SALVADOR SOBRINHO, ALVARO BAPTISTA, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativo de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - Tema 979/STJ.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema 692/STJ.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido quando da admissão e seleção do recurso especial selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado do recurso especial supracitado.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015619-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **HERMINIO BARBOSA DE LIMA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.080.702-7, que ora percebe como pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 01/08/2015, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de Jundiaí, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Federal de São Paulo (id 11090011 – fls. 43/45).

O autor juntou cópia do processo administrativo (id 11090011 – fls. 86/109 e id 11090012 – fls. 01/41)

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 11090012 – fls. 43/44)

Houve emenda à inicial (ID 1610709-fls. 61/62).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de revisão, bem como decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11090012 – fls. 46/52)



Parecer e cálculos da Contadoria (ID 11090013 – fls. 25/42).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 11090013 – fls. 53/54).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, deferido os benefícios da justiça gratuita, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 12734063).

Réplica (ID 13057458).

O INSS apresenta alegações finais (id 13341760).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência (id 19699575).

Foi expedida carta precatória (id 30400407).

Não houve manifestação das partes acerca da referida precatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da falta de interesse de agir tendo em vista ausência de pedido administrativo de revisão do benefício.**

Afasto tal preliminar, já que é pacífico o entendimento de que não é necessário o pedido administrativo para revisão de benefício.

**DA DECADÊNCIA**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a aposentadoria, objeto desta ação, foi concedida em 01/08/2015 e o autor ajuizou a presente demanda em 01/03/2018 (id 11090011 – fl. 23), ou seja, não transcorreu dez anos nesse interregno.

Ultrapassadas tais preliminares, passo a analisar o mérito.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.080.702-7, desde 01/08/2015, conforme carta de concessão (id 11090011 – fls. 14/20).

A segurada postula o reconhecimento da especialidade do período **01/02/2006 a 01/08/2015**, laborado na empresa Poliprem Construtora e Incorporadora Ltda, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 11090012 – fl. 11), na qual constou que o autor exerceu a função de encarregado.

Para comprovar a especialidade, juntou PPP (id 11090011 – fls. 20/15352399- fls. 21/22), no qual consta que o autor, no período de 01/02/2006 a 16/09/2016, laborava exercendo a função de encarregado de concretagem, estando exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade de 86,6 db.

Juntou, também, outro PPP (id 11090012 – fls. 20/21), emitido em 04/04/2014, no qual constou que ele estava no mesmo período supracitado, exposto ao agente ruído, com intensidade de 85,2 db.

Tendo em vista a divergência de intensidades de ruído constantes nos PPP apresentados, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse oficiada a ex-empregadora do autor, para que esclarecesse tal fato (id 19699575).

A empresa Poli Prem Construtora e Incorporadora Ltda juntou PPRA (id 30400407 – fls. 28/33), informando a este Juízo, que o segurado laborou no setor de Concretagem II e o PPP que aponta a medição de ruído, uma intensidade 85,2 dB, é o correto (id 30400407 – fl.34).

Como já explanado, a intensidade de 85,2 db é considerada nociva pela legislação previdenciária, razão pela qual reconheço a especialidade no período de 01/02/2006 a 04/04/2014 (data da emissão do PPP).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período de **01/02/2006 a 04/04/2014**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 173.080.702-7), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 01/08/2015**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO ANTONIO CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.436.413-7), desde o requerimento administrativo (07/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 138\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 140/158).

Houve réplica (fls. 178/186).

O julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o segurado já percebe benefício de aposentadoria (fls. 192).

O segurado juntou petição acompanhada de cópia do processo administrativo do benefício atualmente percebido, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/231).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/IT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

**UNISYS BRASIL LTDA - de 16/04/1984 a 30/09/2003.**

Quanto ao período em que pretende averbação de tempo especial, inicialmente, observo que, quando do requerimento administrativo referente ao benefício atualmente percebido (NB 189.321.577-3, DER em 19/12/2018), o INSS já computou o período de 16/04/1984 a 30/04/1986 (fls. 210/211). Todavia, do cotejo dos autos dos dois processos administrativos - o negado e o concedido -, entendo que o período postulado nestes autos judiciais deve ser analisado em sua totalidade, momento para aferição dos requisitos de enquadramento quando do primeiro requerimento.

Dito isso, observo que foram juntadas cópias de CTPS (fls. 29, 45, 70, 93) e PPP (fls. 120/121, 133/134).

Há registro dos cargos de engenheiro eletrônico (16/04/1984 a 30/04/1986), supervisor desenvolv. projetos (01/05/1986 a 17/10/1986), eng. esp. projetos e desenvolvimento (07/11/1988 a 30/04/2000) e engenheiro de hardware (01/05/2000 a 30/09/2003).

A profissiografia indica expressamente exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, no período até 30/04/2000. Ademais, o documento de fls. 122 é igualmente expresso quanto à sujeição à eletricidade apenas até 30/04/2000.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. art. 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a profissiografia indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts).

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA CLASSE: ApCiv000439-47.2012.4.03.6183. PROCESSO\_ ANTIGO. PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO. RELATORC.: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020. FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 16/04/1984 a 17/10/1986 e 07/11/1988 a 30/04/2000, consignados no PPP, por exposição ao agente eletricidade.

**CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (Escola Técnica Estadual - ETEC Rubens de Faria e Souza).**

Quanto ao período em que requer averbação devido a curso técnico em eletrotécnica, junta à Escola Técnica Estadual - ETEC Rubens de Faria e Souza, perfazendo total de 01 ano e 26 dias, entendo que a pretensão não comporta guarida. É que, muito embora tenha sido juntada certidão (fls. 119, 131), o período de aprendizado profissional só pode ser contado como tempo de serviço quando houver remuneração e vínculo empregatício, requisitos não comprovados nos autos.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nº | Nome / Anotações | Início     | Fim        | Fator         | Tempo                      | Carência |
|----|------------------|------------|------------|---------------|----------------------------|----------|
| 1  | comum            | 01/04/1981 | 12/04/1984 | 1,00          | 3 anos, 0 meses e 12 dias  | 37       |
| 2  | especial         | 16/04/1984 | 17/10/1986 | 1,40 Especial | 3 anos, 6 meses e 3 dias   | 30       |
| 3  | comum            | 20/10/1986 | 04/11/1988 | 1,00          | 2 anos, 0 meses e 15 dias  | 25       |
| 4  | especial         | 07/11/1988 | 30/04/2000 | 1,40 Especial | 16 anos, 0 meses e 28 dias | 137      |
| 5  | comum            | 01/05/2000 | 30/09/2003 | 1,00          | 3 anos, 5 meses e 0 dias   | 41       |
| 6  | comum            | 01/12/2003 | 30/09/2005 | 1,00          | 1 anos, 10 meses e 0 dias  | 22       |
| 7  | comum            | 01/05/2007 | 30/11/2010 | 1,00          | 3 anos, 7 meses e 0 dias   | 43       |
| 8  | comum            | 10/01/2011 | 14/03/2014 | 1,00          | 3 anos, 2 meses e 5 dias   | 39       |
| 9  | comum            | 09/06/2014 | 05/06/2017 | 1,00          | 2 anos, 11 meses e 27 dias | 37       |

| Marco Temporal                | Tempo de contribuição      | Carência | Idade                      | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98)     | 22 anos, 8 meses e 26 dias | 213      | 39 anos, 7 meses e 12 dias | -                        |
| Pedágio (EC 20/98)            | 2 anos, 10 meses e 25 dias |          |                            |                          |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 24 anos, 0 meses e 25 dias | 224      | 40 anos, 6 meses e 24 dias | -                        |
| Até 07/06/2017 (DER)          | 39 anos, 8 meses e 0 dias  | 411      | 58 anos, 1 meses e 3 dias  | 97.7583                  |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 10 meses e 25 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 07/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprando ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ ANTIGO...PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC...TRF3 - 8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 16/04/1984 a 17/10/1986 e 07/11/1988 a 30/04/2000; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.436.413-7), a partir do requerimento administrativo (07/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: FERNANDO ANTONIO CAMARGO

CPF: 005.490.778-04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 07/06/2017.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 16/04/1984 a 17/10/1986 e 07/11/1988 a 30/04/2000.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017384-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 03/04/1990 a 28/09/1992 e 01/02/1993 a 08/03/2019 (DER), ambos laborados na empresa Support Editora e Papelaria.

Observe que o autor não juntou aos autos cópia do registro do vínculo em comento em sua CTPS, razão pela qual não é possível apreciar a especialidade quanto ao enquadramento na categoria profissional.

Observe, ainda, que na exordial e na sua emenda, o segurado afirma que quer o reconhecimento da especialidade também no período com início em 01/02/1993, entretanto, o PPP consta 01/12/1993, como data de início.

Assim, intime-se o autor para que junte cópia da CTPS, na qual conste a função exercida por ele, bem como esclareça a alegação supracitada, no prazo de quinze dias.

Outrossim, o autor alega na inicial, que o PPP emitido por sua empregadora não informa a exposição a agentes nocivos (id. 27236165 – fls. 06/10), que de fato destoa do PPRA referente ao ano de 2018/2019 (id. 27236165 – fls. 11/94).

Desse modo, **oficie-se a empresa SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA, situada na Avenida Lins de Vasconcelos 2684 – Vila Mariana – São Paulo - SP – Cep: 04112-001**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência no PPP emitido e, se necessário, apresente novo formulário padrão, no qual conste quais os agentes nocivos o segurado estava exposto, bem como sua respectiva intensidade/concentração ou, ainda, ratifique o documento já acostado nestes autos. Informe, ainda, a este Juízo, se houve alteração do layout ou ambiente com relação ao período laborado pelo autor. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009738-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PEDRO BALDASSIN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-68.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDIR BROSCO, AVELINO DE LIMA CAMPOS, JOSE NUNES, VILMA MATOS GUNDIM DE SANTANA  
SUCEDIDO: EPONINA BOTO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE FERNANDO BROSCO, DANIEL GOMES LEAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente, VILMA MATOS GUNDIM DE SANTANA, habilitada nos presentes autos ID 30612740, o que entender de direito, conforme despacho ID 30612740, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 9 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-04.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 30761476, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 10 de julho de 2020.**

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-91.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDINO SERGIO FERREIRA, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39593354: Indeferido nos termos da Resolução 458/17 do CJF.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027667-27.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA GUEDES DA SILVA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, WELINGTON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 50245248720194030000, interposto pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005342-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O feito foi convertido em diligência para que a Secretaria de Estado de Saúde da Grande São Paulo – SP juntasse aos autos formulários e documentos que embasaram o PPP emitido e acostado aos autos às fls. 101/102. Consta dos autos às fls. 207/225 documentos enviados pela Secretaria de Estado de Saúde. No entanto, verifico que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 28/06/2006 e pelos registros biológicos a partir de 15/07/2013 e não consta informação no r. documento acerca da manutenção ou não do layout do local de trabalho durante todo o período de labor do autor.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se novamente à Secretaria do Estado de São Paulo para que informe este juízo acerca da efetiva exposição do autor a agentes biológicos durante o período controverso (08/05/1995 a 27/09/2017); se a exposição se deu de forma habitual e permanente ou não; acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante todo o período de labor do autor, bem como indique os responsáveis técnicos do r. período, trazendo aos autos a documentação pertinente. (1.)

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/187.193.213-8**, organizado em ordem cronológica e legível.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006685-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 38.558.123-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 498.126.027-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2013 (DER) – NB 42/167.476.697-9.

Esclareceu que, anteriormente, havia requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, em 05/07/2000 (DIB), NB 42/101.495.822-6, o qual foi concedido. Contudo, com o advento de novas instruções normativas administrativas o instituto réu realizou a revisão do benefício para adequá-los a IN 49/01, o que culminou na cessação do benefício do autor.

Informou que impetrou o Mandado de Segurança nº 0001039-49.2004.403.6183 (trânsito em julgado em 31/07/2015), que, embora não tenha resultado em restabelecimento do benefício, reconheceu parte dos períodos especiais, assim, incorporados ao patrimônio jurídico do autor.

Durante a tramitação do *writ*, o autor protocolou novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 11/11/2013 (DIB) sob o nº NB 42-167.476.697-9, resultando na concessão do benefício.

Todavia, o INSS não considerou os períodos especiais que haviam sido reconhecidos administrativamente no benefício anterior, pedido administrativo (NB 42/101.495.822-6) **não afetados pela revisão administrativa** acima citada e, muito menos, os períodos reconhecidos em decisão judicial (mandado de segurança nº 0001039-49.2004.403.6183) transitado em julgado em 31/07/2015.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

- a) Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/05/1975 a 31/07/1976;
- b) Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/08/1976 a 20/04/1978;
- c) Metalúrgica Panzer Ltda, de 05/01/1987 a 24/11/1987;
- d) Papaiz Ind. E Com. Ltda, de 13/04/1992 a 28/05/1993;
- e) Metalúrgica Panzer Ltda, de 02/09/1996 a 29/04/1999;
- f) D.F Vasconcelos S/A, de 20/05/1980 a 24/10/1986;
- g) Itautec, de 10/01/1988 a 30/04/1991;
- h) GR Eletro (Pial Legrand), de 01/06/1993 a 13/03/1995;
- i) Adiboard S/A, de 01/05/1991 a 07/10/1991;

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/546). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 549 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora;

Fls. 551/614 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e suscitou falta de interesse de agir da parte autora com relação aos períodos reconhecidos judicialmente. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos;

Fl 615 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 617/623 – apresentação de réplica;

Fl 625 – determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópias dos procedimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição referentes ao NB 42/167.476.697-9 e NB 42/101.495.822-6;

Fls. 627/940 – foram colacionadas cópias dos procedimentos administrativos aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

## A – MATÉRIA PRELIMINAR

### A.1 – DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em **11/11/2019**. Formulou requerimento administrativo em **11/11/2013** (DER) – NB 42/167.476.697-9.

Entendo que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre parte das parcelas cobradas. Assim, caso seja julgada procedente a demanda, é devida a devolução das parcelas posteriores a **11/11/2014**.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) averbação de períodos reconhecidos em sede de Mandado de Segurança.

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, importante consignar que o tempo especial cuja averbação se pretende foi reconhecido através do procedimento administrativo NB 42/101.495.822-6 (DIB 05/07/2000).

Ademais, apesar de ter havido revisão do benefício (com consequente cessação do mesmo), **a especialidade de tais períodos foi ratificada**, consoante decisão administrativa de fls. 809/813.

Os referidos períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Contudo, como intuito de entregar a melhor prestação jurisdicional, passo a apreciar cada um dos períodos.

Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/05/1975 a 31/07/1976;
- Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/08/1976 a 20/04/1978;
- Metalúrgica Panzer Ltda, de 05/01/1987 a 24/11/1987;
- Papaiz Ind. E Com. Ltda, de 13/04/1992 a 28/05/1993 e 24/05/1995 a 07/05/1996;
- Metalúrgica Panzer Ltda, de 02/09/1996 a 29/04/1999;

No caso em exame, a parte autora apresentou, para comprovação do quanto alegado, o Laudo Técnico Pericial de fls. 695/707, emitido pela empresa Companhia Siderúrgica Nacional quanto aos períodos de **01/05/1975 a 31/07/1976 e 01/08/1976 a 20/04/1978**, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **80 dB(A)**, durante todo o período controverso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

Já com relação ao período de **05/01/1987 a 24/11/1987**, o autor apresentou o Laudo Técnico Pericial de fls. 677/678, emitido pela empresa Metalúrgica Panzer Ltda, que indica sua exposição ao agente físico ruído de **90,5 dB(A)**, durante todo o período controverso.

Indo adiante, verifico que o autor também colacionou aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 660/663, emitido pela empresa Papaiz Ind. E Com. Ltda, relativo ao período de **13/04/1992 a 28/05/1993 e 24/05/1995 a 07/05/1996**, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **85 dB(A)**, durante todo o período controverso.

Por fim, com relação ao período de **02/09/1996 a 29/04/1999**, foi juntado aos autos o Laudo Técnico Pericial de fls. 656/657, emitido pela empresa Metalúrgica Panzer Ltda, em **15/01/1998**, que indica a exposição do autor ao agente físico ruído de **90,5 dB(A)**, durante todo o período controverso. Tal período, contudo, só pode ser reconhecido até a data de expedição do laudo pericial.

Assim, com base nos documentos apresentados, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **01/05/1975 a 31/07/1976, 01/08/1976 a 20/04/1978, 05/01/1987 a 24/11/1987, 13/04/1992 a 28/05/1993, 24/05/1995 a 07/05/1996 e 02/09/1996 a 15/01/1998** (data de expedição do laudo técnico pericial).

Saliento que, com relação a tais períodos, já havia sido reconhecida a especialidade do labor nos autos do procedimento administrativo NB 42/101.495.822-6 (DIB 05/07/2000) – o que foi ratificado às fls. 809/813.

Examino, no próximo tópico, a possibilidade de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

### B.2 – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE

Inicialmente, verifico que a pretensão da parte autora volta-se à satisfação de provimento jurisdicional que reconheceu direito à averbação de períodos cuja especialidade foi declarada em sede de mandado de segurança.

Resta claro, assim, que se mostra desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resistência da parte ré está plenamente configurada, assim como o interesse processual do autor.

Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos que teriam sido reconhecidos em título executivo judicial emanado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado.

Esclarece que, no bojo do mandado de segurança nº 0001039-49.2004.403.6183 (transitado em julgado em 31/07/2015) foi reconhecida a especialidade dos períodos laborados nas seguintes empresas:

- D.F Vasconcelos S/A, de 20/05/1980 a 24/10/1986;
- Itautec, de 10/01/1988 a 30/04/1991;
- GR Eletro (Pial Legrand), de 01/06/1993 a 13/03/1995;
- Adiboard S/A, de 01/05/1991 a 07/10/1991;

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 - DJF1 P. 1779) (grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso, imperiosa a averbação dos períodos cuja especialidade se reconheceu nos autos do mandado de segurança nº 0001039-49.2004.403.6183, para o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.476.697-9.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora por **GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 38.558.123-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 498.126.027-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/05/1975 a 31/07/1976;
- Companhia Siderúrgica Nacional, de 01/08/1976 a 20/04/1978;
- Metalúrgica Panzer Ltda, de 05/01/1987 a 24/11/1987;
- Papaiz Ind. E Com. Ltda, de 13/04/1992 a 28/05/1993;
- Metalúrgica Panzer Ltda, de 02/09/1996 a 15/01/1998;
- D.F Vasconcelos S/A, de 20/05/1980 a 24/10/1986;
- Itatec, de 10/01/1988 a 30/04/1991;
- GR Eletro (Pial Legrand), de 01/06/1993 a 13/03/1995;
- Adiboard S/A, de 01/05/1991 a 07/10/1991;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/167.476.697-9.

Deverá a autarquia previdenciária apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde **11/11/2014**.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 08/10/2020.

[!] **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócuo a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.



7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**III** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 506928-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LUIS PACHECO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 701.643.044-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter requerido benefício previdenciário de aposentadoria especial em 02-08-2018 (DER) – nº. 46/190.607.233-4, que restou indeferido pela autarquia previdenciária, por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta que laborou sob condições especiais nos períodos de 29-04-1995 a 08-10-2002 e de 20-11-2002 a 02-08-2018, como cobrador de transporte coletivo junto a Viação Santa Brígida Ltda., o que não teria sido reconhecido pela parte ré. Esclarece que houve o enquadramento administrativo do período de 19-08-1988 a 28-04-1995, laborado na mesma empresa.

Requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade dos períodos em questão conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das prestações em atraso devidamente atualizadas.

Coma inicial, o Autor acostou documentos aos autos (fs. 26/146[i]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 149).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 151/185).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 186).

Apresentação de réplica em que sustenta a procedência dos pedidos (fs. 187/193).

Requeru a parte autora a produção de prova pericial buscando comprovar exposição a agentes nocivos no período controvertido (fs. 194/195).

Indeferido o pedido (fl. 196), o autor manifestou-se requerendo a reconsideração do indeferimento da dilação probatória (fs. 197/254).

Houve reconsideração da decisão de fl. 196, com nomeação do perito do juízo Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização de perícia técnica (fs. 257/259).

A parte autora apresentou quesitos (fs. 262/264).

Foi apresentado o Laudo Técnico-Pericial, referente à perícia realizada na empresa Viação Santa Brígida Ltda. (fs. 280/303).

Intimadas as partes (fl. 306), o INSS apresentou manifestação, sustentando a inexistência de especialidade no período controvertido (fs. 308/311).

De seu turno, o autor concordou com o laudo pericial, sustentando o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos (fs. 312/313).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao exame da controvérsia.

Verifico que a ação foi proposta em 10-05-2019 enquanto o requerimento administrativo remonta a 02-08-2018. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, com efeito, consigno que houve o reconhecimento administrativo da especialidade do período de **19-08-1988 a 28-04-1995** (fl. 104), o que resta incontroverso nos autos.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: 1) reconhecimento do tempo especial de serviço e 2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Por sua vez, com relação ao labor anterior à 29-04-1995, observo que as atividades de motorista de ônibus/cobrador de ônibus geram contagem diferenciada de tempo de serviço<sup>[iii]</sup>, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28-04-1995**.

No que tange à vibração, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s².

Dessarte, passa-se a analisar o caso concreto com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s² apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

Em seu Laudo Pericial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo concluiu pela exposição do Autor durante o período de 19-08-1988 até 08-10-2002, e de 20-11-2002 até 13-08-2014, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

#### **Fl. 296 – MOTOR DIANTEIRO:**

**Resumo da avaliação de Vibração de Corpo inteiro: Anterior a 13 de agosto de 2014.**

Dosimetria de Vibração

|   |                       |
|---|-----------------------|
| Tempo de avaliação                                    | 18 min                |
| Dose projetada (09:30 horas)                          | 0,89 m/s <sup>2</sup> |
| Valores de Aceleração Limite de Tolerância / ISO 2631 | 0,86 m/s <sup>2</sup> |
| Exposição do reclamante a vibração                    | INSALUBRE             |

Resumo da avaliação de Vibração de Corpo inteiro: Posterior a 13 de agosto de 2014.

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Dosimetria de Vibração                             |                       |
| Tempo de avaliação                                 | 18 min                |
| Dose projetada (09:30 horas)                       | 0,89 m/s <sup>2</sup> |
| Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15 | 1,1 m/s <sup>2</sup>  |
| Exposição do reclamante a vibração                 | NÃO INSALUBRE         |

MOTOR TRASEIRO: Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: Posterior a 13 de agosto de 2014.

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Dosimetria de Vibração                             |                       |
| Tempo de avaliação                                 | 24 min                |
| Dose projetada (09:30 horas)                       | 0,60 m/s <sup>2</sup> |
| Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15 | 1,1 m/s <sup>2</sup>  |
| Exposição do Reclamante a vibração                 | NÃO INSALUBRE         |

As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s<sup>2</sup>, para o período laborado de 19/08/1988 até 08/10/2002, e de 20/11/2002 até 13/08/2014, após esta data o Autor dirigiu somente veículos com motor traseiro com valores de exposição abaixo dos limites de tolerância. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.

O laudo técnico está higido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Portanto, com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexado às fls. 280/303, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-10-2002 e de 20-11-2002 até 13-08-2014, junto a Viação Santa Brígida Ltda.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado na exordial.

## **2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Considerando o período especial de labor ora reconhecido, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em 30-08-2016 (DER), a Autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus ao benefício postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em **02-08-2018 (DIB/DER)**.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulado pela Autora **LUIS PACHECO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 701.643.044-87, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a:

- averbar como tempo especial de trabalho o período de **29-04-1995 a 08-10-2002** e de **20-11-2002 até 13-08-2014, junto a Viação Santa Brígida Ltda.;**
- somar o período especial indicados no item “a” aos já reconhecidos como tempo especial na planilha de fl. 104, e implantar em favor do Autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 02-08-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de 02-08-2018.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora detinha na data do requerimento administrativo - em **02-08-2018 (DER)** o total de **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de tempo especial de trabalho de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

|   |   |
|---|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                              | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:  |
| Parte autora:                                       | <b>LUIS PACHECO DE OLIVEIRA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 701.643.044-87   |
| Parte ré:   | INSS  |
| Benefício concedido:                                | <b>Benefício de aposentadoria especial</b>  |
| Termo inicial do benefício (DIB):                   | <b>02-08-2018 (DER)</b>   |
| Períodos declarados tempo especial:                 | <b>29-04-1995 a 08-10-2002 e de 20-11-2002 até 13-08-2014.</b>  |
| Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER: | <b>25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias</b>   |
| Honorários advocatícios e custas processuais:       | Em razão da sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ. |
| Atualização monetária dos valores em atraso:        | Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.   |
| Antecipação de tutela:                              | Indeferida.   |
| Reexame necessário:                                 | Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.   |

[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[v]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CASSIA DA FONSECA E SA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que formulou o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/185.010.714-6 (DER 01/10/2018), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Informa os períodos especiais reconhecidos administrativamente:

- Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06/04/1993 a 04/10/1994;
- Hospital Sírio Libanês, de 08/08/1994 a 28/02/2001;
- AMICO SAUDE, de 03/06/2003 a 02/05/2018.

Alega que, com a conversão dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente em comuns, somados aos demais vínculos, teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – benefício mais vantajoso.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2018).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 120 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Fls. 122/123 – cumprimento da determinação judicial;

Fls. 126/151 – contestação da autarquia previdenciária, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir da parte autora;

Fl. 152 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 154/155 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 06/04/1993 a 04/10/1994, de 08/08/1994 a 28/02/2001 e de 03/06/2003 a 02/05/2018, conforme se verifica na contagem anexada aos autos às fls. 103/110.

A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito ao direito à opção pelo melhor benefício – pois, não obstante tenha requerido o benefício de aposentadoria especial, alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com razão a demandante.

Cumpra citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares:

**Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido”, (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).**

Entendo, assim, pela possibilidade de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou a autora possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo total de contribuição**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2018 (DER).

Fixo a data de início do benefício na data da DER (01/10/2018).

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **CASSIA DA FONSECA E SÁ**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo apurar e pagar as diferenças em atraso vencidas desde **01/10/2018**.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

|   |  |
|---|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>                          | CASSIA DA FONSECA ESÁ, portadora da cédula de identidade RG nº 14.116.797-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.580.258-69   |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição  |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida  |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.  |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita. |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012840-44.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICANOR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a instrução e prosseguimento do feito.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010657-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. D. S.

REPRESENTANTE: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. R. D. C. S., E. G. P., K. D. C. S.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37910955.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 37987951, em virtude do valor da causa.

Declaro revel Kenny Riley da Conceição Santos e Enilly Gonzaga Pereira.

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar a corré, KAILA DA CONCEIÇÃO SANTOS, para citá-la pessoalmente dos termos da presente ação, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de citá-la por edital.

Assim sendo, proceda a serventia a citação da mesma POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011395-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/184.970.044-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão, documento ID de nº 38804026, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAÓ

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **AGNALDO MARTINS DURÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 20866466-X - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.408.638-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2017 (DER) – 42/183.301.974-9, indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- a) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, de 18/04/1994 a 30/04/2007 (cobrador de ônibus)
- b) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, de 01/05/2007 a 03/04/2017 (motorista de ônibus)

Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de converter em tempo especial o tempo comum exercido nos períodos de **01/11/1985 a 30/07/1986**; de **16/08/1986 a 14/05/1987**, de **08/09/1987 a 06/12/1987**, de **01/12/1987 a 22/08/1989**, de **11/10/1989 a 15/02/1990**, e de **04/07/1990 a 25/05/1991**, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71.

Pugna, assim, pela concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, pela concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, e a condenação do INSS a pagar-lhe todas as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 54/294). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 297 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido;

Fls. 303/404 – apresentação de cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 42/183.301.974-9;

Fls. 407/440 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 441 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 443/449 – apresentação de réplica, com requerimento de produção de prova pericial;

Fls. 450/456 – prolação de sentença de improcedência;

Fls. 458/470 – interposição, pela parte autora, de Recurso de Apelação;

Fls. 476/485 – decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para regular instrução do feito;

Fls. 494/496 – nomeação de perito do juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos das partes;

Fls. 497/499 – apresentação de quesitos pelo autor;

Fls. 515/540 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Fl. 543 – abertura de vista para manifestação das partes acerca dos laudos apresentados;

Fls. 545/546 – manifestação da parte autora;

Fl. 547 – manifestação da autarquia previdenciária;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06/04/2018. Formulou requerimento administrativo em **03/04/2017 (DER) – 42/183.301.974-9**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.4) indenização por danos morais.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

No que tange à **vibração**, é importante ressaltar que sempre esteve elencada como sendo agente nocivo, capaz de ensejar a aposentadoria especial. Com efeito, observa-se que desde o Decreto 2.172/97, já estava prevista em seu Anexo IV, Código 2.0.2. Posteriormente, tal diploma foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente, que também especifica em seu Anexo IV, Código 2.0.2, a vibração como agente nocivo.

Todavia, quando se observa a menção feita à vibração, o Decreto 3.048/99 vincula a sua presença às atividades em que se utiliza perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, o que poderia levar à conclusão equivocada de que apenas atividades que atuassem com esses materiais é que seriam enquadradas como especiais. Ocorre que o próprio Decreto 3.048/99 é claro no sentido de que as atividades listadas são meramente exemplificativas. Logo, conclui-se que o que importa é que haja a previsão da nocividade do agente, pouco importando a atividade em si desempenhada. Havendo a presença do agente vibração, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe.

Observe-se, ainda, que o INSS, por meio de sua Instrução Normativa n 77/2015, exarou entendimento administrativo acerca da matéria nos seguintes termos:

*“ Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o Código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0, do Anexo I, do Decreto n. 83.080 de 1979, por presunção de exposição.*

*II – a partir de 06 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISO n. 2631 e ISO/DIS n. 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e*

*III – a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8, da NR-15, do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.*

Dessarte, da análise do entendimento administrativo da Autarquia Previdenciária, **pode-se concluir que até 05.03.1997, o enquadramento da atividade poderá ser realizado de forma qualitativa.**

Por sua vez, a partir do dia 06.03.1997, seria necessária a verificação de qual seria o limite de tolerância para o agente vibração à época. Ocorre que, ao se analisar as normas a que se faz referência a Instrução Normativa 77, do INSS, observa-se que a ISO 2631/97 não previu os limites de tolerância, limitando-se a remeter aos quadros originais da ISO 2631-85, a qual tampouco previa qualquer limite.

Por essa razão, não há como se considerar o agente vibração como quantitativo, tendo em vista que inexistia parâmetro para sua aferição. Logo, levando em consideração o caráter protetivo da aposentadoria especial, enquanto perdurou o vácuo consistente na ausência de indicação de parâmetros quantitativos, deve-se considerar o agente como qualitativo, bastando que haja sua presença no ambiente laboral.

Apenas há como reconhecer que se trata de agente quantitativo após a alteração da Instrução Normativa n 15, em seu anexo 8, por força da Portaria MTE n 1297, de 13 de agosto de 2014, que passou a dispor que o limite para VCI (vibração de corpo inteiro) seria de 1,1 m/s<sup>2</sup>.

Dessarte, **passa-se a analisar o caso concreto** com base nas premissas acima elencadas. Ou seja, exigir-se-á a presença de vci em quantitativo maior a 1,1 m/s<sup>2</sup> apenas a partir de 13 de agosto de 2014; antes desse período, basta que estivesse o trabalhador sujeito ao agente vibração, sendo considerado qualitativamente.

O laudo pericial, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, concluiu pela exposição do Autor durante os períodos controvertidos, ao Agente Físico VIBRAÇÃO e VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos seguintes moldes:

*“As avaliações provaram a existência de vibração acima dos limites de tolerância de 0,86 m/s<sup>2</sup>, para o período laborado para as funções de COBRADOR e MOTORISTA, durante o período de 18/04/1994 a 13/08/2014. As medições confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se os limites de tolerância previstos no MTE.”*

#### **Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: Anterior a 13 de agosto de 2014**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 13 min

Dose projetada (10:00 horas): 1,00 m/s<sup>2</sup>

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / ISO

0,86 m/s<sup>2</sup>

Exposição do Reclamante a vibração INSALUBRE

#### **Resumo da avaliação de Vibração de Corpo Inteiro: Posterior a 13 de agosto de 2014**

Dosimetria de Vibração

Tempo de Avaliação 13 min

Dose projetada (10:00 horas): 1,00 m/s<sup>2</sup>

Valores de Aceleração Limite de Tolerância / NR 15

Exposição do Reclamante a vibração SALUBRE

Assim, com base no Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de confiança deste Juízo, anexado às fls. 515/540, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de **18/04/1994 a 13/08/2014**.

Passo a apreciar o pedido de conversão do tempo comum de trabalho em tempo especial.

### **B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL**

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso *sub judice*, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos, pelo que deixo de reconhecer o direito do autor a converter em tempo especial o tempo comum de trabalho que exerceu nos períodos de **01/11/1985 a 30/07/1986**; de **16/08/1986 a 14/05/1987**; de **08/09/1987 a 06/12/1987**; de **01/12/1987 a 22/08/1989**; de **11/10/1989 a 15/02/1990**, e de **04/07/1990 a 25/05/1991**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias** em tempo especial, até a DER em 03/04/2017. Portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/04/2017 a parte autora possuía **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Fixo a data de início do benefício na data da DER (03/04/2017).

#### **B.4 – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da não concessão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais". (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).*

#### *BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.*

*- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.*

*- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.*

*- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.*

*- Remessa oficial e recursos improvidos.*

*(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afast. Relator)*

*PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.*

*1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

*3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

*4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

*5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifet)*

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **AGNALDO MARTINS DURÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 20866466-X - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.408.638-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**, período de **18/04/1994 a 13/08/2014**.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

**a)** considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;

**b)** somar o tempo especial de labor indicado aos períodos computados administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,

**c) conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.301.974-9**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **03/04/2017 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em 03/04/2017 (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.**

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|   |  |
|---|--|
| <b>Tópico síntese:</b>                                      | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>  |
| <b>Parte autora:</b>  | AGNALDO MARTINS DURÃO, portador da cédula de identidade RG nº 20866466-X - SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 111.408.638-00  |
| <b>Parte ré:</b>  | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                                 | Aposentadoria porte Tempo de Contribuição NB 42/183.301.974-9  |
| <b>Período reconhecido como tempo especial em sentença:</b> | de 18/04/1994 a 13/08/2014   |
| <b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>      | <b>35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias</b>   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>               | Sim  |
| <b>Atualização monetária:</b>                               | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.   |
| <b>Honorários advocatícios:</b>                             | Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita. |
| <b>Reexame necessário:</b>                                  | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006205-15.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-84.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEY ELIAS DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: DAVI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 38792888, a sua representação processual, carreado aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-27.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO LEANDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-33.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS PEROBA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37859008. Recebo-o como emenda à petição inicial.  
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011090-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00015425520134036183.

Ciência ao INSS acerca da digitalização do presente feito.

Intime-se a CEABDJ-INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MELONI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39845044: Considerando a manifestação do Juízo deprecado, designo audiência virtual, a ser realizada através do sistema *Microsoft Teams*, para oitiva das testemunhas, para o dia **28 de janeiro de 2021 às 14 (quatorze) horas**.

Ressalto que o Sr. Oficial de Justiça incumbido da intimação deverá obter o e-mail e telefone celular dos intimados, consignando razões eventualmente aduzidas pelas testemunhas no sentido da existência de impedimento técnico à participação na audiência por videoconferência. Informando, ainda, que o link para acesso será enviado aos e-mails fornecidos, devendo a testemunha seguir as orientações dispostas no documento anexo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o Juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39709908 e 39709911. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010063-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMIR ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37394541 e 37394548. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o INSS ainda não se manifestou, conforme determinado no despacho ID nº 38722585. Assim, por derradeiro, concedo, de ofício, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Permanecendo inerte, tomemos autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013916-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WEBER DE CASTRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WEBER DE CASTRO LOPES**, em face da sentença ID 38959612, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/103.159.829-1, em 03-09-2001, com pagamento de valores atrasados desde a mesma data, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustenta o embargante que a ação foi proposta em 09-10-2019 e que, em decorrência de cirurgia realizada em janeiro de 2020, está em gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/630.501.580-9.

Aduz que há obscuridade na sentença quanto ao termo inicial do benefício de auxílio-acidente, a qual merece ser elucidada a fim de se evitar a cessação do benefício indevidamente, considerando que atualmente está totalmente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa remunerada.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor.

Inicialmente, conheço do recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apesar de inexistir obscuridade na sentença, que indicou e fundamentou expressamente o termo inicial do benefício de auxílio-acidente, mostra-se razoável as alegações trazidas pelo embargante no que tange à necessária elucidação quanto ao benefício de auxílio-doença, atualmente em vigor a favor do embargante em decorrência de cirurgia realizada em janeiro de 2020.

A sentença embargada consignou:

Analisando o laudo médico detidamente, é possível verificar que o autor, em decorrência de acidente com veículo automotor, foi submetido a cirurgia "com amputação de 1/3 distal de coxa direita, faz uso de prótese no momento e necessitou de cirurgia para a retirada de hérnia discal lombar em 01/2020 com artrodese de todo o segmento".

Após a cessação do auxílio-doença, em 03-09-2001, o autor exerceu atividade laborativa remunerada em 4 (quatro) empresas diferentes, em uma delas por mais de dois anos.

Apesar de o ilustre perito concluir pela total incapacidade do autor, não há dúvidas de que, mesmo com as sequelas oriundas do acidente sofrido, conseguiu se realocar no mercado de trabalho e desempenhar suas atividades laborativas habituais cujas funções, por demandarem esforço predominantemente intelectual ("analista de sistemas") não são completamente impedidas pela dificuldade de locomoção.

Portanto, assiste razão ao autor ao pleitear a concessão do benefício de auxílio-acidente uma vez que, analisando as particularidades do caso concreto, é possível concluir que houve redução da capacidade laborativa, o que não impede o autor, entretanto, de exercer suas atividades laborais.

Assim, por tal motivo, ponderando as análises e conclusões periciais, nos exatos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, que estabelece a não vinculação estrita do magistrado à prova pericial, reconheço o direito do autor ao benefício do auxílio-acidente, devido desde a cessação do benefício NB 31/103.159.829-1, em 03-09-2001, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei n. 8.213/91.

Note-se que o embargante, após a redução da capacidade laborativa, retornou às suas atividades laborais e, por **fato diverso e superveniente**, foi acometido de incapacidade total e temporária, o que justificou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/630.501.580-9.

Portanto, o benefício de auxílio-acidente reconhecido em sentença possui fato gerador diverso do benefício de auxílio-doença NB 31/630.501.580-9, concedido administrativamente. Portanto, devido o benefício de auxílio-acidente, nos exatos moldes da sentença embargada e, **cumulativamente**, o benefício de auxílio-doença atualmente em vigor.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se analisa, *a contrario sensu*, do Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDcl no REsp. 1.145.122/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 384.935/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

Portanto, a tutela concedida em sentença deverá ser implantada, independentemente, ou seja, sem a cessação automática do benefício de auxílio-doença 31/630.501.580-9.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **WEBER DE CASTRO LOPES**, em face da sentença ID 38959612, apenas para esclarecimentos.

Mantém-se a sentença tal como lançada, **não havendo efeito infringente**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008791-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIAALEXANDRAFUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38998740 e 38998918. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40153115: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, nos termos da decisão ID nº 26079922.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZAALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 38084832), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 11311048) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010363-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA KADOTA KAWAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010488-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.



Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006883-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DEUSDEDITE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 40117605: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, designo a audiência de instrução e julgamento presencial para o dia **18 de maio de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

2. Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

**a) VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**, no dia **30 de março de 2021 às 14:30 horas**, conforme documento ID nº 40083607.

**b) VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.**, no dia **31 de março de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 40083235.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 28272888 e 29702173, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010438-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ONALDO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011836-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILSON PINHEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38269374: Ciência ao INSS.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 35173539.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005536-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010278-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ELIAS DEMENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 39863888 e 39863893. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes nos autos da ação movida por **PAULO SERGIO VIZZIN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.969.241-2 e inscrito no CPF sob no 149.342.988-43, em face da sentença de fls. 699/704, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega o INSS que a decisão carece de embasamento legal, devendo a omissão ser devidamente suprida (fls. 706/708). Por sua vez, a parte autora requer seja suprida omissão, que consistiria no fato de não constar na parte dispositiva nada quanto à suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 711/712).

Apresentação de respostas aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 713/717 e 718/722).

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 723).

O Ministério Público Federal-MPF deu-se por ciente de todo o processado, em especial do despacho à fl. 723. Decorrido "in albis" o prazo concedido ao INSS para manifestar-se.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em ação previdenciária.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Percutando detidamente os autos, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença e passo a saná-la nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96”.

**Leia-se:**

“Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, ressalvada a gratuidade reconhecida ao autor (artigo 98, §3º, do CPC). Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96”.

Outrossim, acolho os embargos opostos pela autarquia-ré, sanando a omissão apontada mediante o acréscimo à sentença embargada da fundamentação abaixo:

“(…) A Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3048/99 dispõem que, comprovada a má-fé, a restituição de importância recebida indevidamente deverá ser feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, do regulamento. Tratando-se o Autor de interditado incapaz para os atos da vida civil, não tem tina capacidade jurídica para gerir sua pessoa e administrar seus direitos e interesses, sendo impossível se falar na existência de comprovada má-fé da sua parte.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora e pela autarquia previdenciária, pelo que **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refito-me aos embargos opostos por **PAULO SERGIO VIZZIN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.969.241-2, inscrito no CPF sob no 149.342.988-43, e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO LUIZ CARRIAO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **IVALDO LUIZ CARRIAO**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.722.065-7 / SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 086.907.768-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o Autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença formulado em 27-06-2016 – NB 614.876.322-6, indeferido administrativamente diante da não constatação da sua incapacidade laborativa por perito médico do INSS.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 17/88[1]).

Deferriram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, justificasse o valor atribuído à causa, esclarecesse desde quando pretendia a concessão do benefício e informasse o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda (fls. 92/93).

Cumprimento parcial pela parte autora das determinações elencadas no parágrafo anterior (fls. 95/126). Anexação aos autos de cópia do comprovante de endereço solicitado (fls. 128/129).

Os documentos ID de nº 35391808, 35391822, 35391815 e 35474168 foram recebidos como aditamento à petição inicial, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada com base no art. 10 do Código de Processo Civil, em relação ao processo nº 5005531-08.2018.4.03.6183, que tramitou na 8ª Vara Previdenciária (fls. 130/131). Determinação reiterada às fls. 132/133.

Peticionou a parte autora alegando não haver qualquer identidade dos pedidos formulados nestes autos e no de nº 5005531-08.2018.403.6183 (fs. 135/136).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, requer o Autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento desde a data do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.876.322-6, formulado em 27-06-2016, administrativamente indeferido.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 5005531-08.2018.403.6183, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Naquele processo, foi decidido o mérito da questão, conforme segue:

“IVALDO LUIZ CARRIÃO, nascido em 20/05/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fs. 25/267 e 272/289.

Intimado, anexou as peças do feito de nº 0061821-02.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fs. 291/297).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fs. 299/301.

Designada perícia para o dia 02/10/2018, a parte autora não compareceu (fs.

305/307).

Manifestação da parte autora às fs. 310/312 e 319/349.

Houve a realização de perícia médica em 12/02/2019 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fs. 350/363), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (407/411).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fs. 365/406).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do Mérito**

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Consoante documentos acostados ao feito, a parte autora nunca recebeu benefício por incapacidade, tendo solicitado o auxílio-doença em 27/06/2016, o que restou indeferido diante da ausência de evidências de incapacidade multiprofissional (NB 6148763226) – fs. 405.

Alega a parte autora encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho por possuir uma doença degenerativa e irreversível, diante de diversas patologias ortopédicas.

Realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, constatou não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.”

Houve o trânsito em julgado em 22/08/2019 para o INSS e em 29/07/2019 para o autor.

Entendo que postula novamente a parte autora a concessão do mesmo benefício requerido no processo de nº. 5005531-08.2018.403.6183, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Ademais, verifico que a autora não formulou novo requerimento administrativo ou alegou a existência de fatos novos que justifiquem a propositura de nova demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por IVALDO LUIZ CARRIÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 18.722.065-7 /SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº. 086.907.768-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pelo Autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE**, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.083.198-02 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autora sustentou, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas habituais.

Suscita que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.898.184-6, DIB em 14-11-2008. Contudo, esclarece que em 07-08-2018 foi constatada a recuperação da capacidade laboral, com implantação de mensalidades de recuperação até 29-02-2020.

Esclarece que ajuizou ação em 16-08-2018, buscando o restabelecimento do benefício, o que foi julgado improcedente. Assim, formulou novo requerimento administrativo em 17-04-2019 – NB 31/627.599.598-3, negado ante a não constatação de capacidade laborativa.

Aduz que a sua impossibilidade de bem desempenhar atividade laborativa remunerada persiste, sendo necessária a procedência dos pedidos para que o “benefício seja concedido após a sentença de indeferimento do pedido, ou seja, em 22-01-2019”.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13/47[[ji](#)]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determinada a regularização da petição inicial, com apresentação de documentos e, após, citação da parte ré (fl. 50).

A autora apresentou manifestação às fls. 51/56.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 57/172).

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 173/176), com apresentação do laudo às fls. 181/189.

As partes foram intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial e para especificação de provas (fl. 202/203).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 204/207).

A parte autora manifestou-se às 208/214, discordando da proposta apresentada pela parte ré e requerendo a procedência dos pedidos.

Foi a parte ré intimada (fl. 215) e não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

Com efeito, inicialmente consigno que a autora propôs ação em 16-08-2018, distribuída perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0035643-79.2018.4.03.6301, em que requereu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessada em 07-08-2018. Após elaboração de laudo pericial em 21-11-2018, o pedido foi julgado improcedente em 22-01-2019. Em 10-05-2019 houve trânsito em julgado.

Assim, com fundamento no artigo 502 e artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, reconheço a impossibilidade de rediscussão acerca da capacidade laborativa da parte autora em momento anterior a 21-11-2018.

Proseguindo, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido empeça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

A médica especialista em psiquiatria, dra. Raquel Sztetling Nelken, constatou a incapacidade **total e permanente** para o desempenho de suas atividades.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

### VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de estado de "stress" pós-traumático que evoluiu para quadro de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica. O quadro psiquiátrico inicial da autora foi de estado de "stress" pós-traumático porque trabalhava como vendedora de Yakult e sofreu inúmeros assaltos. Depois que passou a fazer tratamento reguçar passou a apresentar alucinações auditivas de cunho paranoide e medo de sair de casa desacompanhada bem como desenvolveu sintomas depressivos associados. A autora é portadora de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2004. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Não houve melhora do quadro clínico e ela mantém sintomas psicóticos ativos, labilidade do humor e persecutoriedade de forma que a invalidez está mantida. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 14/11/2008 quando seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Em verdade, a parte ré, intimada, não apresentou qualquer manifestação ou insurgência acerca da perícia médica.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 14-11-2008 e, pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 86, verifico que nesta data a autora obteve benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.898.184-6.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade, o que foi reconhecido pela própria ré.

Desto modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo superveniente, em 17-04-2019, NB 32/627.599.598-3, considerando o reconhecimento da coisa julgada parcial.

### **III - DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 129.083.198-02 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/627.599.598-3 a partir de 17-04-2019 (DER/DIB), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o artigo 124, da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 658, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

**Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória, determinando-se que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40149332: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.



Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 22199144, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 39076730.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008172-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017983-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40150993: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-78.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIGUERU ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 39338126: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 41/150.846.768-1), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-96.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA LUIZ DE MELO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 602/603.

A parte autora apresentou manifestação alegando, genericamente, que o pagamento das custas processuais afetará o sustento de sua família (fls. 649/658).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39190008: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017467-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN TEIXEIRA - SP151531, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38957593: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 22.607.624-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.434.318-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclareceu a parte autora que formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/196.308.486-9, DER 19/07/2019).

Requeriu o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou junto à **IMPrensa Oficial do Estado de São Paulo**, referentes a vários cargos.

Formulou pedido de produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar a especialidade do labor exercido no período de **02/02/1990 a 31/07/1992**, o que a princípio foi indeferido por este Juízo.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Reconsidero o despacho de fl. 184.

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **18 de maio de 2021, às 15h**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **PAULO REIS MENEZES**, portador da cédula de identidade RG nº 12.580.434-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.602.868-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 36916407: verifco que a empresa Mecânica Tirone Ltda. apresentou documento idêntico ao já apresentado anteriormente, o qual se encontra incompleto: inicia-se no tópico “IX.2”, está fora de ordem e não é possível identificar sua pertinência às funções exercidas pelo autor. Além disso, não houve resposta específica quanto à manutenção do *layout*.

Portanto, mais uma vez, oficie-se a empresa Mecânica Tirone Ltda. para apresente cópia integral e em ordem do laudo técnico bem como para que esclareça claramente se houve manutenção do *layout* da empresa do período de labor do autor (06-10-1975 a 23-10-1982) até a data da emissão do laudo técnico.

Deixo consignado que aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC) e que é dever de todo aquele que de qualquer forma participe do processo o cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, podendo o seu desrespeito constituir ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito a pena de multa (art. 77, IV, §§ 1º 2º, CPC).

Oportunamente, dê-se vista dos documentos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. A. L.  
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$88.540,59 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.854,05 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$97.394,64 (noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 39243573, à qual ora me reporto.

Petição ID nº 39694990: Para destaque dos honorários contratuais, providencie o patrono a juntada de cópia do contrato celebrado com a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS SANCHES MANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39264992: Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos autos do processo nº 0000762-81.2014.4.03.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE FREIRE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39205682: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40037158: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Expeça-se mandado para citação de Elisiane Reis, no endereço da RUA JOAQUIM QUINTINO ROCHA, 589, CENTRO, CAMPO MEIO - MG, CEP: 37165-000.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37367073: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-76.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 39921242 e 39921249. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE AGUIAR BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia federal, apresente o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008889-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais de R\$ 7.571,95 – fls. 268/269.

A parte autora apresentou manifestação alegando, genericamente, que o pagamento das custas processuais afetará o sustento de sua família (fls. 298/300).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

<sup>[1]</sup> REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-07.2019.4.03.6183

AUTOR: IVAI LEAL MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 34547026 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON TISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Verifico que os presentes autos ainda não foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Nesse sentido, tendo em vista os distintos cálculos apresentados pelas partes, e no intuito de debelar a controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, que deverá elaborar cálculos atualizados nos termos do título executivo.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008280-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.035,86 (Setenta e três mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.764,30 (Oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.800,16 (Oitenta e um mil, oitocentos reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID n.º 35650277, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.886,14 (Noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.988,61 (Nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 109.874,75 (Cento e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 36762273, a qual ora me reporto.

Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono rerepresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos officios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008375-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.103,20 (Duzentos e sessenta e nove mil, cento e três reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.126,19 (Quinze mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 284.229,40 (Duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme planilha ID n.º 37720287, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID n.º 36281016, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003305-57.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIUDE DAPAZ MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011364-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCCA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANILDO VIANA DE QUEIROZ - SP217033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAIA MARIA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, proceda a parte autora com a apresentação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-66.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação, proceda o autor com a apresentação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007285-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMANIO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003730-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39409529: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder com a simulação do benefício judicial nos termos do acórdão proferido no documento ID n.º 38527604.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007382-90.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025967-15.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ, M. C. A. M.

REPRESENTANTE: LYDIA COSTA ANDRADE MUNIZ

SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINETE FARIA - SP93103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39978142: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006077-61.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39869218: Providencie a parte autora a juntada das peças faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, a fim de possibilitar a execução invertida.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004981-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON CORREA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende devidos, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011206-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS TERSI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça por qual motivo indica no campo 15.4 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 99/101 e 103/106 a exposição do Autor a ruído de 93,0 dB(A) durante os períodos controversos apontados na exordial, com base em Laudo Conesi 1982 – pág. 9 – item 218 (fls. 112/132), assinado por Nelson Coraza, e indica no campo 16 dos referidos documentos, como responsável pelos registros ambientais da empresa em tais lapsos temporais o Engenheiro Celso Costa Kleist - CREA/SP 5063167835.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINA MARIA ALCANTARA STUANI

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O cumprimento deverá prosseguir nos autos da ação principal, assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias pertinentes dos presentes embargos à execução (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais n.º 0006594-66.2012.4.03.6183, os quais já se encontram cadastrados no PJE com suas peças anexadas integralmente.

Após, requeriram sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Como cumprimento, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012069-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO**, portador da Cédula de Identidade RG.: 14.497.919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 196.860.304-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente a execução provisória do título judicial formado no processo nº. 0001542-55.2013.4.03.6183.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação (fl. 42).

Peticionou a parte autora requerendo a intimação da autarquia previdenciária apenas para cumprir a obrigação de fazer, qual seja, a habilitação do benefício de aposentadoria especial (fl. 43).

Alegou o INSS não ser possível cumprir a obrigação de fazer naquele momento, uma vez que não teria sido concedida a antecipação de tutela e ausente o trânsito em julgado da condenação, restando pendente de julgamento recurso do autor que discute o termo inicial do benefício (fl. 44), do que discordou o Exequente às fls. 47/48.

Intimada a parte autora para informar acerca do andamento processual do Recurso Especial interposto, bem como de eventual trânsito em julgado do processo nº 0001542-55.2013.4.03.6183 (fl. 49).

Anexação às fls. 51/53 da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto, e de documento comprovando o seu trânsito em julgado às fls. 60/61.

Informou a parte autora ter havido a perda superveniente do objeto da presente execução provisória, pelo que daria início ao cumprimento de sentença definitivo nos autos principais (fl. 58).

Ciência ao INSS do teor da petição de fl. 58 (fls. 62/63).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - MOTIVAÇÃO

Pretende o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação de rito ordinário nº. 0001542-55.2013.4.03.6183.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”<sup>[1]</sup>.

De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual do Colendo Superior Tribunal de Justiça trazida às fls. 59/61, em 18-06-2020 houve o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Autor.

Ademais, informou o próprio Autor que daria início ao cumprimento de sentença definitivo nos autos principais. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO**, portador da Cédula de Identidade RG.: 14.497.919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 196.860.304-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **MARIA DO CARMO SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.805.568-7, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 113.558.418-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informa ter requerido administrativamente em 26-03-2019 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento NB 42/192.071.692-8, que foi indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo.

Sustenta, todavia, que detinha, na verdade, 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, e que somaria 87 (oitenta e sete) pontos na data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu no período de 04-02-1997 à 26-03-2019 (DER) junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, bem como a averbação como tempo comum de contribuição do labor exercido de 02-08-1995 à 01-08-1996 para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, além de honorários advocatícios a ser estipulado por este Juízo.

Pugna, ao final, pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, desde a DER, e no pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas.

Foram anexados documentos à exordial (fs. 28/114) [j].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado no prazo de 30 (trinta) dias (fs. 117/118), determinação cumprida às fs. 120/122.

O documento ID nº. 32259810 foi recebido como emenda à petição inicial, e determinada a citação da parte ré (fs. 124/125).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a ausência de documento indispensável para a propositura da ação (fs. 126/141).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142).

Decorrido novamente "in albis" o prazo concedido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II - MOTIVAÇÃO

Versamos autos sobre pedido de averbação de tempo especial, contagem recíproca e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem recíproca e d) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

#### A – QUESTÕES PRELIMINARES

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2020, formulou requerimento de benefício em 26-03-2019 (DER) e o seu indeferimento ocorreu em 21-12-2019 (fs. 104/105).

##### Passo à análise do mérito.

#### B – ATIVIDADES ESPECIAIS

A planilha de cálculo acostada às fs. 101/102 comprova que administrativamente a autarquia previdenciária apurou deter a autora na data do requerimento administrativo o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça I.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprido mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autorquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apeiação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No que alude ao tempo especial de trabalho cujo reconhecimento se pretende, há às fls. 45/46 dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 13-03-2019 pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO. Referido documento indica que nos períodos controversos a Autora exerceu de 04-02-1997 a 31-03-2006 o cargo de Auxiliar de Enfermagem e de 1º-04-2006 a 13-03-2019 o cargo de Técnica de Enfermagem, assim estando descritas suas atividades habituais:

AUXILIAR DE ENFERMAGEM Manipula os pacientes praticando a higiene deles, fazendo curativos, aspirando secreções. Auxilia no preparo de materiais, salas cirúrgicas. Auxilia na administração de medicações, sendo exposto aos mesmos riscos que os enfermeiros.

TÉCNICA DE ENFERMAGEM Preparo e administração de medicamentos (orais e parenterais, pulsão venosa, curativos, sondagens vesical de alívio e de demora, aspiração orotraqueal, sendo expostos aos mesmos riscos que os enfermeiros.

No campo 15.3 - Fator de risco, indica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado a denominação "agentes biológicos", não havendo uma especificação detalhada destes, o que não impede, neste caso específico, o reconhecimento da especialidade alegada diante da descrição das atividades apresentadas e local em que eram exercidas, que pressupõem obviamente a sua natureza infectocontagiosa, corroborando ainda tal fato o recolhimento de GFIP - Código 04 e constar ao laudo do vínculo em questão no CNIS (extrato no ID 41870438) a sigla IEAN.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pela Autora junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, no período de 04-02-1997 a 13-03-2019, com fulcro nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99 respectivamente. Diante da não apresentação de documentação correlação ao labor exercido pela autora de 14-03-2019 a 26-03-2019 (DER), repeto-o de natureza comum.

### **C - CONTAGEM RECÍPROCA**

Até 15-12-1998, o servidor ocupante de cargo em comissão ficava vinculado ao regime próprio de previdência. A partir de 16-12-1998, com a inclusão do §13 no art. 4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 20/98, "ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social".

Desse modo, no período de 02-08-1995 a 01-08-1996, o vínculo com a Secretaria de Estado da Saúde do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO gerava filiação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. Por essa razão, o tempo de contribuição correspondente a esse interstício foi objeto de certidão de tempo de contribuição emitida pela SPPREV (fls. 32/33).

No cálculo de tempo de contribuição realizado no processo administrativo, a averbação do período de trabalho em questão não ocorreu. A averbação no RGPS de tempo de contribuição vinculado a regime próprio de previdência de servidor público é realizada mediante compensação financeira entre os sistemas de previdência, nos termos do art. 94 da Lei nº. 8.213/91. A contagem recíproca é realizada com base em certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão gestor do regime previdenciário a que esteve vinculado o segurado, nos termos do art. 19-A do Decreto nº. 3.048/99.

Desse modo, deverá o INSS averbar no RGPS o tempo de contribuição indicado na certidão de tempo de contribuição de fls. 33/34, emitida pelo gestor do regime próprio da previdência, no presente caso, a SPPREV: o período de 02-08-1995 a 31-07-1996.

### **D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>14</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Em 31-12-2018 as somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput foram majoradas em 01 (um) ponto.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 26-03-2019 (DER), a Autora possuía 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de idade, somando 87 (oitenta e sete) pontos, preenchendo os requisitos tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e pontuação exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA DO CARMO SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.805.568-7, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 113.558.418-44, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela Autora com exposição a agentes biológicos, no período de **04-02-1997 a 13-03-2019** junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO, e a contagem recíproca, como tempo comum, do período de **02-08-1995 a 31-07-1996** de labor junto à SECRETARIA DA SAÚDE DE SÃO PAULO - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contava a parte autora em **26-03-2019 (DER/DIB)** com **31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição e **56 (cinquenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de idade, somando **87 (oitenta e sete) pontos**.

**Condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos acima mencionados como tempo especial e comum, somá-los ao tempo de contribuição já administrativamente reconhecido na planilha de fs. 101/102, e a **implantar em favor** da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/192.071.692-8**, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **26-03-2019 (DIP)**.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora anexa.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|  |  |
|--|--|
| Tópico síntese:  | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:   |
| Parte autora:  | <b>MARIA DO CARMO SOUZA</b> , portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.805.568-7, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 113.558.418-44, nascida em 21-08-1962, filha de Maria Helena Francisca de Souza.  |
| Parte ré:  | INSS   |
| Data do requerimento administrativo (DER):                                     | 26-03-2019 (DER) – NB 42/192.071.692-8   |
| Benefício concedido:   | Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.  |
| Tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo e idade:    | <b>31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de idade.</b>  |
| Pontuação na DER:  | 87 pontos  |
| Período reconhecido como tempo especial em sentença:                           | <b>04-02-1997 a 13-03-2019</b>   |
| Período comum - contagem recíproca:  | <b>02-08-1995 a 31-07-1996</b>   |
| Data do início do benefício (DIB) e do pagamento das parcelas em atraso (DIP): | 26-03-2019 (DER)   |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC:   | Concedida.   |
| Atualização monetária:   | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.  |
| Honorários advocatícios:   | Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário:  | Não – artigo 496, § 3º, do CPC.  |

[i] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

EXEQUENTE: HELENA RAMOS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37605263: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID nº 36959421.

Sustenta genericamente a existência de obscuridade, contradições e omissão.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, a fim de sanar a divergência apontada.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de **decisão judicial** inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Preende a parte autora a expedição de ofício requisitório de valores suplementares.

Assiste razão ao embargante, uma vez que pretende com o presente feito o cumprimento de sentença da ação principal, cujas peças foram digitalizadas pelo E. TRF 3 nos autos dos embargos à execução.

Constato que houve nestes autos a juntada das peças da ação principal, bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução, conforme certidão juntada pela Secretaria da Vara.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36164098: Ciência ao autor.

Refiro-me ao documento ID nº 38330744: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta efetuada pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

AUTOR: MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005564-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39695633: Ciência às partes.

Petição ID nº 40023217: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser solicitada eletronicamente (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma unidade do INSS.

Ainda, traga aos autos declaração de hipossuficiência em nome de Maria José de Lima da Silva, caso pretenda a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012850-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carregando aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016182-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE LIMA MELRES

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SA NETO - MA9387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **RUBENS DE LIMA MELRES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.625.992-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 30 (trinta) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais inporta prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou **apresente o comprovante de recolhimento das custas**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ NOEL DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.377.725 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 529.632.766-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/09/2019 (DER) – NB 42/195.124.130-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO, de 13/10/1986 a 28/11/1990;
- CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual MONDELEZ BRASIL LTDA), de 22/10/1997 a 11/02/2002;
- DUEST RECURSOS HUMANOS LTDA, de 27/04/2005 a 23/10/2005;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/07/2006 a 30/06/2019;

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo comum referente aos períodos de 21/05/2001 a 13/08/2003 (MONTEC MONTAGEM TÊC. LTDA), de 10/10/2003 a 10/04/2004 (ASSAHI MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA), e de 12/04/2004 a 09/12/2004 (EXEMONT ENGENHARIA LTDA).

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/364). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 367 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação para que aparte autora regularizasse a inicial;

Fls. 369/383 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 386/410 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 411 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 412/416 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25/06/2020. Formulou requerimento administrativo em 17/09/2019 (DER) – NB 42/195.124.130-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum laborado junto às seguintes empresas:

1. MONTEC MONTAGEM TÊC. LTDA, de 21/05/2001 a 13/08/2003;
2. ASSAHI MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA, de 10/10/2003 a 10/04/2004;
3. EXEMONT ENGENHARIA LTDA, de 12/04/2004 a 09/12/2004.

Verifico que, a prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da (s) CTPS (s) – Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social de fls. 38/62 e 63/84.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho – fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 21/05/2001 a 13/08/2003, de 10/10/2003 a 10/04/2004, e de 12/04/2004 a 09/12/2004.

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados juntos às empresas:

- ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO, de 13/10/1986 a 28/11/1990;
- CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual MONDELEZ BRASIL LTDA), de 22/10/1997 a 11/02/2002;
- DUEST RECURSOS HUMANOS LTDA, de 27/04/2005 a 23/10/2005;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/07/2006 a 30/06/2019;

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 225/227, expedido em 18/10/2016 pela empresa **ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO**, que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **91 dB(A)**, no período de 13/10/1986 a 28/11/1990.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico durante todo o período controverso.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 225/227, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **13/10/1986 a 28/11/1990**.

Por sua vez, buscando comprovar a especialidade do labor prestado no período de 22/10/1997 a 11/02/2002, junto à CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual MONDELEZ BRASIL LTDA), o Autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 233/234, que indica a sua exposição a ruído de **90 dB(A)**, durante todo o período controverso.

Entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **22/10/1997 a 11/02/2002**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Apesar da existência de alguns períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser; em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justiça do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.*

Indo adiante, verifico que, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 379/380, emitido em 05/08/2019 pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, que indica exposição do autor a agente nocivo ruído.

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **87,3 dB(A)**, no período de 03/07/2006 a 31/12/2013, bem como a ruído na intensidade de **90,4 dB(A)**, no período de e de 01/01/2014 a 05/08/2019.

Portanto, referido documento é hábil a comprovar a exposição do Autor ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância apenas por todo o período controverso.

Isto posto, reputo comprovada a especialidade do período de **03/07/2006 a 05/08/2019** laborado pelo Autor junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

Por fim, com relação ao período laborado junto à DUEST RECURSOS HUMANOS LTDA, de 27/04/2005 a 23/10/2005, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 129/131, que indica a exposição do Autor a ruído de 89,1 dB(A), mencionando em seu campo 16 a existência de Responsável pelos Registros Ambientais apenas a partir de 2007. Assim, não obstante o PPP referido informe que o postulante se encontrava exposto a agentes nocivos, é certo que **não há indicação de responsável técnico** capacitado à elaboração de laudo técnico pericial, pressuposto de sua validade, razão pela qual, quanto ao intervalo de 27/04/2005 a 23/10/2005, inviável o reconhecimento de sua especialidade.

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em **17/09/2019** a parte autora, possuía **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ NOEL DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.377.725 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 529.632.766-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora referente aos períodos de **21/05/2001 a 13/08/2003**, de **10/10/2003 a 10/04/2004**, e de **12/04/2004 a 09/12/2004**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO, de 13/10/1986 a 28/11/1990;
- CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual MONDELEZ BRASIL LTDA), de 22/10/1997 a 11/02/2002;
- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 03/07/2006 a 05/08/2019;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/195.124.130-1, com DER fixada em 17/09/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Tópico síntese:</b> | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>   | <b>JOSÉ NOEL DE OLIVEIRA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 21.377.725 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 529.632.766-72 |

|   |  |
|---|--|
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS   |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição.   |
| <b>Termo inicial do benefício:</b>            | 17/09/2019 (DER).  |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.  |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.   |

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[V] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-56.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrino-me ao documento ID nº 40007026: Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que apresente nos autos a simulação da revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a parte autora recebe benefício concedido administrativamente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010065-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DURU FERNANDES MEIRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37937044: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002953-85.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARIVALDO PEDRO MANTOVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041554-77.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO PEDRO CONSTANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004451-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTO REINALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009188-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINEIA GARCIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELICIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008392-38.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO STEIN PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, ARNOLD WITTAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO OLIMPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078712-06.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA FERRAZ MARTELLA - SP210946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA FERRAZ MARTELLA - SP210946

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011777-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SAO PEDRO JESUS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025692-76.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013294-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON JOAQUIM SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39706071: A sentença transitada em julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor com DIB em 05/06/2014, existindo divergência tão somente quanto ao tempo de contribuição implantado.

Assim, **NOTIFIQUE-SE** a **CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que retifique a divergência existente entre o tempo de serviço implantado e aquele transitado em julgado nesta demanda, conforme manifestação da autarquia previdenciária ré, a fim de constar o período de 31 ANOS E 07 DIAS.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36898397: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente novos cálculos de liquidação, observado o que decidido pela Superior Instância.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.61853 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANGELINA SOUZA MENSINGER, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.856.248-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a autora, com a demanda, o restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/179.668.572-8), concedida em 20-01-2017 e cessada em 01-04-2017.

Aduz que preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão do aludido benefício, mas que este fora cessado por não comprovação da carência, ante a não consideração do período de fevereiro de 2004 a 2016, na condição de contribuinte individual – Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME.

Protesta pela procedência do pedido, com concessão da tutela de urgência. Com a inicial, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 489) e acostou documentos aos autos (fls. 11/645)[1].

Conclusos os autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 650/653).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 654/668).

Abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e ambas as partes especificarem provas (fl. 669).

A parte autora apresentou réplica em que reiterou os termos da petição inicial (fls. 670/676) e manifestou interesse na produção de prova oral (fls. 677/681).

Foi deferido o pedido e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 682/683), que foi regularmente realizada, com coleta de depoimento das testemunhas (fls. 692/699).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II. MOTIVAÇÃO

Casos como o dos autos, em que o INSS acaba por revisar o benefício concedido, desconsiderando o período alegado como de labor a título de contribuinte individual em razão de constatação de que o sócio, em verdade, não exercia qualquer atividade no âmbito da pessoa jurídica da qual aduz ter retirado pro labore, são cada vez mais comuns no âmbito desta jurisdição especializada. No caso dos autos, observa-se que o INSS desconsiderou todo o período de fevereiro de 2004 a 2016 que, segundo alega, teria laborado na condição de sócia da empresa Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME. Trata-se de caso em que o Autor alega que se enquadra na previsão do artigo 11, V, f, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou o administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.”

O dispositivo em análise reflete a ideia de que para que se dê o vínculo de filiação é indispensável que haja o exercício de atividade remunerada. Afinal, é lição corrente no âmbito do Direito Previdenciário que o pressuposto para que se dê o vínculo jurídico que une o segurado à previdência é o exercício de atividade remunerada. Nesse sentido, não divergem as lições de André Studart Leitão que, em trabalho monográfico sobre o tema, assevera que “da hipótese ‘exercício de atividade remunerada’, à luz da norma jurídica previdenciária, extraem-se duas consequências de natureza previdenciária que compreendem duas relações jurídicas interligadas: a relação tributária de custeio, de ação positiva, e a relação de vinculação, de conteúdo potencial, que poderá desencadear a relação jurídica prestacional de ação positiva”. [1] Pode-se concluir, portanto, que, exceto na filiação facultativa, a regra no Direito Previdenciário é que para que haja filiação é imprescindível o exercício de atividade remunerada.

Assim, não basta que alguém seja sócio de uma determinada pessoa jurídica; ao contrário, reputa-se imprescindível que receba remuneração por isso. Essa é inclusive a redação do que dispõe o artigo supratranscrito. Acerca do tema, merecem transcrição as lições de Daniel Machado da Rocha, que ao interpretar o dispositivo em comento, assim se posiciona:

“Na alínea *f* do inciso V deste artigo, em suas atuais feições, o legislador mesclou a antiga definição legal de empresário com explicitações do regulamento, especificamente nas alíneas *a* e *f* do inciso III, do art. 9º, do RPS, na redação original, transcrita no parágrafo anterior. (...)”

A previdência social tem como fundamento a proteção ao trabalho, razão pela qual o fator determinante da filiação é o exercício de atividade na empresa, com a correspondente contraprestação, de modo que **não é considerado segurado o mero sócio quotista que não comprove a percepção de remuneração.** (...)”<sup>[2]</sup>

Logo para que a Autora tenha êxito em seu pleito deve demonstrar que efetivamente exerceu atividade laboral no período de 2004 a 2016, sendo remunerada com *pro labore* pelos serviços prestados na Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME, pessoa jurídica cujos quadros societários eram compostos pela Autora.

Verifico, ainda, que a Requerente era beneficiária de aposentadoria por idade, tendo completado o requisito etário em 2006. Aplica-se, portanto, a regra do artigo 142, da Lei 8213/91, exigindo-se que a segurada ostentasse 150 contribuições mensais no que tange à carência.

Dentre os elementos colacionados há nos autos recibos de pagamentos de salários (pró-labore) em relação ao período controvertido (fls. 60/142); declaração emitida pela sócia Marcia Augusta, quanto à retirada de pró-labore (fls. 167/169); contrato social de Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME., registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26-12-2011, que indica a autora Angelina como sócia da empresa (fls. 219/222); aditamento a contrato social de Augustabiju Bijuterias e Acessórios Ltda.-ME., em julho de 2008, em que consta a parte autora como sócia da empresa; extratos de consulta a GFIP/CNIS de titularidade da parte autora, em relação às competências de 02/2004, 01/2005 e de 08/2005 a 07/2015 (fls. 224/227) e de 04/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 06/2016 (fls. 276/278).

Há, contudo, extemporaneidade das remunerações declaradas em GFIP do contribuinte individual – todas pelo teto previdenciário ou próximas a ele –, que foram todas encaminhadas em 16-09-2015 e em 20-09-2015, **meses antes de a autora formular o primeiro requerimento de aposentadoria por idade NB 41/175.141.088-6 (DER 02-12-2015). Após, foram remetidas as GFIP's referentes aos períodos de 08/2015 a 06/2016, todas de uma vez, em 24-08-2016 (fl. 278).**

Prosseguindo, verifico que os “demonstrativos de pagamento de salário” estão, a partir de fevereiro de 2004, assinados com apenas dois padrões, de mesma tipologia, formatação, mesmo papel e corte padronizado (fls. 75/142) e, da mesma forma, os recibos de retirada de pró-labore estão assinados com a mesma tipologia, formatação, mesmo papel e corte padronizado (fls. 60/66), circunstâncias que evidenciam ausência de contemporaneidade.

Além disso, produzida prova oral, as testemunhas Fabiana Everton Coelho e Vaneide Santos de Moraes indicaram, vagamente, que a autora trabalhou na loja denominada “Augusta Biju” no período entre 2014 a 2016, nada esclarecendo acerca do extenso período pretérito cujo reconhecimento se pretende. Ainda, especificaram que a autora era sócia da própria filha na loja. De outro lado, a testemunha Mônica Maria Alves afirmou, apenas, que frequentava a loja esporadicamente, sem precisar o tempo em que isso ocorreu.

Como se vê, os elementos constantes nos autos, não permitem concluir que a Autora tenha efetivamente desempenhado atividade laboral na empresa, recebendo efetivamente *pro labore*. Ademais, chama a atenção o fato de que no contrato social, mais especificamente na cláusula 8ª, consta expressamente que “*pelo exercício da administração, apenas a sócia Márcia Augusta poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de ‘pró labore’ e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e conveniência da empresa e dos sócios*”. Ora, o próprio contrato social aponta no sentido de que a Autora não poderia retirar pró-labore. Inexiste previsão no contrato social nesse sentido. Tal cláusula apenas reforça a conclusão de que, de fato, a Autora foi sócia da pessoa jurídica, não havendo, contudo, elementos que permitam concluir pelo efetivo exercício de atividade remunerada no âmbito da pessoa jurídica por meio de pró-labore. Reputa-se, impossível, dessarte, enquadrá-la na previsão do artigo 11, V, *f*, da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não demonstrou a contemporaneidade dos documentos aos fatos controvertidos, não havendo, portanto, comprovação da atividade laboral como determina a legislação de regência, de modo que a cessação do benefício se deu corretamente. Conforme se verifica às fls. 483, o tempo contributivo da parte autora, após exclusão dos períodos objetos de apuração, não alcança o mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não prospera o pleito de restabelecimento do benefício.

### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, ANGELINA SOUZA MENSINGER, inscrita no CPF/MF sob o nº 132.856.248-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

---

[1] LEITÃO, André Studardt. **Teoria Geral da Filiação Previdenciária – Controvérsias sobre a filiação obrigatória e a filiação facultativa**. São Paulo: Conceito Editorial, p. 104, 2012.

[2] ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, p. 60, 2020.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009163-35.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-44.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE MELO MAIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004027-96.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREIDE DE FATIMA SALUSTIANO DA SILVA, SILENE SALUSTIANO DA SILVA, DELAINE SALUSTIANO DA SILVA SOUZA, SONIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA TAMANCOLDI COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO DIOMEDE - SP123934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010029-87.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHADA SILVA SOUZA - SP207238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010862-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KALMAN EBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004580-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DHALIA CATAFESTA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004097-84.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-75.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA YOKO HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-17.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-26.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de contribuição, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-14.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SOUZA ZOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005190-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA YOKO HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, dê-se cumprimento ao v. acórdão.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora na petição ID nº 34167319.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-59.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009434-49.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-19.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação dos valores que entende devidos, em cumprimento ao artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29636460: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025275-94.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017883-93.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SEIKO GANIKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS GALVÃO - SP161311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-47.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CELIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012867-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010543-93.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DELMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-49.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 36852871 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012369-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-46.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PIRES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON TOMAZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012895-29.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015622-73.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-67.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDENI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005381-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO ALVES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026650-96.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRACI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-64.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048226-82.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007164-86.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELMO BISSONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010126-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WLADEMIR TEREZANI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37787076: Considerando o trânsito em julgado da ação principal, requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos nos termos do despacho ID nº 37335156, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.806.458-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor que efetuou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-08-2015 (DER) – NB 42/174.215.948-3, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Contudo, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo comum que prestou serviço militar, compreendido entre **30-01-1984 a 29-01-1985**, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02-08-1993 a 10-06-1994**, junto a HMI Comercial de Produtos Alimentares Ltda. e os períodos de **20-06-1994 a 02-09-1995**, de **31-10-1995 a 05-03-1997** e de **01-01-1999 a 31-12-2008**, junto a Companhia de Engenharia de Tráfego. Além disso, protesta pelo cômputo do período de em que recebeu auxílio-doença acidentário, de **03-09-1995 a 30-10-1995**.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, o reconhecimento do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.215.948-3 desde 25-08-2015 (DER), nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. Pretende, subsidiariamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição regra geral e, se necessário, a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/188) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

|  |
|--|
| Fls. 191/193 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de tutela provisória;  |
| Fls. 195/243 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito em que requereu a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;              |
| Fl. 244 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;   |
| Fls. 245/316 – apresentação de réplica com pedido de procedência dos pedidos, manifestação no desinteresse na dilação probatória e apresentação de documentos;     |
| Fl. 317 – abertura de vista à parte ré;  |
| Fl. 318 – manifestação da parte ré, requerendo revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e reiterando os termos da contestação;                                 |
| Fls. 319/320 – revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e determinação de recolhimento das custas;   |
| Fls. 321/334 – comunicação, pela parte autora, de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita; |
| Fls. 336/343 – comunicação, pela parte autora, de que a liminar requerida em agravo de instrumento foi indeferida;   |
| Fl. 344 – intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais;  |
| Fls. 347/350 – comprovação de recolhimento das custas processuais;   |
| Fls. 351 – anotação do recolhimento das custas e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.  |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comum e especial.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Por primo, declaro a falta de interesse processual do autor quanto à pretensão de cômputo do período que recebeu auxílio-doença acidentário, de **03-09-1995 a 30-10-1995**, uma vez que houve reconhecimento administrativo, exatamente como postulado, consoante se depreende às fl. 157 (art. 17, CPC).

Verifico que a ação foi proposta em 05-04-2019 enquanto o requerimento administrativo remonta a 25-08-2015. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: 1) reconhecimento do tempo comum de serviço, 2) reconhecimento do tempo especial de serviço e 3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Quanto ao serviço militar prestado, tendo apresentado aos autos o Certificado de Reservista de 1ª Categoria às fls. 31/32 – válido como Certidão de Tempo de Serviço – demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em 30-01-1984 e licenciado em 29-01-1985, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, I da Lei n. 8.213/91.

Proseguindo, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Inicialmente, pretende o autor o enquadramento pela categoria do período de labor de **02-08-1993 a 10-06-1994**, junto a HMI Comercial de Produtos Alimentares Ltda., em que exerceu a função de “vigilante”.

Com efeito, consta dos autos anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 96062, série n. 00074-SP (fl. 41/43) na empresa e período controvertido, no cargo de “segurança”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Godael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprir citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhista para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [\[iii\]](#) e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [\[iv\]](#). Também decorre da Lei nº 8.213/91 [\[v\]](#), da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [\[vi\]](#), da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [\[vii\]](#).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante (“segurança”), dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).



[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

De rigor, pois, o reconhecimento da especialidade do período de **02-08-1993 a 10-06-1994**, junto a HMI Comercial de Produtos Alimentares Ltda.

Prosseguindo, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20-06-1994 a 02-09-1995**, de **31-10-1995 a 05-03-1997** e de **01-01-1999 a 31-12-2008**, junto a Companhia de Engenharia de Tráfego.

O autor providenciou a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 171/173 que indica o desempenho das atividades de operador de tráfego, técnico de trânsito e operador de trânsito, exposto a agente nocivo **ruido** na intensidade de 83,2 dB(A) e **hidrocarbonetos** e outros compostos de carbono (óleos minerais e graxas). O documento está formalmente em ordem, assinado, carimbado e indica responsável técnico pelos registros ambientais, bem como pela monitoração biológica.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[viii\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 03/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor no período de **20-06-1994 a 05-03-1997**.

De outro lado, quanto à exposição a óleos e graxas, observo que a mera referência à presença de "hidrocarbonetos" ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Verifico que o autor continuou exercendo atividade laborativa remunerada após a DER, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que acompanharam contestação (fls. 235/243).

Considerando-se o pleito subsidiário de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data da propositura da ação, em 05-04-2019, verifico que o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição e **53 (cinquenta e três) anos de idade**, totalizando 86,09 (oitenta e seis vírgula zero nove pontos), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, coeficiente 100%.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a falta de interesse processual quanto ao período em que recebeu auxílio-doença acidentário, de **03-09-1995 a 30-10-1995** (art. 17, CPC), rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.806.458-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo comum o período de **30-01-1984 a 29-01-1985**, em que desempenhou serviço militar, bem como reconhecer e averbar a especialidade do período de **02-08-1993 a 10-06-1994**, junto a HMI Comercial de Produtos Alimentares Ltda. e o período de **20-06-1994 a 05-03-1997**, junto a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, bem como apurar e pagar os valores atrasados vencidos desde 05-04-2019 (DIB).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), e em se tratando de hipótese de reafirmação da DER, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre "o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional." (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|   |   |
|---|---|
| <b>Tópico síntese:</b>                        | <b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>   |
| <b>Parte autora:</b>                          | <b>JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.806.458-20   |
| <b>Parte ré:</b>                              | INSS  |
| <b>Benefício concedido:</b>                   | Aposentadoria por tempo de contribuição   |
| <b>Termo inicial do benefício (DIB):</b>      | 05-04-2019  |
| <b>Período comum declarado:</b>               | De <b>30-01-1984 a 29-01-1985</b>   |
| <b>Período especial declarado:</b>            | De <b>02-08-1993 a 10-06-1994</b> e de <b>20-06-1994 a 05-03-1997</b>   |
| <b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b> | Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.   |
| <b>Atualização monetária:</b>                 | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.   |
| <b>Honorários advocatícios:</b>               | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre "o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional." (STJ; Resp. n. 1.727.063/SP; Primeira Seção; j. em 23.10.2019). |
| <b>Reexame necessário:</b>                    | Não – artigo 496, §3º, do CPC.  |

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[iv] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[viii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 527/542[1]), bem como do despacho de fl. 544 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo perícia a ser realizada na empresa "WHIRLPOOLS.A.SIMILARIDADE A BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, a partir das 13:30 horas do dia 11/12/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

**Apresentem as partes os quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020134-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORADA SILVA - SP187130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO, ALBINO DA CRUZ, GILBERTO ANTÔNIO CARDOSO e ODAIR MARQUES DE ALMEIDA** arroladas pela parte autora para o dia **24/02/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor depositado está à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o valor depositado está à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANICE MOTTA FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

**b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;**

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os **documentos faltantes**.

Após, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

**b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;**

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação faltante, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

Tendo em vista a necessidade de suspensão do feito, somente após realizadas as habilitações dos sucessores processuais, é que se dará continuidade ao andamento com a transferência das ordens de pagamentos depositadas (Id [36352421](#)) e expedição dos valores finais (Id [38021034](#)).

Intím-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015965-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMIR CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte exequente ao Id [35136615](#), manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias, admitida a apresentação de novas contas dos valores devidos nestes autos.

Com o retorno, façamos os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Tendo em vista não haver consenso entre as partes a respeito da RMI e dos atrasados, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que emitiu parecer ao Id [20295886-20296109](#).

Fez-se vista ao INSS que manifestou discordância dos valores apresentados (Id [21186306](#)).

Noticiado o óbito de FRANCISCO ALVES DE MORAES, em 02/10/2018, requerendo sua habilitação como sucessora processual **MARIA JOSE ALVES**, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependente, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [22526128-22526137](#), [23313312](#), [33751141](#)).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, não apresentou oposição (Id [34722349](#)).

**É o relatório. Decido.**

**MARIA JOSE ALVES** (CPF 192.697.328-35), requer sua habilitação como sucessora processual de FRANCISCO ALVES DE MORAES, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte e certidão de existência de dependente, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [22526128-22526137](#), [23313312](#), [33751141](#)).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **MARIA JOSE ALVES** (CPF 192.697.328-35), como sucessora processual de FRANCISCO ALVES DE MORAES.

Ao ensejo, manifeste-se a exequente habilitada manifestação a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria judicial ao Id [20295886-20296109](#), no prazo de 30 dias.

Após, façamos os autos conclusos imediatamente para decisão à impugnação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.



EXEQUENTE: OSWALDO SALANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id [35342919-35342925](#)).

Noticiado o óbito de OSWALDO SALANDIM, em 29/12/2019, requerendo sua habilitação como sucessora processual MARILENE RODRIGUES SALANDIM, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [33068173-33068190](#) e [35638771-35638779](#)).

Citado o INSS nos termos do art. 690 do CPC, não apresentou oposição (Id [36344115](#)).

**É o relatório. Decido.**

MARILENE RODRIGUES SALANDIM (CPF 282.807.278-92), requer sua habilitação como sucessora processual de OSWALDO SALANDIM, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [33068173-33068190](#) e [35638771-35638779](#)).

Comprovados todos os requisitos, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo da presente ação para que conste **MARILENE RODRIGUES SALANDIM (CPF 282.807.278-92)**, como sucessora processual de OSWALDO SALANDIM.

Ao ensejo, a fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA GUTIERREZ POZZI, MARCIANA ALVES DOS SANTOS, MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA, NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA DE OLIVEIRA BARBOSA PEREIRA, CARLA BARBOSA DA CRUZ, JOSEFINA BENEDETI, MARLENE RODRIGUES LOPES, NEIDE BARBOSA FLORIDO, REGINA HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO, REINALDO DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA, GESINA DE SOUZA NUNES, JASON DE SOUZA NUNES  
SUCEDIDO: CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA, MARIA ALEIXINA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a formalização de eventuais pedidos de habilitação e o julgamento dos embargos à execução respectivos no arquivo sobrestado.

Intimem-se

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER.

Cumprida obrigação de fazer (Id 33723932).

O exequente informou a existência de cumprimento provisório de sentença referente à mesma decisão, autos 5015102-66.2019.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

O INSS informou que nos autos mencionado foi dado seguimento para cumprimento definitivo do julgado, requerendo a extinção da execução (Id 3721052).

##### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em consulta aos autos 501510266.2019.4036183, observo que já foram expedidos ofícios de pagamento, aguardando-se a sua transmissão.

Sendo assim, diante da litispendência da execução, julgo extinta a execução com fundamento no **art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação formulado para sucessores processuais por **MARILDA PUGNO TERASSI (CPF 698.929.978-91)** e **MAURÍCIO CARLOS PUGNO (CPF 056.258.838-82)**, em face do óbito da exequente, Sra. NAIR DA CUNHA PUGNO (genitora), para a qual junta certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes de pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [33852297-33852516](#)).

Citado nos termos do art. 690 do CPC o INSS não se opôs (Id [38128378](#))

##### **É o relatório. Decido.**

MARILDA PUGNO TERASSI (CPF 698.929.978-91) e MAURÍCIO CARLOS PUGNO (CPF 056.258.838-82), em face do óbito da exequente, Sra. NAIR DA CUNHA PUGNO, requerem suas habilitações como sucessores processuais, para tanto, juntam certidão de óbito, certidão de inexistência de dependentes de pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (Id [33852297-33852516](#)).

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se as partes nos autos, para constar MARILDA PUGNO TERASSI (CPF 698.929.978-91) e MAURÍCIO CARLOS PUGNO (CPF 056.258.838-82) como sucessores processuais de NAIR DA CUNHA PUGNO.

Com o decurso de prazo desta sentença, tendo em vista a comunicação da divisão de precatórios do TRF da 3ª Região a respeito da colocação dos valores pagos no RPV nº 2019.0125765 (Banco do Brasil conta nº 500127257002 - Id [37961292](#)), à disposição do juízo, expeçam-se, imediatamente, 2 alvarás de levantamento, em quantias iguais, em nome de MARILDA PUGNO TERASSI (CPF 698.929.978-91) e MAURÍCIO CARLOS PUGNO (CPF 056.258.838-82), tendo em vista a possibilidade de estorno de valores a partir de 07/2021.

Comos pagamentos, tornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIA APARECIDA PENTEADO DE BRITO

SUCEDIDO: JOSE MAGANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595, MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39841066 : Não há que ser retificado, pois o ofício precatório 202000108910 já está com destaque calculado sobre os honorários contratuais de 20%, conforme o ID 39558200.

Silente, venhamos autos para transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Intimem-se

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017810-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEABDJ-INSS aos Ids [38177886-38179004](#), apresente a parte exequente cópia dos autos da ação nº 2005.03.99.024265-8 (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, comprovantes de pagamentos), no que se refere a JOSE NUNES FERREIRA - CPF: 494.427.328-20, no prazo de 30 dias.

Após, tragam conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017139-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar o direito que pleiteia judicialmente, bem como apresentar os cálculos para início da fase executiva, determino que dê expresso cumprimento à decisão de Id [36899395](#), apresentando comprovante do salário de contribuição e o/ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente providencie o aditamento de seu pedido, juntando os cálculos do quanto entende devido e documentos comprobatórios dos salários de contribuição respectivos.

Na ausência de tais requisitos, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Id 35551161).
2. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu período especial, insuficiente para concessão do benefício. O exequente requereu a condenação em honorários do INSS, no entanto, não apresentou memória de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.
3. Verifico que a sentença condenou as partes em 10% sobre o valor da causa (Id 4854450) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região majorou o percentual em 2% (Id 31401922). A decisão transitou em julgado em 09/03/2020.
4. Diante do exposto, **intime o exequente para apresentar cálculos, nos termos do julgado sobre o valor atualizado da causa.**
5. Apresentados os cálculos, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
6. **Ficam as partes advertidas** de que a apresentação de cálculo fundado, **injustificadamente**, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, **os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado**, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.
7. Em caso de concordância **expressa ou tácita** com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.
8. **Intime o exequente para apresentar cálculos nos termos delimitados nesta decisão (itens 3 e 4)**
9. **Após, cumpra-se com item 5.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014614-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA MARIA SCALCO FRANCA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **Marina Maria Scalco Franco Pinto** pretendendo execução de título executivo proferida em ação civil pública, Processo 0012042-29.2011.4.02.5101, proposta pelo **Sindicato dos Trabalhadores Da Saúde e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro**, na qual a **União** foi contada no pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST devida aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas, no patamar de 80%.

A exequente formulou pedido de desistência da execução (Id 26439739) e depois retratou-se (Id 30685656).

A União foi intimada para apresentar cálculos em execução invertida e alegou que os documentos juntados estão incompletos e que a execução não pode prosseguir sem prévia habilitação dos herdeiros do pensionista falecido. Ademais, alegou que é ônus do executado apresentar cálculos, descabendo execução invertida no caso (Id 31416658).

#### É o relatório. Decido.

Ao que consta dos autos, a exequente pretende os atrasados devidos ao seu esposo falecido, **José Luiz França Pinto**, supostamente beneficiado pela sentença proferida nos autos da ação civil pública 0012042-29.2011.4.02.5101, em tese que teria tramitado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

De fato, a exequente não juntou documentos necessários ao cumprimento de sentença, como cópia integral ou das principais pelas da ação civil pública mencionada. Também não foram juntados documentos de habilitação.

No entanto, anoto que a relação jurídica discutida, atrasados pelo deferimento da gratificação de servidor público estendidos aos aposentados e pensionistas do regime jurídico estatutário, não é de competência desta Vara Federal Previdenciária.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa e não previdenciária do objeto da demanda principal.

A competência para execução de título judicial é funcional, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC, pelo qual a execução prossegue no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 1º assim estabelece:

"§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: - I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e aposentamentos administrativos.."

Nessa linha de entendimento, a 2ª Turma que compõe a 1ª Seção, tem-se debruçado em causas de objeto análogo:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PENSIONISTA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. - Nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. - O termo de conciliação homologado judicialmente no bojo da ação coletiva que não traz listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão não condiciona a que somente alguns substituídos possam executar a o título daí resultante. - Se o próprio acordo homologado faz menção ao cálculo contemplando "aposentadorias ou pensões" e "vencimento/provento/pensão", não se pode inferir que no acordo não estivessem contemplados eventuais pensionistas, se de seu teor claramente se denota que as partes expressamente fizeram referência às pensões dos beneficiários do acordo. - Legitimidade ativa para a presente execução da parte autora, pensionista de servidor público substituído na ação coletiva, reconhecida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5027764-21.2018.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACA01: ..FONTE\_PUBLICACA02: ..FONTE\_PUBLICACA03:.)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036893-36.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZO FERNANDES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência de informação acerca da implementação da obrigação de fazer (Id [36331180](#) e [36819310](#)), expeça-se nova notificação eletrônica à CEABDJ-INSS, para que comprove o cumprimento da ordem no prazo de 20 dias.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-12.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id [34996423](#) - Tendo em vista que a condenação em honorários se deu nos autos da ação rescisória, em razão de seu processamento, sua execução deve ocorrer naqueles autos.

Desta forma, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-15.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIUSEPPE SCANDIZZO, PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA, RAIMUNDO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão de Id [31801526](#) e, tendo em vista a concordância da parte exequente (Id [38072301](#)), **homologo os cálculos apresentados pelo INSS (Id [36881329](#))**, com atrasados de R\$ 132.904,75 (R\$ 85.452,91 principal e R\$ 47.451,84 juros) para o exequente e no valor de R\$ 8.402,34, a título de honorários advocatícios, competência para 05/2020, totalizando o valor de R\$ 141.307,09, conforme segue:

Expeçam-se a RPV e o ofício precatório suplementares, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010213-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON MASQUETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para se manifestar acerca do pedido de habilitação da viúva-pensionista MARIA DA CONCEIÇÃO PARMA MASQUETTI, considerando os documentos juntados aos Id's nº [37155491-37155715](#) e Id [40061820](#), que a apontam como única dependente do falecido exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São PAULO, 11 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ARMANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos de Id [23522720](#) e [40050536](#), que comprovam existência de única pensionista habilitada à percepção da pensão por morte derivada do segurado MARIO ARMANI FILHO, bem como a comprovação da extinção e trânsito em julgado dos autos nº (Id [36345504-36345513](#)), cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para se manifestar acerca do pedido de habilitação.

Após, façam conclusos para apreciação.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013091-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEIA MARIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5019363-62.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS ([37824301](#)), determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERALUCIA DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante dos argumentos trazidos pela parte exequente (Id [38490152](#)), encaminhe-se notificação eletrônica à CEABDJ-INSS para que implemente a renda correta ou justifique a redução da renda mensal inicial do benefício que foi revisado para conversão de Aposentadoria Comum (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46), no prazo de 20 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS ROCHA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F. n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F. n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Dê-se ciência às partes da transmissão do ofício precatório 20200062288 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

ava



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório incontroverso expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011616-71.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOSVALDO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO SOARES LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-56.2012.4.03.6103 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE VIVEIROS - SP88509, RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Em primeiro lugar, intime-se a parte exequente acerca da manifestação do INSS de Id [37312428](#), que ratifica a informação de cumprimento da obrigação de fazer em tutela antecipada (fls. 66 do Id 12915991).

Expeça-se certidão de advogado constituído, tendo em vista a validade da procuração juntada às fls. 15 do Id 12915980.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0695960-05.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA SANTO ANDRE CARDONA, DIRCE PRESTA PACE, ALVARO PACE, ALEXANDRA MUNIZ, NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA, WALDEMAR FERNANDES, ARY CARLOS DOS SANTOS, REYNALDO ANACLETO, ALCIDES COELHO, ANDRE RICARDO KOF, ROSELAINE KOF MOREIRA, JOSE FRANCISCO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO UBDA CARDONA, LUIZ KOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Defiro pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais sucessores de WALDEMAR FERNANDES, REYNALDO ANACLETO e ALCIDES COELHO, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do CPC

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009049-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório retificado, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004545-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILDREDS MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-40.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANI APARECIDA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício precatório, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID 32417608 e 39310699 : Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-94.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON GERAB, NILCE GERAB WOLLE, RENATO THOMAZ WOLLE, NAIR BARROZZI GERAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR BARROZZI GERAB

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005973-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIVINO GONCALVES  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32232915 : Indefiro a expedição do ofício requisitório de honorários sucumbenciais da ação de conhecimento em nome da sociedade de advogados, pois não consta dos autos o necessário contrato social.

Apresente a parte autora o que entender devido a título de honorários sucumbenciais referentes à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000971-21.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36956819: Apresente o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorário para possibilitar o destaque requerido.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o mencionado destaque.

Intime-se

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, ALTINO LAGO SANTOS - SP333198, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria da parte autora.

Acolhidos os valores apresentados pelo INSS (Id [19776654](#)), foi expedido ofício precatório com ordem de bloqueio sob Id [35497887](#), em 29/06/2020, no valor de R\$ 142.040,54, para 06/2019.

O advogado Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/PR 31.913, junta documentação e requer a expedição dos honorários sucumbenciais em seu nome.

O INSS junta petição contendo mera indicação dos autos acidentários nº 1011868-71.2015.826.0053, pertencentes à Justiça Estadual, para avaliação de cumulatidade de benefícios (Id 35998695).

A advogada, Dra. Walkiria Tufano, OAB/SP 179.030, requer a expedição da ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em seu nome, bem como certidão de advogado constituído para levantamento dos valores a serem recebidos por MARIA MARLENE DA SILVA (Id [36471505](#) e [36796613](#)).

A ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.089,58, para 06/2019, deixou de ser expedida em razão de divergências quanto aos advogados constituídos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, excluo qualquer possibilidade de intervenção dos autos acidentários nº 1011868-71.2015.826.0053, pertencentes à Justiça Estadual, nos valores apurados nestes autos, pois, embora mencionada sua existência pelo INSS, sem qualquer análise mesmo superficial da procuradoria, em consulta ao site TJSP, verifico que a ação foi julgada improcedente (anexo).

Quanto à discussão dos honorários sucumbenciais, compulsando os autos verifico que o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/PR 31.913 esteve habilitado nestes autos entre 03/2015 e 08/2017, quando foi destituído (fs. 300/301\*) e substituído pela DRA. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, antes do término da fase de conhecimento.

Neste intervalo em que constituído, o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN apenas assinou duas petições de substabelecimento (fs. 90 e 182\*).

A partir de então, atuaram nos autos: a DRA. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES (OAB 385.310-B) que, em 02/2018 substabeleceu a DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, OAB/SP 384.341 (fs. 355), sem reservas.

A DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, substabeleceu a DRA. SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282 (fs. 356\*), sem reservas.

A partir de então, o DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, OAB/SP 413.513, sem poderes constituídos, assinou substabelecimento a DRA. DÉBORA CÂNDIDA DA SILVA, OAB/SP 435.051, que "substabeleceu" à DRA. WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030 (fs. 358, 424 e 429\*).

Desta feita, analiso que a última pessoa a ter poderes procuratórios nestes autos foi a DRA. SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282, posto que os demais advogados foram "constituídos" por pessoa sem poderes para tanto.

Desta forma, determino que a DRA. WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030, regularize sua situação nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão de seu nome na atuação.

Por sua vez, inclua-se na atuação a advogada SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282, última pessoa com poderes para atuar nestes autos, bem como intime-a a se manifestar a respeito de sua responsabilidade na representação da parte autora, no prazo de 10 dias.

Desta feita, não serão expedidas novas ordens de pagamento, ordens de bloqueio e de transferência de valores, bem como emissão de certidões, sem a regularização da representação processual nestes autos.

Sobrevindo resposta dos causídicos, tomemos autos conclusos para apreciação.

Ausente qualquer manifestação no prazo definido, intime-se pessoalmente a exequente para constituição de novo advogado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

\* Toda numeração citada nesta decisão refere-se ao arquivo PDF baixado na íntegra, em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030, ALTINO LAGO SANTOS - SP333198, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

**DESPACHO**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão da Aposentadoria da parte autora.

Acolhidos os valores apresentados pelo INSS (Id [19776654](#)), foi expedido ofício precatório com ordem de bloqueio sob Id [35497887](#), em 29/06/2020, no valor de R\$ 142.040,54, para 06/2019.

O advogado Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/PR 31.913, junta documentação e requer a expedição dos honorários sucumbenciais em seu nome.

O INSS junta petição contendo mera indicação dos autos acidentários nº 1011868-71.2015.826.0053, pertencentes à Justiça Estadual, para avaliação de cumulatividade de benefícios (Id 35998695).

A advogada, Dra. Walkíria Tufano, OAB/SP 179.030, requer a expedição da ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em seu nome, bem como certidão de advogado constituído para levantamento dos valores a serem recebidos por MARIA MARLENE DA SILVA (Id [36471505](#) e [36796613](#)).

A ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 11.089,58, para 06/2019, deixou de ser expedida em razão de divergências quanto aos advogados constituídos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, excluo qualquer possibilidade de intervenção dos autos acidentários nº 1011868-71.2015.826.0053, pertencentes à Justiça Estadual, nos valores apurados nestes autos, pois, embora mencionada sua existência pelo INSS, sem qualquer análise mesmo superficial da procuradoria, em consulta ao site TJSP, verifico que a ação foi julgada improcedente (anexo).

Quanto à discussão dos honorários sucumbenciais, compulsando os autos verifico que o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/PR 31.913 esteve habilitado nestes autos entre 03/2015 e 08/2017, quando foi destituído (fs. 300/301\*) e substituído pela DRA. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES, antes do término da fase de conhecimento.

Neste intervalo em que constituído, o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN apenas assinou duas petições de substabelecimento (fs. 90 e 182\*).

A partir de então, atuaram nos autos: a DRA. NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES (OAB 385.310-B) que, em 02/2018 substabeleceu a DRA ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, OAB/SP 384.341 (fs. 355), sem reservas.

A DRA. ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, substabeleceu a DRA. SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282 (fs. 356\*), sem reservas.

A partir de então, o DR. OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, OAB/SP 413.513, sem poderes constituídos, assinou substabelecimento a DRA. DÉBORA CÂNDIDA DA SILVA, OAB/SP 435.051, que "substabeleceu" à DRA. WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030 (fs. 358, 424 e 429\*).

Desta feita, analiso que a última pessoa a ter poderes procuratórios nestes autos foi a DRA. SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282, posto que os demais advogados foram "constituídos" por pessoa sem poderes para tanto.

Desta forma, determino que a DRA. WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030, regularize sua situação nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de exclusão de seu nome na atuação.

Por sua vez, inclua-se na atuação a advogada SABRINA COSTA DE MORAES, OAB/SP 259.282, última pessoa com poderes para atuar nestes autos, bem como intime-a a se manifestar a respeito de sua responsabilidade na representação da parte autora, no prazo de 10 dias.

Desta feita, não serão expedidas novas ordens de pagamento, ordens de bloqueio e de transferência de valores, bem como emissão de certidões, sem a regularização da representação processual nestes autos.

Sobrevindo resposta dos causídicos, tomemos autos conclusos para apreciação.

Ausente qualquer manifestação no prazo definido, intime-se pessoalmente a exequente para constituição de novo advogado.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

\* Toda numeração citada nesta decisão refere-se a arquivo PDF baixado na íntegra, em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012268-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRO, THATIAN Y ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELLA AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte exequente, eis que a decisão recorrida (ID 37038373) foi elaborada tendo por base o arquivo digital relativo a processo distinto (0016905-24.2009.4.03.6183), daí as discrepâncias e omissões apontadas pelas partes.

Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, ANULAR a decisão ID 37038373.

**A fim de evitar confusões posteriores, determino à Secretaria a exclusão da decisão ID 37038373 e do cálculo acostado no ID 37038374, igualmente estranho aos presentes autos.**

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

**São PAULO, 7 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010397-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDROSIL PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [35290167](#)) e da parte exequente (ID [35852679](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [34423754](#)), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 51.273,35 (R\$ 47.342,32 principal e R\$ 3.931,03 juros) para o exequente e no valor de R\$ 3.275,82, a título de honorários advocatícios, competência para 08/2019, totalizando o valor de R\$ 54.549,17, conforme segue:

Entretanto, diante da existência de penhora na capa dos autos, requerida pela 4ª Vara de Família da Comarca da Serra do Espírito Santo (autos nº 0015271-13.2017.8.08.0048), referente a pensão alimentícia devida a menor, **determino que A TOTALIDADE dos valores devidos a ANDROSIL PINHEIRO SILVA seja expedida RPV à disposição do juízo, para levantamento mediante alvará .**

Portanto, por ora, não serão deferidos destaques de honorários contratuais.

Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV em nome de **Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, CPF: 037.823.658-01, OAB/SP 101.399.**

Comunique-se o teor desta decisão à 4ª Vara de Família da Comarca da Serra do Espírito Santo (autos nº 0015271-13.2017.8.08.0048), para que envie informação atualizada dos valores devidos naqueles autos.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com os pagamentos, aguarde-se resposta da 4ª Vara de Família da Comarca da Serra do Espírito Santo (autos nº 0015271-13.2017.8.08.0048) para expedição de alvará de levantamento do RVP referente a **ANDROSIL PINHEIRO SILVA.**

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001992-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

Trata-se de cumprimento provisório de julgado atrelado ao processo 0001940-94.2016.403.6183, que reconheceu tempo especial e determinou a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pagamentos de atrasados desde a DER (07/04/2014).

O INSS concordou com o prosseguimento da execução provisória apenas no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que os atrasados devem aguardar o trânsito em julgado da decisão (Id 31168292).

Em seguida, informou implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 193.738474-5, com 35 anos 03 meses e 18 dias (Id 34980141).

O exequente alega que o benefício foi implantado de forma incorreta, com tempo inferior ao reconhecido judicialmente.

**É o relatório. Decido.**

**Com razão o exequente.**

A sentença reconheceu tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 26 dias** (Id 28240470).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para acrescentar tempo de contribuição pela especialidade do período de **11/08/2008 a 13/09/2013**.

Sendo assim, nos termos da decisão que reformou a sentença, o autor somou da DER (04/07/2014), **37 anos, 04 meses e 09 dias**, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

| Descrição   | Períodos Considerados |            | Contagem simples |       |      | Fator | Acréscimos |          |          |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|----------|----------|
|   | Início                | Fim        | Anos             | Meses | Dias |       | Anos       | Meses    | Dias     |
| 1) COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA                         | 01/01/1981            | 25/01/1984 | 3                | -     | 25   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 2) JORLY INSTE MONTINDS LTDA  | 27/02/1984            | 10/10/1986 | 2                | 7     | 14   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 3) COIMFICO S A INDE COM DEFIOS E CABOS ELETRICOS                     | 16/10/1986            | 20/01/1987 | -                | 3     | 5    | 1,00  | -          | -        | -        |
| 4) CERAMICA SAO CAETANO LTDA  | 06/03/1987            | 18/01/1988 | -                | 10    | 13   | 1,40  | -          | 4        | 5        |
| 5) JORLY INSTE MONTINDS LTDA  | 20/01/1988            | 02/07/1990 | 2                | 5     | 13   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 6) ORNIEX S A   | 23/08/1990            | 24/07/1991 | -                | 11    | 2    | 1,40  | -          | 4        | 12       |
| 7) ORNIEX S A   | 25/07/1991            | 16/01/1992 | -                | 5     | 22   | 1,40  | -          | 2        | 8        |
| 8) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                  | 10/02/1992            | 05/03/1997 | 5                | -     | 26   | 1,40  | 2          | -        | 10       |
| 9) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                  | 06/03/1997            | 16/12/1998 | 1                | 9     | 11   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 10) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                 | 17/12/1998            | 28/11/1999 | -                | 11    | 12   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 11) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                 | 29/11/1999            | 18/11/2003 | 3                | 11    | 20   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 12) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                 | 19/11/2003            | 31/12/2003 | -                | 1     | 12   | 1,40  | -          | -        | 16       |
| 13) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.                                 | 01/01/2004            | 11/04/2006 | 2                | 3     | 11   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 14) PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA  | 01/08/2006            | 01/09/2006 | -                | 1     | 1    | 1,00  | -          | -        | -        |
| 15) 5180094484 Benefício 91 - AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 08/09/2006            | 15/12/2006 | -                | 3     | 8    | 1,00  | -          | -        | -        |
| 16) VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA                                 | 16/12/2006            | 28/02/2007 | -                | 2     | 15   | 1,00  | -          | -        | -        |
| 17) UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA                             | 01/03/2007            | 31/07/2008 | 1                | 5     | -    | 1,00  | -          | -        | -        |
| 18) EMS S/A   | 11/08/2008            | 13/09/2013 | 5                | 1     | 3    | 1,40  | 2          | -        | 13       |
| 19) 43.940.618 ELI LILLY DO BRASIL LTDA                               | 03/02/2014            | 04/07/2014 | -                | 5     | 2    | 1,00  | -          | -        | -        |
| Contagem Simples  |                       |            | 32               | 4     | 5    |       | -          | -        | -        |
| Acréscimo   |                       |            | -                | -     | -    |       | 5          | -        | 4        |
| <b>TOTAL GERAL</b>  |                       |            |                  |       |      |       | <b>37</b>  | <b>4</b> | <b>9</b> |
| <b>Totais por classificação</b>                                       |                       |            |                  |       |      |       |            |          |          |
| - Total comum   |                       |            |                  |       |      |       | 19         | 9        | 17       |



DECISÃO

Vistos.

Cumprindo determinação judicial, a parte exequente requer a juntada aos autos da certidão de óbito de **MARIA ELZA MAION**, filha do exequente originário (1) **GILDO MAION** (ID 37618575).

(1) **GILDO MAION** foi sucedido no feito por (1) **MARLENE MAION**, (2) **LEONOR MAION VENDEMIATTI**, (3) **JOÃO ANTÔNIO MAION**, (4) **ANA MARIA MAION MENEZHIN**, (5) **VALÉRIACRISTINA MAION GOUVEA** e **MARIA ELZA MAION**.

**MARIA ELZA MAION** faleceu em 31/08/2013, no estado civil de solteira, e sem deixar filhos.

Assim, não tendo deixado outros sucessores, nos termos da lei civil, deverá a execução prosseguir, em relação ao crédito decidido ao exequente originário (1) **GILDO MAION**, em favor de seus demais filhos, todos irmãos da sucessora falecida, quais sejam (1) **MARLENE MAION**, (2) **LEONOR MAION VENDEMIATTI**, (3) **JOÃO ANTÔNIO MAION**, (4) **ANA MARIA MAION MENEZHIN**, (5) **VALÉRIACRISTINA MAION GOUVEA**.

Aguardar-se o cumprimento das demais determinações judiciais veiculadas na decisão ID 31380732 e o julgamento dos respectivos embargos à execução no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-30859571):

“Vistos.

Considerando a manifestação negativa da UNIÃO FEDERAL (ID 20363252), encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a conta da UNIÃO FEDERAL, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas folhas 28/1342 (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se restringir às respectivas partes, conforme indicado no ID 10179439.

Ressalto, ademais, que consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357 (numeração originária), não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria, mas apenas quanto ao termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983).**

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão.**

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

**Manifestação ID 18812095:** revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Intimem-se."**

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012341-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISaura NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISaura MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-30861627):

“Vistos.

Manifestação ID 20523256: ciente da juntada aos autos de relatório de *possível litispendência ou coisa julgada* (ID 20523268).

Entretanto, na ausência de indicação *concreta* de litispendência ou coisa julgada, determino o prosseguimento do feito ressaltando, em primeiro lugar, que a matéria é estranha ao mérito dos embargos. De qualquer forma, nada impede a demonstração concreta de eventual litispendência ou coisa julgada até o momento do levantamento das quantias pagas nas respectivas execuções.

Assim, cumpra-se o disposto na decisão ID 18367612, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10187978**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Manifestação ID 18781104: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Intimem-se.”**

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012988-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: AN ADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANT ANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI







Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

## DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho (ID-31806220)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013007-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GOMES, JOAO SERGIO LEMOS, MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO, JOSE CARLOS MUZACO, FRANCISCO DE CASSIO MUSACO, SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA, CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA, NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH, CLEIDE FERREIRA DURAN, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS, IVANILDE MIGUEL SIMOES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA, NEIDE MIGUEL, ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELISABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO, VICENTINA CASTRESANA ALONSO







(lva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012982-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARCELO FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31184146):

“Vistos.

Me refiro aos IDs 20538904, 20538907 e 30625027: com razão os embargados, eis que além de os fatos indicados na relação de prevenção dizerem respeito à execução em relação a qual foram opostos os presentes embargos, o embargado é exequente originário na execução 5007895-84.2017.4.03.6183, atrelada aos embargos 5012153-06.2018.4.03.6183.

De qualquer modo, e considerando a decisão proferida na execução 5000154-56.2018.4.03.6183, no sentido de determinar a exclusão de SERAFIM VEIGA SOTELO do polo passivo da referida execução, a alegação de prevenção restaria prejudicada.

Assim, cumpre-se o disposto na decisão ID 18368639, **remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10191717 (4 exequentes originários)**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Manifestação ID 18770545: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução.

Sem prejuízo, e considerando a decisão proferida nos autos da execução 5000154-56.2018.4.03.6183, **excluem-se do polo passivo do presente feito** os embargados SERAFIM VEIGA SOTELO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA e ANTONIA RELVA FIGUEIRA, **sem prejuízo dos cálculos a serem elaborados no presente feito e da eventual habilitação de outros sucessores na ação de execução. Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIMIRO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-15.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017736-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedidos nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-36.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE SPAGNOLDA SILVA, I. S. A., THIAGO SPAGNOLARENAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, informe a parte autora além do total, o valor discriminado do principal e dos juros de cada co-autor, no prazo de 10 (dez) dias, Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.  
Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

A obrigação de fazer foi cumprida (fl. 148 Id 12977620).

A impugnação apresentada pelo INSS foi julgada parcialmente procedente, determinando-se o pagamento dos valores acolhidos (Id 278-281 do Id 12977620).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (fls. 286-284 do Id 12977620). Negado provimento ao agravo de instrumento do INSS, foi deferida expedição de alvará para levantamento dos valores (Id 35957658).

Intimadas da expedição do alvará, as partes nada manifestaram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

A obrigação de fazer foi cumprida (Id 9271630).

O INSS concordou com os atrasados requeridos pelo exequente e os valores foram homologados (Id 17290332).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 18843800), foi certificado nos autos a liberação dos valores relativos aos honorários (Id 20339899) e deferida ordem de expedição de alvará para levantamento do principal (Id 35849446).

Intimadas da expedição do alvará, as partes nada manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013901-42.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

Deferida possibilidade de executar os atrasados do benefício judicial, mantendo-se o benefício administrativo. O INSS agravou da decisão e o agravo foi desprovido pelo E. TRF da 3ª Região.

Com relação aos atrasados, o INSS não apresentou impugnação e os valores foram homologados (fls. 138-140 - Id 12915441).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (fl. 15 do Id 12915423), foi deferida ordem de expedição de alvará para levantamento em nome dos cessionários do crédito (Id 23802867 e 31174116).

Intimadas da expedição do alvará, a parte informou o levantamento dos valores (fl. 37365784).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-50.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DE SOUZA RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados.

As partes concordaram com o parecer da contadoria judicial e os valores foram homologados (Id 12655555).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 17656967), foi certificado nos autos liberação dos valores (Id's 19762581, 20407486 e 35890695).

Intimadas do pagamento, as partes nada manifestaram.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA - SP295414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 33472767)**, com RMI apurada em **RS 2.794,54 e atrasados no total de RS 146.860,05, atualizados para 05/2018.**

Indefiro o pedido de depósito dos valores na conta bancária da exequente, pois o pagamento em face da Fazenda Pública deve respeitar o art. 100 da Constituição Federal.

Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios de pagamento sem bloqueio, tendo em vista a concordância das partes.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-23.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12913590 – fl. 96).

O exequente apresentou cálculos (id: 12913594 – fl. 05).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12913594 – fl. 31).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12913594 – fs. 72 e 112).

O exequente concordou com os demonstrativos de cálculo do INSS (id: 16055495).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 18165589).

Os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios foram juntados ao processo eletrônico (ids:21427796 e 36392143).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36392660).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012854-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR LUIS GARCIA QUELHAS, SABRINA GARCIA QUELHAS RODRIGUES, PAULO EDUARDO GARCIA QUELHAS, MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS QUELHAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria (id: 12982544 – fl. 114).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12982544 – fl. 222).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12982544 – fl. 245).

Os exequentes concordaram com os demonstrativos de cálculo do INSS (id: 12982544 – fl. 257).

O “*quantum debeatur*” foi homologado (id: 12982544 – fl. 260).

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (id: 12982544 – fl. 292).

Os exequentes notificaram nos autos já ter ocorrido o pagamento dos requisitórios por parte da autarquia ré (id: 36037732).

Considerando o teor da manifestação dos exequentes, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37648987).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0900325-94.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIYOCO OBA, OBA TUTOMU

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OBA TUTOMU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861

#### SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a restabelecimento de aposentadoria (id: 12589341 – fl. 104).

Consta nos autos traslado de carta de sentença, contendo alvarás de levantamento (id: 12589344 – fls. 64-66).

O INSS aduziu descaber novo pedido de readequação do benefício, diante da anterior homologação de valores (id: 12589344 – fl. 68).

A execução provisória foi extinta (id: 12589344 – fl. 74).

Os exequentes reiteraram pedido de intimação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer e expedição de precatórios (id: 12589344 – fl. 77).

A contadoria judicial apresentou pareceres (id: 12589344 – fls. 89, 117 e 121).

O INSS discordou da conta apresentada (id: 12589344 – fl. 130).

Os cálculos do INSS foram acolhidos, diante da concordância da parte autora (id: 12589344 – fl. 134).

Os exequentes apresentaram informações para expedição de ofícios requisitórios (id: 12589344 – fl. 140).

Instada a tal providência, a contadoria juntou ao feito novo parecer (id: 12589344 – fl. 156).

Foi dada ciência aos exequentes do pagamento de requisitório (id: 12589344 – fl. 176).

O INSS informou nos autos que o benefício previdenciário em debate foi suspenso em virtude do óbito do instituidor, não sendo mais possível o cumprimento da obrigação de fazer (id: 12589344 – fl. 178).

Foi juntado extrato de pagamento, em monta superior a 150 mil reais (id: 12589344 – fl. 182).

Protocolizou-se pedido de habilitação (id: 12589344 – fl. 185).

Ante a anuência do INSS, o pleito foi acolhido (id: 12589344 – fl. 195).

Foi determinada expedição de alvará de levantamento (id: 12589344 – fl. 215).

Após intimação de todos os envolvidos, em mais de uma oportunidade, os exequentes repisaram o requerimento de cumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS. Não para implementar benefício, mas com escopo de alterar a RMI (id: 12589344 – fl. 227).

AAADJ-INSS foi oficiada eletronicamente (id: 12589344 – fl. 232).

Diante da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, as partes foram intimadas (id: 12589344 – fl. 254).

Os exequentes apresentaram novos cálculos (id: 12589344 – fl. 264).

Após conversão do julgamento em diligência, a contadoria apresentou pareceres (id: 12589344 – fl. 281 e id: 21620948).

Sobreveio nova conversão em diligência, pela preclusão de matérias não ventiladas em momento oportuno (id: 31199773).

Chegou aos autos derradeiro parecer da contadoria (id: 35405640).

Diante de tal cenário, os exequentes concordaram com o pedido do INSS de extinção da execução, vide id: 12589344 – fl. 279 (id: 36681136).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSWALDO ALBERTO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 12882824 – fl. 142).

Após o retorno dos autos à primeira instância, o autor apresentou planilha de cálculos (id: 12882824 – fl. 200).

O INSS concordou com os valores apresentados (id: 12882824 – fl. 256).

Sobreveio decisão homologando os cálculos do exequente (id: 12882824 – fl. 279).

Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (id: 16661866).

Sobreveio decisão determinando a expedição de ofícios requisitórios (id: 16673900).

Os extratos de pagamento foram anexados aos autos (id: 20393285 e 35666215).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada nada sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35666222).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que resolveu o cumprimento de sentença, com pedido de reforma da decisão recorrida para fins de afastamento da TR.

É o relatório. DECIDO.

Conquanto tempestivo, o recurso não merece provimento.

Isso porque os embargos de declaração não se prestam à finalidade almejada, qual seja, modificar o **mérito** da decisão quanto à aplicação da TR, em detrimento de outro índice de correção monetária.

De fato, constou da decisão recorrida o seguinte:

(...).

*No presente caso, entretanto, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 269/277) se colocou em sentido diverso, eis que conquanto tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos, ressaltou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 no que se refere aos índices de correção monetária.*

**O acórdão transitou em julgado em 19/09/2017 (fls. 202).**

*Desse modo, conquanto o STF, realmente, tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, no bojo do RE nº. 870.947, sem modulação de efeitos, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, o fato é que a incidência de índice diverso da TR, como previsto no cálculo do exequente, implicaria clara afronta à coisa julgada, que apenas poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória, tendo em vista que a disponibilização da ata de julgamento do RE 870.947 se deu em 22/09/2017, portanto posteriormente ao acórdão exequendo.*

*Em outras palavras, a superveniência da decisão do STF no RE 870.947 (ou mesmo da decisão do STJ no REsp repetitivo 1492221/PR, que previu o INPC em detrimento da TR, assim como do IPCA-E) não tem o condão de desconstituir o título executivo definitivamente formado, aplicando-se apenas para os feitos ainda pendentes.*

*No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):*

*Art. 525. (...).*

*§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

*§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.*

*§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

*A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

*- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.*

*Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, e nos termos da decisão transitada em julgado, deve haver a incidência da TR como critério de correção monetária, sem prejuízo da observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 267/2013 no que diz respeito exclusivamente aos juros de mora.*

(...).

Desse modo, caberá à parte recorrente manejar o recurso adequado para obter a reforma pretendida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas **NEGO** provimento ao recurso.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001157-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIS SERGIO MENDONÇA  
REU: JESUS GIMENO LOBACO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FANIN NETO - SP173734

#### SENTENÇA

CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **LUIS SÉRGIO MENDONÇA**, com atrasados no total de **R\$ 360.092,86 para 10/2014**. O INSS, ora embargante, defendeu RMI de **R\$ 1.430,00** e atrasados no montante de **R\$ 282.034,57 para 10/2014**, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Juntou documentos fls. 09-23 ID 12881469).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 12881469 - fl. 25).

O exequente apresentou impugnação (ID 12881469 - fls. 28-36).

A Contaria apresentou parecer (ID 12881469 - fls. 39-49).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 12881469 fls. 75-76) para determinar novos cálculos, observando-se o art. 26 da Lei 8.880/94.

A contadoria fez os cálculos, apontando atrasados no total de **R\$ 350.677,94 para 10/2014** (ID 12881469 fls. 78-88).

As partes manifestaram-se sobre o parecer.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para adequação da RMI ao tempo total de contribuição reconhecido na decisão transitada em julgado (ID 12881469 - fls. 101-102).

O INSS informou recálculo da RMI, apurando como correto o valor de **R\$ 1.409,87**. Juntou comprovante de implantação da nova RMI apurada em substituição à anterior de **R\$ 1.430,00** (ID 27636028).

O embargado concordou com a RMI e fez os cálculos para **R\$ 397.982,51** (ID 29190643).

O julgamento foi convertido em diligência, acolhendo correção monetária pelo INPC e tendo em vista que não foram apurados atrasados para a RMI com o qual as partes concordaram de **R\$ 1.409,87** (ID 32755575).

**Apresentado o parecer, nos termos da decisão de conversão em diligência, a contadoria apontou como corretos atrasados no total de R\$ 503.648,08 para 07/2020.**

As partes concordaram com o parecer (Id's 36585619 e 37225572).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os valores apresentados pela Contadoria Judicial, com RMI de R\$ 1.409,87 e atrasados no total de R\$ 503.648,08 para 07/2020.**

Tendo em vista o reconhecimento em parte do pedido por cada uma das partes, condeno embargante e embargado em honorários de sucumbência no percentual 10% sobre metade da diferença entre as respectivas contas e os cálculos da contadoria que foram acolhidos, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Suspensa a execução para o embargado, em razão da gratuidade processual.

**Preclusa esta decisão, translate-se cópia dela e dos cálculos acolhidos (Id 36308790) para os autos da execução (Processo nº 0004641-77.2006.403.6183), expedindo-se em seguida os ofícios de pagamento sem bloqueio.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos como baixa findo.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

kcf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008741-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO CONDE, ISABEL CARABETTO SANCHEZ, JOSE CARLOS PALLORI, PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO, RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA, ROBERTO BARROS DE CAMARGO, THEREZA DE PAULA BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751, IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA - SP15751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA - SP15751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO - SP269984

## SENTENÇA

### EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES COM CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALORES HOMOLOGADOS.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** opôs embargos à execução requerida pelos exequentes, inicialmente, no valor de R\$ 1.345.642,81 para 01/2014.

Alegou o embargante em preliminar prescrição intercorrente. No mérito, defende excesso de execução por não ter sido computado no cálculo dos exequentes valores pagos administrativamente e pelo índice praticado para atualização monetária, adotando a autarquia federal, a Resolução nº 561/07 do CJF.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 19.896,54 para 01/2014**. Juntou documentos (fs. 12-248<sup>[1]</sup>).

Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 85).

Os embargados repisaram a memória de cálculo apresentada na ação principal e pugnaram pelo envio dos autos à contadoria do Juízo (fs. 85-86).

Parecer da contadoria do Juízo apurou como corretos atrasados no valor total de **R\$ 6.707,42 para 01/2014** (fs. 101-109).

O embargado reconheceu erro nos cálculos inicialmente apresentados, revendo os valores para **R\$ 138.949,79** e impugnou o parecer da contadoria. Questionou os índices aplicados para correção monetária, juros e conversão dos valores para moeda corrente. Por fim, requereu intimação da autarquia federal para manifestar-se sobre proposta de acordo (fs. 113-123).

Deferida a intimação (fl. 124), o embargante não concordou com a proposta do acordo e pediu pela procedência dos embargos (fs. 126-127).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar diferenças recebidas, caso existentes, desde maio de 1989 até a data do falecimento do autor, adotando-se a equivalência salarial de 9,15 salários mínimos e como valores recebidos as quantias inicialmente apontadas pela autarquia federal de fl. 14, para o período ali mencionado.

A contadoria apontou como correto atrasados no total de R\$ 2.833,92 para 31/08/2010, calculados para o intervalo de **30/06/74 até 31/07/1991**.

**O julgamento foi convertido em diligência para apurar atrasados até a data de falecimento do autor, em 17/10/2001, considerada a prescrição quinquenal a data de 07/02/91, adotando-se a equivalência salarial de 9,15 salários-mínimos e como valores recebidos as quantias inicialmente apontadas pela autarquia federal (Id 33579687).**

A contadoria judicial apurou como corretos atrasados no total de R\$ 14.535,71 para 01/2014 (Id 36441290).

As partes concordaram como parecer (Id's 36805488 e 37756270).

#### É relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os valores apresentados pela Contadoria Judicial, com RMI de R\$ 3.447,72 e atrasados no total de R\$ 14.535,71 para 01/2014** (Id 36441290).

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado em honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (**R\$ 138.949,79**) e os cálculos da contadoria que foram acolhidos nesta decisão (**R\$ 14.535,71**), nos termos do art. 85 e art. 90, ambos do CPC. Suspensa a execução para o embargado, em razão da gratuidade processual.

**Preclusa esta decisão, translate-se cópia dela e dos cálculos acolhidos (Id 36441290) para os autos da execução (Processo nº 0003961-78.1995.403.6183), expedindo-se em seguida os ofícios de pagamento sem bloqueio.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos como baixa findo.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004582-26.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008046-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANJI DA CONCEICAO TRINDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-34.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002737-27.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KIYOCHI INOMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009262-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

**awa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003679-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 35123185 : Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social da sociedade de advocacia.

Silente, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório com destaque em nome do advogado.

Intime-se

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

**awa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003477-04.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007259-19.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SCHIAVINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012429-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MALACHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário, com trânsito em julgado em 30/09/2016 (fls. 479\*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 485\*).

A parte exequente manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sendo acolhidos, ao final, os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 592\*).

Expedidas e transmitidas as ordens de pagamento (fls. 638-640\*).

Informado o pagamento do RPV referente aos honorários sucumbenciais (fls. 656\*) e do PRC do valor principal (fls. 658\*).

Noticiado o óbito de FABIO MALACHINI, em 04/10/2018, requerendo sua habilitação como sucessores processuais LUCIA LEA LOPES MALACHINI e ENRICO LOPES MALACHINI, para a qual juntam certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (fls. 664-675\* e 697\*), dos quais se fez vista ao INSS.

Juntadas telas de consulta ao sistema DATAPREV-INSS (Id 35624777).

O INSS foi citado nos termos do art. 690 do CPC, manifestando concordância com a habilitação de LUCIA LEA LOPES MALACHINI e ENRICO LOPES MALACHINI, como sucessores processuais de FABIO MALACHINI (Id 36071588).

É o relatório. Decido.

**LUCIA LEA LOPES MALACHINI (CPF 013.865.028-47) E ENRICO LOPES MALACHINI (CPF 424.625.658-76)**, requerem habilitação como sucessores processuais de FABIO MALACHINI, para a qual junta certidão de óbito, cópia da carta de concessão da pensão por morte, procuração, comprovante de endereço, documentos pessoais (fls. 664-675\* e 697\*).

Consulta ao sistema DATAPREV-INSS (anexo), ratifica que o único benefício derivado da aposentadoria do exequente falecido é a Pensão por Morte dividida entre **LUCIA LEA LOPES MALACHINI (CPF 013.865.028-47) E ENRICO LOPES MALACHINI (CPF 424.625.658-76)**, sem outros desdobramentos.

Comprovados todos os requisitos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos do art. 487, I e art. 691 do Código de Processo Civil.

Diante da expressa concordância do INSS com as presentes habilitações (Id 36071588), retifique-se imediatamente o polo ativo da demanda, para fazer constar **LUCIA LEA LOPES MALACHINI (CPF 013.865.028-47) E ENRICO LOPES MALACHINI (CPF 424.625.658-76)**, como sucessores processuais de FABIO MALACHINI.

Ao ensejo, determino que se expeçam 2 alvarás de levantamento dos valores depositados sob a conta do Banco do Brasil, nº 1000129389142 (PRC nº 20180109189), na proporção de 50% para LUCIA LEA LOPES MALACHINI (CPF 013.865.028-47) e 50% para ENRICO LOPES MALACHINI (CPF 424.625.658-76).

Intimem-se as partes e o MPF, tendo em vista a menoridade de ENRICO LOPES MALACHINI.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

\*Toda numeração citada nesta decisão foi extraída de arquivo PDF, baixado na íntegra e em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENCO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052838-34.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório de estorno expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

ID 38273491 : O pedido de transferência só serão apreciados após os pagamentos dos ofícios requisitórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS



Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA REGINA DE FRANCA OLIVEIRA CALAZANS - MG183376, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho constante no ID - Num. 39399753 - Pág. 1.

Quanto aos valores pagos no ofício PRV nº 20190043982, que está à disposição do juízo, objeto de cessão de crédito a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, bem como de honorários contratuais, determino que se expeçam 2 alvarás em nome de:

1 - TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS (CNPJ: 31.933.158/0001-48), referente a 100% dos valores depositados sob a conta CEF nº 1181005134536923.

2 - NIVALDO DA SILVA PEREIRA (CPF 064.686.258-82), referente ao valor total depositado sob a conta CEF nº 1181005134536915.

Expedidos os alvarás e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ-INSS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA REGINA DE FRANCA OLIVEIRA CALAZANS - MG183376, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho constante no ID - Num. 39399753 - Pág. 1.

Quanto aos valores pagos no ofício PRV nº 20190043982, que está à disposição do juízo, objeto de cessão de crédito a TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, bem como de honorários contratuais, determino que se expeçam 2 alvarás em nome de:

1 - TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS (CNPJ: 31.933.158/0001-48), referente a 100% dos valores depositados sob a conta CEF nº 1181005134536923.

2 - NIVALDO DA SILVA PEREIRA (CPF 064.686.258-82), referente ao valor total depositado sob a conta CEF nº 1181005134536915.

Expedidos os alvarás e comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ-INSS, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

dej

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011517-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO AMORELLI JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 689/1060

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008497-73.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, EDILSON DE SOUZA COELHO - SP312748, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida, homologo-os e determino a expedição dos respectivos ofícios requisitório/precatório.

Petição id 28368756: Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% dos valores a serem recebidos pelo exequente, nos termos do pactuado entre as partes (contrato de honorários id 28368777). Nesse ponto, tanto o ofício requisitório referente aos honorários contratuais quanto o relativo aos honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor da advogada LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS.

Expedidos os ofícios, intímem-se as partes para conferência e posterior transmissão.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006642-69.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se os respectivos ofícios requisitório/precatório, devendo ser descontados os valores já expedidos a título de incontroversos.

Expedidos os ofícios, promova-se vista às partes para conferência e posterior transmissão.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000767-84.2006.4.03.6183

AUTOR: FELISBELA GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003281-36.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER GUEDES DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão id 39211380.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014140-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO TAKADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015984-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDIMAR DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0085244-93.2014.4.03.6301

AUTOR: VILMA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016283-39.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intímem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011588-69.2014.4.03.6183

AUTOR: LAZARO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000181-81.2005.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002133-51.2012.4.03.6183

AUTOR: ALVARO EGIDIO DIOGENES, ANTONIO FERNANDO COSTA, ANTONIO MIOTTO, MARIA DOS SANTOS BORTOLO, GABRIELE BALLARDINI

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZA CEULE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002603-21.2017.4.03.6183

AUTOR: AMELIA MONTEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001637-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE OSWALDO QUISSAK PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: CHEFE DA AGENCIADO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002820-23.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001404-83.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.



Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000505-56.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA COUTINHO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006236-62.2016.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005499-59.2016.4.03.6183

AUTOR: LYDIA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009837-81.2013.4.03.6183

AUTOR: DANIEL MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005249-26.2016.4.03.6183

AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS MELETTI

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006962-41.2013.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000351-67.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO ANACLETO VITOR

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007428-64.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006469-37.2017.4.03.6183

AUTOR: LILLIANA AMELIA PALOMBA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006267-63.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARNEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005034-26.2011.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005817-13.2014.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-78.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005604-12.2011.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007930-66.2016.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA APARECIDA CANDIDO ZAMARA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183

AUTOR: NAIRES DA SILVA FREITAS RODRIGUES

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005636-75.2015.4.03.6183

AUTOR: DECIO PRANSTETTER

Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001086-42.2012.4.03.6183

AUTOR: MARTIN GAZZI, MITSUNORI FUJII, NEIDE CARREIRA, OSWALDO PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a)AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010619-20.2015.4.03.6183

AUTOR: JOEL PAGAMISSE

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002409-14.2014.4.03.6183

AUTOR: ADOLPHO THIERS PINZE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006084-19.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003154-23.2016.4.03.6183

AUTOR: DIVINO LEONERCIO REZENDE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009890-62.2013.4.03.6183

AUTOR: NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012108-29.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE QUAIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-53.2015.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO BONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014228-84.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS ANJOS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005800-26.2004.4.03.6183

AUTOR: CICERO FERREIRA DE MOURA

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5012257-95.2018.4.03.6183

AUTOR:AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI

Advogados do(a)AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485, JOSE EURICO GOMES - SP88102

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003473-30.2012.4.03.6183

AUTOR:LUIZ CARLOS SOARES

Advogados do(a)AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

### TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, procedo à NOTIFICAÇÃO da Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para promover o cumprimento do despacho retro.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020**

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017183-20.2013.4.03.6301

AUTOR: SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002029-20.2016.4.03.6183

AUTOR: EDMAR ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004575-53.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE RENATO GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-56.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009302-28.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSELINA SOARES VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005400-41.2006.4.03.6183

AUTOR: AMARO BORBA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ANILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011597-65.2013.4.03.6183

AUTOR: EDIVAL GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004256-56.2011.4.03.6183

AUTOR: OSMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000749-34.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017775-64.2013.4.03.6301

AUTOR: AMAURI ROZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-04.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-66.2010.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO TOMAZ DE AQUINO - SP78573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008369-29.2006.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OSMAR DE RISSIO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008868-42.2008.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON FERNANDES BALEEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000993-55.2007.4.03.6183

AUTOR: DELSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011907-76.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000839-90.2014.4.03.6183

AUTOR: LEONICIA BARRETO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011121-90.2014.4.03.6183

AUTOR: JAIR SOUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006143-75.2011.4.03.6183

AUTOR: LIDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003342-41.2001.4.03.6183

AUTOR: EDEN SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016981-48.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000941-78.2015.4.03.6183

AUTOR:JOSE LISTO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006141-13.2008.4.03.6183

AUTOR:DORIVAL CARRETEIRO

Advogado do(a)AUTOR:SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004643-47.2006.4.03.6183

AUTOR:JOSE BALESTRE FILHO

Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO BERAHA - SP273230

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020736-77.2018.4.03.6183

AUTOR: DAYANE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003936-11.2008.4.03.6183

AUTOR: VIVALDINO PORCINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000759-05.2009.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR DONIZETE BUCCI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012193-49.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA C AMARGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA - SP350380, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS - SP364436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância da exequente com o proposto pelo INSS (id 3392551), prossiga-se a execução e notifique-se a CEABDJ para implementação da aposentadoria concedida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem para julgamento da impugnação apresentada pela autarquia.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004381-92.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006663-11.2006.4.03.6183

AUTOR: DORACI JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012690-63.2013.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 724/1060

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013967-85.2011.4.03.6183

AUTOR: IRINEU DE JESUS COELHO

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960, JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008311-16.2012.4.03.6183

AUTOR: MAURA PEREIRA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000099-35.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE PELEGRIN, ANALIA MARIA DUARTE PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002334-38.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001757-75.2006.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006611-15.2006.4.03.6183

AUTOR: EULALIA LOPES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003986-66.2010.4.03.6183

AUTOR: WILSON MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000035-88.2015.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051151-17.2008.4.03.6301

AUTOR: MARIAS DAS GRACAS SILVA GALONI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E, ADRIANA MEIRE CLEMENTE FERNANDES DA SILVA - SP116662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001380-12.2003.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVAL BUENO - SP109974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013435-82.2009.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO LEITE

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009615-84.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006937-09.2005.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL FERNANDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004672-34.2005.4.03.6183

AUTOR: ADILSON DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001553-26.2009.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006356-28.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO - SP175478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000587-39.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE INACIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007706-12.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005165-93.2014.4.03.6183

AUTOR: SUCARLOS GOMES DUMONT

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015698-97.2003.4.03.6183

AUTOR: HILDON BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040862-83.2012.4.03.6301

AUTOR: JOELSON BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JUVENAL NETO - SP96884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183

AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005628-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013078-02.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002849-17.2017.4.03.6183

AUTOR: JANIRA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000716-58.2015.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-22.2001.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SALES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003807-03.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO EDSON NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007596-66.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017354-76.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-93.2014.4.03.6301

AUTOR: WILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008766-80.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006765-81.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011352-83.2015.4.03.6183

AUTOR: TEREZA URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007895-09.2016.4.03.6183

AUTOR: CATIA CRISTINA MOITA SHENES

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009475-52.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009281-79.2013.4.03.6183

AUTOR: JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON COUTO FORTUNATO - SP279040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011071-98.2014.4.03.6301

AUTOR: JOZIAS SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERAFIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-50.2013.4.03.6183

AUTOR: RANULFO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA - SP350164, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005923-04.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DO CARMO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006719-68.2011.4.03.6183

AUTOR: EDEMIRCO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011979-34.2008.4.03.6183

AUTOR: LAZARO DIVINO JACINTO



**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019578-84.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS GURGEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJP/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001320-05.2016.4.03.6338

AUTOR: MARIA LUIZA GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012043-10.2009.4.03.6183

AUTOR: CELSO APARECIDO TAROCCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002712-62.2013.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE JESUS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006913-15.2004.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0068394-61.2014.4.03.6301

AUTOR: WALTER AUGUSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016038-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008771-03.2012.4.03.6183

AUTOR: ORIGENES ERNESTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-80.2017.4.03.6183

AUTOR: DJALMA CASSIANO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030319-60.2008.4.03.6301

AUTOR: AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000538-90.2007.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO SENA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009631-40.2017.4.03.6183

AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0006722-28.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSUE MANOEL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003290-59.2012.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO MUSIAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002100-90.2014.4.03.6183

AUTOR: PEDRO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

## 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0901192-78.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IRISMAR CARVALHO PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG - SP126586, FERNANDO RODRIGO PINO PAVANELLI - SP320535, SAMUELAUGUSTO FERREIRA BRIGIDO - SP142265, THIAGO BONETTI - SP314450

EMBARGADO: H.G.H. CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES WALDORF S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

Advogados do(a) EMBARGADO: JULIMAR DUQUE PINTO - SP154307, MARCIA MARIA PEDROSO - SP136297

Advogados do(a) EMBARGADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

## DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do mandado expedido (id 34759383) para cancelamento e levantamento da hipoteca que onerava o imóvel matrícula n.º 120.974, conforme documentos juntados no id 40088256.

No silêncio e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5019359-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO WAQUIMANSARAH - SP143497

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos dos artigos 98, "caput", e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

2. Providencie o embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008969-34.2017.4.03.6100



AUTOR: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA, ARMANDO CORREA CASTELOES, LAUDICEIA PAIVA, LEVI VIANA ESTEVES, MARCIO ANTONIO GARCIA FERREIRA, MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042850-69.1989.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 39964247: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença Id 35331904, e considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada a título de honorários periciais (fl. 1137 dos autos físicos – Id 13937044 – pág.23).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ).

Como o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008327-56.2020.4.03.6100

AUTOR: E.G.BEZERRA - ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011101-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO MACHADO BENICIO

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014838-34.2015.4.03.6100

AUTOR: SAMJIN ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ZURÁIDA METNE - SP26248

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019774-05.2015.4.03.6100

AUTOR: PEDRO LUIZ ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS - SP204437

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026088-89.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451, ALBERTO TRECCO NETO - SP105467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 39034002).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-34.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, SANDRO MARTINS - SP124000

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (CEF) de todo o processado, a partir do despacho de fl. 311 dos autos físicos, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009573-85.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO SILVA, CICERO AURELIO DA SILVA, GALBA AURELIO BARBOSA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA, JOSE AURELIO MARQUES, MARIA JOSE MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por AMELIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, CICERO AURELIO DA SILVA, GALBA AURELIO DA SILVA, SEBASTIÃO AURELIO DA SILVA, JOSÉ AURÉLIO MARQUES, MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, em razão do óbito de AURELIO MARQUES DA SILVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Na petição id. nº 20037448, a parte habilitante informou o óbito de Amélia Josefa da Conceição, esposa do autor da herança, Sr. Aurelio Marques da Silva, requerendo o prosseguimento do feito, com habilitação de seus filhos.

Ocorre que, na certidão de óbito da Sra. Amélia Josefa da Conceição (id. nº 20037449), consta que, ao tempo de sua morte, deixou quatro filhos vivos: Maria de Lourdes, Maria José, Sebastião Aurélio e Galba e quatro, já falecidos: José Aurélio, Aparecido Aurélio, José Marques e Cícero Aurélio.

Com relação aos dois primeiros, José Aurélio da Silva e Aparecido Aurélio da Silva, já consta certidão de óbito nos autos, dando conta da inexistência de descendentes e cônjuge.

Já, com relação a José Aurélio Marques e Cícero Aurélio da Silva, verifica-se não constar qualquer informação acerca de seus falecimentos.

Ao contrário, ambos outorgaram procurações aos patronos e pugnaram pela habilitação nos autos, de modo que faz-se necessário sejam prestados esclarecimentos a fim de demonstrar ter havido o falecimento no curso da demanda, com a indicação da existência de eventuais herdeiros, a fim de delimitar a cota-parte que lhes seria correspondente.

**Assim, intimem-se a parte habilitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos e proceda à juntada a documentação pertinente, se o caso.**

Com a juntada da documentação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027568-24.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi efetuada a recomposição da conta migrada nº 0265.635.00034671-6, para a conta original nº 0265.005.00263416-6 (id. 35171155), encaminhe-se resposta à CEF ratificando a determinação de transferência da quantia total depositada com vinculação aos presentes autos (conta original nº 0265.005.00263416-6), nos termos da decisão id. 34298034 e ofício de transferência eletrônica id. 34667890.

Cumpra-se por meio eletrônico, sendo que cópia deste despacho servirá como ofício.

Comprovada a transferência, publique-se para ciência da impetrante. Emseguida, arquivem-se estes autos, coma devida baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Id 38247901:

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados no Id 37903171, referentes ao pagamento do ofício requisitório RPV 20200038796, para conta bancária indicada pela exequente (Id 38247901).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40187232 e anexos: Dê-se ciência à parte exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011792-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA EMILIA DE OLIVEIRA, ANTONIO DE SOUZA BORGES, LUCIA DE SOUZA BORGES, BRAZ ODORICO DE SOUZA BORGES, SONIA DE SOUZA BORGES, MARIA DA ASSUNÇÃO BORGES SERAFIM, GABRIEL MASAO BORGES ITO, CAMILLA IUKA BORGES ITO, MARIA ELIANE PICININI ZAKIR, CLAUDIA APARECIDA PICININI DI GIOVANNI, DOUGLAS ACHILE PICININI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por APARECIDA EMILIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE SOUZA BORGES, ANTONIO DE SOUZA BORGES, BRAZ ODORICO DE SOUZA BORGES, SONIA DE SOUZA BORGES, MARIA DA ASSUNÇÃO BORGES SERAFIM, GABRIEL MASAO BORGES ITO, CAMILLA IUKA BORGES ITO, MARIA ELIANE PICININI ZAKIR, CLAUDIA APARECIDA PICININI DI GIOVANNI E DOUGLAS ACHILE PICININI em razão do óbito de OLÍMPIO DE SOUZA BORGES, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de OLÍMPIO DE SOUZA BORGES, falecido em 23/12/1971, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Citada, a União não se opôs à habilitação dos sucessores de Olímpio de Souza Borges (id. nº 29243492).

**É o relatório.**

**Decido.**

Consta da certidão de óbito de OLÍMPIO DE SOUZA BORGES, autor da ação principal em cujos autos tramita a execução do título judicial, que faleceu em 23/12/1971, deixando os filhos: APARECIDA EMILIA, LUCIA, MÁRCIA, LIDIA QUITERIA, ANTONIO, BRAZ ODORICO, MARIA ASSUNÇÃO e SONIA (id. nº 18992222).

No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, devem ser habilitados os filhos vivos do autor da herança e, por representação àqueles que já faleceram, seus sucessores.

Assim, defere-se, inicialmente, a habilitação aos filhos, que fazem jus, cada um individualmente, à 1/8 do quinhão hereditário.

Tendo em vista que as filhas LIDIA QUITERIA BORGES ITO e MÁRCIA BORGES PICININI são falecidas (id. nº 18992816 – pág. 3 e 18992827 – pág. 4), mas deixaram descendentes, devem ser estes habilitados, pois **herdam, aqui, por estirpe**, na forma do artigo 1835, do Código Civil de 2002:

*Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.*

Assim, defere-se a habilitação à GABRIEL MASAO BORGES ITO, CAMILA IUKA BORGES ITO, na qualidade de herdeiros necessários de LIDIA QUITERIA BORGES ITO e à MARIA ELIANE PICININI ZAKIR, CLAUDIA APARECIDA PICININI DI GIOVANNI e DOUGLAS ACHILE PICININI, na qualidade de herdeiros necessários de MÁRCIA BORGES PICININI, filhos do autor da herança Olímpio de Souza Borges.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de OLÍMPIO DE SOUZA BORGES nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

- A) 1/8 à filha **APARECIDA EMILIA DE OLIVEIRA**;
- B) 1/8 à filha **LUCIA DE SOUZA BORGES**;
- C) 1/8 ao filho **ANTONIO DE SOUZA BORGES**;
- D) 1/8 ao filho **BRAZ ODORICO DE SOUZA BORGES**;
- E) 1/8 à filha **SONIA DE SOUZA BORGES**;
- F) 1/8 à filha **MARIA DA ASSUNÇÃO BORGES SERAFIM**;
- G) 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de LIDIA QUITERIA BORGES ITO da seguinte maneira:
  - 1/2 ao filho **GABRIEL MASAO BORGES ITO**;
  - 1/2 à filha **CAMILLA IUKA BORGES ITO** e,
- H) 1/8 a ser rateado entre os herdeiros de MÁRCIA BORGES PICININI da seguinte maneira:
  - 1/3 à filha **MARIA ELIANE PICININI ZAKIR**
  - 1/3 à filha **CLAUDIA APARECIDA PICININI DI GIOVANNI**
  - 1/3 ao filho **DOUGLAS ACHILE PICININI**.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021738-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELO CASTRO DOS SANTOS

## DESPACHO

8.111,33. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de MARCELO CASTRO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 38177251).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015458-80.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO CAPACETE - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264, ARNALDO VIEIRAS NEVES FILHO - SP255695

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

I – Certidão de fl. 898 dos autos físicos – Dê-se ciência à AUTORA acerca do trânsito em julgado da sentença de fl. 895/895v, para que requeira o que entender de direito.

II – Fls. 900/901 dos autos físicos - Intime-se a AUTORA para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficar sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012307-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOSE RUFINO, MADALENA JOSE RUFINO, LUZIA JOSE DA SILVA, ALAIDE JOSE RUFINO DA SILVA, LAURINDA JOSE RUFINO MENDES, LUIS JOSE RUFINO, NATALINO JOSE RUFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por ANTONIO JOSÉ RUFINO, MADALENA JOSÉ RUFINO, LUZIA JOSÉ RUFINO D'ANDREA MATEUS, ALAIDE JOSÉ RUFINO DA SILVA, LAURINDA JOSÉ RUFINO MENDES, LUIS JOSÉ RUFINO e NATALINO JOSÉ RUFINO, em razão do óbito de ZELINDA FELIPE RUFINO, autora da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser filhos e herdeiros de Zelinda Felipe Rufino, falecida em 08 de fevereiro de 2018 e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 687 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada das procurações e documentos.

Citada, a União não se opôs à habilitação, requerendo tão-somente a realização de sobrepartilha antes da expedição dos ofícios requisitórios (id. nº 27877934).

**É o breve relato. Decido.**

O pedido foi formulado com lastro nos artigos 387 a 692 do Código de Processo Civil.

Foi apresentada certidão de óbito (id. nº 19307894) onde lê-se que a autora da herança era divorciada de José Rufino Alves, que deixara bens a inventar e os filhos ANTONIO, MADALENA, LUZIA, ALAIDE, LAURINDA, LUIZ e NATALINO, ao tempo da morte.

O presente pedido de habilitação foi formulado por todos os herdeiros, em relação aos quais restou devidamente comprovada a linha familiar que embasa a pretensão sucessória.

Assim, considerando que o pedido de habilitação dos sucessores encontra-se devidamente instruído, não existe óbice à sua realização.

Finalmente, deve ser acolhida a argumentação da União no sentido de necessidade de sobrepartilha.

Isso porque é necessário o cálculo e eventual pagamento do ITCMD, bem como de possíveis outros débitos para que sejam sacados os valores devidos aos sucessores.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE HABILITAÇÃO** para deferir a habilitação dos sucessores de Zelinda Felipe de Jesus, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

- 1/7 ao filho ANTONIO JOSÉ RUFINO;
- 1/7 à filha MADALENA JOSÉ RUFINO;
- 1/7 à filha LUZIA JOSÉ RUFINO D'ANDREA MATEUS;
- 1/7 à filha ALAIDE JOSÉ RUFINO DA SILVA;
- 1/7 à filha LAURINDA JOSÉ RUFINO MENDES;
- 1/7 ao filho LUIS JOSÉ RUFINO e
- 1/7 ao filho NATALINO JOSÉ RUFINO.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias, **devendo ocorrer a transmissão dos officios requisitórios/precatórios à ordem do juízo e liberação posterior mediante a apresentação de sobrepartilha.**

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-45.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ISRAEL BEZERRA DA SILVA, MARIA DA CRUZ BARBOSA NARCISO**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379**

**Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379**

**REU: IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA, IDINEI FRANCISCO BANDEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Israel Bezerra da Silva e Maria da Cruz Barbosa Narciso em face da Caixa Econômica Federal, bem como de Irlando Francisco Bandeira e Idnei Francisco, por meio do qual se busca suspender iniciativa do réu Irlando visando à retomada do imóvel localizado na Rua Rio Doce, nº 79, Vila Gustavo, São Paulo/SP, declarando-se nulo o contrato de compra e venda firmado entre os réus.

Intimada a juntar aos autos cópias integrais dos processos 0011422-58.2015.403.6100 e 0019096-87.2015.403.6100, a parte autora apresentou a petição de id 29067505.

Foi concedido prazo à parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, se manifestar sobre eventual litispendência em relação ao processo n. 0019096-87.2015.403.6100, ainda que parcial; esclarecer os fundamentos jurídicos para declaração de nulidade de contrato de compra e venda firmados entre os réus e juntar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 16/07/2020.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.**

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a regularizar sua inicial. Contudo, permaneceu inerte, conforme decurso de prazo datado de 16/07/2020.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2018)”.  
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007965-62.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN - SP128719, MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO - SP121759

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Id n/s 36599699 e 36808287 e anexos: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-57.2001.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (Id 35877844 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016171-36.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO, SUELI APARECIDA DEL NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

#### DECISÃO

1) Id 27050379, página 111: Tendo em vista que as executadas foram devidamente citadas, mas não pagaram o débito, e a última consulta BACEN JUD foi realizada em abril de 2010, **defiro nova consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados**, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, deverão elas ser intimadas pelo respectivo patrono, via diário eletrônico.

4) Incumbirá às executadas, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam argüidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações das executadas, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016583-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES, ROSALINA DAS DORES SANTANA

#### DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014971-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Transportadora Talita Eireli e Jose Rodrigues Bomfim, visando ao pagamento de R\$ 603.823,33.

A sentença proferida (id 21257642) extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios (uma vez que já haviam sido fixados nos embargos à execução n.º 5012386-58.2018.4.03.6100).

Informada quanto ao capítulo da sentença que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, os executados apelaram da sentença.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no acórdão id 39066000, negou provimento ao recurso do executado.

A trânsito em julgado ocorreu em 22 de setembro de 2020 (id 39067251).

Requer o executado o levantamento do depósito dos honorários advocatícios incontroversos, depositados pela Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução n.º 5012386-58.2018.4.03.6100 (ids 22524304 e 22243065).

Decido,

Indefiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios incontroversos depositados pela exequente, pois foram depositados nos autos dos embargos à execução n.º 5012386-58.2018.4.03.6100 e, naqueles autos, deverá ser pleiteado o respectivo levantamento.

Intimem-se as partes para ciência do retorno da presente execução de título extrajudicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5006441-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por RR ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP e MARIA RAQUEL GALVÃO VON HAYDIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial de n.º 5024258-70.2018.4.03.6100.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte contrária para impugnação (id. n.º 16768700).

A parte embargada apresentou impugnação em id. n.º 20828605.

Após intimação das partes para especificação das provas, a embargante formulou pedido de extinção do processo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (id n.º 25292465).

A embargada veio aos autos e manifestou concordância com o pedido de desistência apresentado pela parte embargante (id n.º 32631819).

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Intime-se a parte embargante para esclarecer se o pedido formulado na petição id. n.º 25292465, consiste em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou desistência da demanda.

Em se tratando de pedido de renúncia, providencie a juntada de procuração com poderes específicos, dado que aquela que foi juntada aos autos (id. 16539753), não outorga tais poderes ao patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5020194-46.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CREDITO FIN E INVEST, MERCANTIL DO BRASIL DIST S/A TIT E VALORES MOBILIARIOS, MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A CAMB TS E VS MOBILIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A; MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A – TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S/A – CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de:

- a) exigir das impetrantes a contribuição social ao salário-educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional;
- b) adotar qualquer medida que acarrete a denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou a inscrição das impetrantes nos órgãos de proteção ao crédito.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal e com fundamento de validade no artigo 149 da Carta Magna.

Argumentam que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para a contribuição discutida na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tal contribuição.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação, eis que incide sobre grandeza diversa daquelas elencadas na Constituição Federal.

Ao final, requerem a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição social ao salário-educação.

Pleiteiam, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos do presente mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal recentemente concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001” (Tema 325).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020008-23.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARICE MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLARICE MARIA DO NASCIMENTO em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a "citação da parte impetrada para de forma fundamentada, justificar o motivo de não proceder a análise da revisão do benefício previdenciário ou negar se o caso".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) esclarecer qual a medida liminar pleiteada;
- b) informar se objetiva apenas a análise do pedido de revisão nº 741410935, protocolado em 27 de maio de 2019 ou se requer, também, o efetivo pagamento dos proventos, pois pleiteia a "citação da Autarquia para que a Autarquia proceda a análise da revisão do BENEFÍCIO DO IMPETRANTE com o devido pagamento dos proventos, pois estes são de natureza alimentar";
- c) indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido, visto que se limitou a sustentar o cabimento do mandado de segurança;
- d) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 39870152, página 01, outorga apenas à advogada Elisângela de Souza Camargo os poderes nela previstos e a inicial foi assinada eletronicamente pelo advogado Rodrigo Jean Araújo Rosa.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020165-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BRADESCO BERJ S.A, sucessor por incorporação de ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (sucessora, por incorporação, do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal definitivamente constituída no processo administrativo nº 16327.000518/2008-66; não encaminhe tais débitos para inscrição na Dívida Ativa da União; não os considere como óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa e não os utilize como fundamento para inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos as cópias integrais e em ordem cronológica do processo administrativo fiscal nº 16327.000518/2008-66 e do mandado de segurança nº 0003806-52.2003.403.6100.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juíz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id nº 38371500: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id nº 37652798, por meio da qual foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.

A embargante argumenta que a decisão é omissa, pois não apreciou a medida liminar pleiteada.

Aduz que demonstrou amplamente a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, possibilitando seu deferimento por Juízo absolutamente incompetente.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Na decisão embargada foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Foz de Iguaçu, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Juízo competente.

Em razão do poder geral de cautela, o magistrado, mesmo após declarar-se absolutamente competente para julgar o feito, poderá apreciar o pedido liminar para prevenir o perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até a manifestação do Juízo competente.

Entretanto, no caso dos autos, já havia restado expressamente consignado na decisão id nº 34418468 que, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível saber os motivos que acarretaram a parametrização das mercadorias importadas pela empresa no canal cirza de conferência aduaneira, impossibilitando a apreciação da medida liminar pleiteada, que possui caráter satisfativo.

Destarte, não verifico a presença de omissão na decisão embargada.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão id nº 37652798.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011047-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN RIBEIRO SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CRUZ - SP405862, NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - ZONA SUL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILVAN RIBEIRO SALES em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da segurança para impor ao Instituto Nacional do Seguro Social a obrigação de fazer, no sentido de analisar o requerimento administrativo nº 1923384158, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 39289853).

**É o breve relatório. Decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para informar qual a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva de São Paulo – Sul do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019938-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abril Comunicações S.A. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.000330/2010-11, inscrito em dívida ativa sob os números 80.6.20.216160-98 e 80.2.20.114798-70.

Na decisão id nº 39934177, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo n. 5004810-48.2017.4.03.6100, para análise de eventual litispendência.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 39972472.

**Decido.**

Tendo em vista que o mandado de segurança nº 5004810-48.2017.4.03.6100 possui como objeto o mesmo processo administrativo discutido nos presentes autos, considero necessária a juntada de cópia integral do processo.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- juntar aos autos a cópia integral do mandado de segurança nº 5004810-48.2017.4.03.6100;
- apresentar o substabelecimento id nº 39972479, páginas 04/06, em arquivo “separado”, para possibilitar a verificação da autenticidade das assinaturas presentes no documento.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020163-26.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA., INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de pagamentos e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar tais quantias.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) regularizar sua representação processual, visto que a assinatura do diretor Renato Arroyo aparentemente foi “colada” à procuração id nº 39984430, página 01, identificando os subscritores do mandato;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

d) esclarecer a inclusão dos destinatários das contribuições (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI) na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que, no julgamento do EREsp nº 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade “(...) para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e/o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica”;

e) juntar aos autos, por amostragem, as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições discutidas na presente ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019827-22.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SELMO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SABIO GAMEZ - RJ164654

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SELMO DOS SANTOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor pleiteia a concessão de tutela da evidência para determinar o desbloqueio da conta corrente nº 00020963-8, agência nº 0238, da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- da evidência formulado;
- a) esclarecer a propositura de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tendo em vista o disposto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de concessão de tutela da evidência formulado;
  - b) comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência;
  - c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada à advogada Renata Sabio Gamez, pois o mandato id nº 39719817, página 01, refere-se à empresa WCA Intermediação de Negócios Eireli;
  - d) comprovar a titularidade e o bloqueio da conta corrente nº 00020963-8, agência nº 0238, da Caixa Econômica Federal;
  - e) juntar aos autos a guia de recolhimento das custas iniciais;
  - f) trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
  - g) formular o pedido principal, se for o caso.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se o autor.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016007-29.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA, em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 7413/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29242638), informando também a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia.

Na petição de id 39550107, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que deve ser aceito o seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo.

Decido.

Sobre a questão, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade da exigência do acréscimo, que deve ser incluído na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30%, conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acréscimo de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acréscimo de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020, g.n.)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de inclusão dos encargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016002-07.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**



Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 10442/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 28854903), informando também a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia.

Na petição id 30736981, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que deve ser aceito o seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo.

Decido.

Sobre a questão, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos os encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade da exigência do acréscimo, a ser previsto na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação do protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30% conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020, g.n.)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de previsão dos encargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018279-93.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 17674/2016 e 3005/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 28848960), informando também a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia.

Na petição de id 30936909, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que deve ser aceito o seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo.

Decido.

Sobre a questão controversa, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade da exigência do acréscimo, a ser previsto na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação do protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30% conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020, g.n.)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de previsão dos encargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015858-33.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 3334/2015, 8572/2017 e 4392/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29272899).

Intimada a se manifestar sobre a alegação de necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia (art. 835, §2º, do CPC), bem como sobre as demais incompatibilidades apontadas no item 3 da contestação de id 29272899, a autora sustentou a desnecessidade de inclusão do acréscimo (id 31552753).

Decido.

Sobre a questão, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade da exigência do acréscimo, a ser previsto na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação do protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30%, conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020, g.n.)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de previsão dos encargos, bem como para manifestar-se sobre a petição juntada pelo INMETRO em id 36025953, na qual informa que a concordância com o pedido de desistência parcial, formulado pela autora em id 31552753, depende da apresentação de renúncia ao direito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017588-79.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA, em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 5171/2017 e 4782/2017.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 27470729), informando também a necessidade de inclusão do acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia.

Na petição de id 34137661, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta a necessidade de aceitação do seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo.

Decido.

Sobre a questão controvertida, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade do acréscimo, a ser previsto na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação do protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30%, conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de previsão dos encargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015407-08.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nestlé Brasil LTDA em face do INMETRO, por meio da qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 1079/2013 e 1245/2016.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 29224616), informando também a necessidade de acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do seguro-garantia.

Na petição id 31687033, a autora Nestlé Brasil LTDA sustenta que deve ser aceito o seguro-garantia apresentado, sem o acréscimo.

Decido.

Sobre a questão, é importante salientar que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito, ao qual poderão ser acrescidos encargos, havendo jurisprudência consolidada no sentido da viabilidade da exigência do acréscimo, a ser previsto na apólice do seguro-garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO-GARANTIA. ACRÉSCIMO DE 30%. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN. PROTESTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de suspensão da inscrição do nome da agravante no Cadin e sustação protesto do título executivo, mediante a apresentação de seguro garantia nos autos da ação anulatória de débito fiscal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, sem a exigibilidade do acréscimo de 30%, conforme reza o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Analisando a questão, a Egrégia Corte Superior decidiu ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro" (v.g.: REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019; AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). 4. Tal entendimento é também adotado por esta Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes julgados: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008378-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020. 5. Na esteira do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a idoneidade da garantia, é direito da agravante obstar tanto o registro no CADIN quanto o protesto da certidão de dívida ativa, mediante a apresentação de seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5006082-39.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 Judicial Data: 07/10/2020)*

Assim, intime-se a autora, para apresentação de nova apólice, de acordo com as objeções apresentadas pelo INMETRO, notadamente a necessidade de previsão dos encargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019991-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRONZE METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA e ao salário-educação, observando a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Destaco que, no mandado de segurança nº 5019947-65.2020.403.6100, a impetrante objetiva a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao "Sistema S" a vinte salários-mínimos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado André Felix Ricotta de Oliveira;
- b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

d) esclarecer a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que, no julgamento do EREsp nº 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade "(...) para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020015-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA CLEIDE CARNEIRO DE FREITAS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE SOUZAC AMARGO - SP213658, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA CLEIDE CARNEIRO DE FREITAS DIAS em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a "citação da parte impetrada para de forma fundamentada, justificar o motivo de não proceder a análise da revisão do benefício previdenciário ou negar se o caso".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer qual a medida liminar pleiteada;

b) informar se objetiva apenas a análise do pedido de revisão nº 1717040055, protocolado em 07 de fevereiro de 2020 ou se requer, também, o efetivo pagamento dos proventos, pois pleiteia a "citação da Autarquia para que a Autarquia proceda a análise da revisão do BENEFÍCIO DO IMPETRANTE com o devido pagamento dos proventos, pois estes são de natureza alimentar";

c) comprovar que o requerimento de revisão de benefício, protocolado em 07 de fevereiro de 2020, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020139-95.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ITAU UNIBANCO S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF nº 16327.720139/2019-49 (NFLD nº 37533002-0), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### Decido.

Tendo em vista o elevado número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora para que, em caráter de cooperação e no prazo de quinze dias, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência pleiteada.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020167-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZILLTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por COLÉGIO VITAL BRAZIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de:

a) exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (cota patronal e outras entidades) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade;

b) adotar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos, por amostragem, as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições objeto da presente demanda, pois as guias apresentadas referem-se à contribuição ao FGTS (id nº 39987137, página 03).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela da evidência pleiteada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020184-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DM CLEAN SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência ou, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato pagamento dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição nºs 15949.65120.171018.1.2.15-8040, 26558.95638.171018.1.2.15-3103, 28353.79626.171018.1.2.15-7944, 41607.67440.171018.1.2.15-8000, 16281.15961.171018.1.2.15-0851, 30610.81324.171018.1.2.15-8008, 10328.16833.171018.1.2.15-6442 e 13108.88068.171018.1.2.15-6205, objeto dos processos administrativos nºs 19679.721727-2019-06 e 10880.736259-2020-30 e a compensação de ofício, nos exatos limites da concordância da impetrante, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) esclarecer os pedidos formulados, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006549-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CALMAC VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Calmac Veículos LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação a tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido prazo de 15 dias à parte impetrante para, sob pena de indeferimento, emendar a inicial (id nº 31315939).

A parte impetrante, intimada, quedou-se inerte (decorrido o prazo em 29/05/2020).

**Este é o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.*

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a parte impetrante emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-84.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: MEIRE BARRETO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER MARTINS - SP439661

LITISCONSORTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

IMPETRADO: DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Meire Barreto Martins em face do Diretor da Faculdade SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a matrícula na disciplina "História da Educação".

Foi deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntada do histórico educacional completo e de captura de tela do sistema para demonstrar que a disciplina não foi ofertada no presente semestre (id nº 35941065).

A impetrante foi intimada e quedou-se inerte (decorrido o prazo em 21/08/2020).

**Este é o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.*

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade à impetrante para emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEU FRANCISCO SANTANA em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso interposto pelo impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29172899, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovação de que o recurso não foi encaminhado à Junta e para esclarecer se pretende apenas o encaminhamento ao órgão julgador ou se requer o seu efetivo julgamento (id. nº 33102047).

O impetrante apresentou manifestação na qual esclarece ser seu objetivo fazer com o recurso seja distribuído para uma das Juntas Recursais e que a minuta seja devidamente analisada e julgada (id. nº 34340792).

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo da demanda, incluindo, ao lado da autoridade indicada na exordial, aquela responsável pela análise do recurso administrativo.

A parte impetrante, intimada, quedou-se inerte (decorrido o prazo em 14/08/2020).

**Este é o relatório. Decido.**

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.*

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” - grifei.*

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.*

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade ao impetrante para emendar a inicial, providência não cumprida.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006882-30.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA, RAFAEL NORA TANNUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA - SP293378, DALINE DE OLIVEIRA SOUZA - SP313269

## DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A executada manifesta-se nos autos (id 37991160) requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

E, a teor dos documentos juntados com o pedido (ids 37991500 a 37992052), verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas nas contas indicadas, e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.



Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009019-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPINA PIZZARIA LTDA - ME, FERNANDO BASSO

## DESPACHO

Tendo em vista que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11414

### PROCEDIMENTO COMUM

0005376-19.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum Processo nº 0005376-19.2016.403.6100 Autor: FABIO ROCHA DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência Fls. 152/155 e fls. 156/158. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO ROCHA DA SILVA em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora embargada, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

### HABILITACAO

0009505-38.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MANOEL FEITOSA DA SILVA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de pedido de habilitação, formulado por APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO, PAULO CÉLIO DA SILVA, WESLEI FEITOSA DOS SANTOS E WUDISON FEITOSA DOS SANTOS em razão do óbito de MANOEL FEITOZA DA SILVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Inicialmente, foi apresentado pedido de habilitação por Manoel Feitoza da Silva, que relatou ter sido casado com Luzia Feitosa da Silva, falecida em 10.06.1979. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/11. Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (fl. 12). Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido (fl. 15/17). Instado (fl. 19), o requerente pugnou pela concessão de prazo para juntada da documentação (fl. 21). Foi noticiado o óbito de Manoel Feitoza da Silva, ocorrido em 11.11.2015. Em seguida, Aparecida Feitoza da Silva Message, Aparecido Feitoza da Silva, Laércio Feitoza da Silva, Maria Célia da Silva Calixto, Paulo Célio da Silva e Cleide Aparecida Feitoza da Silva, filhas de Luzia Feitosa da Silva e de Manoel Feitoza da Silva, pugnando pela habilitação nos autos originários. Informaram que a herdeira Cleide Aparecida Feitoza da Silva renunciou à sua cota parte em favor do monte mor e que o autor da herança, Manoel Feitoza da Silva vivia em união estável com Aparecida Ribeiro da Silva (fls. 22/23). A União requereu a juntada de certidão negativa de processo de inventário referente a Manoel Feitoza da Silva (fl. 86); providência cumprida pela parte requerente (fl. 89). À fl. 122, houve manifestação de concordância da União. Por meio da decisão de fls. 123/124, o julgamento foi convertido em diligência para comprovação da condição de filha da Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva e apresentação de Termo de Renúncia válido. Intimada, a parte habilitante informou o óbito da Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva, requerendo a habilitação de seus sucessores Weslei Feitosa dos Santos e Wudison Feitosa dos Santos. Esclareceu, outrossim, que a Sra. Cleide era sobrinha do autor da herança, e que estava sob sua guarda de fato, não havendo formalização de adoção (fls. 127/128). É o relatório. Decido. O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973. Consta da certidão de óbito de MANOEL FEITOZA DA SILVA que ele faleceu em 11/11/2015, deixando os seguintes filhos: APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO e PAULO CÉLIO DA SILVA. Consta, também, que vivia maritalmente com APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, e que não deixou bens a inventariar (fl. 90). No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, requereram habilitação os filhos do autor da herança APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO e PAULO CÉLIO DA SILVA. Com relação a CLEIDE APARECIDA FEITOSA DA SILVA, foi narrado na exordial ser sobrinha de Luzia Feitoza da Silva e Manoel Feitoza da Silva e por estes, posteriormente adotada. Entretanto, na certidão de nascimento de Cleide Aparecida Feitosa da Silva (fl. 51), bem como no seu RG (fl. 52), constaram como seus pais, o Sr. José Feitosa da Silva e a Sra. Tereza Belammina Feitosa da Silva, não havendo qualquer averbação acerca da adoção. Instada a prestar esclarecimentos, a parte habilitante informou que a Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva, sobrinha do autor da herança, esteve sob sua guarda de fato, desde o óbito de seu genitor, irmão de Manoel Feitosa da Silva. Os artigos 227, 6º da Constituição Federal, artigo 1.596 do Código Civil e artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que o vínculo de filiação decorre da consanguinidade ou da adoção, sendo que o artigo 1.593 do Código Civil dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, seja em razão do próprio texto normativo, seja em decorrência das mudanças sociais ocorridas ao longo dos anos - que provocaram significativa ampliação do conceito de família - admite-se a filiação socioafetiva como modalidade de parentesco civil; devendo ser tratada como tal para fins sucessórios. Trata-se de posse do estado de filho, que ocorre quando não se atribui juridicamente o estado de filiação - por não haver adoção ou consanguinidade - sendo que a aparência fática permite verificar a existência desse vínculo. Nas palavras de Verônica de Souza Ferreira (O direito sucessório na filiação socioafetiva, Direito Net, artigo publicado em 09/10/2017) (...). Como finalidade de se reconhecer a posse do estado de filho, o direito considera suficientemente satisfatória a aparência. Isto ocorre, pois, a condição de filiação baseada nos laços de afeto se torna mais importante do que o caráter de consanguinidade ou adoção. O vínculo afetivo que une as pessoas recebe um valor jurídico muito maior. A filiação é um elemento essencial para a formação da identidade e definição de uma personalidade de uma pessoa. É considerada uma adoção de fato. O pai socioafetivo é aquele que esteve presente na vida do filho nos bons e nos maus momentos, criando com ele um vínculo afetivo que lei alguma poderia quebrar (...). O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), aprovou, quanto ao tema, o Enunciado 6 segundo o qual: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrentes dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Na mesma linha, o Enunciado 256, do Conselho da Justiça Federal: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 21/09/2016, decidiu o seguinte: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades

familiares. União estável (art. 226, 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regimento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental (art. 226, 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de dupla paternidade (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) É exatamente essa a situação que se delinea no caso dos autos com relação à Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva. Logo na petição inicial deste feito, houve a inclusão de seu nome no pedido de habilitação, conjuntamente com os outros filhos do autor na herança, tudo a demonstrar ser tratada como mãe por eles. Somente após os esclarecimentos é que sobreveio a informação de que se tratava de sobrinha que se encontrava sobre guarda de fato, como foi denominado. Há elemento ainda mais forte a comprovar a existência de filiação socioafetiva entre Cleide e o autor da herança, Sr. Manoel Feitosa da Silva, qual seja, o inventário da esposa deste. Naqueles autos, juntados às fls. 55/81, constaram como herdeiros da Sra. Luzia Feitosa da Silva, esposa de Manoel Feitosa da Silva, os seus filhos, dentre os quais foi indicada a Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva. O formal de partilha aponta ter herdado 1/6 do monte mor, figurando ao lado e em igualdade de condições aos 5 (cinco) filhos biológicos do casal (fl. 76). Merece, também, destaque a procuração pública lavrada perante o Cartório de Registros de Pirapozinho, Comarca de Presidente Prudente, que assim fez constar (fl. 59): (...) em cartório perante mim escrevi e habilitada e a escrevi que esta subscreeve, compareceram como outorgantes: MANOEL FEITOSA DA SILVA, RG 4.881.465 C.P.F. 193.622.938, viúvo, lavrador; LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA com 16 anos, MARIA CÉLIA DA SILVA com 13 anos; CLEIDE APARECIDA FEITOZA DA SILVA, com 12 anos e PAULO CÉLIO DA SILVA com 08 anos de idade, os três últimos representados, aquele assistido por seu pai o primeiro outorgante, dependentes do CPF 193.622.938 (...). Diante disso, há de ser reconhecida a filiação socioafetiva da Sra. Cleide Aparecida Feitosa da Silva, e, consequentemente seu direito legal à herança. No entanto, considerando seu óbito ocorrido em 21/10/2017, devem ser habilitados, em seu lugar, os seus filhos Wesley Feitosa dos Santos e Wudson Feitosa dos Santos, que, aqui, herdaram por estirpe, na forma do artigo 1.835, do Código Civil/Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deferir a habilitação dos sucessores de MANOEL FEITOSA DA SILVA, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira: A) 1/6 à filha APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, B) 1/6 ao filho APARECIDO FEITOZA DA SILVA, C) 1/6 ao filho LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, D) 1/6 à filha MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO, E, E) 1/6 ao filho PAULO CÉLIO DA SILVA F) 1/6 a ser rateado entre os herdeiros de CLEIDE APARECIDA FEITOSA DA SILVA, da seguinte maneira: - 1/2 para WESLEY FEITOSA DOS SANTOS - 1/2 para WUDISON FEITOSA DOS SANTOS Publique-se. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017885-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: NAIR BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 40207265: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013878-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABRÍCIO SOUZA DE LIMA** contra ato atribuído ao **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança liminar que lhe autorize, mediante alvará, a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS, em parcela única.

Narra dispender, mensalmente, de elevado numerário com os tratamentos médicos de sua esposa, portadora do quadro de síndrome de Cauda Equina, e de seus dois filhos, diagnosticados com autismo e Síndrome de Pitt-Hopkins, sendo os dois últimos incapazes de conviver em sociedade, dependendo do manejo contínuo de medicamentos controlados e acompanhantes terapêuticos.

Relata ter o protocolo médico recomendado, para o tratamento dos sintomas das doenças que acometem as crianças, a intervenção precoce e multidisciplinar, bem como a aquisição de aparelho de reabilitação, de alto custo financeiro.

A firma ter procurado a autoridade impetrada acerca da hipótese de levantamento dos saldos existentes em suas três contas vinculadas ao FGTS, recebendo, todavia, resposta negativa, sob o fundamento de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação, haja vista que seus dependentes não se encontravam em estado terminal, nos termos do artigo 20, XIV da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, em suma, a irrazoabilidade da interpretação literal da Lei, ante a situação de extrema necessidade vivenciada por seus filhos e esposa.

Intimado a regularização da inicial (ID nº 36128241), o Impetrante requer a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 105.722,57, bem como a juntada de documentos (ID nº 36167508).

Proferida decisão que defere a liminar, para autorizar o levantamento da quantia total depositada nas contas vinculadas ao FGTS em nome do impetrante (ID nº 36301773).

Notificada, a autoridade presta informações ao ID nº 36772332. Aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a impossibilidade de liberação do saldo de FGTS por motivo não previsto expressamente em lei.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 38637476).

#### **É o relatório. Decido.**

A fiato a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, arguida, uma vez que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dispõe sobre os requisitos legais para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de doença grave, nos seguintes termos:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;*

*(...)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*(...)*

Em que pese o dispositivo exija a previsão da enfermidade em regulamento, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor que o rol constante deste é exemplificativo, de forma que deverão ser analisadas as peculiaridades do caso concreto que ensejem situação fática de necessidade, para fins de autorização de saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde do correntista, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar; a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. 3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista. 4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ. 5. Reexame Necessário desprovido. (Reexame Necessário/SP n. 5004880-31.2018.4.03.6100, Relator Des. Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3, 1ª Turma, p. 29.04.2019) (g.n.)*

*FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autor é portadora do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente do rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador; considerando, contudo, sua vontade implícita ou o que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 0010096-86.2008.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016.) (g.n.)*

No caso em tela, o laudo de ID nº 36100505 atesta que um dos filhos do Impetrante é diagnosticado com síndrome de Pitt-Hopkins, condição genética rara, que leva a atraso no desenvolvimento neuromotor (CID 10 F 84.1), tendo necessidades especiais e desenvolvimento intelectual comprometido (CID 10 F71). O outro filho do impetrante, conforme laudo ao ID nº 36100508, demanda de acompanhamento por equipe multidisciplinar e tratamento contínuo (CID 10 F84.0).

Por outro lado, a DIRPF de 2019 do Impetrante atesta inúmeros gastos médicos destinados ao tratamento de seus dois filhos (ID nº 36100504, págs. 05-06), bem como de sua esposa, declarada como dependente econômica e diagnosticada com sequelas definitivas em decorrência de hérnia discal extrusa e compressão das raízes lombossacrais (ID nº 36100511), demandando, igualmente, o uso de medicamentos controlados (ID nº 36100513 e ID nº 36100516) e equipamentos especiais (ID nº 36100520).

O impetrante demonstrou, ainda, a titularidade de contas do FGTS (IDs nº 36167514, 36167517 e 36167518).

Dessa forma, comprovada a existência de enfermidade grave que acomete os dependentes do impetrante, e considerando-se ainda que os recursos postulados não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte requerente para levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias de sua titularidade.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o levantamento da quantia total depositada nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, junto à Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016676-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER CASTAGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CAXINGUI

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER CASTAGNA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA CAXINGUI**, objetivando a concessão de concessão da segurança para determinar a liberação do saque da totalidade dos recursos depositados na sua conta vinculada do FGTS.

Narra que, em razão da pandemia da COVID-19, ter sido dispensado sem justa causa em 13.08.2020, possuindo, na data da demissão, um saldo de R\$11.173,07 em sua conta vinculada, que acrescida da multa rescisória de R\$5.460,11, totaliza o importe de R\$17.332,50.

Relata ter sido informado pela autoridade coatora, em 26.08.2020, que não poderia sacar a totalidade do saldo do FGTS por ser optante do saque-aniversário e que somente a multa rescisória no valor de R\$5.460,11 poderia ser objeto de saque, que foi efetivado; bem como que o saque da integralidade do saldo do FGTS está sujeito à carência de 25 (vinte e cinco) meses em razão da modalidade saque-aniversário, ou seja, o saque total só será possível em 01.06.2022.

Afirma fazer jus a movimentação de sua conta vinculada do FGTS em razão de sua despedida sem justa causa, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Sustenta ser a finalidade do FGTS garantir ao trabalhador demitido uma renda para que mantenha o seu sustento durante o período em que estiver fora do mercado de trabalho, e que a supressão desse direito viola o disposto no artigo 7º, inciso III da Constituição Federal e o artigo 20, inciso I, da Lei nº 8036/90, bem como afronta o escopo para o qual FGTS foi criado.

Aduz que a situação de calamidade pública em razão da pandemia provocada pela Covid-19 igualmente autoriza o saque dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 37714996 o Impetrante apresenta aditamento à inicial, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

Recebidos os autos, o Impetrante é intimado a comprovar sua situação de hipossuficiência (ID nº 37732062), tendo juntado documentos ao ID nº 37756596.

Proferida decisão que indefere a liminar, bem como concede ao Impetrante a gratuidade da justiça (ID nº 37811475).

Notificada, a autoridade presta informações ao ID nº 38036357. Aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança.

Manifestação do Impetrante ao ID nº 39163094.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (ID nº 39272620).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, arguida, uma vez que o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A modalidade "saque-aniversário" foi estabelecida pela Lei nº 13.932/2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 889/2019, como opção ao saque-rescisão, alterando a Lei nº 8.039/1990, acrescentando, entre outros, os artigos 20-B e 20-C, com a redação seguinte:

*Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei.*

*Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.*

*§ 1º - Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:*

*I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;*

*II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e*

*III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo.*

*§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (g.n.)*

O Impetrante optou pela modalidade saque-aniversário, sujeitando-se, assim, à sistemática respectiva, ou seja, deve respeitar o tempo de carência estabelecido para o saque do saldo de FGTS para os aderentes da modalidade "saque-aniversário" que optam pelo retorno para a modalidade "saque-rescisão".

Por outro lado, o artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de ocorrerem inúmeras dispensas de trabalhadores, como aponta ser a hipótese presente. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 37667033 - Pág. 3), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD. FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

ID 39979470: **DEFIRO** a dilação do prazo em 15 (quinze) dias.

Quanto ao formato dos arquivos, proceda a parte exequente à juntada no formato (.PDF), tendo em vista que o PJe não suporta arquivos de extensão excel ou compatível. Caso não seja possível a juntada via formato PDF, poderá a parte exequente encaminhar à secretaria mídia eletrônica (DVD/CD-ROM de dados) ou HD Externo, sempre em 02 (duas) cópias: uma a ser arquivada em secretaria e outra para ser entregue à parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017974-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIGUEL ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

ID 39954571: tendo em vista que a parte impetrante apresentou o extrato CNIS e não detém condições econômicas de arcar com as custas do processo, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

Por sua vez, a parte impetrante deixou de retificar o valor da causa, apenas apresentando cálculo da renda mensal inicial, caso seja concedido o benefício previdenciário (ID 39954883).

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

A parte impetrante indicou como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.062,42.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a ausência de retificação do valor da causa pelo impetrante, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 24.749,04. **Anote-se.**

Uma vez deferido o benefício da gratuidade da justiça, desnecessário o recolhimento das custas iniciais.

Dê-se vista à parte impetrante.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando da efetiva citação da empresa nos autos da Execução Fiscal nº 5022542-19.2019.4.03.6182.

Cumprido, proceda a secretaria à transferência do seguro-garantia apresentado nos autos em epígrafe ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, cientificando naqueles autos da presente determinação.

Ato contínuo, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais requerendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020111-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a **ilegitimidade** do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA.

**Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se o INCRA e o FNDE.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como **instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.**

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020111-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

### Vistos.

Nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a **ilegitimidade** do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA.

**Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se o INCRA e o FNDE.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como **instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.**

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*



Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017977-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Inicialmente, é importante observar que os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida assistencial, devem ser deferidos apenas àqueles em situação de pobreza e miserabilidade.

Ao analisar os documentos apresentados (declarações de imposto de renda), não há como considerar a requerente hipossuficiente. Sua situação econômica supera a realidade socioeconômica do brasileiro médio e a afasta substancialmente da margem de pobreza.

Assim, de rigor o **INDEFERIMENTO** do pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, a parte impetrante retificou o valor da causa, porém o novo valor atribuído não observa as regras do Código de Processo Civil.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

A parte impetrante apresentou cálculo, chegando ao valor de R\$ 3.459,85 a título de renda mensal inicial, caso seja deferido o benefício previdenciário pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante as informações constantes dos autos, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para **R\$ 41.518,20. Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020004-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020120-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, trazendo aos autos planilha demonstrativa de cálculo relativa à RMI (renda mensal inicial), sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) esclareça a indicação do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI como autoridade coatora, tendo em vista que o documento de ID 39953337 informa que o procedimento administrativo encontra-se no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010448-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MILTON DIAS CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias para que o Impetrante dê integral cumprimento à decisão de ID nº 37115091, apresentando cópia integral do procedimento administrativo.

Decorrido "in albis", tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; iii) aviso prévio indenizado; iv) abono de férias por iniciativa do empregador; v) férias proporcionais; vi) abono família; vii) prêmios de desligamento; viii) salário maternidade; ix) faltas abonadas; e x) ajuda de custos.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 36809440, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37651851).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d", "e" itens 6 e 7, "g", "z", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, abono de férias e família, ajuda de custo, prêmios de desligamento**, carecendo as Impetrantes de interesse de agir, nesse particular.

Auxílio-doença e falta abonada

A teor do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/1991, durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, compete ao empregador o pagamento de seu salário integral. Entretanto, ainda que o pagamento seja efetuado pelo empregador, evidente que não se trata de verba destinada à retribuição do trabalho, tendo em vista que nenhum serviço é prestado pelo empregado afastado, sendo indevida a incidência tributária sobre tais verbas.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Por outro lado, o C. STJ já consolidou entendimento de que a não incidência tributária referente ao auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada.

Como já mencionado, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência, não caracterizada em caso das faltas abonadas. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. (...) 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ. AIEDRESP 1566704, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, DJE:19/12/2019).*

#### Aviso prévio indenizado

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

#### Férias proporcionais

Todo empregado tem direito a usufruir de um mês de férias remuneradas após completar um ano de serviço, a contar da data em que foi admitido no emprego.

As férias proporcionais, por sua vez, são aquelas referentes aos meses já contabilizados para a finalidade de férias, referentes ao período aquisitivo que ainda não completou um ano, devidas no caso de rescisão do contrato de trabalho.

A não incidência tributária sobre os valores recebidos a tal título foi confirmada pelo STJ, no julgamento do supramencionado REsp nº 1.111.223/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, nos termos da ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.111.223/SP. Rel.: Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA. 04.05.2009).*

#### Terço Constitucional sobre Férias Gozadas

O terço constitucional de férias, previsto pelo artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Ademais, não constitui ganho habitual do empregado, de forma que não se mostra possível a não incidência de contribuição previdenciária.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

#### Salário-maternidade

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

#### Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, é indevida a incidência tributária sobre as seguintes verbas: quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário maternidade.

No tocante às demais verbas, tendo em vista seu caráter remuneratório, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

#### Da repetição do indébito

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de não incidência tributária sobre as seguintes verbas: terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, abono de férias e família, ajuda de custo, prêmios de desligamento, ante a ausência de interesse processual;

ii) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores relativos às seguintes verbas: quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, terço constitucional sobre férias gozadas, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009965-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CLAUDIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766

REU: HS1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIAN A ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, fica a autora intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarmos provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026273-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DINERO LOTERIAS LTDA

#### DESPACHO

ID nº 26221623 primeira parte: Indefiro a pesquisa ao SIEL, considerando que a ré é pessoa jurídica e o banco de dados do SIEL é extraído do Cadastro Nacional de Eleitores.

ID nº 26221623 segunda parte: Defiro a pesquisa de endereços junto às concessionárias de serviço público.

Primando-se pela celeridade processual, autorizo a autora, CEF, à solicitação de informações junto às concessionárias de serviço público quanto a eventuais endereços cadastrados em nome da empresa-ré, DINERO LOTERIAS LTDA - CNPJ nº 04.234.849/0001-80., valendo a presente decisão como **DETERMINAÇÃO JUDICIAL** às mencionadas entidades, com expressa autorização para fornecimento dos endereços ao representante legal da CEF.

Consigno às destinatárias que a autenticidade da presente decisão poderá ser conferida pelo sistema PJE, conforme código de verificação constante no rodapé da presente decisão.

Com a resposta, deverá a requerente informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

I.C.

SãO PAULO, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013313-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença de ID 39188233.

Instada a se manifestar, a União apenas requereu vista dos autos após a apreciação dos embargos (ID 39910824).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial, quanto a estimativa de seus honorários periciais - ID nº 29006356.

Havendo concordância expressa, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor requerido, comprovando nos autos.

Acolha a indicação de assistente técnico e dos quesitos apresentados pela parte ré, União Federal (PFN) - ID nº 29032708.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.

I.C.

**São PAULO, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017669-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ID nº 38795080:** trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da r. decisão de ID nº 38477435, alegando a ocorrência de omissão na fundamentação do *decisum*, na medida em que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/2020, de 24 de junho de 2020, ao regulamentar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, reduziu a suspensão prevista pelo art. 9º aos parcelamentos da Lei nº 13.485/2017 (PREM), levando a autoridade fiscal a cancelar todas as retenções na rubrica RFB-RETDARF; ao passo em que a pretensão autoral diz respeito à rubrica PARC60, não contemplada pela regulamentação conjunta.

Ao ID nº 39487441, o Impetrante foi intimado para manifestar-se sobre os embargos de declaração da União.

Ao ID nº 39614142, o Impetrante informou o descumprimento da liminar, requerendo a intimação da autoridade impetrada para dar-lhe cumprimento, no prazo de 24 horas.

Ato contínuo, o Impetrante requereu adiamento à inicial, formulando pedido para que, na hipótese de não acolhimento das razões para o impedimento de quaisquer retenções a título de débito corrente como o INSS, seja concedida tutela de urgência, independente da oitiva da impetrada, com finalidade de determinar-se que eventuais retenções do FPM sejam limitadas à razão de 9% (nove por cento) do valor total do repasse do FPM no mês.

#### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Registre-se que o Impetrante, intimado a manifestar-se sobre os embargos de declaração da União, quedou-se silente quanto ao ponto.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

No caso dos autos, a r. sentença embargada reconheceu o direito invocado pelo Impetrante em caráter liminar por considerar que o art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a Previdência Social, estendendo-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, na forma do §2º (ID nº 38477435, pág. 04).

A União, por seu turno, invoca a existência de portaria conjunta que regulamenta e delimita a suspensão em alusão (Portaria RFB/PGFN nº 1.072/2020), expedida em 30.06.2020, e argumenta que a rubrica objeto da pretensão da Impetrante teria sido excluída pelo ato normativo regulamentar.

Verifica-se, de fato, que a Lei Complementar nº 173/2020 foi objeto de regulamentação parcial pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/2020, que dispôs sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios.

Nesse contexto, ACOLHO os embargos opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, acrescentando à fundamentação da r. decisão embargada, a partir de onde se lê “*“Todavia, com a edição da Lei Complementar 173 de 27.05.2020, concessiva de significativo auxílio financeiro aos municípios para ações de enfrentamento financeiro aos municípios para ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, ficaram, nos termos do art. 9º, suspensos parcelamentos e recolhimento da contribuição patronal dos Municípios para Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020”* (ID nº 38477435, pág. 04), o quanto segue:

“Confira-se o que dispõe o artigo em alusão:

**Art. 9º** Ficam suspensos, **na forma do regulamento**, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. **g. n.**

Consoante a previsão legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072, de 24 de junho de 2020, que, em relação à suspensão dos parcelamentos previstos na lei complementar, assim dispôs:

**Art. 1º** Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

**Art. 2º** A suspensão de que trata esta Portaria Conjunta:

**I - aplica-se, exclusivamente, aos parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, entre a União e os municípios, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020;**

**II - não se aplica:**

a) a obrigações correntes que tenham por objeto contribuições sociais devidas pelos municípios na condição de contratantes de trabalhadores segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente do vínculo laboral estabelecido entre estes e o município;

b) aos parcelamentos celebrados com os estados ou o Distrito Federal, com base na Lei nº 13.485, de 2017, ou em qualquer outra lei; e

c) a outros parcelamentos celebrados com os municípios; e

**III - não implica direito a restituição ou compensação de valores correspondentes a prestações já pagas, compreendidas no período de suspensão, ressalvado o disposto no parágrafo único.**

**Parágrafo único.** As prestações pagas ou cujos valores forem retidos do FPM no período a que se refere o inciso I do art. 2º, salvo na hipótese prevista no art. 3º, terão seus valores apropriados ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 1º de janeiro de 2021, na forma prevista no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020. (...) **g. n.**

Desse modo, a portaria elaborada com base no permissivo legal restringiu a suspensão ao parcelamento previstos na Lei nº 13.485, de 02 de outubro de 2017, resultante da convalidação da Medida Provisória nº 778 de 16 de maio de 2017, excluindo, expressamente, sua incidência de outros parcelamentos firmados com os entes municipais, na forma do artigo 2º, I, “c)” do ato regulamentar.

No caso dos autos, a Impetrante alega ser vítima de retenções nos repasses realizados a título de pagamentos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da existência de débitos previdenciários e referentes “(...) a 2 (dois) parcelamentos efetuados pela municipalidade-impetrante (...) também de origem previdenciária, realizados pela municipalidade nos anos de 2017 e 2019, cujo pagamento vinha sendo efetivado através das retenções sobre o FPM” (ID nº 38348993, pág. 02) (g. n.).

Compulsando os autos, o único parcelamento do qual se tem notícia é aquele efetuado pela Impetrante com fundamento na Medida Provisória nº 778/2017, em 26 de junho de 2017, na forma seguinte:

“(…) com base nos arts 1º e 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, requer o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias (...)” (ID nº 38349354, pág. 01).

Assim, exclusivamente em relação ao pedido em questão, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, tendo-se em vista ter sido formulado com fundamento na medida provisória que se converteria, em 02 de outubro de 2017, na Lei Federal nº 13.485/2017, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020.



Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos na cota-parte do Impetrante no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em virtude de débitos decorrentes do pedido de parcelamento efetuado pela municipalidade em 26.06.2017, com fundamento na Medida Provisória nº 778/2017, bem como do recolhimento da contribuição patronal do Município para a Previdência Social, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020”.

Mantida, no mais, a r. decisão como lançada.

Tendo-se em vista a modificação da decisão liminar, deixo de apreciar a alegação de descumprimento da decisão parcialmente modificada pela autoridade impetrada, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de nova informação de desobediência, devidamente comprovada.

De igual modo, considerando as informações prestadas, manifeste-se a **impetrante, em 15 (quinze) dias, quanto à alegada ilegitimidade passiva do Superintendente da 8ª Região, facultando-lhe, desde já, a retificação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Por sua vez, no que diz respeito ao aditamento requerido pela Impetrante ao ID nº 39614452, tendo-se em vista ter sido formulado após a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, dê-se-lhe vista, pelo prazo de quinze dias, em analogia ao artigo 329, II do Código de Processo Civil, condicionando sua efetivação ao consentimento da União Federal.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-78.2020.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON LEAL FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias para que o Impetrante comprove a alegada situação de hipossuficiência econômica que subsidia o pedido de concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Faculto à parte o recolhimento das custas iniciais de distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar identidade funcional dentro da data de validade.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020079-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40004380 e os documentos que a instruem.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010658-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODECIA - AMERICADO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da r. decisão monocrática de ID nº 40092107, proferida em sede de recurso de apelação, bem como para seu fiel cumprimento.

Ademais, ciência às partes.

I. C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010658-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODECIA - AMERICADO SUL PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da r. decisão monocrática de ID nº 40092107, proferida em sede de recurso de apelação, bem como para seu fiel cumprimento.

Ademais, ciência às partes.

I. C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003988-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON TORESAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIÃO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**, alegando a ocorrência de omissão na r. sentença de ID 37708892.

Intimado para se manifestar (ID 39134922), o embargado ficou-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Consta expressamente da r. sentença que o Conselho deverá se abster de "*exigir o registro do impetrante, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrutor técnico de tênis de campo*", que, conforme mencionado na sentença, não abrange o preparo/condicionamento físico, estas simprivas do profissional Educador Físico.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente

IMPETRANTE: CRAFT MULTIMODAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte impetrante emende a inicial, regularizando sua representação processual, haja vista que a procuração de ID nº 39495215 não possui assinatura do mandante.

Deverá, ainda, recolher as custas, nos termos da legislação em vigor; comprovar sua inscrição no CNPJ/MF; e indicar o endereço de seu correio eletrônico.

Ademais, deverá juntar comprovante contemporâneo à impetração de que recolhe as contribuições aludidas na inicial.

Por fim, deverá esclarecer o "homen iuris" atribuído à petição inicial, haja vista não constar pedido formulado em caráter liminar.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Ainda, deverá a parte impetrante recolher as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor, bem como indicar seu endereço de correio eletrônico.

Por fim, a parte impetrante deverá regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de ID nº 39452616 não possui a assinatura do mandante, sem prejuízo da apresentação dos documentos de inscrição no CNPJ/MF da matriz e das filiais, bem como dos atos societários das filiais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENO VAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, tendo-se em vista o pedido formulado ao ID nº 39763916, pág. 25, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

I. C.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescindindo do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tornem-se conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLÍTICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGÊNEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procaução de ID nº 40037494 e da procaução de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLÍTICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGÊNEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTITIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procaução de ID nº 40037494 e da procaução de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procaução de ID nº 40037494 e da procaução de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLÍTICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGÊNEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afastado a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLÍTICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGÊNEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO



Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE** e **ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO**, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOFATIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFERICAS, UNIAO NACIONAL DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE** e **ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO**, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFERICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõe o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas emalusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCANIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFERICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE** e **ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO**, haja vista que as assinaturas constantes da procaução de ID nº 40037494 e da procaução de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020239-50.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIACAO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPACO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFERICAS, UNIAO NACIONAL DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescinde do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE** e **ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO**, haja vista que as assinaturas constantes da procaução de ID nº 40037494 e da procaução de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: ALIANÇA NACIONAL LGBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LESBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMILIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH, ASSOCIAÇÃO MAES PELA DIVERSIDADE, GRUPO ACONTECE - ARTE E POLITICA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO - BIANCA NIERO, ESPAÇO PARANAENSE DA DIVERSIDADE LGBT, GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS, GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GENERO - GADVS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIVERCIDADES PERIFÉRICAS, UNIÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - UNALGBT

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL SOUTO BALIZA - GO36578, LUANDA MORAIS PIRES - SP357642, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476

REU: MILTON RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afastado a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos doutos juízos supracitados.

Prosseguindo, registro que o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e despesas processuais é vedado por força do que dispõem o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de modo que o processamento do feito prescindindo do recolhimento das custas iniciais.

Entretanto, para a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, a parte autora deverá comprovar a alegada situação de hipossuficiência que o fundamenta, nos termos da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Concedo, ainda, o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize a representação processual de ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE e ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBT DE VINHEDO, haja vista que as assinaturas constantes da procuração de ID nº 40037494 e da procuração de ID nº 40038321 não são originais.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos provas do ato ilícito impugnado, apresentando registros da reportagem mencionada na narrativa inicial, não sendo atribuição do Juízo o acesso de provas por intermédio de "links" eletrônicos e não comprovada a impossibilidade de produção das provas em alusão pela parte autora.

Ainda, deverá justificar a competência jurisdicional elegida, tendo-se em vista o quanto dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e demais disposições pertinentes.

Retifique-se o sistema eletrônico de informações processuais para inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado, na forma do art. 5º da lei de regência.

Regularizada a inicial, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020258-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020309-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALBION PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais; e
- c) fazer prova do ato coator impugnado, comprovando documentalmente que o pedido ainda não foi encaminhado para o órgão julgador.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009788-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo; e
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5008854-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABRICIA CRISTINA SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020134-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL SENIOR LIVING S.A., ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40029590 e os documentos que a instruem.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como litisconsortes passivas.

No que concerne ao valor da causa, como regra geral, o importe conferido deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Diante do exposto, decido:

1) com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Providencie-se as alterações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

A determinação de item "2" deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020134-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL SENIOR LIVING S.A., ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40029590 e os documentos que a instruem.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como litisconsortes passivas.

No que concerne ao valor da causa, como regra geral, o importe conferido deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Diante do exposto, decido:

1) com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Providencie-se as alterações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

A determinação de item "2" deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem-se as conclusões.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020134-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL SENIOR LIVING S.A., ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A., HOSPITAL E CASA DE REPOUSO SAINTE-MARIE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA PARCIAL

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40029590 e os documentos que a instruem.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como litisconsortes passivas.

No que concerne ao valor da causa, como regra geral, o importe conferido deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauthy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Diante do exposto, decido:

1) com fundamento no artigo 487, I e VI do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC** e do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2) intimar a parte impetrante para que emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Providencie-se as alterações necessárias junto ao sistema eletrônico processual.

A determinação de item "2" deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008191-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DANIELE MARTINS BRANDAO PEIXOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros e à incidência de taxa de administração.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 17274597), a Autora manifesta-se ao ID nº 17395925.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência ao ID nº 17466809.

A parte autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014745-11.2019.4.03.0000 (ID nº 18266703).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 18651274. Impugna a concessão da justiça gratuita e aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização, a impossibilidade de adoção do método Gauss, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da taxa de administração.

Ao ID nº 18907734 consta o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5014745-11.2019.4.03.0000, bem como posterior negativa de provimento (ID nº 27291272).

Réplica ao ID nº 28080778, oportunidade que a parte autora requer a produção de prova pericial.

Instada a especificar provas (ID nº 32144683), a Ré resta silente.

### **É o relatório. Decido.**

Aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.

Antes de deduzir suas teses defensivas, a CEF opõe-se ao pedido de concessão de gratuidade judiciária à autora, afirmando que ao tempo em que efetuou proposta de financiamento junto à CEF, a parte autora apresentou renda mensal de R\$ 20.000,00, renda apresentada para demonstrar capacidade financeira e obter o empréstimo para aquisição de imóvel, rendimentos que entende incompatíveis com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a admitir a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária no bojo da própria contestação (arts. 100 e 337, XIII), de modo a ser apreciada como questão preliminar nos próprios autos.

Neste particular, constata-se que a parte autora juntou aos autos (ID nº 17395928) declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Exercício de 2019 que aponta renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela qual infere-se a incapacidade de suportar as despesas com este processo.

Logo, não há elementos hábeis a elidir a presunção de que a demandante não teria condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família, razão pela qual MATENHO os benefícios da gratuidade judiciária, concedidos ao ID nº 17466809.

Rejeito também a preliminar da carência de ação em razão do vencimento antecipado da dívida, uma vez que os pedidos formulados na inicial dizem respeito à revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor, sendo evidente o interesse processual.

Superada as questões preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à abusividade de cláusulas e encargos contratuais, notadamente a forma de capitalização da taxa de juros e a cobrança indevida da taxa de administração.

As questões levantadas pela autora na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais e incidência de encargos. Assim, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020119-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDIVAL TADEU GUIDUGLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293, FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Deverá ainda, em igual prazo, indicar as provas que pretende produzir, bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem à conclusão.

I. C.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004468-93.2015.4.03.6100

AUTOR: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIK ANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de interesse para o início da execução.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido para levantamento dos depósitos realizados nos autos, conforme ID 39036784.

Após, tomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SANDRANANCI BIAGIOLI CESARIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a possibilidade da autora purgar a mora após a consolidação da propriedade.

Relata a aquisição em 2010 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica e da incorreção dos valores. Narra ter ocorrido a consolidação da propriedade em 14 de junho de 2018, sendo que até a presente data a autora não foi notificada de nenhum leilão. Sustenta ter procurado as Rés para purgar a mora, todavia estas somente aceitariam a quitação total do financiamento. Aduz ter direito à purgação da mora.

Instada a regularizar a petição inicial (ID nº 13906904), apresenta manifestação ao ID nº 14446661, juntando documentos.

Indeferida a tutela provisória de urgência ao ID nº 14466672.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 15831174. Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

A tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 22661174).

Réplica ao ID nº 26351784.

Instadas a especificarem provas (ID nº 30754819), a EMGEA informou não ter provas a produzir e a parte autora restou silente quanto a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas.

Antes de deduzir suas teses defensivas, a Ré opõe-se ao pedido de concessão de gratuidade judiciária à autora, afirmando que ao tempo em que efetuou proposta de financiamento junto à CEF, a parte autora apresentou renda mensal de R\$ 13.301,47, renda apresentada para demonstrar capacidade financeira e obter o empréstimo para aquisição de imóvel, rendimentos que entende incompatíveis com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a admitir a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária no bojo da própria contestação (arts. 100 e 337, XIII), de modo a ser apreciada como questão preliminar nos próprios autos.

Neste particular, constata-se que a parte autora juntou aos autos (IDs nº 14446667 e nº 14446671) Comprovante de Rendimentos do Ano-Calendarário 2017 que aponta renda mensal inferior a declarada na proposta de financiamento, pela qual infere-se a incapacidade de suportar as despesas com este processo.

Logo, não há elementos hábeis a elidir a presunção de que a demandante não teria condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família, razão pela qual MATENHO os benefícios da gratuidade judiciária, concedidos ao ID nº 14466672.

Rejeito também a preliminar da carência de ação, uma vez que os pedidos formulados na inicial dizem respeito à possibilidade de purgação da mora, sendo evidente o interesse processual.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 10.02.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Paulo Angelo Lazarini, 230, apto. 21, Butantã, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000. Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114. Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos*, e se for o caso, do laudêmio.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 15831199 - Pág. 35). Tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuaría assumiu o risco da perda da propriedade, que veio a ocorrer.

#### Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data não realizou qualquer depósito judicial para purgar a mora.

Ausente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019218-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE ROMAO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BURGER - SP176323, BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

De início, considerando a anterior impetração do mandado de segurança nº 5008225-34.2020.4.03.6100, para fins de análise de prevenção, deverá o autor esclarecer a propositura da presente demanda, especificando o pedido e a causa de pedir dos feitos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, deverá o autor promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Deverá, ainda, esclarecer se há ou não pedido para a concessão de tutela de urgência e, em caso positivo, deverá formulá-lo de maneira clara.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Indefiro o pedido de intimação da ré para que traga aos autos a documentação necessária ao prosseguimento da ação. Importante ressaltar que, para a propositura da demanda é mister a comprovação dos fatos alegados (artigo 320 do CPC).

Por óbvio, ressalvam-se aqueles documentos aos quais a parte não tem acesso, o que, entretanto, não se configura no caso em tela, visto que a autora sequer traz indício de que diligenciou para a sua obtenção.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012343-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS / POLO CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUÍS MACIEL DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS/POLO CONCEIÇÃO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de emissão do documento de colação de grau.

Informa ter concluído o curso de Direito em dezembro/2019, cuja colação de grau estava agendada para março/2020, mas foi cancelada em razão da pandemia da Covid-19.

Relata ter ido à faculdade para a obtenção de seu histórico escolar como o apontamento da colação de grau, sendo esclarecido que apenas conseguiria através do site.

Narra que ao tentar pelo site, obteve a informação de que existiam pendências no NPJ referentes às 300 horas de estágio, as quais, alega ter entregue à Professora Therezinha Fernandes em dezembro de 2015.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar (ID 35198316).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 36173156, aduzindo a impossibilidade de colação de grau do impetrante, ante o descumprimento dos requisitos relativos ao estágio supervisionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36872134).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Verifica-se constar dos autos detalhes do requerimento formulado pelo estudante, relativo à colação (ID 35087628 – fls. 07/08), com a situação “INDEFERIDO” e com a seguinte resposta: “*Informe que constam pendências nos estágios NPJ. Nesse caso, será necessário que regularize sua situação junto à Coordenação do Curso e, após, que abra um novo requerimento*”.

Assim, apesar de ter juntado aos autos documentos que comprovam sua atuação na área jurídica (ID 35087628), não há como aferir se preenchem o requisito estabelecido pela universidade para a efetiva colação de grau, qual seja, o cumprimento das 300 horas de estágio supervisionado, conforme dispõem os artigos 83 a 86 do Regimento Interno da Universidade (ID 35087631 – fl. 30).

Anote-se que após o indeferimento do pedido liminar, o impetrante voltou a se manifestar, todavia deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o preenchimento do requisito necessário para a colação de grau.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, e não comprovado o cumprimento das 300 horas de estágio exigidas para a colação de grau, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo do impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012343-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS / POLO CONCEIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUÍS MACIEL DO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **GESTOR DE UNIDADE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ DE SÃO PAULO CAMPUS/POLO CONCEIÇÃO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de emissão do documento de colação de grau.

Informa ter concluído o curso de Direito em dezembro/2019, cuja colação de grau estava agendada para março/2020, mas foi cancelada em razão da pandemia da Covid-19.

Relata ter ido à faculdade para a obtenção de seu histórico escolar como o apontamento da colação de grau, sendo esclarecido que apenas conseguiria através do site.

Narra que ao tentar pelo site, obteve a informação de que existiam pendências no NPJ referentes às 300 horas de estágio, as quais, alega ter entregue à Professora Therezinha Fernandes em dezembro de 2015.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar (ID 35198316).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 36173156, aduzindo a impossibilidade de colação de grau do impetrante, ante o descumprimento dos requisitos relativos ao estágio supervisionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36872134).

### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Verifica-se constar dos autos detalhes do requerimento formulado pelo estudante, relativo à colação (ID 35087628 – fls. 07/08), com a situação “INDEFERIDO” e com a seguinte resposta: “*Informe que constam pendências nos estágios NPJ. Nesse caso, será necessário que regularize sua situação junto à Coordenação do Curso e, após, que abra um novo requerimento*”.

Assim, apesar de ter juntado aos autos documentos que comprovam sua atuação na área jurídica (ID 35087628), não há como aferir se preenchem o requisito estabelecido pela universidade para a efetiva colação de grau, qual seja, o cumprimento das 300 horas de estágio supervisionado, conforme dispõem os artigos 83 a 86 do Regimento Interno da Universidade (ID 35087631 – fl. 30).

Anote-se que após o indeferimento do pedido liminar, o impetrante voltou a se manifestar, todavia deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o preenchimento do requisito necessário para a colação de grau.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, e não comprovado o cumprimento das 300 horas de estágio exigidas para a colação de grau, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo do impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008860-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE SOBRAL RIBEIRO - SP289562

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANETE GOMES DA SILVA** contra ato do **AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão do auxílio emergencial, com liberação do saque das três parcelas de R\$ 600,00.

Narra que seu requerimento para concessão do benefício foi aprovado, todavia foi impedida de realizar seu saque, sob a alegação de existência de bloqueio judicial em seu desfavor.

Foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a liminar (ID 32575177).

Notificada, a autoridade impetrada informou não ter responsabilidade pelo óbice ao saque, decorrente de bloqueio judicial, sobre o qual não possui disponibilidade, sem autorização do Juízo que o determinou. Aduz, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento do auxílio, sem prévia autorização do Ministério da Cidadania.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 36255069).

**É o relatório. Decido.**

Constata-se que o objeto do presente feito é a liberação de valores depositados em favor da autora a título de auxílio emergencial, bloqueadas por força de decisão judicial (ID 32388684).

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que a ordem de bloqueio da conta é proveniente de outro órgão jurisdicional, cabe à parte requerente pleitear a liberação dos valores àquele Juízo, nos autos em que a determinação foi proferida.

É evidente, desta forma, a inadequação da via eleita para a reversão da determinação judicial.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse processual.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9596

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030163-50.1995.403.6100** (95.0030163-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8)) - CIA/BANDEIRANTES-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SPI113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do



processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030181-71.1995.403.6100** (95.0030181-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8)) - BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030184-26.1995.403.6100** (95.0030184-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8)) - TREVO SEGURADORA S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030186-93.1995.403.6100** (95.0030186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8)) - BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030187-78.1995.403.6100** (95.0030187-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8)) - BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021490-14.2008.403.6100** (2008.61.00.021490-5) - PAULO KAZUKATA OKUNO X ASAKO OKUNO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012214-22.2009.403.6100** (2009.61.00.012214-6) - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003884-65.2011.403.6100** - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019959-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Intime-se o Município de São Paulo para se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais efetuados pela autora.

Reconhecida a suficiência e regularidade, a municipalidade deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados pela autora.

Sem prejuízo, cite-se.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018379-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NLB INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para afastar a incidência da Portaria 257/2011 do antigo Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que reajustou as taxas para utilização do Siscomex.

### Decido.

A questão foi examinada por diversas vezes pelo C. STF, sendo que inicialmente concluiu a Corte Suprema pela constitucionalidade da Portaria MF 257/11:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Posteriormente, no entanto, analisando a mesma questão, a Suprema Corte firmou entendimento pela inconstitucionalidade da referida portaria:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(RE 1130979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 29-03-2019 PUBLIC 01-04-2019)

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003527-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência deve ser afastada a incidência da Portaria MF 257/2011, bem como os atos normativos decorrentes, como a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo-se os valores originariamente previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 até que editado ato normativo pelo Ministério da Economia estabelecendo eventual reajuste, conforme índices oficiais, conforme expressamente consignado pelo C. STF.

**Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da parte autora, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022532-59.2012.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA ISABEL RACHED PERRONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente sobre os documentos juntados no id 36848427.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017745-18.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: EDILENE DE OLIVEIRA FAUSTINO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte interessada de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0022490-68.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) REU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N.º 5025797-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

**REU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI**

**Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108**

**Advogado do(a) REU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108**

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 35276618), pela derradeira vez, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que indique o número do ID em que foi juntado o contrato 213107734000035308 (GIROCAIXA FÁCIL), sob pena de exclusão do referido crédito da presente ação.

A decisão anterior proferida por esse Juízo foi clara ao determinar que referido contrato fosse comprovado, e não sobre a atualização do valor devido.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022245-98.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000540-76.2011.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BNDES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A**

**EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição id 40200805 da contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012512-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS/ST e do ISS destacados em nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS (ID 35405528).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 35945305), ao qual foi dado provimento para indeferir o pedido liminar que pretendia a exclusão do ICMS/ST da base de cálculo do PIS e COFINS (ID 36402006).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 35954416).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 36617612).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, decadência do direito ao ajuizamento do mandado de segurança (ID 36642385).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37454236).

### Relatei. Decido.

Afasto a alegação de decadência do direito ao manejo do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que não permite a exclusão dos tributos estadual e municipal das bases de cálculo da PIS e COFINS. Assim, tratando-se de entendimento que permanece vigente, o ato coator questionado pela parte impetrante é praticado mensalmente, renovando-se, com isso, o prazo decadencial para a utilização da ação mandamental.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, de forma que o entendimento jurisprudencial relativo ao tributo estadual também se aplica ao tributo municipal.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Vale mencionar, ainda, que o entendimento da Receita Federal de limitar o alcance da decisão proferida pelo C. STF, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor efetivamente pago/ recolhido pelo contribuinte, caracteriza nítida hipótese de desobediência à ordem judicial.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS.

É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escritural, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(...)

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.*

Illegal, portanto, a interpretação adotada pela Receita Federal.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento no tocante à exclusão do ISS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, o pleito da impetrante de exclusão do ICMS-ST, na condição de substituído, não merece acolhimento.

O C.STF firmou entendimento pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.*

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído em relação ao ICMS-ST:

*RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.*

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Assim, adotando o entendimento do C.STJ, tenho que não merece acolhimento o pleito relativo à exclusão do ICMS/ST.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para assegurar à impetrante o direito de EXCLUIR o ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo municipal.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5023464-45.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017108-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUFINO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 21/04/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 38056484).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 38323914)

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 39683459).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 21/04/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para que seja encaminhado o recurso administrativo interposto pelo impetrante ao respectivo órgão recursal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### SENTENÇA

ID 38835113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34809789 é obscura na medida em que não se manifestou sobre as contribuições a terceiros.

ID 39216559: A parte impetrante também opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a sentença não se manifestou sobre o pedido de restituição dos valores via execução judicial.

A parte impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração da União (ID 39538128).

Intimada, a União requereu o desprovemento dos Embargos de Declaração da impetrante (ID 39615862).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, não houve pedido de não incidência da contribuição destinada a terceiros, razão pela qual a sentença não o analisou.

Por outro lado, com relação ao pedido da parte impetrante, inexistindo valores a serem compensados, é de rigor a restituição do montante recolhido a maior, restituição que, no entender desse Juízo, é incabível em sede de mandado de segurança.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 38835113 e 39216559.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012963-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAINA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA - SP187069

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade impetrada a fornecer passaporte, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

A liminar foi indeferida (ID 35610019).

Em Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (AI nº. 5020155-16.2020.4.03.0000), foi deferida “a tutela antecipada para determinar à autoridade coatora que promova a renovação do passaporte da impetrante, dispensada a exigência de apresentação de título de eleitor ou de certidão de regularidade eleitoral” (ID 36691071).

A impetrante informou que, tendo em vista o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não se opõe à extinção do feito, ante a perda do objeto (ID 39921700).

#### **É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, a impetrante já teve seu passaporte renovado sem a exigência de apresentação de regularidade eleitoral.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no prosseguimento da ação, em razão do exaurimento do objeto do presente feito, por força da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.



Honorários advocatícios indevidos.  
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.  
SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-77.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIGIRAD - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119, ROBERTO RACHED JORGE - SP208520  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a manifestação id 35762229 deixo de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos formulado na petição id. 29712141.  
2. Petição id. 28770471: Indefiro o pedido, vez que a decisão id. 23945776, transitada em julgado, determinou a expedição de "*ofício para pagamento em benefício da parte exequente, considerando que 80% do total é devido à sociedade Mello e Rached Sociedade de Advogados e 20% à sociedade Decoussau Tilkian Advogados*".  
Decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se à transmissão das requisições de pagamento juntadas na certidão id. 28601047.  
Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANE SOARES DA SILVA LOPES CARDOSO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID. 37057027), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.  
No silêncio, conclusos para extinção.  
Publique-se.  
São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032553-03.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 37880256:  
Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo (id. 37010733 e 37010734).  
Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza implica em atraso no andamento de outros feitos, que necessitam, efetivamente, da atuação do Judiciário, o pleito somente será deferido se comprovada excepcional dificuldade da parte em efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.  
No mais, manifeste-se a UNIÃO, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte exequente acerca do depósito judicial realizado nos atos da medida cautelar.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050265-98.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme determinado pelo juízo da 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo (id. 37554413). Comunique-se referido juízo acerca da anotação.

Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento sobrestando-se o processo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-77.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: OLINDA ROSA DE JESUS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE PAULA OLIVEIRA ESTEVES DA SILVA - SP272969, RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para acompanhar a distribuição da carta precatória e eventualmente recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013874-77.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: OLINDA ROSA DE JESUS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE PAULA OLIVEIRA ESTEVES DA SILVA - SP272969, RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCO DA ROCHA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023433-08.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378**

**EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NEUZA GOMES FONSECA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025164-94.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

**EXECUTADO: DULCENI MANOEL DA SILVA - ME, DULCENI MANOEL DA SILVA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-49.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

ID 38444990:

Providencie a Secretaria a exclusão da petição juntada sob o id. 35587366, tendo em vista que não pertence ao presente feito.

No mais, ante a ausência de requerimento em face do ato ordinatório id. 35456529, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO, a fim de se aguardar a juntada das comunicações de pagamento.

Int.

**MONITÓRIA (40) Nº 5013700-68.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467**

**REU: DAVID SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

#### **11ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007742-31.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PS DA SILVA AR CONDICIONADO - ME, PAULO SERGIO DA SILVA**

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **Exequente**.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016824-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARVALHO PINTO E RAMPIM ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - ME, FERNANDO PEDRO ROSSELOT DIAZ, SERGIO ROBERTO RAMPIM, MARIZILDA COUTO DE CARVALHO PINTO, RUBENS DE CARVALHO PINTO, LEANDRO FERREIRA**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022765-96.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO VOSS, VALTER GARCIA, ROBERTO ALVARENGA, BENEDITO SIDNEY ANTUNES, WASHINGTON TEIXEIRA, ANTONIO DI ANGELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ILTON MADIA - SP64122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Foram transmitidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

O pagamento referente aos exequentes ANTONIO DI ANGELIS, BENEDITO SIDNEY ANTUNES e WASHINGTON TEIXEIRA, bem como dos honorários sucumbenciais foram realizados (id 39707912).

A parte exequente informou os dados bancários para transferência dos valores depositados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A União não recorreu da decisão que acolheu o cálculo da contadoria, o que possibilita a expedição do valor controverso.

No tocante ao pedido de transferência dos valores depositados, verifico que os depósitos estão liberados nas contas n. 1181.005.13492609-8, 1181.005.13492610-1 e 1181.005.13492611-0, devendo o interessado dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar os levantamentos pretendidos.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido de expedição de ofício de transferência.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores remanescentes e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retomem conclusos para transmissão ao TRF.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido referente ao autor VALTER GARCIA (id 35893246), bem como a habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos PEDRO PAULO VOSS e ROBERTO ALVARENGA.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019481-76.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CM DE CARVALHO CONTABILIDADE - ME, CRISTIANO MENDONCA DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.F.V-SERVICO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876

REU: RODOLPHO TOURINHO, MARCELA LEAL TOURINHO SANTOS, FELIPE LEAL TOURINHO, HELENA MARIA DE SOUSA PIRES, DANIEL PIRES TOURINHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, HERNANI LOPES DE SANETO - BA15502  
Advogados do(a) REU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, HERNANI LOPES DE SANETO - BA15502  
Advogado do(a) REU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824  
Advogado do(a) REU: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) REU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

## DECISÃO

A realização de audiência de conciliação não se concretizou.

Decido

1. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de mais alguma prova além das que já constam no processo ou se concordam com o julgamento no estado. Em caso positivo, deverão justificar qual fato pretendem provar.

Prazo: 15 dias.

2. Caso as partes concordem com o julgamento no estado do processo, encaminhe-se o processo para a conclusão de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020376-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON MARQUES HESPANHOL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCOS AROUCA - SP220298

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## Sentença

(tipo C)

**EDSON MARQUES HESPANHOL** ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou que seu filho sofreu AVC, que deixou sequelas.

Ele vai receber alta do hospital, mas precisa de tratamento intensivo por meio de "home care", contudo, o imóvel necessita de grande reforma para se adequar às novas necessidades.

O pedido de saque de FGTS foi indeferido pela CEF por não se enquadrar nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Sustentou aplicação do artigo 20, incisos XI e XIII, da Lei n. 8.036/90.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o alvará judicial não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5023946-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

REU: ANA PAULA PEREIRA 28148255857

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020140-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

#### **LIMINAR**

**IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTDA.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a.1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não recolher as contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos; a.2) determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições de terceiros calculada sobre base superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos, bem como se abstenha da inclusão no CADIN, inscrição na dívida ativa, cobrança extrajudicial e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para convalidar o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e o salário-educação sobre base de cálculo superior ao teto legal de salário de contribuição de vinte salários mínimos; bem como garantir o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, acrescidos pela Selic, desde o pagamento indevido, nos termos da lei de regência”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020118-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASAO SUSUKI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO - SP162711, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DECISÃO

#### TUTELA PROVISÓRIA

**MASAO SUSUKI** ajuizou tutela antecipada em caráter antecedente em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE** cujo objeto é nulidade de processo administrativo.

Requeru antecipação de tutela, em caráter antecedente, "[...] para suspender e afastar todos os efeitos associados à decisão administrativa terminativa, proferida pelo Réu no âmbito do Processo Administrativo nº 08700,004617/2013-41, que condenou indevidamente o Autor pela prática de cartel, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 60.0004,11 [...]".

Ofereceu a realização de depósito.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se houve alguma ilegalidade ou vício no processo administrativo.

O pedido de tutela provisória encontra-se ancorado no oferecimento de garantia.

O autor formaliza pedido de suspensão da exigibilidade da multa, em virtude do oferecimento de depósito, nos termos do artigo 300 do CPC.

Neste caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

O depósito, portanto, poderá ser realizado.

O autor comprovou o depósito do valor integral da dívida, razão pela qual não há motivo para a subsistir a exigibilidade do crédito. Por outro lado, a decisão gera efeitos reflexos, os quais não podem ser afastados pelo simples oferecimento de garantia pecuniária.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Defiro** para suspender a exigibilidade da multa aplicada ao autor no Processo Administrativo n. 08700.004617/2013-41. **Indefiro** quanto aos demais efeitos da condenação.

2. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Indefiro a tramitação sob sigredo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas do artigo 189 do Código de Processo Civil.

4. Foi anotado sigilo nos documentos. Ao adicionar novas peças e documentos, os advogados deverão anotar sigilo no documento.

5. Cite-se e intime-se a parte ré desta decisão. O prazo para contestação terá início após o deferimento da emenda à petição inicial.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015421-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista à Exequente, em termos de prosseguimento.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004507-32.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LEONEL RIBAS TAVARES

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a EMGEA quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020247-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COPPER FREE DO BRASIL EIRELI - EPP, LEANDRO SEBASTIANI MOLITERNO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

#### **DESPACHO**

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os réus.

**Decisão.**



1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu Leandro Sebastiani Moliterno, nos endereços relacionados em ID 39977074.

2. Sendo negativas as diligências, intime-se a autora a manifestar-se para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030941-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LANTIN

#### DESPACHO

A exequente informou que foi celebrado acordo com a executada e requereu a suspensão do processo.

Decisão

1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.
2. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.
3. Aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-80.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, TUFÍ SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

EXECUTADO: SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURAO, SILVIA FERNANDES BARBOSA, SIDNEY FORNASARO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873

#### DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu em relação à conta 0265.005.86407022-8.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

**Decisão.**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025407-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 833/1060

EXECUTADO:ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida, a exequente trouxe ao processo cálculo atualizado do valor da condenação.

#### Decisão.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se

MONITÓRIA (40) Nº 5019647-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SEMIRAMIS SIOMARA GARCIA DE ALMEIDA TOLEDO PIZA

#### DESPACHO

A ré não foi localizada para citação no endereço indicado pela autora.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, mas expedidos os mandados de citação, a ré não foi localizada pelos oficiais de justiça.

A CEF foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, e quedou-se inerte.

#### É o relatório

#### Decido.

Intime-se a CEF para que providencie o necessário à citação da ré, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009839-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J A DA SILVA CONFECOES - EPP, JANUARIO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARMEN RODRIGUES SILVEIRA PORTO - SP386613  
Advogado do(a) REU: CARMEN RODRIGUES SILVEIRA PORTO - SP386613

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014010-79.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIBE GUERRA MUNIZ - ME, CLEIBE GUERRA MUNIZ, VANIA MUNIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5027156-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte executada (CEF) a manifestar(e)m-se sobre petição ID 35733108, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0013301-42.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade (doc ID 37795262).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5010214-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAST SERVICOS INOVADORES E INFORMATICA EIRELI - ME, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

## CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora (CEF) a se manifestar quanto aos Embargos à Ação Monitória, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005430-73.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO MIGLIORI - SP23073

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30908006:

'...3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

4. Após, arquivem-se.'

(intimação autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

#### DESPACHO

Apresente a defesa constituída de ANDRÉ JUSTINO DA SILVA e FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA alegações finais, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003879-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE JUSTINO DA SILVA, FABIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS FERNANDO BORGES DA SILVA - SP413405

Advogados do(a) REU: DIRCE MARIA MARTINS - SP192566, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

#### DESPACHO

Apresente a defesa constituída de ANDRÉ JUSTINO DA SILVA e FÁBIO CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA alegações finais, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**9ª VARA CRIMINAL**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001312-84.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE SOARES DA COSTANETO - SP257677

**ATO ORDINATÓRIO**

NESTA DATA, faço a intimação da defesa constituída por UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ para apresentação das contrarrazões aos Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 2 (dois) dias, conforme determinado na decisão ID 32475654.

NADA MAIS. São Paulo, 14 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5005301-98.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO OITAVO DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SUL SUDESTE

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS**, militar, brasileiro, solteiro, CPF nº 051.116.623-08 e RG nº 847833-3 MB, nascido aos 28/06/1992, residente e domiciliado à Rua Cap. Vicente Aguiar, nº 2029, ap 21, Jd. Enguaguassu, Guarujá/SP, CEP: 11450-070, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Comandante do 8º Distrito Naval Vice Almirante Sergio Fernando de Amaral Chaves Júnior, situado na Rua Estado de Israel, n. 776, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP: 04022-002 e do Comandante do Comando do Grupamento de Patrulha do Sul Sudeste, Capitão de Fragata Rafael Burlamaque, situado na Avenida Cidade de Santos, S/N – Cais da Marinha, Macuco, Santos/SP, CEP: 11015-050, requerendo seja deferido, liminarmente, o acesso aos documentos que instruem a sindicância a qual responde o paciente, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a prisão do paciente e sua colocação em liberdade.

Inicialmente, sustenta a impetrante que os fatos aqui narrados não possuem litispendência com os fatos tratados no Habeas Corpus 5003470-52.2020.4.03.6104.

Segundo o impetrante, o paciente foi condenado a prisão rigorosa por oito dias, em 05/10/2020, em razão de parte de ocorrência que imputou a contravenção prevista no art.7, item 7 c.c. parágrafo único do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), em conformidade com o art.4-1-3, alínea b, da Ordenança Geral para o serviço da Armada e agravantes previstas no art.10, alíneas f, g, j, do RDM, e que tal prisão é arbitrária e inconstitucional, por não ter sido respeitado o devido processo legal e os princípios da imparcialidade, legalidade, ampla defesa e contraditório.

Narra que a prisão decorre de reabertura de sindicância acerca de fatos ocorridos em 22/02/2020, sustentando que o paciente não teria cometido qualquer ato de rebeldia ou desobediência, apenas não cumprindo a ordem ele dada (assumir a condição de patrão na embarcação LaBda Mangangá), por ausência de condições psicológicas, acrescido ainda dos seguintes fatos: a) o paciente não possuía habilitação e qualificação mínima para navegar o modelo LaBda Mangangá; b) o paciente não tinha experiência para pilotar em mar adverso, tampouco em mar revolto; c) o paciente estava acordado por mais de 24 horas, pois estava em serviço desde as 05:00h do dia 21/02/2020 até às 06:00h do dia 22/02/2020; d) a embarcação LaBda Mangangá não tinha estrutura para suportar ondas de 3 ou 4 metros e e) a embarcação não possuía coletes salva-vidas.

Decido.

De início, observo que, de forma diversa da sustentada pela impetrante, os fatos aqui narrados estão intrinsecamente relacionados com o objeto do Habeas Corpus n. 5003470-52.2020.4.03.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos.

Isto porque há o questionamento acerca de prisão decretada ao final de sindicância perante o 8º Distrito Naval acerca de fatos ocorridos no dia 22/02/2020, mais precisamente, na condução da lancha LaBda Mangangá.

Da análise dos autos 5003470-52.2020.4.03.6181, verifica-se, inclusive, argumentação similar analisada pelo Juízo de Santos, no sentido de que haveria violação ao devido processo legal, bem como pressão psicológica por parte das autoridades coatoras, a fim de que o paciente confirmasse habilitação para a condução da embarcação. Ou seja, há reiteração da alegação acerca da existência de violações à condução da mesma sindicância abordada naquele *writ*, como também questionamentos acerca das provas lá colhidas.

Não compete, assim, a este Juízo a análise dos fatos aqui narrados, diante da prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 83 do CPP, declino da competência para conhecer do presente feito e determino a sua redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, fazendo-se as devidas anotações.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7554

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007430-45.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-47.2008.403.6181 (2008.61.81.011209-7)) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO (SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Vistos. Fls. 313/314: Trata-se de ação penal na qual houve a condenação do acusado JULIO CÉSAR VIEIRA COELHO, já transitada em julgado. No tocante à destinação dos bens apreendidos no feito, o Ministério Público Federal não se opôs à devolução do material, com exceção ao disco rígido apreendido, tendo requerido a decretação do perdimento deste último bem, em razão de seu conteúdo. Decido. Diante da manifestação ministerial favorável, determino a devolução ao sentenciado JULIO CÉSAR VIEIRA COELHO dos seguintes bens: 1) quatro mídias óticas, sendo dois CDs e dois DVDs; 2) uma máquina fotográfica digital da marca KODAK, modelo EASYSHARE CX7220, código identificador KCGDG44600152, sem baterias e cartão de memória e um carregador de bateria para celular de cor preta compatível com o aparelho celular a seguir descrito; 3) um aparelho de telefone celular da marca POWERPACK de cor predominantemente preta, modelo TCTV-108, código IMEI 357902008078418, contendo chip da operadora TIM de código 8955 03 11 9354 2829 1131 e cartão de memória do tipo Micro SD, código de identificação 0812E63764V. Intimem-se a defesa constituída e o sentenciado a, no prazo de 20 (vinte) dias, retirar o material diretamente no Depósito Judicial, sendo que transcorrido o prazo, fica desde já determinado ao Depósito Judicial a destruição dos bens, em razão, inclusive, de defasagem tecnológica. Comunique-se ao Depósito Judicial. No tocante ao disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD161HJ, número de série S0V3J9AP806251, decreto seu perdimento, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do CP e determino, desde já, ao Depósito Judicial a destruição do bem, haja vista o conteúdo ilícito nele contido, conforme constatado no laudo pericial n. 1847/2009 (fls. 193/206). Comunique-se ao Depósito Judicial. Tudo cumprido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005481-17.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: WERBETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997

**DECISÃO**

Vistos.

1. Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 14 de outubro de 2020, que resultou no encarceramento de **WERBETE DA SILVA OLIVEIRA**, filho de Teopisto Quintino de Oliveira e Cicera Pereira da Silva, nascido aos 17/05/2000, em Saboeiro/CE, RG 20161112441/SSP/SP, CPF 105.961.723-46, pessoa maior de idade (menor de 21 anos) e penalmente capaz.
2. Foi colhido o depoimento do condutor e de uma testemunha (fls. 2/3, ID 40221123) e o flagranteado foi qualificado e interrogado (fls. 4, ID 40221123).
3. De acordo com o condutor policial militar *Rodrigo Novais Gomes*, na data de ontem, nas imediações da Avenida Raimundo Pereira Magalhães, altura do número 16850, no bairro de Perus, nesta capital, estava fazendo patrulhamento, quando avistou um veículo Fiat Uno, cor verde, placas DUL 9138, em situação suspeita, com vidros fechados, película escura e grande quantidade de mercadoria que dificultava a visualização dos ocupantes. Após a abordagem, foram apreendidos com o motorista do veículo WERBETE DA SILVA OLIVEIRA 8520 (oito mil, quinhentos e vinte) maços de cigarros Eight, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, não sabendo afirmar o indiciado a origem da mercadoria.
4. A testemunha *Waldemar Cordeiro Mikaro*, policial militar, afirmou os mesmos termos da abordagem, realizada por ele e seu companheiro Sargento Novais, que estavam em patrulhamento de rotina em Perus.
5. O flagranteado, interrogado na presença de seu advogado, Dr. Thiago Vieira de Sousa - OAB/SP 359.997, admitiu a compra dos maços de cigarros no Brás para revenda em bares, como forma de sustento. Afirmou que era a primeira vez que comprava este tipo de mercadoria.
6. Ele assinou nota de culpa (fl. 12, ID 40221123) e de ciência das garantias constitucionais (fl. 04, ID 40221123) e foi juntado nos autos o Termo de Apreensão (fl. 09, ID 40221123), em que são arrolados 8520 maços de cigarros Eight, um veículo Fiat Uno, placas DUL 9138 e um telefone celular.
7. Encontram-se nos autos formulário COVID-19 e requerimento de exame de corpo de delito do indiciado (fls. 14 e 23 - ID 40221123).
8. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

9. À luz dos fatos acima relatados, observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP).
9. Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.
10. Assim, **tenho que a prisão encontra-se em ordem**.
11. Tendo em vista o caráter excepcional resultante do período de restrição sanitária, em razão da pandemia do Covid-19, e como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, em observância ao contexto local de disseminação do vírus na cidade de São Paulo, considero existir motivação idônea para a não realização da audiência de custódia.
12. Assim, o controle da prisão será realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante.
13. Intime-se o Ministério Público Federal e o advogado do indiciado, Dr. Thiago Vieira de Sousa - OAB/SP 359.997 para que, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA, no prazo de 4 (quatro) horas**, manifestem-se acerca da prisão do flagranteado, nos termos do artigo 8º, da Recomendação n. 62/2020, do CNJ.
14. Após, coma mesma celeridade, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030

ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035571-91.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOVIMARK TELEMARKETING LTDA - CNPJ: 00.076.453/0001-00, MARIALUCIA SAVAGLIA FEIX, PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX, JOVITA SIMPLICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

VALOR DO DÉBITO: R\$ 177.274,39 em 08/05/2020

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Id. 31865794:

1. Defiro a inclusão da parte executada JOVIMARK TELEMARKETING LTDA - CNPJ: 00.076.453/0001-00 em cadastro de inadimplentes diligenciando-se nos termos do art. 782, §3º, do CPC através do Serasajud.

2. Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens, formulado com base na disposição prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de bens que o devedor-executado venha a adquirir.

Visa, assim, a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistigável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores.

Contudo, tal poder não deve ultrapassar os limites do razoável, sob pena de se caracterizar verdadeira devassa ao patrimônio do executado, com consequências de todo gravosas, não só pelo aspecto do possível excesso de execução como também pelos custos demasiados aos cofres públicos.

Assim, considerando que o devedor **JOVIMARK TELEMARKETING LTDA - CNPJ: 00.076.453/0001-00** foi devidamente citado (cf. id. 25251693, fl. 63. Certidão do oficial de justiça), não pagou e tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal, sendo que as diligências efetuadas por este Juízo não lograram encontrar bens penhoráveis do executado, nos termos da Súmula n.º 560 do STJ, **resta demonstrado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos**, na forma abaixo:

a) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo esta de ofício, à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que proceda à indisponibilidade de ativos mobiliários que pertençam ao(s) executado(s) acima ou que venham a ser adquiridos.

b) determino a remessa de cópia desta decisão, servindo de ofício, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em São Paulo, para que proceda à indisponibilidade de ativos financeiros que o(a)s executado(a)s acima venha(m) a adquirir, devendo ser observado o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, que veda a penhora de salário (conta-salário) e proventos de aposentadoria, dentre outros, bem como de quantias depositadas em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esclareço que NÃO SE TRATA de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o que se objetiva é a indisponibilidade de ativos, com as exceções acima delimitadas.

A adoção das medidas acima visa priorizar a indisponibilidade de ativos financeiros, em consonância com o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, que determina que esta recaia, especialmente frente aos órgãos de registro de imóveis e às autoridades do mercado bancário e de capitais. No que se refere à indisponibilidade de bens imóveis, tenho entendido não ser aplicável para os casos em que o débito é de pequeno ou médio porte, como na hipótese destes autos (dívida inferior a um milhão de reais).

Diante da magnitude desse sistema sua indicação me parece ser mais adequada para aqueles casos de grandes e contumazes devedores ou quando há suspeita de fraude à execução ou, ainda, indícios de que haverá transferência de imóveis para interpostas pessoas como intuito de evitar a penhora e com isso frustrar a execução.

Em sendo localizados ativos financeiros ou mobiliários do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento, devendo:

a. indicar os bens sobre os quais a penhora deverá recair, bem como o valor atualizado do débito;

b. informar e justificar acerca da necessidade da continuidade da indisponibilidade dos ativos mobiliários e financeiros;

Os autos seguirão ao arquivo com as indisponibilidades ativas, caso a exequente não requeira o cancelamento.

3. Por fim trata-se de pedido da exequente para acionamento do **sistema ARISP** a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade dos executados.

No entanto, o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, **indefero o pedido formulado** e determino a intimação da exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Não sendo localizados bens, suspendo o curso da presente execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após intimação da exequente.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por SERGIO ATIENZA PADILLA (páginas 151/183 do documento de ID 36217284), por meio da qual pretende a sua exclusão do polo passivo da demanda e, subsidiariamente, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada acima nomeada, ora excipiente: i) a decadência do crédito exequendo; ii) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, na medida em que: ii.a) não houve a dissolução irregular da executada original, ii.b) inexistem elementos no caso concreto que lhe atribuam responsabilidade pelo crédito em cobro e ii.c) não há comprovação nos autos de que tenha agido em fraude ou atuado com dolo; iii) a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra si; iv) a falta de instauração de processo administrativo para a apuração de sua responsabilidade pelo débito em cobro, o que importaria (segundo seu entendimento) em cerceamento de defesa.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (páginas 185/189 do documento de ID 36217284), reafirmando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Nada obstante, requereu, ao final, o arquivamento do processo na forma do artigo 40, da Lei 6.830/80.

### É o relato do essencial. DECIDO.

#### I – DA DECADÊNCIA

O coexecutado SERGIO ATIENZA PADILLA invoca a decadência do crédito em cobro nestes autos, pois, segundo sua análise, tal débito, que é relativo a novembro de 2001, somente foi constituído em face da executada original em 02/12/2008, com a sua inscrição em dívida ativa.

Em que pesem tais alegações, a constituição do crédito exequendo não se deu com a sua inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação feita à executada original do auto de infração, por meio do qual foi lançado contra si o crédito retratado na Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à presente execução fiscal (páginas 06/08 do documento de ID 36217284). Nesse sentido: artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a análise de sobredito título executivo (cuja presunção de higidez não foi refutada pela parte excipiente) demonstra que a notificação da executada original operou-se em 04/08/2005.

Nesse passo, constatada a constituição do crédito aqui executado nos termos acima delineados, afasta-se a hipótese de decadência.

#### II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXCIPIENTE

A parte excipiente invoca a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não teria restado caracterizada nos autos a dissolução irregular da executada original, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, tampouco qualquer outra hipótese prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, conforme se depreende dos autos o executado SERGIO ATIENZA PADILLA foi incluído no polo passivo da presente ação com apoio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 (páginas 144/146 do documento de ID 36217284). Isso porque foram constatados, por Oficial de Justiça, indícios de dissolução irregular da executada original, PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (páginas 27/28; 49/50; 56/57; e 68/70, todas do documento de ID 36217284). Com efeito, os Senhores Oficiais de Justiça que atuaram no presente processo, mesmo tendo diligenciado em quatro endereços diferentes, não lograram encontrar a executada original em funcionamento.

Ademais, constata-se na Ficha Cadastral da executada original (páginas 76/80 do documento de ID 36217284), que SERGIO ATIENZA PADILLA ostentava a condição de administrador na época em que ocorreram os fatos geradores.

Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o executado SERGIO ATIENZA PADILLA não foi capaz de trazer aos autos qualquer elemento (fático ou jurídico) que tivesse o condão de refutar o indício de dissolução irregular da executada original (Súmula 435 do STJ).

Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção presentes nos autos autorizam a presunção de dissolução irregular de PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (executada original). Conclui-se, ainda, que o executado SERGIO ATIENZA PADILLA não foi capaz de se desincumbir de seus ônus de refutar os robustos indícios de tal dissolução irregular.

Desta forma, emerge cristalina a legitimidade de SERGIO ATIENZA PADILLA para fazer parte do polo passivo da presente execução fiscal.

#### III – DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA

A excipiente invocou, ainda, a prescrição da possibilidade de redirecionamento da presente execução fiscal contra si.

Em que pese sua argumentação, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada. Senão vejamos:

De fato, em casos como o dos autos, deve ser aplicada a teoria da “actio nata”, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução.

E é natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor.

Tal entendimento, salienta, foi chancelado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da última certidão negativa do oficial de justiça (páginas 68/70 do documento de ID 36217284) em 29/10/2015 (página 71 do documento de ID 36217284), tendo requerido a inclusão do executado SERGIO ATIENZA PADILLA por meio de petição protocolada em 05/02/2016 (páginas 72/143 do documento de ID 36217284), não sendo cabível o reconhecimento da prescrição.

Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional é a do requerimento de inclusão, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor.

É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

#### IV – DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EXCIPIENTE

A parte excipiente alegou, também, o cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que não houve instauração de processo administrativo em face de si para a apuração de sua responsabilidade pelos créditos executados por meio da presente ação.



Sobredita tese também não merece prosperar. Explica-se:

Conforme já assentado alhures o executado SERGIO ATIENZA PADILLA somente foi incluído no polo passivo da presente demanda na qualidade de terceiro responsável, com estribo no artigo 135, do Código Tributário Nacional, após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada originalmente.

Ora, a circunstância pela qual a parte exipiente foi responsabilizada pelos créditos em cobro verificou-se após a constituição deles, já no decorrer da execução fiscal ajuizada para o seu recebimento. Nesse passo, não há que se falar em instauração de processo administrativo para a aferição da responsabilidade do executado SERGIO ATIENZA PADILLA pelos créditos em cobro.

Ademais, a dissolução irregular da executada original foi constatada no âmbito de processo judicial, abrindo-se, de forma diferida, a possibilidade do contraditório. Alá, tal faculdade foi exercida por meio da exceção de pré-executividade ora analisada e ainda poderá ser exercida uma vez mais mediante a apresentação de embargos à execução, após a garantia do Juízo, nos termos da Lei 6.830/80.

Não se pode olvidar, finalmente, que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe, via de regra (e o caso dos autos não constitui exceção), o curso administrativo forçado, o que implica dizer que a existência de processo administrativo prévio não é, no mais das vezes, requisito para o ingresso no Judiciário.

#### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações do executado SERGIO ATIENZA PADILLA, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (páginas 151/183 do documento de ID 36217284). Deixo, contudo, de condená-lo, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, **INDEFIRO** o requerimento de expedição de mandado de constatação aduzido pelo executado SERGIO ATIENZA PADILLA (página 170 do documento de ID 36217284), na medida em que a comprovação de que a executada original não foi dissolvida irregularmente é ônus que lhe compete, o qual pode ser superado por seus próprios meios, sem a intervenção, a princípio, deste Juízo.

Finalmente, atendendo ao quanto requerido pela própria parte exequente em sua manifestação das páginas 185/189 do documento de ID 36217284, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos**, sem baixa na distribuição, nos termos do **artigo 40, da Lei 6.830/80**.

Advirto, por oportuno, que reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005288-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

#### DECISÃO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada nos autos (páginas 194/279 do documento de ID 34647733), promova a Secretaria a transferência dos valores retratados no extrato das páginas 189/191 do documento de ID 36123650 para uma conta remunerada à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal – Agência 2527 – PAB Execuções Fiscais.

Nada obstante, determino a intimação da parte executada para, **sob pena de não conhecimento da sua exceção de pré-executividade**, regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia atualizada dos seus atos constitutivos para comprovar que aquele que assinou a procuração da página 214 do documento de ID 36123650 tem poderes para fazê-lo.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

#### DECISÃO

ID 39749121: a questão relativa à atribuição da Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da garantia apresentada pela parte executada já foi superada no presente processo, conforme disposto no despacho de ID 33748643 e na decisão de ID 39517359, bem como de acordo com a petição de sua própria lavra (ID 34630548), por meio da qual, ainda que de maneira equivocada, manifestou-se acerca de sobredita garantia.

Ademais, cumpre esclarecer, a despeito da obviedade, que a representação judicial para a execução de determinado crédito abrange, por sua natureza, a atribuição para ponderar, de forma fundamentada, a creca da garantia oferecida no bojo de talação.

Com efeito, o fato da Caixa Econômica Federal não ser a titular do crédito não a impede, em absoluto, de manifestar-se sobre a garantia ofertada no bojo desta ação, até porque as partes, via de regra, se manifestam nos autos do processo por meio de seus patronos.

Neste passo, mostram-se injustificadas as razões invocadas pela patrona da parte exequente para não se manifestar acerca da garantia apresentada nos autos, conforme determinado pela decisão de ID 39517359.

Desta forma, **DETERMINO nova abertura de vista à parte exequente** para que se manifeste, de forma pomenorizada e fundamentada, acerca da carta de fiança apresentada pela parte executada nestes autos (páginas 50/64 do documento de ID 25381852).

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa.

**Prazo: 30 (trinta) dias.**

Advirto, por oportuno, a parte exequente que o não cumprimento adequado do quanto determinado nesta oportunidade acarretará a **extinção da ação**, na forma do **artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010199-23.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

#### DECISÃO

**ID 39594249:** posto tenha declarado pretender garantir o crédito em execução por meio da apresentação de seguro garantia, a parte executada não juntou aos autos a apólice representativa de tal seguro.

Ora, a atividade jurisdicional, pelo menos nas instâncias ordinárias, não pode se dar sobre fatos abstratos. A prestação jurisdicional não consiste em consultoria às partes.

Com efeito, não se pode admitir, momento no âmbito de um processo de execução, a discussão, no plano da abstração, se a parte executada, em tese, tem o direito de apresentar seguro garantia para acautelamento do débito exequendo, ou, ainda, quais os requisitos mínimos para a aceitação da garantia.

A propósito, impende assentar que a Portaria PGFN nº 164/2014, publicada no Diário Oficial da União de 05/03/2014, regulamenta, segundo a sua ementa: "o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)".

Desta forma, para que este Juízo avalie a possibilidade de garantia do crédito retratado na certidão de dívida ativa em cobro, é necessário que a parte requerente apresente, desde logo, a garantia que pretende oferecer.

Caso a parte requerente pretenda garantir o débito em questão por meio de apresentação de seguro garantia, é necessário que traga aos autos a apólice que representa tal seguro, de maneira que tanto este Juízo, como a parte exequente, possam analisar o cumprimento dos requisitos legais e normativos.

Assim, **DETERMINO a intimação da parte executada** para que, se for de seu interesse, traga aos autos a apólice (vigente) do seguro garantia, por meio do qual pretende garantir o crédito objeto desta ação.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Nada obstante, observo, por oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento nº 5024993-02.2020.4.03.0000, o qual foi interposto pela parte executada.

Anoto, finalmente, que a presente execução já se encontra parcialmente garantida conforme o extrato de ID 40100890.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018687-95.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, que a executa na Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182.

Em sede liminar, a parte exequente pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a sua indevida inclusão no polo passivo da execução fiscal acima mencionada. Requer, ainda, “o consequente cancelamento de toda e qualquer penhora realizada nos autos, bem como o desbloqueio e a devolução dos ativos financeiros que tiverem sido objeto de bloqueios/penhoras on line, ainda que já transferidas (sic) para conta judicial”.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito decorre da ausência de citação nos autos do executivo fiscal antes da constrição de seus bens, bem como da ausência dos requisitos para a sua inclusão no polo passivo de tal demanda.

Já quanto ao requisito consistente no “perigo de dano”, argumenta, em suma, que a sua manutenção no polo passivo da execução fiscal indicada alhures e do bloqueio dos valores de sua propriedade coloca em risco a continuidade de suas atividades.

#### **É o relatório do essencial. D E C I D O.**

Em que pese seus argumentos, a parte exipiente não suscitou fato novo em suas alegações que fosse capaz de alterar o quadro retratado nos autos da Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182, sobre o qual este Juízo debruçou-se para proferir as decisões de ID 37111046 e ID 39131463 daqueles autos (**ambas juntadas em anexo a esta decisão**), cujas fundamentações, que ficam fazendo parte integrante da presente, adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Com efeito, a parte executada apenas interpretou sobredito quadro fático de maneira diversa da deste Juízo, o que a fez chegar a conclusões diversas daquelas alcançadas na decisão de ID 37111046 (dos autos da Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182).

Nesta esteira, as alegações da parte exipiente relativas à probabilidade do direito, quanto à sua inclusão no polo passivo da execução ora combatida, caem por terra quando confrontadas com os argumentos lançados na decisão de ID 37111046 (dos autos da Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182), cuja fundamentação, repita-se, adoto como razão de decidir.

Ademais, as questões relativas ao requerimento da UNIÃO para a inclusão da parte embargante no polo passivo do executivo fiscal ora embargado e à sua citação naqueles autos já foram devidamente enfrentadas na decisão de ID 39131463 (dos autos da Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182), cuja fundamentação, nunca é demais repisar, adoto como razão de decidir.

Por isso, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à “probabilidade do direito” reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência pleiteada na exordial.

Nada obstante, superada a análise de liminar requerida pela parte embargante, cumpre analisar a presença dos requisitos para o recebimento e consequente processamento dos presentes embargos à execução fiscal.

Nesse passo, impende considerar que a lei 6.830/80, a qual trata de forma específica da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.

Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcreve

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na espécie, além da ausência de ao menos um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (tal qual expendido linhas acima), observo que os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro.

Deste modo, diante do até aqui ponderado:

**INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado na petição inicial.

**RECEBO** os presentes embargos à execução **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5015205-13.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000761-43.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI para a cobrança de crédito não tributário retratado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, na(s) qual(is) se estriba a presente execução.

Diante da recuperação judicial da parte executada, em obediência ao quanto determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.712.484/SP – Tema 987, foi determinada a suspensão do processo, por meio da decisão de ID 13095760.

Nada obstante, a administradora judicial da massa falida da parte executada veio aos autos, por meio da petição de ID 36667426, informar a convalidação de sobrevida recuperação judicial em falência, no dia 26/03/2020. Na mesma oportunidade requereu: i) que a parte exequente seja impedida a habilitar seu crédito no processo de falência, extinguindo-se a presente ação; e ii) a suspensão, em caráter subsidiário, da presente execução até o encerramento da falência.

A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de ID 39669901, requerendo, ao final, a penhora no rosto dos autos falimentares pelo valor integral do débito (principal e acréscimos legais).

#### **É o relato do essencial. D E C I D O.**

Antes de analisar as questões trazidas à baila pela parte executada, e diante da convalidação em falência da recuperação judicial da parte executada, **REVOGO** a suspensão do feito determinada na decisão de ID 13095760, na medida em que o presente caso já não mais se enquadra na hipótese do Tema 987 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, diante do encerramento da recuperação judicial da parte executada, resta **PREJUDICADA a análise** de sua primeira exceção de pré-executividade (ID 3021025), bem como os requerimentos apresentados pela exequente (ID 3309368).

Já quanto à necessidade de que a parte exequente habilite o seu crédito no processo falimentar, trago à baila o quanto previsto expressamente pelo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência.

Segue a transcrição do dispositivo citado:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares.

Reproduzo, por oportuna, ementas recentes de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionados ao tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010131-94.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJe 01.04.2019)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - As execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. - Desse modo, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência. - Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05. Observância dos arts. 860 do CPC e precedentes do C. STJ e do TRF3. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 4ª T., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000661-39.2018.4.03.0000, rel. Des. Monica Nobre, DJe 19.01.2019)

Ademais, quanto à composição crédito exequendo, anoto que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei nº 11.101/2005).

Dessa forma, devem ser exigidos da parte executada apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita.

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ À DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.** - Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApRecNec 00125410220124039999, DES. FED. MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) - Grifou-se

Diante do exposto, **DETERMINO** que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da parte executada: **26/03/2020**. Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que ser dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente.

Já quanto às multas moratórias constantes do título executivo aqui executado, observo que a decretação da falência da parte executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS.** 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituí, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApRecNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) - Grifou-se

Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da parte executada, está condicionada à evento futuro e incerto.

No mais, **DETERMINO** a penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – Capital, observando-se o valor atualizado do débito. Efetivada a penhora, intime-se o administrador judicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.

Sem embargo, **REMETAM-SE os autos ao SEDI** para que seja retificada a autuação destes autos, de modo que seja agregada ao nome da parte executada a expressão "MASSA FALIDA".

Finalmente, **DETERMINO** a intimação da parte executada, na pessoa de sua administradora judicial, para que informe os dados de uma conta remunerada à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – Capital, para a qual serão transferidos os valores retratados no extrato de ID 40100873.

Com a resposta, **EXPEÇA-SE** ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Realizadas as determinações supra, intime-se a exequente e, em seguida, **SUSPENDO** o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Originalmente ajuizada contra a pessoa jurídica CSC - TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS E ENGENHARIA LTDA, a execução foi mais tarde redirecionada para a pessoa da sócia, ROSANA APARECIDA BIAGIONI.

Regularmente citada, a executada (pessoa física) teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constrito o valor de R\$600,00 (ID 37966707), que já foi transferido para uma conta judicial atrelada ao presente feito (ID 38249893).

Inconformada, ela vem aos autos informar que o valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, embora depositado em conta corrente, destinava-se ao seu sustento e de sua família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que tal quantia decorre do pagamento do auxílio emergencial. Junta aos autos o extrato de ID 39275002.

**Decido.**

Constata-se, pelo documento apresentado pela executada, que a verba constrita é, de fato, decorrente do pagamento do auxílio emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, que temporariamente recebem proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Uma vez comprovada a origem da verba bloqueada, constata-se a sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

Ademais, a Resolução nº 318 do Conselho Nacional de Justiça, de 07/05/2020, estabelece, em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Por outro lado, o fato de a conta atingida tratar-se de conta corrente não mais impede o reconhecimento de que os valores ali depositados gozam da proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, desde que inferiores a 40 salários mínimos, como é o caso dos autos. Vejam-se, a propósito, as decisões a seguir transcritas, recentemente proferidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRADO PROVIDO.** 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução. 2. Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. **3. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.** 4. No presente caso, está comprovado pelo extrato bancário que a conta de titularidade da agravante no Banco Itaú se trata de conta poupança. Ademais, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável. 5. Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se se trata ou não de saldo de verba decorrente de aposentadoria. 6. Agrado de instrumento provido.

(AI 5019322-32.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020.) (Grifou-se)

**E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SALÁRIO E APOSENTADORIA. INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. RECURSO PROVIDO.** 1. Discute-se a penhorabilidade do valor de R\$1.325,57 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do montante encontrado em contas bancárias de titularidade da executada. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.** 3. É incontroverso o fato de que os valores encontrados nas contas bancárias são de natureza remuneratória (salário e aposentadoria). 4. Decisão agravada em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, motivo pelo qual deve ser reformada. 5. Agrado de instrumento provido.

(AI 5017130-29.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/12/2019.) (Grifou-se)

**E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ANUIDADES - ARQUITETA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DEVIDA APENAS NO CAU - IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIO MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA CORRENTE - AGRADO PROVIDO.** 1. Há sentença em ação anulatória favorável à agravante. O tema não foi apreciado pela decisão recorrida. 2. A ora agravante é arquiteta com especialização em engenharia de segurança do trabalho e o CONFEA concluiu que, no caso, a inscrição e o recolhimento de contribuições do arquiteto especializado em engenharia de segurança do trabalho devem ser realizadas perante o CAU. 3. A norma legal (artigo 55 da Lei nº 12.378/2010) é expressa ao afirmar a transferência automática da inscrição do arquiteto para o novo conselho profissional criado (CAU); a agravante é arquiteta, com especialização em engenharia de segurança do trabalho; os órgãos envolvidos, apesar da celeuma inicial, concluíram pela inscrição dos arquitetos, na mesma situação da ora recorrente, apenas no CAU e, por fim, não parece correta a exigência do duplo recolhimento. **4. Ademais, o valor inferior a 40 salários mínimos, mantido em conta corrente também é impenhorável, conforme sólido entendimento jurisprudencial do STJ.** 5. Agrado de instrumento provido.

(AI 5013433-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.) (Grifou-se)

Diante do exposto, com base no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da executada e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para uma conta judicial.

Considerando que o extrato de ID 39275002 não informa claramente os dados relativos à conta de titularidade da executada, intime-se a mesma para que informe os dados necessários para a transferência do valor depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular).

Como resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00028635-6 (ID 38249893) para a conta a ser informada pela executada.

Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUTADO: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 36290509, que determinou a intimação da executada para a complementação da garantia ofertada nos presentes autos, ressaltando que eventuais prejuízos operacionais por ela sofridos em virtude da necessidade de adequação da referida garantia, desde que devidamente comprovados, fossem suportados pela exequente.

A ressalva acima mencionada deveu-se ao fato de ter, a exequente, na petição inicial, informado valor desatualizado da dívida, o que levou a executada a contratar garantia equivocada.

Alega a exequente (ora embargante) que na decisão embargada não foi apreciado o pedido de arresto de valores a serem levantados pela executada no processo n. 0028357-23.2008.4.03.6100.

Por outro lado, aduz que o erro por ela cometido ao indicar o valor equivocado da dívida poderia ter sido minimizado se a executada tivesse observado a data da petição inicial (ID 37213260).

A executada, por sua vez, trouxe aos autos o Aditivo à Carta de Fiança n. 437961/19 (ID 37669764), tendo elevado o valor da garantia para R\$1.254.416,60. Na mesma oportunidade, refutou as alegações manejadas pela exequente por meio dos referidos embargos de declaração (ID 37669773).

Por fim, intimada a se manifestar sobre a regularização da carta de fiança ofertada, a exequente informou que aceita a garantia e que já tomou as providências *interna corporis* para a sua devida anotação (ID 38182937).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

De início, há que se ressaltar que embora se dê no interesse do credor, é conveniente, sempre que possível, que a execução ocorra da maneira menos onerosa para o executado.

Por essa razão, a Lei de Execuções Fiscais dá ao executado a oportunidade de garantir a dívida espontaneamente antes de determinar a expropriação dos seus bens. Feito isso, cabe ao exequente avaliar a garantia ofertada e, sendo o caso, rejeitá-la de maneira devidamente fundamentada. A partir desse momento, ou não tendo havido o oferecimento de bens à penhora por parte do devedor, passa-se à fase da penhora livre de bens, ocasião em que se deve observar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Eventual subversão desse encadeamento lógico, por meio do arresto de bens do devedor (antes da sua citação), pode ocorrer, mas dependerá da comprovação da necessidade da medida.

No caso em tela, a executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer garantia, atitude que demonstra boa-fé e, uma vez efetivada antes de apreciado o pedido de arresto, torna prejudicada sua apreciação.

Ademais, na manifestação de ID 33397793, a exequente, embora tenha recusado a garantia ofertada naquela ocasião, deixou de insistir no pedido de arresto e pugnou pela intimação da executada para a regularização da carta de fiança, fato que reforça a desnecessidade da penhora ventilada na inicial.

Quanto à responsabilidade pelo equívoco havido no valor da garantia originalmente ofertada, melhor sorte não está reservada à exequente. Em que pese haver na petição inicial elementos capazes de sugerir a quem a lê que o valor ali descrito já não equivalia ao efetivamente devido, dívida não há de que a conduta da exequente induziu a erro a executada, que presumiu – legitimamente – estar atualizado o valor da dívida ali estampado.

Todavia, verifica-se que as questões levantadas pela exequente nos embargos de declaração de ID 37213260 encontram-se, todas, prejudicadas.

Primeiro porque a questão atinente à responsabilidade pelo erro na indicação do valor do débito deixou de ter qualquer importância, na medida em que a executada aditou a garantia originalmente oferecida e não apontou qualquer prejuízo eventualmente experimentado na efetivação dessa providência, restando preclusa essa possibilidade.

Segundo porque a exequente aceitou expressamente a garantia ofertada nos presentes autos, o que torna definitivamente prejudicado o pedido de arresto dos valores a serem levantados no processo n. 0028357-23.2008.4.03.6100.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Em virtude da manifestação da exequente (ID 38182937), aceito a garantia oferecida pela executada.

Intimem-se as partes, cientificando-se a executada de que tem, a partir da intimação da presente decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, onde tramita o processo n. 0028357-23.2008.4.03.6100, cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUTADO: CLUBE ATLETICO INDIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

#### DECISÃO

Na presente execução fiscal o Sr. Wilson Roberto de Oliveira foi nomeado perito a fim de avaliar o imóvel penhorado, diante da divergência verificada entre a avaliação feita pelo oficial de justiça (fls. 233/236 dos autos físicos – ID 26504308) e aquela trazida aos autos pelo executado (ID 28132656).

Intimado a apresentar sua proposta de honorários, o perito acima referido o fez nos termos da manifestação de ID 34836726. Requeru que lhe fossem pagos R\$216.840,00, valor esse equivalente a 466 horas de trabalho, tendo a hora-técnica sido estabelecida em R\$430,00, comalicerce no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE/SP.

Inconformado, o executado impugnou os honorários apresentados pelo perito, nos termos da petição de ID 38257041.

#### **Decido.**

Com razão o executado. O valor requerido pelo Sr. Wilson Roberto de Oliveira a título de honorários não é sequer razoável e, por certo, não se coaduna com a boa-fé prevista no art. 5º do Código de Processo Civil.

De início, não há como deixar de observar que o referido profissional, muito embora não seja engenheiro, lastreia seus honorários no valor da hora-técnica profissional fixado pelo IBAPE/SP para as avaliações e perícias de engenharia. É de se notar, inclusive, que, embora o expert pretenda atribuir ao seu serviço a natureza de perícia de engenharia e, conseqüentemente, receber honorários estipulados para essa atividade, no seu relatório informa a necessidade da “contratação de consultor engenheiro civil”, o que torna evidente a contradição existente na sua proposta.

Por outro lado, ignora completamente o disposto na Portaria nº 6425/2017, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, entidade de classe que regulamenta a profissão que ele efetivamente exerce e que o habilitou a atuar como perito judicial. A portaria acima referida “Estabelece tabela referencial para honorários de avaliação mercadológica”, que é exatamente a atividade para a qual o perito foi nomeado nos presentes autos.

No seu art. 4º, a Portaria nº 6425/2017 prevê que “Os honorários deverão ser estabelecidos em função do tempo demandado para a execução e apresentação do parecer ou laudo, tomando-se por base um valor equivalente a R\$203,01 (duzentos e três Reais e um centavo) por hora efetivamente gasta em vistorias, viagens e/ou deslocamentos, juntada de documentos, estudos e outras atividades indispensáveis à realização do trabalho”.

Partindo das premissas estabelecidas pela norma editada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI, percebe-se que os parâmetros adotados pelo perito para apurar o valor dos seus honorários foram equivocados.

De início, o valor da hora trabalhada, que, para a atividade a ser desenvolvida no caso em questão, é significativamente mais baixo do que aquele no qual se baseou o profissional.

Por outro lado, os honorários devem ser calculados em função do tempo demandado para a execução e apresentação do parecer ou laudo, sendo certo que, para tanto, não tem relevância “a importância do objeto da perícia no processo” ou “o valor discutido no processo”, como pretendeu o indigitado perito.

Não se trata de avaliação para venda ou locação de imóvel, atividade na qual é comum a estipulação de comissão para o avaliador, baseada no valor do imóvel objeto do negócio. O perito judicial não trabalha por comissão! Trata-se, ao contrário, de atividade que auxilia o juízo na formação do seu convencimento e, nessa condição, cabe ao profissional a remuneração justa e, ao mesmo tempo, limitada ao esforço por ele dispendido e ao conhecimento técnico dele exigido para a execução do serviço, devendo distanciar-se dos valores ou importância dos bens a serem avaliados, até mesmo para que seja mantida a indispensável imparcialidade relativamente às partes envolvidas.

Por fim, há que se ressaltar que o quadro de custos acostado aos autos pelo Sr. Wilson Roberto de Oliveira em nada contribui para que se possa concordar com os valores ali dispostos. Elaborado de maneira extremamente abstrata, elenca diversas atividades tidas como necessárias à consecução do serviço e que demandariam o total de 466 horas, sem, no entanto, esclarecer no que consiste cada uma delas. Da forma como foram genericamente expostas, poderiam, aparentemente, estar contidas umas dentro das outras: as “leituras e levantamento de dados”, a “vistoria do imóvel”, as “digações de informações”, assim como os “cálculos e elaboração de planilhas” poderiam tratar de “diligências periciais”; por sua vez, a “redação e digitação do laudo” e a “resposta aos quesitos” poderiam ser caracterizadas como “finalização”.

Ademais, em última análise, o tempo demasiadamente longo estabelecido pelo perito para a conclusão do serviço que, em tese, poderia ser bem realizado em prazo inferior, pode sugerir falta de conhecimento técnico do profissional para desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído.

Há ainda que se salientar que a proposta ora impugnada engloba R\$16.840,00 de “impostos”, sem que tenha sido esclarecido a que tributos se referem.

Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, emanada do Superior Tribunal de Justiça.

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL - QUEBRA DE CONFIANÇA - SUBSTITUIÇÃO - AFASTAMENTO EX OFFICIO E AD NUTUM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O perito judicial é um auxiliar do Juízo e não um servidor público. Logo, sua desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo ou arguição por parte do magistrado que o nomeou, não lhe sendo facultado a ampla defesa ou o contraditório nestes casos, pois seu afastamento da função pode se dar ex officio e ad nutum, quando não houver mais o elo de confiança. Isto pode ocorrer em razão da precariedade do vínculo entre ele e o poder público, já que seu auxílio é eventual. Além desta hipótese, sua desconstituição poderá ocorrer naquelas elencadas no art. 424, do CPC (O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado). Estas são espécies expressas no texto da lei. Porém, a quebra da confiança entre o auxiliar e o magistrado é espécie intrínseca do elo, que se baseia no critério personalíssimo da escolha do profissional para a função. Assim como pode o juiz nomeá-lo, pode removê-lo a qualquer momento. 2 - Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão na via mandamental. 3 - Recurso desprovido.**

(STJ - RMS: 12963 SP 2001/0026099-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 21/10/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/12/2004 p. 311RSTJ vol. 189 p. 415) (Grifou-se)

Dessa forma, entendo que a proposta de honorários estipulados em valor extremamente excessivo não se coaduna com a boa-fé exigida pelo art. 5º do Código de Processo Civil de todo aquele que, de alguma forma, participa do processo. Nessa esteira, vislumbro uma quebra da confiança outrora depositada por este juízo no expert nomeado, confiança que não será restabelecida como eventual fixação, de ofício, dos referidos honorários.

**Diante do exposto, ACOELHO a impugnação da executada aos honorários propostos pelo perito, Sr. Wilson Roberto de Oliveira, e DESTITUIÇÃO da função que lhe foi atribuída.**

Intime-se o mesmo, por e-mail ([wilrobert.perito.cortador@gmail.com](mailto:wilrobert.perito.cortador@gmail.com)), encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Diante dessa situação, nos termos do art. 13, §1º, da Lei de Execuções Fiscais<sup>[1]</sup>, NOMEIO como avaliadora oficial o Sra. RITA de CASSIA FRANCO MARTINS.

O nome da perita foi selecionado dentre aqueles cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), por se tratar de um banco de dados oficial, de âmbito nacional, administrado pelo CJF, onde estão cadastrados diversos profissionais de todo o país e que atende a Justiça Federal em suas diversas áreas de atuação.

Ressalto, entretanto, que não se trata de diligência a ser realizada gratuitamente, cabendo ao impugnante arcar, num primeiro momento, com as despesas da nova avaliação.

Sendo assim, determino a intimação da perita ora nomeada, por meio eletrônico ([cassiafranco@creci.org.br](mailto:cassiafranco@creci.org.br)), para que tome ciência da presente nomeação e, caso aceite o encargo, apresente sua proposta de honorários.

Uma vez aceite, a Secretaria deverá providenciar o cadastramento da perita no PJE, caso ainda não tenha, bem como o seu acesso aos autos.

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que se manifestem, bem como para que apresentem quesitos.

Na seqüência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

[1] Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o livrar.

§1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

(...)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017582-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido constritos R\$86,88 em conta mantida no banco Itaú Unibanco S/A (ID 37588469), valor que já foi transferido para uma conta judicial (ID 37722964).

Inconformado, o executado requer o desfazimento da medida, ao argumento de que a dívida aqui cobrada foi parcelada e que o valor bloqueado decorre do pagamento de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. Instrui seu pedido com os documentos de IDs 39912602, 39912606 e 39912612.

#### **Decido.**

De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não tem o condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. Apenas o valor que estava ali depositado (R\$86,88) é que foi indisponibilizado e, mais tarde, transferido para uma conta judicial até que seu destino seja decidido por este juízo.

Conforme se vê dos autos, o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em 12/08/2020 (ID 37588469).

Por sua vez, o acordo de parcelamento celebrado entre as partes data de 24/08/2020 (ID 39912602).

Sendo assim, conclui-se que a constrição ocorreu quando o crédito era ainda exigível.

Por outro lado, a alegação de impenhorabilidade da verba constrita não veio acompanhada de qualquer prova capaz de sustentá-la.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido do executado.

Todavia, determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como sobre a possibilidade de liberação do valor constrito, considerando sua pequena monta.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002097-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 39196303, que indeferiu o levantamento dos valores depositados em juízo e sustou o prosseguimento da presente execução até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 62523-09.2016.4.01.3400.

Alega a Embargante haver omissão e contradição na decisão embargada. Limita-se, todavia, a insistir no pedido já indeferido e a argumentar contra o entendimento adotado na decisão embargada.

Requeru, por fim, que seja ela própria intimada quando da retomada do andamento da presente ação, a fim de tomar as providências que entender cabíveis.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de omissão e contradição, a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.



Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0046074-98.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CREDIBANCO GROWTH-FDO MUTUO DE INVEMACOES-CART LIVRE, ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0001-04

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

**DESPACHO**

1. Expeça-se termo de penhora do depósito de Id. 37721439, pg. 9, intimando-se o executado, na sequência, para opor embargos
2. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
3. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dar por meio do formulário DERF.
4. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 8 de outubro de 2020

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035816-19.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER G. DE OLIVEIRA - ME, VALTER GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DA SILVA REIS - SP272262

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031937-04.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMIG GIACCIO EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA - ME, MARIO GIACCIO, ARMANDO GIACCIO

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012985-26.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0007926-57.2001.4036182 e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012986-11.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0007926-57.2001.4036182 e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012967-05.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0007926-57.2001.4036182 e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013566-26.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA LTDA, JAIR EDISON SANZONE, JAYR MARIANO SANZONE, SILVIO SANZONE

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.  
Esclareça a exequente se os coexecutados JAIR EDISON SANZONE e JAYR MARIANO SANZONE devem ser excluídos pelo passivo deste executivo fiscal.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041746-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHANTELLI TRADING A VV, TELAMINER LTDA - ME, SALVATORE FERRARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041748-71.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHANTELLI TRADING A VV, TELAMINER LTDA - ME, SALVATORE FERRARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, prossiga-se na execução principal nº 0041746-04.2000.4.03.6182, onde estão sendo praticados todos os atos processuais, e remetam-se os presentes autos ao arquivo sem baixa. Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025574-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003943-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD - SP302946, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

**DESPACHO**

ID 37296657 : ciência ao executado. Após, tornem conclusos. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVA WEREMOCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA PARREIRA - SP180113

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020097-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.  
Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059597-65.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FERREIRA - SP190447

#### DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5007947-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE  
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE**, por meio da qual pretende garantir antecipadamente os créditos tributários objetos da CDA nº sob o 80 1 19 142219-21 (Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45), através do Direito Creditório no valor de R\$4.500.000,00, adquirido mediante escritura pública de cessão e transferência, (livro 88-E, fls. 60-61), lavrada no dia 20/11/2019 no Tabelionato de Notas e Protesto de Abreu Lima/PE; direito este decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Processo originário nº 90.00.01948-6), em face da União Federal. Tem por objetivo suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário em meio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial desta cobrança.

Narra a requerente ter sido atuada através do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90.00-2007-01516-9 que resultou no Processo Administrativo nº 19515-003.535/2007-45, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de IRPF, acrescidos de multa de ofício de 75%.

Em 20/09/2019, o autor teve seu débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº 80 1 19 142219-21, no montante atual de R\$ 1.686.389,93 e cuja cobrança ainda não foi objeto de Execução Fiscal.

Argumenta que, objetivando ofertar bem à penhora, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário e, por conseguinte, garantir seu direito à obtenção de Certidão Fiscal Positiva, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), direito este ainda mais necessário em meio a atual crise econômica, se antecipa, apresentando garantia judicial desta cobrança.

Para tal fim, indica, como garantia, direito creditório adquirido, por escritura pública de cessão e transferência de direitos (livro 88-E, fls. 60-61), no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), decorrente de decisão transitada em julgado inutível, já liquidado emperícia judicial.

O d. Juízo da 2ª Vara Cível Federal declinou da competência, considerando o teor do Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, determinando a remessa dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (31791880).

A ação foi redistribuída para esta para este d. Juízo que aceitou a competência e determinou que a requerida apresentasse manifestação quanto à garantia ofertada (ID 33372465).

Houve manifestação da União Federal pela recusa da bem oferecido, pelas seguintes razões:

- o valor do crédito apresentado não satisfaz integralmente o valor do débito, vez que na mesma data em que ofertada a garantia, o débito ostentava o montante de R\$ 4.801.424,35 (quatro milhões, oitocentos e um mil reais, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos);

- O direito creditório ofertado assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal;

- O crédito oferecido padece de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento, vez que se encontra na fase de cumprimento de sentença para sua liquidação, que ainda não foi encerrada;

- A própria requerente ainda menciona a existência de diversos pedidos de penhora no rosto dos autos, o que fragiliza ainda mais a liquidez do crédito;

Desta forma, o direito creditório é imprestável como garantia de futura execução fiscal, ante sua patente falta de liquidez, afrontando os arts. 9º e 11º da Lei 6830/80 (LEF), o que o torna inapto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora (ID 34140302).

Decisão interlocutória de ID 34306809 indeferiu a tutela de urgência.

Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito ativo ID 35816428.

Em sede de decisão monocrática o E. TRF3 negou o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 35889669).

**É a síntese do necessário. Decido.**

#### **LEGALIDADE DA NEGATIVA DA EXEQUENTE. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL. ILIQUIDEZ DA GARANTIA OFERTADA**

Como já dito quando da negativa da liminar, é fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Resta, destarte, analisar a garantia oferecida, vez que a parte requerente ofertou direito creditório - adquirido por meio de cessão civil - decorrente do Cumprimento de Sentença nº 0026103-20.2007.4.01.3400.

A União Federal recusou o bem oferecido, argumentando que este consta como uma das alternativas na escala de bens preconizada no inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, por se tratar de garantia antecipada, é imprescindível que tal oferta seja feita de acordo com os mesmos critérios adotados para a oferta de garantia na execução fiscal. Nesses termos, perfeitamente aplicável o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual "*em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...] nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11*".

Sucedo que, como assinalado na decisão de ID 34306809, o bem ofertado como garantia da dívida **consta como última opção na ordem do rol de bens penhoráveis previsto na Lei n.º 6830/80**, que rege o procedimento para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Vejamos:

*"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações."*

**É certo que o direito creditório foi considerado como derradeira hipótese na ordem de penhorabilidade dos bens pelo legislador em virtude da difícil liquidez que lhe é inerente. "Liquidez", aqui, no sentido de capacidade de conversão em dinheiro.**

Veja-se que são inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se admite que, na execução fiscal, **pode o exequente recusar a oferta de bem por mera desobediência à ordem legal de penhora.**

Por todos, cito a seguinte ementa, porque alusiva a caso julgado no regime dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC) e, portanto, paradigma para julgamentos futuros:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
  4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
  5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
  6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
  7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
  8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)". -fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
  9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Isso não bastasse, o bem ofertado, sequer encontra-se liquidado e exigível.

Como bem aponta a União, a fase de cumprimento de sentença do processo de onde ele se origina sequer foi encerrada. Sabe-se que foram opostos embargos à execução nos quais se discutiu a liquidez do título executivo e a prescrição da pretensão executória que, embora julgados em segunda instância pelo E. TRF1 em desfavor da Fazenda Nacional, foram objeto de Recurso Especial para o C. STJ, que ainda aguarda julgamento. Assim, não se sabe: se o crédito está ou não prescrito; a sua quantia exata e tampouco a data do seu possível pagamento.

Assim, com razão a União Federal no caso, há mera expectativa de pagamento dos valores consubstanciados na escritura pública de ID 31699555, considerando que o direito creditório ofertado foi adquirido pelo requerente da empresa CRDM Consultores Técnicos Empresariais Eireli, mediante cessão de direitos por escritura pública de cessão e transferência, decorrentes de ação ordinária nº 0026103-20.2007.4.01.3400 que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça do Distrito Federal e que atualmente se encontra em fase de Cumprimento de Sentença.

Só piora a situação, o fato de a própria requerente admitir que, ademais, existem diversos pedidos de penhora no rosto dos autos do referido processo, o que fragiliza ainda mais a liquidez do crédito. Não há como saber, portanto, se ele sequer é suficiente para a garantia da dívida.

Por fim, veja-se que, em caso análogo, o E. TRF3 se apoiou em argumentos aqui espostos como fundamento para considerar legal a recusa da Fazenda Nacional à aceitação de direitos creditórios em garantia, quais sejam: a desobediência da ordem legal; a falta de liquidez do ativo no mercado; e a incerteza quanto ao seu valor líquido e sua data de pagamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO ADQUIRIDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EM NOME DE TERCEIROS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA. PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PROMOVIDA PELA ORA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.*

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso em tela, o executado indicou à penhora um crédito adquirido por Instrumento Particular de Cessão de Crédito, proveniente da Ação Judicial nº 90.00.01943-5 ajuizada pela Usina Capricho em face da União Federal, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, correspondente ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em fase de cumprimento de sentença, autos nº 1999.34.00.019801-0. O bem foi recusado pela exequente, que, por sua vez, pugnou pela penhora no rosto dos autos nº 00.09469923, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

3. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.

4. Além disso, no caso, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está a agravada obrigada a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim de terceiros e que não se tem notícia se houve alienação dos mesmos em outras execuções.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Dessa forma, deve ser mantida a penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 00.0946992-3, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, eis que se trata de ação movida pela ora executada, já em fase de expedição de precatório.

7. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. O Pleno, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos (acórdão pendente de publicação).

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429564 - 0002155-68.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Plena a conclusão, portanto, pela legalidade da recusa da requerida do bem ofertado (e sendo sua prerrogativa aceitá-la ou não), não há como se acolher o pedido de antecipação de garantia da dívida feita pela requerente.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em favor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.

#### DISPOSITIVO

Comsupedâneo nos fundamentos declinados, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Honorários na forma da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Expeça-se ofício para o E. TRF3 (Agravo de Instrumento nº 5019697-96.2020.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003310-48.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SIDNEIA MARIA LIBANORI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0029691-11.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GALDINO OLIVEIRA - SP272458, JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000082-70.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA



**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Fls. 93: defiro o prazo de 90 dias requerido pela exequente. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004531-52.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para ciência da sentença proferida.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551856-73.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SADIARIO DA NOITE, JOSE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-98.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDICONTABIL CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.  
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-14.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO, ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.  
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015730-22.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

#### DESPACHO

Defiro a a penhora de valores que a empresa executada possui junto a(s) operadora(s) de cartão de crédito indicada(s) pela exequente. Expeça-se o necessário para penhora e intimação. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015389-93.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: M.P.C.S - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.  
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-13.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA - SP235638

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010151-35.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO NETO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Tendo em conta o óbito do coexecutado Francisco Antonio Ribeiro Neto, manifeste-se a exequente. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021372-12.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Consultando os autos executivos, verifiquei que ainda não há resposta ao ofício enviado ao juízo cível para penhora no rosto dos autos; desta feita, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos, devendo a embargante - oportunamente - juntar cópia nos presentes autos da garantia regularizada. Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007926-57.2001.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME, LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a Dra. MARY MARINHO CABRAL para que regularize a procuração, tendo em conta que no referido instrumento consta apenas o número da Execução Fiscal principal.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062862-27.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA, VERALDA JOSEFINA ROMANI VIEIRA, VANISE ROMANI DIAS, DANIEL SALVETTI, ADMIR APOLONIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Corrijo o erro material da decisão anterior a fim de constar que o processo principal é 0054715-12.2004.4036182. Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-35.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J V R CONSTRUCOES E REVESTIMENTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018098-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:SUZANO S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos e tornem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0034013-30.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art.14-C c.c. o art.4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargado** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti'.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016653-50.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, o recebimento dos presentes Embargos ficará suspenso até julgamento da ação anulatória nº 5005421-30.2019.403.6100 em trâmite na 8ª Vara Cível Federal da Capital - SP. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008125-88.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS NAKA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada. **Requeru a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais.**

**É o relatório. Decido.**

Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.

Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.

Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A “extinção” da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.

Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um “período suspeito”, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.

Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfato que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência – *é lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos.

O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:

“(.....)”

2. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

3. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.”*

*(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)*

*“A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”*

*(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)*

De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa “dissolução regular”, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução – conquanto “regular” – da empresa.

Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer como o estabelecimento falido.

Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).

Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:

“(.....)”

6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedição na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)

Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. **Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção – e não mera suspensão – do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.**

Restou demonstrado que **TRANS NAKA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP** teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de **15.02.2017**, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, *verbis*:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos – não havendo condenação por crime falimentar – ou de dez anos – em caso contrário (art. 135, III e IV).

Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.

A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.

A orientação aqui profligada temapoio em precedentes do E. STJ:

*Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)

*Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

(REsp 601851; Excerto do voto da relatora)

#### TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258)

O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.

Por todo o exposto, **de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no **art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80**.

Não há constrições a resolver.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019546-37.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, VALDIR ROCHA DA SILVA - SP155217

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 101v dos autos físicos digitalizados.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021008-92.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO, FLORI ESTRUTURAS ALVENARIAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, MARIA LUISA DO REGO MARTINEZ, MARIA LUISA ROCHADOS SANTOS, HIPOLITO ANTONIO DO REGO NETO, MARIA SILVIA ZOROVICH DO REGO, EDUARDO HIPOLITO DO REGO

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Tendo em conta o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 201 dos autos físicos digitalizados), manifeste-se a exequente.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046450-16.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIDUZ EVENTOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEREIRA - RS83928

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS PEREIRA - RS83928

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-14.2008.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE POA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324, ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032525-40.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: PLANET COMERCIO E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, JOSE CARLOS XAVIER, MAURICIO GOLFETTE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028112-28.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O. T. COMERCIAL LTDA., MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA, ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA, MAURO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041376-83.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017206-18.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMP PRE-MOLDADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO DA SILVA - SP64369

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044943-59.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046271-67.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000643-12.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA - ME, BENI ALGRANTI, MARCELO ALGRANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELELITA ALVES PRETO - SP108004

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008633-49.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022944-84.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013361-07.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A, VIVALDO LEVI DANCONA, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, MIRELLA LEVI DANCONA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058735-26.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: NILTON BERTUCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014185-92.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025935-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMILSAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050022-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027156-60.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026384-78.2008.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA, ANTONIO CARLOS MOUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PAZZANESE - SP131458

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054857-93.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010873-11.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO ANIMER DO NORDESTE LTDA - ME, EMANOEL RODRIGUES ROMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ESTEVES DEJAVITE - SP325195

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055598-56.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPINELLI COMERCIAL LTDA - ME, DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015649-93.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP, ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES, HENRIQUE MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI - SP228038

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012213-92.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.J.M. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461, FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP64474

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059945-06.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA BRANCA INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA S/C LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 873/1060

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005228-10.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLYPARTIND E COMERCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA, LUIZ FAUZE GERAISATE, PAULO EDUARDO GERAISATE

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004201-89.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045776-67.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUBO CAPARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024461-61.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014482-75.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019682-29.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THOR SEGURANÇAS/C LTDA - ME, RONALDO JOSE ROTUNDO, ELISABETH KOVACS ROTUNDO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001046-15.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA E PIZZARIA 35 LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042829-84.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA, ELISABETH FARSETTI, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013726-66.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA, GEOFFREY PHILLIP POMEROY, WILLIAM RONALD POMEROY FERRER, MENOTI DI PASCHOAL, FLAVIO GENTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: AZAEL MACRUZ ZIMMARO - SP35410

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - SP133297, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - SP133297, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - SP133297, ROSA DAVID BRILHA - SP41573

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040997-74.2006.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031345-28.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO ZACARIAS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016198-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

**DECISÃO**

A caracterização do sinistro e o pagamento do valor segurado não se pode ficar a critério subjetivo da seguradora.

Assim, devem ser excluídos os itens 7.2.1, 8.2.1 e 8.2.2, das condições gerais, pois não cabe a seguradora fazer juízo de valor quanto a caracterização do sinistro e tampouco vincular o pagamento a apresentação de documentos e/ou informações complementares.

Dessa forma, concedo ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que proceda a adequação da apólice de seguro garantia apresentada, na forma requerida pela exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017877-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação ajuizada por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela antecipada antecedente objetivando a garantia dos débitos apurados nos PAs 10882-900.829/2009-26, 10882-900.838/2009-17, 10882-900.840/2009-96, 10882-900.846/2009-63, 10882-900.642/2008-41, 10882-900.653/2008-21, 10882-900.672/2008-58, 10882-901.082/2008-42, 10882-901.085/2008-86, 10882-901.101/2008-31, 10882-901.116/2008-07, 10882-901.201/2008-67, 10882-901.123/2008-09, 10882-901.139/2008-11, 10882-901.148/2008-02, 10882-901.157/2008-95, 10882-901.161/2008-53, 10882-901.178/2008-19, 10882-901.201/2008-67, 10882-901.218/2008-14, 10882-901.221/2008-38, 10882-901.222/2008-82, 10882-901.224/2008-71, 10882-901.225/2008-16, 10882-903.163/2008-87, 10882-903.169/2008-54, 10882-903.172/2008-78, 10882-903.174/2008-67, 10882-903.690/2008-91, 10882-903.699/2008-01, 10882-903.700/2008-99, 10882-903.710/2008-24, 10882-903.711/2008-79, 10882-903.713/2008-68, 10882-903.714/2008-11, 10882-903.715/2008-57 e 10882-903.718/2008-91, por meio de apólice de seguro garantia nº 0306920209907750415400000, emitida por Potencial Seguradora, no valor de R\$ 1.053.702,70, a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CND, bem como para que seja obstada a inscrição da empresa no CADIN, cartórios de protesto ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia oferecida (seguro garantia), requer a alteração do endereço do segurado constante da apólice e se opõe a previsão contida no item 11, I, das condições gerais, segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização na hipótese de ocorrência de casos fortuitos ou de força maior (ID 39346553).

A requerente, intimada a providenciar a regularização da apólice, apresenta endosso comprovando a alteração do endereço da segurada e alega que o item 11, I, das condições gerais, estaria superado em vista da sub-rogação constante no item 9.1 das condições particulares.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Em que pese a Fazenda Nacional requerer a exclusão da previsão contida no item 11, I, das condições gerais, segundo a qual o segurado perderá o direito à indenização na hipótese de ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, o fato é não se pode inpor à seguradora a responsabilidade por fatos imprevisíveis ou impossíveis de evitar e impedir.

Não se trata de estabelecer uma definição ou de elencar as hipóteses que se enquadrariam como caso fortuito ou de força maior, pois nenhuma situação concreta é descrita/apontada na apólice que indique a possibilidade de eventual exclusão da responsabilidade pela seguradora, sob a justificativa de caso fortuito ou força maior.

Portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade ou prejuízo ao credor com a manutenção da mencionada cláusula, **aceito a garantia apresentada** por meio de apólice de seguro garantia nº 0306920209907750415400000, emitida por Potencial Seguradora, no valor de R\$ 1.053.702,70, para a garantia dos débitos apontados nos processos administrativos indicados pelo requerente na inicial.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, verificada a integralidade dos valores, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos na presente demanda não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, ficando impedida de proceder ao protesto da dívida ativa e inscrever a empresa no CADIN.

Ressalto que, na hipótese da Fazenda Nacional comprovar a insuficiência do valor garantido, deverá a Requerida proceder a imediata adequação da apólice de seguro garantia, sob pena de revogação da presente medida.

Aguardar-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006478-49.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, EDUARDO MEIRA LEITE

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0096023-67.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMALFUSS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZE SCHMALFUSS - RS54304

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 880/1060



**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0028123-13.2013.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAMIL CHOKR

Advogados do(a) REU: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos da decisão proferida à fl. 417.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019027-39.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

**DECISÃO**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019025-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SAULO CASTRO COSTA

**DECISÃO**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019043-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EDMIR JOSE MARIN

**DECISÃO**

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 14/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005276-82.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

**DECISÃO**

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, concedo à executada o prazo de 15 dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI  
Advogados do(a)AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo técnico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008925-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JORGE PAULINO  
Advogado do(a)AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

**Fica designada a data de 24/03/2021, às 09:30 horas, para a realização a perícia**, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 39723651: indefiro. Comunique-se ao perito, bem como expeça-se a carta precatória.

2. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a **data de 07/04/2021, às 14:30 horas** para a realização da perícia na empresa **SAINTE-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006613-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Advogado do(a) DEPRECADO: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

PARTE AUTORA: DARLI GUICCIARDI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40149916), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

**São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

AUTOR:JAIR SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:NATASHA RODRIGUES DAMASCENO - SP379596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 04/12/2020, às 11:30 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008058-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada para a data de 24/11/2020, às 14:00 horas, a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MENONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39472897 (fs. 77/85): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000874-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40121913), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RIVALDO DE GENARO

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40125184), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro em parte o pedido da parte autora, de ID 39365013, para revogar a tutela concedida na sentença de ID 36827813.

Oficie-se à CEAB-DJ SR1 para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e restabeleça o benefício percebido pela autora anteriormente.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEITI MIADAIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 37310283 e 38506830: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009879-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37970085: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZOR FAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38345384, no valor de **RS 224.441,37** (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36728188, no valor de **RS 54.457,46** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua**



- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
  4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
  5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
  6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
  7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001134-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 39896900) com os cálculos apresentados pelo autor (ID 37611265), e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002352-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA GOMIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: ALDO VICENTIN, MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES, ADRIAN ANTONIO AZPEITIA, TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO, MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL, LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO, ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO, DIRCE FABBRI DE ALMEIDA, CELSO RODRIGUES, CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES, THEREZA SIMEONE QUAGGIO, JULIETA DANTAS, ELZO CORREA DE LARA, ERNESTO BALLESTERO, MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES, GUENTHER PETERS, ISMAEL PINHEIRO CHAGAS, JOAO SEGALLA, MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS, MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO, MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA, MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI, JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR, JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN, FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA, EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES, RUTH BIANCHI OLIBONI, MARIA DAS DORES LIMA, DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI, ROBERTO QUAGGIO, RUBENS GHEZZI, CARLOS ANTONIO VICENTIN, MARIA ELISA VICENTINI DAVILA, VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VILZA VISSOTTO CRUZ, WALTER MINICUCCI, WILSON DE QUEVEDO, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:ALDO VICENTIN, MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES, ADRIAN ANTONIO AZPEITIA, TANIA FATIMA DE SOUZA LIMA CARRIJO, MARIA LUIZA CARRIJO RUSSELL, LINDORF DE SOUZA LIMA CARRIJO, ALFREDO DE SOUZA LIMA CARRIJO, DIRCE FABBRI DE ALMEIDA, CELSO RODRIGUES, CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES, THEREZA SIMEONE QUAGGIO, JULIETA DANTAS, ELZO CORREA DE LARA, ERNESTO BALLESTERO, MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES, GUENTHER PETERS, ISMAEL PINHEIRO CHAGAS, JOAO SEGALLA, MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS, MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO, MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA, MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI, JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR, JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN, JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN, FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA, EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES, RUTH BIANCHI OLIBONI, MARIA DAS DORES LIMA, DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI, ROBERTO QUAGGIO, RUBENS GHEZZI, CARLOS ANTONIO VICENTIN, MARIA ELISA VICENTINI DAVILA, VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VILZA VISSOTTO CRUZ, WALTER MINICUCCI, WILSON DE QUEVEDO, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, EDEMAR PIRES - SP47957, CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064, HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998, NELSON SPERB - SP10084, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN AZPEITIA JUNIOR, DORA BONINI AZPEITIA, ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA, CICERO DANTAS LOPES, GERALDO MANOEL PIRES, JOSE CARLOS BENJAMIN, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA, MILTON JOSE OLIBONI, OSMAR BIGHETTI, SANTO VICENTIN, SILVIO QUAGGIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMAR PIRES - SP47957  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA - SP17998  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON SPERB - SP10084  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39100404: manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Presente o erro material na sentença proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/611.969.012-7 (29/09/2015 - Num. 12461612 - Pág. 10), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23180455 e Num. 29602899.

(…)

#### SÚMULA

PROCESSO: 5019755-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: NATALIA DA SILVA ROCHA

ESPÉCIE: 32

DIB: 16/04/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/611.969.012-7 (29/09/2015 - Num. 12461612 - Pág. 10), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 23180455 e Num. 29602899.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar erro material antes apontada pela parte autora.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há nenhuma das hipóteses que justifiquem a apresentação de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.



São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016379-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cumpra-se a r. decisão de ID 39602801.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35131748**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 34826959**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000673-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 34924766**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-31.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399, FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 34777863**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 35360415**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006844-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO DE SALVI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37300330: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37308278: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 37312420: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39895682: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a determinação proferida na sentença (ID 26707948).
2. Após, cumpra o último item do despacho retro.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39790721 (fls. 99/110): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-86.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39784565 (fls. 7/41): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011864-42.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39983226 (fls. 26/32): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008589-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENYSE INFANTOZZI ALBERTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39383128 (fs.148/163): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011857-11.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLACIANO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 39843617 (fs.39/52): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERISE GUEDES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID39613709 (fs. 139/148): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39360197 (fs. 168/176): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006147-20.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IOLANDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY DELLA NEGRA - SP156001-E, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 39463736 (fs. 264/272): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.











## DESPACHO

ID 33277298: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005243-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SONANETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 38386954: vista às partes, no prazo 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006447-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI

CURADOR: OSVALDO MODELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, inclusive com a inclusão do adicional de 25%, com a procedência da demanda.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a falta de comprovação de que a renda mensal inicial mereça ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 17920009).

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 36025218, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, conforme ID Num. 36025218.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012 – ID Num. 17919746 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO:5006447-08.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI

NB:32/601.305.811-7

DIB:28/02/2012

RMI e RMA:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE:INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012 – ID Num. 17919746 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ELIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 27672624 - Pág. 3 e Num. 36078772, são suficientes para indicar a existência de condições especiais nos períodos laborados de 01/06/1976 a 21/02/1978 – na empresa Devair Santos Dias ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos e 04 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 01/06/1976 a 21/02/1978 – na empresa Devair Santos Dias ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2019 - ID Num. 27672649 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5001277-21.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WALTER ELIAS GARCIA

DIB:21/01/2019

NB:42/185.435.502-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 01/06/1976 a 21/02/1978 – na empresa Devair Santos Dias ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2019 - ID Num. 27672649 - Pág. 85).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002239-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Sá, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28469390 - Pág. 20, 21, 25, 26, 36, 37 e Num 28469391 - Pág. 22 e 23 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 05/07/1989 a 02/08/1990 – na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1991 a 01/12/1992 – na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e de 10/04/1995 a 14/09/2004 – na empresa Editora Scipione Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.



**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 02 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 05/07/1989 a 02/08/1990 – na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1991 a 01/12/1992 – na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e de 10/04/1995 a 14/09/2004 – na empresa Editora Scipione Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2018 - ID Num 28469393 - Pág. 108).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5002239-44.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO ALVES DA SILVA

DIB: 21/02/2018

NB: 42/187.409.556-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 05/07/1989 a 02/08/1990 – na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda., de 15/10/1991 a 01/12/1992 – na empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A e de 10/04/1995 a 14/09/2004 – na empresa Editora Scipione Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2018 - ID Num 28469393 - Pág. 108).

AUTOR: TADEU CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22739506 - Pág. 9/12, 16, 17 e 44, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/04/1986 a 18/04/1989 e 02/10/1989 a 20/03/1990 – na empresa RAMI Indústria e Comércio Ltda., de 24/04/1989 a 23/05/1989 – na empresa Fasa Industrial S/A e de 15/05/1995 a 22/05/2018 – na empresa Rotoflex Cilindros para Impressores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Quanto ao período de 23/05/2018 a 13/09/2018**, não restou comprovada sua especialidade nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVIL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 22739506 - Pág. 15, laborado de 02/02/1981 a 31/12/1981 - na empresa Metalurgia Waldoch Indústria e Comércio Ltda.

**Quanto ao período de 01/01/1982 a 31/07/1982, 01/01/1984 a 14/02/1984, 26/04/1984 a 01/04/1986 e de 08/05/1990 a 31/07/1991,** já houve o reconhecimento administrativamente, conforme contagem de ID Num. 36904661 - Pág. 8/9.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (13/09/2018 - ID Num. 22739506 - Pág. 84), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (69 anos, 04 meses e 19 dias - ID Num. 22739506 - Pág. 5) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos e 02 dias), resulta no total de 112 pontos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1986 a 18/04/1989 e 02/10/1989 a 20/03/1990 - na empresa RAMI Indústria e Comércio Ltda., de 24/04/1989 a 23/05/1989 - na empresa Fasa Industrial S/A e de 15/05/1995 a 22/05/2018 - na empresa Rotoflex Cilindros para Impressores Ltda. e como período comum de 02/02/1981 a 31/12/1981 - na empresa Metalurgia Waldoch Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2018 - ID Num. 22739506 - Pág. 84), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

SÚMULA

PROCESSO: 5013577-49.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: TADEU CANDIDO DOS SANTOS

NB: 42/187.692.334-0

DIB: 13/09/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 02/04/1986 a 18/04/1989 e 02/10/1989 a 20/03/1990 – na empresa RAMI Indústria e Comércio Ltda., de 24/04/1989 a 23/05/1989 – na empresa Fasa Industrial S/A e de 15/05/1995 a 22/05/2018 – na empresa Rotoflex Cilindros para Impressores Ltda. e como período comum de 02/02/1981 a 31/12/1981 – na empresa Metalurgia Wokloch Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2018 - ID Num. 22739506 - Pág. 84), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016972-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY LINS WANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, inclusive seus endereços eletrônicos, que serão oportunamente ouvidas em audiência virtual a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, para que, no mesmo prazo, indiquem seus endereços eletrônicos para receber o "link" da audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CELESTINO REGLI

Advogado do(a) AUTOR: DALILA CAVALARO CASCARDO - PR31638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **10/11/2020, às 15:15 horas**.

Intimem-se a parte autora, para que apresente o rol das testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008513-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38857578: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos honorários advocatícios fixados no r. Acórdão (ID 28948946), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013751-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH ROCHEL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064332-41.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38840278: vista às partes.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 24200714, fls. 150), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 39899519: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. ID 40012331: indefiro a nomeação do sr. Flávio Furtuoso Roque para a realização da perícia na empresa Tel Telecomunicações, tendo em vista a expedição de carta precatória.

2. Solicite-se agendamento para perícia por similaridade na empresa Telsul Serviços Ltda.

3. Nomeie como perito o Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379 para realização de perícia na empresa **ELECTOR DO BRASIL LTDA.**

Fica designada a **data de 07/04/2021, às 16:00 horas** para a realização da perícia na empresa **ELECTOR DO BRASIL LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051257-71.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELE FREITAS DIAS ZANARDI, HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA, I. D. Z., I. D. Z.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão **ID 12173494** pág. 158 e do despacho **ID 36328069**.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200138384.

2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200138383.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009349-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA REGINA COLOMBI ORLANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ SARMENTO DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006660-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BRIZOLA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para que informem seus endereços eletrônicos "e-mail", para que recebam o "link" de audiência virtual, que oportunamente será designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

ul

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se possível preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **10/11/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALADI ROSSINI RUIZ INOCO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 40125211: Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012349-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE MACHADO

CURADOR: ANDREIA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457,

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011131-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA COSTAMORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009022-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON IVAN FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP381994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência do cumprimento da tutela.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE SAAD  
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012543-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MEKITARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014842-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios e do pagamento do RPV 20200133328.
2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do precatório PRC 20200133327.

Int.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007520-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DYONISIO SCARAMUZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCARIO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho de ID 37794642 fornecendo cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/184.754.215-5 em nome do Sr. EUCARIO LUIZ MARTINS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Comunique-se ao sr. perito para que preste esclarecimentos quanto às alegações da parte autora de ID 34384812, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARIO CORVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35173878**.

**SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios **COMPLEMENTARES**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37534505, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002133-27.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios **SUPLEMENTARES**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37681369, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CESAR YOITI HAYASHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/10/2020 929/1060

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37970713, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36299300, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001048-50.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAZARO TICIANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37532272.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37225310 (cálculos da parte exequente de ID 9850461), COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37506755.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-27.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA STEFANELLI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40207389 - Manifeste-se a parte exequente acerca do cancelamento do CPF da autora Diva Stefanelli, **no prazo de 30 dias**.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção da execução..

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40204633).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37535570, COMO DESTAQUE CONTRATUAL.

Intime-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL

SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL

REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38092424 - Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5024648-36.2020.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, constou no despacho ID 39664491, bem como no ofício transferência de ID 39822077, que o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e em favor do exequente seria de R\$ 71.678,03 (referentes aos 30% dos honorários advocatícios contratuais) + R\$ 167.248,75 (referentes ao valor do exequente).

**No entanto, os 30% devem incidir sobre o total depositado ao exequente, qual seja, R\$ 281.394,01.**

**Destarte, revogo o despacho ID 39664491 e o ofício transferência ID 39822077.**

No mais, **NO PRAZO DE 01 DIA, oficie-se** à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35601392**, para as contas informadas pelos advogados:

**ID 36779054 (R\$ 42.467,23-VALOR DA CESSIONÁRIA) e**

**ID 38481670 (R\$ 84.418,20 referentes aos 30% dos honorários advocatícios contratuais + R\$ 154.508,58, referentes ao valor do exequente).**

**Antes porém**, no mesmo prazo, informe a **empresa cessionária**, se é isenta ou não do Imposto de Renda. Sem essa informação, não será expedido o ofício solicitando a transferência.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011567-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DA SILVA - SP427618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Retífico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final será apreciado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40184043).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: ARIIVALDO MOSCARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ARIIVALDO MOSCARDI**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 28/09/1987 a 18/12/1987.

Em síntese, alega que a sentença incorreu em omissão "(...)" em relação ao regramento especial definido em Lei Complementar, sendo que a LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, plenamente vigente que regulamenta o §4º, inciso II, do art. 40 da CF/88, no que se refere ao desempenho de atividade de risco (policia) que ampara o requerimento do embargante (...).

Sustenta, ademais, que os "(...)" períodos controversos não foram considerados pelo INSS, necessitando ser determinado ao Instituto que o faça", e que a "(...)" decisão embargada não é coerente com as provas constantes dos autos, sobretudo quando deixa de referir-se à condição do labor policial do embargante encontrar-se anparada na exceção do art. 40, §4º, inciso II, da CF/88, a qual configura-se regra previdenciária mais benéfica, disciplinada pela LC 51/85, alterada pela LC 144/2014".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política.

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao aludido órgão público.

Observou-se, ainda, que a Lei 8213/91, em seu artigo 96, I, estabelece que "não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais", o que veda o pleito do autor.

Com base na explanação acima, este juízo entende que o fato de a atividade de policia ser regulamentada como especial pela LC 51/85 não acarreta consequências para o deslinde do caso em exame, porquanto o que foi dito na sentença embargada, em outros termos, é que não é possível o reconhecimento da especialidade de atividade laborada em regime próprio para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**FERNANDO FERREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22246646, fls. 241-247), pugnando pela improcedência da demanda.

A autarquia juntou a cópia integral do processo administrativo.

O autor emendou a inicial.

Sobreveio a sentença de improcedência da demanda (id 22246650, fls. 41-48). O autor recorreu, sendo o recurso acolhido pela Turma Recursal, como retorno dos autos ao juízo de origem.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22929904) e intimado o autor para emendar a inicial.

Manifestação do autor, no sentido de que o período compretendido é de 01/07/1981 a 31/08/1986, como contribuinte individual, além de vínculos como empregado (id 26310838), constantes na CTPS e no CNIS.

Indeferidos os pedidos formulados pelo autor (id 26310838), por caber a ele provar suas alegações.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29370545), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

O autor foi intimado para juntar documentos que comprovassem o exercício de atividade como contribuinte individual no período de 01/07/1981 a 31/08/1986, sendo a providência cumprida (id 36084555).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/06/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/06/2012.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos comuns de 04/08/1975 a 31/07/1977 (VECAMBRAS), 01/07/1981 a 31/08/1986 (contribuinte individual), 01/02/1988 a 22/11/2001 (SID S.A) e 03/12/2001 a 09/09/2019 (UNISYS).

Em relação ao período de 04/08/1975 a 31/07/1977 (VECAMBRAS), encontra-se no CNIS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 01/07/1981 a 31/08/1986 (contribuinte individual), ceme da controvérsia diz respeito ao cômputo do período de 01/07/1981 a 31/08/1986, mediante o reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual através das guias juntadas nos autos (id 22246647, fls. 55-70, id 22246648 e id 22246649, fls. 01-03).

Verifica-se que as guias foram recolhidas em favor do autor, por meio de um segundo NIT (1.112.866.530-6), porém, o CPF fornecido pertence ao senhor José Ferreira Sobrinho. Ao se manifestar sobre o assunto, o autor alega que as contribuições foram vertidas pelo seu pai em seu favor, mas que, por razões desconhecidas, foi cadastrado como o CPF do pai.

Consulta ao CNIS demonstra que o período pretendido não foi inserido no CNIS do pai do autor. Ademais, os recolhimentos juntados abrangem o lapso de 01/07/1981 a 31/08/1986. Por fim, intimado para provar o exercício de atividade enquadrada como contribuinte individual no interregno acima, o autor juntou documentos que comprovam a prestação de serviços para prefeituras e pessoas jurídicas, contemporâneas ao lapso pretendido (id 36084555). Assim, é caso de reconhecer o período comum de **01/07/1981 a 31/08/1986**.

No tocante ao período de 01/02/1988 a 22/11/2001 (SID S.A), há anotação do vínculo no CNIS até 10/2001, razão pela qual é controvertido apenas o lapso de 01/11/2001 a 22/11/2001.

Nesse passo, há anotação do vínculo na CTPS (id 22246646, fl. 23), cabendo destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, é caso de reconhecer o **tempo comum de 01/11/2001 a 22/11/2001**.

Por fim, em relação ao período de 03/12/2001 a 09/09/2019 (UNISYS), somente consta no CNIS o vínculo até 16/08/2019, devendo ser aferido o direito à aposentadoria até a referida data.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações                     | Data inicial                | Data final      | Fator                                 | Conta p' carência ? | Tempo até 16/11/2016 (DER)  |
|-------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------------------------------|---------------------|-----------------------------|
| VECAMBRAS                     | 04/08/1975                  | 31/07/1977      | 1,00                                  | Sim                 | 1 ano, 11 meses e 28 dias   |
| CONTRIBUINTE INDIVIDUAL       | 01/07/1981                  | 31/08/1986      | 1,00                                  | Sim                 | 5 anos, 2 meses e 0 dia     |
| SID                           | 01/02/1988                  | 22/11/2001      | 1,00                                  | Sim                 | 13 anos, 9 meses e 22 dias  |
| UNISYS                        | 03/12/2001                  | 09/09/2019      | 1,00                                  | Sim                 | 14 anos, 11 meses e 14 dias |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>          | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                          |                     | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 18 anos, 0 mês e 14 dias    | 217 meses       | 38 anos e 7 meses                     |                     | -                           |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 18 anos, 11 meses e 26 dias | 228 meses       | 39 anos e 7 meses                     |                     | -                           |
| Até a DER (16/11/2016)        | 35 anos, 11 meses e 4 dias  | 432 meses       | 56 anos e 6 meses                     |                     | 92,4167 pontos              |
| -                             | -                           |                 |                                       |                     |                             |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 4 anos, 9 meses e 12 dias   |                 | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> |                     | 34 anos, 9 meses e 12 dias  |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 12 dias).

Por fim, em 16/11/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 01/07/1981 a 31/08/1986 e 01/11/2001 a 22/11/2001**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 16/11/2016, **num total de 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, como o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (2000 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO FERREIRA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.023.142-0; DIB: 16/11/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/07/1981 a 31/08/1986 e 01/11/2001 a 22/11/2001.*

*P.R.I*

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006947-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCHI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consulta ao PLENUS indica que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob NB 190.307.532-4, foi cessada em 31/01/2020. Logo, como a pretensão é de revisão do benefício, justifique, no prazo de 15 dias, o interesse no prosseguimento da demanda, considerando que não há mais o que revisar.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. **ID 40149903: MANIFESTEM-SE** as partes sobre os **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **PROVIDENCIE** a Secretária a **transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora (**ID 30002975**), diretamente para a conta corrente indicada pelo Sr. Perito (**ID 40151976**), conforme previsto no art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e certificado o cumprimento da ordem pela instituição financeira, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON RICARDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO**, referente aos períodos de 01/09/2011 a 31/05/2012 e 01/12/2012 a 05/04/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tinha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Defiro a juntada de novos documentos (itens ii e iii da petição ID 37784464), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009671-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CAMILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39064236: defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de ID 37262839.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009247-72.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILER MONDONI MARQUES - SP262780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37217357 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de trânsito em julgado dos autos 00274986320204036301, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005999-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAISABEL MARTINS LEITAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 40214663: MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o **retorno negativo** do ofício enviado à empresa **BRITISH AIRWAYS PLC** (williams.alcantara@ba.com), indicando, se o caso, outro e-mail para notificação da empresa.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000404-29.2008.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO DE LIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37886295: **INDEFIRO** a expedição de ofício à empresa Jaú para que apresente documentos para comprovação do vínculo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.** Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos os referidos documentos ou comprovar a recusa da empresa ao seu fornecimento.

2. IDs 37886297-37886616: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

3. Decorrido o prazo, na juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição até a DER.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 28598326).

A autora recolheu as custas e emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 30561206).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32689988), alegando a inépcia da inicial, por ausência de juntada de laudos periciais e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

A preliminar de inépcia da inicial, por ausência da juntada de laudos periciais, não se sustenta, porquanto a legislação previdenciária admite o reconhecimento da especialidade do labor mediante formulário e PPP.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade-Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/02/1990 a 11/02/1996 (HOSPITAL 9 DE JULHO), 16/06/1997 a 23/02/2000 (HOSPITAL SÍRIO LIBANES), 19/03/2000 a 09/08/2000 (OSEC), 01/02/2001 a 20/05/2003 (OSEC) e 03/02/2003 a 26/06/2013 (UNIÃO SOC. CAMILIANA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 28515098, fls. 49-54).

Em relação ao período de 02/02/1990 a 11/02/1996 (HOSPITAL 9 DE JULHO), a anotação na CTPS (id 28515097, fl. 19) indica que a autora foi enfermeira, sendo possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **02/02/1990 a 28/04/1995**, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao lapso remanescente, o PPP (id 28515092) informa que não existiu laudo técnico ou P.P.R.A na época laborativa da autora, não sendo possível identificar os agentes nocivos que poderia ter sido exposta. Logo, é caso de manter o interregno de 29/04/1995 a 11/02/1996 como comum.

Com relação ao período de 16/06/1997 a 23/02/2000 (HOSPITAL SÍRIO LIBANES), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **16/06/1997 a 23/02/2000**.

No que se refere ao período de 19/03/2000 a 09/08/2000 (OSEC), o PPP (id 28515095) indica que a autora foi auxiliar de ensino, tendo que lecionar em cursos de ensino superior. Consta expressamente que ficou exposta, de forma habitual e permanente, a vírus, bactérias e fungos. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/03/2000 a 09/08/2000**.

Em relação ao período de 01/02/2001 a 20/05/2003 (OSEC), o PPP (id 28515098, fls. 12-13) indica que a autora foi professora assistente, tendo que lecionar em cursos de ensino superior. Consta expressamente que ficou exposta, de forma habitual e permanente, a vírus, bactérias e fungos. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/02/2001 a 20/05/2003**.

Quanto ao período de 03/02/2003 a 26/06/2013 (UNIÃO SOC. CAMILIANA), o PPP (id 28515096) indica que foi professora docente, tendo que ministrar aulas teóricas, práticas de ensino e acompanhamento de estágio supervisionado em hospitais, visando à didática com o curso de enfermagem. Consta que ficou exposta à doenças infectocontagiosas, não sendo possível, contudo, deprender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Como os períodos especiais reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, impende analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chegando-se à seguinte conclusão:

| Anotações                     | Data inicial               | Data final | Fator           | Conta p/ carência ?                   | Tempo até 05/09/2018 (DER)  |
|-------------------------------|----------------------------|------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| 9 DE JULHO                    | 02/02/1990                 | 28/04/1995 | 1,20            | Sim                                   | 6 anos, 3 meses e 14 dias   |
| 9 DE JULHO                    | 29/04/1995                 | 11/02/1996 | 1,00            | Sim                                   | 0 ano, 9 meses e 13 dias    |
| SÍRIO                         | 16/06/1997                 | 23/02/2000 | 1,20            | Sim                                   | 3 anos, 2 meses e 22 dias   |
| OSEC                          | 19/03/2000                 | 09/08/2000 | 1,20            | Sim                                   | 0 ano, 5 meses e 19 dias    |
| OSEC                          | 01/02/2001                 | 20/05/2003 | 1,20            | Sim                                   | 2 anos, 9 meses e 6 dias    |
| UNIAO SOCIAL                  | 21/05/2003                 | 26/06/2013 | 1,00            | Sim                                   | 10 anos, 1 mês e 6 dias     |
| CONTRIBUINTE                  | 27/06/2013                 | 31/01/2015 | 1,00            | Sim                                   | 1 ano, 7 meses e 5 dias     |
| CONTRIBUINTE                  | 01/03/2015                 | 31/07/2015 | 1,00            | Sim                                   | 0 ano, 5 meses e 0 dia      |
| CONTRIBUINTE                  | 01/09/2015                 | 05/09/2018 | 1,00            | Sim                                   | 3 anos, 0 mês e 5 dias      |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>         |            | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                          | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 8 anos, 10 meses e 16 dias |            | 92 meses        | 32 anos e 0 mês                       | -                           |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 10 anos, 0 mês e 7 dias    |            | 103 meses       | 32 anos e 11 meses                    | -                           |
| Até a DER (05/09/2018)        | 28 anos, 8 meses e 0 dia   |            | 322 meses       | 51 anos e 8 meses                     | 80,3333 pontos              |
| -                             | -                          |            |                 |                                       |                             |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 6 anos, 5 meses e 12 dias  |            |                 | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> | 30 anos, 0 meses e 0 dias   |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 05/09/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER de ofício, conforme restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Pelo extrato do CNIS, nota-se que a autora tem vínculo até 07/2020. Somando-se os períodos até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, conclui-se que não há tempo hábil para a concessão da aposentadoria:

| Anotações                     | Data inicial               | Data final      | Fator                                 | Conta p/ carência ?         | Tempo até 12/11/2019 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 9 DE JULHO                    | 02/02/1990                 | 28/04/1995      | 1,20                                  | Sim                         | 6 anos, 3 meses e 14 dias  |
| 9 DE JULHO                    | 29/04/1995                 | 11/02/1996      | 1,00                                  | Sim                         | 0 ano, 9 meses e 13 dias   |
| SÍRIO                         | 16/06/1997                 | 23/02/2000      | 1,20                                  | Sim                         | 3 anos, 2 meses e 22 dias  |
| OSEC                          | 19/03/2000                 | 09/08/2000      | 1,20                                  | Sim                         | 0 ano, 5 meses e 19 dias   |
| OSEC                          | 01/02/2001                 | 20/05/2003      | 1,20                                  | Sim                         | 2 anos, 9 meses e 6 dias   |
| UNIAO SOCIAL                  | 21/05/2003                 | 26/06/2013      | 1,00                                  | Sim                         | 10 anos, 1 mês e 6 dias    |
| CONTRIBUINTE                  | 27/06/2013                 | 31/01/2015      | 1,00                                  | Sim                         | 1 ano, 7 meses e 5 dias    |
| CONTRIBUINTE                  | 01/03/2015                 | 31/07/2015      | 1,00                                  | Sim                         | 0 ano, 5 meses e 0 dia     |
| CONTRIBUINTE                  | 01/09/2015                 | 12/11/2019      | 1,00                                  | Sim                         | 4 anos, 2 meses e 12 dias  |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>         | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                          | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |                            |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 8 anos, 10 meses e 16 dias | 92 meses        | 32 anos e 0 mês                       | -                           |                            |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 10 anos, 0 mês e 7 dias    | 103 meses       | 32 anos e 11 meses                    | -                           |                            |
| Até a DER (12/11/2019)        | 29 anos, 10 meses e 7 dias | 336 meses       | 52 anos e 11 meses                    | 82,75 pontos                |                            |
| -                             | -                          |                 |                                       |                             |                            |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 6 anos, 5 meses e 12 dias  |                 | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> | 30 anos, 0 meses e 0 dias   |                            |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que a autora possui 29 anos, 10 meses e 07 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 35 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 02/02/1990 a 28/04/1995, 16/06/1997 a 23/02/2000, 19/03/2000 a 09/08/2000 e 01/02/2001 a 20/05/2003**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VERONICA CECILIA CALBO DE MEDEIROS; Tempo especial reconhecido: 02/02/1990 a 28/04/1995, 16/06/1997 a 23/02/2000, 19/03/2000 a 09/08/2000 e 01/02/2001 a 20/05/2003.*

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000396-44.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 36832290 e anexos:

1. Mantenho a decisão ID 35456673, devendo a parte autora valer-se da via recursal prevista no Código de Processo Civil.

2. Ademais, a parte autora manteve-se inerte ao se manifestar sobre a impugnação da justiça gratuita (ID 31733300), ou seja, não trouxe, no momento adequado, documentos para justificar a manutenção da gratuidade da justiça.

3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010817-93.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO IABANJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO DE PAULO - SP401008

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO IABANJI**, contra ato do **INSS**, objetivando a concessão da ordem para que a concessão de seguro-desemprego.

Intimado o impetrante para que juntasse a cópia da decisão que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi certificado o decurso do prazo para emenda (id 40145512).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.**

Conforme se verifica, intimado do despacho id 38437664, o impetrante quedou-se inerte, em que pese o fato de ser advertida de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL GUSTAVO DE OLIVEIRA



## DESPACHO

ID 39583042: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005298-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CAMILLO

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**EDUARDO CAMILO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 33383374).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33762724), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 20/04/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 20/04/2015.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: em hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/10/1994 a 31/01/1998, 01/01/2001 a 31/01/2004 e 01/05/2008 a 25/10/2019 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/02/1998 a 31/12/2000 e 01/02/2004 a 30/04/2008 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), sendo, portanto, incontroversos (id 31189824, fls. 96-97).

Em relação aos períodos de 25/10/1994 a 31/01/1998, 01/01/2001 a 31/01/2004 e 01/05/2008 a 25/10/2019 (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA), o PPP (id 31189822, fls. 01-02) indica que o autor exerceu funções no setor de montagem e, depois, no setor de chassis, no interregno de 25/10/1994 a 31/01/2004, desenvolvendo atividades de montagem de componentes e acessórios nas linhas de produção e, depois, efetuar montagem de peças, componentes e acessórios dos veículos. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 90 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **25/10/1994 a 31/01/1998 e 01/01/2001 a 31/01/2004**.

Por outro lado, o outro PPP (id 31189822, fls. 03-04) indica que o autor exerceu funções no setor de ferramentaria e chassis, no interregno de 01/05/2008 a 30/11/2015. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente. Ao contrário, denotam a execução de tarefas operacionais e sem indicação de proximidade com máquinas. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Por fim, o último PPP (id 31189822, fls. 05-06) indica que o autor exerceu função no setor de chassis, no interregno de 01/12/2015 a 25/10/2019. Consta que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), porém, pela descrição das atividades, não se permite inferir que o contato foi habitual e permanente. Ao contrário, denotam a execução de tarefas operacionais e sem indicação de proximidade com máquinas. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Enfim, os períodos especiais reconhecidos, somados com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Inexistindo outro documento apto à aferição da especialidade após 25/10/2019, não há como analisar período especial após a referida data.

Como o autor demonstrou o intento unicamente de obter a aposentadoria especial, em consonância com o princípio da congruência, descabe analisar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 25/10/1994 a 31/01/1998 e 01/01/2001 a 31/01/2004**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: EDUARDO CAMILO; Tempo especial reconhecido: 25/10/1994 a 31/01/1998 e 01/01/2001 a 31/01/2004.*

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELSON JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ADELSON JAIR DE OLIVEIRA**, diante da sentença que reconheceu o direito à revisão da aposentadoria.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de constar expressamente a data de início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI do benefício, devendo ser fixada a partir da DER, em 17/07/2013.

Intimado, o autor se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/02/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 05/02/2015.

Logo, é caso de acolher os embargos apenas para constar no dispositivo que o termo inicial da revisão da aposentadoria deverá ocorrer a partir de 05/02/2015.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra*, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada, de modo que o dispositivo passará a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 01/08/1989 a 28/04/1995**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 166.44.3867-7, **a partir de 05/02/2015, ante a prescrição quinquenal**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008592-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO DOS REIS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FRANCISCO DOS REIS CELESTINO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio a juntada das cópias.

Suspensão do processo em razão da afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que já houve o ajuizamento de demanda idêntica aos dos presentes autos, de registro nº 0056933-87.2017.4.03.6301, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

A pretensão não foi acolhida tanto pelo juiz sentenciante como pela Turma Recursal, sobrevindo o trânsito em julgado (id 36513636). Assim, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, cessando-se a suspensão do processo.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012498-33.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MIZAE L PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39989574), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-36.2016.4.03.6183

AUTOR: HONORINA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS HENIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-98.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO IELMO CAPELALARCON, JOSE AMERICO RODRIGUES, ODAIR CEZAR, JOSE ERMI DA SILVA, ANTONIO OSMAR CALEGARI, BENEDITO CAETANO GONCALVES, JOSE DIDO DE FREITAS, JOSE MIGUEL NETO, GERALDO ANGELO TIRABASSI, ANTONIO ROBERTO PETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39293583 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAURA NOGUEIRA SZABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DAROCHAAZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39717468 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008060-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BOMFIM DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SINESIO CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO WATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho ID: 39243735, informando, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-07.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA INEZ VALERIANO FERREIRA, MARIA EUNICE VALERIANO FERREIRA, FERNANDA DE SOUSA MELO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-71.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PAES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIREZ ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001828-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MOSAEL RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40006604).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004409-41.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SHOZO KIKUCHI, DAYR BARBOSA, MARIA HELENA CALDAS DA SILVA, MARIA LUCIA BARBOSA DE DEUS, NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO, OCTAVIO DE CAMPOS, SERGIO LUIZ C AVALHEIRO, SILVIO HORACIO DE SOUZA, WANDEL PEREIRA DA SILVA, N ANCI BENEDICTA SOARES  
SUCESSOR: SILVIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a parte exequente** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no ID 38063824, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008670-58.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004532-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS YAKABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39291278 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-63.2012.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CHAVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39539304: assiste razão ao INSS.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, considerando o tempo informado pela própria autarquia no ID: 39539304.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008342-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39121420 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010222-29.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017426-66.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-98.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38307782 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001499-36.2004.4.03.6183

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção são de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NAUM MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 38932565), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001236-23.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WERLEY TORRES DA SILVA - SP360284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38307766 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003467-81.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMINDO BALESTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37506755.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA HELENA DE FIGUEIREDO BINGTSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39028542 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702



**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 38233615, a qual ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.554,27 (dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 02/2020 conforme cálculos ID: 36733619.

Sustenta que a decisão recorrida apresentou omissão em não se manifestar acerca da preliminar de inexigibilidade de título arguida em Impugnação ao cumprimento de sentença (ID 29630967) e reiterada pelo Embargante na petição ID 37329908, uma vez que configurou *in casu* a desaposentação indireta.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão ao INSS, eis que se insurge contra questão já resolvida por este juízo no ID: 23008083. Colaciono a referida decisão abaixo:

*"Vistos, em decisão.*

*Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 20340446, de que não há previsão para execução do julgado em caso de opção pelo benefício administrativo.*

*Sustenta, em síntese, que há contradição na referida decisão, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região previu esta possibilidade.*

*Intimado, o INSS ficou-se inerte.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Entendo que assiste razão ao exequente, eis que, de fato, o acórdão de ID: 12847465, página 29, reconheceu o direito à execução das parcelas do benefício deferido nesta demanda até a data da jubilação administrativa, em caso de opção por este último benefício, conforme descrevo abaixo:*

*"Caso queira o segurado optar pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes: TRF3: 9ª Turma, AC nº 2003.03.99.019942-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 06/07/2009, DJF3 22/07/2009, p. 1293; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 722."*

*Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO.*

*Consequentemente, restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS no documento ID: 19360560, ante a expressa previsão no título executivo para execução das parcelas devidas entre a data da concessão do benefício judicial e a DIB do benefício deferido na esfera administrativa.*

*Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entender devidos, nos termos do julgado exequendo e considerando a opção do exequente pelo benefício deferido na esfera administrativa, com o pagamento apenas das parcelas devidas até a implantação deste.*

*Int. Cumpra-se."*

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:40023533: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17905596).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18341561). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28105651 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 28844353) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 28382275).

Este não conheceu os embargos de declaração opostos pelo INSS de determinou a devolução dos autos à contadoria para que se manifestasse acerca das alegações da autarquia (ID: 29270092). A contadoria ratificou os cálculos anteriores (ID: 37100357).

Este juízo concedeu prazo para que o INSS esclarecesse as alegações da petição de ID: 37978173, esclarecendo que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração. O INSS ficou-se inerte (

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Inicialmente, este juízo esclarece, pela terceira vez, que o INSS não apresentou preliminar de ilegitimidade e, como consequência, não foi proferida decisão alguma nesse sentido. Logo, os embargos de declaração de ID: 18636281 são manifestamente improcedentes, de modo que, como já esclarecido, não devem ser conhecidos.

Quanto às alegações de que a renda mensal apurada pela contadoria estaria incorreta, também não assiste razão ao INSS. Veja que a contadoria evoluiu a renda mensal devida, no ID nº 28105653, com os mesmos critérios empregados pelo réu no ID nº 15956333, ou seja, aplicando-se o coeficiente de teto obtido como revisão do IRSM (1,1142) e aproveitando-se o excedente em 12/1998.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/09/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a ( a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5 ) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . ( A I 5 0 1 8 6 8 8 - 3 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l D A V I D D I N I Z D A N T A S , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 8 / 1 2 / 2 0 1 9 )*

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 138.028,04 (cento e trinta e oito mil, vinte e oito reais e quatro centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 10970710.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.788,91**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 138.028,04) e a conta da autarquia (R\$ 40.138,92), ou seja, R\$ 97.889,12.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para simular o valor da renda mensal a ser implantada a título do benefício reconhecido nesta demanda, o INSS apresentou a respectiva simulação (ID:27523561).

A parte exequente, no ID:27666446, discordou do valor apresentado pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:35323604), tendo o exequente concordado e o INSS discordado.

Os autos foram devolvidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID:38845883, tendo o exequente concordado e o INSS manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da contadoria. Em síntese, sustenta que foram incluídos no cálculo da RMI salários não constantes no CNIS.

A alegação do INSS não merece acolhimento. Veja que os salários utilizados são os mesmos que constaram na carta de concessão do benefício NB: 147923915-9, com DIB em 18/04/2010. Não se mostra razoável considerar, em um mesmo período de cálculo, salários de contribuição diferentes, até porque aqueles que constaram no benefício deferido, por já terem sido apreciados administrativamente em determinado momento e considerados corretos, **são incontroversos**.

É evidente que o INSS pode, por meio de processo em que seja garantido ao segurado o contraditório e ampla defesa, modificar os referidos valores, mas não pode realizar isso sem o devido processo.

Destarte, ACOLHO os cálculos de ID:38845883.

**Remetam-se os autos à AADJ para que IMPLANTE, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa,** o benefício da reconhecido nos autos, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI o valor de 1.159,54. O benefício concedido administrativamente deverá ser cessado na mesma oportunidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-92.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO HENRIQUES  
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40191121).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-52.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40015940).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12966369).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 13856907).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38833272 e anexo), tendo o INSS concordado (ID: 40060602) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 39306023).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora em todo o período de apuração.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.798,86) e o que foi pago (R\$ 29.351,88) ou seja, R\$ 16.446,98.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.446,98 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 38833273, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.644,70, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.798,86) e a conta da autarquia (R\$ 29.351,88), ou seja, R\$ 16.446,98.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40108542 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40014154).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-72.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DELSY MASSUIA

SUCEDIDO: DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES - SP124825, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40092921).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

ID:40017118: nada a decidir, por ora, tendo em vista que o Tema 692 ainda está pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sobrestem-se os autos até o deslinde do referido tema.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003610-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007195-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA CAPITANI DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, JOAO LEO BARBIERI DA SILVA - SP187775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022491-42.2010.4.03.6301

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002279-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA BARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JACY CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010036-79.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS PESTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 40065275), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: R. D. S. P. B., BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO  
REPRESENTANTE: CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37733514, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37457058, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031125-81.1996.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR GOMES SOARES, JULIO FRANCHIN, MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA, JOAO COSTA DE AGUIAR, JOSE XAVIER DOS PASSOS, EDGAR EDSON CAMARGO, JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA CONCEICAO ROMERA, MANOEL APARECIDO MENDES

Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
Advogados do(a) REU: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773, CLOVIS BOSQUE - SP32959, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38902492, páginas 136-147).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373, JOSE FABIO RODRIGUES MACIEL - SP165268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40031958), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009471-76.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: BATISTA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 40042804), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o período de parcelas atrasadas que abrangeu a reclamação trabalhista que deu ensejo à revisão deferida neste autos, comprovante documentalmente suas afirmações (documentos extraídos da reclamação trabalhista).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015551-27.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CHACCUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo)** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005194-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003568-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FABOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011464-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS NUNES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CLIVATTI GOMES - SP142954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ante as informações do INSS no ID: 40064504, revogo a decisão ID: 38407105, apenas no que concerne ao acolhimento dos cálculos da autarquia. Consequentemente, **restaram prejudicados** os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Providencie, a secretária, o desentranhamento dos cálculos de ID: **36795445**, conforme solicitado pelo INSS.

**Manifeste-se NOVAMENTE a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº **36795443**), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008508-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008204-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-14.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ZULMIRA FRANCA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008494-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-15.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA DARCA RODRIGUES

SUCEDIDO: ALTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40115300 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ROS ANGELA DE FATIMA SIGOLO

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 40137651: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011701-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO LELIS FORONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - SP368533, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 40134187 E e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004735-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011629-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40161137, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39332109 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40189647, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39454746 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012893-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO UBERLAND OLINDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISELENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38077350 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-95.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENIR JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40158059, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39303304 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO WILSON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 40158955, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39118901 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002172-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 402030830, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38850966 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAUARA SALA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37041579.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 40061221, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38877183, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERNARDINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37224671.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR  
CURADOR: LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37063861.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36974485.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781, VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 38518111 e anexos e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-43.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO

SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 38906742 (complemento dos cálculos de ID: 31547426) e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 40141160), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39608559: mantenho o decidido no ID: 36768763, tendo em vista que, nos meses que foram computados como tempo de contribuição no benefício e não havia comprovação dos valores de salários de contribuição, a contadoria deveria considerar o salário mínimo vigente à época e, novamente, entendo que assiste razão, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada.

A parte exequente deverá requerer, em demanda própria, a referida retificação.

Feitos os referidos esclarecimentos, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste acerca do despacho ID: 38603858.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39172170: assiste razão à parte exequente, eis que o tempo apurado até a DIB (22/01/2003), demonstra que, em 15/12/1998, já havia implementado os requisitos necessários para a implantação do benefício com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo que faz jus à implantação do benefício cujas regras de concessão sejam mais vantajosas.

Ademais, a autarquia também alega que, nos meses de 07/1997 a 12/1997 e 01/1998 a 11/1998, que foram computados como tempo de contribuição no benefício e não havia comprovação dos valores de salários de contribuição, a contadoria deveria considerar o salário mínimo vigente à época e, de fato, entendo que assiste razão, já que esta é a exata previsão do artigo 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que não procedem eventuais alegações de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentam corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado), estes devem ser utilizados para apuração da RMI.

Ademais, não foi objeto da presente demanda a correção dos valores de salários de contribuição existentes no CNIS, de modo que não cabe a discussão, nestes autos, de eventuais erros nesses registros, já que tal discussão extrapolaria os limites da coisa julgada.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-90.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA LIMA, VANESSA DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO OLIVEIRA LIMA

SUCEDIDO: DONIZETE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA FERNANDES DANTAS - SP211484,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 32003576).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38906729), tendo o INSS manifestado concordância. O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 579.205,49 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 01/01/2020 conforme cálculos ID: 38906729.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA CELIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 31805057).

A parte exequente, no ID: 33012365, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 38993114 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 4007659).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Embora não se manifeste expressamente, nota-se que aplica o Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, em detrimento da A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 05/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.



EXEQUENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 33578758).

A parte exequente, no ID: 35011332, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devidos (ID: 38553608), tendo o exequente discordado (ID: 39506609). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, ficou-se inerte (ID: 40193789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### Decido.

O título executivo judicial determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo, em 29/07/1999, com a conversão do tempo de serviço especial de 17/08/1976 a 31/10/1979, 02/01/1980 a 13/11/1985, 01/02/1986 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 05/03/1997 (ID: 25402050, página 195). O tempo total apurado foi de 30 anos, 07 meses e 12 dias até 20/07/1999.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que os salários de contribuição corretos a serem utilizados são os 36 imediatamente anteriores à DER (29/07/1999), ou seja, 06/1999 a 07/1996.

Não assiste razão à parte exequente. É evidente que o segurado faz jus à percepção do benefício mais vantajoso entre aqueles que implementou **todos os requisitos necessários para percepção**. Todavia, na presente demanda, o exequente, nascido em 13/02/1956, não havia implementado um dos requisitos necessários para o cômputo dos períodos posteriores a 15/12/1998: a idade mínima para aposentação. Se o referido requisito não era necessário até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, o mesmo não pode afirmar após a referida data. Destarte, como direito adquirido representa, em determinado lapso de tempo, ter implementado todos os requisitos necessários para gozar de direito específico, o exequente, por não ter cumprido o requisito etário na DER, 20/07/1999 não pode requerer que seu PBC seja composto de salários de contribuição cujo intervalo nem sequer será considerado na apuração.

Logo, ao ser reconhecido o direito às regras anteriores à DIB para o cálculo da RMI, o cálculo da RMI do benefício deve ser feito considerando-se apenas os salários-de-contribuição até 16/12/1998. Posteriormente, feito cálculo em 16/12/1998 ("DIB fictícia"), o valor encontrado é reajustado (e não corrigido) até 25/11/1999 ("DIB real"), exatamente nos termos que foram realizados pela contadoria.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMI em 29/07/1999 o valor de R\$ 541,91.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE SEVILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de APARECIDA VIEIRA SEVILHA, CPF: 053.784.848-71 (ID 36891291 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de JOSE SEVILHA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita e mantenho a prioridade na tramitação em razão da idade.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas devidas **até o óbito do sucedido**, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: WILLIAM DOMINGOS DE SANTANA

**DESPACHO**

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013142-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010214-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-61.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 37510349.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:40204633).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010617-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOKICHI TAKANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por KOKICHI TAKANO, visando à execução do título judicial que reconheceu o direito à readequação do salário de benefício aos novos tetos das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Encaminhados os autos para a contadoria para aferição da nova renda mensal (id 32483763), que apresentou parecer e cálculos (id 39759924).

Intimadas as partes para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, com a advertência de que o silêncio importaria na concordância com o parecer (id 39770255), tendo o INSS concordado com a conta (id 40129034), ao passo que a autora discordou (id 40151386).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O compulsar dos autos denota que a autora obteve o direito à readequação do benefício originário, concedido antes da Constituição da República/1988, aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente. A contadoria argumentou que a "(...) discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (11/05/1984), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984".

Asseverou, outrossim, que a evolução da renda mensal inicial (849.318,24 – 8,74 SM), sem a limitação ao teto até 01/2004, não acarreta vantagem ao benefício.

De fato, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício da segurada, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 30263412).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada pela ORTN, evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frise-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Tribunal Regional Federal, foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, de seguinte teor:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
  - a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
  - b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto”.

Não se vislumbra, assim, violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria. Remarque-se, nesse passo, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não precisou impugnar o cumprimento de sentença.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010206-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005652-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO RICARDO MARABISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006909-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos pelo INSS, bem como considerando o pedido de desistência do exequente em relação ao agravo de instrumento nº 5023751-08.2020.4.03.0000, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37107911.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38174585 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010333-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ISRAEL MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37999493 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-68.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BISPO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39126229 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-94.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:ALEXANDRE ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39999733 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016005-38.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 38175601 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMERE MENDES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006762-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO LADEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013339-30.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILENCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012672-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE CASSIA DE ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SALVADOR SANTIAGO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39762801 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais **tenha intimada** a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 40167710).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017495-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003529-05.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIO CESAR MIRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL  
SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL  
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38092424 - Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5024648-36.2020.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**ROSANGELA MARIA DOS REIS**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de seis períodos como atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27862105, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda inicial. Sobreveio a petição id. 29130544.

Pela decisão id. 30913620, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 31214036, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos critérios de concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 33807429, réplica id. 35090013 e petição da autora id. 35167733, com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 35590229).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **22.07.2016 - NB 42/179.326.893-0**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa id. 26904346 - Pág. 59/61, até a DER foram reconhecidos 27 anos, 08 meses e 28 dias, restando indeferido o benefício (id. 26904346 - Pág. 65/66). No curso de demanda, a autora juntou cópia de julgamento de recurso administrativo (id. 35167739 - Pág. 2/6), ao qual foi dado provimento, porém a somatória do tempo de contribuição, realizada na simulação administrativa id. 35167739 - Pág. 13/15, apurou tempo inferior ao computado na APS (26 anos, 10 meses e 28 dias), razão pela qual o benefício não foi implantado (id. 35167739 - Pág. 16).

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.08.1983 a 28.02.1986** ('EMILIA BRUCCOLIEN'), **22.04.1987 a 29.08.1988** ('MARIA PAULA F. VALENTINI'), **04.05.1989 a 08.03.1991** ('SUELI SCHEIDT'), **01.03.1991 a 30.06.1991** ('CARNÉ'), **12.06.1991 a 23.12.1991** ('MARIA PAULA F. VALENTINI') e **01.01.1992 a 31.07.1992** ('CARNÉ'), como em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 26904346 - Pág. 59/61, já computados pela Administração os períodos de **01.08.1983 a 31.12.1983, 01.03.1985 a 31.08.1985, 01.10.1985 a 28.02.1986, 01.05.1987 a 29.08.1988, 04.05.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.03.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990, 01.11.1990 a 28.02.1991 e 01.04.1991 a 30.06.1991**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

A autora, em sua petição id. 35167733, afirma que o INSS, ao deixar de implantar a aposentadoria (id. 35167739 - Pág. 16), descumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos (id. 35167739 - Pág. 2/6), que reconheceu direito ao benefício. Porém, não assiste razão à interessada, pois a APS é responsável pela somatória do tempo contributivo, devendo deixar de implantar o benefício caso verifique não estar preenchidos os requisitos necessários, ainda que a decisão administrativa declare o contrário. Por outro lado, correta a autora ao afirmar que a simulação administrativa id. 35167739 - Pág. 13/15, realizada após o julgamento do recurso, deixou de considerar períodos já reconhecidos pela Autarquia, pois a somatória dela é inferior ao apurado na simulação id. 26904346 - Pág. 59/61, e não há no julgamento do recurso administrativo ordem para exclusão de período. Assim, à luz do noticiado exaurimento da via recursal administrativa (id. 35167739 - Pág. 16), a autora faz jus ao cômputo dos períodos reconhecidos naquele julgado, razão pela qual o tempo de contribuição deve ser calculado com base na primeira simulação administrativa (id. 26904346 - Pág. 59/61), acrescido aos períodos reconhecidos no julgamento do recurso administrativo (id. 35167739 - Pág. 2/6), limitado, porém, aos intervalos que a autora efetivamente requereu a averbação (id. 29130544), mais eventuais outros que vieram a ser reconhecidos neste processo.

Com efeito, considerando-se os períodos reconhecidos após o julgamento do recurso administrativo, permanece controvertido o período de 01.10.1991 a 23.12.1991. Nesse sentido, verifico que o contrato de trabalho se encontra anotado na cópia da CTPS juntada no id. 26904346 - Pág. 12, que informa o exercício do cargo de empregada doméstica. Nesse sentido, a presunção de veracidade das anotações em CTPS não é absoluta (Súmula 225/STF), e os dados do CNIS, que também possuem presunção relativa (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), não informam o vínculo. Todavia, pela leitura da CTPS, verifico que o documento apresenta outros registros atrelados ao vínculo (concessão de férias e alteração de salário), todos em ordem cronológica em relação aos demais períodos, razão pela qual reputo-o suficientemente comprovado. Necessário ressaltar, porém, haver parcial concomitância do período em análise com outro já computado pela Administração, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

De outro vértice, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte da autora de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Quanto à competência como contribuinte individual não computada pela Autarquia - **01.03.1991 a 31.03.1991** - extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que tal competência não consta daquele cadastro, indicando que eventual recolhimento não averbado pelo INSS não foi corretamente realizado, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria seguradora realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da competência.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos, descontada a parcial concomitância, acrescentam 02 anos, 06 meses e 08 dias ao tempo de contribuição, que, somados ao tempo já reconhecido na simulação administrativa, totaliza 30 anos, 03 meses e 06 dias, suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.08.1983 a 31.12.1983, 01.03.1985 a 31.08.1985, 01.10.1985 a 28.02.1986, 01.05.1987 a 29.08.1988, 04.05.1989 a 31.08.1989, 01.10.1989 a 31.03.1990, 01.05.1990 a 30.09.1990, 01.11.1990 a 28.02.1991 e 01.04.1991 a 30.06.1991**, como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação dos períodos de **01.01.1984 a 28.02.1985** ('EMILIA BRUCCOLIEN'), **01.09.1985 a 30.09.1985** ('EMILIA BRUCCOLIEN'), **22.04.1987 a 30.04.1987** ('MARIA PAULA F. VALENTINI'), **01.09.1989 a 30.09.1989** ('SUELI SCHEIDT'), **01.04.1990 a 30.04.1990** ('SUELI SCHEIDT'), **01.03.1991 a 08.03.1991** ('SUELI SCHEIDT'), **12.06.1991 a 23.12.1991** ('MARIA PAULA F. VALENTINI') e **01.01.1992 a 31.07.1992** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/179.326.893-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.



Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.01.1984 a 28.02.1985** ('EMILIA BRUCCOLIEN'), **01.09.1985 a 30.09.1985** ('EMILIA BRUCCOLIEN'), **22.04.1987 a 30.04.1987** ('MARIA PAULA F. VALENTINI'), **01.09.1989 a 30.09.1989** ('SUELI SCHEIDT'), **01.04.1990 a 30.04.1990** ('SUELI SCHEIDT'), **01.03.1991 a 08.03.1991** ('SUELI SCHEIDT'), **12.06.1991 a 23.12.1991** ('MARIA PAULA F. VALENTINI') e **01.01.1992 a 31.07.1992** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/179.326.893-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 26904346 - Pág. 59/61, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005281-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008275-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado que as cópias digitalizadas do E. TRF-3 de ID 12320893 - Pág. 31/33 encontram-se ilegíveis, providencie a Secretaria a juntada de novas cópias legíveis, vez que os autos se encontram arquivados em Secretaria (conforme certidão de ID 12320893 - Pág. 95).

No mais, ante o requerido pelo INSS em ID 32728169, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 31979675, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011940-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE ARAUJO FERREIRA - SP278940

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência.

-) juntar cópias do RG e do CPF.

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo dos processos indicados na certidão de ID 39552178, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do pedido administrativo**, uma vez que o documento de ID 39492339, referem-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) esclarecer e justificar seu pedido de disponibilização imediata de cópia do processo administrativo, **posto não ser apropriado a esta via procedimental**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012063-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA SOUZA DA SILVA ALVES - SP420096

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGENCIA STO AMARO - SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão da segurança para determinar(...) "o pagamento imediato do Benefício de Prestação Continuada de Pessoa Idosa" (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não obstante a falta de manifestação do INSS, tendo em vista que a parte autora informou possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (38356233), designo o dia **01/12/2020 às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de sua testemunha, arrolada ao ID 7223942.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação da testemunha, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail da parte autora, da testemunha e do advogado.

No mesmo prazo, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da testemunha arrolada. Ademais, também, deverão ser informados a nacionalidade, local de nascimento, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação e endereço da testemunha para o preenchimento do respectivo termo de qualificação.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008132-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARVALHEDO DAPAZ

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

WILSON CARVALHEDO DA PAZ apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 34308624, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 34673535.

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a inpor o acolhimento do pedido do autor/embargante, para o qual se considera que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 34673535, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009367-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANA LUCIA DE MOURA MOREIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, emissão de ordem para que a autoridade impetrada (...) “reestabeleça do pagamento do auxílio-doença nos termos da Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta n. 9.381/2020 (NB 705.832.164-8), com a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas de fevereiro, março, abril, junho e julho, com juros e correção” (...).

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de ID 36293946.

Com a redistribuição da ação, pela decisão de ID 37114212, determinado à impetrante que emendasse a inicial, a fim de juntar prova do ato coator, dentre outras determinações, porém a interessada não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em agosto de 2020, mediante decisão de ID 37114212, publicada em agosto de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014189-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ALEX HENRIQUE PEREIRA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23995507, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24660518, com documentos.

Pela decisão id. 28547189, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 501288.754.2018.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 30042219, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 32879477, réplica id. 33925476 e petição do autor id. 33925800.

Decisão id. 35148192, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. Petição do autor id. 37912592.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor, em **12.11.2019**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.964.826-5**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Ocorre que, mesmo intimado pelo Juízo mais de uma vez, o autor não apresentou as simulações feitas na esfera administrativa. Verifica-se, portanto, que ele sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

De outro vértice, quando do ajuizamento da demanda, e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **22.01.1990 a 22.05.1995** ('BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A'), **01.09.1998 a 31.07.2002** ('WML - COMLIMPORTDISTRIB. LTDA'), **22.03.2003 a 12.12.2003** ('SCOR - SERV.ORGANIZAÇÃO E REGISTROS'), **02.05.2005 a 30.11.2005** ('BELLA MODA TRICOT - IND.COM. CONFECÇÃO LTDA'), **13.11.2006 a 08.05.2008** ('SP-FARMA LTDA'), **01.06.2008 a 31.10.2008** ('PROFISSIONAL LIBERAL') e **01.11.2008 a 28.02.2009** ('PROFISSIONAL LIBERAL'), com exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos controvertidos, como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo do período de **22.01.1990 a 22.05.1995** ('BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A'), **01.09.1998 a 31.07.2002** ('WML - COMLIMPORTDISTRIB. LTDA'), **22.03.2003 a 12.12.2003** ('SCOR - SERV.ORGANIZAÇÃO E REGISTROS'), **02.05.2005 a 30.11.2005** ('BELLA MODA TRICOT - IND.COM. CONFECÇÃO LTDA'), **13.11.2006 a 08.05.2008** ('SP-FARMA LTDA'), **01.06.2008 a 31.10.2008** ('PROFISSIONAL LIBERAL') e **01.11.2008 a 28.02.2009** ('PROFISSIONAL LIBERAL'), como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/195.964.826-5**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da petição de ID 40154006, não se faz possível a realização da audiência, por videoconferência, ante a impossibilidade de garantir a comunicabilidade da parte autora e suas testemunhas.

Assim, cancela-se a audiência designada para o dia 15/10/2020 às 14:00 horas e expeça-se Carta Precatória para a oitiva do autor e suas testemunhas.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o patrono da parte autora informar o endereço completo dos mesmos.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE ELISABETE DA SILVA, qualificada nos autos, propõe *'Ação de Revisão de Benefício Previdenciário – Retroação da DIB para a data do melhor benefício (RE 630.501)*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/300.564.198-0 mediante revisão do benefício instituidor NB 42/068.101.013-4, sustentando que a retroação da DER para *"...a data do início do benefício do de cujus para 01/07/1989, e recalcularmos a renda mensal inicial, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa"*.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17043998 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18321372 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 18747103, instada a parte autora à complementação da emenda à inicial. Petição de ID 20565486 e ID com documento.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 22266528, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22433702, réplica de ID 22686763 e petição da parte autora de ID 26428651 trazendo ID com documentos (processo administrativo).

Decisão de ID 25482222 determinando a notificação da CEAB/DJ para complementação da documentação administrativa. Sobrevieram documentos de ID's 28721242 e 29291406

Pela decisão de ID 30525750, cientificada a parte autora dos documentos apresentados e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 30628220 requerendo o julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo do benefício de pensão por morte, concedido à autora.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/068.101.013-4**, concedida a seu marido, José Mauro da Silva, com **DER em 14.03.1994 e DIB em 05.09.1994**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e consequente reflexo em sua **pensão por morte - NB 21/300.564.198-0**, com **DER em 28.08.2014 e DIB em 22.08.2014**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *“...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **05.09.1994**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **24.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/068.101.013-4**, com reflexo no benefício **NB 21/300.564.198-0** e, consequentemente, julgo **EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012515-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ROSSETTO MESIANO - SP377080

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).



Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009835-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELIARES PRUDENCIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012243-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM ALVES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EPIFANIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38453294: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38131756: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008661-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. P. Y. S., A. L. P. Y. S.  
REPRESENTANTE: SHIRLEY PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No mais, tendo em vista que a testemunha EMENEGILDO DA SILVA NETO reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS BARROS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 36222685 e ss: Não obstante as alegações da PARTE EXEQUENTE, deixo consignado que o presente cumprimento de sentença deve se ater ao r. julgado destes autos.

Assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 35925224, manifestando-se em relação aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 29870944.

Após voltem conclusos,

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009247-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINTO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ - DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação retro, intime-se novamente a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a complementação da documentação necessária à habilitação do(s) sucessor(es) devendo para isso:

-) trazer instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência de todos pretensos sucessores.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 34168357 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado (ID 12295153 – págs. 103/115), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERPINO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35619198 - Pág. 07: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011276-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/09/2019.

-) esclarecer o pedido constante do item 5, de ID Num. 38647110 - Pág. 18, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 38649025 - Pág. 26/62. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 38649022 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ROSSI DE OLIVEIRA - SP401794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) item '11' de ID Num. 38415874 - Pág. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011302-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEJANIRA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer prova documental acerca do prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado na inicial.
- ) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.
- ) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) tendo em vista narrado na petição inicial que o falecido era aposentado, trazer documento que comprove o recebimento de aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005764-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIRIATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO

CURADOR: ELIZABETH RIBEIRO BASSI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.



O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 11/11/2020, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUELSZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 38099044 no que tange à informação acerca da data de sua conta de liquidação, bem como retifique seus cálculos no que tange aos honorários advocatícios, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado atentando-se para a data da sentença em 13.05.2016.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010629-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 39696912: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida por este juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, nos termos da decisão de ID Num. 38666513.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007010-68.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013935-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TARTALIONI BARBOSA - SP421441, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação da petição de ID 38689001.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010827-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER DE GOES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.545,87 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou a réplica de ID 37685456, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005161-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA CECILIA GUZMAN URIBE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 (réplica de ID 22971250).

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

AUTOR: ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001981-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIR EUSTAQUIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: GABRIELLE SILVA SANTOS - SP375660

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JAIR EUSTAQUIO BARBOSA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 28236378 - Pág. 102/107, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Pela decisão id. 28236380 - Pág. 46/47, declinada a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos, decisão id. 29002281, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 29816532.

O réu ratificou a contestação apresentada no JEF (id. 31795128).

Nos termos da decisão id. 33502776, réplica id. 34508021.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34911488).

### É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grife).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário”, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 04.08.2014 (id. 28236378 - Pág. 18/19). O interessado formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em **30.10.2014** – **NB 41/171.236.888-2** –, e, somados 10 anos, 03 meses e 02 dias (127 contribuições), conforme simulação administrativa id. 28236380 - Pág. 27, o pedido foi indeferido (id. 28236380 - Pág. 31/32).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **04.02.1963 a 31.12.1968** (“TECNICO MECÂNICA BRISTAM LTDA”/“DIEHL DO BRASIL LTDA”) e de **02.01.1978 a 03.03.1980** (“IND TRANSFORMADORES KELDIAN LTDA”).

Com relação ao período de **04.02.1963 a 31.12.1968** ('TECNICO MECÂNICA BRISTAM LTDA'/'DIEHL DO BRASIL LTDA'), inicialmente observo não haver registro do contrato nas carteiras de trabalho juntadas aos autos. Por outro lado, o autor apresenta a 'declaração' id. 28236378 - Pág. 114, subscrita em 13.05.2015 por representante da empresa 'Diehl do Brasil', dispondo que o interessado foi contratado em 04.02.1963, para exercer o cargo de 'aprendiz ferramenteiro'. A declaração diz que data da dispensa não consta nos registros da empresa. O autor junta também a ficha de registro de empregado id. 28236378 - Pág. 115, emitida em nome de 'Bristam Ltda', informando que o autor foi contratado em 04.02.1963, para exercer o cargo de 'ajudante de montagem'. Da mesma forma que a declaração, a ficha não informa a data do desligamento. Por outro lado, o documento traz dados a respeito de 'acidentes ou doenças profissionais', recolhimento de imposto sindical, alterações de cargos e salários e férias concedidas. Verifico, ainda, que, a partir do id. 28236378 - Pág. 167, o autor junta 'caderneta de contribuições' vinculada ao antigo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAP), no qual estão documentados descontos contributivos entre abril/1963 e agosto/1964. Nessa ordem de ideias, não obstante discrepância a respeito do cargo do autor, entendo que os documentos apresentados, dois deles contemporâneos ao vínculo, são suficientes para comprovar o direito do autor. Não há, porém, prova de que o vínculo se estendeu até 31.12.1968, devendo o termo final, por isso, ser fixado em **11.06.1968**, última data informada na ficha de registro de empregado.

Quanto ao período de **02.01.1978 a 03.03.1980** ('IND TRANSFORMADORES KELDIAN LTDA'), o autor junta cópia de carteira de trabalho, na qual consta que ele foi contratado por 'Keldian Ind. Eletro Eletrônica Ltda' em 02 de janeiro de 1978, para exercer o cargo de 'encarregado mecânica', e dispensado em 03 de março de 1980. Inicialmente, observo que as informações em CTPS não tem presunção absoluta de veracidade (Súmula 225/STF). Ademais, referido vínculo não consta do CNIS. No caso em análise, contudo, verifico que as anotações relativas ao vínculo estão completas, pois, além do contrato de trabalho, há na CTPS registros a respeito de recolhimento de contribuição sindical (id. 28236378 - Pág. 148), de alterações de salário (id. 28236378 - Pág. 149), concessão de férias (id. 28236378 - Pág. 151) e opção pelo FGTS (id. 28236378 - Pág. 152), além da informação de que o autor inicialmente foi contratado a título de experiência (id. 28236378 - Pág. 153). Assim, estando completa a CTPS, entendo que o período deve ser averbado. Registra-se, porém, haver parcial concomitância com período já reconhecido pela Autarquia, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma dos períodos ora reconhecidos, já descontada a parcial concomitância, perfaz 06 anos, 05 meses e 11 dias, que, adicionados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 16 anos, 08 meses e 13 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **04.02.1963 a 11.06.1968** ('TECNICO MECÂNICA BRISTAM LTDA'/'DIEHL DO BRASIL LTDA') e de **02.01.1978 a 03.03.1980** ('IND TRANSFORMADORES KELDIAN LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/171.236.888-2**, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria por idade**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMEVAL BIBIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

DERMEVAL BIBIANO PEREIRA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária Revisional', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/119.308.248-7**, visando a condenação do réu para "revisar o benefício previdenciário de titularidade da parte autora, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC."

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1210113 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Pela decisão de ID 1365215, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação de ID 1797547, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 2097091, réplica de ID 2315901.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Petição da parte autora de ID 3619050 requerendo a suspensão do prosseguimento da ação, ante a afetação de recursos repetitivos pelo STJ, acerca da matéria que versa sobre ocorrência do prazo de decadência.

Pela decisão de ID 7445131, convertido o julgamento em diligência e determinando a suspensão e sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao determinado pelo STJ em sede de afetação em recursos representativos de controvérsia, ao qual vinculado o tema 966.



Nos termos da decisão de ID 30196029, ante o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria relativa ao Tema Repetitivo 966, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 19.04.2012.

Nos termos da inicial, o autor requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/119.308.248-7**, com DER/DIB em **23.07.2001**, sob assertiva de que ele tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constata qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial. Ainda, não documentado nos autos.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portando, tratando-se de benefício concedido em **23.07.2001**, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em **19.04.2017**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito do autor, atinente à revisão da RMI do benefício - **NB 42/119.308.248-7**, nos termos do pedido inicial e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004087-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

ANTONIO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária Revisional', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/130.429.152-6**, “para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.”

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 30608159 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 31650624 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 32138386, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000509-54.2010.403.6306 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 32526318 e extratos, na qual suscitada a preliminar da ocorrência de prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 35057978, réplica de ID 35750636.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 23.03.2015.

Nos termos da inicial, o autor requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/130.429.152-6, com DER em 02.07.2003 e DIB em 01.05.2003, sob assertiva de que ele tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, mediante o cálculo da renda mensal inicial na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constata qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, nem anterior ação judicial como mesmo objeto.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial. Ainda, não documentado nos autos.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portando, tratando-se de benefício concedido no ano de 2003, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em 23.03.2020, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito do autor, atinente à revisão da RMI do benefício - NB 42/130.429.152-6, nos termos do pedido inicial e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

CLEIDE ELISABETE DA SILVA, qualificada nos autos, propõe *Ação de Revisão de Benefício Previdenciário – Retroação da DIB para a data do melhor benefício (RE 630.501)*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social postulando o recálculo da RMI de sua pensão por morte NB 21/300.564.198-0 mediante revisão do benefício instituidor NB 42/068.101.013-4, sustentando que a retroação da DER para “...*a data do início do benefício do de cujus para 01/07/1989, e recalcularmos a renda mensal inicial, a renda mensal recebida pela parte autora será mais vantajosa*”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17043998 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 18321372 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 18747103, instada a parte autora à complementação da emenda à inicial. Petição de ID 20565486 e ID com documento.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 22266528, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 22433702, réplica de ID 22686763 e petição da parte autora de ID 26428651 trazendo ID com documentos (processo administrativo).

Decisão de ID 25482222 determinando a notificação da CEAB/DJ para complementação da documentação administrativa. Sobrevieram documentos de ID's 28721242 e 29291406

Pela decisão de ID 30525750, cientificada a parte autora dos documentos apresentados e determinada a conclusão dos autos para sentença. Petição da parte autora de ID 30628220 requerendo o julgamento da lide.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do pedido administrativo do benefício de pensão por morte, concedido à autora.

Nos termos da inicial, a autora requer a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/068.101.013-4**, concedida a seu marido, José Mauro da Silva, com **DER em 14.03.1994 e DIB em 05.09.1994**, sob assertiva de que ele tinha direito adquirido à concessão em **01.07.1989**, com a finalidade da obtenção de melhor valor de benefício, e consequente reflexo em sua **pensão por morte – NB 21/300.564.198-0**, com **DER em 28.08.2014 e DIB em 22.08.2014**.

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício a partir da retroação da DER/DIB, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, fôrçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão da autora, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício instituidor, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retomado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico**. Nestes termos, doutrina-se que: *“...A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...”* (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício**.

Portanto, concedido o benefício a ser revisado em **05.09.1994**, antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/97, tendo em vista a data da propositura da ação apenas em **24.04.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da **DECADÊNCIA** do direito da autora, atinente à revisão do benefício **NB 42/068.101.013-4**, com reflexo no benefício **NB 21/300.564.198-0** e, consequentemente, julgo **EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024875-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME MANOEL BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: JANE ELIZABETH NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: LUIS EDUARDO BARBOSA MEI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLINDO SIZUO KUSUNOKI

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004596-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:OSNIRAPARECIDO GOMES

Advogado do(a)AUTOR:GLAUCIAHELENA DE LIMA- SP267023

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004384-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO VIEIRA DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 999” até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCA APARECIDA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIRA DE AMORIM IBACETA ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n.º 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.



AUTOR: WILLIAM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que, dentre os pedidos iniciais, a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*.

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-17.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37189763: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 37692384: Primeiramente, não obstante a requerente de ID acima, PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não representar a PARTE EXEQUENTE, por ora, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos, quando do eventual deslinde da questão aventada pela mesma.

Requer a subscritora da petição de ID supracitado a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, quando do depósito dos valores referentes ao percentual correspondente a 70% do OFÍCIO PRECATÓRIO 2019.0263396, os valores sejam colocados à disposição deste Juízo para, posterior expedição de alvará ou transferência eletrônica ao cessionário, com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes, juntado em ID acima.

Estabelece o artigo 114 da Lei nº 8.213/91 que "salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

No mesmo prisma, preceitua o artigo 286 do Código Civil que "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação".

Sendo assim, tendo em vista que o crédito da parte exequente, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição da República é de natureza alimentícia, e será pago com preferência sobre todos os demais débitos, depreende-se que o mesmo não poderá ser objeto de cessão a terceiro sem esse privilégio, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao mesmo já fora devidamente transmitido ao E. TRF3 (ID 15811358) com esta característica.

No mesmo sentido, vislumbre-se o julgado do E. TRF-3, 10ª Turma, no agravo de instrumento 0006453.30.2016.403.0000 (Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/05/2016, E-DJF3 25/05/2016).

Nestes termos, indefiro o requerimento de ID acima citado, pelas razões aqui expostas.

No mais, Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 36572426, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos honorários sucumbenciais, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado e decisão de ID 22528517 e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010801-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBOSA RUELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 36357730: Por ora, retomem os autos à Contadoria para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos de liquidação de ID 34646895, não devendo ser descontado o valor referente à competência 11/2015, uma vez que não há qualquer determinação de desconto neste sentido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 34464179.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 17/11/2020, às 12:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES**, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34089841.

#### Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve concordância por parte do exequente.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 34089841, equivalente a **RS61.312,17 (sessenta e um mil, trezentos e doze reais e dezessete centavos)**, atualizado até outubro de 2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS53.420,40) e o acolhido por esta decisão (RS61.312,17), consistente em **RS789,17 (setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos)**, assim atualizado até outubro de 2018.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS80.963,15) e o acolhido por esta decisão (RS61.312,17), consistente em **RS1.965,09 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos)**, assim atualizado até outubro de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor complementares, descontando-se os valores incontroversos.

Em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais, estendo a decisão Id. 18578662 à presente.

#### Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do recente julgamento do Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 13043491 - Pág. 113/120.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## RE 870947ED-SEGUNDOS/SE

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 33057016.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório relativo ao principal e requisitório atinente aos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDA MARIA EMÍDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresse também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

## RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...



*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 32859477.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 37247876.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-85.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 32404503.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao principal e respectivos honorários.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003420-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENIR BORDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, pois a apresentação de documentos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Por fim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005517-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Saliento, por fim, que o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional perdurou até a publicação da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à AMBEV, visto que não foi demonstrado a impossibilidade de obter os documentos mencionados na petição id. 37219489 (LTCAT e PPRA de referida empresa). Esclareço que as providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção ou de recusa manifesta.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-10.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0010563-21.2014.4.03.6183 – id. 37146908 – p. 91/96:

*“Assim sendo, dou parcial provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar o refazimento da conta de liquidação com atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça-Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”*

Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu pleito quanto à requisição da importância de R\$ 800,00 – petição id. 33152409, visto que já fez o mesmo pedido nos embargos à execução – id. 37146908 – p.185.

Intime-se. Após, cumpra-se.

**São PAULO, 13 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que o viúvo é beneficiário à pensão por morte da autora.

Por consequência, defiro a habilitação do marido, GERALDO DOS SANTOS BASILIO - CPF 090.636.498-19, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003783-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SATIKO ASHIMI DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002784-44.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMES ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 37168560: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000230-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZAAKICO FUTEMA HONJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGÊNCIA TATUAPÉ

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: MARIA RITA DE CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providenciem os requerentes a juntada de certidão de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS, bem como cópia da certidão de óbito do filho Wáldir.  
Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-65.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADRIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.  
Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.  
Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:  
- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.  
**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**  
É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013570-26.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS MARCAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pelos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se o benefício indicado no documento Id. 30496516 pertence ao autor ou a homônimo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS comprove documentalmente a alegação de que se trata da mesma pessoa, sob pena de preclusão.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008168-85.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-48.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:LINDINALVAALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KIRLIA MARA BRANDAO TELES BARBOSA - SP292085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SALES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A requerente juntou aos autos certidão onde consta a inexistência de habilitados à pensão por morte datado de agosto/2020 e, ao mesmo tempo, juntou telas CONBAS e INFEN onde consta o recebimento de pensão por morte com DIB em fevereiro de 2019.

Assim, para que o requerimento de habilitação possa ser devidamente analisado, determino à parte autora que junte aos autos certidão de habilitados à pensão por morte atualizada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007410-79.2020.4.03.6183

AUTOR:ARISTEU BENEDITO DEAZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011672-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que não há condenação em honorários sucumbenciais. Além disso, a decisão Id. 36966008 indeferiu o requerimento de destaque dos honorários contratuais, sem qualquer irrisignação no momento oportuno.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente esclareça seu requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007802-61.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOVANIR GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Diante do contido na petição Id. 37458740, deixo de apreciar os embargos de declaração por perda de objeto.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 30583125, encaminhando os autos à contadoria.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005466-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004824-48.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Sobrete-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008266-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020802-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO JACINTO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001023-48.2020.4.03.6183

AUTOR:VITOR DOS REIS GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR:CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006242-42.2020.4.03.6183

AUTOR:MARLI MADEIRA GOMES

Advogado do(a)AUTOR:AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL OTERO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012176-78.2020.4.03.6183

AUTOR: NOEMIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000033-50.2017.4.03.6183

AUTOR: DEOVALDO VIEIRA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002599-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS, MARIA APARECIDA BATISTA ORTIS  
SUCEDIDO: LUIZ ORTIZ PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 35682993: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010697-58.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão id. 29926447.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011987-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MONICA DE FATIMA ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017087-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ALCANTARA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030468-71.1998.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMLETO LOLLINI, DUILIO LOLLINI, SILVIA LOLLINI

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009201-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 36808426: manifeste-se a parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076753-97.2014.4.03.6301

AUTOR: ADRIANA CAMPOS PINTO, ANDREA CAMPOS PINTO, EDUARDO CAMPOS PINTO, DANIELA CELESTINO PEREIRA, FERNANDA CAMPOS PINTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, LETICIA SIQUEIRA PINTO  
SUCECIDO: DANIEL DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0006411-32.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

**DES PACHO**

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para julgamento da restauração (CPC, 716, "caput").

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002599-94.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SERAPIAO TRINDADE

Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Diante do trânsito em julgado do processo principal esclareça a parte exequente se desistiu da execução provisória de sentença, visto que agora somente é cabível a execução definitiva.

A exequente deve acostar, no presente feito, eventual cálculo realizado na execução provisória, visando o regular prosseguimento da execução e economia processual.

Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT- SP373829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE JOSE PATRICIO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA PATRICIO, SILVIA HELENA DA SILVA PATRICIO  
SUCEDIDO: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, verifico que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002039-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009867-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, dê-se vista a parte autora, conforme requerido.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007855-34.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003966-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:MANOEL PIO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006213-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004033-40.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 38011545: manifeste-se o INSS.

Id. 37373448: esclareça a advogada ROSE MARY GRAHL, visto que JOSE AMERICO PTERNELLA não é parte nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-95.2020.4.03.6183

AUTOR: HUGO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-62.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-49.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.